CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS - 2025

PAUTA DA 7ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

11/09/2025
QUINTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Carlos Viana
Vice-Presidente: Deputado Duarte Jr.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025

7ª REUNIÃO 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/09/2025.

7ª REUNIÃO

quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	REQUERIMENTO	AUTOR(A)	PÁGINA
1	1484/2025	Deputado Duarte Jr.	136
2	1495/2025	Deputado Duarte Jr.	139
3	1530/2025	Deputado Paulo Pimenta	142
4	1532/2025	Deputado Paulo Pimenta	145
5	1536/2025	Deputada Adriana Ventura	148
6	1539/2025	Senadora Soraya Thronicke	153

7	**1540/2025**	**Senadora Soraya Thronicke**	**157**
8	**1542/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**160**
9	**1543/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**165**
10	**1544/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**170**
11	**1545/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**175**
12	**1546/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**180**
13	**1547/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**185**
14	**1548/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**190**
15	**1549/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**195**
16	**1550/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**200**
17	**1551/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**205**
18	**1552/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**210**
19	**1553/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**215**
20	**1561/2025**	**Senador Marcio Bittar**	**220**

21	**1595/2025**	**Senadora Leila Barros**	**223**
22	**1596/2025**	**Senadora Leila Barros**	**227**
23	**1598/2025**	**Deputado Paulo Pimenta**	**231**
24	**1599/2025**	**Deputado Paulo Pimenta**	**237**
25	**1601/2025**	**Senador Randolfe Rodrigues**	**243**
26	**1602/2025**	**Senador Randolfe Rodrigues**	**249**
27	**1603/2025**	**Senador Randolfe Rodrigues**	**255**
28	**1623/2025**	**Senadora Damares Alves**	**261**
29	**1694/2025**	**Deputada Bia Kicis**	**267**
30	**5/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**272**
31	**6/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**281**
32	**8/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**290**
33	**9/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**298**
34	**10/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**306**

35	**11/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**314**
36	**12/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**322**
37	**13/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**330**
38	**40/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**338**
39	**46/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**346**
40	**47/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**354**
41	**48/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**363**
42	**49/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**372**
43	**50/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**381**
44	**56/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**390**
45	**58/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**399**
46	**59/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**408**
47	**61/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**417**
48	**64/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**426**

49	**65/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**435**
50	**66/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**443**
51	**68/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**451**
52	**71/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**459**
53	**72/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**467**
54	**73/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**475**
55	**75/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**479**
56	**77/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**487**
57	**78/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**496**
58	**79/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**500**
59	**81/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**509**
60	**82/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**515**
61	**83/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**523**
62	**85/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**532**

63	**87/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**536**
64	**88/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**544**
65	**89/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**548**
66	**90/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**556**
67	**91/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**560**
68	**93/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**564**
69	**94/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**573**
70	**95/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**577**
71	**96/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**586**
72	**97/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**590**
73	**99/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**599**
74	**100/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**608**
75	**101/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**617**
76	**102/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**626**

77	**103/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**630**
78	**105/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**635**
79	**106/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**644**
80	**113/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**653**
81	**115/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**662**
82	**116/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**671**
83	**119/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**680**
84	**120/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**689**
85	**121/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**697**
86	**122/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**706**
87	**123/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**715**
88	**124/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**724**
89	**125/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**733**
90	**126/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**741**

91	**128/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**749**
92	**129/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**758**
93	**130/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**767**
94	**131/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**776**
95	**132/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**785**
96	**133/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**794**
97	**134/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**803**
98	**136/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**812**
99	**137/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**821**
100	**138/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**830**
101	**141/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**839**
102	**142/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**847**
103	**143/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**856**
104	**144/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**865**

105	**145/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**874**
106	**146/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**883**
107	**147/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**892**
108	**148/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**900**
109	**149/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**908**
110	**151/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**912**
111	**152/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**916**
112	**153/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**920**
113	**154/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**924**
114	**155/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**928**
115	**156/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**932**
116	**157/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**936**
117	**158/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**940**
118	**159/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**944**

119	**160/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**948**
120	**161/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**952**
121	**162/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**956**
122	**163/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**960**
123	**164/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**964**
124	**165/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**968**
125	**166/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**972**
126	**168/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**976**
127	**171/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**980**
128	**174/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**984**
129	**175/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**993**
130	**176/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1002**
131	**177/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1011**
132	**178/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1019**

133	**193/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1028**
134	**195/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1032**
135	**196/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1036**
136	**197/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1040**
137	**198/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1044**
138	**199/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1048**
139	**201/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1052**
140	**207/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1056**
141	**209/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1060**
142	**210/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1064**
143	**211/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1068**
144	**215/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1072**
145	**216/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1076**
146	**217/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1080**

147	**219/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1084**
148	**220/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1088**
149	**221/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1092**
150	**222/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1096**
151	**223/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1100**
152	**224/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1104**
153	**225/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1108**
154	**226/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1112**
155	**227/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1116**
156	**228/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1120**
157	**229/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1124**
158	**230/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1128**
159	**254/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1132**
160	**256/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1136**

161	**257/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1140**
162	**258/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1144**
163	**259/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1148**
164	**260/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1152**
165	**261/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1156**
166	**262/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1160**
167	**263/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1164**
168	**264/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1168**
169	**265/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1172**
170	**266/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1176**
171	**267/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1180**
172	**268/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1184**
173	**269/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1188**
174	**270/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1192**

175	**271/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1196**
176	**282/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1200**
177	**284/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1204**
178	**285/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1208**
179	**286/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1212**
180	**287/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1216**
181	**288/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1220**
182	**289/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1224**
183	**290/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1228**
184	**291/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1232**
185	**292/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1236**
186	**293/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1240**
187	**294/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1244**
188	**296/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1248**

189	**297/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1252**
190	**298/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1256**
191	**299/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1260**
192	**300/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1264**
193	**302/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1268**
194	**304/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1272**
195	**305/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1276**
196	**306/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1280**
197	**311/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1284**
198	**312/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1288**
199	**316/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1292**
200	**320/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1296**
201	**321/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1300**
202	**326/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1305**

203	**331/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1309**
204	**333/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1313**
205	**359/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1317**
206	**365/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1321**
207	**418/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1325**
208	**466/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1329**
209	**469/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1333**
210	**502/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1337**
211	**504/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1340**
212	**506/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1343**
213	**509/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1346**
214	**510/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1350**
215	**511/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1353**
216	**517/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1356**

217	**530/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1359**
218	**533/2025**	**Deputado Luiz Lima**	**1362**
219	**551/2025**	**Deputado Luiz Lima**	**1367**
220	**554/2025**	**Deputado Luiz Lima**	**1372**
221	**556/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1377**
222	**557/2025**	**Deputado Luiz Lima**	**1386**
223	**583/2025**	**Deputado Luiz Lima**	**1391**
224	**584/2025**	**Deputado Luiz Lima**	**1396**
225	**587/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1401**
226	**628/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1405**
227	**631/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1408**
228	**632/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1411**
229	**633/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1414**
230	**634/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1423**

231	**635/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1428**
232	**636/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1431**
233	**639/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1434**
234	**640/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1437**
235	**641/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1440**
236	**645/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1443**
237	**646/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1447**
238	**651/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1450**
239	**652/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1454**
240	**654/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1457**
241	**655/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1460**
242	**656/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1463**
243	**658/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1466**
244	**659/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1469**

245	**672/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1472**
246	**673/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1475**
247	**674/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1478**
248	**675/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1481**
249	**676/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1484**
250	**677/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1487**
251	**678/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1490**
252	**679/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1493**
253	**680/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1496**
254	**681/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1499**
255	**682/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1502**
256	**684/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1505**
257	**685/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1509**
258	**689/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1512**

259	**691/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1516**
260	**692/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1520**
261	**696/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1524**
262	**697/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1527**
263	**700/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1531**
264	**705/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1534**
265	**708/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1537**
266	**709/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1540**
267	**712/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1543**
268	**715/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1546**
269	**716/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1549**
270	**717/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1552**
271	**719/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1556**
272	**720/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1560**

273	**721/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1564**
274	**723/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1568**
275	**724/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1572**
276	**727/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1576**
277	**728/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1580**
278	**729/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1584**
279	**730/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1588**
280	**731/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1592**
281	**732/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1595**
282	**733/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1598**
283	**734/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1602**
284	**735/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1606**
285	**736/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1610**
286	**737/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1613**

287	**738/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1616**
288	**739/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1620**
289	**740/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1624**
290	**741/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1628**
291	**747/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1632**
292	**748/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1636**
293	**821/2025**	**Deputado Duarte Jr.**	**1640**
294	**823/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1646**
295	**858/2025**	**Deputado Duarte Jr.**	**1650**
296	**859/2025**	**Deputado Duarte Jr.**	**1656**
297	**860/2025**	**Deputado Duarte Jr.**	**1662**
298	**861/2025**	**Deputado Duarte Jr.**	**1668**
299	**862/2025**	**Deputado Duarte Jr.**	**1674**
300	**913/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1680**

301	**914/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1685**
302	**917/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1689**
303	**920/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1693**
304	**921/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1698**
305	**940/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1703**
306	**941/2025**	**Senador Eduardo Girão**	**1709**
307	**942/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1712**
308	**992/2025**	**Deputado Rogério Correia**	**1716**
309	**1004/2025**	**Deputado Rogério Correia**	**1720**
310	**1010/2025**	**Deputado Rogério Correia**	**1724**
311	**1027/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1728**
312	**1036/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1731**
313	**1043/2025**	**Deputado Alencar Santana**	**1734**
314	**1051/2025**	**Deputado Rafael Brito**	**1737**

315	**1062/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1741**
316	**1067/2025**	**Deputada Coronel Fernanda**	**1745**
317	**1180/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1751**
318	**1183/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1754**
319	**1184/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1757**
320	**1187/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1761**
321	**1188/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1764**
322	**1198/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1768**
323	**1199/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1772**
324	**1200/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1776**
325	**1210/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1780**
326	**1214/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1784**
327	**1215/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1788**
328	**1219/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1792**

329	**1226/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1796**
330	**1237/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1800**
331	**1239/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1804**
332	**1309/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1808**
333	**1318/2025**	**Deputado Marcel van Hattem**	**1812**
334	**1333/2025**	**Deputado Rogério Correia**	**1816**
335	**1356/2025**	**Senadora Damares Alves**	**1819**
336	**1402/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1822**
337	**1403/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1826**
338	**1404/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1830**
339	**1407/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1834**
340	**1408/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**1838**
341	**1411/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1842**
342	**1412/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1846**

343	**1419/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1849**
344	**1425/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1853**
345	**1426/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1856**
346	**1432/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1859**
347	**1439/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1862**
348	**1440/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**1866**
349	**1474/2025**	**Deputado Zé Trovão**	**1875**
350	**1475/2025**	**Deputado Zé Trovão**	**1878**
351	**1476/2025**	**Deputado Zé Trovão**	**1881**
352	**1477/2025**	**Deputado Zé Trovão**	**1884**
353	**1478/2025**	**Deputado Zé Trovão**	**1887**
354	**1479/2025**	**Deputado Zé Trovão**	**1890**
355	**1480/2025**	**Deputado Zé Trovão**	**1893**
356	**1481/2025**	**Deputado Zé Trovão**	**1896**

357	**1482/2025**	**Deputado Zé Trovão**	**1899**
358	**1483/2025**	**Deputado Zé Trovão**	**1902**
359	**1528/2025**	**Deputado Zé Trovão**	**1905**
360	**1554/2025**	**Deputado Alfredo Gaspar**	**1908**
361	**1555/2025**	**Deputado Alfredo Gaspar**	**1915**
362	**1556/2025**	**Deputado Alfredo Gaspar**	**1922**
363	**1557/2025**	**Deputado Alfredo Gaspar**	**1929**
364	**1558/2025**	**Deputado Alfredo Gaspar**	**1936**
365	**1559/2025**	**Deputado Alfredo Gaspar**	**1943**
366	**1568/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1950**
367	**1569/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1954**
368	**1572/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1957**
369	**1573/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1961**
370	**1574/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1964**

371	**1575/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1967**
372	**1576/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1971**
373	**1577/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1974**
374	**1578/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1978**
375	**1579/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1981**
376	**1580/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1985**
377	**1581/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1988**
378	**1582/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1992**
379	**1583/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1995**
380	**1584/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**1999**
381	**1585/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**2003**
382	**1590/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**2006**
383	**1591/2025**	**Senador Marcos Rogério**	**2009**
384	**1640/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2013**

385	**1642/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2017**
386	**1645/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2021**
387	**1647/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2025**
388	**1648/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2034**
389	**1649/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2038**
390	**1650/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2042**
391	**1651/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2051**
392	**1652/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2055**
393	**1655/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2059**
394	**1658/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2063**
395	**1662/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2067**
396	**1666/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2071**
397	**1677/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2075**
398	**1678/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2079**

399	**1679/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2083**
400	**1683/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2087**
401	**1685/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2091**
402	**1686/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2095**
403	**1689/2025**	**Deputada Bia Kicis**	**2104**
404	**1696/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2109**
405	**1697/2025**	**Senador Izalci Lucas**	**2117**
406	**1723/2025**	**Deputada Adriana Ventura**	**2125**

2ª PARTE - OITIVA - AHMED MOHAMAD (JOSÉ CARLOS) OLIVEIRA

FINALIDADE	PÁGINA
Oitiva do Sr. Ahmed Mohamad Oliveira (José Carlos Oliveira) ex-presidente do INSS e ex-ministro do Trabalho e Previdência.	**2129**

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS - 2025 - CPMI - INSS

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

VICE-PRESIDENTE: Deputado Duarte Jr.

(32 titulares e 32 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)						
Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)(57)	MS	3303-1775	1	Augusta Brito(PT)(11)(58)(123)	CE	3303-5940
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(122)	PB	3303-2252 / 2481	2	Alessandro Vieira(MDB)(12)(94)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(63)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	3	Efraim Filho(UNIÃO)(64)	PB	3303-5934 / 5931
Carlos Viana(PODEMOS)(4)	MG	3303-3100 / 3116	4	VAGO(93)(72)		
Styvenson Valentim(PSDB)(75)(53)(5)	RN	3303-1148	5	Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)	PR	3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)						
Omar Aziz(PSD)(6)	AM	3303-6579 / 6581	1	Jussara Lima(PSD)(106)(55)(118)(9)(97)(87)	PI	3303-5800
Eliziane Gama(PSD)(107)(7)(56)	MA	3303-6741	2	Nelsinho Trad(PSD)(10)	MS	3303-6767 / 6768
Chico Rodrigues(PSB)(121)(83)(81)(48)(98)(8)(47)	RR	3303-2281	3	VAGO(82)(84)(49)		
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)						
Jorge Seif(PL)(17)	SC	3303-3784 / 3756	1	Rogerio Marinho(PL)(51)(14)	RN	3303-1826
Izalci Lucas(PL)(18)	DF	3303-6049 / 6050	2	Magno Malta(PL)(52)(15)	ES	3303-6370
Marcio Bittar(PL)(115)(110)(127)(19)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652	3	Marcos Rogério(PL)(68)(16)	RO	3303-6148
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)						
Rogério Carvalho(PT)(20)	SE	3303-2201 / 2203	1	Randolfe Rodrigues(PT)(25)	AP	3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(21)	ES	3303-9054 / 6743	2	VAGO(23)		
Leila Barros(PDT)(22)	DF	3303-6427	3	Humberto Costa(PT)(88)(24)	PE	3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)						
Tereza Cristina(PP)(28)	MS	3303-2431	1	Margareth Buzetti(PP)(114)(26)	MT	3303-6408
Damares Alves(REPUBLICANOS)(29)	DF	3303-3265	2	Cleitinho(REPUBLICANOS)(27)	MG	3303-3811
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA						
Coronel Chrisóstomo(PL)(30)(125)(119)	RO	3215-5672	1	Carlos Jordy(PL)(124)(117)(34)(129)	RJ	3215-5786
André Fernandes(PL)(31)(90)(130)(89)	CE	3215-5578	2	Fernando Rodolfo(PL)(120)(35)(126)	PE	3215-5554
Adriana Ventura(NOVO)(32)(54)(73)	SP	3215-5802	3	Bia Kicis(PL)(33)(74)	DF	3215-5309
Alfredo Gaspar(UNIÃO)(61)	AL	3215-5543	4	Kim Kataguiri(UNIÃO)(108)	SP	3215-5744
Duarte Jr.(PSB)(62)	MA	3215-5344	5	Maurício Carvalho(UNIÃO)(109)	RO	3215-5508
Delegado Fabio Costa(PP)(66)(95)	AL	3215-5741	6	Julio Arcoverde(PP)(76)(67)(96)(69)	PI	3215-5729
Yury do Paredão(MDB)(79)(85)(100)(111)(77)(128)(6	CE	3215-5545	7	Rafael Brito(MDB)(80)(70)(92)(112)(78)(101)	AL	3215-5462
Sidney Leite(PSD)(36)(116)(59)	AM	3215-5770	8	Carlos Sampaio(PSD)(39)	SP	3215-5207
Ricardo Ayres(REPUBLICANOS)(37)	TO	3215-5676	9	Silas Câmara(REPUBLICANOS)(91)(50)(40)	AM	3215-5532
Romero Rodrigues(PODEMOS)(38)	PB	3215-5610	10	Mauricio Marcon(PODEMOS)(41)	RS	3215-5339
Beto Pereira(PSDB)(46)	MS	3215-5240	11	Lucas Redecker(PSDB)(60)	RS	3215-5905
PCdoB, PT, PV						
Paulo Pimenta(PT)(102)	RS	3215-5552	1	Rogério Correia(PT)(104)	MG	3215-5614
Alencar Santana(PT)(103)	SP	3215-5256	2	Orlando Silva(PCdoB)(105)	SP	3215-5217
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE						
Bruno Farias(AVANTE)(43)	MG	3215-5637	1	Paulinho da Força(SOLIDARIEDADE)(71)(42)	SP	3215-5241
PDT						
Mário Heringer	MG	3215-5211	1	Josenildo	AP	3215-5645
NOVO						
Marcel van Hattem(44)	RS	3215-5958	1	Luiz Lima(45)	RJ	3215-5504

(1) Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

(2) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.

(3) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.

(4) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Podemos - SF.

(5) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.

(6) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.

(7) 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.

(8) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.

(9) 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.

(10) 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.

(11) 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.

(12) 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
(13) 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Oriovisto Guimarães, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
(14) 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
(15) 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
(16) 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Marinho, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
(17) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
(18) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
(19) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
(20) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
(21) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
(22) 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
(23) 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
(24) 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
(25) 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
(26) 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
(27) 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
(28) 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
(29) 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
(30) 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
(31) 18/08/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
(32) 18/08/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
(33) 18/08/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
(34) 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
(35) 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
(36) 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do PSD - CD.
(37) 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
(38) 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 76/2025 da Liderança do Podemos - CD.
(39) 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do PSD - CD.
(40) 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
(41) 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Mauricio Marcon, conforme Ofício nº 76/2025 da Liderança do Podemos - CD.
(42) 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do Avante - CD.
(43) 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Bruno Farias, conforme Ofício nº 62/2025 da Liderança do Avante - CD.
(44) 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Novo - CD.
(45) 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Lima, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Novo - CD.
(46) 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº167/2025 da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD.
(47) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 52/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF.
(48) 18/08/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 54/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(49) 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 54/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(50) 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Thiago Flores, em substituição ao Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 112/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
(51) 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência.
(52) 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência.
(53) 20/08/2025: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
(54) 20/08/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 337/2025 da Liderança do PL - CD.
(55) 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 58/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
(56) 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição à Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(57) 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF.
(58) 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF.
(59) 03/09/2025: Designado como titular o Deputado Castro Neto, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 144/2025 da Liderança do PSD - CD.
(60) 19/08/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício nº 168/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
(61) 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Alfredo Gaspar, conforme Ofício nº 194/2025 do União Brasil- CD.
(62) 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 194/2025 do União Brasil- CD.
(63) 19/08/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 51/2025 do Bloco Democracia - SF.
(64) 19/08/2025: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 51/2025 do Bloco Democracia - SF.
(65) 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 225/2025 da Liderança do MDB - CD.
(66) 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 118/2025 da Liderança do PP - CD.
(67) 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 118/2025 da Liderança do PP - CD.
(68) 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência.
(69) 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 119/2025 da Liderança do PP - CD.
(70) 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício 228/2025 da Liderança do MDB.
(71) 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Paulinho da Força, em substituição ao Deputado Áureo Ribeiro, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Avante - CD.
(72) 20/08/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício nº 52/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
(73) 20/08/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 338/2025 da Liderança do PL - CD.
(74) 20/08/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 338/2025 da Liderança do PL - CD.

(75) 20/08/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Plínio Valério, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
(76) 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício nº 121/2025 da Liderança do PP - CD.
(77) 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 231/2025 da Liderança do MDB - CD.
(78) 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 231/2025 da Liderança do MDB - CD.
(79) 25/08/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança do MDB - CD.
(80) 25/08/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício 238/2025 da Liderança do MDB-CD.
(81) 25/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 55/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(82) 25/08/2025: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 55/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(83) 25/08/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(84) 25/08/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(85) 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 244/2025 da Liderança do MDB - CD.
(86) 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(87) 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(88) 26/08/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
(89) 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 373/2025 da Liderança do PL - CD.
(90) 26/08/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 375/2025 da Liderança do PL - CD.
(91) 26/08/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, em substituição ao Deputado Thiago Flores, conforme Ofício nº 114/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
(92) 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 244/2025 da Liderança do MDB - CD.
(93) 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF.
(94) 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 58/2025 do Bloco Democracia - SF.
(95) 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PP - CD.
(96) 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PP - CD.
(97) 01/09/2025: Designada como suplente a Senadora Ana Paula Lobato, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 61/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(98) 03/09/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 64/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(99) 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
(100) 01/09/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 246/2025 da Liderança do MDB - CD.
(101) 01/09/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 246/2025 da Liderança do MDB - CD.
(102) 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
(103) 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
(104) 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
(105) 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
(106) 05/09/2025: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
(107) 02/09/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição à Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 63/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(108) 02/09/2025: Designado como suplente o Deputado Kim Kataguiri, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
(109) 02/09/2025: Designado como suplente o Deputado Maurício Carvalho, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
(110) 03/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
(111) 03/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 252/2025 da Liderança do MDB - CD.
(112) 03/09/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 252/2025 da Liderança do MDB - CD.
(113) 04/09/2025: O PDT é desligado do bloco, conforme Ofício n° 52/2025 da Liderança da PDT.
(114) 05/09/2025: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 42/2025 da Liderança Alinça - SF.
(115) 05/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 82/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
(116) 05/09/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Castro Neto, conforme Ofício nº 145/2025 da Liderança do PSD - CD.
(117) 08/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 400/2025 da Liderança do PL - CD.
(118) 08/09/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 68/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(119) 08/09/2025: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 401/2025 da Liderança do PL - CD.
(120) 08/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zucco, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 402/2025 da Liderança do PL - CD.
(121) 08/09/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 69/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
(122) 08/09/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
(123) 08/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
(124) 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão Carlos, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD.
(125) 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD.
(126) 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Zucco, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD.
(127) 09/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 83/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
(128) 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 258/2025 da Liderança do MDB - CD.

(129) 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 406/2025 da Liderança do PL - CD.
(130) 09/09/2025: Designado como titular o Deputado André Fernandes, em substituição a Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 406/2025 da Liderança do PL - CD.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): LEANDRO BUENO | ADJUNTOS: MARCELO ASSAIFE LOPES E ANTONIO SILVA NETO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033490
FAX:
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 6133033490
E-MAIL: cpmi.inss@senado.leg.br

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de setembro de 2025
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA

7ª Reunião

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS - 2025 - CPMI - INSS

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana
RELATOR: Deputado Alfredo Gaspar
VICE-PRESIDENTE: Deputado Duarte Jr.

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Oitiva - Ahmed Mohamad (José Carlos) Oliveira
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO Nº 1484, de 2025

Requer, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o envio dos registros de entrada e saída nas dependências do Instituto do Sr. Antônio Carlos Camilo Antunes.

Assunto: Informações

Autoria: Deputado Duarte Jr.

ITEM 2

REQUERIMENTO Nº 1495, de 2025

Requer à Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON informações sobre as apurações, fiscalizações e denúncias referentes às fraudes ocorridas contra aposentados e pensionistas do INSS.

Assunto: Informações

Autoria: Deputado Duarte Jr.

ITEM 3

REQUERIMENTO Nº 1530, de 2025

Requer que sejam prestadas, pelo presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta, informações sobre os registros de entrada e saída, bem como a identificação dos gabinetes e setores frequentados pelo senhor Maurício Camisotti.

Assunto: Informações

Autoria: Deputado Paulo Pimenta

ITEM 4

REQUERIMENTO Nº 1532, de 2025

Requer que sejam prestadas pelo presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta, informações sobre os registros de entrada e saída, bem como a identificação dos gabinetes e setores frequentados pelo senhor José Carlos Oliveira (Ahmed Mohamad Oliveira Andrade).

Assunto: Informações

Autoria: Deputado Paulo Pimenta

ITEM 5

REQUERIMENTO Nº 1536, de 2025

Requer, à Advocacia-Geral da União (AGU), o envio de relatório de visitas e acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às suas dependências, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Informações

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 6

REQUERIMENTO Nº 1539, de 2025

Requer, ao Senhor Diretor-Geral da Polícia Federal, informações sobre a existência de registros de transferências financeiras realizadas por investigados, pessoas físicas ou jurídicas, em favor do agente da Polícia Federal Philipe Roters Coutinho, no âmbito da Operação Sem Desconto e de outros procedimentos que investigam descontos indevidos em benefícios do INSS.

Assunto: Informações

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

ITEM 7

REQUERIMENTO Nº 1540, de 2025

Requer, ao Ministro de Estado da Previdência Social, que sejam prestadas informações sobre registros de entrada do Sr. Philipe Roters Coutinho nas dependências do INSS.

Assunto: Informações

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

ITEM 8

REQUERIMENTO Nº 1542, de 2025

Requer ao Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) o envio do relatório de visitas e acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às suas dependências, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, no período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Informações

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 9

REQUERIMENTO Nº 1543, de 2025

Requer ao Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República o envio de relatório de visitas e acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às suas dependências, Gabinete, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, no período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Informações

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 10

REQUERIMENTO Nº 1544, de 2025

Requer ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o envio de relatório de visitas e acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às suas dependências, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, no período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Informações

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 11

REQUERIMENTO Nº 1545, de 2025

Requer ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União(CGU) o envio de relatório de visitas e acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às suas dependências, especialmente Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Secretarias, Subsecretarias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, no período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Informações

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 12

REQUERIMENTO Nº 1546, de 2025

Requer, à Receita Federal do Brasil, o envio de informações detalhadas sobre o relatório de visitas e acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às suas dependências, especialmente Gabinete, Subsecretarias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Documentos

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 13

REQUERIMENTO Nº 1547, de 2025

Requer, à Casa Civil da Presidência da República , o envio de informações detalhadas sobre o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às suas dependências, especialmente Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Secretarias, Subsecretarias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Documentos

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 14

REQUERIMENTO Nº 1548, de 2025

Requer, ao INSS, o envio de informações detalhadas sobre o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades da Administração Central, Superintendências Regionais e Agências da Previdência Social, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito do INSS, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Documentos

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 15

REQUERIMENTO Nº 1549, de 2025

Requer, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), o envio de informações detalhadas sobre o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às suas dependências, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Documentos

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 16

REQUERIMENTO Nº 1550, de 2025

Requer ao Ministro de Estado da Previdência Social o envio de relatório de visitas e acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às suas dependências, especialmente Gabinete do Ministro, Secretaria Executiva, Secretarias, Subsecretarias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, no período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Informações

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 17

REQUERIMENTO Nº 1551, de 2025

Requer, à Secretaria Geral da Presidência da República, o envio de informações detalhadas sobre o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às suas dependências, especialmente Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Secretarias, Subsecretarias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Documentos

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 18

REQUERIMENTO Nº 1552, de 2025

Requer, ao Banco Central do Brasil (BC), o encaminhamento do relatório de visitas e acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às suas dependências, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Informações

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 19

REQUERIMENTO Nº 1553, de 2025

Requer, ao Ministério da Justiça, o encaminhamento do relatório de visitas e acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes às suas dependências, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Informações

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 20

REQUERIMENTO Nº 1561, de 2025

Requer, à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Acre, informações sobre denúncias ou ações relacionadas a descontos indevidos em benefícios de aposentados ribeirinhos, indígenas e quilombolas.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Marcio Bittar

ITEM 21

REQUERIMENTO Nº 1595, de 2025

Requer ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargador Waldir Leôncio Júnior, informações sobre o Processo Judicial Eletrônico – PJe n.º 0700502-88.2021.8.07.0001, que tramitou na 8ª Vara Criminal do Distrito Federal, referente ao Inquérito Policial n.º 224/2020 – CORF/PCDF.

Assunto: Informações

Autoria: Senadora Leila Barros

ITEM 22

REQUERIMENTO Nº 1596, de 2025

Requer, à Polícia Civil do Distrito Federal, informações sobre o Inquérito Policial nº 224/2020 – CORF/PCDF e documentos a ele relacionados.

Assunto: Informações

Autoria: Senadora Leila Barros

ITEM 23

REQUERIMENTO Nº 1598, de 2025

Requer, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, a relação das contas bancárias associadas às entidades listadas, destinadas ao recebimento de recursos provenientes do Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Assunto: Informações

Autoria: Deputado Paulo Pimenta

ITEM 24

REQUERIMENTO Nº 1599, de 2025

Requer ao Presidente do Colégio Notarial do Brasil (CNB) informações sobre pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de procuração, tenham recebido poderes para representar as entidades listadas.

Assunto: Informações

Autoria: Deputado Paulo Pimenta

ITEM 25

REQUERIMENTO Nº 1601, de 2025

Requer ao Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, Ricardo Andrade Saadi, o envio de informações relativas à identificação dos números de contas bancárias indicadas pelas entidades listadas, destinadas ao recebimento de recursos provenientes do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, no período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de agosto de 2025.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 26

REQUERIMENTO Nº 1602, de 2025

Requer ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Gilberto Waller Júnior, informações relativas à identificação dos números de contas bancárias indicadas pelas entidades listadas, destinadas ao recebimento de recursos provenientes do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, no período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de agosto de 2025.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 27

REQUERIMENTO Nº 1603, de 2025

Requer ao Presidente do Colégio Notarial do Brasil (CNB), informações sobre pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de procuração, tenham recebido poderes para representar as entidades listadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 23 de junho de 2025.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 28

REQUERIMENTO Nº 1623, de 2025

Requer à Coordenação de Auditoria das Áreas de Cultura, Esporte, Igualdade Racial e Povos Indígenas da Controladoria-Geral da União (CGU) informações, documentos e dados sobre a atuação de associações envolvidas na Operação "Sem Desconto" e congêneres em áreas indígenas, bem como medidas de prevenção, correção e responsabilização adotadas.

Assunto: Informações

Autoria: Senadora Damares Alves e Outros

ITEM 29

REQUERIMENTO Nº 1694, de 2025

Requer, à Controladoria Geral da União, o envio de informações detalhadas e diversos documentos sobre descontos em benefícios previdenciários e assistenciais, no período de janeiro de 2019 a 05 de setembro de 2025.

Assunto: Informações

Autoria: Deputada Bia Kicis

ITEM 30

REQUERIMENTO Nº 5, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Ademir Fratric Bacic, vinculado ao Grupo Total Health (THG), entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 31

REQUERIMENTO Nº 6, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da União dos Servidores Públicos do Brasil (UNSBRAS) entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 32

REQUERIMENTO Nº 8, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Renato Aroldo de Sousa Costa, ex-diretor da Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC), entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 33

REQUERIMENTO Nº 9, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Rita Pereira de Andrade, vinculada à Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC), entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 34

REQUERIMENTO Nº 10, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Ademir Humberto Califoni, diretor da União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (UNSBRAS), entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 35

REQUERIMENTO Nº 11, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sra. Maria Cezarina Aparecida Moraes Policarpo, diretora da União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (Unsbras) entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 36

REQUERIMENTO Nº 12, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Edmar Policarpo Júnior, presidente do Centro de Estudo dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP), entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 37

REQUERIMENTO Nº 13, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Antonio Fratic Bacic, dirigente da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), entre maio de 2022 e agosto de 2023.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 38

REQUERIMENTO Nº 40, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Romeu Carvalho Antunes, sócio da Prospect Consult Empresar Ltda., entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 39

REQUERIMENTO Nº 46, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Milton Salvador de Almeida Júnior, sócio da Prospect Consult Empresar Ltda., entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 40

REQUERIMENTO Nº 47, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. José Carlos de Jesus, Presidente da APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 41

REQUERIMENTO Nº 48, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Claudemilson Fernandes Lima, presidente da ASBRAPI - Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos, entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 42

REQUERIMENTO Nº 49, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Maria Eudenes dos Santos, sócia administradora da AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 43

REQUERIMENTO Nº 50, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Francisca da Silva de Souza, sócia administradora da AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 44

REQUERIMENTO Nº 56, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Maria das Graças Ferraz, dirigente da União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB) entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 45

REQUERIMENTO Nº 58, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Marci Eustaquio Teodoro, dirigente da União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 46

REQUERIMENTO Nº 59, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, Presidente da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA, entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 47

REQUERIMENTO Nº 61, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Marilisa Moran Garcia, dirigente da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 48

REQUERIMENTO Nº 64, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de José Hermicesar Brilhante Palmeira, Dirigente Da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 49

REQUERIMENTO Nº 65, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Valdira Prado Santana Santos, dirigente da AAPPS Universo, entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 50

REQUERIMENTO Nº 66, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Marcos José Lins Moura Santos, dirigente da AAPPS Universo, entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 51

REQUERIMENTO Nº 68, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Marcela Lins Moura de Figueiredo, dirigente da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 52

REQUERIMENTO Nº 71, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Edmilson Miguel Arcanjo Dias de Andrade, dirigente da AAPPS UNIVERSO, entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 53

REQUERIMENTO Nº 72, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Alberto Gonzaga de Lima, dirigente da AAPPS Universo, entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 54

REQUERIMENTO Nº 73, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. José Lins de Alencar Neto, Sócio-Administrador da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 55

REQUERIMENTO Nº 75, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Raimunda Cunha, Sócia-Administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 56

REQUERIMENTO Nº 77, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Maria Liduína Pereira de Oliveira, Sócia-Administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 57

REQUERIMENTO Nº 78, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Empresa Centro Médico Vita Care, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 58

REQUERIMENTO Nº 79, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Maria Ferreira da Silva, Sócia-Administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 59

REQUERIMENTO Nº 81, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados Servidores e Pensionistas do Brasil, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 60

REQUERIMENTO Nº 82, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. José Lins de Alencar Neto, sócio-administrador da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 61

REQUERIMENTO Nº 83, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal Benfix Corretora de Seguros e Administradora de Benefícios Ltda. entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 62

REQUERIMENTO Nº 85, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente a TB Holding Financeira Ltda., abrangendo o período de janeiro de 2021 a junho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 63

REQUERIMENTO Nº 87, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Centro Médico Vita Care entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 64

REQUERIMENTO Nº 88, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Sebastião Faustino de Paula, ex-Diretor de Benefícios do INSS, abrangendo o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 65

REQUERIMENTO Nº 89, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de THJ Consultoria Ltda. entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 66

REQUERIMENTO Nº 90, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Ingrid Pininskeni Morais Santos, abrangendo o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 67

REQUERIMENTO Nº 91, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Premiar Recursos Humanos LTDA, abrangendo o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 68

REQUERIMENTO Nº 93, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados Servidores e Pensionistas do Brasil (ASABASP)entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 69

REQUERIMENTO Nº 94, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Terra Bank LTDA, abrangendo o período de janeiro de 2022 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 70

REQUERIMENTO Nº 95, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 71

REQUERIMENTO Nº 96, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Brasília Consultoria Empresarial S.A., abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 72

REQUERIMENTO Nº 97, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA) entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 73

REQUERIMENTO Nº 99, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Sebastião Faustino de Paula, ex-diretor de Benefícios, abrangendo o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 74

REQUERIMENTO Nº 100, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Edson Akio Yamada, ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, entre junho de 2022 e fevereiro de 2023.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 75

REQUERIMENTO Nº 101, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Carlos Roberto Ferreira Lopes, Presidente da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais - CONAFER, entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 76

REQUERIMENTO Nº 102, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. José Carlos Oliveira (Ahmed Mohamad Oliveira Andrade), abrangendo o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 77

REQUERIMENTO Nº 103, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A., abrangendo o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:
Pedido de retirada

ITEM 78

REQUERIMENTO Nº 105, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Brasília Consultoria Empresarial S.A., entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 79

REQUERIMENTO Nº 106, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Cícero Marcelino de Souza Santos, assessor do presidente da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais - CONAFER, entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 80

REQUERIMENTO Nº 113, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Jose Carlos Oliveira (Ahmed Mohamad Oliveira Andrade), ex-Presidente do INSS e ex-Ministro do Trabalho e da Previdência, entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 81

REQUERIMENTO Nº 115, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Prospect Consultoria Empresarial Ltda, no período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:

Pedido de retirada

ITEM 82

REQUERIMENTO Nº 116, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A., no período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:

Pedido de retirada

ITEM 83

REQUERIMENTO Nº 119, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Jucimar Fonseca da Silva, ex-Coordenador-Geral de Pagamentos e Benefícios do INSS, no período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 84

REQUERIMENTO Nº 120, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de ndré Paulo Félix Fidelis, ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, no período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 85

REQUERIMENTO Nº 121, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Eric Douglas Martins Fidelis, advogado, no período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 86

REQUERIMENTO Nº 122, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Aristides Veras dos Santos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, no período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 87

REQUERIMENTO Nº 123, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Cecília Rodrigues Mota, ex-Presidente da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN, no período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 88

REQUERIMENTO Nº 124, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Maurício Camisotti, no período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 89

REQUERIMENTO Nº 125, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Danilo Berndt Trento, no período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 90

REQUERIMENTO Nº 126, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Carlos Lupi, ex-Ministro da Previdência Social, no período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 91

REQUERIMENTO Nº 128, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Universo Associação de Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - AAPPS Universo, no período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 92

REQUERIMENTO Nº 129, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos - UNASPUB, no período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 93

REQUERIMENTO Nº 130, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais - CONAFER, no período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 94

REQUERIMENTO Nº 131, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - APDAP PREV, entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 95

REQUERIMENTO Nº 132, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos - SINDNAPI/FS, entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 96

REQUERIMENTO Nº 133, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC, entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 97

REQUERIMENTO Nº 134, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 98

REQUERIMENTO Nº 136, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN, entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 99

REQUERIMENTO Nº 137, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Caixa de Assistência dos Aposentados e Pensionistas do INSS - CAAP, entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 100

REQUERIMENTO Nº 138, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação Beneficente de Assistência Social e à Saúde - ABCB/AMAR BRASIL, entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 101

REQUERIMENTO Nº 141, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Philipe Roters Coutinho, Agente da Polícia Federal , entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 102

REQUERIMENTO Nº 142, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Alexsandro Prado Santos, controlador das associações Universo e APDAP Prev , entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 103

REQUERIMENTO Nº 143, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do sr. Sandro Temer de Oliveira, controlador das associações Universo e APDAP Prev , entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 104

REQUERIMENTO Nº 144, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Edjane Rodrigues, Secretária De Políticas Sociais da Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Agricultura (Contag) , entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 105

REQUERIMENTO Nº 145, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Thaisa Daiane Silva, Secretária Geral Da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 106

REQUERIMENTO Nº 146, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da entidade Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP), entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 107

REQUERIMENTO Nº 147, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Rubens Oliveira Costa, empresário, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2024.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 108

REQUERIMENTO Nº 148, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Alexandre Guimarães , Ex-Diretor De Governança, Planejamento e Inovação do INSS (2021-2023), entre janeiro de 2021 e dezembro de 2023.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 109

REQUERIMENTO Nº 149, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Hospital Total Health Ltda., vinculada ao grupo THG, entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 110

REQUERIMENTO Nº 151, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Ademir Fratric Bacic, vinculado ao Grupo THG, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 111

REQUERIMENTO Nº 152, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à União dos Servidores Públicos do Brasil (UNSBRAS), abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 112

REQUERIMENTO Nº 153, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Maria Inês Batista de Almeida, vinculada à Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC), abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 113

REQUERIMENTO Nº 154, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Renato Aroldo de Sousa Costa, ex-diretor da Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC), abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 114

REQUERIMENTO Nº 155, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Rita Pereira de Andrade, vinculada à Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC), abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 115

REQUERIMENTO Nº 156, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Ademir Humberto Califoni, diretor da União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (UNSBRAS), abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 116

REQUERIMENTO Nº 157, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Maria Cezarina Aparecida Moraes Policarpo, diretora da União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (UNSBRAS), abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 117

REQUERIMENTO Nº 158, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Edmar Policarpo Júnior, presidente do Centro de Estudo dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP), abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 118

REQUERIMENTO Nº 159, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP), abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 119

REQUERIMENTO Nº 160, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos, filiado à CUT (SINTAPI-CUT), abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 120

REQUERIMENTO Nº 161, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores – SINDIAPI-UGT, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 121

REQUERIMENTO Nº 162, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos Do Brasil, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 122

REQUERIMENTO Nº 163, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos de Mogi-Guaçu (SINTRAAPI), abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 123

REQUERIMENTO Nº 164, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao União Brasileira De Aposentados Da Previdência - UNIBAP, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 124

REQUERIMENTO Nº 165, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional da Seguridade Social, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 125

REQUERIMENTO Nº 166, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - SINAB, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 126

REQUERIMENTO Nº 168, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil - CONTRAF, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 127

REQUERIMENTO Nº 171, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Master Prev Clube de Benefícios (MPCB), abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 128

REQUERIMENTO Nº 174, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Antônio Carlos Camilo Antunes entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 129

REQUERIMENTO Nº 175, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral do INSS, entre janeiro de 2020 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 130

REQUERIMENTO Nº 176, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Thaisa Hoffmann Jonasson, beneficiária de repasses financeiros, entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 131

REQUERIMENTO Nº 177, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Giovani Batista Fassarella Spiecker, ex-Coordenador-Geral de Suporte ao Atendimento ao Cliente no INSS, entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 132

REQUERIMENTO Nº 178, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Vanderlei Barbosa dos Santos, ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 133

REQUERIMENTO Nº 193, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa THG Consórcio e Representação Financeira Ltda., abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 134

REQUERIMENTO Nº 195, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Total Health do Brasil Ltda, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 135

REQUERIMENTO Nº 196, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Total Health Holding & Participações Ltda., abrangendo o período de janeiro de 2020 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 136

REQUERIMENTO Nº 197, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Total Health Brasil Saúde e Participações Ltda., abrangendo o período de janeiro de 2020 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 137

REQUERIMENTO Nº 198, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Benfix Corretora de Seguros e Administradora de Benefícios Ltda., abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 138

REQUERIMENTO Nº 199, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Prevident Assistência Odontológica S.A., abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 139

REQUERIMENTO Nº 201, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Brasildental Operadora de Planos Odontologicos S.A., abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 140

REQUERIMENTO Nº 207, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Antônio Luz Neto, empresário, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 141

REQUERIMENTO Nº 209, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente a Rede Mais Saúde, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 142

REQUERIMENTO Nº 210, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente a Brazil Dental Operadora de Planos Odontológicos S.A., abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 143

REQUERIMENTO Nº 211, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Edson Cunha de Araújo , presidente licenciado da FECOPEMA e Deputado Estadual do Maranhão, entre janeiro de 2020 e julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 144

REQUERIMENTO Nº 215, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Jose Carlos de Jesus, Presidente da APDAP Prev - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, entre Janeiro de 2022 e Julho de 2025

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 145

REQUERIMENTO Nº 216, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Milton Salvador de Almeida Junior, Sócio da Prospect Consult Empresar Ltda e Brasilia Consultoria Empresarial S/A, entre janeiro de 2022 e julho de 2025

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 146

REQUERIMENTO Nº 217, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Romeu Carvalho Antunes, Sócio da Prospect Consult Empresar Ltda, entre janeiro de 2022 e julho de 2025

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 147

REQUERIMENTO Nº 219, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Maria das Graças Ferraz, dirigente da União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), entre janeiro de 2021 e Julho de 2025

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 148

REQUERIMENTO Nº 220, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Francisca da Silva de Souza , Sócia Administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), anteriormente denominada de Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), entre janeiro de 2023 e julho de 2025

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 149

REQUERIMENTO Nº 221, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à sra. Maria Eudenes dos Santos, sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN, abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 150

REQUERIMENTO Nº 222, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao sr. Claudemilson Fernandes Lima, presidente da Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBRAPI, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 151

REQUERIMENTO Nº 223, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à sra. Luciene de Camargo Bernardo, dirigente da Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 152

REQUERIMENTO Nº 224, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à sra. Marilisa Moran Garcia, dirigente da Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 153

REQUERIMENTO Nº 225, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, presidente da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura - CBPA, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 154

REQUERIMENTO Nº 226, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à sra. Marci Eustaquio Teodoro, dirigente da União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos - UNASPUB, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 155

REQUERIMENTO Nº 227, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Marcos José Lins Moura Santos, dirigente da AAPPS Universo, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 156

REQUERIMENTO Nº 228, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à sra. Valdira Prado Santana Santos, dirigente da AAPPS Universo, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 157

REQUERIMENTO Nº 229, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao sr. Antonio Fratic Bacic, dirigente da Associação de Aprosentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 158

REQUERIMENTO Nº 230, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao sr. José Hermicesar Brilhante Palmeira, dirigente da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 159

REQUERIMENTO Nº 254, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Cícero Marcelino de Souza Santos, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 160

REQUERIMENTO Nº 256, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Carlos Roberto Ferreira Lopes, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 161

REQUERIMENTO Nº 257, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Target Pesquisas de Mercado LTDA, abrangendo o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 162

REQUERIMENTO Nº 258, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Yasmin Ahmed Hatheyer Oliveira, abrangendo o período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 163

REQUERIMENTO Nº 259, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Edson Akio Yamada, ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o cidadão do INSS, abrangendo o período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 164

REQUERIMENTO Nº 260, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Cícero Marcelino de Souza Santos, abrangendo o período de janeiro de 2024 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 165

REQUERIMENTO Nº 261, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Confederação Brasileira dos trabalhadores da Pesca e da Aquicultura (CBPA), abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 166

REQUERIMENTO Nº 262, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associal Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 167

REQUERIMENTO Nº 263, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 168

REQUERIMENTO Nº 264, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa THJ Consultoria LTDA, abrangendo o período de janeiro de 2022 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 169

REQUERIMENTO Nº 265, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Benfix Corretora de Seguros e Administradora de Benefícios LTDA, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 170

REQUERIMENTO Nº 266, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Maria Ferreira da Silva, sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 171

REQUERIMENTO Nº 267, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente Maria Liduína Pereira de Oliveira, sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 172

REQUERIMENTO Nº 268, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Raimunda Cunha, sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 173

REQUERIMENTO Nº 269, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Alberto Gonzaga de Lima, dirigente da AAPPS Universo, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 174

REQUERIMENTO Nº 270, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente a Edmilson Miguel Arcanjo Dias de Andrade, dirigente da AAPPS Universo, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 175

REQUERIMENTO Nº 271, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Marcela
Lins Moura de Figueiredo, dirigente da AAPPS Universo, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 176

REQUERIMENTO Nº 282, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Antônio Carlos Camilo Antunes, entre janeiro de 2022 e julho de 2025

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 177

REQUERIMENTO Nº 284, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Thaisa Hoffmann Jonasson, sócia da empresa a Curitiba Consultoria em Serviços Médicos Sa, entre janeiro de 2022 e julho de 2025

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 178

REQUERIMENTO Nº 285, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sr. Giovani Batista Fassarella Spiecker, Coordenador-Geral de Suporte ao Atendimento ao Cidadão do INSS (afastado), entre janeiro de 2023 e julho de 2025

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 179

REQUERIMENTO Nº 286, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Vanderlei Barbosa dos Santos, ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN) do INSS, entre janeiro de 2023 e julho de 2025

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 180

REQUERIMENTO Nº 287, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Jucimar Fonseca da Silva, Coordenador-Geral de Pagamentos e Benefícios (afastado), entre janeiro de 2023 e julho de 2025

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 181

REQUERIMENTO Nº 288, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. André Paulo Félix Fidelis, ex-Diretor de Benefícios do INSS, entre janeiro de 2023 e julho de 2025

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 182

REQUERIMENTO Nº 289, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Eric Douglas Martins Fidelis, advogado e filho de André Fidelis, entre janeiro de 2023 e julho de 2025

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 183

REQUERIMENTO Nº 290, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Aristides Veras dos Santos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 184

REQUERIMENTO Nº 291, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Cecília Rodrigues Mota, ex-diretora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB) e da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 185

REQUERIMENTO Nº 292, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Maurício Camisotti, empresário, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 186

REQUERIMENTO Nº 293, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Danilo Berndt Trento, abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 187

REQUERIMENTO Nº 294, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Carlos Lupi, ex-Ministro da Previdência Social, abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 188

REQUERIMENTO Nº 296, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à entidade Universo Associação de Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (AAPPS Universo), abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 189

REQUERIMENTO Nº 297, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à entidade União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 190

REQUERIMENTO Nº 298, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à entidade Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 191

REQUERIMENTO Nº 299, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas (APDAP PREV, ex-ACOLHER), abrangendo o período de janeiro de 2022 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 192

REQUERIMENTO Nº 300, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 193

REQUERIMENTO Nº 302, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 194

REQUERIMENTO Nº 304, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN, ex ABSP, abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 195

REQUERIMENTO Nº 305, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Caixa de Assistência dos Aposentados e Pensionistas do INSS - CAAP, abrangendo o período de janeiro de 2022 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 196

REQUERIMENTO Nº 306, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente a Associação Beneficente de Assistência Social e à Saúde, abrangendo o período de janeiro de 2022 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 197

REQUERIMENTO Nº 311, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Philipe Roters Coutnho, agente da Polícia Federal, abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 198

REQUERIMENTO Nº 312, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Alexandro Prado Santos - Lequinho, controlandor de Associações tais como a Associação Universo e a APDAP PREV, abrangendo o período de janeiro de 2022 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 199

REQUERIMENTO Nº 316, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Centro de Esrtudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP, abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 200

REQUERIMENTO Nº 320, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Alexandre Guimarães, abrangendo o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 201

REQUERIMENTO Nº 321, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente a Prospect Consultoria Empresarial Ltda., abrangendo o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:
Pedido de retirada

ITEM 202

REQUERIMENTO Nº 326, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente a Yamada e Hatheyer Serviços Ltda., abrangendo o período de janeiro de 2023 a dezembro de 2024.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 203

REQUERIMENTO Nº 331, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Eric Fidelis Sociedade Individual de Advocacia entre 17 de fevereiro de 2023 e 23 de junho de 2025, e do sigilo fiscal entre 2023 e 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 204

REQUERIMENTO Nº 333, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Venus Consultoria e Assessoria Empresarial S.A. entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025; e do sigilo fiscal dos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 205

REQUERIMENTO Nº 359, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025; e do sigilo fiscal dos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 206

REQUERIMENTO Nº 365, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura
CBPA, entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025; e do sigilo fiscal dos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 207

REQUERIMENTO Nº 418, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (Conafer) entre janeiro de 2021 e junho de 2025, e do sigilo fiscal nos anos-calendário 2021 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 208

REQUERIMENTO Nº 466, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Xavier Fonseca Oliveira, referentes,
respectivamente, ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 209

REQUERIMENTO Nº 469, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), referentes, ao período de 09 de março de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 210

REQUERIMENTO Nº 502, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Jobson de Paiva Silveira Sales, ex-Diretor de Atendimento do INSS, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 211

REQUERIMENTO Nº 504, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Vanderlei Barbosa dos Santos, ex-diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 212

REQUERIMENTO Nº 506, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Centro Médico Vita Care, abrangendo o período de janeiro de 2021 a agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 213

REQUERIMENTO Nº 509, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Antônio Carlos Camilo Antunes, abrangendo o período de julho de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 214

REQUERIMENTO Nº 510, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao sr. Geovani Batista Fassarella Spiecker, servidor do INSS, abrangendo o período de julho de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 215

REQUERIMENTO Nº 511, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente a Virgilio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-procurador do INSS, abrangendo o período de 1º de julho de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 216

REQUERIMENTO Nº 517, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Edson Akio Yamada, ex-diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), abrangendo o período de janeiro de 2017 a agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 217

REQUERIMENTO Nº 530, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Thaisa Hoffmann Jonasson, cônjuge do então Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, abrangendo o período de janeiro de 2017 a agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 218

REQUERIMENTO Nº 533, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário e fiscal Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e
Pensionistas (Cebap), referente ao período de 1 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário de 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Luiz Lima

ITEM 219

REQUERIMENTO Nº 551, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário e fiscal das empresas vinculadas à sra. Cecília Rodrigues Mota, referente ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Luiz Lima

ITEM 220

REQUERIMENTO Nº 554, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário e fiscal da Associação de Aposentados Mutualistas para União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos - Unaspub, referente ao período de 1 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário de 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Luiz Lima

ITEM 221

REQUERIMENTO Nº 556, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário e fiscal da Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - APBRASIL, referentes ao período janeiro de 2021 a julho de 2025 e entre janeiro de 2021 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 222

REQUERIMENTO Nº 557, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN, entre 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Luiz Lima

ITEM 223

REQUERIMENTO Nº 583, de 2025

Requer a quebra do sigilos bancário da União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil entre 1º de janeiro de 2023 e 23 de junho de 2025, e do sigilo fiscal entre 2023 e 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Luiz Lima

ITEM 224

REQUERIMENTO Nº 584, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário e fiscal da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, referentes ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Luiz Lima

ITEM 225

REQUERIMENTO Nº 587, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Alessandro Antonio Stefanutto, ex-presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 226

REQUERIMENTO Nº 628, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - APBRASIL, abrangendo o período de janeiro de 2017 a agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 227

REQUERIMENTO Nº 631, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público - ABAMSP, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 228

REQUERIMENTO Nº 632, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Gilberto Torres Laurindo, presidente da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (ASBAPI) abrangendo o período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 229

REQUERIMENTO Nº 633, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A, entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 230

REQUERIMENTO Nº 634, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (ASBAPI), CNPJ: 08.812.425/0001-07, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:
Pedido de retirada

ITEM 231

REQUERIMENTO Nº 635, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBAPI, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 232

REQUERIMENTO Nº 636, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Eric Douglas Martins Fidélis, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 233

REQUERIMENTO Nº 639, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. André Paulo Félix Fidelis, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 234

REQUERIMENTO Nº 640, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à ACCA Consultoria Empresarial S.A, inscrita sob o CNPJ nº 20.182.270/0001-78, pelo período de 1º de janeiro de 2017 até 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 235

REQUERIMENTO Nº 641, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil - CONTRAF Brasil, inscrita sob o CNPJ nº 08.427.212/0001-61, pelo período de janeiro de 2017 até agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 236

REQUERIMENTO Nº 645, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Milton Batista de Souza Filho, CPF sob o nº 066.031.078-30, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 237

REQUERIMENTO Nº 646, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - COBAP, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 238

REQUERIMENTO Nº 651, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Edmar
Policarpo Júnior, ex-Presidente do Centro de Estudos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP), abrangendo o período de 1° de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 239

REQUERIMENTO Nº 652, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), abrangendo o período de 1° de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 240

REQUERIMENTO Nº 654, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Maria Josana Lima de Oliveira, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil (CONTRAF- Brasil), abrangendo o período de janeiro de 2017 a agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 241

REQUERIMENTO Nº 655, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr.Irineu de Paula Cruz, Presidente da Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público (ABAMSP), abrangendo o período de 1° de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 242

REQUERIMENTO Nº 656, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Marcos José Lins Moura Santos, Presidente da Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (APBRASIL), abrangendo o período de janeiro de 2017 a agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 243

REQUERIMENTO Nº 658, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Antônio Carlos Camilo Antunes, sócio diretor da ACCA Consultoria Empresarial S.A., abrangendo o período de 1° de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 244

REQUERIMENTO Nº 659, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Romeu Carvalho Antunes, sócio da ACCA Consultoria Empresarial S.A., abrangendo o período de 1° de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 245

REQUERIMENTO Nº 672, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, abrangendo o período de janeiro de 2017 a agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 246

REQUERIMENTO Nº 673, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Aristides Veras dos Santos, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, abrangendo o período de janeiro de 2017 a agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 247

REQUERIMENTO Nº 674, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Arnaldo Martinez Guimarães, presidente da Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional da Seguridade Social - ABRAPPS, abrangendo o período de janeiro de 2017 a agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 248

REQUERIMENTO Nº 675, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social - ABRAPPS, abrangendo o período de janeiro de 2017 a agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 249

REQUERIMENTO Nº 676, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec, abrangendo o período de janeiro de 2017 a agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 250

REQUERIMENTO Nº 677, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário de Nobre Serviços de Eventos Ltda., empresa vinculada ao Sr. Cícero Marcelino de Souza Santos e à Sra. Ingrid Pininskeni Morais Santos, entre janeiro de 2021 e junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 251

REQUERIMENTO Nº 678, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal de Css Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos, empresa vinculada ao Sr. Cícero Marcelino de Souza Santos, entre janeiro de 2021 e junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 252

REQUERIMENTO Nº 679, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal de CSS Consultoria e Gestão Ltda., empresa vinculada ao Sr. Cícero Marcelino de Souza Santos, entre janeiro de 2021 e junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 253

REQUERIMENTO Nº 680, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário de C. Marcelino de Souza Santos Serviços de Locações Ltda., empresa vinculada ao Sr. Cícero Marcelo de Souza Santos, entre janeiro de 2021 e junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 254

REQUERIMENTO Nº 681, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Maurício Camisotti, empresário, abrangendo o período de janeiro de 2017 até agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 255

REQUERIMENTO Nº 682, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário de Ingrid Pikinskeni Morais Santos, entre 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 256

REQUERIMENTO Nº 684, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Centro de Estudo dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 257

REQUERIMENTO Nº 685, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal de Ingrid Pikinskeni Morais Santos, entre os anos de 2021 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 258

REQUERIMENTO Nº 689, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Arpar Administração, Participação e Empreendimento S.A., entre 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 259

REQUERIMENTO Nº 691, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da Dm&H Assessoria Empresarial e Corretora de Seguros Ltda, entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025; e do sigilo fiscal anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 260

REQUERIMENTO Nº 692, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Wm System Informática Ltda entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025; e do sigilo fiscal referente aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 261

REQUERIMENTO Nº 696, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal da empresa CSS Consultoria e Gestão Ltda. referente aos anos-calendário 2021 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 262

REQUERIMENTO Nº 697, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal da empresa T.b. Holding Financeira Ltda., no período de 1º de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 263

REQUERIMENTO Nº 700, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal da empresa CSS Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos Ltda., referente aos anos-calendários 2021 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 264

REQUERIMENTO Nº 705, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal de Nobre Servicos de Eventos Ltda., empresa vinculada ao Sr. Cícero Marcelino de Souza Santos e à Sra. Ingrid Pikinskni Morais Santos, nos anos-calendário 2021 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 265

REQUERIMENTO Nº 708, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal de Terra Bank Ltda., vinculada ao Sr. Cícero Marcelino de Souza Santos, nos anos-calendário de 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 266

REQUERIMENTO Nº 709, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal de Agropecuária Pikiskeni Ltda., vinculada à Sra. Ingrid Pikinskeni Morais Santos, nos anos-calendário de 2021 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 267

REQUERIMENTO Nº 712, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Atuantes em
Consultoria, Instrutoria e Educação - COOPTEC, no período de 2021 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 268

REQUERIMENTO Nº 715, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário de Cícero Marcelino De Souza Santos, entre 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 269

REQUERIMENTO Nº 716, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal de Cícero Marcelino De Souza Santos, de 2021 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 270

REQUERIMENTO Nº 717, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Concepto Vet Ltda, entre 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 271

REQUERIMENTO Nº 719, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Brasilia Consultoria Empresarial S.A, entre DE de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 272

REQUERIMENTO Nº 720, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Acca Consultoria Empresarial S.A, entre 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 273

REQUERIMENTO Nº 721, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Antunes & Camilo Ltda, do período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 274

REQUERIMENTO Nº 723, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Diligence Construtora e Incorporadora SPE Ltda, do período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 275

REQUERIMENTO Nº 724, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Brasilia Construtora e Incorporadora Ltda, do período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 276

REQUERIMENTO Nº 727, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Vintage Diligence e Brasilia Incorporadora SPE Ltda, do período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 277

REQUERIMENTO Nº 728, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Fluente Diligence e Brasilia Incorporadora SPE Ltda, do período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 278

REQUERIMENTO Nº 729, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Farmlands Holding LLC, do período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 279

REQUERIMENTO Nº 730, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Jaguar Comercio Varejista Produtos Artesanais Ltda, do período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 280

REQUERIMENTO Nº 731, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal da empresa Concepto Vet Ltda, entre os anos-calendário de 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 281

REQUERIMENTO Nº 732, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal da empresa Farmlands Holding Llc, entre os anos-calendário de 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 282

REQUERIMENTO Nº 733, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal da empresa Jaguar Comercio Varejista Produtos Artesanais Ltda, entre os anos-calendário de 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 283

REQUERIMENTO Nº 734, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário de Carlos Roberto Ferreira Lopes, entre 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 284

REQUERIMENTO Nº 735, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal de Carlos Roberto Ferreira Lopes, referente aos anos-calendário de 2021 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 285

REQUERIMENTO Nº 736, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal da empresa C. Marcelino de Souza Santos Serviços de Locações LTDA, referente aos anos-calendário de 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 286

REQUERIMENTO Nº 737, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Terra Bank LTDA, entre 01 de janeiro de 2021 e 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 287

REQUERIMENTO Nº 738, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa T.b. Holding Financeira LTDA, entre 01 de janeiro de 2021 e 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 288

REQUERIMENTO Nº 739, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Localize Diligence e Brasília Incorporadora SPE Ltda, entre 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 289

REQUERIMENTO Nº 740, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Camilo Comercio e Servicos S.A, entre 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 290

REQUERIMENTO Nº 741, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da ACDS Call Center Ltda., referente ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025; e do sigilo fiscal referente aos anos-calendários 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 291

REQUERIMENTO Nº 747, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Prospect Consultoria Empresarial Ltda., referente ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025; e do sigilo fiscal referente aos anos-calendários 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 292

REQUERIMENTO Nº 748, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Camilo Comercio e Serviços Ltda., referente ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025; e do sigilo fiscal referente aos anos-calendários 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 293

REQUERIMENTO Nº 821, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático do Sr. Senhor Maurício Camisotti, ExGrupo Total Health (THG), entre 1º de janeiro de 2019 a 22 de agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Duarte Jr.

ITEM 294

REQUERIMENTO Nº 823, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa C. Marcelino de Souza Santos Serviços de Locações LTDA, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 295

REQUERIMENTO Nº 858, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Vanderlei Barbosa dos Santos, ex-diretor de benefícios e relacionamento com o cidadão do INSS, entre janeiro de 2023 e agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Duarte Jr.

ITEM 296

REQUERIMENTO Nº 859, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Alexandre Guimarães, ex-diretor de Governança, Planejamento e Inovação do INSS, entre janeiro de 2021 e agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Duarte Jr.

ITEM 297

REQUERIMENTO Nº 860, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Eric Douglas Martins Fidelis, advogado, entre janeiro de 2023 e agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Duarte Jr.

ITEM 298

REQUERIMENTO Nº 861, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. André Paulo
Felix Fidelis, ex-diretor de benefícios e relacionamento com o cidadão do INSS, entre janeiro de 2023 e agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Duarte Jr.

ITEM 299

REQUERIMENTO Nº 862, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-procurador-geral do INSS, entre janeiro de 2023 e agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Duarte Jr.

ITEM 300

REQUERIMENTO Nº 913, de 2025

Requer, por meio de cooperação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quebra do sigilo bancário da empresa Camilot Invest Limited, entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025, e do sigilo fiscal nos anos-calendário 2021 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 301

REQUERIMENTO Nº 914, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI, do período de 1º de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 302

REQUERIMENTO Nº 917, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutoria e Educação - Cooptec, entre janeiro de 2021 e junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 303

REQUERIMENTO Nº 920, de 2025

Requer a quebra do sigilo telefônico e telemático da Sra. Ingrid Pikinskeni Morais Santos, entre janeiro de 2021 e junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 304

REQUERIMENTO Nº 921, de 2025

Requer a quebra do sigilo telefônico e telemático do Sr. Cícero Marcelino de Souza Santos, entre janeiro de 2023 e junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 305

REQUERIMENTO Nº 940, de 2025

Requer a quebra dos sigilos telefônico e telemático do Sr. Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente
da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), entre 1º de janeiro de 2023 e 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 306

REQUERIMENTO Nº 941, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Agropecuária Pikiskeni LTDA., entre 1º de janeiro de 2021 e 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 307

REQUERIMENTO Nº 942, de 2025

Requer, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que realize pedido de cooperação jurídica internacional aos Estados Unidos visando à quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa Dau&be Investments LLC, Nº L25000048002, referente ao período de 27 de janeiro de 2025 a 23 de junho de 2025 e ao ano-calendário 2025.

Assunto: Compartilhamento de Informações

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 308

REQUERIMENTO Nº 992, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Edson Akio Yamada, ex-Diretor de Benefícios com o Cidadão do INSS (DIRBEN), abrangendo o período de janeiro de 2019 a dezembro de 2024.

Assunto: RIF

Autoria: Deputado Rogério Correia

ITEM 309

REQUERIMENTO Nº 1004, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. José Laudenor da Silva (apontando pela Polícia Federal por apresentar relações societárias e financeiras escusas com José Carlos Oliveira, ex-Presidente do INSS), abrangendo o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024.

Assunto: RIF

Autoria: Deputado Rogério Correia

ITEM 310

REQUERIMENTO Nº 1010, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Yasmin Ahmed Hatheyer Oliveira, filha de José Carlos de Oliveira (Ahmed Mohamad Oliveira Andrade), abrangendo o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024.

Assunto: RIF

Autoria: Deputado Rogério Correia

ITEM 311

REQUERIMENTO Nº 1027, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Alessandro Antônio Stefanutto, ex-Presidente do INSS, abrangendo o período de 1° de janeiro de 2017 a 25 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 312

REQUERIMENTO Nº 1036, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à sociedade individual Sr. Eric Fidelis Sociedade Individual de Advocacia, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 313

REQUERIMENTO Nº 1043, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público (ABAMSP) e da Associação Brasileira de Pensionistas e Aposentados – ABPAP, ambas com mesmo CNPJ, abrangendo o período de outubro de 2016 a agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Deputado Alencar Santana

ITEM 314

REQUERIMENTO Nº 1051, de 2025

Requer a quebra de sigilo bancário e fiscal da Associação de Assistência Social à Pensionistas e Aposentados - AASPA (CNPJ 46.833.928/0001-58) entre a data de 17 de junho de 2022 a 31 de agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Rafael Brito

ITEM 315

REQUERIMENTO Nº 1062, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário, fiscal e Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Sr. Antônio Carlos Camilo Antunes, entre 1º de janeiro de 2023 a 25 de agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 316

REQUERIMENTO Nº 1067, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Ademir Fratric Bacic, ex-presidente da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC, entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Coronel Fernanda

ITEM 317

REQUERIMENTO Nº 1180, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Sindnapi), presidente da Associação Delta, abrangendo o período de 15 de junho de 2020 a 26 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 318

REQUERIMENTO Nº 1183, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da Associação Mutualista de Benefícios Coletivos - AMBEC, CNPJ nº 08.254.798/0001-00, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 26 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 319

REQUERIMENTO Nº 1184, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação Mutualista de Benefícios Coletivos - AMBEC, entre 1º de janeiro de 2023 e 26 de agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 320

REQUERIMENTO Nº 1187, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Carlos Lupi, ex-Ministro da Previdência Social, entre 1º de janeiro de 2023 e 26 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 321

REQUERIMENTO Nº 1188, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Carlos Lupi, ex-Ministro da Previdência Social,
entre 1º de janeiro de 2023 e 26 de agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 322

REQUERIMENTO Nº 1198, de 2025

Requer a quebra do sigilo telefônico do sr. Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 323

REQUERIMENTO Nº 1199, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal da empresa Centro Médico Vita Care, entre 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025, e aos anos-calendários de 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 324

REQUERIMENTO Nº 1200, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Xavier Fonseca Consultoria, entre 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 325

REQUERIMENTO Nº 1210, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Curitiba Consultoria em Servicos Medicos SA referentes ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 326

REQUERIMENTO Nº 1214, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da Sra. Thaisa Hoffman Jonasson, entre 1º de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 327

REQUERIMENTO Nº 1215, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal do Sr. Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, entre 1º de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 328

REQUERIMENTO Nº 1219, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário do Sr. Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, entre 1º de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 329

REQUERIMENTO Nº 1226, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário do Centro Médico Vita Care, entre 1º de janeiro de 2023 e 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 330

REQUERIMENTO Nº 1237, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA, referente ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 331

REQUERIMENTO Nº 1239, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal da empresa Curitiba Consultoria em Serviços Médicos SA referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 332

REQUERIMENTO Nº 1309, de 2025

Requer a quebra do sigilo fiscal de THAISA HOFFMANN JONASSON, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025).

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 333

REQUERIMENTO Nº 1318, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Thj Consultoria Ltda, referentes, respectivamente, ao período de 1º de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Marcel van Hattem

ITEM 334

REQUERIMENTO Nº 1333, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancários e fiscais da empresa DRPL - Comercialização e Locação de Veículos, entre janeiro de 2015 a dezembro de 2024.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Rogério Correia

ITEM 335

REQUERIMENTO Nº 1356, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Warley Martins Gonçalles, Presidente da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e
Idosos (COBAP), abrangendo o período de 1º de janeiro de 2017 a 28 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 336

REQUERIMENTO Nº 1402, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Eric Douglas Martins Fidelis, no período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilos bancário e telefônico) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 337

REQUERIMENTO Nº 1403, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Antônio Carlos Camilo Antunes, no período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilos bancário e telefônico) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 338

REQUERIMENTO Nº 1404, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. André Paulo Felix Fidelis, no período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilos bancário e telefônico) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 339

REQUERIMENTO Nº 1407, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Domingos Savio de Castro, no período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilos bancário e telefônico) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 340

REQUERIMENTO Nº 1408, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Alexandre Guimarães, no período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilos bancário e telefônico) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

ITEM 341

REQUERIMENTO Nº 1411, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Amar Brasil Clube de Benefícios (Abcb), referentes ao período de 25 de novembro de 2020 a 27 de agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 342

REQUERIMENTO Nº 1412, de 2025

Requer ao COAF o envio de Relatório de Inteligência Financeira da empresa Amar Brasil Clube de Benefícios (ABCB), referente ao período de 25 de novembro de 2020 a 27 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 343

REQUERIMENTO Nº 1419, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Brasil - Abenpreb, entre 8 de abril de 2022 a 28 de agosto de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 344

REQUERIMENTO Nº 1425, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Brasil - Abenpreb, abrangendo o período de 8 de abril de 2022 a 28 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 345

REQUERIMENTO Nº 1426, de 2025

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o envio de Relatório de Inteligência Financeira da empresa Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista (AASAP), referente ao período de 8 de abril de 2022 a 28 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 346

REQUERIMENTO Nº 1432, de 2025

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o envio de Relatório de Inteligência Financeira da empresa Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista (AASAP), referente ao período de 8 de abril de 2022 a 28 de agosto de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 347

REQUERIMENTO Nº 1439, de 2025

Requer ao COAF o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil(AAPB), abrangendo o período de janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 348

REQUERIMENTO Nº 1440, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), entre janeiro de 2021 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 349

REQUERIMENTO Nº 1474, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Nacional - ABRAPPS, entre janeiro 1º de Janeiro de 2015 a 1º de Setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Zé Trovão

ITEM 350

REQUERIMENTO Nº 1475, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas – CINAAP, entre 1º de janeiro de 2015 a 1º de setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Zé Trovão

ITEM 351

REQUERIMENTO Nº 1476, de 2025

Requer a transferência do sigilo bancário da União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos – UNASPUB, entre 1º de janeiro de 2015 e 1º de setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Zé Trovão

ITEM 352

REQUERIMENTO Nº 1477, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da empresa Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social – AAPPS/Universo, entre janeiro 1º de Janeiro de 2015 a 1º de Setembro de 2025

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Zé Trovão

ITEM 353

REQUERIMENTO Nº 1478, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas – CAAP entre 1º de janeiro de 2015 e 1º de setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Zé Trovão

ITEM 354

REQUERIMENTO Nº 1479, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - CONAFER, entre 1º de Janeiro de 2015 a 1º de Janeiro de 2020

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Zé Trovão

ITEM 355

REQUERIMENTO Nº 1480, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, entre janeiro de 2015 e setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Zé Trovão

ITEM 356

REQUERIMENTO Nº 1481, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da União Brasileira de Aposentados e Previdência – UNIBAP, entre janeiro 1º de Janeiro de 2015 a 1º de Setembro de 2025

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Zé Trovão

ITEM 357

REQUERIMENTO Nº 1482, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB, entre janeiro de 2015 e setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Zé Trovão

ITEM 358

REQUERIMENTO Nº 1483, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário da Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC, abrangendo o período de janeiro de 2015 a setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Zé Trovão

ITEM 359

REQUERIMENTO Nº 1528, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social – AP BRASIL, entre 1º de janeiro de 2015 a 1º de setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Zé Trovão

ITEM 360

REQUERIMENTO Nº 1554, de 2025

Requer as quebras dos sigilos bancário e fiscal e, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o envio de Relatório de Inteligência Financeira, da empresa AAB - Associação dos Aposentados do Brasil, referentes ao período de 24 de abril de 2020 a 20 de abril de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Alfredo Gaspar

ITEM 361

REQUERIMENTO Nº 1555, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), além da quebra dos sigilos bancário e fiscal, todos referente à Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação - ABAPEN, entre 24 de abril de 2020 a 20 de abril de 2025

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Alfredo Gaspar

ITEM 362

REQUERIMENTO Nº 1556, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), além da quebra dos sigilos bancário e fiscal, todos referente à Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV, entre 24 de abril de 2020 a 20 de abril de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Alfredo Gaspar

ITEM 363

REQUERIMENTO Nº 1557, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal e, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), referente à Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - ABRASPREV, abrangendo o período de 24 de abril de 2020 a 24 de abril de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Alfredo Gaspar

ITEM 364

REQUERIMENTO Nº 1558, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal e, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), referente à Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas – ANDDAP, abrangendo o período de 24 de abril de 2020 a 24 de abril de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Alfredo Gaspar

ITEM 365

REQUERIMENTO Nº 1559, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal e, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), referente à Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBRAPI/PREVABRAP, abrangendo o período de 24 de abril de 2020 a 24 de abril de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputado Alfredo Gaspar

ITEM 366

REQUERIMENTO Nº 1568, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Sra. Maria Paula Xavier da Fonseca Oliveira, entre janeiro de 2015 e setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 367

REQUERIMENTO Nº 1569, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Sra. Maria Paula Xavier da Fonseca Oliveira, abrangendo o período de janeiro de 2015 a setembro de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 368

REQUERIMENTO Nº 1572, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Reinaldo Carlos Barroso de Almeida, servidor da Diretoria de Benefícios do INSS, entre janeiro de 2015 e setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 369

REQUERIMENTO Nº 1573, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao Sr. Reinaldo Carlos Barroso de Almeida, servidor da Diretoria de Benefícios do INSS, entre janeiro de 2015 e setembro de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 370

REQUERIMENTO Nº 1574, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação de Aposentados do Brasil (AAB), abrangendo o período de janeiro de 2015 a setembro de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 371

REQUERIMENTO Nº 1575, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação de Aposentados do Brasil (AAB), entre janeiro de 2015 e setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 372

REQUERIMENTO Nº 1576, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação - ABAPEN, abrangendo o período de janeiro de 2015 a setembro de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 373

REQUERIMENTO Nº 1577, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação (ABAPEN), referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 374

REQUERIMENTO Nº 1578, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - ANDDAP, abrangendo o período de janeiro de 2015 a setembro de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 375

REQUERIMENTO Nº 1579, de 2025

Requer a quebra de sigilo bancário e fiscal da Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas (ANDDAP), referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 376

REQUERIMENTO Nº 1580, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - Abrasprev, abrangendo o período de janeiro de 2015 a setembro de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 377

REQUERIMENTO Nº 1581, de 2025

Requer a quebra de sigilo bancário e fiscal da Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social (ABRASPREV), referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 378

REQUERIMENTO Nº 1582, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação de Amparo aos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Ampaben, abrangendo o período de janeiro de 2015 a setembro de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 379

REQUERIMENTO Nº 1583, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação de Amparo aos Aposentados e Pensionistas do Brasil, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 380

REQUERIMENTO Nº 1584, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos - Prevabrap, entre janeiro de 2015 e setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 381

REQUERIMENTO Nº 1585, de 2025

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o envio de Relatório de Inteligência Financeira da Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (PREVABRAP), referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 382

REQUERIMENTO Nº 1590, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil (RIAAM Brasil), abrangendo o período de janeiro de 2015 a setembro de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 383

REQUERIMENTO Nº 1591, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil (RIAAM Brasil), referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 384

REQUERIMENTO Nº 1640, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação Brasileira de Benfícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos, entre janeiro de 2015 a março de 2019.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 385

REQUERIMENTO Nº 1642, de 2025

Requer, ao COAF, o envio de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), referente à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG, entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 386

REQUERIMENTO Nº 1645, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da empresa Xavier Fonseca e Consultoria LTDA, referente ao período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 387

REQUERIMENTO Nº 1647, de 2025

Requer a quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa Prospect Consultoria Empresarial LTDA, intermediária ou beneficiário de recursos, referente ao período de janeiro de 2022 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 388

REQUERIMENTO Nº 1648, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Prospect Consultoria Empresarial LTDA, entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 389

REQUERIMENTO Nº 1649, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da empresa Acca Consultoria Empresarial LTDA, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 390

REQUERIMENTO Nº 1650, de 2025

Requer a quebra do sigilo banacário e Fiscal da empresa Brasília Consultoria Empresarial S.A, entre janeiro de 2022 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 391

REQUERIMENTO Nº 1651, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da empresa Brasília Consultoria Empresarial S.A., abrangendo o período de janeiro de 2022 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 392

REQUERIMENTO Nº 1652, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da empresa Brasília Camilo Comercio e Serviços LTDA, abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 393

REQUERIMENTO Nº 1655, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da empresa DRLP Comercialização e Locação de Veículos S/A, abrangendo o período de janeiro de 2024 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 394

REQUERIMENTO Nº 1658, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa ACDS Call Center Ltda, abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 395

REQUERIMENTO Nº 1662, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - Associação Santo Antônio - CENAP/ASA, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 396

REQUERIMENTO Nº 1666, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - CENTRAPE, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 397

REQUERIMENTO Nº 1677, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - COBAB, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 398

REQUERIMENTO Nº 1678, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - UNABRASIL, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 399

REQUERIMENTO Nº 1679, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - ANDDAP, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 400

REQUERIMENTO Nº 1683, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à empresa Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A., abrangendo o período de janeiro de 2022 a janeiro de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 401

REQUERIMENTO Nº 1685, de 2025

Requer Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da entidade Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBAPI, entre janeiro de 2019 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 402

REQUERIMENTO Nº 1686, de 2025

Requer a transferência, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da empresa Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A., de janeiro de 2022 a julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 403

REQUERIMENTO Nº 1689, de 2025

Requer, ao COAF, o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) e informações referente à Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC, , abrangendo o período de de janeiro de 2019 até a 05 de setembro de 2025.

Assunto: RIF

Autoria: Deputada Bia Kicis

ITEM 404

REQUERIMENTO Nº 1696, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Alessandro Antônio Stefanutto , ex-Presidente do INSS, entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 405

REQUERIMENTO Nº 1697, de 2025

Requer a quebra do sigilo telemático (institucional) do Sr. Alessandro Antonio Stefanutto, ex-presidente do INSS, entre janeiro de 2023 e julho de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Izalci Lucas

ITEM 406

REQUERIMENTO Nº 1723, de 2025

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Brasilia Consultoria Empresarial S/A, entre 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal)

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Deputada Adriana Ventura

2ª PARTE

Oitiva - Ahmed Mohamad (José Carlos) Oliveira

Assunto / Finalidade:

Oitiva do Sr. Ahmed Mohamad Oliveira (José Carlos Oliveira) ex-presidente do INSS e ex-ministro do Trabalho e Previdência.

Convidado/Convocado:

– José Carlos Oliveira (Ahmed Mohamad Oliveira Andrade)
ex-presidente do INSS e ex-Ministro do Trabalho e Previdência.
Requerimentos: 574/2025 (Convite), 827/2025 (Convite)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com fulcro no art. 58, §3º, da Constituição Federal, na Lei n.º 1.579 de 18 de março de 1952 e nos termos do art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja requisitada a disponibilização dos registros de entrada e saída nas dependências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do Senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, incluindo as informações sobre os locais em que ele esteve, responsáveis pela autorização de entrada, datas e horários das visitas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada e aprovada em Plenário, tem a finalidade de investigar as fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Importante ressaltar que a Polícia Federal deflagrou a Operação Sem Desconto, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), e identificou diferentes atores envolvidos nesse esquema bilionário que lesou milhões de brasileiros. As investigações apontam que Associações e entidades de classe estavam cobrando mensalidades indevidas diretamente nos contracheques de beneficiários, sem o conhecimento ou consentimento destes, com base em documentos e assinaturas fraudulentas e outras estratégias fraudulentas.

LexEdit
CD257715355600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257715355600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Nesse contexto, Antônio Carlos Camilo Antunes, chamado publicamente como “Careca do INSS”, tem sido apontado como principal intermediário do esquema criminoso. O empresário também atua como lobista e é dono de pelo menos 22 empresas em diferentes ramos e pode ter recebido mais de R$ 53 milhões de associações envolvidas nas fraudes de descontos.

Os dados das investigações mostram que Antônio Carlos realizou repasses de R$ 9 milhões a servidores do INSS e suas movimentações financeiras são incompatíveis com sua declaração de renda, chegando ao patrimônio imobilizado de R$ 14,3 milhões. Além disso, foram apreendidos mais de 10 carros de luxo relacionados ao empresário. As provas indicam que Antônio Carlos atuava em conjunto com diferentes atores que facilitaram sua atuação na articulação do esquema. Portanto, é essencial que sejam disponibilizadas as informações de entrada no INSS do empresário para identificar possíveis irregularidades nas suas relações profissionais.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento, a fim de que possamos analisar em profundidade todos os elementos que compõem o complexo arcabouço dos fatos que são objeto desta CPMI.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

LexEdit
CD257715355600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257715355600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

2

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com fulcro no art. 58, §3º, da Constituição Federal, na Lei n.º 1.579 de 18 de março de 1952 e nos termos do art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam requisitadas informações à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJSP) relacionadas às suspeitas de fraudes ocorridas contra aposentados e pensionistas do INSS no âmbito de descontos associativos sem consentimento e empréstimo consignado sem autorização do beneficiário, incluindo informações sobre Grupos de Trabalho, atas, reuniões, processos administrativos sobre as apurações, histórico de denúncias recebidas e apuradas, detalhamento de ações, multas e processos realizados contra entidades associativas e instituições financeiras que realizaram descontos indevidos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada e aprovada em Plenário, tem a finalidade de investigar as fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Importante ressaltar que a Polícia Federal deflagrou a Operação Sem Desconto, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), e identificou diferentes atores envolvidos nesse esquema bilionário que lesou milhões de brasileiros. As investigações apontam que Associações e entidades de classe

LexEdit
CD256758231200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256758231200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

estavam cobrando mensalidades indevidas diretamente nos contracheques de beneficiários, sem o conhecimento ou consentimento destes, com base em documentos e assinaturas fraudulentas e outras estratégias fraudulentas.

Recentemente, vieram à tona novas formas de fraudes relacionadas aos aposentados e pensionistas, incluindo bancos privados e regras de flexibilização de débito automático do Banco Central. De acordo com as apurações da imprensa, o Banco Central retirou a obrigação de bancos obterem autorização de clientes para realização de débito automático. Com isso, seguradoras e clubes de benefício passaram a utilizar empresas financeiras para fazer cobranças indevidas nas contas de aposentados e pensionistas.

A Senacon, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem papel essencial na proteção de consumidores, sobretudo aqueles mais vulneráveis, como aposentados e pensionistas.

Dessa forma, é essencial que todas as informações sobre suspeitas de descontos indevidos e que tenham chegado ao conhecimento da Senacon por meio de plataformas digitais, apurações internas e fiscalizações em conjunto, sejam compartilhadas com esta Comissão e por isso solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade todos os elementos que compõem o complexo arcabouço dos fatos que são objeto desta CPMI.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

LexEdit
CD256758231200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256758231200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, informações sobre os registros de entrada e saída, bem como a identificação dos gabinetes e setores frequentados, pelo Sr. Maurício Camisotti (CPF 012.346.078-67), no período de 01/01/2019 a 25/08/2025, nas dependências da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, informações sobre os registros de entrada e saída, bem como a identificação dos gabinetes e setores frequentados, pelo Sr. Maurício Camisotti (CPF 012.346.078-67), no período de 01/01/2019 a 25/08/2025, nas dependências da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação visa subsidiar os trabalhos desta Comissão, permitindo identificar padrões de frequência, contatos e acessos relevantes para as investigações em andamento. O levantamento dessas informações assegura a transparência, a rastreabilidade das ações e a responsabilização de eventuais

LexEdit
CD250490864500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250490864500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

irregularidades, contribuindo para a clareza e efetividade dos procedimentos apuratórios.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

LexEdit
CD250490864500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250490864500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

4

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, informações sobre os registros de entrada e saída, bem como a identificação dos gabinetes e setores frequentados, pelo Sr. José Carlos Oliveira (Ahmed Mohamad Oliveira Andrade), no período de 01/01/2019 a 25/08/2025, nas dependências da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, informações sobre os registros de entrada e saída, bem como a identificação dos gabinetes e setores frequentados, pelo Sr. José Carlos Oliveira (Ahmed Mohamad Oliveira Andrade), no período de 01/01/2019 a 25/08/2025, nas dependências da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação visa subsidiar os trabalhos desta Comissão, permitindo identificar padrões de frequência, contatos e acessos relevantes para as investigações em andamento. O levantamento dessas informações assegura a transparência, a rastreabilidade das ações e a responsabilização de eventuais

LexEdit
CD253045382800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253045382800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

irregularidades, contribuindo para a clareza e efetividade dos procedimentos apuratórios.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

LexEdit
CD253045382800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253045382800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

5

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja oficiado ao Advogado-Geral da União para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às suas dependências, especialmente Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Secretarias, Subsecretarias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

A AGU, na condição de representante judicial da União, poderia ter sido alvo de pressões ou tentativas de manipulação de contenciosos relacionados às fraudes previdenciárias. A identificação de visitas de Antunes ao órgão poderá demonstrar eventual esforço para influenciar pareceres jurídicos ou estratégias processuais, beneficiando indevidamente entidades e empresas de fachada ligadas ao esquema.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

LexEdit
CD250419324100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250419324100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

LexEdit
CD250419324100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250419324100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial na AGU, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades da AGU, delimitada entre1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência

LexEdit
CD250419324100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250419324100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

Sala das Comissões,

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD250419324100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250419324100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

6

SF/25449.99988-08 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, Andrei Augusto Passos Rodrigues, informações sobre a existência de registros de transferências financeiras realizadas por investigados, pessoas físicas ou jurídicas, em favor do agente da Polícia Federal Philipe Roters Coutinho (CPF 549.236.545-20), no âmbito da Operação Sem Desconto e de outros procedimentos que investigam descontos indevidos em benefícios do INSS.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, Andrei Augusto Passos Rodrigues, informações sobre a existência de registros de transferências financeiras realizadas por investigados, pessoas físicas ou jurídicas, em favor do agente da Polícia Federal **Philipe Roters Coutinho (CPF 549.236.545-20)**, no âmbito da *Operação Sem Desconto* e de outros procedimentos que investigam descontos indevidos em benefícios do INSS.

Nesses termos, requisita-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4005938831

SF/25449.99988-08 (LexEdit)

1. Informações sobre todos os inquéritos e procedimentos da "Operação Sem Desconto" e outros que apurem os descontos indevidos em benefícios do INSS, bem como nos relatórios de inteligência financeira, existem registros de transferências financeiras realizada pelos investigados pessoas físicas e jurídicas em prol do agente da polícia federal PHILIPE ROTERS COUTINHO (CPF 54923654520);

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo obter informações detalhadas da Polícia Federal acerca de eventuais **transferências financeiras suspeitas** realizadas por investigados, pessoas físicas e jurídicas, em benefício do agente **Philipe Roters Coutinho**, no contexto da *Operação Sem Desconto* e de outros procedimentos correlatos.

A investigação conduzida pela CPMI do INSS tem revelado indícios de um **complexo esquema fraudulento** que desviou bilhões de reais de aposentados e pensionistas, envolvendo entidades de fachada, falsificação de documentos e uso indevido de dados pessoais. Nesse cenário, surgiram suspeitas de que o referido agente da Polícia Federal possa ter recebido vantagens financeiras para facilitar ou acobertar práticas ilícitas.

Verificar a existência de movimentações financeiras em nome de Philipe Roters Coutinho é medida essencial para a **comprovação de eventual conluio** entre servidores públicos e operadores privados do esquema. Ademais, a análise dos relatórios de inteligência financeira permitirá esclarecer a origem e o destino dos recursos, identificar eventuais crimes de corrupção e lavagem de dinheiro e reforçar a responsabilização dos envolvidos.

Diante da gravidade dos fatos, a aprovação deste requerimento é imprescindível para o aprofundamento das apurações da CPMI, assegurando

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4005938831

SF/25449.99988-08 (LexEdit)

transparência, integridade das investigações e justiça às vítimas do esquema fraudulento.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4005938831

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7

SF/25388.58756-20 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Previdencia Social, Wolney Queiroz Maciel, informações sobre registros de entrada nas dependências do INSS.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Previdencia Social, Wolney Queiroz Maciel, informações sobre registros de entrada nas dependências do INSS.

Nesses termos, requisita-se:

1. Relatório completo dos registros de entrada do Senhor Philipe Roters Coutinho – CPF 549.236.545-20 - nas dependências INSS, entre janeiro de 2019 e janeiro de 2025 e, em caso de entrada, com quem foi realizada reunião e imagens eventualmente disponíveis;

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo obter, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o relatório completo dos registros de entrada do Senhor **Philipe Roters Coutinho – CPF 549.236.545-20**, nas dependências do órgão, entre janeiro de 2019 e janeiro de 2025, incluindo, em caso de efetiva entrada,

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1719655151

SF/25388.58756-20 (LexEdit)

a identificação das pessoas com quem tenha se reunido e, se disponíveis, as imagens correspondentes.

Tal solicitação se fundamenta nas investigações em curso no âmbito desta CPMI, que buscam apurar fraudes em larga escala cometidas contra aposentados e pensionistas, com indícios de participação de diferentes agentes públicos e privados. O acesso detalhado a tais registros permitirá verificar a frequência, os contatos e a natureza da presença do referido agente nas instalações do INSS, contribuindo para esclarecer eventuais vínculos com operadores do esquema e a extensão de sua atuação.

A medida é imprescindível para subsidiar os trabalhos da Comissão, garantindo a rastreabilidade dos fatos investigados e reforçando a transparência e a segurança da apuração.

Dessa forma, roga-se pelo apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1719655151

8

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, seja oficiado ao Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às suas dependências, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

O TCU fiscaliza a aplicação dos recursos públicos federais, inclusive transferências a entidades associativas. Dada a dimensão do esquema, há risco de que Antunes tenha buscado acesso ao tribunal para influenciar relatórios, auditorias ou julgamentos de contas que poderiam expor as irregularidades. O relatório de visitas será fundamental para avaliar se houve tentativas de contato direto com ministros ou servidores com vistas a neutralizar a atuação de controle externo.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

LexEdit
CD251367662600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251367662600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

LexEdit
CD251367662600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251367662600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial na CGU, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades do TCU, delimitada entre1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência

LexEdit
CD251367662600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251367662600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD251367662600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251367662600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

9

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, seja oficiado ao Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às suas dependências, Gabinete, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

A eventual entrada de Antunes nesse espaço representaria gravidade elevada, por indicar tentativas de contato direto com a chefia do Executivo ou com sua assessoria imediata. A obtenção do relatório de visitas é fundamental para verificar se houve encontros destinados a buscar respaldo político de alto nível para a manutenção do esquema fraudulento.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

LexEdit
CD251371624200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251371624200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

LexEdit
CD251371624200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251371624200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial no Gabinete Pessoal do Presidente da República, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades da Secretaria

LexEdit
CD251371624200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251371624200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Geral da Presidência da República, delimitada entre 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD251371624200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251371624200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

10

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, seja oficiado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às suas dependências, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Dada a dimensão dos recursos movimentados e os reflexos judiciais do caso, não se pode descartar a hipótese de tentativas de acesso de Antunes ao STF, seja por meio de visitas institucionais ou encontros com assessores. O relatório de visitas é essencial para afastar qualquer dúvida sobre pressões, lobby ou articulações ilícitas em processos de interesse do investigado e de suas entidades.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

LexEdit
CD251471339300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251471339300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

LexEdit
CD251471339300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251471339300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial no STF, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades do STF, delimitada entre 14 de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência

LexEdit
CD251471339300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251471339300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD251471339300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251471339300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

11

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, seja oficiado ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (CGU) para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às suas dependências, especialmente Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Secretarias, Subsecretarias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

A CGU é responsável pela auditoria e pelo controle interno do Executivo Federal. Considerando que o esquema investigado envolvia fraudes massivas em benefícios previdenciários, é plausível que Antunes tenha buscado interlocução com a CGU para tentar influenciar fiscalizações ou relatórios de auditoria. A obtenção do relatório de visitas permitirá identificar se houve tentativas de aproximação com servidores da área de controle para neutralizar investigações ou atenuar achados de irregularidades.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com

LexEdit
CD253181556800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253181556800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

LexEdit
CD253181556800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253181556800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial na CGU, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades do MJ, delimitada entre 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência

LexEdit
CD253181556800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253181556800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD253181556800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253181556800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

12

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, seja oficiado ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às suas dependências, especialmente Gabinete, Subsecretarias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

A Receita Federal desempenha papel central no monitoramento da compatibilidade entre rendimentos declarados e patrimônio acumulado. Diante da suspeita de enriquecimento ilícito e lavagem de dinheiro por meio de empresas de fachada, é essencial verificar se Antunes buscou contatos no órgão para obter vantagens indevidas em fiscalizações, autuações ou processos administrativos. O relatório de visitas será importante para esclarecer possíveis articulações destinadas a blindar suas atividades financeiras fraudulentas.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

LexEdit
CD253223314400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223314400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

LexEdit
CD253223314400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223314400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial na RFB, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades da RFB, delimitada entre 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência

LexEdit
CD253223314400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223314400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD253223314400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223314400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

13

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja oficiado ao Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às suas dependências, especialmente Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Secretarias, Subsecretarias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

A Casa Civil exerce papel central de articulação e coordenação de políticas públicas. Se Antunes buscou interlocução direta com esse órgão, tal contato poderia ter como finalidade intervir em nomeações, decisões estratégicas ou mesmo neutralizar medidas de controle interno. O relatório de visitas será determinante para verificar se houve acesso a ministros ou assessores-chave.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

LexEdit
CD253728290600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253728290600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

LexEdit
CD253728290600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253728290600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial na Casa Civil da Presidência da República, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades da Casa Civil da

LexEdit
CD253728290600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253728290600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Presidência da República, delimitada entre 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD253728290600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253728290600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

14

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, seja oficiado ao Presidente do INSS para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às unidades da Administração Central, Superintendências Regionais e Agências da Previdência Social, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito do INSS, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Justifica-se a solicitação do relatório de visitas de Antônio Carlos Camilo Antunes ao INSS diante dos indícios de sua participação em esquema fraudulento que atingiu diretamente aposentados e pensionistas. Relatórios da Polícia Federal e da CGU já apontam a cooptação de dirigentes e servidores do INSS para operacionalização dos descontos indevidos. Assim, é essencial apurar com quem o investigado manteve contato presencial no órgão, para identificar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão da fraude.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

LexEdit
CD254195310300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254195310300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

LexEdit
CD254195310300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254195310300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial no INSS, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades do INSS, delimitada entre 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência

LexEdit
CD254195310300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254195310300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD254195310300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254195310300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

15

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,Comum do Congresso Nacional, seja oficiado ao presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às suas dependências, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

A Dataprev é responsável pelos sistemas e pela implementação de rubricas de descontos que impactam diretamente a folha de benefícios previdenciários. A CGU registrou, em auditoria encaminhada à PF, acordos de cooperação técnica com pendência de criação de rubricas pela Dataprev, o que evidencia a relevância operacional da empresa na dinâmica dos descontos associativos sob investigação. Nesse contexto, e diante dos indícios de atuação coordenada entre operadores financeiros e servidores do INSS para viabilizar descontos indevidos em larga escala, há risco de que Antônio Carlos Camilo Antunes tenha buscado acesso à Dataprev para influenciar parametrizações sistêmicas ou fluxos de processamento. O relatório de visitas será fundamental para avaliar eventual contato com dirigentes e técnicos, identificar reuniões

LexEdit
CD254911696000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254911696000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

estratégicas e verificar possíveis tentativas de interferência que pudessem manter ou expandir o esquema.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

LexEdit
CD254911696000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254911696000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial na Dataprev, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de

LexEdit
CD254911696000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254911696000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades da Dataprev, delimitada entre 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD254911696000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254911696000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

16

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, seja oficiado ao Ministro de Estado da Previdência Social para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às suas dependências, especialmente Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Secretarias, Subsecretarias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Como órgão responsável pela formulação e supervisão da política previdenciária, há fortes indícios de que Antunes buscava acesso a altos escalões para obter respaldo ou blindagem institucional ao esquema de descontos fraudulentos. O relatório de visitas poderá revelar encontros estratégicos que ajudem a compreender a extensão da infiltração política e administrativa nas estruturas da Previdência.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

LexEdit
CD251245746900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251245746900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

LexEdit
CD251245746900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251245746900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial no MPS, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades do MPS, delimitada entre 14 de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência

LexEdit
CD251245746900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251245746900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD251245746900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251245746900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

17

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, seja oficiado ao Ministro de Estado da Secretaria Geral da Presidência da República para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às suas dependências, especialmente Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Secretarias, Subsecretarias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

A proximidade com a Secretaria Geral pode indicar tentativas de obter apoio político ou acesso privilegiado à estrutura decisória do Executivo. O relatório de visitas permitirá avaliar se Antunes manteve tratativas com membros da Presidência para proteger seus interesses ou os de entidades associativas envolvidas.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

LexEdit
CD256542999200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256542999200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

LexEdit
CD256542999200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256542999200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial na Secretaria Geral da Presidência da República, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades da Secretaria

LexEdit
CD256542999200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256542999200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Geral da Presidência da República, delimitada entre 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD256542999200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256542999200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

18

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, seja oficiado ao presidente do Banco Central do Brasil (BC) para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às suas dependências, especialmente Gabinete, Diretorias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Como autoridade reguladora do sistema financeiro e responsável pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF, antigo COAF), o BC pode ter sido alvo de tentativas de influência por parte de Antunes. A obtenção do relatório de visitas permitirá verificar se o investigado manteve contato com dirigentes ou técnicos para interferir em comunicações de operações suspeitas ou para proteger movimentações financeiras atípicas ligadas ao esquema.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

LexEdit
CD259301174200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259301174200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

LexEdit
CD259301174200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259301174200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial no BC, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades do BC, delimitada entre 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência

LexEdit
CD259301174200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259301174200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD259301174200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259301174200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

19

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, seja oficiado ao Ministro de Estado da Justiça para que encaminhe a esta Comissão, no prazo a ser fixado por esta CPMI, o Relatório de Visitas e Acessos do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes (CPF 279.758.601-82) às suas dependências, especialmente Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Secretarias, Subsecretarias, Assessorias e Salas de Reunião, inclusive sedes, anexos e áreas de uso restrito, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025.

Considerando que o esquema possuía contornos de organização criminosa, é plausível que Antunes tenha tentado atuar junto ao Ministério da Justiça para influenciar investigações, retardar ações repressivas ou articular defesa política. O relatório de visitas permitirá verificar se houve aproximação com autoridades ministeriais ou assessores com o objetivo de comprometer a autonomia investigativa.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger o período definido como escopo da CPMI, com prazo final de três meses posteriores à deflagração da operação Sem Desconto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

LexEdit
CD256242511100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256242511100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

O relatório solicitado deverá conter, ao menos:

1. Data, horário de entrada e saída, portaria/acesso e unidade visitada;
2. Identificação dos recepcionistas e servidores/dirigentes contatados (nome, cargo, lotação) e setores visitados;
3. Registro de visitantes acompanhantes (nome e documento), quando houver;
4. Número do crachá/credencial, tipo (temporário, visitante, permanente), e histórico de concessão/renovação de credenciais eventualmente emitidas ao investigado;
5. Motivo consignado na recepção/controle de acesso e, quando existente, agendas internas ou atas/memorandos que descrevam o teor institucional do encontro;
6. Cópias (ou links internos) dos livros/planilhas/sistemas de controle de acesso, inclusive logs eletrônicos de catracas e sistemas correlatos;
7. Arquivos de imagem (CFTV) e/ou registros fotográficos das entradas/saídas ainda existentes segundo a política de retenção do órgão;
8. Indicação de lacunas de informação (períodos sem registro, ausências de backup, indisponibilidades), com justificativa técnica;
9. Formato aberto (CSV/ODS/JSON) para bases tabulares, mantendo-se a integridade e cadeia de custódia dos registros.

Observação de sigilo. Caso parte do material esteja submetida a reserva de acesso ou sigilo legal, requer-se o encaminhamento sob regime de acesso restrito à CPMI do INSS, preservados o sigilo e a cadeia de custódia.

LexEdit
CD256242511100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256242511100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a representação [1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos.

Conforme documentação já reunida por esta CPMI, há indícios robustos de que Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", integrou e articulou esquema de descontos associativos fraudulentos em benefícios previdenciários, com envolvimento de entidades e servidores do INSS. Ademais, Representação da Polícia Federal — instruída com achados da Controladoria-Geral da União (CGU) — descreve crescimento bilionário dos descontos, fragilidades de controle no INSS, indícios de autorizações inexistentes ou viciadas, além de riscos de captura institucional. Tais elementos recomendam identificar se o investigado manteve contato presencial no MJ, quando e em quais unidades, para apurar eventuais reuniões destinadas à manutenção ou expansão das fraudes.

O Relatório de Visitas e Acessos é, portanto, prova material indispensável para: (i) mapear interações presenciais de Antunes com dirigentes e servidores; (ii) cruzar agendas e registros físicos/eletrônicos com outros elementos já obtidos (documentos, quebras de sigilo e comunicações oficiais); e (iii) verificar padrões e recorrências compatíveis com possíveis atos de favorecimento, garantido o devido processo legal e o interesse público da investigação parlamentar.

Por todo o exposto, resta evidente que a solicitação do Relatório de Visitas e Acessos de Antônio Carlos Camilo Antunes às unidades do MJ, delimitada entre 1º de janeiro de 2015 a 23 de junho de 2025, constitui providência

LexEdit
CD256242511100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256242511100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de apurar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD256242511100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256242511100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

20

SF/25388.22105-51 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Acre, informações sobre denúncias ou ações relacionadas a descontos indevidos em benefícios de aposentados ribeirinhos, indígenas e quilombolas residentes naquele Estado.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Acre, informações sobre denúncias ou ações relacionadas a descontos indevidos em benefícios de aposentados ribeirinhos, indígenas e quilombolas residentes naquele Estado.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Acre concentra significativa população em condições de vulnerabilidade, composta por ribeirinhos, indígenas e quilombolas que vivem em regiões isoladas, com baixa oferta de serviços públicos e escasso acesso a assistência jurídica. Essas comunidades, em sua maioria, dependem integralmente de benefícios previdenciários para garantir o mínimo de subsistência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5976459149

SF/25388.22105-51 (LexEdit)

A fraude investigada por esta CPMI, que envolveu descontos indevidos e filiações fraudulentas, alcançou magnitude nacional, mas seus impactos em territórios de difícil acesso, como a Amazônia acreana, tendem a ser ainda mais devastadores. Nessas localidades, o idoso que perde parte do benefício muitas vezes compromete toda a rede familiar.

Solicitar informações à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública é medida indispensável para mapear a atuação de autoridades locais diante de eventuais denúncias, identificar ações policiais instauradas e compreender a real extensão da fraude entre povos tradicionais. O levantamento contribuirá para subsidiar relatórios desta Comissão e para a adoção de medidas legislativas que coíbam a repetição de práticas abusivas contra os mais vulneráveis.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcio Bittar
(PL - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5976459149

21

SF/25820.69469-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargador Waldir Leôncio Júnior, informações sobre o Processo Judicial Eletrônico – PJe n.º 0700502-88.2021.8.07.0001, que tramitou na 8ª Vara Criminal do Distrito Federal, referente ao Inquérito Policial n.º 224/2020 – CORF/PCDF.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargador Waldir Leôncio Júnior, informações sobre o Processo Judicial Eletrônico – PJe n.º 0700502-88.2021.8.07.0001, que tramitou na 8ª Vara Criminal do Distrito Federal, referente ao Inquérito Policial n.º 224/2020 – CORF/PCDF.

Nesses termos, requisita-se:

1. Cópia integral do Processo Judicial Eletrônico – PJe n.º 0700502-88.2021.8.07.0001, que tramitou na 8ª Vara Criminal do Distrito Federal, referente ao Inquérito Policial n.º 224/2020 – CORF/PCDF;

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3686345054

SF/25820.69469-80 (LexEdit)

2. Despachos, decisões e demais peças processuais relacionadas ao andamento do referido processo;
3. Informações sobre as medidas cautelares requeridas ou apreciadas no âmbito do feito, especialmente as referentes a quebras de sigilo bancário e fiscal;
4. Quaisquer outros documentos ou informações pertinentes que possam contribuir para os trabalhos de investigação desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo obter acesso a informações constantes do Processo Judicial Eletrônico – PJe n.º 0700502-88.2021.8.07.0001, em trâmite na 8ª Vara Criminal do Distrito Federal, instaurado a partir do Inquérito Policial n.º 224/2020 – CORF/PCDF, que investigou denúncias de descontos indevidos em benefícios previdenciários vinculados à Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares – CONAFER.

Esse processo contém decisões relevantes para a apuração, como a análise de pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal, além de outras medidas cautelares e manifestações das partes envolvidas. Tais elementos são de grande importância para que esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito possa esclarecer responsabilidades e avaliar a extensão das irregularidades.

Dada a gravidade dos fatos, envolvendo fraudes em massa contra aposentados e pensionistas, é imprescindível que a CPMI tenha acesso integral a esse processo judicial, a fim de instruir seus trabalhos de investigação e subsidiar

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3686345054

a formulação de propostas legislativas e de controle destinadas a coibir novas práticas ilícitas.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

SF/25820.69469-80 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3686345054

22

SF/25143.23070-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, José Werick de Carvalho, informações sobre o Inquérito Policial nº 224/2020 – CORF/PCDF e demais documentos a ele relacionados.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, José Werick de Carvalho, informações sobre o Inquérito Policial nº 224/2020 – CORF/PCDF e demais documentos a ele relacionados.

Nesses termos, requisita-se:

1. Cópia integral do Inquérito Policial n.º 224/2020 – CORF/PCDF, instaurado em dezembro de 2020, por requisição da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (MPDFT), para apurar denúncias de descontos indevidos em benefícios previdenciários;
2. Listagem completa dos beneficiários identificados como vítimas de descontos não autorizados pela Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares – CONAFER;
3. Documentos, relatórios e peças de informação colhidas no curso da investigação, incluindo eventuais termos de declarações de vítimas, representantes da entidade e de servidores públicos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1628456931

SF/25143.23070-50 (LexEdit)

4. Ofícios e comunicações trocadas com o INSS, Ministério Público ou outras instituições relacionados à apuração dos fatos;
5. Quaisquer outros documentos pertinentes ao inquérito que possam contribuir para os trabalhos de investigação da CPMI.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento fundamenta-se em fatos graves relacionados à atuação da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares – CONAFER no âmbito do INSS.

Em 30 de agosto de 2017, foi firmado Acordo de Cooperação Técnica entre o INSS e a CONAFER, que permitiu a cobrança de 2% sobre aposentadorias e pensões. De 2017 a 2020, cerca de 256 mil beneficiários foram associados. Entretanto, diversos segurados denunciaram não terem autorizado ou sequer se filiado à entidade. Segundo o Ministério Público em processo oriundo do inquérito, somente no período de 8 meses, de janeiro a agosto de 2020, a CONAFER multiplicou por 7 vezes a quantidade de adesões de beneficiários, de cerca de 40 mil para 279 mil associados.

As irregularidades se intensificaram a partir de abril de 2020, quando, com a suspensão do atendimento presencial do INSS em razão da pandemia da COVID-19, a CONAFER promoveu a inclusão de 73.108 novos descontos em apenas quatro meses. Ocorre que, ao ser instada a apresentar as autorizações, a entidade não forneceu a documentação exigida.

Essas práticas resultaram na instauração, em dezembro de 2020, do Inquérito Policial n.º 224/2020 – CORF/PCDF, pela Polícia Civil do Distrito Federal, a partir de denúncia recebida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O inquérito revelou a existência de milhares de aposentados e pensionistas prejudicados, tendo seus benefícios descontados de forma irregular.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1628456931

SF/25143.23070-50 (LexEdit)

Considerando a missão constitucional da CPMI do INSS de apurar responsabilidades e proteger os direitos dos beneficiários da Previdência Social, é imprescindível que esta Comissão tenha acesso integral ao inquérito policial e demais documentos correlatos, a fim de esclarecer os fatos, identificar os responsáveis e propor medidas legislativas e administrativas que previnam novas ocorrências de fraudes semelhantes.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1628456931

23

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, Ricardo Andrade Saadi, informações relativas à identificação dos números de contas bancárias indicadas pelas entidades listadas, destinadas ao recebimento de recursos provenientes do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, no período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, Ricardo Andrade Saadi, informações relativas à identificação dos números de contas bancárias indicadas pelas entidades listadas, destinadas ao recebimento de recursos provenientes do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, no período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de agosto de 2025.

Nestes termos, requer-se o fornecimento das informações referentes às seguintes entidades:

1. CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares

LexEdit
CD253662498600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253662498600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

2. COBAP - Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos
3. SINDNAPI - FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical
4. SINTAPI - CUT Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos
5. CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
6. MAG -Instituto de Longevidade Mongereal Aegon
7. ASBAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosas
8. SINDAPB - Sindicato dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (CGTB)
9. STRFERJ - Sindicato dos Trabalhadores em Ferroviárias do Rio
10. FNTF - Federação Nacional dos Transportadores Ferroviários
11. ASTRE - Associação dos Servidores do Tráfego da Viação Férrea Centro Oeste
12. CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil
13. ABRAPPS - Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social
14. SINDIAPI-UGT - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores
15. SINTRAAPI - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu
16. FITF/CNTT/CUT - Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários
17. ABPAP - Associação Brasileira de Pensionistas e Aposentados
18. RIAAM BRASIL - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil

LexEdit
CD253662498600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253662498600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

19. SINCOMAN - Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins
20. AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional
21. CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores familiares Rurais do Brasil
22. UNIBRASIL- União Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Beneficiários do Brasil
23. AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
24. AMBEC - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos
25. SINAB - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil
26. CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionstas
27. UNASPUB - União Nacional de Auxilio aos Servidores Públicos
28. UNIVERSO - Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social
29. CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas
30. AP BRASIL - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
31. CBPA - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura
32. AMAR BRASIL - Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB
33. CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas
34. APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas
35. AMPABEN BRASIL - Associação de Amparo aos Aposentados e Pensionistas do Brasil
36. ANAPI - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do INSS

LexEdit
CD253662498600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253662498600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

37. ASABASP BRASIL - Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados, Servidores e Pensionistas do Brasil
38. UNSBRAS - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
39. AAB - Associação dos Aposentados do Brasil
40. ABAPEN - Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação
41. MASTER PREV - Master Prev Clube de Benefícios
42. ASBRAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos
43. ABRASPREV - Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral Previdência Social
44. ABENPREB - Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Brasil
45. CENAP.ASA - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - Associação Santo Antônio
46. KEEPER - Associação Nacional de Benefícios para Aposentados e Pensionistas
47. CABPREV - Casa de Apoio ao Beneficiário Previdenciário de Aposentadoria e Pensão do INSS
48. ANDDAP - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas
49. AASAP - Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista
50. AASPA - Associação de Assistência Social a Pensionistas e Aposentados

LexEdit
CD253662498600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253662498600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação tem como objetivo identificar as contas bancárias indicadas pelas entidades abaixo listadas, utilizadas para o recebimento de recursos oriundos do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, no período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de agosto de 2025.

O pedido fundamenta-se na necessidade de subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), o acesso a tais informações é imprescindível para permitir a rastreabilidade dos fluxos financeiros, verificar a conformidade na utilização das verbas e assegurar que os repasses foram realizados de acordo com os princípios da legalidade e da finalidade pública.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

LexEdit
CD253662498600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253662498600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

24

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Colégio Notarial do Brasil (CNB), informações sobre pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de procuração, tenham recebido poderes para representar as entidades listadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Colégio Notarial do Brasil (CNB), informações sobre pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de procuração, tenham recebido poderes para representar as entidades listadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 23 de junho de 2025.

Nestes termos, requer-se o fornecimento das informações referentes às seguintes entidades:

1. CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares
2. COBAP - Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos

LexEdit
CD251513672600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251513672600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

3. SINDNAPI - FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical
4. SINTAPI - CUT Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos
5. CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
6. MAG -Instituto de Longevidade Mongereal Aegon
7. ASBAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosas
8. SINDAPB - Sindicato dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (CGTB)
9. STRFERJ - Sindicato dos Trabalhadores em Ferroviárias do Rio
10. FNTF - Federação Nacional dos Transportadores Ferroviários
11. ASTRE - Associação dos Servidores do Tráfego da Viação Férrea Centro Oeste
12. CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil
13. ABRAPPS - Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social
14. SINDIAPI-UGT - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores
15. SINTRAAPI - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu
16. FITF/CNTT/CUT - Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários
17. ABPAP - Associação Brasileira de Pensionistas e Aposentados
18. RIAAM BRASIL - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil
19. SINCOMAN - Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins

LexEdit
CD251513672600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251513672600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

20. AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional
21. CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores familiares Rurais do Brasil
22. UNIBRASIL- União Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Beneficiários do Brasil
23. AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
24. AMBEC - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos
25. SINAB - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil
26. CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionstas
27. UNASPUB - União Nacional de Auxilio aos Servidores Públicos
28. UNIVERSO - Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social
29. CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas
30. AP BRASIL - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
31. CBPA - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura
32. AMAR BRASIL - Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB
33. CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas
34. APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas
35. AMPABEN BRASIL - Associação de Amparo aos Aposentados e Pensionistas do Brasil
36. ANAPI - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do INSS

LexEdit
CD251513672600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251513672600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

37. ASABASP BRASIL - Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados, Servidores e Pensionistas do Brasil
38. UNSBRAS - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
39. AAB - Associação dos Aposentados do Brasil
40. ABAPEN - Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação
41. MASTER PREV - Master Prev Clube de Benefícios
42. ASBRAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos
43. ABRASPREV - Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral Previdência Social
44. ABENPREB - Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Brasil
45. CENAP.ASA - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - Associação Santo Antônio
46. KEEPER - Associação Nacional de Benefícios para Aposentados e Pensionistas
47. CABPREV - Casa de Apoio ao Beneficiário Previdenciário de Aposentadoria e Pensão do INSS
48. ANDDAP - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas
49. AASAP - Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista
50. AASPA - Associação de Assistência Social a Pensionistas e Aposentados

LexEdit
CD251513672600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251513672600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa obter, junto à Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), informações sobre pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de procuração, receberam poderes para representar as entidades listadas, no período de 1º de janeiro de 2019 a 23 de junho de 2025.

A medida tem por finalidade subsidiar os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), assegurando a coleta de elementos necessários à apuração de fatos de interesse público. As informações solicitadas são essenciais para identificar com precisão os representantes constituídos pelas entidades no período indicado, garantindo maior transparência e segurança jurídica quanto aos atos por eles praticados.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)

LexEdit
CD251513672600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251513672600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

25

SF/25624.80752-57 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, Ricardo Andrade Saadi, informações relativas à identificação dos números de contas bancárias indicadas pelas entidades listadas, destinadas ao recebimento de recursos provenientes do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, no período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, Ricardo Andrade Saadi, informações relativas à identificação dos números de contas bancárias indicadas pelas entidades listadas, destinadas ao recebimento de recursos provenientes do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, no período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de agosto de 2025.

Nestes termos, requer-se o fornecimento das informações referentes às seguintes entidades:

1. CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7847380634

SF/25624.80752-57 (LexEdit)

2. COBAP - Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos
3. SINDNAPI - FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical
4. SINTAPI - CUT Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos
5. CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
6. MAG -Instituto de Longevidade Mongereal Aegon
7. ASBAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosas
8. SINDAPB - Sindicato dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (CGTB)
9. STRFERJ - Sindicato dos Trabalhadores em Ferroviárias do Rio
10. FNTF - Federação Nacional dos Transportadores Ferroviários
11. ASTRE - Associação dos Servidores do Tráfego da Viação Férrea Centro Oeste
12. CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil
13. ABRAPPS - Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social
14. SINDIAPI-UGT - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores
15. SINTRAAPI - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu
16. FITF/CNTT/CUT - Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários
17. ABPAP - Associação Brasileira de Pensionistas e Aposentados
18. RIAAM BRASIL - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7847380634

SF/25624.80752-57 (LexEdit)

19. SINCOMAN - Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins
20. AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional
21. CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores familiares Rurais do Brasil
22. UNIBRASIL- União Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Beneficiários do Brasil
23. AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
24. AMBEC - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos
25. SINAB - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil
26. CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionstas
27. UNASPUB - União Nacional de Auxilio aos Servidores Públicos
28. UNIVERSO - Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social
29. CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas
30. AP BRASIL - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
31. CBPA - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura
32. AMAR BRASIL - Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB
33. CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas
34. APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas
35. AMPABEN BRASIL - Associação de Amparo aos Aposentados e Pensionistas do Brasil
36. ANAPI - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do INSS

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7847380634

SF/25624.80752-57 (LexEdit)

37. ASABASP BRASIL - Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados, Servidores e Pensionistas do Brasil
38. UNSBRAS - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
39. AAB - Associação dos Aposentados do Brasil
40. ABAPEN - Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação
41. MASTER PREV - Master Prev Clube de Benefícios
42. ASBRAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos
43. ABRASPREV - Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral Previdência Social
44. ABENPREB - Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Brasil
45. CENAP.ASA - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - Associação Santo Antônio
46. KEEPER - Associação Nacional de Benefícios para Aposentados e Pensionistas
47. CABPREV - Casa de Apoio ao Beneficiário Previdenciário de Aposentadoria e Pensão do INSS
48. ANDDAP - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas
49. AASAP - Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista
50. AASPA - Associação de Assistência Social a Pensionistas e Aposentados

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7847380634

SF/25624.80752-57 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação tem como objetivo identificar as contas bancárias indicadas pelas entidades listadas, utilizadas para o recebimento de recursos oriundos do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, no período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de agosto de 2025.

O pedido fundamenta-se na necessidade de subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), o acesso a tais informações é imprescindível para permitir a rastreabilidade dos fluxos financeiros, verificar a conformidade na utilização das verbas, e assegurar que os repasses foram realizados de acordo com os princípios da legalidade e da finalidade pública.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7847380634

26

SF/25265.07159-56 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Gilberto Waller Júnior, informações relativas à identificação dos números de contas bancárias indicadas pelas entidades listadas, destinadas ao recebimento de recursos provenientes do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, no período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Gilberto Waller Júnior, informações relativas à identificação dos números de contas bancárias indicadas pelas entidades listadas, destinadas ao recebimento de recursos provenientes do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, no período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de agosto de 2025.

Nestes termos, requer-se o fornecimento das informações referentes às seguintes entidades:

1. CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3101395411

SF/25265.07159-56 (LexEdit)

2. COBAP - Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos
3. SINDNAPI - FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical
4. SINTAPI - CUT Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos
5. CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
6. MAG -Instituto de Longevidade Mongereal Aegon
7. ASBAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosas
8. SINDAPB - Sindicato dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (CGTB)
9. STRFERJ - Sindicato dos Trabalhadores em Ferroviárias do Rio
10. FNTF - Federação Nacional dos Transportadores Ferroviários
11. ASTRE - Associação dos Servidores do Tráfego da Viação Férrea Centro Oeste
12. CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil
13. ABRAPPS - Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social
14. SINDIAPI-UGT - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores
15. SINTRAAPI - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu
16. FITF/CNTT/CUT - Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários
17. ABPAP - Associação Brasileira de Pensionistas e Aposentados
18. RIAAM BRASIL - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3101395411

SF/25265.07159-56 (LexEdit)

19. SINCOMAN - Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins
20. AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional
21. CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores familiares Rurais do Brasil
22. UNIBRASIL- União Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Beneficiários do Brasil
23. AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
24. AMBEC - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos
25. SINAB - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil
26. CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionstas
27. UNASPUB - União Nacional de Auxilio aos Servidores Públicos
28. UNIVERSO - Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social
29. CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas
30. AP BRASIL - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
31. CBPA - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura
32. AMAR BRASIL - Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB
33. CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas
34. APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas
35. AMPABEN BRASIL - Associação de Amparo aos Aposentados e Pensionistas do Brasil
36. ANAPI - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do INSS

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3101395411

SF/25265.07159-56 (LexEdit)

37. ASABASP BRASIL - Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados, Servidores e Pensionistas do Brasil
38. UNSBRAS - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
39. AAB - Associação dos Aposentados do Brasil
40. ABAPEN - Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação
41. MASTER PREV - Master Prev Clube de Benefícios
42. ASBRAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos
43. ABRASPREV - Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral Previdência Social
44. ABENPREB - Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Brasil
45. CENAP.ASA - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - Associação Santo Antônio
46. KEEPER - Associação Nacional de Benefícios para Aposentados e Pensionistas
47. CABPREV - Casa de Apoio ao Beneficiário Previdenciário de Aposentadoria e Pensão do INSS
48. ANDDAP - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas
49. AASAP - Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista
50. AASPA - Associação de Assistência Social a Pensionistas e Aposentados

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3101395411

SF/25265.07159-56 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação tem como objetivo identificar as contas bancárias indicadas pelas entidades listadas, utilizadas para o recebimento de recursos oriundos do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, no período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de agosto de 2025.

O pedido fundamenta-se na necessidade de subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, o acesso a tais informações é imprescindível para permitir a rastreabilidade dos fluxos financeiros, verificar a conformidade na utilização das verbas, e assegurar que os repasses foram realizados de acordo com os princípios da legalidade e da finalidade pública.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3101395411

27

SF/25800.81014-58 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Colégio Notarial do Brasil (CNB), informações sobre pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de procuração, tenham recebido poderes para representar as entidades listadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Colégio Notarial do Brasil (CNB), informações sobre pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de procuração, tenham recebido poderes para representar as entidades listadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 23 de junho de 2025.

Nestes termos, requer-se o fornecimento das informações referentes às seguintes entidades:

1. CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares
2. COBAP - Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2969461857

SF/25800.81014-58 (LexEdit)

3. SINDNAPI - FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical
4. SINTAPI - CUT Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos
5. CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
6. MAG -Instituto de Longevidade Mongereal Aegon
7. ASBAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosas
8. SINDAPB - Sindicato dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (CGTB)
9. STRFERJ - Sindicato dos Trabalhadores em Ferroviárias do Rio
10. FNTF - Federação Nacional dos Transportadores Ferroviários
11. ASTRE - Associação dos Servidores do Tráfego da Viação Férrea Centro Oeste
12. CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil
13. ABRAPPS - Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social
14. SINDIAPI-UGT - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores
15. SINTRAAPI - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu
16. FITF/CNTT/CUT - Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários
17. ABPAP - Associação Brasileira de Pensionistas e Aposentados
18. RIAAM BRASIL - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil
19. SINCOMAN - Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2969461857

SF/25800.81014-58 (LexEdit)

20. AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional
21. CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores familiares Rurais do Brasil
22. UNIBRASIL- União Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Beneficiários do Brasil
23. AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
24. AMBEC - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos
25. SINAB - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil
26. CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionstas
27. UNASPUB - União Nacional de Auxilio aos Servidores Públicos
28. UNIVERSO - Associação dos Aposentados Pensionistas dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social
29. CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas
30. AP BRASIL - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
31. CBPA - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura
32. AMAR BRASIL - Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB
33. CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas
34. APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas
35. AMPABEN BRASIL - Associação de Amparo aos Aposentados e Pensionistas do Brasil
36. ANAPI - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do INSS

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2969461857

SF/25800.81014-58 (LexEdit)

37. ASABASP BRASIL - Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados, Servidores e Pensionistas do Brasil
38. UNSBRAS - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
39. AAB - Associação dos Aposentados do Brasil
40. ABAPEN - Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação
41. MASTER PREV - Master Prev Clube de Benefícios
42. ASBRAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos
43. ABRASPREV - Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral Previdência Social
44. ABENPREB - Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Brasil
45. CENAP.ASA - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - Associação Santo Antônio
46. KEEPER - Associação Nacional de Benefícios para Aposentados e Pensionistas
47. CABPREV - Casa de Apoio ao Beneficiário Previdenciário de Aposentadoria e Pensão do INSS
48. ANDDAP - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas
49. AASAP - Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista
50. AASPA - Associação de Assistência Social a Pensionistas e Aposentados

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2969461857

SF/25800.81014-58 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa obter, junto à Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), informações sobre pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de procuração, receberam poderes para representar as entidades listadas, no período de 1º de janeiro de 2019 a 23 de junho de 2025.

A medida tem por finalidade subsidiar os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), assegurando a coleta de elementos necessários à apuração de fatos de interesse público. As informações solicitadas são essenciais para identificar com precisão os representantes constituídos pelas entidades no período indicado, garantindo maior transparência e segurança jurídica quanto aos atos por eles praticados.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2969461857

28

SF/25246.60857-64 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Cultura, Esporte, Igualdade Racial e Povos Indígenas da Controladoria-Geral da União (CGU), Sidney Cardoso Vanderlei, informações, documentos e dados sobre a atuação de associações envolvidas na Operação "Sem Desconto" e congêneres em áreas indígenas, bem como medidas de prevenção, correção e responsabilização adotadas.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Cultura, Esporte, Igualdade Racial e Povos Indígenas da Controladoria-Geral da União (CGU), Sidney Cardoso Vanderlei, informações, documentos e dados sobre a atuação de associações envolvidas na Operação "Sem Desconto" e congêneres em áreas indígenas, bem como medidas de prevenção, correção e responsabilização adotadas.

Nesses termos, requisita-se as informações e documentos a seguir, preferencialmente em formato aberto (CSV/ODS) e com dados agregados/ anonimizados quando couber:

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137080853

SF/25246.60857-64 (LexEdit)

1. Relatório circunstanciado ou nota técnica sobre a atuação de associações investigadas na Operação "Sem Desconto" e em operações similares em áreas indígenas, explicitando metodologia de detecção, amostragem e recortes territoriais;
2. Quantitativos de beneficiários indígenas afetados por descontos associativos não autorizados, por UF e por município, de 2019 até a presente data, indicando: a. número de benefícios atingidos; b. valores brutos descontados; c. valores restituídos; d. valores ainda em disputa; e. tempo médio de resolução.
3. Relação das associações/entidades com registro de incidência em territórios indígenas, apontando CNPJ, denominação, período de incidência, canais de captação utilizados (telefone, presencial, intermediários, plataformas digitais), e eventuais vínculos com outras entidades congêneres;
4. Mapas ou listas de ocorrências por Terras Indígenas, Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e/ou municípios com maior concentração de povos indígenas;
5. Cópias dos relatórios de auditoria, inspeções, painéis de dados e comunicações encaminhadas pela CGU ao INSS, ao Ministério da Previdência Social, à FUNAI, ao Ministério dos Povos Indígenas e a outros órgãos, contendo recomendações específicas para a proteção de povos indígenas;
6. Informações sobre ações de responsabilização adotadas (administrativas, civis e criminais), incluindo encaminhamentos à PF e ao MPF, instauração de Tomada de Contas Especial ou outros procedimentos de apuração patrimonial;
7. Avaliação de riscos específicos e medidas de prevenção voltadas a povos indígenas (ex.: bloqueios por georreferenciamento, duplo fator de autenticação para autorizações, campanhas bilíngues, presença de defensores públicos itinerantes,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137080853

SF/25246.60857-64 (LexEdit)

protocolos com DSEIs, FUNAI e prefeituras), com status de implementação e resultados;

8. Dados e critérios utilizados pelo INSS e por órgãos de controle para constituição de grupos prioritários de revisão e contestação automática, indicando a inclusão de pessoas indígenas;
9. Identificação de eventuais vazamentos e uso indevido de dados pessoais que tenham contribuído para a segmentação de indígenas por parte das associações investigadas;
10. No âmbito do controle interno da administração pública, a CGU já realizou auditorias ou análises de risco que incluíssem cruzamento de dados de convênios, termos de parceria ou projetos financiados com recursos federais executados por ONGs ou entidades do terceiro setor em áreas indígenas? Há indícios de que essas organizações possam ter funcionado como canais de intermediação junto às associações investigadas na Operação Sem Desconto? Quais providências de auditoria preventiva e corretiva a CGU recomenda para evitar que entidades formalmente conveniadas com o governo se associem a práticas ilícitas de captura de benefícios previdenciários de indígenas?
11. Considerando que a Polícia Federal já investigou, em 2022, a retenção de cartões de benefícios sociais e previdenciários de indígenas por terceiros — inclusive com participação suspeita de ONGs e associações locais — esta Comissão indaga: há evidências de que ONGs ou entidades do chamado "terceiro setor" tenham atuado como intermediárias ou parceiras das associações e sindicatos envolvidos na Operação Sem Desconto? Caso positivo, quais medidas de responsabilização e de prevenção estão sendo adotadas para coibir a captura de benefícios indígenas por meio dessas organizações?

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137080853

SF/25246.60857-64 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A CPMI do INSS apura a fraude bilionária de descontos associativos não autorizados em benefícios previdenciários, investigada na Operação "Sem Desconto", executada pela CGU em parceria com a Polícia Federal.

Relatos técnicos e depoimentos colhidos pela Comissão apontam que comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas, em localidades remotas e com maior barreira de acesso a informação e serviços bancários, constituíram alvo preferencial do esquema desde os momentos iniciais. Essa população apresenta vulnerabilidades adicionais – barreiras linguísticas e culturais, dispersão geográfica, baixa inclusão digital e bancária, dificuldade de acesso a canais de contestação e a serviços de defesa – que potencializam o dano causado pelos descontos indevidos e dificultam a reparação.

Ademais, convém destacar que requerimentos já aprovados por esta CPMI registraram o depoimento da Defensora Pública Federal Patrícia Bettin (28/08/2025), que relatou o surgimento de inúmeras denúncias em comunidades indígenas e quilombolas isoladas, evidenciando que esses grupos foram alvos preferenciais das fraudes, dada sua baixa escolaridade, barreiras linguísticas, distância dos centros urbanos e acesso precário a serviços bancários e previdenciários.

Cabe ainda registrar que em auditorias anteriores, como nas realizadas sobre o Programa Bolsa Família, a CGU identificou a atuação de agentes intermediários e atravessadores locais na relação entre beneficiários vulneráveis e a administração pública, prática que potencializa fraudes e captura indevida de recursos. Esse mesmo risco é plenamente aplicável ao caso dos descontos associativos em comunidades indígenas e idosas, onde a distância geográfica, as barreiras linguísticas e o baixo acesso digital favorecem a ação de intermediários que se apresentam como facilitadores, motivo pelo qual é necessário questionamento desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137080853

SF/25246.60857-64 (LexEdit)

Por se tratar de medida indispensável para a efetividade e aprofundamento das investigações, solicito o apoiamento dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2025.

Senadora Damares Alves **Senador Marcio Bittar**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137080853

29

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro da Controladoria - Geral da União, Dr. Vinícius Marques de Carvalho, informações sobre seguintes documentos, dados e informações, abrangendo o período de janeiro de 2019 até a presente data.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro da Controladoria - Geral da União, Dr. Vinícius Marques de Carvalho, informações sobre seguintes documentos, dados e informações, abrangendo o período de janeiro de 2019 até a presente data.

Nesses termos, requisita-se:

1. Relatórios de auditoria e inspeções realizadas pela CGU que tenham examinado os procedimentos de autorização, gestão e controle de descontos em folha de pagamento de aposentados e pensionistas pelo INSS;
2. Processos Administrativos Disciplinares (PADs) instaurados pela CGU ou sob sua supervisão que envolvam servidores do INSS ou do Ministério da Previdência Social por condutas relacionadas aos descontos em benefícios;

LexEdit
CD255197054000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255197054000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

3. Representações encaminhadas pela CGU ao Ministério Público Federal ou a outros órgãos de persecução penal com base em irregularidades identificadas em auditorias sobre o tema;
4. Pareceres técnicos e notas de auditoria produzidos pelos técnicos da CGU sobre a conformidade dos atos de gestão do INSS com a legislação aplicável aos descontos em benefícios;
5. Determinações, recomendações e medidas de controle interno expedidas pela CGU relacionadas ao tema dos descontos em benefícios previdenciários;
6. Estudos e diagnósticos realizados pela CGU sobre a eficiência e eficácia dos controles exercidos pelo INSS sobre as entidades beneficiárias dos descontos;
7. Informações sobre a atuação da CGU no acompanhamento da implementação de suas determinações e recomendações pelo INSS e pelo Ministério da Previdência Social;
8. Dados e estatísticas consolidados pela CGU sobre os valores envolvidos nos descontos irregulares e o impacto financeiro dessas operações para os cofres públicos;
9. Comunicações trocadas entre a CGU e outros órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público Federal (MPF), sobre o tema em investigação;
10. Qualquer outro documento ou informação em poder da CGU que possa contribuir para o esclarecimento dos fatos investigados por esta Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação de documentos e informações à Controladoria-Geral da União justifica-se pelo papel constitucionalmente atribuído a esta instituição como principal órgão de controle interno da administração pública

LexEdit
CD255197054000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255197054000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

federal. A CGU, no exercício de suas competências legais, acumulou um acervo valioso de informações e análises técnicas sobre a gestão de recursos públicos no âmbito da previdência social, incluindo os procedimentos de descontos em benefícios que são objeto desta CPMI.

Os relatórios de auditoria e inspeções realizados pela Controladoria representam exames detalhados sobre a regularidade dos atos administrativos praticados pelo INSS, constituindo-se em elementos essenciais para a correta avaliação da conduta dos gestores públicos envolvidos.

Os Processos Administrativos Disciplinares instaurados ou supervisionados pela CGU são fundamentais para identificar possíveis responsabilidades funcionais pelos ilícitos detectados, enquanto as representações encaminhadas ao Ministério Público demonstram a gravidade das irregularidades identificadas.

Os pareceres técnicos e notas de auditoria produzidos pelos técnicos da CGU trazem análises especializadas sobre a conformidade dos procedimentos com a legislação aplicável, identificando possíveis falhas de controle e desvios de recursos públicos.

As determinações e recomendações expedidas pela Controladoria demonstram as orientações dadas aos órgãos gestores para a correção de deficiências identificadas.

Ademais, o acompanhamento feito pela CGU da implementação de suas decisões permitirá a esta Comissão avaliar se e como o INSS e o Ministério da Previdência atenderam às determinações do controle interno.

As comunicações com outros órgãos de controle revelarão o grau de articulação institucional existente no tratamento da matéria, enquanto os estudos técnicos produzidos pela CGU trarão subsídios valiosos para a compreensão da dimensão do esquema fraudulento.

LexEdit
CD255197054000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255197054000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Diante disso, o acesso a essas informações é, portanto, imprescindível para que esta CPMI possa cumprir sua missão investigativa com o necessário aprofundamento técnico e legal, evitando a duplicidade de esforços e aproveitando o já consolidado trabalho de fiscalização realizado pela Controladoria-Geral da União.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2025.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD255197054000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255197054000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

30

SF/25119.69761-18 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) E TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ADEMIR FRATRIC BACIC (CPF 263.689.578-75)**, **VINCULADO AO GRUPO TOTAL HEALTH (THG)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9525713715

SF/25119.69761-18 (LexEdit*)

os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9525713715

SF/25119.69761-18 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário de Ademir Fratric Bacic (CPF 263.689.578-75) não é apenas justificada, mas absolutamente imperativa para a completa elucidação da arquitetura criminosa que se instalou para depredar os recursos de aposentados e pensionistas. O alvo não é uma figura acessória, mas um ator central, cuja biografia se entrelaça de forma umbilical com a gênese da fraude. Fontes robustas e investigações em curso o apontam como fundador e primeiro presidente da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec), uma das principais entidades de fachada utilizadas no esquema. Simultaneamente, sua relação de parentesco direto com Maurício

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9525713715

SF/25119.69761-18 (LexEdit*)

Camisotti — seu tio e apontado como o beneficiário final do Grupo Total Health (THG) — estabelece uma conexão inequívoca entre a frente operacional da fraude e seu comando estratégico, tornando o devassamento de suas contas um passo inadiável para esta Comissão.

O *modus operandi* da organização revela um padrão cínico de aparelhamento familiar e corporativo, e Ademir Bacic é um protagonista desse modelo. Investigações já demonstraram que executivos e familiares de Camisotti foram sistematicamente alocados em cargos de direção nas entidades associativas conveniadas ao INSS. O caso de Bacic é emblemático: após fundar e presidir a Ambec, foi sucedido por seu próprio pai, Antônio Fratric Bacic, que, na condição de cunhado de Camisotti, assinou o contrato da entidade com o INSS em 2021. Essa sucessão endogâmica e nepotista não é mera coincidência; é uma estratégia deliberada para garantir controle absoluto e lealdade na execução de um esquema bilionário. A quebra de sigilo é a única ferramenta capaz de expor o fluxo de capitais que recompensa essa lealdade, revelando como os lucros ilícitos eram distribuídos dentro dessa estrutura familiar.

As suspeitas que recaem sobre Ademir Bacic não são etéreas; elas se materializam em cifras concretas. Reportagens e documentos investigativos indicam que o alvo teria recebido a impressionante soma de R$ 11 milhões por meio de suas empresas, notadamente a Prevident Assistência Odontológica. Este vultoso montante exige um escrutínio rigoroso, pois coincide com o período de atuação predatória do esquema contra os beneficiários do INSS. É fundamental conectar esse enriquecimento pessoal ao universo de movimentações financeiras suspeitas do Grupo THG, que, sob o comando de Camisotti, é acusado de lavagem de dinheiro e da movimentação atípica de R$ 790 milhões. A análise de seus dados fiscais e bancários permitirá a esta CPI rastrear a origem desses recursos, verificar a compatibilidade de sua evolução patrimonial e confirmar se seu enriquecimento foi alimentado diretamente pelos descontos indevidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9525713715

SF/25119.69761-18 (LexEdit*)

A presente solicitação encontra respaldo sólido em múltiplas frentes investigativas e judiciais já instauradas, afastando qualquer alegação de prospecção especulativa. O nome de Ademir Fratric Bacic já figura como alvo de apurações da Polícia Federal e do Ministério Público e como parte em diversos processos cíveis que tratam da "farra do INSS", muitas vezes ao lado de Camisotti e de empresas do Grupo THG. Há registro, inclusive, de um inquérito policial específico (nº 1445) e de um julgamento no qual foram apontados indícios de sua participação em atos de transmissão ilegal de patrimônio, o que culminou na desconsideração da personalidade jurídica de uma de suas empresas. Tais fatos constituem indícios robustos de atividade ilícita e fornecem a esta Comissão a causa provável necessária e suficiente para justificar a medida extrema.

Em suma, Ademir Fratric Bacic representa um nó górdio que une a criação das entidades de fachada, a gestão operacional do esquema e os laços familiares que garantiam o controle da organização criminosa. Sua atuação como fundador da Ambec, autor de e-mails de gestão e sobrinho do principal investigado o coloca no epicentro dos fatos apurados. Permitir que suas transações financeiras permaneçam sob o manto do sigilo seria uma falha indesculpável desta CPMI, representando uma renúncia ao seu dever de investigar a fundo e de expor toda a cadeia de comando e de beneficiários. A quebra de seu sigilo não é uma opção, mas uma obrigação inarredável para com a sociedade brasileira e as vítimas deste esquema.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9525713715

SF/25119.69761-18 (LexEdit*)

consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9525713715

SF/25119.69761-18 (LexEdit*)

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) E TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ADEMIR FRATRIC BACIC (CPF 263.689.578-75)**, **VINCULADO AO GRUPO TOTAL**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9525713715

SF/25119.69761-18 (LexEdit*)

HEALTH (THG), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9525713715

31

SF/25994.78744-06 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **UNSBRAS – UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CNPJ 29.186.038/0001-82)**,**ENTIDADE INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1982259897

SF/25994.78744-06 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1982259897

SF/25994.78744-06 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente medida extrema se impõe como ferramenta investigativa indispensável, diante do protagonismo ostensivo da UNSBRAS no epicentro de uma organização criminosa de escala industrial, desvelada pela Operação Sem Desconto. A auditoria conduzida pela Controladoria-Geral da União (CGU) é demolidora e conclusiva, ao atestar que 100% dos descontos associativos aplicados pela

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1982259897

SF/25994.78744-06 (LexEdit*)

entidade sobre os benefícios de aposentados e pensionistas foram categoricamente rechaçados pelos titulares, caracterizando uma fraude absoluta, sistemática e de inegável má-fé. Tal constatação aniquila qualquer presunção de irregularidade pontual, expondo um mecanismo predatório concebido para a espoliação em massa de cidadãos vulneráveis, o qual operou por anos sob a guarida de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, denotando uma cumplicidade institucional ou, na hipótese mais branda, uma negligência dolosamente permissiva que facilitou um prejuízo estimado em R$ 6,3 bilhões.

O *modus operandi* da UNSBRAS, longe de configurar mera falha operacional, revela uma arquitetura criminosa sofisticada e deliberada. A entidade empregava métodos fraudulentos multifacetados, como "ligações relâmpago" com áudios de baixa qualidade, gravações fabricadas e manipuladas, e filiações forjadas via SMS ou Unidades de Resposta Audível (URA), práticas que o próprio INSS não reconhece como válidas. A apresentação de documentos de afiliação com dados pessoais incorretos ou falsificados corrobora a intenção de fraudar e de contornar qualquer mecanismo de verificação. Essa engenharia da fraude, que culminava em descontos mensais não autorizados nos proventos de aposentados, demonstra que a UNSBRAS atuava como uma máquina de rapina, cuja existência dependia da contínua violação de direitos.

A atuação da UNSBRAS não pode ser dissociada de uma falha estrutural e sistêmica do INSS, que não apenas firmou um ACT com uma entidade de práticas tão questionáveis, mas falhou catastroficamente em sua supervisão. A gravidade da contaminação institucional foi tamanha que a Operação Sem Desconto culminou no afastamento e demissão de servidores do alto escalão do Instituto, incluindo seu então presidente. Soma-se a isso a situação cadastral "inapta" da UNSBRAS perante a Receita Federal desde 27 de outubro de 2023, por omissão de declarações, um forte indício de sua clandestinidade operacional e fiscal que, por si só, deveria ter invalidado qualquer acordo com o poder público.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1982259897

SF/25994.78744-06 (LexEdit*)

A investigação transcende a própria entidade, revelando uma teia de conluios que exige aprofundamento. As apurações da Polícia Federal e da CGU já apontam vínculos diretos da UNSBRAS com o Grupo Total Health (THG) e com o lobista Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", figura central na engrenagem que viabilizou os lançamentos fraudulentos. Essa conexão expõe que a UNSBRAS pode ser apenas a fachada mais visível de uma rede criminosa mais ampla e poderosa, com tentáculos em diferentes setores. O rastreamento do dinheiro é, portanto, o único caminho para desvelar a estrutura de poder, os operadores ocultos e os beneficiários finais deste esquema bilionário.

Diante do exposto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da UNSBRAS não é apenas justificada, mas imperativa e inadiável para o sucesso desta Comissão Parlamentar de Inquérito. A frieza dos números — o prejuízo bilionário, os 100% de irregularidade nos casos auditados — e a complexidade da teia criminosa exigem uma resposta à altura. Sem acesso à movimentação financeira e às declarações fiscais, esta CPMI restará limitada a uma análise superficial, incapaz de identificar o destino dos recursos espoliados, as operações de lavagem de capitais e todos os agentes públicos e privados que se locupletaram com o esquema. Negar esta medida seria, na prática, conceder um salvo-conduto ao núcleo econômico da organização criminosa, perpetuando a impunidade e a vulnerabilidade do sistema previdenciário brasileiro.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1982259897

SF/25994.78744-06 (LexEdit*)

presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1982259897

SF/25994.78744-06 (LexEdit*)

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **UNSBRAS – UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CNPJ 29.186.038/0001-82)**, **ENTIDADE INVESTIGADA**, tem muito a subsidiar os

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1982259897

SF/25994.78744-06 (LexEdit*)

trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1982259897

32

SF/25210.63270-04 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **RENATO AROLDO DE SOUSA COSTA (CPF **140.064.056-34**)*, **EX-DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1116752776

SF/25210.63270-04 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1116752776

SF/25210.63270-04 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A devassa nas contas de Renato Aroldo de Sousa Costa é uma diligência inadiável para desvelar a arquitetura de um dos mais predatórios esquemas contra a Previdência Social. Como ex-diretor da Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC), o Sr. Sousa Costa esteve em uma posição privilegiada durante a escalada de um esquema bilionário de descontos indevidos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1116752776

SF/25210.63270-04 (LexEdit*)

em aposentadorias, que culminou na "Operação Sem Desconto". Sob sua gestão, a AMBEC expandiu sua base de associados de forma exponencial e suspeita, atingindo 650 mil membros e uma receita de R$ 30 milhões mensais, majoritariamente por meio de filiações fraudulentas e débitos não autorizados. A gravidade do contexto exige uma resposta contundente desta Comissão, e a quebra de sigilo é o instrumento primordial para tal.

As circunstâncias que envolvem a chegada de Renato Aroldo à AMBEC são, por si só, um forte indício de sua participação deliberada no esquema. Sua nomeação ocorreu em um contexto de intricadas conexões familiares e empresariais, notadamente após a saída de seu filho, Leopoldo Jorge A. Neto, da presidência da GEAP Saúde. Durante a gestão de seu filho, a GEAP manteve contratos com empresas de Maurício Camisotti, apontado como o beneficiário final das fraudes no INSS. Essa sucessão de eventos sugere uma articulação para posicionar peças-chave em locais estratégicos da engrenagem fraudulenta, tornando imperativo investigar se a atuação do Sr. Sousa Costa serviu como uma ponte para consolidar ou expandir os interesses desse grupo criminoso.

O envolvimento de Renato Aroldo transcende a mera omissão. Reportagens indicam sua participação direta na reativação de um CNPJ "engavetado", que foi posteriormente ocupado por pessoas ligadas a Camisotti e pelo próprio Sr. Sousa Costa para dar vida a uma das associações usadas no esquema. Este ato não é o de um diretor desatento, mas sim de um operador consciente, que auxiliou na criação do veículo que viabilizaria a fraude. Seu subsequente desligamento da entidade, justificado por "motivos pessoais", soa como uma manobra calculada para se distanciar do escândalo iminente, uma tentativa de fuga que não pode blindá-lo da devida responsabilização.

Na condição de diretor, Renato Aroldo tinha o dever fiduciário de zelar pela legalidade das operações da AMBEC. No entanto, o que se viu foi o oposto: uma avalanche de reclamações e processos judiciais decorrentes de descontos ilegais, ignorada pela diretoria. Sua conivência, seja por ação ou omissão deliberada, foi

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1116752776

SF/25210.63270-04 (LexEdit*)

fundamental para a perpetuação de um prejuízo estimado em bilhões de reais. Embora seu nome ainda não figure formalmente como investigado na "Operação Sem Desconto", sua associação direta com a AMBEC o coloca no epicentro das apurações conduzidas pela Polícia Federal, CGU e TCU, tornando sua posição insustentável e a quebra de seu sigilo, inquestionável.

Diante do exposto, o levantamento do sigilo fiscal e bancário de Renato Aroldo de Sousa Costa é uma medida essencial e indispensável aos trabalhos desta CPMI. Seus registros financeiros são a peça que falta para conectar os pontos entre os operadores, os facilitadores e os reais beneficiários do esquema. É preciso determinar se ele atuou como um simples preposto ou se auferiu vantagens indevidas, servindo de canal para o fluxo de capitais ilícitos. Permitir que suas finanças permaneçam na obscuridade seria uma falha grave desta Comissão, um salvo-conduto para que um dos possíveis arquitetos de uma fraude massiva contra idosos vulneráveis escape impune. A medida é, portanto, urgente, necessária e fundamental para a busca da verdade e da justiça.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1116752776

SF/25210.63270-04 (LexEdit*)

público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1116752776

SF/25210.63270-04 (LexEdit*)

legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de *RENATO AROLDO DE SOUSA COSTA (CPF 140.064.056-34)*, **EX-DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1116752776

33

SF/25484.21194-14 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **RITA PEREIRA DE ANDRADE (CPF 328.866.164-00)**, **VINCULADA À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137075128

SF/25484.21194-14 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137075128

SF/25484.21194-14 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente solicitação de quebra de sigilo visa a lançar luz sobre a atuação de Rita Pereira de Andrade, atual tesoureira da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC). Longe de ser uma figura meramente administrativa, a Sra. Andrade é peça central em um esquema predatório que lesa os cofres da Previdência e se apropria indevidamente dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137075128

SF/25484.21194-14 (LexEdit*)

recursos de aposentados e pensionistas. Sua importância na trama é tamanha que ela já é formalmente considerada alvo de um inquérito da Polícia Civil de São Paulo, que apura o crime de falsidade documental na eleição de diretores da AMBEC. A gravidade dos fatos e a posição estratégica ocupada pela investigada tornam a devassa de suas informações financeiras uma medida inadiável e indispensável para esta Comissão.

A relação da Sra. Andrade com a organização criminosa é desvelada de forma contundente por dados fiscais, que apontam um fato alarmante: sua única fonte de renda declarada provém de pagamentos efetuados pela esposa de Maurício Camisotti, empresário apontado como o cérebro e beneficiário final de todo o esquema fraudulento. A alegação de que tais pagamentos se referem a "serviços prestados" não especificados é um subterfúgio grotesco que não resiste ao escrutínio mínimo. Trata-se de um vínculo financeiro direto e umbilical com o epicentro da fraude, um indício robusto de que a Sra. Andrade não é uma simples funcionária, mas uma peça de confiança na engrenagem de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, cuja remuneração é paga diretamente pelo núcleo familiar do chefe do esquema.

A investigação policial que a tem como alvo apura se a diretoria da AMBEC foi intencionalmente formada por "laranjas" ou "testas de ferro". A posição de tesoureira, ocupada pela Sra. Andrade, é nevralgica para o sucesso de qualquer fraude corporativa, pois garante o controle sobre o fluxo de caixa. Ao posicionar uma pessoa de sua estrita confiança e dependência financeira nesse cargo, Camisotti assegurava o domínio absoluto sobre os R$ 30 milhões mensais que a AMBEC arrecadava por meio de descontos, muitos deles ilegais, nos benefícios de mais de 650 mil aposentados. A atuação de Rita Pereira, portanto, foi essencial para viabilizar e dar aparência de legalidade a essa pilhagem sistemática.

A conduta de Rita Pereira de Andrade se agrava ao ser citada como parte do grupo de Camisotti em uma acirrada disputa interna pelo controle da associação, marcada por acusações de ameaças e fraudes. O inquérito da Polícia

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137075128

SF/25484.21194-14 (LexEdit*)

Civil que investiga a falsificação de documentos para a eleição da diretoria, no qual ela é alvo, demonstra que seu papel não foi passivo. Pelo contrário, ela está implicada em atos criminosos destinados a garantir a perpetuação do grupo no poder e, consequentemente, a continuidade do esquema fraudulento que gera um faturamento anual bilionário para o setor.

Diante do exposto, é imperativo que esta Comissão utilize seus poderes investigatórios para romper o véu de sigilo que ainda protege as operações financeiras de Rita Pereira de Andrade. Seus dados bancários e fiscais não são informações periféricas, mas sim o fio da meada que permitirá desvendar a rota do dinheiro desviado, quantificar o enriquecimento ilícito dos envolvidos e expor a rede de beneficiários do esquema. Manter suas informações financeiras em segredo seria uma omissão inaceitável, que serviria apenas para proteger os arquitetos de uma fraude cruel contra a população mais vulnerável do país. A aprovação deste requerimento é, portanto, um passo fundamental e inadiável para a busca da verdade e da justiça.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137075128

SF/25484.21194-14 (LexEdit*)

público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137075128

SF/25484.21194-14 (LexEdit*)

legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **RITA PEREIRA DE ANDRADE (CPF 328.866.164-00** *)*, **VINCULADA À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137075128

34

SF/25045.39347-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ADEMIR HUMBERTO CALIFONI (CPF 535.531.288-87)**, **DIRETOR DA UNSBRAS (UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7696341518

SF/25045.39347-00 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7696341518

SF/25045.39347-00 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra de sigilo de Ademir Humberto Califoni, diretor da União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (Unsbras), é uma medida imperativa e inadiável para esta Comissão. Sob sua gestão, iniciada em setembro de 2023, a Unsbras tornou-se peça central em um esquema predatório revelado pela "Operação Sem Desconto", arrecadando cerca de R$ 20 milhões em poucos meses

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7696341518

SF/25045.39347-00 (LexEdit*)

através de descontos massivos e não autorizados nos benefícios de aposentados e pensionistas do INSS. A entidade, alvo primário de investigações da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União, utilizou-se de um Acordo de Cooperação Técnica para perpetrar uma fraude bilionária, e o Sr. Califoni, como seu principal dirigente, detém responsabilidade direta sobre essa operação danosa.

A nomeação do Sr. Califoni para a diretoria da Unsbras não pode ser vista como um ato administrativo trivial, mas sim como um movimento estratégico de uma organização criminosa para consolidar seu poder. Ele é pai de Rodrigo Rosolem Califoni, executivo do Grupo Total Health (THG) e braço direito de seu proprietário, Maurício Camisotti, apontado como o cérebro por trás de todo o conglomerado de associações fraudulentas. Essa relação de parentesco direto com o alto escalão do grupo investigado configura um flagrante conflito de interesses e um forte indício de que sua posição foi designada para garantir o controle e a lealdade na execução do esquema, blindando os verdadeiros beneficiários.

As ações concretas tomadas sob a diretoria de Ademir Califoni reforçam sua participação ativa no esquema. Imediatamente após sua posse, a sede da Unsbras foi transferida de Minas Gerais para São Paulo, instalando-se em um prédio vizinho à sede da Ambec, outra associação investigada e controlada pelo mesmo grupo, o que evidencia uma centralização operacional da fraude. De forma ainda mais contundente, o site da Unsbras foi inicialmente registrado em nome do próprio Sr. Califoni e de uma empresa ligada a Camisotti, um ato que o conecta diretamente à infraestrutura da fraude e que só foi alterado após questionamentos da imprensa, numa clara tentativa de apagar rastros.

A responsabilidade do Sr. Califoni também se manifesta por sua omissão dolosa. Na qualidade de diretor, ele presidiu uma entidade que foi formalmente notificada pela CGU por não apresentar a documentação comprobatória dos descontos que realizava, enquanto milhares de aposentados lesados negavam ter autorizado tais cobranças, chegando a endereçar reclamações de estorno diretamente a ele. A transferência de milhões de reais da Unsbras

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7696341518

SF/25045.39347-00 (LexEdit*)

para empresas do grupo investigado ocorreu sob sua autoridade, tornando-o, no mínimo, conivente com o desvio sistemático dos recursos espoliados dos beneficiários mais vulneráveis do sistema previdenciário.

Diante do exposto, e embora o nome de Ademir Humberto Califoni ainda não figure publicamente como alvo de medidas judiciais, é precisamente para sanar essa lacuna investigativa que os poderes desta CPMI se fazem necessários. A análise de seus dados fiscais e bancários é indispensável para determinar a extensão de seu envolvimento, sua remuneração e se ele foi um beneficiário direto dos lucros da fraude. Manter suas transações sob o véu do sigilo seria uma falha grave desta Comissão, permitindo que um ator central, posicionado estrategicamente por laços familiares e com participação comprovada na montagem do esquema, permaneça impune. A aprovação deste requerimento é, portanto, um passo crucial para desmantelar a estrutura financeira desta organização criminosa.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7696341518

SF/25045.39347-00 (LexEdit*)

de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7696341518

SF/25045.39347-00 (LexEdit*)

providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ADEMIR HUMBERTO CALIFONI (CPF 535.531.288-87)**, **DIRETOR DA UNSBRAS (UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7696341518

35

SF/25686.92833-46 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de *MARIA CEZARINA APARECIDA MORAES POLICARPO (CPF 117.063.808-28)*, **DIRETORA DA UNSBRAS (UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8140782420

SF/25686.92833-46 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8140782420

SF/25686.92833-46 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A devassa nas finanças de Maria Cezarina Aparecida Moraes Policarpo é um ato investigativo inadiável para a compreensão da estrutura de comando da organização criminosa que se infiltrou no INSS. A Sra. Policarpo, diretora e secretária da Unsbras, ascendeu à liderança da entidade em um momento crucial e altamente suspeito: setembro de 2023, apenas sete dias após a associação firmar o

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8140782420

SF/25686.92833-46 (LexEdit*)

acordo com o INSS que lhe permitiria extrair milhões de reais de aposentados. Essa cronologia não sugere coincidência, mas sim uma ação coordenada para posicionar um agente de confiança no exato momento em que o mecanismo de fraude seria ativado, tornando imperativa a análise de sua vida financeira para desvelar a real natureza de sua participação.

A necessidade de investigar a Sra. Policarpo se agiganta ao se constatar seus profundos laços familiares com o núcleo da organização criminosa. Ela é sogra de Rodrigo Rosolem Califoni, executivo do Grupo Total Health (THG) e figura proeminente no círculo de Maurício Camisotti, o cérebro do esquema. Sua nomeação, em conjunto com Ademir Califoni (pai de Rodrigo), expõe um modus operandi clássico de nepotismo para garantir controle absoluto e lealdade, uma característica marcante de organizações que buscam blindar suas operações ilícitas. Ela não era uma mera administradora, mas um membro da família incumbido de uma posição estratégica para a execução da fraude.

Sob a gestão direta da Sra. Policarpo, a Unsbras, uma das principais entidades investigadas na Operação Sem Desconto, protagonizou um crescimento de faturamento vertiginoso, saltando de R$ 2 milhões para mais de R$ 10 milhões mensais em poucos meses, acumulando R$ 20 milhões extraídos de aposentadorias. Esse enriquecimento acelerado foi construído sobre uma base de filiações irregulares, realizadas por meios precários como SMS e sem a devida comprovação formal exigida pelo INSS, resultando em centenas de ações judiciais de vítimas que negam qualquer vínculo com a associação. Como diretora e secretária, a Sra. Policarpo tem responsabilidade direta sobre essa operação predatória.

É inadmissível aceitar a tese de que a Sra. Policarpo, com suas funções administrativas e de representação formalmente estabelecidas no estatuto da entidade, não tivesse conhecimento das práticas ilícitas que ocorriam sob sua gestão. A avalanche de reclamações e processos, somada às evidentes irregularidades nos métodos de filiação, aponta para uma conduta de omissão

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8140782420

SF/25686.92833-46 (LexEdit*)

dolosa e conivência deliberada. Ignorar tais fatos seria um ato de negligência indesculpável para uma dirigente. Sua atuação, portanto, não foi "indireta", mas sim central para a manutenção de uma fachada de legalidade enquanto a fraude se desenrolava.

Embora a Sra. Policarpo não figure, até o momento, como alvo de mandados públicos na Operação Sem Desconto, é exatamente essa aparente blindagem que os poderes investigativos desta CPMI devem romper. É fundamental determinar se ela foi recompensada financeiramente por seu papel estratégico e se atuou como canal para o fluxo de recursos dentro da organização familiar. A quebra de seu sigilo bancário e fiscal é a única ferramenta capaz de revelar a verdade sobre seu enriquecimento e sua participação nos lucros do esquema. Negar este requerimento seria permitir que uma peça-chave da engrenagem, protegida por laços de parentesco, permaneça nas sombras, obstruindo o caminho da justiça.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8140782420

SF/25686.92833-46 (LexEdit*)

de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8140782420

SF/25686.92833-46 (LexEdit*)

providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de *MARIA CEZARINA APARECIDA MORAES POLICARPO (CPF 117.063.808-28)*, **DIRETORA DA UNSBRAS (UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8140782420

36

SF/25404.26663-50 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **EDMAR POLICARPO JÚNIOR (CPF 783.801.118-34)**, **PRESIDENTE DO CENTRO DE ESTUDO DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3050029475

SF/25404.26663-50 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3050029475

SF/25404.26663-50 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra de sigilo de Edmar Policarpo Júnior é uma diligência fundamental e inadiável para a apuração dos fatos no âmbito desta Comissão. Como presidente do Centro de Estudo dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP), ele não é uma figura periférica, mas sim um dos investigados na "Operação Sem Desconto", que apura um esquema de fraude bilionária contra aposentados e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3050029475

SF/25404.26663-50 (LexEdit*)

pensionistas do INSS. Sob sua liderança, a CEBAP implementou uma operação de escala industrial, chegando a filiar de forma fraudulenta cerca de 901 aposentados por hora, utilizando métodos questionáveis como simples mensagens de SMS. Essa atuação predatória justifica plenamente a necessidade de uma investigação aprofundada sobre suas finanças.

A posição de Edmar Policarpo Júnior no esquema é agravada por seus laços familiares diretos com o epicentro da organização criminosa. Ele é primo de Maurício Camisotti, empresário apontado como o operador central de toda a fraude. A presença de familiares em posições de comando em diversas entidades controladas pelo grupo é um padrão identificado pelas investigações, sugerindo uma estratégia deliberada para utilizar "laranjas" de confiança para movimentar recursos e ocultar os verdadeiros beneficiários. Sua nomeação como presidente da CEBAP se insere perfeitamente nesse modus operandi, o que torna a análise de suas movimentações financeiras essencial para confirmar o fluxo de dinheiro dentro do clã familiar.

Sob a gestão direta de Edmar Policarpo Júnior, a CEBAP experimentou um crescimento financeiro explosivo e injustificável, saltando de um faturamento de R$ 388 mil para impressionantes R$ 13,3 milhões mensais em menos de um ano. Tal enriquecimento meteórico foi alimentado por descontos indevidos e não autorizados. Além disso, as investigações já comprovaram que a CEBAP, sob sua presidência, transferiu aproximadamente R$ 3 milhões para a empresa Benfix, outra entidade ligada ao núcleo do esquema de Camisotti. Esses fatos demonstram que ele comandava uma entidade que não apenas arrecadava ilicitamente, mas também participava ativamente da distribuição dos valores dentro da rede criminosa.

A conduta de Edmar Policarpo Júnior e da entidade que preside revela uma clara consciência da ilicitude de seus atos e uma tentativa de se proteger das consequências. Meses antes da deflagração da "Operação Sem Desconto", a CEBAP contratou o escritório de advocacia de Enrique Lewandowski, filho do

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3050029475

SF/25404.26663-50 (LexEdit*)

então Ministro da Justiça, numa aparente tentativa de usar influência para manter seu lucrativo acordo de cooperação técnica com o INSS. Essa atitude, somada à alegação defensiva de que a culpa pelas filiações fraudulentas seria de empresas terceirizadas, denota não a inocência, mas uma estratégia para se eximir da responsabilidade por um esquema que ele, como presidente, tinha o dever de coibir.

Portanto, o levantamento do sigilo fiscal e bancário de Edmar Policarpo Júnior é uma medida indispensável para os trabalhos desta CPMI. É imperativo rastrear o destino dos milhões de reais que passaram pela CEBAP sob seu comando e verificar qual foi seu ganho pessoal na operação. Embora seu nome não tenha aparecido nos primeiros mandados de prisão da operação, sua posição de liderança, seus laços familiares com o chefe do esquema e as transferências financeiras já comprovadas o colocam no centro da investigação. Permitir que suas finanças permaneçam ocultas seria uma omissão grave, que impediria esta Comissão de cumprir seu dever de expor a estrutura completa da fraude e todos os seus beneficiários.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3050029475

SF/25404.26663-50 (LexEdit*)

etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3050029475

SF/25404.26663-50 (LexEdit*)

(Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **EDMAR POLICARPO JÚNIOR (CPF 783.801.118-34)**, **PRESIDENTE DO CENTRO DE ESTUDO DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3050029475

37

SF/25761.46383-31 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ANTONIO FRATIC BACIC (CPF 287.471.868-87)**, **DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9696522832

SF/25761.46383-31 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9696522832

SF/25761.46383-31 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra dos sigilos bancário e fiscal do senhor Antonio Fratic Bacic, ex-presidente e sócio-administrador da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), é uma medida de caráter impositivo e urgente para o avanço das investigações desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A AMBEC é uma figura central na "Operação Sem Desconto", sendo-

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9696522832

SF/25761.46383-31 (LexEdit*)

lhe atribuído pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo INSS um impacto financeiro devastador de R$ 500.989.635,00, resultado de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários entre dezembro de 2021 e março de 2025. A posição do senhor Bacic como ex-presidente e sócio-administrador o coloca na linha de frente da responsabilidade gerencial por essa espoliação em massa, tornando a análise de suas finanças um passo investigativo inadiável para determinar o nexo entre a arrecadação da entidade e seu enriquecimento pessoal.

As evidências colhidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) demonstram que a AMBEC operava com uma estrutura completamente simulada, indicativa de uma "entidade de fachada". A associação, com sede em São Paulo, possuía mais de 506 mil associados em 5.475 municípios, mas contava com apenas seis funcionários administrativos e nenhum serviço presencial, dependendo exclusivamente de um SAC. A CGU concluiu que tal estrutura "não revela capacidade para localizar, captar, filiar e muito menos atender tantos associados com tamanha distribuição territorial". O senhor Bacic, na qualidade de dirigente, é diretamente responsável por essa arquitetura fraudulenta, concebida para lesar em escala industrial, e sua responsabilidade deve ser minuciosamente examinada através de seus dados financeiros.

A gravidade dos fatos é amplificada pela imputação, feita pela AGU, de que a AMBEC praticou o ato lesivo de "Pagamento de vantagem indevida a agente público". Essa acusação eleva o patamar da investigação da simples fraude para a corrupção ativa, sugerindo que a entidade, sob a gestão do senhor Bacic e seus sócios, atuou para corromper o sistema e garantir a continuidade de suas operações criminosas. A quebra de sigilo do investigado é, portanto, uma ferramenta indispensável para rastrear o fluxo financeiro e verificar se seus recursos foram utilizados como veículo para o pagamento de propinas, ligando sua gestão diretamente a atos de corrupção.

As investigações da "Operação Sem Desconto" já apontam para a utilização de "laranjas" e a dissimulação dos verdadeiros beneficiários do esquema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9696522832

SF/25761.46383-31 (LexEdit*)

A AGU afirma que os dirigentes e sócios foram "decisivos no desenrolar fático, utilizando-se das pessoas jurídicas com objetivo de encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos". A análise das contas bancárias e das declarações fiscais do senhor Bacic é o único meio eficaz para penetrar essa cortina de fumaça, revelando transações ocultas, triangulações financeiras e a aquisição de patrimônio desproporcional, elementos que configuram a rota da lavagem de dinheiro proveniente da fraude contra os aposentados.

Diante da robustez dos indícios, a AGU já tomou a iniciativa de requerer ao Poder Judiciário a indisponibilidade de bens e a quebra dos sigilos de todos os dirigentes da AMBEC, incluindo o senhor Antonio Fratic Bacic. Esta CPMI, no entanto, detém poderes investigatórios próprios de autoridade judicial e não pode aguardar passivamente. A quebra do sigilo do investigado é uma medida proporcional, necessária e urgente para que esta Comissão possa exercer plenamente seu mandato, individualizar as responsabilidades, quantificar o dano e propor as medidas legislativas necessárias para blindar a Previdência Social contra futuros ataques. Negar esta diligência seria falhar com o dever desta CPMI perante a sociedade.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9696522832

SF/25761.46383-31 (LexEdit*)

de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9696522832

SF/25761.46383-31 (LexEdit*)

de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ANTONIO FRATIC BACIC (CPF 287.471.868-87)**, **DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9696522832

38

SF/25878.63836-64 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ROMEU CARVALHO ANTUNES (CPF 060.644.331-24)**, **SÓCIO DA PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018253166

SF/25878.63836-64 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018253166

SF/25878.63836-64 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Operação "Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, desvelou um esquema criminoso de escala bilionária, cuja existência representa uma afronta direta à dignidade de milhões de aposentados e pensionistas do Brasil. A investigação, detalhada na Ação Cautelar proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU), aponta para uma organização

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018253166

SF/25878.63836-64 (LexEdit*)

complexa e predatória que se valia de associações de fachada para executar descontos indevidos nos benefícios previdenciários, configurando um saque sistemático aos recursos da população mais vulnerável. Nesse contexto de fraude institucionalizada, a empresa PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA é identificada não como uma entidade periférica, mas como um nódulo central na arquitetura financeira do esquema, sendo explicitamente acusada de intermediar o pagamento de vantagens ilícitas a servidores públicos.

O alvo deste requerimento, ROMEU CARVALHO ANTUNES, CPF 060.644.331-24, figura como sócio da PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA e da BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, ao lado de seu pai, Antônio Carlos Camilo Antunes, o principal operador do esquema, e de Milton Salvador de Almeida Junior. Sua posição societária o coloca no epicentro decisório e operacional de empresas que, segundo a AGU, foram deliberadamente utilizadas como veículos para a prática de ilícitos de natureza penal, administrativa e civil, incluindo a dissimulação e o encobrimento da prática de atos de corrupção. A participação de ROMEU CARVALHO ANTUNES, portanto, não é incidental; é estrutural para o funcionamento da engrenagem criminosa.

A gravidade do envolvimento do alvo é solidificada pela Ação Cautelar da AGU, que o incluiu como réu e solicitou medidas constritivas severas contra ele e suas empresas. Foi requisitada a indisponibilidade de bens e ativos financeiros no valor de R$ 23.829.555,47, montante este correspondente às vantagens indevidas destinadas a agentes públicos, o que serve como parâmetro mínimo para a multa a ser aplicada. Tal medida, deferida judicialmente, demonstra a densidade dos indícios que pesam contra o investigado e suas empresas, tornando a análise de suas movimentações financeiras e fiscais uma diligência não apenas pertinente, mas absolutamente indispensável para esta Comissão.

A quebra de seus sigilos bancário e fiscal, já autorizada pela Justiça Federal, é um reconhecimento explícito da necessidade de aprofundar a investigação sobre seu patrimônio e suas transações financeiras. Para esta CPMI,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018253166

SF/25878.63836-64 (LexEdit*)

ter acesso a esses dados significa poder seguir a rota do dinheiro, identificar o fluxo de capitais entre as associações fraudulentas e as empresas intermediárias, e, crucialmente, mapear os beneficiários finais dos recursos desviados, incluindo agentes públicos corrompidos. A transferência dessas informações é uma prerrogativa investigativa essencial para que o Parlamento possa exercer seu múnus fiscalizador de forma plena e eficaz.

Portanto, o levantamento e a transferência do sigilo fiscal e bancário de ROMEU CARVALHO ANTUNES são imperativos para o sucesso dos trabalhos desta Comissão. A análise de seus dados financeiros e fiscais permitirá a construção de um quadro probatório robusto, a identificação da cadeia completa de responsabilidades e a quantificação precisa do dano causado ao erário e à sociedade. Negar o acesso a estas informações seria criar um obstáculo intransponível à investigação, comprometendo a capacidade desta CPMI de entregar à nação um relatório final conclusivo e de propor as reformas necessárias para blindar a Previdência Social contra futuras investidas criminosas.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018253166

SF/25878.63836-64 (LexEdit*)

público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018253166

SF/25878.63836-64 (LexEdit*)

legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ROMEU CARVALHO ANTUNES (CPF 060.644.331-24)**, **SÓCIO DA PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7018253166

39

SF/25815.27379-16 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR (CPF 276.194.191-87)**, **SÓCIO DA PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3697663446

SF/25815.27379-16 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3697663446

SF/25815.27379-16 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Operação "Sem Desconto" expôs uma virulenta organização criminosa que, por anos, operou um esquema bilionário de fraudes, predando de forma sistemática o patrimônio de milhões de aposentados e pensionistas do INSS. Conforme detalhado na Ação Cautelar ajuizada pela Advocacia-Geral da União (AGU), essa estrutura delitiva utilizava entidades associativas de fachada para

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3697663446

SF/25815.27379-16 (LexEdit*)

promover descontos não autorizados nos benefícios previdenciários, contando com a participação ativa de empresas intermediárias para lavar os recursos e corromper agentes públicos. Dentro dessa engrenagem, a empresa PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA é apontada como um dos principais veículos para a movimentação de vantagens indevidas.

O alvo deste requerimento, MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR, CPF 276.194.191-87, não é um ator secundário, mas uma figura central neste consórcio criminoso. Ele figura como sócio da PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA e da BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, ao lado do notório operador do esquema, Antônio Carlos Camilo Antunes. Sua posição societária o coloca diretamente na linha de frente das decisões operacionais de empresas que, segundo a AGU, foram instrumentalizadas para "encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos" e servir como canal para o pagamento de propinas a servidores do INSS. A atuação de Milton Salvador de Almeida Junior é, portanto, indissociável da fraude sistêmica que esta CPMI tem o dever de investigar.

A robustez dos indícios contra o investigado é chancelada pela própria Justiça Federal, que, acolhendo os argumentos da AGU, o tornou réu e determinou medidas cautelares severas. A indisponibilidade de seus bens, parte de um bloqueio que alcança R$ 23.829.555,47 apenas para as empresas intermediárias, atesta a gravidade das acusações e a materialidade dos danos. Este valor, segundo a AGU, corresponde ao montante destinado ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e deve ser o parâmetro mínimo para a multa a ser aplicada. A quebra de sigilo ora requerida não é uma medida exploratória, mas a continuação lógica de uma investigação já consolidada em âmbito judicial.

A Ação Cautelar da AGU é explícita ao afirmar que as empresas de Milton Salvador de Almeida Junior receberam recursos de entidades associativas para "endereçar os recursos a agentes públicos vinculados ao INSS". O esquema, portanto, foi deliberadamente arquitetado com uma complexa engenharia financeira para dificultar o rastreamento dos valores e ocultar os verdadeiros

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3697663446

SF/25815.27379-16 (LexEdit*)

beneficiários. O levantamento do sigilo bancário e fiscal do alvo é a única forma de perfurar esse véu de dissimulação, permitindo que esta Comissão siga o rastro do dinheiro, identifique as contas recebedoras e cruze as informações com o patrimônio declarado dos servidores e ex-dirigentes investigados.

É imperativo que esta CPMI tenha acesso irrestrito aos dados financeiros e fiscais de MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR para cumprir seu mandato constitucional. A análise de suas contas, depósitos, investimentos e declarações de renda permitirá a esta Comissão construir um mapa detalhado da lavagem de dinheiro, identificar a evolução patrimonial incompatível, descobrir bens ocultos e quantificar o lucro obtido com a atividade criminosa. Deixar de fazê-lo seria uma falha investigativa grave, que impediria a completa elucidação dos fatos e a responsabilização de todos os envolvidos, resultando em um relatório final capenga e em propostas legislativas ineficazes para estancar a corrupção no INSS.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3697663446

SF/25815.27379-16 (LexEdit*)

de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3697663446

SF/25815.27379-16 (LexEdit*)

providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR (CPF 276.194.191-87)**, **SÓCIO DA PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3697663446

40

SF/25256.45539-19 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **JOSE CARLOS DE JESUS (CPF 022.815.555-00)**, **PRESIDENTE DA APDAP PREV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5898238031

SF/25256.45539-19 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5898238031

SF/25256.45539-19 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra e transferência de sigilo dos dados de Jose Carlos de Jesus (CPF 022.815.555-00) é um passo investigativo intransponível e de urgência manifesta. O alvo é presidente da APDAP PREV, entidade formalmente classificada pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo INSS como uma "entidade de fachada", concebida com o propósito deliberado de cometer ilícitos contra a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5898238031

SF/25256.45539-19 (LexEdit*)

Administração Pública. A sua atuação no epicentro da Operação Sem Desconto não é uma mera suposição, mas uma constatação fundamentada em robustos elementos probatórios que apontam para um impacto financeiro direto de sua entidade na ordem de **R$ 224.181.348,37**, drenados dos proventos de aposentados e pensionistas entre março de 2023 e março de 2025. Ignorar a necessidade de devassar as finanças do principal arquiteto de uma operação fraudulenta desta magnitude seria uma falha imperdoável desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

A gravidade dos fatos e a centralidade do alvo são de tal monta que a própria Justiça Federal, em decisão proferida no âmbito da Operação Sem Desconto, já autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do investigado, culminando na decretação de indisponibilidade de seus bens e ativos financeiros. Tal precedente judicial, provocado pela AGU com base em evidências de corrupção e enriquecimento ilícito, serve como fundamento irrefutável para que esta CPMI, no exercício de seus poderes investigatórios próprios, tenha acesso integral a essas mesmas informações. A transferência de sigilo para esta Comissão não é, portanto, uma medida exploratória, mas a consequência lógica e necessária de um processo investigativo já validado por outra esfera de poder, sendo essencial para que o Legislativo possa cumprir seu papel fiscalizatório e legislativo de forma autônoma e completa.

O *modus operandi* da fraude, baseado em milhares de microdescontos que, somados, geraram cifras bilionárias, exige uma análise financeira minuciosa que vá além das informações superficiais. A investigação da Polícia Federal, amparada por Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF, demonstrou a existência de complexos fluxos financeiros destinados a ocultar a origem e o destino do dinheiro. A análise das contas de Jose Carlos de Jesus é o único caminho para rastrear com precisão o percurso dos valores desviados dos aposentados, identificar os beneficiários finais, desvendar possíveis esquemas de lavagem de dinheiro e quantificar o enriquecimento ilícito pessoal do investigado e de seus cúmplices, informações vitais que não podem ser obtidas por nenhum outro meio.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5898238031

SF/25256.45539-19 (LexEdit*)

Ademais, os dados financeiros e fiscais de Jose Carlos de Jesus são cruciais não apenas para determinar sua responsabilidade individual, mas para expor toda a rede de corrupção que permitiu a existência e a expansão da fraude. As investigações da AGU e da Polícia Federal apontam para o envolvimento de empresas intermediárias e o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, configurando uma teia complexa que precisa ser desvendada. Os extratos bancários e as declarações fiscais do alvo podem conter as provas documentais das transações com essas empresas e, potencialmente, com servidores públicos, revelando a dimensão da infiltração criminosa dentro do próprio INSS e a fragilidade dos controles internos, que é o objeto central de apuração desta CPMI.

Diante do exposto, a quebra e transferência dos sigilos bancário e fiscal de Jose Carlos de Jesus não é apenas justificada, mas absolutamente indispensável para o sucesso dos trabalhos desta Comissão. É um dever inarredável deste colegiado acessar o núcleo financeiro de um esquema que vitimou milhões de brasileiros vulneráveis e que pode ter contado com a conivência de agentes estatais. Somente com a posse e análise aprofundada desses dados, esta CPMI terá os subsídios fáticos necessários para, ao final de seus trabalhos, propor não apenas a responsabilização dos culpados, mas, principalmente, as mudanças estruturais e legislativas capazes de blindar a Previdência Social contra ataques predatórios e garantir que tal assalto ao patrimônio dos aposentados jamais se repita.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5898238031

SF/25256.45539-19 (LexEdit*)

presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5898238031

SF/25256.45539-19 (LexEdit*)

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **JOSE CARLOS DE JESUS (CPF 022.815.555-00)**, **PRESIDENTE DA APDAP PREV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5898238031

SF/25256.45539-19 (LexEdit*)

E PENSIONISTAS, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5898238031

41

SF/25121.95840-28 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CLAUDEMILSON FERNANDES LIMA (CPF 112.958.134-91)**, **PRESIDENTE DA ASBRAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245752379

SF/25121.95840-28 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245752379

SF/25121.95840-28 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento e transferência dos sigilos bancário e fiscal do senhor Claudemilson Fernandes Lima, CPF 112.958.134-91, não constitui uma diligência exploratória, mas um passo investigativo imperativo e inadiável. O alvo é réu em ação judicial de alta gravidade, na qual a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o apontam

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245752379

SF/25121.95840-28 (LexEdit*)

como uma das figuras com "papel decisivo nos atos ilícitos apurados" pela Operação Sem Desconto. Sua entidade, a ASBRAPI, é especificamente acusada pela AGU, com base em investigações da Polícia Federal e da CGU, da prática de "Pagamento de vantagem indevida a agente público (art. 5º, inciso I, da LAC)". Trata-se da imputação de corrupção ativa, do suborno de agentes estatais para viabilizar um esquema predatório que desviou bilhões de reais de milhões de aposentados e pensionistas.

A gravidade das suspeitas que recaem sobre o senhor Claudemilson Fernandes Lima é de tal monta que a própria Advocacia-Geral da União já requereu formalmente à Justiça Federal o "AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO e FISCAL de todos os requeridos, pessoas jurídicas e pessoas físicas a elas vinculadas", abrangendo o período de janeiro de 2019 a março de 2025. Se o Poder Judiciário foi provocado a adotar medida tão severa com base nas evidências já colhidas pelas autoridades, seria uma inaceitável omissão e uma autoimposição de cegueira investigativa que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, dotada de poderes próprios de autoridade judicial, não buscasse acesso à mesma matéria-prima probatória para formar seu próprio convencimento e aprofundar suas apurações. A necessidade da medida já foi, portanto, validada em outras instâncias do Estado.

O *modus operandi* da organização criminosa, conforme detalhado no inquérito policial e na ação da AGU, era sofisticado e deliberadamente arquitetado para ocultar os rastros do dinheiro e os reais beneficiários do esquema. As investigações apontam para a utilização de "laranjas", ou seja, pessoas interpostas, e "entidades de fachada", criadas com o único propósito de praticar a fraude. A estrutura foi montada para permitir a "rápida pulverização das quantias obtidas ilicitamente". Diante de tal arquitetura de dissimulação, a análise superficial é inócua. Somente o mergulho profundo nos dados bancários e fiscais do senhor Lima permitirá mapear a rede de cumplicidade, rastrear o destino final dos recursos desviados e expor a verdadeira estrutura patrimonial, possivelmente oculta em nome de terceiros ou empresas de fachada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245752379

SF/25121.95840-28 (LexEdit*)

A escala do dano revela a urgência da medida. A fraude sistêmica é estimada em mais de R$ 2,5 bilhões de reais. A ASBRAPI, presidida pelo alvo, contribuiu com um impacto financeiro direto de ao menos R$ 16.911.570,21 em um período de apenas um ano, de março de 2024 a março de 2025, segundo nota técnica da DATAPREV. Estes não são números abstratos; representam a subtração continuada do sustento de milhões de cidadãos vulneráveis. A quebra de sigilo do senhor Claudemilson Fernandes Lima é, portanto, essencial para dimensionar sua participação e seu enriquecimento pessoal à custa desse esquema, fornecendo a esta Comissão os elementos necessários para compreender a mecânica financeira que permitiu a conversão de descontos indevidos em patrimônio privado.

Em suma, a transferência de sigilo do alvo não é apenas justificada, mas indispensável para que esta CPMI cumpra seu dever constitucional. Os dados financeiros e fiscais de Claudemilson Fernandes Lima são o fio de Ariadne que pode conduzir esta investigação pelo labirinto de transações e empresas criadas para ocultar a verdade. Sem acesso a essa prova fundamental, esta Comissão restará limitada a analisar a superfície de um problema profundo e complexo, falhando em sua missão de expor a integralidade da organização criminosa, seus operadores, seus beneficiários e os agentes públicos corrompidos que falharam em proteger o interesse público. A aprovação deste requerimento é, portanto, uma condição *sine qua non* para o sucesso dos trabalhos que a sociedade brasileira espera deste colegiado.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245752379

SF/25121.95840-28 (LexEdit*)

consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245752379

SF/25121.95840-28 (LexEdit*)

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CLAUDEMILSON FERNANDES LIMA (CPF 112.958.134-91)**, **PRESIDENTE DA ASBRAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245752379

SF/25121.95840-28 (LexEdit*)

IDOSOS, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245752379

42

SF/25308.66578-03 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARIA EUDENES DOS SANTOS (CPF 510.124.133-49)**, **SÓCIA ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN), ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8075422075

SF/25308.66578-03 (LexEdit*)

nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8075422075

SF/25308.66578-03 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra de sigilo de Maria Eudenes dos Santos (CPF 510.124.133-49) é medida excepcional e de absoluta necessidade para os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A investigada é sócia administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), uma das entidades centrais no esquema de fraudes bilionárias contra aposentados e pensionistas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8075422075

SF/25308.66578-03 (LexEdit*)

desvelado pela "Operação Sem Desconto". Conforme petição da Advocacia-Geral da União (AGU), a AAPEN é suspeita de ser uma "entidade de fachada" e de praticar o ato lesivo de "Pagamento de vantagem indevida a agente público". O impacto financeiro atribuído somente a esta associação, segundo a DATAPREV, é da ordem de **R$ 281.180.262,49**. A devassa em suas informações bancárias e fiscais é, portanto, indispensável para seguir o rastro do dinheiro e confrontar a responsabilidade formal da investigada com a materialidade dos fatos.

A urgência desta medida é acentuada pelos robustos indícios, levantados pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU), de que a estratégia primária da organização criminosa consistia em utilizar pessoas de baixa renda como "laranjas" para figurar na direção das associações e, assim, ocultar os verdadeiros mandantes e beneficiários do esquema. O perfil da senhora Maria Eudenes, que, segundo apurado, foi beneficiária de programas como Bolsa Família e Auxílio Brasil e está inscrita no CadÚnico, se amolda com perfeição a essa tática de dissimulação. É flagrantemente inverossímil que uma pessoa com tal histórico socioeconômico possua as condições técnicas e gerenciais para administrar uma entidade com mais de 455 mil associados em todo o território nacional, cuja estrutura física, segundo a CGU, é absolutamente incompatível com a magnitude de suas operações.

A quebra de sigilo torna-se, nesse contexto, a ferramenta investigativa por excelência para desconstituir essa fachada. É através da análise detalhada de suas movimentações financeiras e de seu patrimônio declarado que esta CPMI poderá verificar se a senhora Maria Eudenes é apenas mais uma vítima, cooptada para servir de escudo para criminosos, ou se participou ativamente, auferindo vantagens indevidas, de um esquema que espoliou centenas de milhares de idosos. Seus dados bancários e fiscais são a prova cabal que permitirá diferenciar a laranja da cúmplice, sendo uma diligência intransponível para a correta imputação de responsabilidades.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8075422075

SF/25308.66578-03 (LexEdit*)

É imperioso ressaltar que esta requisição está em total consonância com as providências já adotadas pela AGU, que, em ação cautelar, requereu à Justiça a indisponibilidade de bens e a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os dirigentes das entidades investigadas, incluindo expressamente a senhora Maria Eudenes dos Santos. A AGU fundamenta seu pedido na gravidade dos fatos e no risco concreto de dilapidação patrimonial, argumentando que o esquema foi estruturado, desde a origem, para "impedir a real constatação dos beneficiários" e permitir uma "rápida pulverização das quantias obtidas ilicitamente". Portanto, negar a esta Comissão o acesso direto a essas informações seria um contrassenso e um enfraquecimento deliberado dos poderes de investigação do Congresso Nacional.

Em última análise, a quebra de sigilo da senhora Maria Eudenes dos Santos é um ato de responsabilidade desta CPMI perante a sociedade brasileira e, em especial, perante as milhões de famílias de aposentados e pensionistas lesadas. A recusa em utilizar este instrumento essencial de investigação significaria capitular diante de uma estrutura criminosa que se valeu da vulnerabilidade social para saquear o sistema de previdência. A devassa em suas contas não é uma medida de caráter pessoal, mas sim um ato técnico, fundamentado e cirúrgico, indispensável para desvendar a cadeia de comando da organização, identificar os verdadeiros destinatários dos recursos desviados e produzir as provas necessárias para a responsabilização dos culpados e para o aprimoramento da legislação de proteção ao idoso e de combate à corrupção.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8075422075

SF/25308.66578-03 (LexEdit*)

ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8075422075

SF/25308.66578-03 (LexEdit*)

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARIA EUDENES DOS SANTOS (CPF 510.124.133-49)**, **SÓCIA ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN), ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8075422075

SF/25308.66578-03 (LexEdit*)

BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8075422075

43

SF/25097.66003-04 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA (CPF 234.302.493-68)**, **SÓCIA ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN), ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2960243795

SF/25097.66003-04 (LexEdit*)

nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2960243795

SF/25097.66003-04 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo de Francisca da Silva de Souza (CPF 234.302.493-68) é um passo investigativo crítico e inadiável para esta Comissão. A investigada figura como sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), entidade que, segundo a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), é uma peça central na

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2960243795

SF/25097.66003-04 (LexEdit*)

engrenagem de um esquema predatório revelado pela "Operação Sem Desconto". A AAPEN é acusada de ser uma entidade de fachada, criada com o propósito de praticar fraudes e lesar a administração pública, notadamente através do "Pagamento de vantagem indevida a agente público". A dimensão do dano causado apenas por esta associação é estimada pela DATAPREV em **R$ 281.180.262,49**. É, portanto, um dever desta CPMI perscrutar com rigor a trilha do dinheiro, o que torna a análise das informações bancárias e fiscais da sua representante legal uma diligência imprescindível.

A necessidade da medida se agiganta diante dos fortes indícios de que o esquema criminoso se vale da utilização de "laranjas" para ocultar seus verdadeiros beneficiários, conforme apontado reiteradamente pela Polícia Federal. O perfil da senhora Francisca, ex-beneficiária de programas de assistência social, é patentemente incompatível com a administração de uma entidade que movimenta centenas de milhões de reais e possui 455.621 associados distribuídos em 4.157 municípios. A própria CGU, em relatório circunstanciado, concluiu que a estrutura física da AAPEN é insuficiente para sua massiva e capilarizada base de associados, o que reforça a tese de uma arquitetura fraudulenta e simulada. A quebra de sigilo é a ferramenta que permitirá a este colegiado confrontar essa flagrante inverossimilhança, verificando se a movimentação financeira da investigada se restringe a uma vida modesta ou se, ao contrário, demonstra seu envolvimento consciente e direto em uma rede de lavagem de capitais.

Ademais, a presente requisição se alinha e aprofunda as medidas já adotadas no âmbito judicial, onde a AGU, representando o INSS e a União, já propôs uma Tutela de Urgência de Natureza Cautelar visando, entre outras medidas, a indisponibilidade de bens e a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os requeridos, incluindo expressamente a senhora Francisca da Silva de Souza. Na referida ação, a AGU argumenta que o esquema foi montado com uma arquitetura para impedir a real constatação dos beneficiários das pessoas jurídicas, com risco concreto de dilapidação patrimonial. Logo, se o Poder Judiciário já foi provocado a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2960243795

SF/25097.66003-04 (LexEdit*)

agir em face da gravidade dos fatos, com mais razão deve esta Casa Legislativa, com seus poderes investigatórios próprios, acessar diretamente os dados para formar seu convencimento e cumprir sua missão constitucional.

O rastreamento dos recursos financeiros é o fio condutor para desvelar a hierarquia e as conexões da organização criminosa. As investigações da Polícia Federal já demonstraram que o esquema irrigou o patrimônio de agentes públicos com dezenas de milhões de reais por meio de empresas intermediárias. O levantamento do sigilo da senhora Francisca é crucial para determinar se suas contas foram utilizadas como canal para esses repasses ilícitos ou para a dissimulação do produto do crime. A análise de seus dados fiscais e bancários permitirá a esta Comissão identificar transações atípicas, beneficiários ocultos e a eventual aquisição de patrimônio incompatível, fornecendo subsídios probatórios robustos para os trabalhos de inquérito.

Por fim, a medida é um imperativo de justiça para com as milhões de vítimas deste esquema nefasto: os aposentados e pensionistas do INSS, que tiveram seus parcos benefícios ilegalmente usurpados. A omissão desta CPMI em empregar todas as ferramentas constitucionais a seu dispor para esclarecer a fundo esta sangria dos cofres públicos seria uma afronta inaceitável. A quebra de sigilo da senhora Francisca da Silva de Souza não é, portanto, uma medida exploratória, mas uma ação cirúrgica e fundamentada, essencial para que o Congresso Nacional possa não apenas entender a dimensão da fraude, mas também propor as alterações legislativas e os mecanismos de controle necessários para que tal pilhagem não se repita jamais.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2960243795

SF/25097.66003-04 (LexEdit*)

excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2960243795

SF/25097.66003-04 (LexEdit*)

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA (CPF 234.302.493-68)**, **SÓCIA ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN), ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2960243795

SF/25097.66003-04 (LexEdit*)

BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2960243795

44

SF/25798.32529-13 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ (CPF 009.381.266-36)**, **DIRIGENTE DA UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935178284

SF/25798.32529-13 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935178284

SF/25798.32529-13 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra dos sigilos fiscal e bancário da senhora Maria das Graças Ferraz (CPF 009.381.266-36), identificada como sócia-administradora da União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), é uma medida investigativa inadiável e absolutamente necessária para esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A Advocacia-Geral da União (AGU), na petição que

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935178284

SF/25798.32529-13 (LexEdit*)

fundamentou a Operação Sem Desconto, é categórica ao afirmar que a investigada teve um "papel decisivo nos atos ilícitos apurados", o que a coloca no centro de uma máquina de fraudes que gerou um impacto financeiro estimado em R $ 267.369.413,75 apenas pela UNASPUB, por meio de descontos indevidos em benefícios de 192.334 aposentados e pensionistas. A medida não se baseia em meras conjecturas, mas em robustos indícios de um esquema criminoso que abrange estelionato, lavagem de dinheiro e, de forma extremamente grave, "pagamento de vantagem indevida a agente público".

A urgência desta medida é amplificada pelos achados da Controladoria-Geral da União (CGU), que descrevem a UNASPUB como uma entidade com "incapacidade operacional". A sede da associação, um imóvel residencial em Belo Horizonte, carece de qualquer estrutura compatível para atender a quase 200 mil associados em mais de 4.400 municípios. Essa flagrante desproporção, segundo a CGU, sinaliza uma estrutura de fachada montada para cometer ilícitos em escala industrial. A senhora Maria das Graças Ferraz, como sócia-administradora, era a responsável legal pela gestão dessa estrutura simulada. Portanto, a análise de suas movimentações financeiras é o caminho mais direto e eficaz para comprovar como os recursos massivos, subtraídos de cidadãos vulneráveis, foram convertidos em patrimônio pessoal ou distribuídos a outros elos da organização criminosa.

A própria AGU já havia solicitado e obtido na esfera judicial a quebra dos sigilos dos envolvidos, reconhecendo essa medida como um pilar essencial para as investigações da Operação Sem Desconto. O objetivo declarado era "identificar e qualificar os principais envolvidos", "apresentar os fluxos financeiros" e "identificar indícios da possível infração penal antecedente". Esta CPMI, no exercício de seus poderes investigativos constitucionais, não pode se furtar de ter acesso direto a essas mesmas informações primárias. A análise dos dados bancários e fiscais permitirá a esta Comissão realizar uma investigação autônoma e aprofundada, verificando o nexo causal entre a gestão da investigada e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935178284

SF/25798.32529-13 (LexEdit*)

seu enriquecimento, além de identificar a possível existência de "laranjas" e outros beneficiários ocultos no esquema.

A investigação da Polícia Federal, conforme relatado pela AGU, aponta para a existência de uma complexa teia de corrupção, onde empresas intermediárias eram utilizadas para repassar vantagens indevidas a agentes públicos, com cifras que ultrapassam R$ 20 milhões. A AGU alerta que a "arquitetura" da fraude foi projetada para "encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos" e "impedir a real constatação dos beneficiários". Diante deste cenário, a quebra de sigilo da senhora Maria das Graças Ferraz é crucial para conectar os pontos entre os descontos nos contracheques dos aposentados, os lucros da UNASPUB e os eventuais repasses para essa rede de corrupção, incluindo agentes públicos e intermediários.

Dessa forma, a medida pleiteada não representa uma devassa indiscriminada, mas uma diligência focada e fundamentada em uma investigação já consolidada por múltiplos órgãos de Estado. A indisponibilidade de bens na ordem de R$ 2,5 bilhões, decretada pela Justiça a pedido da AGU, evidencia a magnitude do dano e a solidez dos indícios. Para que esta CPMI possa cumprir seu mandato de forma plena, identificando as falhas legislativas e de fiscalização que permitiram a fraude e propondo as reformas necessárias para blindar a Previdência Social, o acesso irrestrito aos dados fiscais e bancários da sócia-administradora da UNASPUB é uma condição indispensável e inegociável, assegurando que todos os responsáveis por este ataque aos cofres públicos e aos direitos dos mais vulneráveis sejam integralmente expostos.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935178284

SF/25798.32529-13 (LexEdit*)

excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935178284

SF/25798.32529-13 (LexEdit*)

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ (CPF 009.381.266-36)**, **DIRIGENTE DA UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB)**, tem muito a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935178284

SF/25798.32529-13 (LexEdit*)

subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935178284

45

SF/25808.70275-65 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARCI EUSTAQUIO TEODORO (CPF 132.213.966-00)**, **DIRIGENTE DA UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6241926490

SF/25808.70275-65 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6241926490

SF/25808.70275-65 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra do sigilo de Marci Eustaquio Teodoro (CPF 132.213.966-00), dirigente da União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), não é apenas uma medida investigativa, mas uma exigência imperativa diante da gravidade dos fatos apurados pela Operação Sem Desconto. A Advocacia-Geral da União (AGU) é inequívoca ao apontá-lo como figura de "papel decisivo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6241926490

SF/25808.70275-65 (LexEdit*)

nos atos ilícitos", colocando-o no epicentro de um esquema que, por meio da UNASPUB, gerou um impacto financeiro estimado em R$ 267.369.413,75 através de descontos fraudulentos nos benefícios de 192.334 aposentados e pensionistas. A investigação não aponta mera falha administrativa, mas sim a suspeita de uma arquitetura criminosa que envolve estelionato, lavagem de dinheiro e, crucialmente, "pagamento de vantagem indevida a agente público". A quebra de sigilo é a ferramenta indispensável para rastrear o destino desses recursos e expor a rede de corrupção que permitiu tal espoliação.

A necessidade da medida se torna ainda mais contundente ao se analisar a estrutura operacional da UNASPUB, que, conforme relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), se assemelha a uma "entidade de fachada". A sede da associação, um imóvel em Belo Horizonte que aparenta ser uma casa, contrasta de forma abissal com sua alegação de representar quase 200 mil associados em mais de 4.400 municípios. Essa "incapacidade operacional", segundo a CGU, não apenas sugere, mas grita a existência de fraude. A análise das transações bancárias e fiscais do senhor Teodoro é essencial para comprovar como os valores massivos, subtraídos dos mais vulneráveis, foram internalizados em seu patrimônio pessoal ou distribuídos a terceiros, desvelando a simulação empresarial criada para acobertar a pilhagem sistemática.

A própria AGU, em sua petição judicial, ressaltou a urgência de medidas drásticas ao solicitar e obter a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos envolvidos como pilar para as investigações. O objetivo, conforme declarado, era "identificar e qualificar os principais envolvidos", "apresentar os fluxos financeiros" e "identificar indícios da possível infração penal antecedente". Esta CPMI, investida de poderes de autoridade judicial, não pode se contentar com informações de segunda mão. É seu dever constitucional acessar diretamente a fonte primária dos dados financeiros e fiscais para realizar sua própria análise, cruzar informações e aprofundar a investigação sob a ótica da responsabilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6241926490

SF/25808.70275-65 (LexEdit*)

política e legislativa, garantindo que nenhum detalhe do esquema de lavagem de dinheiro ou de corrupção de agentes públicos permaneça oculto.

Ademais, a Operação Sem Desconto revelou que o esquema não se limitava às associações, mas envolvia empresas intermediárias utilizadas para repassar vantagens indevidas a agentes públicos, com cifras que ultrapassam os R$ 20 milhões. A AGU destaca que a estrutura do esquema foi montada para "encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos" e que há um risco concreto de dilapidação patrimonial, pois a "arquitetura" da fraude foi projetada para "impedir a real constatação dos beneficiários". A análise detalhada das contas e declarações de Marci Teodoro é, portanto, o caminho crítico para conectar os pontos entre os descontos nos contracheques, os lucros da UNASPUB e os pagamentos aos intermediários e agentes públicos corruptos.

Por fim, a quebra de sigilo solicitada não é uma medida exploratória, mas um passo lógico e subsequente a uma robusta investigação já em curso por múltiplos órgãos de controle e persecução penal. A AGU e o INSS, ao agirem judicialmente para decretar a indisponibilidade de mais de R$ 2,5 bilhões, já demonstraram a dimensão do dano e a solidez dos indícios. Para esta CPMI, ter acesso irrestrito aos dados fiscais e bancários do senhor Teodoro é fundamental para cumprir seu mandato, identificar as falhas legislativas e de fiscalização que permitiram a fraude, e propor as alterações necessárias para blindar a Previdência Social contra futuros ataques, garantindo que os responsáveis por este assalto aos cofres públicos e aos direitos dos mais necessitados sejam integralmente expostos e responsabilizados.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6241926490

SF/25808.70275-65 (LexEdit*)

excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6241926490

SF/25808.70275-65 (LexEdit*)

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARCI EUSTAQUIO TEODORO (CPF 132.213.966-00)**, **DIRIGENTE DA UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB)**, tem muito a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6241926490

SF/25808.70275-65 (LexEdit*)

subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6241926490

46

SF/25763.20052-66 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ABRAAO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ (CPF 231.147.624-68)**, **PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9429689140

SF/25763.20052-66 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9429689140

SF/25763.20052-66 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento e transferência dos sigilos fiscal e bancário do senhor Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, presidente da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), é um imperativo categórico para a elucidação do esquema de pilhagem sistêmica contra aposentados e pensionistas, desvelado pela Operação Sem Desconto. O alvo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9429689140

SF/25763.20052-66 (LexEdit*)

deste requerimento não é um ator periférico, mas o dirigente máximo de uma entidade responsável por um impacto financeiro devastador de **R$ 221.884.427,63**, drenados de benefícios previdenciários em um curto espaço de tempo. Sua condição de réu em processos por corrupção e lavagem de dinheiro, aliada à sua posição de comando na estrutura investigada, torna o acesso às suas informações financeiras não apenas relevante, mas a pedra angular para compreender a dimensão da fraude e identificar seus beneficiários ocultos.

A urgência da medida se agiganta diante das conclusões da Controladoria-Geral da União (CGU), que expõem a CBPA como um simulacro de representação. O relatório da CGU é taxativo ao descrever a sede da entidade como uma "pequena sala comercial" com "uma secretária para atendimento", uma estrutura física e de pessoal grotescamente incompatível com a gestão de **360.632 associados** residentes em **3.677 municípios**. Esta discrepância abissal é um forte indício de que a CBPA opera como uma "entidade de fachada", cuja finalidade precípua não é a defesa de interesses legítimos, mas a criação de uma fachada operacional para a captação e o desvio de recursos em massa. É inconcebível que o líder de uma estrutura tão suspeita, que movimenta centenas de milhões de reais, possa manter suas finanças pessoais sob o véu do sigilo, ao passo que a organização que comanda está no epicentro de um escândalo nacional.

A investigação aprofundada das finanças do senhor Abraão Lincoln Ferreira da Cruz é corroborada pelas próprias linhas de apuração dos órgãos de controle. A Advocacia-Geral da União, em sua ação judicial, aponta que a CBPA está sob investigação por **"Pagamento de vantagem indevida a agente público"**, a mais grave modalidade de ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção. A Polícia Federal, por sua vez, já utilizou Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) para rastrear "movimentações financeiras que fugiram da normalidade" e demonstrar as conexões financeiras entre as entidades associativas e agentes públicos. Portanto, esta CPMI deve exercer sua prerrogativa constitucional para ter acesso direto aos dados primários, permitindo uma análise autônoma e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9429689140

SF/25763.20052-66 (LexEdit*)

aprofundada, essencial para seguir a trilha do dinheiro e desvelar a rede de corrupção que permitiu a fraude.

Ressalta-se que este requerimento não inaugura uma devassa na vida do investigado, mas dá seguimento a uma linha investigativa já validada pelo Poder Judiciário. Conforme consta na ação movida pela AGU e pelo INSS, foi solicitada e deferida judicialmente a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos dirigentes envolvidos, incluindo o senhor Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, como medida cautelar para assegurar a reparação do dano e aprofundar as investigações. A deliberação desta CPMI para acessar os mesmos dados é, portanto, um ato de consistência e de aprofundamento investigativo, alinhado com as ações já em curso em outras esferas do Estado e indispensável para que o Legislativo cumpra sua função fiscalizatória de forma independente e soberana.

Em suma, a transferência dos dados sigilosos do senhor Abraão Lincoln Ferreira da Cruz para esta Comissão é medida indispensável e inadiável. A escala monumental da fraude, a natureza ostensivamente simulada da entidade que preside, a grave suspeita de corrupção de agentes públicos e a prévia autorização judicial para a quebra de seus sigilos formam um conjunto probatório robusto que justifica plenamente a medida. Negar o acesso a tais informações seria o mesmo que impedir esta CPMI de conhecer o *modus operandi* financeiro, o destino dos recursos espoliados dos aposentados e a identificação de toda a cadeia de comando e beneficiários do esquema, frustrando, em última análise, a missão para a qual este colegiado foi constituído.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9429689140

SF/25763.20052-66 (LexEdit*)

ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9429689140

SF/25763.20052-66 (LexEdit*)

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ABRAAO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ (CPF 231.147.624-68)**, **PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9429689140

SF/25763.20052-66 (LexEdit*)

AQUICULTURA (CBPA), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9429689140

47

SF/25297.64079-69 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARILISA MORAN GARCIA (CPF 595.876.018-15)**, **DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4019198838

SF/25297.64079-69 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4019198838

SF/25297.64079-69 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra dos sigilos bancário e fiscal da senhora Marilisa Moran Garcia, sócia-administradora da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), é uma medida investigativa inafastável para que esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito possa cumprir sua missão constitucional. A AMBEC está no epicentro da "Operação Sem Desconto", sendo apontada pela

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4019198838

SF/25297.64079-69 (LexEdit*)

Advocacia-Geral da União (AGU) como peça-chave em um esquema predatório que impôs um dano colossal de R$ 500.989.635,00 entre dezembro de 2021 e março de 2025, por meio de descontos associativos fraudulentos nos benefícios da população mais vulnerável. A posição da senhora Marilisa Garcia como sócia-administradora a vincula diretamente à gestão e, consequentemente, à responsabilidade por essa pilhagem sistemática, tornando a devassa em suas finanças pessoais um passo lógico e juridicamente indispensável para seguir a trilha do dinheiro desviado.

A gravidade da situação é exponenciada pela constatação da Controladoria-Geral da União (CGU) de que a AMBEC operava com uma estrutura patentemente fraudulenta. A entidade, com mais de 506 mil associados em 5.475 municípios, possuía uma estrutura administrativa irrisória, com apenas seis funcionários, sem atendimento presencial e dependente de um SAC, o que, segundo a própria CGU, "não revela capacidade para localizar, captar, filiar e muito menos atender tantos associados com tamanha distribuição territorial". A CGU ainda critica o atendimento exclusivo por SAC para um público de idosos, que em sua maioria não possui familiaridade com tal modalidade. Essa estrutura de fachada, gerida pela senhora Marilisa Garcia e seus sócios, denota um dolo claro de criar uma máquina de fraudes, cuja arquitetura financeira precisa ser integralmente desnudada.

Para além da fraude estrutural, sobre a AMBEC recai a imputação de "Pagamento de vantagem indevida a agente público", um ato lesivo que eleva a investigação a um patamar de corrupção sistêmica. Este fato, documentado na petição da AGU, sugere que a associação não apenas cometeu fraudes contra os beneficiários, mas também atuou ativamente para corromper agentes do Estado e garantir a continuidade de suas operações ilícitas. A quebra do sigilo da senhora Marilisa Garcia é, portanto, crucial para verificar se seu patrimônio foi utilizado como canal para o pagamento dessas vantagens indevidas, conectando sua atuação gerencial aos crimes de corrupção que sustentaram o esquema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4019198838

SF/25297.64079-69 (LexEdit*)

A metodologia do esquema, conforme apontado na investigação federal, envolvia o uso de "laranjas" e a dissimulação dos verdadeiros beneficiários para encobrir a prática dos atos ilícitos. A senhora Marilisa Moran Garcia, na qualidade de sócia-administradora, era uma das figuras decisivas nesse arranjo. A análise de suas contas bancárias e declarações fiscais é o único meio eficaz de romper essa blindagem patrimonial, permitindo a esta CPMI identificar transferências suspeitas, aquisições patrimoniais incompatíveis e o fluxo final dos recursos espoliados dos aposentados, configurando um mapa claro do enriquecimento ilícito e da lavagem de dinheiro.

Em face da robustez dos indícios, a AGU já requereu ao Poder Judiciário a indisponibilidade de bens e a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os dirigentes da AMBEC, incluindo a senhora Marilisa Garcia, para o período de janeiro de 2019 a março de 2025. Esta CPMI, investida de poderes de investigação próprios de autoridade judicial, não pode se quedar inerte ou depender exclusivamente da via judicial. É seu dever constitucional conduzir uma apuração autônoma e rigorosa. A obtenção e análise direta desses dados financeiros e fiscais é uma medida urgente e proporcional, indispensável para individualizar condutas, quantificar o dano e expor a responsabilidade direta da investigada na sangria dos cofres da Previdência Social.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4019198838

SF/25297.64079-69 (LexEdit*)

pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4019198838

SF/25297.64079-69 (LexEdit*)

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARILISA MORAN GARCIA (CPF 595.876.018-15)**, **DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**, tem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4019198838

SF/25297.64079-69 (LexEdit*)

muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4019198838

48

SF/25764.49255-60 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **JOSE HERMICESAR BRILHANTE PALMEIRA (CPF 214.082.971-91)**, **DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6790396176

SF/25764.49255-60 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6790396176

SF/25764.49255-60 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário do senhor Jose Hermicesar Brilhante Palmeira é um imperativo categórico para o avanço das investigações desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. O alvo é apontado na Tutela de Urgência de Natureza Cautelar Antecedente, protocolada pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo INSS, como dirigente da Associação de Aposentados

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6790396176

SF/25764.49255-60 (LexEdit*)

Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC. Esta entidade não é um ator secundário, mas sim uma peça central no esquema apurado pela "Operação Sem Desconto", responsável por um impacto financeiro superior a R$ 500 milhões de reais, subtraídos ilicitamente, entre dezembro de 2021 e março de 2025, dos benefícios de aposentados e pensionistas. A posição de comando do senhor Palmeira o torna diretamente implicado na gestão fraudulenta, sendo a análise de seu fluxo financeiro a única via para desvelar a rota do dinheiro e constatar o enriquecimento ilícito às custas do erário e da população mais vulnerável.

A gravidade dos fatos se acentua ao se constatar que a AMBEC, sob a liderança de seus dirigentes, é suspeita de operar como uma "entidade de fachada". Conforme relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), a associação, que contava com impressionantes 506.541 associados em 5.475 municípios, possuía uma estrutura administrativa irrisória, com apenas seis funcionários e sem qualquer atendimento presencial, dependendo exclusivamente de um SAC. Tal desproporção abissal, nas palavras da CGU, "não revela capacidade para localizar, captar, filiar e muito menos atender tantos associados com tamanha distribuição territorial". É uma estrutura patentemente simulada, cuja única explicação plausível é a finalidade de cometer ilícitos em escala industrial, sendo o senhor Palmeira um dos seus principais artífices.

Sobre a AMBEC e, por conseguinte, sobre seus gestores, recai a gravíssima imputação de "Pagamento de vantagem indevida a agente público (art. 5º, inciso I, da LAC)". Isso eleva a conduta da simples fraude para o complexo terreno da corrupção ativa, indicando uma ofensiva deliberada contra as estruturas do Estado para viabilizar e proteger o esquema de descontos indevidos. A investigação do fluxo financeiro do senhor Palmeira é, portanto, essencial para identificar os eventuais caminhos do suborno, as conexões com agentes públicos corrompidos e a teia de cumplicidade que permitiu a sangria dos cofres da Previdência. A quebra de sigilo não é, assim, uma medida exploratória, mas um ato cirúrgico para seguir o rastro do dinheiro da corrupção.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6790396176

SF/25764.49255-60 (LexEdit*)

As apurações da "Operação Sem Desconto" já indicam o uso de "laranjas" e a dissimulação dos verdadeiros beneficiários do esquema como um *modus operandi* recorrente. A AGU, em sua petição, destaca que os dirigentes e sócios foram "decisivos no desenrolar fático, utilizando-se das pessoas jurídicas com objetivo de encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos". A análise das contas bancárias e das declarações fiscais do senhor Palmeira é o único meio eficaz para perfurar esse véu de ocultação, revelando transferências, triangulações financeiras e a eventual aquisição de patrimônio incompatível com rendimentos lícitos. É uma ferramenta indispensável para expor a arquitetura de lavagem de dinheiro que certamente acompanhou uma fraude dessa magnitude.

Diante do exposto, a quebra de sigilo é uma medida necessária, proporcional e urgente. A AGU já requereu ao Judiciário a indisponibilidade de bens e o afastamento dos sigilos bancário e fiscal de todos os requeridos na ação, incluindo o senhor Palmeira, para o período de janeiro de 2019 a março de 2025. Esta CPMI, no exercício de seus poderes investigatórios próprios de autoridade judicial, tem o dever de conduzir sua própria apuração, e o acesso direto a essas informações é crucial para a formação de seu convencimento. Negar esta diligência seria o mesmo que abdicar de investigar o núcleo do esquema, deixando impunes os verdadeiros mandantes e beneficiários de um dos mais cruéis ataques já perpetrados contra a Previdência Social e seus segurados.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6790396176

SF/25764.49255-60 (LexEdit*)

presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6790396176

SF/25764.49255-60 (LexEdit*)

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **JOSE HERMICESAR BRILHANTE PALMEIRA (CPF 214.082.971-91)**, **DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6790396176

SF/25764.49255-60 (LexEdit*)

- **AMBEC**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6790396176

49

SF/25672.13302-67 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **VALDIRA PRADO SANTANA SANTOS (CPF 387.908.235-91)**, **DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3310925916

SF/25672.13302-67 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3310925916

SF/25672.13302-67 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário de Valdira Prado Santana Santos (CPF 387.908.235-91) é uma diligência investigativa de caráter inadiável e mandatório, impulsionada pela gravidade dos fatos apurados na "Operação Sem Desconto". A Advocacia-Geral da União (AGU), em ação cautelar, identifica a Sra. Santos como sócia-administradora da AAPPS UNIVERSO e uma

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3310925916

SF/25672.13302-67 (LexEdit*)

das atrizes com "papel decisivo nos atos ilícitos", no bojo de um esquema que impôs um prejuízo estimado em R$ 255.657.455,43 aos cofres da previdência e, principalmente, aos beneficiários do INSS, entre julho de 2022 e março de 2025. Ignorar o rastro financeiro de uma das sócias-administradoras de uma entidade sob suspeita de ser uma fachada para a fraude seria uma grave omissão desta CPMI.

As investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) desvelaram uma arquitetura de fraude sistêmica, onde a AAPPS UNIVERSO, sediada em Aracaju (SE), aparentava não ter condições operacionais para suas atividades. Segundo o relatório da CGU, a entidade possuía um "espaço físico em imóvel alugado, de médio porte e com pouco mobiliário, tendo passado por reforma recente, aparentando, no entanto, não estar em pleno funcionamento", contando com apenas dois colaboradores no momento da visita. Tal estrutura é flagrantemente "insuficiente tanto para localizar, captar e filiar esse volume de associados com tamanha capilaridade, quanto para atendê-los", considerando que a associação possuía 250.010 associados em 4.219 municípios.

O *modus operandi* da organização criminosa investigada envolve, segundo a AGU, a constituição de entidades de fachada, o uso de "laranjas", movimentações financeiras suspeitas e, de forma mais contundente, o "Pagamento de vantagem indevida a agentes públicos". A Ação Cautelar proposta pela AGU e pelo INSS é clara ao enquadrar a AAPPS UNIVERSO nesse ato lesivo específico, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção. A quebra de sigilo da Sra. Santos é, portanto, o único meio eficaz de confirmar as transações, rastrear o destino dos valores desviados e expor a rede de cumplicidade que permitiu a sangria dos recursos previdenciários.

A própria AGU, em sua petição judicial, requereu a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os requeridos, incluindo a Sra. Santos, como medida essencial para a elucidação dos fatos. A petição destaca que o levantamento dos dados é crucial para "verificar a real capacidade econômica dos requeridos, atestando os fatos até ora imputados, bem como evita a ocultação ou dilapidação de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3310925916

SF/25672.13302-67 (LexEdit*)

bens". Para que esta CPMI possa conduzir uma investigação autônoma e robusta, é imperativo que tenha acesso às mesmas ferramentas de apuração que o Judiciário, a Polícia Federal e os órgãos de controle, sob pena de realizar um trabalho meramente superficial.

O período solicitado para a quebra de sigilo, de janeiro de 2021 a julho de 2025, é tecnicamente justificado e proporcional à dimensão da fraude. A análise prévia ao início dos descontos massivos pela AAPPS UNIVERSO em julho de 2022 permitirá a esta Comissão estabelecer uma linha de base patrimonial e financeira da investigada, contrastando-a com seu enriquecimento durante o auge do esquema. A análise posterior à deflagração da operação, em abril de 2025, é vital para identificar tentativas de ocultação ou dissipação de ativos, configurando-se como medida essencial para garantir a futura reparação do dano bilionário causado à sociedade brasileira.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3310925916

SF/25672.13302-67 (LexEdit*)

de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3310925916

SF/25672.13302-67 (LexEdit*)

providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **VALDIRA PRADO SANTANA SANTOS (CPF 387.908.235-91)**, **DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3310925916

50

SF/25083.05475-48 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARCOS JOSE LINS MOURA SANTOS (CPF 926.936.015-68)**, **DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037237973

SF/25083.05475-48 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037237973

SF/25083.05475-48 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário de Marcos Jose Lins Moura Santos (CPF 926.936.015-68) é uma diligência investigativa de caráter inadiável e mandatório, impulsionada pela gravidade dos fatos apurados na "Operação Sem Desconto". A Advocacia-Geral da União (AGU), em ação cautelar, identifica o Sr. Santos como presidente da AAPPS UNIVERSO e um dos atores com

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037237973

SF/25083.05475-48 (LexEdit*)

"papel decisivo nos atos ilícitos", no bojo de um esquema que impôs um prejuízo estimado em R$ 255.657.455,43 aos cofres da previdência e, principalmente, aos beneficiários do INSS, entre julho de 2022 e março de 2025. Ignorar o rastro financeiro do principal dirigente de uma entidade sob suspeita de ser uma fachada para a fraude seria uma grave omissão desta CPMI.

As investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) desvelaram uma arquitetura de fraude sistêmica, onde a AAPPS UNIVERSO, sediada em Aracaju (SE), aparentava não ter condições operacionais para suas atividades. Segundo o relatório da CGU, a entidade possuía um "espaço físico em imóvel alugado, de médio porte e com pouco mobiliário, tendo passado por reforma recente, aparentando, no entanto, não estar em pleno funcionamento", contando com apenas dois colaboradores no momento da visita. Tal estrutura é flagrantemente "insuficiente tanto para localizar, captar e filiar esse volume de associados com tamanha capilaridade, quanto para atendê-los", considerando que a associação possuía 250.010 associados em 4.219 municípios.

O *modus operandi* da organização criminosa investigada envolve, segundo a AGU, a constituição de entidades de fachada, o uso de "laranjas", movimentações financeiras suspeitas e, de forma mais contundente, o "Pagamento de vantagem indevida a agentes públicos". A Ação Cautelar proposta pela AGU e pelo INSS é clara ao enquadrar a AAPPS UNIVERSO nesse ato lesivo específico, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção. A quebra de sigilo do Sr. Santos é, portanto, o único meio eficaz de confirmar as transações, rastrear o destino dos valores desviados e expor a rede de cumplicidade que permitiu a sangria dos recursos previdenciários.

A própria AGU, em sua petição judicial, requereu a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os requeridos, incluindo o Sr. Santos, como medida essencial para a elucidação dos fatos. A petição destaca que o levantamento dos dados é crucial para "verificar a real capacidade econômica dos requeridos, atestando os fatos até ora imputados, bem como evita a ocultação ou dilapidação de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037237973

SF/25083.05475-48 (LexEdit*)

bens". Para que esta CPMI possa conduzir uma investigação autônoma e robusta, é imperativo que tenha acesso às mesmas ferramentas de apuração que o Judiciário, a Polícia Federal e os órgãos de controle, sob pena de realizar um trabalho meramente superficial.

O período solicitado para a quebra de sigilo, de janeiro de 2021 a julho de 2025, é tecnicamente justificado e proporcional à dimensão da fraude. A análise prévia ao início dos descontos massivos pela AAPPS UNIVERSO em julho de 2022 permitirá a esta Comissão estabelecer uma linha de base patrimonial e financeira do investigado, contrastando-a com seu enriquecimento durante o auge do esquema. A análise posterior à deflagração da operação, em abril de 2025, é vital para identificar tentativas de ocultação ou dissipação de ativos, configurando-se como medida essencial para garantir a futura reparação do dano bilionário causado à sociedade brasileira.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037237973

SF/25083.05475-48 (LexEdit*)

de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037237973

SF/25083.05475-48 (LexEdit*)

providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARCOS JOSE LINS MOURA SANTOS (CPF 926.936.015-68)**, **DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037237973

51

SF/25724.72237-80 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARCELA LINS MOURA DE FIGUEIREDO (CPF 003.635.585-27)**, **DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3729322948

SF/25724.72237-80 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3729322948

SF/25724.72237-80 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário de Marcela Lins Moura de Figueiredo (CPF 003.635.585-27) é uma diligência investigativa de caráter inadiável e mandatório, impulsionada pela gravidade dos fatos apurados na "Operação Sem Desconto". A Advocacia-Geral da União (AGU), em ação cautelar, identifica a Sra. Figueiredo como diretora da AAPPS UNIVERSO e uma

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3729322948

SF/25724.72237-80 (LexEdit*)

das atrizes com "papel decisivo nos atos ilícitos", no bojo de um esquema que impôs um prejuízo estimado em R$ 255.657.455,43 aos cofres da previdência e, principalmente, aos beneficiários do INSS, entre julho de 2022 e março de 2025. Ignorar o rastro financeiro de uma das diretoras de uma entidade sob suspeita de ser uma fachada para a fraude seria uma grave omissão desta CPMI.

As investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) desvelaram uma arquitetura de fraude sistêmica, onde a AAPPS UNIVERSO, sediada em Aracaju (SE), aparentava não ter condições operacionais para suas atividades. Segundo o relatório da CGU, a entidade, um "imóvel alugado, de médio porte e com pouco mobiliário, tendo passado por reforma recente, aparentando, no entanto, não estar em pleno funcionamento", contando com apenas dois colaboradores no momento da visita. Tal estrutura é flagrantemente "insuficiente tanto para localizar, captar e filiar esse volume de associados com tamanha capilaridade, quanto para atendê-los", considerando que a associação possuía 250.010 associados em 4.219 municípios.

O *modus operandi* da organização criminosa investigada envolve, segundo a AGU, a constituição de entidades de fachada, o uso de "laranjas", movimentações financeiras suspeitas e, de forma mais contundente, o "Pagamento de vantagem indevida a agentes públicos". A Ação Cautelar proposta pela AGU e pelo INSS é clara ao enquadrar a AAPPS UNIVERSO nesse ato lesivo específico, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção. A quebra de sigilo da Sra. Figueiredo é, portanto, o único meio eficaz de confirmar as transações, rastrear o destino dos valores desviados e expor a rede de cumplicidade que permitiu a sangria dos recursos previdenciários.

A própria AGU, em sua petição judicial, requereu a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os requeridos, incluindo a Sra. Figueiredo, como medida essencial para a elucidação dos fatos. A petição destaca que o levantamento dos dados é crucial para "verificar a real capacidade econômica dos requeridos, atestando os fatos até ora imputados, bem como evita a ocultação ou dilapidação de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3729322948

SF/25724.72237-80 (LexEdit*)

bens". Para que esta CPMI possa conduzir uma investigação autônoma e robusta, é imperativo que tenha acesso às mesmas ferramentas de apuração que o Judiciário, a Polícia Federal e os órgãos de controle, sob pena de realizar um trabalho meramente superficial.

O período solicitado para a quebra de sigilo, de janeiro de 2021 a julho de 2025, é tecnicamente justificado e proporcional à dimensão da fraude. A análise prévia ao início dos descontos massivos pela AAPPS UNIVERSO em julho de 2022 permitirá a esta Comissão estabelecer uma linha de base patrimonial e financeira da investigada, contrastando-a com seu enriquecimento durante o auge do esquema. A análise posterior à deflagração da operação, em abril de 2025, é vital para identificar tentativas de ocultação ou dissipação de ativos, configurando-se como medida essencial para garantir a futura reparação do dano bilionário causado à sociedade brasileira.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3729322948

SF/25724.72237-80 (LexEdit*)

de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3729322948

SF/25724.72237-80 (LexEdit*)

providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARCELA LINS MOURA DE FIGUEIREDO (CPF 003.635.585-27)**, **DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3729322948

52

SF/25551.68723-76 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **EDMILSON MIGUEL ARCANJO DIAS DE ANDRADE (CPF 318.372.125-20)**, **DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7474061348

SF/25551.68723-76 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7474061348

SF/25551.68723-76 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário de Edmilson Miguel Arcanjo Dias de Andrade (CPF 318.372.125-20) é uma diligência investigativa de caráter inadiável e mandatório, impulsionada pela gravidade dos fatos apurados na "Operação Sem Desconto". A Advocacia-Geral da União (AGU), em ação cautelar, identifica o Sr. Andrade como sócio-administrador da AAPPS UNIVERSO e um

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7474061348

SF/25551.68723-76 (LexEdit*)

dos atores com "papel decisivo nos atos ilícitos", no bojo de um esquema que impôs um prejuízo estimado em R$ 255.657.455,43 aos cofres da previdência e, principalmente, aos beneficiários do INSS, entre julho de 2022 e março de 2025. Ignorar o rastro financeiro de um dos sócios-administradores de uma entidade sob suspeita de ser uma fachada para a fraude seria uma grave omissão desta CPMI.

As investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) desvelaram uma arquitetura de fraude sistêmica, onde a AAPPS UNIVERSO, sediada em Aracaju (SE), aparentava não ter condições operacionais para suas atividades. Segundo o relatório da CGU, a entidade, um "imóvel alugado, de médio porte e com pouco mobiliário, tendo passado por reforma recente, aparentando, no entanto, não estar em pleno funcionamento", contando com apenas dois colaboradores no momento da visita. Tal estrutura é flagrantemente "insuficiente tanto para localizar, captar e filiar esse volume de associados com tamanha capilaridade, quanto para atendê-los", considerando que a associação possuía 250.010 associados em 4.219 municípios. O Sr. Andrade, como sócio, é uma das figuras centrais identificadas na inspeção da CGU.

O *modus operandi* da organização criminosa investigada envolve, segundo a AGU, a constituição de entidades de fachada, o uso de "laranjas", movimentações financeiras suspeitas e, de forma mais contundente, o "Pagamento de vantagem indevida a agentes públicos". A Ação Cautelar proposta pela AGU e pelo INSS é clara ao enquadrar a AAPPS UNIVERSO nesse ato lesivo específico, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção. A quebra de sigilo do Sr. Andrade é, portanto, o único meio eficaz de confirmar as transações, rastrear o destino dos valores desviados e expor a rede de cumplicidade que permitiu a sangria dos recursos previdenciários.

A própria AGU, em sua petição judicial, requereu a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os requeridos, incluindo o Sr. Andrade, como medida essencial para a elucidação dos fatos. A petição destaca que o levantamento dos dados é crucial para "verificar a real capacidade econômica dos requeridos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7474061348

SF/25551.68723-76 (LexEdit*)

atestando os fatos até ora imputados, bem como evita a ocultação ou dilapidação de bens". Para que esta CPMI possa conduzir uma investigação autônoma e robusta, é imperativo que tenha acesso às mesmas ferramentas de apuração que o Judiciário, a Polícia Federal e os órgãos de controle, sob pena de realizar um trabalho meramente superficial.

O período solicitado para a quebra de sigilo, de janeiro de 2021 a julho de 2025, é tecnicamente justificado e proporcional à dimensão da fraude. A análise prévia ao início dos descontos massivos pela AAPPS UNIVERSO em julho de 2022 permitirá a esta Comissão estabelecer uma linha de base patrimonial e financeira do investigado, contrastando-a com seu enriquecimento durante o auge do esquema. A análise posterior à deflagração da operação, em abril de 2025, é vital para identificar tentativas de ocultação ou dissipação de ativos, configurando-se como medida essencial para garantir a futura reparação do dano bilionário causado à sociedade brasileira.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7474061348

SF/25551.68723-76 (LexEdit*)

ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7474061348

SF/25551.68723-76 (LexEdit*)

de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **EDMILSON MIGUEL ARCANJO DIAS DE ANDRADE (CPF 318.372.125-20)**, **DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7474061348

53

SF/25620.16663-39 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ALBERTO GONZAGA DE LIMA (CPF 517.233.445-91)**, **DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3897553542

SF/25620.16663-39 (LexEdit*)

os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3897553542

SF/25620.16663-39 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário de Alberto Gonzaga de Lima (CPF 517.233.445-91) é uma diligência investigativa de caráter inadiável e mandatório, impulsionada pela gravidade dos fatos apurados na "Operação Sem Desconto". A Advocacia-Geral da União (AGU), em ação cautelar, identifica o Sr. Lima como diretor da AAPPS UNIVERSO e um dos atores com "papel decisivo nos atos ilícitos", no bojo de um esquema que impôs um prejuízo estimado em R$ 255.657.455,43 aos cofres da previdência e, principalmente, aos beneficiários do INSS, entre julho de 2022 e março de 2025. Ignorar o rastro financeiro de um dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3897553542

SF/25620.16663-39 (LexEdit*)

diretores de uma entidade sob suspeita de ser uma fachada para a fraude seria uma grave omissão desta CPMI.

As investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) desvelaram uma arquitetura de fraude sistêmica, onde a AAPPS UNIVERSO, sediada em Aracaju (SE), aparentava não ter condições operacionais para suas atividades. Segundo o relatório da CGU, a entidade possuía um "espaço físico em imóvel alugado, de médio porte e com pouco mobiliário, tendo passado por reforma recente, aparentando, no entanto, não estar em pleno funcionamento", contando com apenas dois colaboradores no momento da visita. Tal estrutura é flagrantemente "insuficiente tanto para localizar, captar e filiar esse volume de associados com tamanha capilaridade, quanto para atendê-los", considerando que a associação possuía 250.010 associados em 4.219 municípios.

O *modus operandi* da organização criminosa investigada envolve, segundo a AGU, a constituição de entidades de fachada, o uso de "laranjas", movimentações financeiras suspeitas e, de forma mais contundente, o "Pagamento de vantagem indevida a agentes públicos". A Ação Cautelar proposta pela AGU e pelo INSS é clara ao enquadrar a AAPPS UNIVERSO nesse ato lesivo específico, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção. A quebra de sigilo do Sr. Lima é, portanto, o único meio eficaz de confirmar as transações, rastrear o destino dos valores desviados e expor a rede de cumplicidade que permitiu a sangria dos recursos previdenciários.

A própria AGU, em sua petição judicial, requereu a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os requeridos, incluindo o Sr. Lima, como medida essencial para a elucidação dos fatos. A petição destaca que o levantamento dos dados é crucial para "verificar a real capacidade econômica dos requeridos, atestando os fatos até ora imputados, bem como evita a ocultação ou dilapidação de bens". Para que esta CPMI possa conduzir uma investigação autônoma e robusta, é imperativo que tenha acesso às mesmas ferramentas de apuração que o Judiciário,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3897553542

SF/25620.16663-39 (LexEdit*)

a Polícia Federal e os órgãos de controle, sob pena de realizar um trabalho meramente superficial.

O período solicitado para a quebra de sigilo, de janeiro de 2021 a julho de 2025, é tecnicamente justificado e proporcional à dimensão da fraude. A análise prévia ao início dos descontos massivos pela AAPPS UNIVERSO em julho de 2022 permitirá a esta Comissão estabelecer uma linha de base patrimonial e financeira do investigado, contrastando-a com seu enriquecimento durante o auge do esquema. A análise posterior à deflagração da operação, em abril de 2025, é vital para identificar tentativas de ocultação ou dissipação de ativos, configurando-se como medida essencial para garantir a futura reparação do dano bilionário causado à sociedade brasileira.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3897553542

SF/25620.16663-39 (LexEdit*)

em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3897553542

SF/25620.16663-39 (LexEdit*)

colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ALBERTO GONZAGA DE LIMA (CPF 517.233.445-91)**, **DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3897553542

54

SF/25433.10068-44 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE JOSÉ LINS DE ALENCAR NETO (CPF 015.542.363-04), SÓCIO-ADMINISTRADOR DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB), ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de José Lins de Alencar Neto é uma diligência probatória inafastável para a consecução dos objetivos desta Comissão Parlamentar de Inquérito. O senhor Alencar Neto é sócio-administrador da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), entidade central na Operação Sem Desconto, cujo impacto financeiro fraudulento contra aposentados e pensionistas, somente pela AAPB, atingiu o montante de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051344228

SF/25433.10068-44 (LexEdit*)

R$ 191.222.196,87. A petição da Advocacia-Geral da União (AGU) é inequívoca ao apontar que os dirigentes da associação tiveram “papel decisivo nos atos ilícitos”, utilizando a pessoa jurídica para “encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos”. A posição de comando do senhor Alencar Neto, alvo de pedido de indisponibilidade de bens, torna o escrutínio de suas movimentações financeiras um passo fundamental e urgente para esta investigação.

A arquitetura da fraude sistêmica investigada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) dependia de complexas operações financeiras para ocultar a origem e o destino dos recursos espoliados. A própria investigação oficial, conforme detalhado na Ação Cautelar anexa, utilizou como pilar os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) confeccionados pelo COAF para rastrear movimentações suspeitas e identificar os envolvidos. A análise de tais relatórios pela Polícia Federal foi o que permitiu “identificar e qualificar os principais envolvidos” e “identificar indícios da possível infração penal antecedente”. Sendo assim, é ilógico e contraproducente que esta CPMI, em sua função investigativa autônoma, se contente com dados secundários, sendo imperativo o acesso direto à fonte primária da inteligência financeira que sustenta toda a operação.

Desta forma, a obtenção do RIF de José Lins de Alencar Neto não é uma medida especulativa, mas uma ação investigativa direcionada, fundamentada e crucial para o êxito dos trabalhos. O documento é a ferramenta essencial para que esta Comissão possa "seguir o dinheiro", mapeando a rede de beneficiários, identificando a possível participação de agentes públicos corrompidos e desvendando a teia de lavagem de capitais. Impedir que o Parlamento tenha acesso a esta informação vital seria criar um obstáculo deliberado à apuração da verdade, à responsabilização criminal e cível dos envolvidos, e à recuperação de um patrimônio bilionário subtraído dos mais vulneráveis, comprometendo severamente a missão desta CPMI.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051344228

SF/25433.10068-44 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE JOSÉ LINS DE ALENCAR NETO (CPF 015.542.363-04), SÓCIO-ADMINISTRADOR DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB), ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051344228

55

SF/25656.86489-61 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **RAIMUNDA CUNHA (CPF 060.997.503-04)**, **SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2698804104

SF/25656.86489-61 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2698804104

SF/25656.86489-61 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra do sigilo bancário e fiscal de Raimunda Cunha (CPF 060.997.503-04) é uma medida imperativa e urgente, fundamentada nos robustos indícios de sua participação central em um esquema predatório contra a Previdência Social, investigado na Operação Sem Desconto. Como sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB),

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2698804104

SF/25656.86489-61 (LexEdit*)

a Sra. Cunha está no epicentro de uma organização que, segundo a Advocacia-Geral da União (AGU), teve "papel decisivo nos atos ilícitos", utilizando a pessoa jurídica para "encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos". A sua posição de comando a torna diretamente responsável pela gestão de uma entidade acusada de lesar os cofres públicos e os aposentados em uma escala alarmante, justificando plenamente a medida excepcional de afastamento do sigilo.

A magnitude da fraude atribuída à AAPB evidencia a necessidade incontornável desta medida. Conforme Nota Técnica da DATAPREV, a associação, sob a gestão da Sra. Cunha e outros sócios, gerou um impacto financeiro de **R$ 191.222.196,87** por meio de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários. Este valor colossal, drenado dos proventos dos cidadãos mais vulneráveis, é o principal vetor da investigação. O objetivo do esquema era, evidentemente, o enriquecimento ilícito, e a única forma de mapear o destino desses recursos e a real dimensão do benefício auferido pelos seus operadores é através do exame minucioso de suas transações financeiras e de sua evolução patrimonial.

O *modus operandi* da AAPB, conforme descrito em relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), reforça a tese de que a entidade foi constituída como uma "entidade de fachada". A CGU apurou uma grotesca incompatibilidade entre a estrutura física da associação, localizada apenas em Fortaleza (CE), e sua base de 173.224 associados dispersos por 4.249 municípios em todo o território nacional. Essa constatação sugere que a finalidade da AAPB não era prestar serviços, mas sim servir como um instrumento para a fraude. Na condição de sócia-administradora de uma estrutura tão evidentemente simulada, a Sra. Cunha tem o dever inafastável de ter suas finanças devassadas para que se apure sua participação e seu proveito pessoal no esquema.

A investigação da Polícia Federal, que serve de base para a Ação Cautelar da AGU, aponta para a prática de crimes como pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e o uso de "laranjas" para ocultar os verdadeiros operadores financeiros. A quebra de sigilo bancário e fiscal é a ferramenta

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2698804104

SF/25656.86489-61 (LexEdit*)

investigativa por excelência para comprovar tais práticas. A análise das contas e declarações da Sra. Cunha permitirá identificar transações suspeitas, pagamentos a terceiros sem causa aparente, aquisições patrimoniais incompatíveis com a renda declarada e possíveis elos financeiros com outros investigados, inclusive com servidores do INSS. Impedir que esta Comissão tenha acesso a esses dados seria o mesmo que impedi-la de seguir a trilha do dinheiro, método fundamental para desbaratar organizações criminosas.

Em face do exposto, o direito fundamental à privacidade não pode ser utilizado como um escudo para a perpetração de crimes de lesa-pátria. A própria AGU, em nome do Estado brasileiro, já requereu ao Poder Judiciário a quebra do sigilo da Sra. Cunha, demonstrando a existência de causa provável e a necessidade da medida para a completa elucidação dos fatos e a garantia do ressarcimento ao erário. Para que esta CPMI possa exercer seu poder investigativo de forma autônoma e eficaz, é indispensável que disponha dos mesmos instrumentos, sob o risco de sua atuação se tornar irrelevante e incapaz de responder aos anseios da sociedade por justiça e transparência.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2698804104

SF/25656.86489-61 (LexEdit*)

etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2698804104

SF/25656.86489-61 (LexEdit*)

(Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **RAIMUNDA CUNHA (CPF 060.997.503-04)**, **SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2698804104

56

SF/25165.27044-73 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARIA LIDUÍNA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 370.028.723-20)**, **SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9494481342

SF/25165.27044-73 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9494481342

SF/25165.27044-73 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra dos sigilos bancário e fiscal de Maria Liduína Pereira de Oliveira (CPF 370.028.723-20) é uma medida drástica, porém indispensável e urgente, para a completa elucidação dos fatos investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Na qualidade de sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), a Sra. Maria Liduína está posicionada

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9494481342

SF/25165.27044-73 (LexEdit*)

no epicentro de um esquema criminoso de escala bilionária, desvelado pela Operação Sem Desconto. A Advocacia-Geral da União (AGU), em robusta Ação Cautelar, foi categórica ao afirmar que os dirigentes e sócios da AAPB tiveram "papel decisivo nos atos ilícitos", utilizando a pessoa jurídica da associação para "encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos". Essa qualificação, oriunda de órgãos estatais, situa a Sra. Maria Liduína não como uma figura secundária, mas como peça-chave em uma estrutura projetada para fraudar os beneficiários do INSS de forma contínua e sistemática.

A magnitude da fraude atribuída à AAPB, por si só, demonstra a necessidade inadiável desta medida. Conforme a Nota Técnica da DATAPREV, a associação, sob a gestão da Sra. Maria Liduína e seus sócios, foi responsável por um impacto financeiro de **R$ 191.222.196,87**, proveniente de descontos indevidos nos benefícios previdenciários. Este valor colossal, drenado ilicitamente do patrimônio dos cidadãos mais vulneráveis, é o foco da investigação. Uma vez que o enriquecimento ilícito era o objetivo primário do esquema, a única maneira eficaz de rastrear o fluxo desses recursos e mensurar o benefício auferido pelos seus operadores é através do exame minucioso de suas transações financeiras e de sua evolução patrimonial.

O *modus operandi* da AAPB, descrito em relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), reforça a tese de que a entidade foi constituída como uma "entidade de fachada", desprovida de capacidade para atender aos seus associados. A CGU apontou uma flagrante incompatibilidade entre a estrutura física da associação, restrita a um escritório em Fortaleza (CE), e sua vasta base de 173.224 associados, espalhados por 4.249 municípios em todo o território nacional. Essa dissonância sugere que a finalidade da AAPB não era prestar serviços, mas sim servir como um instrumento para a fraude. Na condição de sócia-administradora de uma estrutura tão evidentemente simulada, a Sra. Maria Liduína tem o dever de ter suas finanças devassadas para que se apure sua participação e seu proveito pessoal no esquema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9494481342

SF/25165.27044-73 (LexEdit*)

A investigação da Polícia Federal, que serve de base para a Ação Cautelar da AGU, aponta para uma complexa arquitetura criminosa, que envolve o uso de "laranjas" e o possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. A quebra de sigilo bancário e fiscal é a ferramenta investigativa por excelência para materializar tais indícios. A análise das contas e declarações da Sra. Maria Liduína é crucial para identificar transações atípicas, pagamentos a terceiros sem justificativa plausível, aquisições patrimoniais incompatíveis com a renda declarada e, fundamentalmente, conexões financeiras com outros investigados, incluindo servidores públicos do INSS. Impedir que esta Comissão realize essa diligência seria o equivalente a obstruir o rastreamento dos recursos desviados.

Em face do exposto, o direito fundamental ao sigilo não pode ser utilizado como um escudo para a perpetração de crimes que causam danos massivos à sociedade e ao patrimônio público. A própria AGU, representando o Estado brasileiro, já requereu ao Poder Judiciário a quebra do sigilo da Sra. Maria Liduína e dos demais envolvidos, demonstrando que há causa provável e que a medida é essencial para a completa elucidação dos fatos e para garantir a reparação do dano. Para que esta CPMI exerça seu poder investigativo de forma autônoma e rigorosa, é imperativo que disponha dos mesmos instrumentos, sob pena de sua atuação se tornar irrelevante e incapaz de responder aos anseios da sociedade por justiça e transparência.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9494481342

SF/25165.27044-73 (LexEdit*)

presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9494481342

SF/25165.27044-73 (LexEdit*)

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARIA LIDUÍNA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 370.028.723-20)**, **SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9494481342

SF/25165.27044-73 (LexEdit*)

BRASIL (AAPB), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9494481342

57

SF/25524.48793-05 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA CENTRO MÉDICO VITA CARE (CNPJ 11.418.061/0001-90) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida imperativa e inadiável para a plena elucidação dos fatos investigados por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A "Operação Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, expôs uma arquitetura criminosa bilionária que sangra os cofres da Previdência Social, vitimando milhões de aposentados e pensionistas. Conforme detalhado na Ação Cautelar proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU), a empresa Centro Médico Vita Care (CNPJ 11.418.061/0001-90)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5676367137

SF/25524.48793-05 (LexEdit*)

não é uma peça periférica, mas um componente central na engrenagem de intermediação de pagamentos ilícitos, tendo sido identificada como suposta destinatária de recursos e parte de uma teia de pessoas jurídicas utilizadas para dissimular o fluxo de vantagens indevidas a agentes públicos. A investigação oficial já aponta que o exame dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) foi fundamental para identificar os principais envolvidos e os fluxos financeiros das operações suspeitas, o que torna o acesso direto a este documento uma diligência indispensável para o aprofundamento dos trabalhos desta CPMI.

É inadmissível que os trabalhos deste colegiado se restrinjam a informações fragmentárias e superficiais, enquanto os instrumentos mais potentes de investigação permanecem inacessíveis. A sócia da Centro Médico Vita Care, Thaisa Hoffmann Jonasson, também figura no quadro societário de outras empresas investigadas, como a Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S.A., o que evidencia uma estrutura empresarial complexa, possivelmente erigida com o propósito deliberado de dificultar o rastreamento de capitais. Os R$ 140.000,00 que teriam sido repassados à Vita Care são apenas a ponta de um iceberg cuja dimensão real só poderá ser mensurada com a análise minuciosa de suas movimentações financeiras. Deixar de requisitar e perscrutar o RIF completo da empresa significa compactuar com a nebulosidade que protege os verdadeiros beneficiários do esquema e renunciar ao dever de apurar a fundo a responsabilidade de cada agente envolvido nesta rede de corrupção sistêmica.

A omissão do Estado e a fragilidade dos controles internos do INSS permitiram que um esquema fraudulento de mais de R$ 2,5 bilhões operasse por anos, cooptando servidores e utilizando empresas de fachada para lavar dinheiro e corromper. Esta CPMI tem o dever constitucional de não apenas mapear o *modus operandi* da fraude, mas de identificar as falhas estruturais e as condutas dolosas que a viabilizaram. O Relatório de Inteligência Financeira da Centro Médico Vita Care é, portanto, mais do que um mero documento comprobatório; é uma ferramenta essencial para dissecar a anatomia financeira do crime, expor as vias de repasse

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5676367137

SF/25524.48793-05 (LexEdit*)

de propinas e fornecer subsídios robustos para a responsabilização cível e criminal dos envolvidos, além de fundamentar propostas legislativas que visem a blindar a Previdência Social contra futuras investidas de organizações criminosas.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA CENTRO MÉDICO VITA CARE (CNPJ 11.418.061/0001-90) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5676367137

58

SF/25041.60549-84 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARIA FERREIRA DA SILVA (CPF 141.595.623-53)**, **SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5630938316

SF/25041.60549-84 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5630938316

SF/25041.60549-84 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra dos sigilos bancário e fiscal de Maria Ferreira da Silva (CPF 141.595.623-53) é uma medida investigativa inadiável e fundamental para o completo esclarecimento dos fatos apurados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Na qualidade de sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), a Sra. Maria Ferreira da Silva figura no centro

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5630938316

SF/25041.60549-84 (LexEdit*)

de um esquema criminoso de escala bilionária, conforme revelado pela Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU). A Advocacia-Geral da União (AGU), em robusta Ação Cautelar, foi enfática ao afirmar que os dirigentes da AAPB tiveram "papel decisivo nos atos ilícitos", utilizando a entidade para "encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos". Essa qualificação, proveniente de órgãos de Estado, posiciona a Sra. Maria Ferreira da Silva não como uma figura secundária, mas como peça-chave em uma estrutura projetada para a prática de fraudes contra os beneficiários do INSS.

A dimensão financeira da fraude atribuída à AAPB, por si só, justifica a presente medida. De acordo com a Nota Técnica da DATAPREV, a associação, sob a gestão de seus sócios-administradores, foi responsável por um impacto financeiro de **R$ 191.222.196,87**, oriundo de descontos indevidos nos proventos de aposentados e pensionistas. Este montante colossal, drenado ilicitamente do patrimônio dos mais vulneráveis, constitui o cerne da investigação. Sendo o enriquecimento ilícito o objetivo primário do esquema, a única maneira eficaz de rastrear o fluxo desses recursos e mensurar o benefício auferido pelos seus operadores é através da análise detalhada das transações financeiras e da evolução patrimonial de seus gestores diretos, como a Sra. Maria Ferreira da Silva.

O *modus operandi* da AAPB, conforme descrito em relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), corrobora a necessidade da quebra de sigilo. A CGU identificou uma gritante incompatibilidade entre a estrutura física da associação, limitada a um escritório em Fortaleza (CE), e sua vasta base de 173.224 associados, distribuídos em 4.249 municípios por todo o Brasil. Tal fato sinaliza que a AAPB operava como uma "entidade de fachada", cuja finalidade principal seria viabilizar a fraude, em vez de prestar serviços legítimos. Como sócia-administradora de uma entidade com características tão flagrantemente suspeitas, a Sra. Maria Ferreira da Silva deve ter suas finanças examinadas para determinar sua participação e proveito pessoal no esquema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5630938316

SF/25041.60549-84 (LexEdit*)

A investigação da Polícia Federal, base da Ação Cautelar da AGU, aponta para a existência de uma arquitetura criminosa complexa, que inclui o uso de "laranjas" e o possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. A quebra de sigilo fiscal e bancário é a ferramenta investigativa por excelência para materializar tais indícios. A análise das contas e declarações da Sra. Maria Ferreira da Silva é crucial para identificar transações atípicas, pagamentos a terceiros sem justificativa plausível, aquisições patrimoniais incompatíveis com a renda declarada e, fundamentalmente, conexões financeiras com outros investigados, incluindo servidores do INSS. Impedir que esta CPMI realize essa diligência seria o equivalente a obstruir o rastreamento dos recursos desviados.

Finalmente, o direito fundamental ao sigilo não é absoluto e não pode servir de escudo para a prática de crimes que causam danos massivos à sociedade e ao patrimônio público. A própria AGU, representando o Estado brasileiro, já requereu ao Poder Judiciário a quebra do sigilo da Sra. Maria Ferreira da Silva e dos demais envolvidos, demonstrando que há causa provável e que a medida é essencial para a completa elucidação dos fatos e para garantir a reparação do dano. Para que esta CPMI exerça sua competência constitucional de forma autônoma e rigorosa, é imperativo que disponha dos mesmos instrumentos investigativos, sob pena de ter sua atuação reduzida a uma mera formalidade.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5630938316

SF/25041.60549-84 (LexEdit*)

pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5630938316

SF/25041.60549-84 (LexEdit*)

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MARIA FERREIRA DA SILVA (CPF 141.595.623-53)**, **SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, tem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5630938316

SF/25041.60549-84 (LexEdit*)

muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5630938316

59

SF/25084.51213-12 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL (ASABASP) (CNPJ 41.034.197/0001-67) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e fundamental para a elucidação de um dos mais audaciosos esquemas de fraude já perpetrados contra beneficiários da Previdência Social, investigado no âmbito da Operação Sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3942890592

SF/25084.51213-12 (LexEdit*)

Desconto. A ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL (ASABASP) não figura como mera coadjuvante, mas como peça central de uma engrenagem criminosa, sendo formalmente acusada pela Advocacia-Geral da União (AGU) de ser uma "entidade de fachada", constituída com o propósito deliberado de espoliar aposentados e pensionistas. A ação cautelar movida pela AGU e pelo INSS desnuda uma arquitetura de ilicitudes, apontando que a ASABASP, em um curto intervalo, foi responsável por descontos que superam a cifra de R$ 22,9 milhões. Este valor, embora assombroso, representa apenas um fragmento de um prejuízo bilionário, o que impõe a esta Comissão o dever irrenunciável de aprofundar, com máximo rigor, a análise sobre a estrutura financeira que viabilizou tal pilhagem.

A investigação conduzida pela Polícia Federal e pela CGU, que culminou na propositura da medida judicial pela AGU, alicerçou-se, de maneira decisiva, nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) produzidos pelo COAF, que rastrearam movimentações monetárias incompatíveis e suspeitas. Portanto, o acesso direto e integral a este relatório não é um ato acessório, mas a única via para que esta CPMI exerça sua prerrogativa constitucional de inquérito de forma autônoma e soberana, sem depender de recortes ou interpretações de terceiros. A análise pormenorizada do RIF é o instrumento por excelência para decifrar a rota do dinheiro, mapear a rede de cumplicidade, identificar os verdadeiros beneficiários dos recursos desviados e expor as falhas estruturais e a inaceitável permissividade que permitiram a proliferação de tais fraudes no seio do INSS. Negar a esta Comissão o acesso a tal documento seria esterilizar sua capacidade investigativa e resigná-la a uma posição de mera espectadora.

É imperativo sublinhar que a ASABASP, segundo as apurações, operava dentro de uma teia complexa que envolvia outras associações, empresas intermediárias e agentes públicos. O RIF solicitado é, portanto, a chave mestra para descortinar o

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3942890592

SF/25084.51213-12 (LexEdit*)

modus operandi financeiro da organização, revelando as transações, as contrapartes e os fluxos que conectam os diversos nós dessa rede criminosa. Esta Comissão não pode se contentar com a identificação de "laranjas"; seu objetivo magno é alcançar os operadores e mandantes do esquema, aqueles que, abrigados nas sombras, orquestraram e lucraram com a vulnerabilidade de milhões de brasileiros. A requisição deste relatório transcende a mera coleta de provas; trata-se de um ato político e fiscalizatório indispensável para estancar a sangria dos cofres da Previdência, responsabilizar exemplarmente os culpados e propor as alterações legislativas e administrativas necessárias para blindar o sistema contra futuras investidas predatórias.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL (ASABASP) (CNPJ 41.034.197/0001-67) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

A presente requisição é medida inadiável e fundamental para a elucidação de um dos mais audaciosos esquemas de fraude já perpetrados contra beneficiários da Previdência Social, investigado no âmbito da Operação Sem Desconto. A ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL (ASABASP) não figura como mera coadjuvante, mas como peça central de uma engrenagem criminosa, sendo formalmente acusada pela Advocacia-Geral da União (AGU) de ser uma "entidade de fachada", constituída com o propósito deliberado de espoliar aposentados e pensionistas. A ação cautelar movida pela AGU e pelo INSS desnuda uma arquitetura de ilicitudes, apontando que a ASABASP, em um curto intervalo, foi responsável por descontos que superam a cifra de R$ 22,9 milhões. Este valor, embora assombroso, representa apenas um fragmento de um prejuízo bilionário,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3942890592

SF/25084.51213-12 (LexEdit*)

o que impõe a esta Comissão o dever irrenunciável de aprofundar, com máximo rigor, a análise sobre a estrutura financeira que viabilizou tal pilhagem.

A investigação conduzida pela Polícia Federal e pela CGU, que culminou na propositura da medida judicial pela AGU, alicerçou-se, de maneira decisiva, nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) produzidos pelo COAF, que rastrearam movimentações monetárias incompatíveis e suspeitas. Portanto, o acesso direto e integral a este relatório não é um ato acessório, mas a única via para que esta CPMI exerça sua prerrogativa constitucional de inquérito de forma autônoma e soberana, sem depender de recortes ou interpretações de terceiros. A análise pormenorizada do RIF é o instrumento por excelência para decifrar a rota do dinheiro, mapear a rede de cumplicidade, identificar os verdadeiros beneficiários dos recursos desviados e expor as falhas estruturais e a inaceitável permissividade que permitiram a proliferação de tais fraudes no seio do INSS. Negar a esta Comissão o acesso a tal documento seria esterilizar sua capacidade investigativa e resigná-la a uma posição de mera espectadora.

É imperativo sublinhar que a ASABASP, segundo as apurações, operava dentro de uma teia complexa que envolvia outras associações, empresas intermediárias e agentes públicos. O RIF solicitado é, portanto, a chave mestra para descortinar o

modus operandi financeiro da organização, revelando as transações, as contrapartes e os fluxos que conectam os diversos nós dessa rede criminosa. Esta Comissão não pode se contentar com a identificação de "laranjas"; seu objetivo magno é alcançar os operadores e mandantes do esquema, aqueles que, abrigados nas sombras, orquestraram e lucraram com a vulnerabilidade de milhões de brasileiros. A requisição deste relatório transcende a mera coleta de provas; trata-se de um ato político e fiscalizatório indispensável para estancar a sangria dos cofres da Previdência, responsabilizar exemplarmente os culpados e propor as alterações legislativas e administrativas necessárias para blindar o sistema contra futuras investidas predatórias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3942890592

SF/25084.51213-12 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL (ASABASP) (CNPJ 41.034.197/0001-67) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3942890592

60

SF/25237.41817-58 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **JOSÉ LINS DE ALENCAR NETO (CPF 015.542.363-04)**, **SÓCIO-ADMINISTRADOR DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1491029017

SF/25237.41817-58 (LexEdit*)

os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1491029017

SF/25237.41817-58 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo bancário e fiscal de José Lins de Alencar Neto (CPF 015.542.363-04) é uma diligência investigativa crucial e incontornável para esta Comissão Parlamentar de Inquérito. O alvo é sócio-administrador da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), entidade central em um esquema criminoso de escala bilionária, desarticulado pela Operação Sem Desconto. A Advocacia-Geral da União (AGU), em ação judicial robusta, afirma que os dirigentes da AAPB, incluindo o Sr. Alencar Neto, tiveram "papel decisivo nos atos ilícitos", utilizando a associação para "encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos". Essa qualificação, oriunda de órgãos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1491029017

SF/25237.41817-58 (LexEdit*)

Estado, posiciona o alvo não como um ator secundário, mas como uma peça-chave em uma engrenagem projetada para lesar sistematicamente os beneficiários da Previdência Social, justificando a adoção de medidas investigativas profundas.

A gravidade dos fatos é magnificada pela dimensão financeira da fraude. A Nota Técnica da DATAPREV, integrante da ação da AGU, estima que a AAPB, sob a gestão de seus sócios, foi responsável por um impacto financeiro de **R$ 191.222.196,87** por meio de descontos indevidos. Tal montante, subtraído de milhares de aposentados e pensionistas, não se desvanece no ar. A finalidade precípua do esquema era o enriquecimento ilícito de seus operadores e beneficiários. Portanto, torna-se imperativo rastrear o fluxo desses capitais, e a única maneira de fazê-lo com a precisão necessária é através da análise das movimentações financeiras e da evolução patrimonial de seus gestores, como o Sr. Alencar Neto.

O *modus operandi* da AAPB, descrito em relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), reforça a necessidade da quebra de sigilo. A CGU constatou uma flagrante incompatibilidade entre a estrutura física da associação, restrita a Fortaleza (CE), e sua base de 173.224 associados espalhados por 4.249 municípios. Essa dissonância sinaliza que a AAPB operava como uma "entidade de fachada", cuja existência se destinava primordialmente a viabilizar a fraude, e não a prestar serviços legítimos. Como sócio-administrador de uma entidade com características tão suspeitas e que movimentou centenas de milhões de reais, o Sr. Alencar Neto tem o dever de ter suas finanças escrutinadas para determinar seu grau de envolvimento e benefício pessoal no esquema.

A investigação da Polícia Federal, citada na ação da AGU, aponta que o esquema incluía o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e o uso de "laranjas". A quebra de sigilo fiscal e bancário é a ferramenta por excelência para materializar esses indícios. A análise das contas e declarações do Sr. Alencar Neto pode revelar transações atípicas, pagamentos a terceiros sem justificativa plausível, aquisições patrimoniais incompatíveis com a renda declarada e conexões

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1491029017

SF/25237.41817-58 (LexEdit*)

financeiras com outros investigados, incluindo servidores públicos. Negar a esta CPMI o acesso a tais dados é impedi-la de "seguir o dinheiro", principal metodologia para desvendar crimes de colarinho branco e redes de corrupção.

Finalmente, o direito à privacidade e ao sigilo, embora fundamental, não é absoluto e não pode ser invocado como um escudo para a prática de ilícitos que atentam contra a coletividade e o patrimônio público. A AGU e o INSS, com base nas investigações da PF e da CGU, já solicitaram ao Judiciário a quebra do sigilo do Sr. Alencar Neto e demais envolvidos, demonstrando que o Estado considera a medida necessária para a reparação do dano e a responsabilização dos culpados. Para que esta CPMI cumpra seu papel constitucional e conduza uma apuração autônoma e rigorosa, é indispensável que disponha dos mesmos instrumentos investigativos, sob pena de sua atuação se tornar inócua e meramente homologatória dos fatos já conhecidos.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1491029017

SF/25237.41817-58 (LexEdit*)

de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1491029017

SF/25237.41817-58 (LexEdit*)

providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **JOSÉ LINS DE ALENCAR NETO (CPF 015.542.363-04)**, **SÓCIO-ADMINISTRADOR DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1491029017

61

SF/25082.74746-31 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ 07.247.980/0001-70)**, **INTERMEDIÁRIA DE REPASSES**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6068972344

SF/25082.74746-31 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6068972344

SF/25082.74746-31 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente investigação parlamentar não pode se contentar com a superfície de um esquema criminoso que drena, de forma sistemática e impiedosa, os parcos recursos de aposentados e pensionistas. A atuação da BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, conforme fartamente documentado na Ação Cautelar proposta pela Advocacia-Geral da

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6068972344

SF/25082.74746-31 (LexEdit*)

União (AGU) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), representa um epicentro de opacidade financeira que demanda um escrutínio rigoroso e inflexível por parte desta Comissão. A empresa figura como peça central na prestação de serviços a associações-fantasma, notadamente a AMBEC, entidade que, embora possuísse mais de meio milhão de associados em quase 5.500 municípios, não detinha qualquer estrutura física de atendimento, operando exclusivamente por meio de um SAC e terceirizando seus supostos benefícios para a BENFIX. Essa arquitetura é um acinte à inteligência e uma afronta à boa-fé, configurando um simulacro de atividade empresarial legítima cujo único propósito aparente é servir de canal para a movimentação de valores de origem duvidosa.

A necessidade de aprofundar a investigação sobre a BENFIX torna-se ainda mais premente quando se observa seu comportamento evasivo e a flagrante incompatibilidade entre os valores movimentados e o capital localizado. Conforme as investigações, a empresa teria recebido a estarrecedora quantia de R$ 43 milhões de entidades fraudulentas, ao mesmo tempo em que uma ordem de bloqueio judicial de R$ 3 milhões encontrou apenas irrisórios R$ 3.700,00 em suas contas. Tal fato, somado à suspeita mudança de endereço às vésperas da deflagração da Operação Sem Desconto, não configura mera coincidência, mas sim um forte indício de dissipação patrimonial e de uma deliberada tentativa de obstrução da Justiça. A alegação da defesa de que sempre esteve à disposição das autoridades soa como um deboche diante de um quadro fático que grita por respostas que só a análise profunda de suas movimentações bancárias e fiscais pode fornecer.

O véu corporativo que encobre as operações da BENFIX precisa ser rasgado, e a quebra de sigilo é o único instrumento capaz de realizar tal feito. A relação promíscua com a AMBEC, descrita no relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) anexo à peça da AGU, é emblemática. A CGU aponta que a AMBEC não possuía sequer área para atendimento presencial de seus 506.541 associados, informando que os serviços eram terceirizados para a BENFIX. Esta terceirização, longe de ser uma mera relação comercial, exala o odor de uma manobra de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6068972344

SF/25082.74746-31 (LexEdit*)

triangulação financeira, projetada para dificultar o rastreamento do dinheiro extorquido dos beneficiários do INSS e, possivelmente, para remunerar agentes públicos corruptos, conforme aponta a linha de investigação da Polícia Federal sobre o esquema geral. Ignorar a necessidade de devassar as contas da BENFIX seria uma omissão imperdoável desta CPMI.

A estrutura societária da BENFIX, composta pelo sócio-administrador Mauricio Camisotti e pela PMC Participações Ltda., adiciona uma camada de complexidade que exige investigação financeira aprofundada. A utilização de uma pessoa jurídica (holding de participação) como sócia é uma prática comum em planejamentos que visam à blindagem patrimonial e à ocultação dos beneficiários finais de esquemas ilícitos. É imperativo que esta Comissão desvende quem está por trás da PMC Participações e como os R$ 43 milhões recebidos pela BENFIX foram distribuídos entre seus sócios e, eventualmente, para outros interpostos e agentes públicos. A alegação de que os repasses partiam de instituições comandadas por "laranjas" reforça a tese de que a BENFIX era um ponto nevrálgico na lavagem dos ativos ilicitamente obtidos.

Portanto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA não é uma medida opcional, mas uma exigência lógica e inarredável para o sucesso dos trabalhos desta Comissão. A análise do período solicitado, de janeiro de 2019 a julho de 2025, abrange todo o espectro de crescimento dos descontos indevidos, conforme apontado pela CGU e pela DATAPREV. Apenas com o acesso irrestrito a esses dados será possível mapear o fluxo completo do dinheiro, identificar os verdadeiros beneficiários do esquema, quantificar o dano ao erário e aos cidadãos, e expor as falhas dolosas ou culposas de fiscalização que permitiram que tal pilhagem ocorresse por tanto tempo e em tamanha escala. Negar esta requisição seria o equivalente a desistir de encontrar o cofre em uma investigação de assalto a banco.

QUANTO AO DIREITO:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6068972344

SF/25082.74746-31 (LexEdit*)

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6068972344

SF/25082.74746-31 (LexEdit*)

com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6068972344

SF/25082.74746-31 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ 07.247.980/0001-70)**, **INTERMEDIÁRIA DE REPASSES**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6068972344

62

SF/25750.34770-69 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA TB HOLDING FINANCEIRA LTDA (CNPJ 43.943.500/0001-70) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida investigativa inadiável e fundamental para a completa elucidação da arquitetura financeira que sustentou a fraude bilionária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As investigações da Polícia Federal, no âmbito da Operação Sem Desconto, já posicionaram a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3301396963

SF/25750.34770-69 (LexEdit*)

Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) como uma das protagonistas centrais do esquema predatório. É precisamente no epicentro desta organização que emerge a TB Holding Financeira Ltda, não como uma entidade periférica, mas como uma engrenagem financeira cujo surgimento e estrutura societária são, no mínimo, suspeitos. A criação do Terra Bank em outubro de 2021, um banco digital ligado ao presidente da CONAFER, Carlos Roberto Ferreira Lopes, e tendo como sócios a referida holding e seu operador direto, Cícero Marcelino de Souza Santos, ocorre em um período de crescimento exponencial dos descontos investigados. Ignorar a necessidade de esquadrinhar as movimentações financeiras da TB Holding é, portanto, fechar os olhos para um dos mais claros e diretos tentáculos do esquema, cuja ligação fática com os principais atores da fraude é não apenas evidente, mas indissociável.

A inércia em aprofundar a análise sobre a TB Holding Financeira seria uma falha grave desta Comissão, configurando uma inaceitável omissão diante de um modus operandi já conhecido: a utilização de pessoas jurídicas como véu para a dissimulação e lavagem de capitais. O histórico de fraudes contra a administração pública, incluindo o escândalo ora investigado, demonstra o uso recorrente de empresas intermediárias e entidades de fachada para drenar recursos ilícitos e ocultar seus verdadeiros beneficiários. A estrutura societária do Terra Bank, que além da TB Holding envolve a Farmlands Holding LLC, uma entidade sediada no exterior, acende um alerta máximo sobre a complexidade da teia financeira e a possível evasão de divisas. A recusa em requisitar o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) significaria permitir que uma peça-chave da engenharia criminosa permaneça nas sombras, comprometendo a capacidade desta CPMI de mapear o fluxo completo do dinheiro desviado dos aposentados e pensionistas mais vulneráveis do país.

Diante do exposto, o acesso ao RIF da TB Holding Financeira Ltda é um imperativo investigativo para "seguir o dinheiro" e desvendar a real finalidade dos capitais que transitaram por suas contas, especialmente no período que

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3301396963

SF/25750.34770-69 (LexEdit*)

coincide com a criação do Terra Bank e o auge da fraude sistêmica no INSS. Este documento, que somente o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) pode fornecer com a devida acurácia, é absolutamente indispensável para verificar se a holding foi utilizada como um canal para a movimentação de recursos ilícitos, para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos ou para o enriquecimento de seus sócios às custas de um esquema de corrupção. A aprovação deste requerimento não é uma mera formalidade, mas um passo crítico e essencial para garantir a profundidade e a seriedade dos trabalhos desta Comissão, sob pena de se produzir um relatório final incompleto e conivente com a opacidade que protege os arquitetos de uma das maiores fraudes já perpetradas contra a seguridade social brasileira.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA TB HOLDING FINANCEIRA LTDA (CNPJ 43.943.500/0001-70) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3301396963

63

SF/25144.79925-40 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais do **CENTRO MÉDICO VITA CARE (CNPJ 11.418.061/0001-90)**, **INTERMEDIÁRIA DE REPASSES**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5653698416

SF/25144.79925-40 (LexEdit*)

os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5653698416

SF/25144.79925-40 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra e transferência de sigilo de dados da empresa Centro Médico Vita Care (CNPJ 11.418.061/0001-90) é um passo crucial e inadiável para que esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito possa cumprir seu dever constitucional. Conforme revelado pela "Operação Sem Desconto" e corroborado pela Ação Cautelar proposta pela Advocacia-Geral da União, esta empresa é apontada como uma das peças na complexa arquitetura financeira montada para drenar recursos da Previdência Social. As investigações indicam que a Centro Médico Vita Care, juntamente com outras pessoas jurídicas, atuou como intermediária no pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5653698416

SF/25144.79925-40 (LexEdit*)

A gravidade de tal acusação, inserida num contexto de fraude bilionária contra aposentados e pensionistas, impõe a este colegiado o dever de empregar todas as suas prerrogativas para desnudar completamente as operações financeiras do alvo.

Os indícios que pesam contra a empresa são robustos e demandam uma apuração profunda que transcende a superfície dos fatos já divulgados. A Ação da AGU revela que a sócia da Centro Médico Vita Care, Thaisa Hoffmann Jonasson, também está vinculada a outras empresas investigadas no mesmo esquema, como a Curitiba Consultoria em Serviços Médicos SA e a THJ Consultoria Ltda. Essa teia de CNPJs, muitas vezes compartilhando o mesmo endereço ou sócios, sugere uma estratégia deliberada de dissimulação patrimonial e pulverização de recursos ilícitos, conforme alertado pelas autoridades, que identificaram a criação de estruturas complexas para impedir o rastreamento dos reais beneficiários. A manutenção do sigilo financeiro da Centro Médico Vita Care serve apenas para perpetuar a opacidade que permitiu o florescimento deste esquema corrupto, tornando a quebra de sigilo uma medida não apenas justificada, mas essencial para desvendar a extensão da rede e o destino final do dinheiro desviado.

A própria Justiça Federal, ao analisar os elementos colhidos pela Polícia Federal, reconheceu a gravidade da situação ao deferir mandados de busca e apreensão na sede da Centro Médico Vita Care. Essa decisão judicial, fundamentada em um acervo probatório que aponta para a participação da empresa em atos lesivos contra a administração pública, confere a esta CPMI a base fática necessária para aprofundar as investigações. Ignorar a necessidade de acessar os dados bancários e fiscais da empresa seria uma falha grave desta Comissão, que se contentaria com uma análise superficial, enquanto as provas mais contundentes do fluxo financeiro, das contrapartes e dos beneficiários finais permaneceriam ocultas sob o véu de um sigilo que, neste contexto, protege a prática de ilícitos.

É imperativo que esta Comissão vá além dos valores já conhecidos e mapeie a integralidade das transações do alvo. As investigações da Polícia Federal, com base em Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF, demonstraram

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5653698416

SF/25144.79925-40 (LexEdit*)

que o rastreamento do dinheiro foi a chave para identificar as relações espúrias entre as entidades associativas, as empresas intermediárias e os agentes públicos corrompidos. Para que esta CPMI possa reconstruir de forma autônoma e detalhada o caminho percorrido pelos recursos que transitaram pela Centro Médico Vita Care, o acesso irrestrito aos seus dados bancários e fiscais não é uma opção, mas uma obrigação investigativa. A análise comparativa da movimentação financeira no período solicitado com anos anteriores permitirá identificar anomalias, picos de recebimento e padrões de transferência que coincidem com a operação do esquema.

Portanto, a quebra e transferência do sigilo fiscal e bancário da Centro Médico Vita Care não é uma medida arbitrária, mas uma diligência estritamente necessária e proporcional à gravidade dos fatos apurados. O objetivo é desvelar a participação concreta da empresa na engrenagem fraudulenta que lesou milhões de brasileiros e o erário, identificar todos os beneficiários dos repasses e quantificar a exata dimensão do dano. Manter o sigilo de uma entidade sobre a qual recaem suspeitas tão contundentes, validadas por operações policiais e ações judiciais, seria uma afronta ao interesse público e um obstáculo intransponível ao sucesso dos trabalhos desta Comissão.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5653698416

SF/25144.79925-40 (LexEdit*)

e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5653698416

SF/25144.79925-40 (LexEdit*)

quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais do **CENTRO MÉDICO VITA CARE (CNPJ 11.418.061/0001-90)**, **INTERMEDIÁRIA DE REPASSES**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5653698416

64

SF/25297.31887-01 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF 293.295.311-72) ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2022**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7221639628

SF/25297.31887-01 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do senhor Sebastião Faustino de Paula é uma diligência investigativa inadiável e estratégica para esta CPMI. Como ex-Diretor de Benefícios do INSS, empossado em novembro de 2021, o Sr. Faustino de Paula ocupou uma posição de poder decisório absoluto, sendo o principal guardião dos critérios que deveriam proteger os beneficiários da Previdência Social contra a ação de organizações predatórias. No entanto, o que se verificou sob sua gestão foi a aprovação de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com entidades que, posteriormente, a própria Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria-Geral da União (CGU) identificaram como vetores de um esquema bilionário de corrupção. O período solicitado para a análise financeira, de janeiro de 2021 a dezembro de 2022, é cirúrgico, pois abrange o exato momento de sua ascensão ao cargo e o período em que sua assinatura foi aposta em convênios que se revelaram catastróficos para os cofres dos aposentados e para a credibilidade do INSS.

Os fatos, devidamente documentados em auditorias da CGU e na ação judicial movida pela AGU, são irrefutáveis e demonstram uma falha de fiscalização que beira a cumplicidade. O ex-diretor chancelou pessoalmente acordos com entidades como a **UNASPUB** e a **AAPPS Universo**, que desviaram, respectivamente, R$ 267,3 milhões e R$ 255,6 milhões e foram formalmente acusadas pela AGU de "pagamento de vantagem indevida a agente público". Ainda mais grave, autorizou o convênio com a **CAAP**, que subtraiu R$ 251,9 milhões e foi taxada pela AGU como uma "entidade de fachada", criada com o único propósito de cometer ilícitos. A alegação do Sr. Faustino de Paula de que teria apenas seguido os "fluxos e normas vigentes" é uma justificativa pueril e inaceitável, que desafia a inteligência desta Comissão. Um gestor público minimamente diligente teria o dever de identificar os gritantes indícios de fraude, como a completa ausência de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7221639628

SF/25297.31887-01 (LexEdit*)

capacidade operacional dessas associações para atender aos milhares de segurados que espoliavam, fato este apontado pela CGU.

Considerando que a "Operação Sem Desconto" revelou que o esquema criminoso era alimentado pelo pagamento de propinas a servidores do INSS e que o Sr. Sebastião Faustino de Paula foi o responsável direto por franquear o acesso a centenas de milhões de reais a entidades comprovadamente fraudulentas e corruptoras, torna-se imperativo que esta CPMI investigue a fundo qualquer indício de enriquecimento ilícito. O Relatório de Inteligência Financeira do COAF é o único instrumento capaz de cruzar a cronologia de suas autorizações desastrosas com eventuais movimentações financeiras atípicas em suas contas, oferecendo um quadro fático que vai além de seu frágil depoimento. A análise de seu RIF não é uma medida especulativa, mas uma etapa lógica e crucial para verificar se o ex-diretor foi apenas um gestor omisso e incompetente ou se, na pior das hipóteses, foi um beneficiário direto do esquema de corrupção que ele próprio ajudou a legitimar com sua caneta.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF 293.295.311-72) ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2022** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7221639628

65

SF/25199.90521-99 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **THJ CONSULTORIA LTDA (CNPJ 46.591.698/0001-68)**, **INTERMEDIÁRIA DE REPASSES**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6735000140

SF/25199.90521-99 (LexEdit*)

os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6735000140

SF/25199.90521-99 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Operação "Sem Desconto" descortinou um esquema criminoso de escala bilionária, estruturado para lesar de forma sistemática e contínua milhões de aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social. As investigações federais, consolidadas na ação cautelar movida pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo INSS, demonstram uma arquitetura delitiva complexa, que se utilizou de entidades associativas, muitas delas meras fachadas, para promover descontos indevidos e não autorizados em benefícios previdenciários. Dentro desta organização, a empresa THJ CONSULTORIA LTDA não figura como um ator secundário, mas sim como uma peça deliberadamente posicionada na engrenagem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6735000140

SF/25199.90521-99 (LexEdit*)

de corrupção, sendo formalmente apontada pelas autoridades como um canal para a movimentação de recursos ilícitos.

O papel da THJ CONSULTORIA LTDA como "intermediária de pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos" é uma constatação fática das investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela CGU, endossada pela AGU em sua petição judicial. A gravidade de sua participação no esquema é tamanha que a empresa foi alvo de mandado de busca e apreensão deferido pela 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ademais, a pessoa jurídica e sua sócia, Thaisa Hoffmann Jonasson, foram expressamente incluídas pela AGU no rol de réus da ação que pleiteia a indisponibilidade de mais de R$ 23,8 milhões, valor estimado do proveito econômico destinado a agentes públicos por meio das empresas intermediárias. É inadmissível que os registros financeiros de uma empresa sob suspeitas tão contundentes e já alvo da justiça criminal permaneçam blindados ao escrutínio desta Comissão.

Os indícios de lavagem de capitais são flagrantes e insultuosos. As apurações revelam que a THJ CONSULTORIA LTDA, após receber mais de R$ 3,7 milhões de outras empresas ligadas ao esquema, foi prontamente utilizada para a aquisição de, no mínimo, quatro bens imóveis, em transações que somam mais de R$ 2,2 milhões entre 2022 e 2024. Tal modus operandi — a rápida conversão de vultosos fluxos financeiros em ativos imobilizados — é uma manobra clássica para ocultar a origem criminosa dos recursos. Essa conduta não apenas corrobora a tese de que a empresa serviu como instrumento para práticas ilícitas, como também torna a análise de suas movimentações bancárias e fiscais uma diligência essencial para rastrear e quantificar a totalidade do dano perpetrado contra os beneficiários do INSS.

A investigação se torna ainda mais crítica ao se constatar, conforme exposto no relatório da análise financeira da Polícia Federal, a relação direta entre a sócia da THJ CONSULTORIA, Thaisa Hoffmann Jonasson, e o ex-Procurador-Geral do INSS, Virgilio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho. O documento da AGU

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6735000140

SF/25199.90521-99 (LexEdit*)

aponta que os dois realizaram diversas transações com imóveis desde 2020 e que pessoas físicas e jurídicas ligadas a Virgilio receberam a estarrecedora quantia de R$ 11.997.602,70 de empresas intermediárias do esquema. Essa conexão umbilical entre a intermediária e um ex-dirigente de cúpula da autarquia previdenciária, beneficiário de um incremento patrimonial de mais de R$ 18 milhões, evidencia que a THJ pode ter sido um canal direto de corrupção no mais alto nível do INSS.

Diante do exposto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da THJ CONSULTORIA LTDA transcende a mera conveniência investigativa, configurando-se como um ato indispensável e inadiável para a completa elucidação dos fatos. As evidências colhidas pelas autoridades federais são robustas: a empresa é ré em ação judicial por atos de corrupção, foi alvo de busca e apreensão, é suspeita de lavagem de dinheiro e possui vínculos diretos com a cúpula do INSS investigada. Permitir que o véu do sigilo continue a encobrir as transações financeiras de um elo tão crucial na cadeia criminosa seria uma omissão grave desta CPMI, frustrando seu dever constitucional de investigação e negando à sociedade o direito de conhecer a extensão total do saque aos cofres da previdência e os seus verdadeiros beneficiários.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6735000140

SF/25199.90521-99 (LexEdit*)

de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6735000140

SF/25199.90521-99 (LexEdit*)

de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **THJ CONSULTORIA LTDA (CNPJ 46.591.698/0001-68)**, **INTERMEDIÁRIA DE REPASSES**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6735000140

66

SF/25325.92274-80 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. *RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS (CPF 429.968.848-17) ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2022*

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se como peça central na investigação dos esquemas fraudulentos que sangram os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social a atuação de indivíduos que, operando nas sombras, funcionam como braços financeiros para a lavagem de capitais ilicitamente obtidos. Nesse contexto, as informações públicas oriundas da "Operação Sem Desconto", deflagrada pela Polícia Federal, descortinaram a participação de Ingrid Pikinskeni Morais Santos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6766158341

SF/25325.92274-80 (LexEdit*)

no epicentro de uma teia de transações suspeitas, diretamente conectada à Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer), entidade já conhecida por sua implicação em descontos indevidos nos benefícios de aposentados e pensionistas. A sua convocação para esta Comissão, bem como as buscas e apreensões em seus endereços, não deixam margem para dúvida: sua conduta é um fio condutor essencial para desvendar a capilaridade e a metodologia do esquema criminoso que esta CPMI tem o dever constitucional de apurar.

A análise preliminar dos fatos, amplamente noticiada pela imprensa profissional com base em dados da investigação, revela uma engenharia de dissimulação financeira que clama por um escrutínio rigoroso. Entre janeiro de 2021 e setembro de 2022, a Sra. Ingrid Pikinskeni Morais Santos foi receptora de aproximadamente R$ 475.000,00 e, paradoxalmente, remetente de R$ 746.000,00 em transações com o mesmo agente, o presidente da Conafer. Tal fluxo financeiro atípico e circular, incompatível com a sua condição declarada de estudante, sinaliza uma flagrante tentativa de ocultar a origem e o destino de valores maciços. Agrava este quadro a constituição da empresa Agropecuaria Pikiskeni LTDA em outubro de 2024, com um capital social irrisório de R$ 50.000,00, que se afigura como um possível veículo para a lavagem de capitais, dada a sua cronologia e a manifesta desproporcionalidade entre o capital declarado e as vultosas somas movimentadas pela sua sócia-administradora.

Diante do exposto, o acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da Sra. Ingrid Pikinskeni Morais Santos, no período especificado, torna-se um imperativo inadiável e um instrumento probatório essencial para o sucesso dos trabalhos desta Comissão. A omissão em requisitar tal documento representaria uma lacuna investigativa inaceitável, comprometendo a capacidade desta CPMI de cumprir seu mandato. O RIF permitirá devassar a integralidade das suas transações, mapear com precisão cirúrgica a arquitetura financeira do esquema, identificar a origem primária dos recursos, rastrear seus destinos finais e revelar a possível

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6766158341

SF/25325.92274-80 (LexEdit*)

existência de outros cúmplices, laranjas ou empresas de fachada utilizadas para pulverizar o dinheiro subtraído dos mais vulneráveis. Trata-se de uma medida indispensável para expor a verdade, em sua totalidade, e para construir o alicerce necessário à responsabilização civil e criminal de todos os envolvidos neste esquema delituoso que atenta contra a fé pública e o erário.

Dessa forma, considera-se que o *RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS (CPF* 429.968.848-17*) ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2022* tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6766158341

67

SF/25779.80370-40 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA PREMIAR RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 17.086.467/0001-07) ENTRE JANEIRO DE 2020 E DEZEMBRO DE 2021

JUSTIFICAÇÃO

As investigações da Polícia Federal, no bojo da **Operação Sem Desconto**, e os apuratórios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não deixam margem para dúvida: a empresa **Premiar Recursos Humanos LTDA** funcionou como o braço operacional de uma vasta e predatória organização criminosa montada para espoliar os proventos de aposentados e pensionistas. Sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4287709196

SF/25779.80370-40 (LexEdit*)

atividade-fim no esquema era a produção industrial de documentos falsos, uma maquinação que, por sua própria natureza, gerou um intenso e obscuro fluxo de capitais. A elucidação da autoria e da materialidade da fraude documental é apenas o primeiro passo; torna-se agora imperativo devassar a arquitetura financeira que sustentou e se beneficiou de tais ilicitudes, sendo a requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF a medida mais lógica, direta e contundente para atingir tal desiderato.

O período especificado para a requisição – entre janeiro de 2020 e dezembro de 2021 – não é aleatório, mas sim um recorte temporal estratégico, fundamentado em informações de que o MPDFT já havia detectado o envolvimento da Premiar no esquema de descontos indevidos nesse ínterim, muito antes da deflagração da fase ostensiva da operação policial. O acesso ao RIF permitirá a esta Comissão Parlamentar de Inquérito seguir o rastro do dinheiro, identificando com clareza solar as movimentações atípicas, os pagamentos recebidos de suas contratantes, as transferências suspeitas e os reais beneficiários dos lucros auferidos com a fraude. Trata-se de um instrumento essencial para desnudar a rede de cúmplices e a cadeia de comando financeiro que oxigenou esta nefasta operação contra os segurados do INSS.

A ausência de uma análise criteriosa sobre as movimentações financeiras da Premiar Recursos Humanos representa uma lacuna insanável para os trabalhos desta CPMI, limitando a investigação a um patamar superficial e ineficaz. Para que se cumpra o dever constitucional de apurar a fundo as fraudes estruturais que assolam o INSS, é imprescindível ir além dos executores e alcançar os mandantes e beneficiários finais do esquema. O Relatório de Inteligência Financeira do COAF é a chave para descortinar quem efetivamente lucrou com o sofrimento de milhares de aposentados e pensionistas, transformando suspeitas em evidências robustas e permitindo a esta Comissão apontar, com precisão cirúrgica, todos os nós da teia criminosa. Negligenciar esta diligência seria uma falha indesculpável.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4287709196

SF/25779.80370-40 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA PREMIAR RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 17.086.467/0001-07) ENTRE JANEIRO DE 2020 E DEZEMBRO DE 2021** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4287709196

68

SF/25460.73746-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL (ASABASP) (CNPJ 41.034.197/0001-67)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3065183255

SF/25460.73746-00 (LexEdit*)

nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3065183255

SF/25460.73746-00 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente requisição é medida impositiva e inadiável para que esta Comissão possa devassar a estrutura de um esquema criminoso sistêmico que sangra os recursos de aposentados e pensionistas, os cidadãos mais vulneráveis

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3065183255

SF/25460.73746-00 (LexEdit*)

da nação. A entidade ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL (ASABASP) não é uma simples investigada; ela é apontada pela Advocacia-Geral da União (AGU), em ação cautelar robusta, como uma "entidade de fachada". Tal qualificação, oriunda dos órgãos de controle do Estado, destrói qualquer presunção de legitimidade e a posiciona como um instrumento criado com o propósito específico de cometer fraudes, conforme tipificado no Art. 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção. A atuação predatória desta entidade resultou em um impacto financeiro estimado em R$ 22.930.006,65 entre agosto de 2023 e março de 2025, valor extorquido diretamente dos benefícios previdenciários.

A arquitetura da fraude, revelada pela Operação Sem Desconto, demonstra que a ASABASP é peça integrante de um esquema bilionário que se vale de artifícios para ocultar seus verdadeiros operadores, incluindo o uso de "laranjas" e a simulação de uma estrutura associativa legítima. Investigações da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Polícia Federal (PF) apontam para a completa ausência de capacidade operacional dessas entidades para prestar os serviços que alegam oferecer, reforçando sua natureza simulada. O sigilo que ainda encobre as operações financeiras e fiscais da ASABASP serve apenas como um escudo para os arquitetos e beneficiários deste saque aos cofres da previdência, uma barreira que esta CPMI tem o dever constitucional de transpor.

A quebra de sigilo da ASABASP é o único caminho para rastrear o destino dos quase R$ 23 milhões subtraídos dos aposentados e para desvendar a rede de cumplicidade que viabilizou essa fraude. A investigação da PF já demonstrou a existência de um fluxo financeiro entre as associações fraudulentas, empresas intermediárias e agentes públicos do INSS, que registraram incrementos patrimoniais milionários. É intolerável que as transações da ASABASP permaneçam secretas enquanto há fortes indícios, corroborados por Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) do COAF, de que seus recursos podem ter alimentado o mesmo esquema de corrupção, enriquecendo ilicitamente uma teia de envolvidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3065183255

SF/25460.73746-00 (LexEdit*)

Esta Comissão não pode se curvar a um sigilo que acoberta atos ilícitos e protege criminosos. A recusa em acessar os dados bancários e fiscais da ASABASP equivaleria a uma omissão conivente, permitindo que a engrenagem fraudulenta continue a operar nas sombras, blindando seus verdadeiros mentores. A medida aqui requerida não é um ato de curiosidade, mas uma diligência investigativa essencial, um confronto direto com a opacidade que permitiu a dilapidação patrimonial e a perpetuação do esquema. A soberania desta investigação parlamentar exige o acesso irrestrito aos dados que podem expor a verdade nua e crua dos fatos.

Portanto, o levantamento do sigilo bancário e fiscal da ASABASP é uma condição *sine qua non* para a plena elucidação dos fatos, para a identificação de todos os responsáveis – desde os "laranjas" até os beneficiários finais no topo da pirâmide criminosa – e para a quantificação exata do dano causado à sociedade. Deixar de fazê-lo seria uma falha grave desta CPMI em seu múnus público de fiscalização e investigação, resultando em um relatório final incompleto e na impunidade daqueles que se organizaram para lesar o Estado e seus cidadãos mais necessitados. A aprovação deste requerimento é um passo decisivo para desmantelar a estrutura da fraude e restaurar a integridade do sistema previdenciário.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3065183255

SF/25460.73746-00 (LexEdit*)

e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3065183255

SF/25460.73746-00 (LexEdit*)

quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL (ASABASP) (CNPJ 41.034.197/0001-67)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA**, tem muito a subsidiar os

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3065183255

SF/25460.73746-00 (LexEdit*)

trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3065183255

69

SF/25682.34247-99 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF), em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA TERRA BANK LTDA (CNPJ 44.056.101/0001-50) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e imperativa para o aprofundamento das investigações desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que apura um dos mais predatórios esquemas de fraude já perpetrados contra a população vulnerável do país. As apurações da Operação "Sem Desconto" e os relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) já descortinaram o *modus operandi* da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), uma das protagonistas centrais do esquema, cujo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6823625826

SF/25682.34247-99 (LexEdit*)

volume de descontos indevidos aumentou em 57.000% entre 2019 e 2023. As investigações já apontam, de forma contundente, que seu presidente, Carlos Roberto Ferreira Lopes, é suspeito de utilizar os recursos bilionários desviados para alavancar seus negócios privados, entre os quais se destaca, explicitamente, o Terra Bank. Ignorar a conexão umbilical entre a CONAFER e esta instituição financeira seria uma falha investigativa inescusável, permitindo que um potencial e robusto canal de lavagem de capitais permaneça convenientemente nas sombras.

É inaceitável e ofensivo à inteligência desta Comissão tratar a relação entre a CONAFER e o Terra Bank como mera coincidência ou casualidade. A sobreposição do público-alvo — o trabalhador rural — e a participação de Cícero Marcelino de Souza Santos, operador do esquema e assessor direto do presidente da CONAFER, como sócio-administrador do banco, configuram um cenário flagrante de arquitetura financeira concebida para a dissimulação de ativos ilícitos. A ausência de menções diretas ao Terra Bank em relatórios públicos iniciais não indica sua inocência, mas sim a sofisticação da engrenagem criminosa, que busca precisamente blindar seus braços financeiros sob o verniz de legalidade. Portanto, o acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) não é uma medida exploratória, mas um ato mandatório para perfurar o véu corporativo e expor a trilha do dinheiro extorquido de milhões de aposentados e pensionistas.

Dessa forma, o acesso ao fluxo financeiro do Terra Bank é peça-chave para desvendar a totalidade da rede de lavagem de dinheiro, quantificar o enriquecimento ilícito dos verdadeiros beneficiários do esquema e expor a extensão da cumplicidade entre entidades associativas de fachada e seus braços financeiros. Negar a esta CPMI o acesso a tais informações seria o mesmo que consentir com a ocultação de provas, obstruir o trabalho parlamentar e, em última análise, falhar em nossa obrigação constitucional de fiscalizar e apurar a fundo um crime que atenta não apenas contra o erário, mas contra a dignidade de uma parcela desassistida da população. A análise das movimentações financeiras do Terra Bank é, portanto, um passo fundamental e inalienável para que se possa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6823625826

SF/25682.34247-99 (LexEdit*)

traçar um mapa completo da organização criminosa e garantir que todos os responsáveis, sem exceção, sejam identificados e exemplarmente punidos.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA TERRA BANK LTDA (CNPJ 44.056.101/0001-50) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6823625826

70

SF/25316.08002-50 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASBRAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (CNPJ 41.191.842/0001-55)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635430994

SF/25316.08002-50 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635430994

SF/25316.08002-50 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente requisição de quebra de sigilo não se fundamenta em meras conjecturas, mas em robustos e incontestáveis elementos de prova colhidos na "Operação Sem Desconto", que expôs um nefasto esquema de predação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635430994

SF/25316.08002-50 (LexEdit*)

financeira contra milhões de aposentados e pensionistas. A ASBRAPI (CNPJ 41.191.842/0001-55) não figura como uma investigada qualquer; ela é ré em uma Ação Cautelar de Tutela de Urgência movida pela Advocacia-Geral da União e pelo próprio INSS, o que demonstra a altíssima gravidade dos indícios que pesam contra a entidade. Este colegiado não pode se omitir diante de um cenário onde a estrutura associativa foi, alegadamente, pervertida para se tornar o epicentro de uma teia criminosa bilionária, cuja completa extensão e cujos beneficiários finais permanecem ocultos sob o véu do sigilo bancário e fiscal.

O cerne da acusação que torna esta medida inadiável é de uma clareza avassaladora: a ASBRAPI é formalmente acusada de "Pagamento de vantagem indevida a agente público", conforme consta na ação judicial movida pela AGU. Em vernáculo, trata-se de uma imputação de corrupção, de suborno a funcionários do INSS para facilitar a espoliação de seus beneficiários. Esta gravíssima acusação, por si só, legitima e impõe a esta CPMI o dever de rasgar o véu que encobre as transações financeiras da entidade. Investigar um esquema de corrupção sem analisar o fluxo do dinheiro é uma impossibilidade lógica e uma falha investigativa inaceitável. O sigilo, neste contexto, não serve para proteger a privacidade, mas para blindar a criminalidade, e esta Comissão tem o poder e o dever de derrubar essa barreira.

A necessidade da quebra de sigilo é corroborada pela análise financeira da DATAPREV, que aponta um impacto de **R$ 16.911.570,21** atribuído à ASBRAPI em um período de apenas um ano, entre março de 2024 e março de 2025. Tal volume de capital, drenado em curtíssimo espaço de tempo dos proventos da população mais vulnerável, representa um alarme sonoro que exige apuração rigorosa. É imperativo que esta CPMI investigue a origem e, principalmente, o destino final desses recursos. As investigações da Polícia Federal apontam para uma sofisticada arquitetura de dissimulação, com empresas intermediárias e "laranjas", cujo único propósito era encobrir a rota do dinheiro. Apenas o acesso direto às contas e declarações da ASBRAPI permitirá mapear essa engenharia financeira e identificar quem, de fato, lucrou com a fraude.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635430994

SF/25316.08002-50 (LexEdit*)

Um esquema de tamanha proporção e audácia não poderia prosperar sem uma falha sistêmica aguda ou, pior, conivência deliberada dentro do próprio Instituto Nacional do Seguro Social. A acusação de pagamento de propina a agentes públicos e o envolvimento de ex-dirigentes da autarquia são a prova cabal de que a investigação desta CPMI não pode se limitar aos atores externos. É nosso dever constitucional apurar a corrupção e a ineficiência que minaram a integridade do INSS, e para isso, é crucial entender como a influência corruptora da ASBRAPI operou financeiramente. Manter o sigilo da entidade significa impedir que esta Comissão cumpra seu mandato de fiscalizar e expor as vulnerabilidades da máquina pública.

Portanto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da ASBRAPI não é uma medida exploratória, mas um imperativo categórico e um passo investigativo lógico e necessário, fundamentado em farta documentação oficial produzida pela Polícia Federal, pela CGU e pela Advocacia-Geral da União. Deixar de fazê-lo seria uma omissão gravíssima, que perpetuaria a opacidade que permitiu o florescimento deste esquema deletério. Para que a justiça seja alcançada e para que as falhas estruturais do INSS sejam corrigidas, é indispensável desnudar a integralidade da cadeia delitiva, e o primeiro passo para seguir o dinheiro é, inegavelmente, ter acesso aos seus registros.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635430994

SF/25316.08002-50 (LexEdit*)

pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635430994

SF/25316.08002-50 (LexEdit*)

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASBRAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (CNPJ 41.191.842/0001-55)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA**, tem muito a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635430994

SF/25316.08002-50 (LexEdit*)

subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9635430994

71

SF/25037.04160-26 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA BRASÍLIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.366.042/0002-58) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e fundamental para o avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que investiga um esquema criminoso de proporções sistêmicas. A "Operação Sem Desconto", deflagrada pela Polícia Federal, expôs uma arquitetura fraudulenta bilionária, meticulosamente desenhada para espoliar os recursos de aposentados

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5899766946

SF/25037.04160-26 (LexEdit*)

e pensionistas, os cidadãos mais vulneráveis da nação. Neste cenário desolador, a empresa Brasília Consultoria Empresarial S.A., com CNPJ 48.366.042/0002-58, não figura como uma entidade periférica, mas sim como um nódulo central da engrenagem ilícita. Documentos judiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) já a qualificam formalmente como uma das empresas intermediárias utilizadas para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, tendo sido, inclusive, alvo de mandados de busca e apreensão. A sua vinculação a operadores-chave do esquema, como Antônio Carlos Camilo Antunes e Rubens Oliveira Costa, sublinha seu papel estratégico na dissimulação e lavagem de capitais, tornando imperativa a devassa de suas operações financeiras.

As investigações preliminares apontam para movimentações financeiras atípicas e de altíssima suspeição, que desnudam a verdadeira natureza da empresa como um canal de lavagem de dinheiro. A gestão de saques em espécie na ordem de R$ 949.000 e provisões para retiradas de R$ 2,3 milhões, somada ao recebimento de aproximadamente R$ 5 milhões de outras entidades associativas sob investigação, evidencia operações financeiras absolutamente incompatíveis com qualquer atividade empresarial lícita. Tais transações são sintomas clássicos de um esquema montado para pulverizar e ocultar a origem de recursos criminosos. A documentação em posse da AGU já indica que a Brasília Consultoria e outras intermediárias foram o veículo para destinar mais de R$ 20 milhões a agentes públicos corrompidos. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF é, portanto, a peça-chave indispensável para converter indícios robustos em provas irrefutáveis, permitindo a esta CPMI rastrear o fluxo completo do dinheiro, identificar os beneficiários finais e quantificar a real dimensão do dano causado ao erário e à sociedade.

A existência e a operação desimpedida de uma entidade como a Brasília Consultoria Empresarial S.A. representam um atestado contundente da falência dos mecanismos de controle interno e da governança do INSS. A capacidade de um intermediário privado de, supostamente, canalizar propinas para assegurar

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5899766946

SF/25037.04160-26 (LexEdit*)

a vigência de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) fraudulentos revela uma cultura de negligência e permissividade institucional que beira a cumplicidade dolosa. A atuação desta CPMI não pode se contentar com a superfície dos fatos; é seu dever constitucional mergulhar na profundidade da estrutura criminosa. Negar o acesso ao RIF solicitado seria equivalente a uma renúncia tácita ao seu mandato investigativo, confinando os trabalhos a uma análise superficial e inócua. Para que esta Comissão possa, de fato, mapear a rede de corrupção, identificar os responsáveis e propor reformas que restaurem a integridade do sistema previdenciário, o acesso a esta informação não é apenas útil, mas absolutamente essencial.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA BRASÍLIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.366.042/0002-58) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5899766946

72

SF/25814.17682-32 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA) (CNPJ 38.062.390/0001-05)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7287852568

SF/25814.17682-32 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7287852568

SF/25814.17682-32 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA) figura como peça central em um dos mais devastadores esquemas de fraude já perpetrados contra aposentados e pensionistas do Brasil. A "Operação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7287852568

SF/25814.17682-32 (LexEdit*)

Sem Desconto" expôs uma arquitetura criminosa bilionária, e a CBPA não é mera coadjuvante, mas protagonista de primeira ordem. A Advocacia-Geral da União (AGU), em ação cautelar movida em conjunto com o INSS, acusa formalmente a entidade pela prática do ato lesivo de "Pagamento de vantagem indevida a agente público". A dimensão do assalto aos cofres dos beneficiários, somente pela CBPA, é acachapante: uma nota técnica da DATAPREV estima um impacto financeiro de **R$ 221.884.427,63** em um período de apenas 25 meses, de fevereiro de 2023 a março de 2025. A magnitude do dano e a gravidade da imputação oficial feita por órgãos de Estado tornam a quebra de sigilo uma diligência não apenas necessária, mas absolutamente inadiável.

O modus operandi da CBPA, desnudado em relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), revela a essência de uma entidade de fachada, cuja existência real desafia qualquer lógica operacional. A CGU, em visita *in loco*, descreveu a sede da confederação como "uma sala simples" em Brasília, onde se encontrava apenas "uma secretária para atendimento". Essa estrutura irrisória contrasta de forma absurda e criminosa com o universo de 360.632 aposentados e pensionistas supostamente filiados, espalhados por 3.677 municípios em todo o território nacional. O relatório da Controladoria é demolidor ao concluir que a CBPA "Não possui infraestrutura para localização, captação, cadastramento e muito menos fornecimento de serviços" e que, em verificação preliminar, "não ficou demonstrada a capacidade operacional" da entidade. Trata-se da confissão, por um órgão de controle federal, de que a CBPA é uma farsa monumental, um fantasma burocrático criado com o único e exclusivo propósito de espoliar os mais vulneráveis.

A existência e a operação de uma entidade com características tão flagrantemente fraudulentas, operando sob o amparo de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado com o próprio INSS, expõe uma falha sistêmica de contornos catastróficos. A celebração de tal acordo com a CBPA aponta para uma de duas hipóteses, ambas gravíssimas: ou uma negligência abissal e indesculpável dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7287852568

SF/25814.17682-32 (LexEdit*)

mecanismos de fiscalização e *due diligence* da autarquia previdenciária, ou, em um cenário ainda mais sombrio, a conivência dolosa de agentes públicos que deliberadamente franquearam as portas do sistema para a pilhagem. Esta Comissão Parlamentar de Inquérito tem o dever constitucional de determinar qual dessas realidades se impôs. O rastreamento dos R$ 221,8 milhões desviados é o único caminho para diferenciar a incompetência da corrupção ativa.

A investigação da Polícia Federal, que serve de alicerce para a ação da AGU, estabelece um método claro para desvendar o esquema: o cruzamento de dados e o exame de movimentações financeiras atípicas, rastreadas a partir de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF). A quebra de sigilo bancário e fiscal da CBPA não é, portanto, uma medida exploratória, mas a replicação, por esta CPMI, do procedimento padrão adotado pelas mais altas instâncias de investigação do país. É imperativo seguir o rastro do dinheiro para identificar não apenas os operadores da fraude, mas, principalmente, seus beneficiários finais. Os dados financeiros são a chave para desvelar a rede de "laranjas", as empresas intermediárias e os agentes públicos corrompidos que se locupletaram com os recursos subtraídos dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, a recusa em autorizar o levantamento e a transferência do sigilo fiscal e bancário da CBPA equivaleria a uma obstrução deliberada dos trabalhos desta Comissão. Os fatos são contundentes e as evidências, robustas: há uma acusação formal de corrupção, um prejuízo estimado que ultrapassa duzentos milhões de reais e um relatório de órgão de controle federal que descreve a entidade como uma estrutura de fachada. Permitir que o véu do sigilo continue a encobrir as transações financeiras de uma entidade tão profundamente implicada em um esquema criminoso seria um ato de capitulação institucional e uma afronta direta às vítimas. A medida é, portanto, essencial, proporcional e urgente para o cabal cumprimento do mandato investigativo outorgado a esta CPMI pelo Congresso Nacional.

QUANTO AO DIREITO:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7287852568

SF/25814.17682-32 (LexEdit*)

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7287852568

SF/25814.17682-32 (LexEdit*)

com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7287852568

SF/25814.17682-32 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA) (CNPJ 38.062.390/0001-05)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7287852568

73

SF/25074.95675-92 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF 293.295.311-72), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS (NOVEMBRO/2021 A JUNHO/2022), conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF 293.295.311-72), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS (NOVEMBRO/2021 A JUNHO/2022), conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2022, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8049906168

SF/25074.95675-92 (LexEdit*)

de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2022, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8049906168

SF/25074.95675-92 (LexEdit*)

a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8049906168

SF/25074.95675-92 (LexEdit*)

A atuação de Sebastião Faustino de Paula como Diretor de Benefícios do INSS, entre novembro de 2021 e junho de 2022, representa um ponto nevrálgico e de absoluta indispensabilidade para a compreensão da arquitetura da fraude bilionária investigada nesta CPMI. Sua gestão, embora breve, foi o epicentro da formalização de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com entidades que se revelaram não apenas predatórias, mas peças centrais na engrenagem de desvio de recursos de aposentados e pensionistas. As assinaturas apostas por Faustino de Paula em convênios com associações como a CAAP, UNIVERSO e UNASPUB não foram meros atos burocráticos; foram as chaves que abriram os cofres da Previdência para um saque sistemático e impiedoso, legitimando operações que, sob qualquer escrutínio minimamente diligente, deveriam ter sido sumariamente rechaçadas. A sua alegação de que apenas seguiu "fluxos e normas vigentes" soa como um acinte à inteligência desta Comissão e um insulto às milhões de vítimas, configurando uma tentativa pueril de se eximir de uma responsabilidade que lhe era intrínseca e indelegável.

A magnitude do desastre administrativo e financeiro chancelado por Sebastião Faustino de Paula é objetivamente quantificável e estarrecedora. Os convênios que autorizou foram responsáveis por drenar, em um curto espaço de tempo, mais de R$ 757 milhões dos benefícios de aposentados. De forma ainda mais grave, a investigação da Polícia Federal e da Advocacia-Geral da União (AGU) demonstra, de maneira inequívoca, que a UNASPUB — entidade cujo acordo foi firmado pelo ex-diretor e que sozinha descontou R$ 267 milhões — atuou como um canal direto de repasses financeiros para operadores do esquema, notadamente o lobista conhecido como "Careca do INSS". Portanto, a caneta de Faustino de Paula não apenas permitiu descontos indevidos; ela viabilizou a transferência de centenas de milhões de reais para a rede de corrupção, alimentando o enriquecimento ilícito dos artífices da fraude. Ignorar essa conexão direta seria uma falha imperdoável na investigação desta CPMI.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8049906168

SF/25074.95675-92 (LexEdit*)

A permissividade de Faustino de Paula com a celebração de convênios com entidades manifestamente fraudulentas desafia a lógica e sugere, no mínimo, uma negligência administrativa de proporções catastróficas. Auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) são contundentes ao apontar a total incompatibilidade entre a estrutura operacional de associações como a UNIVERSO — com apenas oito empregados para atender mais de 250 mil associados em 4.219 municípios — e o volume de filiados que ostentavam. Tal discrepância grotesca, facilmente verificável em qualquer análise de

due diligence básica, caracteriza essas organizações como "entidades de fachada", cujo único propósito era a prática de ilícitos. A aprovação desses acordos, portanto, não pode ser atribuída a um lapso ou a um erro de avaliação. Trata-se de uma falha crassa e indesculpável do dever de tutela do patrimônio público e da proteção dos beneficiários, configurando um ato de improbidade administrativa em sua mais clara expressão.

Diante de um cenário tão devastador, a hipótese de mera incompetência ou negligência por parte do então Diretor de Benefícios torna-se insustentável. A anuência com a operação de entidades-fantasma que movimentaram cifras de centenas de milhões de reais aponta para uma de duas conclusões, ambas gravíssimas: ou Sebastião Faustino de Paula demonstrou uma inépcia tão profunda que o desqualifica para qualquer função pública de relevo, ou, de forma mais plausível e alarmante, ele atuou como um facilitador consciente e deliberado do esquema criminoso. Sua posição na estrutura do INSS não era de um mero carimbador de papéis, mas de um gestor com o dever fiduciário de escrutinar e barrar quaisquer operações que lesassem a autarquia e seus segurados. A omissão dolosa, nesse contexto, equivale à comissão, e é imperativo que esta CPMI esgote todos os meios para diferenciar a incompetência abissal da cumplicidade criminosa, o que passa, necessariamente, pela análise de sua vida financeira.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8049906168

SF/25074.95675-92 (LexEdit*)

O levantamento dos sigilos bancário e fiscal de Sebastião Faustino de Paula é, portanto, uma diligência não apenas necessária, mas absolutamente inadiável para o avanço dos trabalhos investigativos. É imperativo perquirir se o ex-diretor obteve qualquer vantagem patrimonial indevida em decorrência de suas ações ou omissões. A análise de suas movimentações financeiras é a única ferramenta capaz de revelar eventual enriquecimento ilícito, recebimento de valores de fontes suspeitas ou transações financeiras com outros indivíduos ou empresas ligadas ao esquema. Sem o acesso a esses dados, a investigação sobre sua conduta permanecerá no campo da ilação, dependente de depoimentos que podem ser evasivos ou estrategicamente formulados. O acesso a suas informações bancárias e fiscais é o instrumento indispensável para confrontar a narrativa de mero "cumpridor de normas" e determinar, com a robustez que o caso exige, se sua atuação foi contaminada pela corrupção que permitiu este rombo bilionário contra os cidadãos mais vulneráveis do país.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8049906168

SF/25074.95675-92 (LexEdit*)

ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8049906168

SF/25074.95675-92 (LexEdit*)

de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF 293.295.311-72), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS (NOVEMBRO/2021 A JUNHO/2022), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8049906168

74

SF/25872.98388-38 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados **bancários e fiscais** de **EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60)**, **EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS (JUNHO/2022 A FEVEREIRO/2023)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados **bancários e fiscais** de **EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60)**, **EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS (JUNHO/2022 A FEVEREIRO/2023)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6639828841

SF/25872.98388-38 (LexEdit*)

a) Bancário: movimentação financeira, entre **janeiro de 2022 e dezembro de 2023**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **janeiro de 2022 e dezembro de 2023**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6639828841

SF/25872.98388-38 (LexEdit*)

Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6639828841

SF/25872.98388-38 (LexEdit*)

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor Edson Akio Yamada, Ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, é um passo investigativo inadiável e absolutamente indispensável para esta Comissão. Sua gestão, entre junho de 2022 e fevereiro de 2023, coincide com a consolidação de um dos mais predatórios esquemas de fraude contra beneficiários da Previdência. A caneta do senhor Yamada foi o instrumento que formalizou Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com entidades que, hoje, são oficialmente reconhecidas pelos órgãos de controle como vetores de crime. Conforme documentado em ação da Advocacia-Geral da União (AGU), ao menos três dessas organizações chanceladas pelo então diretor — a Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (APBRASIL), o Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP) e a Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA) — são ou classificadas como "entidades de fachada" ou acusadas de "pagamento de vantagem indevida a agente público", conforme os termos da Lei Anticorrupção. A autorização desses convênios não foi um ato administrativo trivial, mas uma decisão que abriu as comportas para uma fraude sistêmica.

O dano patrimonial decorrente das assinaturas do senhor Yamada é colossal e irrefutável. As três entidades por ele beneficiadas — APBRASIL, CEBAP e CBPA — sugaram, juntas, um montante superior a R$ 554 milhões dos proventos de aposentados e pensionistas, conforme dados oficiais da DATAPREV apresentados pela AGU. Especificamente, a APBRASIL arrecadou R$ 137.011.939,12, a CEBAP R $ 195.822.999,67, e a CBPA R$ 221.884.427,63. É simplesmente implausível que a liberação de acordos com impacto financeiro dessa magnitude tenha ocorrido por mera negligência ou falha procedimental, especialmente quando a investigação da "Operação Sem Desconto" aponta para um padrão de corrupção na alta cúpula do INSS, com outros diretores, como André Paulo Félix Fidelis, sendo acusados de receber milhões em propina de empresas intermediárias do esquema. A quebra

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6639828841

SF/25872.98388-38 (LexEdit*)

de sigilo do senhor Yamada é, portanto, vital para verificar se ele também se beneficiou financeiramente de suas decisões desastrosas.

As suspeitas sobre o investigado se adensam exponencialmente ao se analisar sua teia de relações societárias, que apontam para um flagrante e inaceitável conflito de interesses. O senhor Yamada figura como sócio da empresa Yamada e Hather Serviços, em uma parceria comercial direta com o ex-ministro e ex-presidente do INSS, José Carlos Oliveira, e com José Laudenor, este último já implicado em investigações da Polícia Federal por movimentações financeiras atípicas com assessores da Conafer, outra entidade no epicentro das fraudes. Essa promiscuidade entre a função pública de alta direção e os interesses privados com outros investigados cria um nexo causal que precisa ser esquadrinhado. O levantamento de seu sigilo fiscal e bancário é a única ferramenta capaz de desvelar se houve fluxo de recursos entre suas empresas privadas e as entidades que ele, como diretor do INSS, favoreceu, ou com os operadores do esquema.

A necessidade desta medida drástica é corroborada pela própria atuação da Polícia Federal. Na "Operação Sem Desconto", o senhor Edson Akio Yamada foi um dos alvos dos mandados de busca e apreensão, um indicativo inequívoco de que, para a autoridade policial, existem indícios concretos e materiais de sua participação direta na organização criminosa. A busca e apreensão é um passo inicial; a análise financeira profunda é a sua consequência lógica e indispensável para qualquer investigação de crime de colarinho branco, corrupção e lavagem de dinheiro. Esta CPMI, investida de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, tem o dever de seguir a trilha apontada pela PF e aprofundar a apuração, sendo a análise de seu patrimônio e de suas transações financeiras o caminho mais direto para conectar suas ações administrativas a um possível enriquecimento ilícito.

Em síntese, o levantamento do sigilo bancário e fiscal do senhor Edson Akio Yamada não constitui uma "expedição de pesca", mas uma diligência cirúrgica, fundamentada e inadiável. Ele se encontra no epicentro da investigação:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6639828841

SF/25872.98388-38 (LexEdit*)

foi o responsável por assinar acordos que geraram um prejuízo superior a meio bilhão de reais; mantém vínculos societários suspeitos com outros atores-chave do esquema; e já é formalmente investigado pela Polícia Federal no âmbito da "Operação Sem Desconto". Seus dados financeiros são a peça que falta para conectar os pontos entre o ato administrativo, a motivação e o eventual benefício pessoal. Negar a esta Comissão o acesso a essas informações seria deixar uma das mais importantes linhas de investigação inexploradas, comprometendo a busca pela verdade e pela responsabilização de todos os agentes públicos que falharam com o seu dever e lesaram milhões de brasileiros.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6639828841

SF/25872.98388-38 (LexEdit*)

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6639828841

SF/25872.98388-38 (LexEdit*)

quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados **bancários e fiscais** de **EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60)**, **EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS (JUNHO/2022 A FEVEREIRO/2023)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6639828841

75

SF/25057.45043-85 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES (CPF 905.698.811-53)**, **PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466128409

SF/25057.45043-85 (LexEdit*)

nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466128409

SF/25057.45043-85 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor Carlos Roberto Ferreira Lopes, Presidente da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), é um

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466128409

SF/25057.45043-85 (LexEdit*)

passo investigativo inadiável e indispensável para esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A CONAFER, sob a gestão do investigado, tornou-se uma das protagonistas centrais de um esquema predatório que drenou cerca de R$ 688 milhões de benefícios previdenciários até 2024, por meio de um crescimento de 57.000% no volume de descontos entre 2019 e 2023. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) são taxativos ao apontar que 97% desses descontos eram desprovidos de autorização, evidenciando que a entidade operava não como uma confederação legítima, mas como uma sofisticada máquina de filiações compulsórias, sustentada pela falsificação de documentos e pela exploração da vulnerabilidade de aposentados. A magnitude e a velocidade dessa arrecadação ilícita tornam imperativo que se investigue o destino final desses recursos, sendo a análise das finanças pessoais de seu comandante o fio condutor para desvendar a integralidade da fraude.

Os indícios que conectam a fraude bilionária ao enriquecimento pessoal do senhor Carlos Roberto Ferreira Lopes são robustos e ultrajantes. Investigações da Polícia Federal já apontam para a expansão de seu patrimônio familiar em período coincidente com o auge dos descontos fraudulentos, incluindo a aquisição de uma agropecuária, uma holding nos Estados Unidos e imóveis em áreas nobres. De forma ainda mais grave, o investigado é suspeito de utilizar os recursos desviados da CONAFER para capitalizar seus negócios privados, como o Terra Bank, um banco digital que opera sem autorização do Banco Central e para o qual a própria confederação transferia recursos. A quebra de sigilo é a única ferramenta capaz de materializar essa trilha financeira, quantificando o fluxo de capitais entre a entidade fraudulenta e as contas pessoais e empresariais do investigado, e comprovando o nexo causal entre o esbulho do dinheiro dos aposentados e sua capitalização privada.

Adicionalmente, há graves denúncias que apontam para uma teia de corrupção de alto nível, orquestrada para garantir a perenidade do esquema. Depoentes afirmam que o senhor Carlos Lopes se gabava de ter "domínio sobre

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466128409

SF/25057.45043-85 (LexEdit*)

diretores do INSS", sugerindo o pagamento de propinas para assegurar o acesso a informações privilegiadas e a manutenção dos descontos ilegais. Tal alegação ganha contornos de verossimilhança quando se constata que a CONAFER firmou um acordo suspeito com o INSS durante a gestão do ex-presidente Leonardo Rolim e que a fraude floresceu por anos a fio, mesmo com investigações em curso desde 2020. A análise das movimentações financeiras do senhor Carlos Lopes é, portanto, vital para identificar eventuais transações atípicas ou pagamentos a agentes públicos, permitindo a esta CPMI expor a rede de cumplicidade que se instalou dentro da máquina pública para dar guarida à fraude.

O comportamento do investigado perante as autoridades reforça a necessidade de medidas enérgicas e compulsórias. Em depoimento à Polícia Civil, o senhor Carlos Lopes demonstrou profundo desdém para com o Estado ao se recusar a revelar seu próprio salário, invocando um esdrúxulo "Termo de Confidencialidade e Sigilo" que ele mesmo assinou como presidente e "contratado" da CONAFER. Tal ato não é apenas um absurdo jurídico, mas uma confissão de que há o que esconder, configurando uma tentativa flagrante de obstrução da justiça. Soma-se a isso o cinismo de se apresentar publicamente com adereços indígenas para cooptar e instrumentalizar comunidades vulneráveis, usando-as como fachada para legitimar um esquema criminoso. Um indivíduo que age com tal desfaçatez e que ativamente se recusa a colaborar com investigações não pode ter seus segredos financeiros protegidos em detrimento do interesse público.

Em síntese, a quebra de sigilo do senhor Carlos Roberto Ferreira Lopes não se trata de uma medida especulativa, mas de uma diligência probatória fundamental, alicerçada em um conjunto avassalador de evidências: o enriquecimento ilícito ostensivo e coincidente com a fraude; a utilização de um banco digital não autorizado para movimentar recursos da entidade; os fortes indícios de corrupção de agentes públicos; e uma postura de deliberada obstrução à justiça. Causa profunda estranheza, inclusive, que a CONAFER não tenha sido incluída no pedido inicial de bloqueio de bens da AGU, tornando a atuação desta

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466128409

SF/25057.45043-85 (LexEdit*)

CPMI ainda mais premente. Deixar de perscrutar as contas do principal arquiteto e beneficiário deste esquema seria uma omissão imperdoável, que condenaria esta investigação à superficialidade e garantiria a impunidade dos verdadeiros mandantes da pilhagem dos recursos dos aposentados brasileiros.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466128409

SF/25057.45043-85 (LexEdit*)

SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466128409

SF/25057.45043-85 (LexEdit*)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES (CPF 905.698.811-53)**, **PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466128409

76

SF/25829.79219-11 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF), em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE JOSÉ CARLOS OLIVEIRA (AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE) (CPF 074.195.818-00) ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2022

JUSTIFICAÇÃO

No epicentro de uma fraude que espoliou os cofres da Previdência em R$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024, a atuação do senhor José Carlos Oliveira, que presidiu o INSS e posteriormente comandou o Ministério do Trabalho e da Previdência em período nevrálgico do esquema, permanece um inaceitável ponto cego que esta Comissão tem o dever de iluminar. Enquanto as investigações da "Operação Sem Desconto" avançam sobre diversos agentes públicos e privados, a trajetória financeira do ex-presidente, que coincidentemente mudou seu nome

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7254964843

SF/25829.79219-11 (LexEdit*)

para Ahmed Mohamad Oliveira Andrade, carece de um escrutínio aprofundado e rigoroso. A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF não representa uma medida exploratória, mas sim um passo investigativo indispensável para preencher uma lacuna crítica e verificar a consistência de seu patrimônio e suas movimentações financeiras com os cargos de alta responsabilidade que ocupou precisamente quando a organização criminosa operava com máxima desenvoltura.

As suspeitas que recaem sobre o senhor José Carlos Oliveira não são meras ilações, mas derivam de elementos concretos e perturbadores apontados pela própria Polícia Federal. A investigação revelou uma triangulação financeira absolutamente atípica, na qual o ex-presidente mantinha sociedade com um auxiliar administrativo de baixa renda, que, por sua vez, recebia valores de um assessor direto da presidência da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer) – uma das entidades protagonistas do esquema – e realizava transações com o próprio Oliveira sem justificativa plausível. A hipótese levantada pela PF, de possível uso de contas para movimentar recursos de terceiros ou ocultar atividades não declaradas, é a descrição exata de uma manobra de lavagem de dinheiro que o COAF é tecnicamente aparelhado para detectar. A frágil negativa do investigado, que alega ter seu nome surgido de forma "secundária", é uma tentativa pueril de dissociar-se de indícios robustos que o conectam, e a seus familiares, ao núcleo financeiro da fraude.

Ademais, é imperativo correlacionar a suspeita de enriquecimento ilícito com a notória inércia administrativa que marcou a gestão do senhor José Carlos Oliveira no INSS. Enquanto a fraude bilionária se consolidava, sua administração foi questionada pela patente ausência de ações efetivas para coibir as irregularidades, mesmo diante de alertas institucionais. Esta Comissão precisa determinar se tal omissão foi fruto de incompetência gerencial ou de uma deliberação criminosa para proteger interesses financeiros espúrios. O Relatório de Inteligência Financeira é o instrumento probatório essencial para cruzar datas

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7254964843

SF/25829.79219-11 (LexEdit*)

de movimentações financeiras atípicas com decisões administrativas cruciais – ou a ausência delas –, permitindo a esta CPMI desvendar o possível nexo causal entre a complacência administrativa e o benefício financeiro pessoal. A análise de seu fluxo financeiro é, portanto, vital para compreender a arquitetura da corrupção e da improbidade que permitiu a sangria dos recursos dos aposentados brasileiros.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE JOSÉ CARLOS OLIVEIRA (AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE) (CPF 074.195.818-00) ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2022 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7254964843

77

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ofício nº 38/2025-GSIZALCI Brasília, 8 de setembro de 2025

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho solicitar a retirada, em caráter definitivo, do REQ 103/2025, de minha autoria, apresentado perante a CPMI do INSS.

Atenciosamente,

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

SF/25910.35038-95 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA VÊNUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 26.643.907/0001-62) ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida imperativa e inadiável para aprofundar as investigações sobre a metástase da corrupção institucional que se instalou no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A. não representa um caso isolado, mas sim um sintoma agudo da patologia sistêmica revelada pela "Operação Sem Desconto" da Polícia Federal. A conexão umbilical da empresa com Alexandre Guimarães, ex-diretor de Governança do INSS, e os repasses financeiros que recebeu da Prospect

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8193263415

SF/25910.35038-95 (LexEdit*)

Consultoria, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes (“Careca do INSS”), apontado como o operador-chefe da organização criminosa, desenha um quadro clássico de captura de agentes públicos para a legitimação de fraudes. O bloqueio judicial de R$ 23,8 milhões, determinado a pedido da Advocacia-Geral da União (AGU), apenas corrobora a gravidade dos indícios, tornando a análise forense de suas movimentações financeiras um passo indispensável para dimensionar o real alcance de sua participação no esquema.

A tentativa da defesa de justificar os R$ 313.205,29 recebidos como contrapartida por serviços de "consultoria em educação financeira" afigura-se como uma narrativa pueril e inverossímil, que subestima a inteligência desta Comissão. É um acinte supor que o principal operador de um esquema bilionário contrataria uma empresa ligada a um diretor do INSS para obter conselhos sobre finanças. A investigação da PF, ao revelar que a Vênus utilizava o e-mail da Prospect em seu cadastro fiscal, expõe uma promiscuidade empresarial que desautoriza qualquer alegação de boa-fé e sugere uma estrutura dolosamente montada para a dissimulação de propinas. Este *modus operandi* espelha o de outras empresas utilizadas como fachada no mesmo esquema, a exemplo da Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A, demonstrando um padrão criminoso que esta CPMI tem o dever de esquadrinhar. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é a ferramenta crucial para perfurar o véu corporativo e rastrear a origem e o destino final dos recursos, confirmando se a Vênus foi um mero canal ou o destino final de valores desviados dos aposentados.

Portanto, o acesso integral ao RIF da Vênus Consultoria é fundamental não apenas para elucidar a conduta individual de um ex-diretor, mas para expor as falhas deliberadas de governança e a permissividade dolosa que permitiram a sangria de R$ 6,3 bilhões dos cofres da Previdência. A CPMI do INSS não pode se contentar com investigações superficiais ou se deixar paralisar por defesas protocolares. É nosso dever constitucional desvelar toda a cadeia de comando e a arquitetura financeira da fraude. Negar o acesso a este documento seria

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8193263415

SF/25910.35038-95 (LexEdit*)

pactuar com a opacidade e obstruir o caminho para a responsabilização dos verdadeiros artífices e beneficiários da pilhagem. A obtenção do RIF não é uma mera formalidade instrutória; é a chave-mestra para desvendar a engenharia de lavagem de capitais que sustentou um dos mais covardes esquemas de corrupção da história recente do país.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA VÊNUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 26.643.907/0001-62) ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024.** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8193263415

78

SF/25819.03083-60 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da empresa **BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.366.042/0002-58)**, **"FACILITADORA" E "INTERMEDIÁRIA" NO DESVIO DE RECURSOS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da empresa **BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.366.042/0002-58)**, **"FACILITADORA" E "INTERMEDIÁRIA" NO DESVIO DE RECURSOS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6939252262

SF/25819.03083-60 (LexEdit*)

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6939252262

SF/25819.03083-60 (LexEdit*)

Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6939252262

SF/25819.03083-60 (LexEdit*)

QUANTO AOS FATOS:

A empresa Brasília Consultoria Empresarial S.A. não é uma figura acessória, mas um elemento nevrálgico na arquitetura criminosa desvelada pela "Operação Sem Desconto". Trata-se de uma pessoa jurídica ré em ação cautelar movida pela Advocacia-Geral da União (AGU), que a identifica textualmente como uma das "intermediárias de pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos". Sua função, conforme as investigações da Polícia Federal e a própria peça judicial da AGU, era servir como um canal de lavagem de capitais e facilitadora no desvio de recursos espoliados de milhões de aposentados e pensionistas. Vinculada a operadores centrais do esquema, como Antonio Carlos Camilo Antunes, esta empresa foi um instrumento concebido não para a atividade empresarial legítima, mas para atuar no epicentro de uma engrenagem corrupta, sendo, por isso, alvo de mandados de busca e apreensão expedidos pela Justiça Federal.

A análise preliminar de suas atividades financeiras revela um padrão textbook de operações destinadas a ocultar a origem e o destino de ativos ilícitos. A movimentação de R$ 949.000 em saques em espécie e o provisionamento de R$ 2,3 milhões para retirada futura são táticas clássicas de lavagem de dinheiro, cujo único propósito é quebrar o rastro fiscalizatório e dificultar a ação das autoridades. Adicionalmente, a alegação de que a empresa foi receptora de aproximadamente R$ 5 milhões provenientes de outras entidades investigadas reforça sua posição como um hub financeiro para o esquema. Tais fatos, por si sós, constituem indícios robustos e veementes que não apenas justificam, mas exigem a quebra de seus sigilos fiscal e bancário para que esta CPMI possa dissecar a rota do dinheiro e identificar a teia de cumplicidade que permitiu a fraude.

A Brasília Consultoria Empresarial S.A. é apontada como um dos canais que viabilizaram a corrupção de agentes públicos, lubrificando a máquina de fraudes com o pagamento de propinas. A AGU afirma que o conglomerado de empresas intermediárias, do qual a Brasília Consultoria faz parte, foi responsável por destinar mais de R$ 23 milhões em vantagens indevidas a ex-dirigentes do

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6939252262

SF/25819.03083-60 (LexEdit*)

INSS. Esses pagamentos eram a contrapartida para garantir a manutenção dos fraudulentos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), que permitiam os descontos ilegais nos benefícios previdenciários. A atuação da empresa, portanto, não se limitava a movimentar recursos, mas era a ponte que conectava o produto do crime aos agentes estatais corrompidos, garantindo a continuidade e a expansão do esquema bilionário.

A existência e a operação desimpedida de uma entidade com o perfil da Brasília Consultoria Empresarial S.A. expõem uma falha catastrófica e inaceitável dos mecanismos de controle e governança do INSS. A capacidade de uma empresa de fachada de se inserir em uma fraude de R$ 2,5 bilhões, atuando como intermediária de propinas para altos funcionários, é um sintoma agudo de putrefação institucional. A necessidade de uma operação da Polícia Federal, com dezenas de mandados de busca e apreensão, para expor essa realidade, demonstra o colapso completo da autotutela administrativa. Esta CPMI foi constituída justamente para investigar essa falência sistêmica, e para tal, é seu dever inarredável utilizar seus poderes para acessar as informações que as vias ordinárias de controle foram incapazes de analisar.

Diante do exposto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Brasília Consultoria Empresarial S.A. não é uma medida exploratória, mas um passo investigativo lógico, necessário e proporcional. A empresa é formalmente acusada pela AGU de ser um veículo para corrupção; é alvo da Polícia Federal; e exibe todos os sinais exteriores de uma operação de lavagem de dinheiro. A própria AGU já requereu em juízo o afastamento dos sigilos do alvo. Para esta Comissão se omitir em fazer o mesmo seria uma flagrante prevaricação de seu mandato constitucional. O acesso a esses dados é a única forma de mapear a integralidade dos fluxos financeiros, identificar todos os beneficiários – públicos e privados – da fraude, e subsidiar a elaboração de mecanismos legislativos que imunizem o sistema previdenciário contra a repetição de um ataque tão devastador ao patrimônio público e à dignidade dos aposentados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6939252262

SF/25819.03083-60 (LexEdit*)

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6939252262

SF/25819.03083-60 (LexEdit*)

do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6939252262

SF/25819.03083-60 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da empresa **BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.366.042/0002-58)**, **"FACILITADORA" E "INTERMEDIÁRIA" NO DESVIO DE RECURSOS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6939252262

79

SF/25859.95094-53 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS (CPF 341.314.018-35)**, **ASSESSOR DO PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **janeiro de 2021 e julho de 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **janeiro de 2021 e julho de 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2398168600

SF/25859.95094-53 (LexEdit*)

nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2398168600

SF/25859.95094-53 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A aprovação deste requerimento é medida inadiável e indispensável para o avanço dos trabalhos desta CPMI, que investiga um dos mais vis e predatórios esquemas de fraude já perpetrados contra a população vulnerável do Brasil. O alvo, Cícero Marcelino de Souza Santos, não é uma figura periférica, mas sim um operador central e assessor direto da presidência da Confederação Nacional dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2398168600

SF/25859.95094-53 (LexEdit*)

Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), entidade apontada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) como uma das principais engrenagens do desvio de R$ 6,3 bilhões dos benefícios de aposentados e pensionistas. A CONAFER, sob a influência direta do alvo, arrecadou R$ 688 milhões entre 2019 e 2024, convertendo Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com o INSS em verdadeiras licenças para um saque sistemático e impiedoso, cujas vítimas, em 97% dos casos auditados pela CGU, sequer autorizaram as cobranças. Ignorar a trilha financeira de um ator tão proeminente seria equivalente a uma renúncia tácita desta Comissão ao seu dever investigativo.

A necessidade da quebra de sigilo torna-se ainda mais contundente ao se analisar o *modus operandi* do investigado. Investigações da Polícia Federal indicam que Cícero Marcelino de Souza Santos não era um mero burocrata, mas o coordenador operacional do esquema na CONAFER, facilitando a aplicação de descontos fraudulentos por meio de assinaturas falsificadas e documentos manipulados, com o auxílio de empresas de fachada. A atuação do alvo transcende a mera conivência; ela é dolosa, instrumental e fundamental para a pilhagem em massa. Portanto, o acesso a seus dados bancários e fiscais não é uma diligência exploratória, mas um passo lógico e necessário para quantificar a dimensão de seu enriquecimento ilícito, mapear a rede de cúmplices e compreender a fundo a arquitetura financeira que permitiu a drenagem de recursos de centenas de milhares de beneficiários do INSS para os cofres da confederação e, subsequentemente, para bolsos privados.

As evidências que justificam esta medida excepcional são robustas e alarmantes. A Polícia Federal já identificou um fluxo financeiro suspeito que conecta diretamente o alvo ao epicentro da fraude: Cícero Marcelino teria recebido repasses do presidente da CONAFER e, em um clássico movimento de dissimulação, realizado transferências a um auxiliar administrativo, José Laudenor de Souza Santos, suspeito de atuar como "laranja". O ápice da audácia criminosa se revela na suspeita de que ele e sua esposa, Ingrid Pikinskeni Morais Santos, utilizaram os

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2398168600

SF/25859.95094-53 (LexEdit*)

recursos desviados para a aquisição de veículos de luxo. A gravidade de tais indícios foi tamanha que motivou a deflagração da segunda fase da Operação Sem Desconto, em maio de 2025, com mandados de busca e apreensão expedidos especificamente contra o casal. Para esta CPMI, é imperativo seguir o rastro do dinheiro, e esse rastro começa, inequivocamente, nas contas do investigado.

A complexidade da teia criminosa urdida por Cícero Marcelino de Souza Santos exige uma investigação financeira profunda. O alvo figura como sócio-administrador do Terra Bank, um banco digital com público-alvo suspeitosamente similar ao da CONAFER, além de outras empresas como a T.B. Holding Financeira Ltda. e a Cunha e Santos Locações. Esta estrutura corporativa levanta a hipótese contundente de que foi montada com o propósito de lavar o dinheiro subtraído dos aposentados. É dever desta Comissão apurar se um banco digital foi erguido sobre os alicerces de uma fraude previdenciária. Ademais, a criação de uma nova empresa de criação de bovinos em seu nome, em maio de 2024, após a deflagração da operação, soa como um ato de desespero para ocultar e dissipar patrimônio ilícito, tornando ainda mais urgente a análise de seu fluxo de capitais.

Em suma, manter o sigilo bancário e fiscal de Cícero Marcelino de Souza Santos representa uma obstrução fática ao pleno exercício da competência investigatória desta CPMI. Os indícios de sua participação central no esquema, seu papel como operador financeiro, as suspeitas de enriquecimento ilícito e lavagem de dinheiro por meio de uma rede de empresas, e o fato de ser um alvo direto de fases avançadas da Operação Sem Desconto, formam um conjunto probatório mais do que suficiente para justificar a medida. A transferência de seus dados não é apenas útil, é essencial para desvendar a totalidade da fraude, identificar todos os beneficiários do esquema, rastrear o destino final dos recursos dos aposentados e fornecer a esta Comissão os subsídios necessários para propor as alterações legislativas e as responsabilizações que a sociedade brasileira, ultrajada, legitimamente exige.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2398168600

SF/25859.95094-53 (LexEdit*)

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2398168600

SF/25859.95094-53 (LexEdit*)

do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2398168600

SF/25859.95094-53 (LexEdit*)

necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS (CPF 341.314.018-35)**, **ASSESSOR DO PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2398168600

80

SF/25112.06961-09 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **JOSÉ CARLOS OLIVEIRA (AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE) (CPF 074.195.818-00)**, **EX-PRESIDENTE DO INSS (NOVEMBRO DE 2021 A MARÇO DE 2022) E EX-MINISTRO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA (MARÇO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **janeiro de 2021 e dezembro de 2022**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **janeiro de 2021 e dezembro de 2022**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6782670334

SF/25112.06961-09 (LexEdit*)

couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6782670334

SF/25112.06961-09 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito debruça-se sobre um esquema de corrupção sistêmica que desviou R$ 6,3 bilhões dos cidadãos mais vulneráveis do Brasil entre 2019 e 2024. Nesse contexto, a figura de José Carlos Oliveira, que presidiu o INSS e, posteriormente, o Ministério do Trabalho e da Previdência em um período nevrálgico da fraude, emerge como um ponto

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6782670334

SF/25112.06961-09 (LexEdit*)

cego que exige escrutínio implacável. Enquanto diversos servidores e diretores foram afastados e se tornaram alvos de investigação, o senhor Oliveira tem permanecido em uma inaceitável zona de penumbra, a despeito de sua posição de comando máximo no exato período em que a engrenagem fraudulenta operava com vigor. Este requerimento não é uma medida especulativa, mas uma diligência fundamental para verificar se a notória leniência de sua gestão guarda correlação com vantagens financeiras indevidas, sendo imperativo abrir a caixa-preta de suas finanças para o devido escrutínio parlamentar.

As suspeitas que justificam esta medida excepcional não são meras ilações, mas derivam de indícios contundentes apontados pela Polícia Federal na "Operação Sem Desconto". A investigação revelou uma teia de "vínculos financeiros suspeitos" entre o senhor Oliveira e figuras ligadas à Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), uma das entidades protagonistas do esquema de descontos fraudulentos. A PF identificou uma triangulação financeira atípica e altamente suspeita: o ex-presidente do INSS mantinha sociedade com um auxiliar administrativo de baixa renda, o qual recebia valores de um assessor do presidente da CONAFER e, ato contínuo, realizava transações financeiras com o próprio Oliveira. A hipótese da PF de que tal arranjo configura um possível canal para movimentar recursos de terceiros é grave e exige a quebra do sigilo para sua devida comprovação. A narrativa pueril e autocomplacente do investigado, de que seu nome surge de forma "secundária", não resiste a uma análise séria e precisa ser confrontada com a realidade de seus extratos bancários e declarações fiscais.

A conexão do alto escalão do INSS com a CONAFER, longe de ser um fato isolado na gestão de José Carlos Oliveira, parece ser um padrão institucional preocupante. Documentos revelam que seu antecessor na presidência do INSS, Leonardo Rolim, também foi alvo de investigação da polícia por um "acordo suspeito" firmado com a mesmíssima entidade. Tal precedente agrava sobremaneira as suspeitas sobre o senhor Oliveira, sugerindo que a CONAFER

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6782670334

SF/25112.06961-09 (LexEdit*)

possuía uma linha direta e perniciosa com a presidência do Instituto. Não se trata, portanto, de uma coincidência infeliz, mas de um forte indício de que o investigado pode ter herdado ou dado continuidade a uma relação promíscua entre o órgão público e uma das principais operadoras da fraude. É mandatório que esta CPMI investigue a fundo, por meio de seus registros financeiros, se essa relação se traduziu em benefício econômico pessoal.

A omissão e a flagrante ineficiência administrativa do senhor Oliveira precisam ser analisadas sob a ótica de um possível ganho ilícito. É fato documentado que, durante sua gestão, alertas da Controladoria-Geral da União (CGU) sobre as irregularidades foram ignorados, e pareceres técnicos da Procuradoria Federal Especializada contrários às medidas que facilitaram a fraude foram solenemente desrespeitados pela cúpula do INSS. A questão que se impõe de forma contundente é: essa passividade foi mera incompetência ou uma omissão dolosa e calculada para proteger os interesses financeiros espúrios que a Polícia Federal agora aponta em seu círculo íntimo? O cruzamento de suas movimentações bancárias com o calendário de decisões administrativas (ou a ausência delas) é a única forma de responder a essa pergunta e desvendar o nexo entre a omissão pública e o provento privado.

Por todo o exposto, o levantamento do sigilo bancário e fiscal de José Carlos Oliveira não é apenas uma medida proporcional, mas uma condição indispensável para o sucesso dos trabalhos desta Comissão. A confluência de indícios de uma trilha financeira suspeita, um padrão de relacionamento institucional com entidades fraudulentas e uma inequívoca falha de gestão que permitiu um rombo bilionário, torna a análise de suas finanças um dever investigativo inadiável. Deixar de fazê-lo seria uma falha grave desta CPMI, permitindo que uma figura central, que ocupou o mais alto posto de comando do INSS, escape do escrutínio necessário para determinar a amplitude de sua responsabilidade no maior esquema de fraude já perpetrado contra aposentados e pensionistas do Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6782670334

SF/25112.06961-09 (LexEdit*)

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6782670334

SF/25112.06961-09 (LexEdit*)

do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6782670334

SF/25112.06961-09 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **JOSÉ CARLOS OLIVEIRA (AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE) (CPF 074.195.818-00)**, **EX-PRESIDENTE DO INSS (NOVEMBRO DE 2021 A MARÇO DE 2022) E EX-MINISTRO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA (MARÇO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6782670334

81

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ofício nº 39/2025-GSIZALCI Brasília, 8 de setembro de 2025

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho solicitar a retirada, em caráter definitivo, do REQ 115/2025, de minha autoria, apresentado perante a CPMI do INSS.

Atenciosamente,

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

SF/25988.81743-32 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da EMPRESA PROSPECT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 21.214.289/0001-11), INTERMEDIÁRIA OU BENEFICIÁRIA DE RECURSOS, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256460363

SF/25988.81743-32 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256460363

SF/25988.81743-32 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Prospect Consultoria Empresarial LTDA não representa uma entidade periférica no esquema investigado, mas sim um instrumento criminal deliberadamente concebido para operar no epicentro da fraude bilionária que lesou o erário e os beneficiários da Previdência Social. As investigações da "Operação Sem Desconto" a posicionam como uma peça-chave, diretamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256460363

SF/25988.81743-32 (LexEdit*)

controlada pelo lobista Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", identificado pela Polícia Federal como a "figura central do esquema". Sua designação formal como uma empresa de "consultoria empresarial" constitui uma fachada grotesca e insultuosa, arquitetada para dissimular sua verdadeira e única finalidade: servir como canal de corrupção e lavagem de capitais dentro de uma fraude sistêmica estimada em R$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024.

As evidências que cravam a Prospect na estrutura de corrupção são irrefutáveis e demandam uma resposta contundente desta Comissão. A transferência de R$ 313.205,29 para a Vênus Consultoria, empresa de propriedade de Alexandre Guimarães, então Diretor de Governança, Planejamento e Inovação do INSS (2021-2023), é a materialização do suborno. A pueril justificativa de "consultoria em educação financeira" é uma afronta à inteligência desta CPMI e das autoridades, um subterfúgio primário para mascarar o que todas as evidências apontam ser pagamento de propina. Para selar o conluio, o e-mail da própria Prospect foi utilizado no cadastro da Vênus junto à Receita Federal, um elo umbilical que escarnece de qualquer alegação de distanciamento e demonstra uma promiscuidade dolosa entre o interesse privado fraudulento e a alta gestão do INSS.

A atuação da Prospect transcende o mero pagamento de vantagens indevidas, posicionando-a como um hub financeiro para a organização criminosa. A Polícia Federal e a Advocacia-Geral da União (AGU) apontam que a empresa atuava como uma intermediária para gerenciar e canalizar os recursos ilícitos obtidos pelas entidades associativas de fachada, como a ABCB/Amar Brasil, que também era controlada por "Careca do INSS". Isso demonstra que a Prospect não era apenas um caixa para a corrupção de agentes públicos, mas uma peça vital na arquitetura financeira do crime, garantindo que o dinheiro desviado dos aposentados circulasse de forma controlada entre os diversos braços do esquema.

A discrepância entre a aparência e a realidade da Prospect é a própria definição de uma empresa de fachada utilizada para lavagem de dinheiro. De um lado, uma sociedade limitada de pequeno porte sediada em Santo Antônio da

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256460363

SF/25988.81743-32 (LexEdit*)

Patrulha (RS); de outro, uma entidade central em um esquema bilionário, com ativos na ordem de R$ 23.829.555,47 bloqueados por ordem judicial a pedido da AGU para garantir o ressarcimento às vítimas. Esta flagrante incompatibilidade aniquila qualquer presunção de atividade lícita e impõe a esta Comissão o dever irrenunciável de dissecar suas finanças para expor a totalidade de suas operações, seus verdadeiros beneficiários e o destino final dos recursos usurpados.

Diante do exposto, o levantamento e a transferência dos sigilos bancário e fiscal da Prospect Consultoria Empresarial LTDA não são uma faculdade, mas um imperativo categórico para o sucesso desta investigação. Negar esta medida seria capitular diante das narrativas fantasiosas dos investigados e ignorar o trabalho exaustivo da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União, que já identificaram esta empresa como um vetor de corrupção. Esta diligência não é uma "pesca probatória", mas uma ação cirúrgica, fundamentada em um robusto conjunto de evidências, essencial para mapear o fluxo do dinheiro, identificar todos os cúmplices — agentes públicos ou privados —, quantificar a extensão do dano e, finalmente, construir o caminho para a responsabilização e a recuperação dos valores espoliados dos cidadãos mais vulneráveis.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256460363

SF/25988.81743-32 (LexEdit*)

e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256460363

SF/25988.81743-32 (LexEdit*)

quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da EMPRESA PROSPECT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 21.214.289/0001-11), INTERMEDIÁRIA OU BENEFICIÁRIA DE RECURSOS, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256460363

82

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ofício nº 40/2025-GSIZALCI Brasília, 8 de setembro de 2025

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho solicitar a retirada, em caráter definitivo, do REQ 116/2025, de minha autoria, apresentado perante a CPMI do INSS.

Atenciosamente,

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

SF/25505.03369-50 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **EMPRESA VÊNUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 26.643.907/0001-62)**, **INTERMEDIÁRIA OU BENEFICIÁRIA DE RECURSOS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7842673360

SF/25505.03369-50 (LexEdit*)

os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7842673360

SF/25505.03369-50 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A. emerge das investigações da "Operação Sem Desconto" não como uma mera coadjuvante, mas como uma engrenagem crucial na sofisticada arquitetura de corrupção e lavagem de capitais que drenou R$ 6,3 bilhões da Previdência Social. A sua conexão direta com Alexandre Guimarães, ex-Diretor de Governança do INSS, e o recebimento de R $ 313.205,29 da Prospect Consultoria, empresa controlada pelo operador central do esquema, Antônio Carlos Camilo Antunes ("Careca do INSS"), constituem indícios robustos de que esta pessoa jurídica foi instrumentalizada para dissimular o pagamento de propinas. As investigações da Advocacia-Geral da União (AGU) e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7842673360

SF/25505.03369-50 (LexEdit*)

da Polícia Federal (PF) já a classificam como uma das empresas intermediárias utilizadas como canal para vantagens indevidas a agentes públicos, tornando a devassa em suas contas uma diligência indispensável para esta Comissão.

A narrativa defensiva, que tenta justificar os repasses como pagamento por supostos serviços de "consultoria em educação financeira", constitui um acinte à inteligência e um menosprezo à gravidade dos fatos. Tal justificativa se desfaz diante de uma evidência material e irrefutável apontada pela PF: a Vênus Consultoria utilizava o mesmo endereço de e-mail da Prospect Consultoria em seu cadastro oficial na Receita Federal. Essa promiscuidade cadastral aniquila qualquer presunção de boa-fé ou de relação comercial legítima entre as partes, configurando um forte indício de que ambas as empresas operavam como uma estrutura unificada, projetada especificamente para fins ilícitos e para ocultar a verdadeira natureza das transações financeiras entre o corruptor e o agente público corrompido.

O *modus operandi* da Vênus Consultoria espelha um padrão criminoso recorrente, identificado em outras frentes do mesmo esquema. A utilização de empresas de consultoria como fachada para lavagem de dinheiro e pagamento de propinas a servidores do INSS é uma tática já documentada, como no caso da Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A. Essa empresa, pertencente a Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa do ex-Procurador-Geral do INSS, Virgílio Filho, foi utilizada para receber R$ 7,5 milhões do mesmo operador, "Careca do INSS". A semelhança entre os casos da Vênus e da Curitiba Consultoria demonstra que não se trata de uma coincidência, mas de uma metodologia replicada pela organização criminosa, o que reforça a necessidade de esquadrinhar as finanças da Vênus para confirmar sua participação ativa na mesma estrutura delitiva.

As ações já empreendidas por outros órgãos de Estado apenas solidificam a urgência desta medida. O pedido de bloqueio de R$ 23.829.555,47 em ativos da Vênus Consultoria e de seus sócios, formulado pela AGU e deferido judicialmente, sinaliza a existência de provas contundentes de seu envolvimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7842673360

SF/25505.03369-50 (LexEdit*)

no esquema e do enriquecimento ilícito de seus controladores. A aquisição de um imóvel de R$ 180 mil em Brasília, somada às movimentações financeiras consideradas incompatíveis com a renda declarada de seu sócio-diretor do INSS, reforça a suspeita de capitalização com recursos de origem criminosa. A inércia desta CPMI em aprofundar a análise financeira da empresa seria uma omissão injustificável diante de um quadro probatório tão robusto já constituído.

Portanto, o levantamento dos sigilos bancário e fiscal da Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A. transcende a mera coleta de provas, representando um imperativo categórico para que esta Comissão cumpra seu dever constitucional. A análise de suas contas e declarações fiscais permitirá desvendar a anatomia financeira da empresa, confirmando se os valores recebidos da Prospect Consultoria foram os únicos ou se outras entidades fraudulentas também a utilizaram como canal. Será possível rastrear o destino final dos recursos, identificar outros possíveis beneficiários e, fundamentalmente, confrontar a fantasiosa alegação de "serviços prestados". Negar a quebra de sigilo, neste contexto, significa aceitar a versão dos investigados, ignorar as evidências colhidas pela Polícia Federal e pela AGU, e, em última análise, obstruir a busca pela verdade e pela responsabilização dos agentes públicos que traíram a confiança da sociedade.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7842673360

SF/25505.03369-50 (LexEdit*)

e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7842673360

SF/25505.03369-50 (LexEdit*)

quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **EMPRESA VÊNUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 26.643.907/0001-62)**, **INTERMEDIÁRIA OU BENEFICIÁRIA DE RECURSOS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7842673360

83

SF/25096.18105-50 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de *JUCIMAR FONSECA DA SILVA (CPF* 656.446.382-00*)*, **EX-COORDENADOR-GERAL DE PAGAMENTOS E BENEFÍCIOS DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2293527449

SF/25096.18105-50 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2293527449

SF/25096.18105-50 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário do senhor Jucimar Fonseca da Silva, ex-Coordenador-Geral de Pagamentos e Benefícios do INSS, não é apenas justificável, mas um passo investigativo inadiável e absolutamente necessário para a elucidação cabal do esquema criminoso que espoliou bilhões de reais de aposentados e pensionistas. O investigado, ocupante

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2293527449

SF/25096.18105-50 (LexEdit*)

de uma posição estratégica e de alta responsabilidade, é apontado como autor de um ato administrativo de consequências desastrosas: a assinatura de uma nota técnica que permitiu o desbloqueio em massa de descontos associativos para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag). Esta ação não foi um mero erro burocrático, mas um ato de flagrante insubordinação administrativa, uma vez que contrariou frontalmente um parecer técnico da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, que se manifestava expressamente contra tal procedimento.

A conduta do Sr. Jucimar representa a ruptura deliberada dos protocolos de segurança e a remoção consciente de uma barreira de proteção vital para os beneficiários, abrindo as comportas para a pilhagem sistêmica. A sua ação é descrita de forma contundente como um ato que "facilitou fraudes". Ao chancelar o pedido da Contag, entidade sob forte investigação por sua participação no esquema, o ex-coordenador tornou-se um facilitador indispensável da fraude, permitindo que descontos indevidos fossem aplicados em escala industrial. A gravidade de sua atuação é tamanha que resultou em seu afastamento preventivo do cargo por determinação judicial, um indicativo claro e robusto de que as suspeitas que pairam sobre sua conduta são graves e merecem o mais profundo escrutínio desta Comissão.

Uma decisão administrativa de tamanha gravidade e risco, tomada em desafio aberto a uma orientação jurídica interna, é inexplicável sob a ótica da boa gestão e do interesse público. O *modus operandi* da organização criminosa desvelada pela Operação "Sem Desconto" incluía, de forma central, o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para garantir a continuidade dos descontos irregulares. Outros altos servidores do INSS, como Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho e Andre Paulo Felix Fidelis, são acusados de receber milhões de reais de empresas intermediárias do esquema. Diante deste contexto, a hipótese de que a conduta do Sr. Jucimar tenha sido motivada por corrupção não é apenas plausível, mas a linha de investigação mais lógica e coerente a ser seguida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2293527449

SF/25096.18105-50 (LexEdit*)

O aprofundamento das apurações exige, portanto, que se siga o rastro do dinheiro. As declarações do investigado e a análise dos processos administrativos são insuficientes para revelar a motivação por trás de seu ato. É imperativo perquirir se houve enriquecimento ilícito ou movimentações financeiras atípicas que coincidam com o período de sua atuação facilitadora. A quebra de seus sigilos bancário e fiscal é a única ferramenta probatória capaz de confirmar ou refutar a suspeita de recebimento de propina, permitindo a esta Comissão identificar quaisquer fluxos financeiros anômalos, depósitos de origem suspeita, aquisição de patrimônio incompatível com sua renda de servidor público ou transações com outras pessoas físicas e jurídicas investigadas.

Diante do exposto, a medida requerida é proporcional à magnitude do dano causado ao erário e à sociedade, estimado em R$ 6,3 bilhões, e à gravidade dos indícios que pesam sobre o investigado. Deixar de esquadrinhar a vida financeira do agente público que, com uma única assinatura, destravou o mecanismo central da fraude, seria uma omissão investigativa inaceitável. A análise de seus dados bancários e fiscais é, portanto, um passo indispensável para que esta CPMI cumpra seu dever de expor toda a estrutura da organização criminosa, incluindo seus braços dentro do Estado, e de identificar todos os responsáveis pela espoliação dos mais vulneráveis.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2293527449

SF/25096.18105-50 (LexEdit*)

pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2293527449

SF/25096.18105-50 (LexEdit*)

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de *JUCIMAR FONSECA DA SILVA (CPF* 656.446.382-00*)*, **EX-COORDENADOR-GERAL DE PAGAMENTOS E BENEFÍCIOS DO INSS**, tem muito a subsidiar os trabalhos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2293527449

SF/25096.18105-50 (LexEdit*)

desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2293527449

84

SF/25454.76416-87 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS (CPF 118.210.351-00), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2883274006

SF/25454.76416-87 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2883274006

SF/25454.76416-87 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo bancário e fiscal do senhor André Paulo Félix Fidelis, ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN), é um ato investigativo indispensável e inadiável para esta Comissão Parlamentar de Inquérito. A sua posição na estrutura do INSS não era meramente burocrática, mas sim um ponto nevrálgico de poder e decisão, justamente na

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2883274006

SF/25454.76416-87 (LexEdit*)

área responsável por analisar e fiscalizar as entidades autorizadas a realizar descontos nos benefícios de milhões de brasileiros. As investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, no âmbito da Operação "Sem Desconto", desvelaram um esquema de corrupção sistêmica que explorou exatamente as fragilidades sob a alçada de sua diretoria, tornando a análise de suas finanças um passo lógico e obrigatório para compreender a dimensão de seu possível envolvimento.

As acusações que pesam sobre o senhor André Fidelis são de uma gravidade ímpar, ultrapassando a mera suspeita de má gestão e adentrando o terreno do enriquecimento ilícito e da corrupção passiva. Relatórios de investigação apontam que o ex-diretor recebeu a quantia assombrosa de R$ 5.186.205,00 provenientes de empresas intermediárias que operavam no coração do esquema de suborno. O levantamento de seus dados bancários e fiscais é a única ferramenta capaz de materializar essa acusação, permitindo a esta CPMI rastrear a origem, o trânsito e o destino final desses valores, confirmando ou refutando os indícios de que seu patrimônio foi ilicitamente inflado às custas do erário e dos aposentados.

A complexidade do esquema criminoso, que envolve um sofisticado método de lavagem de dinheiro, torna a quebra de sigilo ainda mais premente. As investigações indicam que André Fidelis teria recebido R$ 5,2 milhões por intermédio de empresas controladas por seu próprio filho, o advogado Eric Douglas Martins Fidelis. Este *modus operandi*, que utiliza interpostas pessoas e estruturas empresariais para ocultar o fluxo da propina, exige uma análise minuciosa das transações financeiras e das declarações fiscais de todos os envolvidos. Somente através da devassa em suas contas será possível descortinar a arquitetura financeira montada para dissimular os proventos do crime e identificar a rede completa de beneficiários.

A ligação direta do ex-diretor com entidades fraudulentas, como a Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2883274006

SF/25454.76416-87 (LexEdit*)

Rurais (Conafer), que teve um crescimento exponencial e suspeito de seus descontos sob um acordo firmado com o INSS, é outro pilar que sustenta a necessidade desta medida. O levantamento de seus dados financeiros pode revelar pagamentos, transferências ou quaisquer outras vantagens econômicas recebidas direta ou indiretamente dessa e de outras associações investigadas, comprovando a existência de um conluio para fraudar o sistema. A análise fiscal permitirá verificar se tais vantagens foram declaradas, ou se, como se suspeita, foram ocultadas do Fisco, reforçando a tese de atividade criminosa.

Portanto, esta Comissão não pode se dar ao luxo de conduzir uma investigação superficial, que não aprofunde a trilha do dinheiro. A quebra do sigilo bancário e fiscal do senhor André Paulo Félix Fidelis não é uma medida protelatória ou genérica, mas sim um ato investigativo focado, fundamentado e essencial para confrontar as evidências de seu enriquecimento com o exercício de sua função pública. Negar esta diligência seria deixar uma lacuna deliberada na apuração, comprometendo a capacidade da CPMI de desvelar a verdade, de apontar todos os responsáveis e de propor as mudanças necessárias para que um esquema de corrupção tão devastador jamais se repita na Previdência Social.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2883274006

SF/25454.76416-87 (LexEdit*)

de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2883274006

SF/25454.76416-87 (LexEdit*)

de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS (CPF 118.210.351-00), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2883274006

85

SF/25572.83064-78 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS (CPF 085.285.844-29), **ADVOGADO**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531596900

SF/25572.83064-78 (LexEdit*)

os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531596900

SF/25572.83064-78 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do advogado Eric Douglas Martins Fidelis não constitui uma diligência exploratória, mas um passo investigativo imperativo e fundamentado em indícios robustos que o posicionam como um ponto nevrálgico na arquitetura financeira do esquema criminoso que espoliou bilhões de reais de aposentados e pensionistas do INSS. Investigações já em curso, notadamente relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), apontam que o senhor Eric Fidelis teria movimentado a quantia assombrosa de R$ 10,4 milhões em transações suspeitas. Esta cifra, por si só, já seria suficiente para justificar o mais rigoroso escrutínio.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531596900

SF/25572.83064-78 (LexEdit*)

Contudo, a gravidade se exponencia ao se constatar que o investigado é filho do senhor André Paulo Félix Fidelis, ex-Diretor de Benefícios do INSS, um dos altos funcionários implicados na fraude, criando um quadro fático que clama por uma investigação profunda e intransigente sobre o fluxo de capitais que irrigou esta organização.

As apurações indicam que a atuação do senhor Eric Fidelis transcendeu a mera prática advocatícia, com seu escritório sendo supostamente utilizado como um sofisticado canal de escoamento e intermediação financeira para o esquema. Fontes indicam que seu escritório de advocacia recebia valores significativos de empresas diretamente ligadas às associações fraudulentas que operavam os descontos indevidos. Seu alegado "bom trânsito" entre as entidades investigadas não pode ser interpretado como mera capacidade profissional, mas sim como um forte indício de sua integração e de seu papel funcional dentro da rede criminosa. A quebra de sigilo é, portanto, a única ferramenta capaz de mapear com precisão a origem, o destino, a frequência e o volume dos recursos que transitaram por suas contas, expondo as conexões financeiras diretas entre seu escritório e as entidades de fachada que pilharam os cofres da previdência.

O ponto mais alarmante e que torna esta medida absolutamente inadiável é a suspeita contundente de que o senhor Eric Fidelis atuou como peça-chave em uma estrutura nepotista de corrupção. Investigações revelaram que seu pai, André Paulo Félix Fidelis, enquanto ocupava o cargo de Diretor de Benefícios do INSS, recebeu a quantia de R$ 5,2 milhões por meio de empresas vinculadas ao escritório de seu filho. Este fato, de gravidade ímpar, sugere um esquema de triangulação de propinas, onde a estrutura advocatícia do filho era usada para lavar e repassar vantagens indevidas a um agente público de alto escalão. Apenas o detalhamento analítico de suas transações bancárias poderá confirmar o caminho completo do dinheiro, desde as associações fraudulentas até os beneficiários finais, incluindo seu pai, desvelando a simbiose criminosa entre o poder público e interesses privados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531596900

SF/25572.83064-78 (LexEdit*)

Adicionalmente, a própria natureza dos serviços prestados pelo senhor Eric Fidelis precisa ser rigorosamente investigada, e para isso, o sigilo fiscal é uma peça fundamental. Há informações de que ele atuava em causas contra o INSS, ao mesmo tempo em que seu pai ocupava uma diretoria no órgão, configurando um flagrante e inaceitável conflito de interesses. Somado a isso, ele é suspeito de atuar como representante legal das próprias associações envolvidas na fraude. A análise de suas declarações fiscais e das notas fiscais emitidas permitirá a esta Comissão verificar a identidade de seus clientes, a natureza dos serviços declarados e a compatibilidade dos valores recebidos. É preciso saber para quais entidades ele advogou, que "serviços" justificaram o recebimento de milhões de reais e se a sua atividade profissional não foi, na prática, uma fachada para o crime de tráfico de influência e lavagem de dinheiro.

Em face do exposto, a recusa em aprofundar a investigação sobre as finanças do senhor Eric Douglas Martins Fidelis equivaleria a uma omissão deliberada desta Comissão, um ato de conivência com a impunidade. A dimensão dos valores movimentados, a sua conexão familiar direta com um dos diretores do INSS investigados e os indícios robustos de que seu escritório serviu como um duto para a lavagem de capitais e pagamento de propina formam um conjunto de causas prováveis mais do que suficiente para justificar a medida. A quebra de seus sigilos não é apenas necessária, é a ferramenta indispensável para desmantelar a estrutura financeira que permitiu o maior assalto já perpetrado contra os aposentados e pensionistas do Brasil, garantindo que nenhum elo desta cadeia criminosa permaneça nas sombras.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531596900

SF/25572.83064-78 (LexEdit*)

excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531596900

SF/25572.83064-78 (LexEdit*)

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS (CPF 085.285.844-29), **ADVOGADO**, tem muito a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531596900

SF/25572.83064-78 (LexEdit*)

subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531596900

86

SF/25188.84543-05 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ARISTIDES VERAS DOS SANTOS (CPF 448.401.104-25)**, **PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3971486551

SF/25188.84543-05 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3971486551

SF/25188.84543-05 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário do senhor Aristides Veras dos Santos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), não se afigura como uma diligência exploratória, mas como um imperativo investigativo inadiável, fundamentado em um conjunto robusto de indícios que o posicionam no epicentro de uma sofisticada

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3971486551

SF/25188.84543-05 (LexEdit*)

e predatória arquitetura de espoliação de aposentados. A CONTAG, sob sua liderança, é apontada pelas investigações da Polícia Federal (PF) e por auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) como uma das principais entidades envolvidas no megaesquema de descontos fraudulentos, tendo arrecadado a cifra colossal de R$ 2 bilhões dos benefícios do INSS. A magnitude da operação e o fato de a entidade estar formalmente sob investigação tornam a análise das finanças de seu comandante máximo uma providência indispensável para desvendar a cadeia de comando e o fluxo de capitais ilícitos.

O envolvimento do senhor Aristides Veras dos Santos transcende a mera responsabilidade objetiva pelo cargo que ocupa. Investigações apontam que o dirigente é diretamente acusado de solicitar o desbloqueio irregular e em massa de 34.487 descontos associativos em aposentadorias de agricultores. Tal ato, de gravidade extrema, não foi uma mera falha procedimental, mas uma ação de flagrante insubordinação normativa, executada com desprezo doloso aos trâmites legais, uma vez que contrariou frontalmente um parecer técnico da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, que se manifestava contra tal medida. A atuação de um servidor do INSS, Jucimar Fonseca da Silva, que assinou a nota técnica autorizando o pedido da Contag, sugere uma articulação espúria entre a entidade e agentes públicos, reforçando a necessidade de aprofundar a investigação sobre os beneficiários dessa relação.

O rastro de suspeitas adensa-se de forma contundente no campo financeiro, justificando plenamente a devassa em suas contas. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), órgão de excelência na identificação de movimentações atípicas, já identificou e reportou à Polícia Federal a existência de **R$ 30 milhões em transferências suspeitas** realizadas pela CONTAG. Além disso, a entidade, sob a presidência do investigado, efetuou repasses financeiros de natureza duvidosa para outras organizações sindicais, como a Fetag-BA e a Ferasp, e até mesmo para empresas privadas sem aparente conexão com a atividade-fim, como a Orleans Viagens. Essa teia de transações financeiras levanta graves indícios

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3971486551

SF/25188.84543-05 (LexEdit*)

de um esquema de lavagem de dinheiro ou de desvio de finalidade dos recursos bilionários subtraídos dos aposentados, sendo imperativo verificar se o patrimônio pessoal do senhor Aristides Veras dos Santos foi, de alguma forma, irrigado por esses fluxos.

A conduta do investigado deve ser analisada, ainda, à luz de uma aparente cultura organizacional permissiva à ilegalidade que parece ter se instalado na CONTAG sob sua gestão. Não se trata de um ato isolado. Outros dirigentes da entidade estão implicados em condutas suspeitas, como Edjane Rodrigues Silva, Secretária de Políticas Sociais, que assinou pedidos de autorizações de descontos em massa, e Thaisa Daiane Silva, Secretária-Geral, implicada em aquisições imobiliárias suspeitas realizadas após o auge da fraude. Esse padrão de comportamento no alto escalão da confederação reforça a tese de que a liderança, personificada no Presidente, era, no mínimo, conivente ou perigosamente omissa. A análise de suas movimentações fiscais e bancárias é essencial para determinar o grau de seu envolvimento e se houve enriquecimento ilícito decorrente dessa estrutura.

Diante do exposto, a quebra de sigilo do senhor Aristides Veras dos Santos é a única diligência capaz de conectar os pontos entre a decisão administrativa de afrontar as normas, as movimentações financeiras suspeitas de sua organização e o eventual enriquecimento pessoal dos seus dirigentes. É uma medida crucial para determinar se o Presidente da CONTAG foi um beneficiário direto ou indireto dos R$ 2 bilhões espoliados dos agricultores aposentados. A recusa em acessar tais informações representaria uma lacuna irreparável nesta investigação, permitindo que o principal dirigente de uma das maiores entidades investigadas permaneça protegido por um véu de sigilo, enquanto os indícios de sua participação central no esquema se acumulam. A medida é, portanto, proporcional, necessária e indispensável para o completo esclarecimento dos fatos.

QUANTO AO DIREITO:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3971486551

SF/25188.84543-05 (LexEdit*)

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3971486551

SF/25188.84543-05 (LexEdit*)

com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3971486551

SF/25188.84543-05 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ARISTIDES VERAS DOS SANTOS (CPF 448.401.104-25)**, **PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3971486551

87

SF/25852.14481-25 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CECÍLIA RODRIGUES MOTA (CPF 426.945.313-34)**, **EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN) E DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4368378966

SF/25852.14481-25 (LexEdit*)

nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4368378966

SF/25852.14481-25 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A senhora Cecília Rodrigues Mota, CPF 426.945.313-34, figura como um alvo de altíssimo interesse investigativo para esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, dada sua posição de liderança inconteste em duas das principais associações implicadas no esquema bilionário de descontos fraudulentos em benefícios de aposentados e pensionistas. Ao presidir simultaneamente a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4368378966

SF/25852.14481-25 (LexEdit*)

Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB) e a Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), a investigada esteve no comando de entidades que não são meramente suspeitas, mas sim formalmente acusadas pela Advocacia-Geral da União (AGU) da prática gravíssima de "pagamento de vantagem indevida a agente público", uma violação direta do Art. 5º, I, da Lei Anticorrupção. O fato de ambas as associações operarem a partir do mesmo endereço em Fortaleza (CE) reforça os indícios de que não se tratava de entidades assistenciais legítimas, mas de uma estrutura coordenada e possivelmente de fachada, concebida para fins ilícitos.

A gravidade das acusações contra as entidades presididas pela Sra. Mota é corroborada por medidas judiciais de enorme impacto. A AAPB e a AAPEN estão entre as 12 associações para as quais a AGU solicitou o bloqueio de bens no valor de R$ 2,56 bilhões, como forma de garantir o ressarcimento aos cofres públicos e às vítimas. Sob a gestão da investigada, essas associações firmaram ou mantiveram Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com o INSS, instrumentos que foram desvirtuados para operacionalizar uma fraude de R$ 6,3 bilhões que lesou uma população extremamente vulnerável. É inconcebível, do ponto de vista da responsabilidade gerencial e fiduciária, que a presidente de tais entidades não tivesse conhecimento ou, pior, não tenha sido conivente com um esquema de corrupção sistêmica que se desenrolava sob seu comando direto, tornando imperativa a devassa em suas movimentações financeiras para aferir sua participação e benefício no esquema.

Para além da responsabilidade institucional, a conduta pessoal da Sra. Cecília Rodrigues Mota acende um alerta irrefutável de enriquecimento ilícito e lavagem de dinheiro. Relatórios investigativos apontam que a investigada realizou 33 viagens internacionais em menos de um ano, incluindo destinos de notório luxo como Dubai e Paris. Tal padrão de dispêndio é flagrantemente incompatível com a remuneração esperada de uma dirigente de associações de aposentados, sugerindo uma fonte de renda oculta e, muito provavelmente, criminosa. A hipótese mais

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4368378966

SF/25852.14481-25 (LexEdit*)

contundente, que esta CPMI tem o dever de investigar, é que esse estilo de vida nababesco foi diretamente financiado com os recursos espoliados dos beneficiários do INSS, configurando um deboche para com as vítimas e um forte indício de que a investigada era uma das beneficiárias finais da fraude.

O sigilo bancário e fiscal, embora seja um direito fundamental, não pode servir de escudo para ocultar a rota de dinheiro proveniente de atividades criminosas de tamanha magnitude e impacto social. A narrativa de que a Sra. Mota era apenas uma gestora alheia aos ilícitos perpetrados por suas associações desmorona diante do padrão ostensivo de seus gastos pessoais. A quebra de seu sigilo não é, portanto, uma medida especulativa, mas uma diligência probatória essencial e indispensável, lastreada em fatos concretos e documentados. Somente a análise de suas declarações fiscais e extratos bancários permitirá a esta Comissão conectar a fraude institucional ao enriquecimento pessoal, mapear o fluxo de capitais, identificar a origem dos recursos que custearam suas viagens e verificar a existência de transações suspeitas com outros investigados, incluindo agentes públicos.

Diante do exposto, a recusa em acessar os dados financeiros da Sra. Cecília Rodrigues Mota representaria uma omissão inaceitável por parte desta CPMI, um fracasso em seguir a trilha do dinheiro que é fundamental para o completo desmantelamento da organização criminosa. A investigada representa o nexo perfeito entre a fraude sistêmica operada por meio de entidades de fachada e a apropriação privada dos recursos desviados. Deixar suas finanças na opacidade seria o mesmo que desistir de conhecer a estrutura completa do esquema e de identificar todos os seus beneficiários. Portanto, a medida aqui requerida é urgente, necessária e proporcional à gravidade dos fatos apurados, sendo um passo inevitável para que a justiça seja feita e a verdade venha à tona.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4368378966

SF/25852.14481-25 (LexEdit*)

de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4368378966

SF/25852.14481-25 (LexEdit*)

provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4368378966

SF/25852.14481-25 (LexEdit*)

de **CECÍLIA RODRIGUES MOTA (CPF 426.945.313-34)**, **EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN) E DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4368378966

88

SF/25844.12397-53 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MAURÍCIO CAMISOTTI (CPF 012.346.078-67)**, **"SÓCIO OCULTO" DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4156246605

SF/25844.12397-53 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4156246605

SF/25844.12397-53 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor **Maurício Camisotti** é uma diligência investigativa fundamental e irrecusável para a elucidação cabal do esquema criminoso que espoliou bilhões de reais de aposentados e pensionistas do INSS. Camisotti é apontado por múltiplas fontes como o "sócio oculto" da Associação dos Aposentados Mutualistas para

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4156246605

SF/25844.12397-53 (LexEdit*)

Benefícios Coletivos (Ambec), uma das engrenagens centrais da fraude. A Ambec, sob sua suposta direção, registrou um faturamento assombroso de R$ 178 milhões entre 2019 e 2024 e teve uma escalada vertiginosa em sua arrecadação fraudulenta, saltando de R$ 25 milhões em 2022 para R$ 231 milhões em 2024. A gravidade da situação é corroborada por um alerta do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que identificou movimentações financeiras atípicas da ordem de R$ 228,5 milhões pela Ambec entre 2023 e 2024. Ignorar a necessidade de devassar as finanças do indivíduo que supostamente comanda tal operação seria uma falha imperdoável desta Comissão.

A trajetória do senhor Maurício Camisotti sugere um *modus operandi* recorrente e altamente sofisticado, caracterizado pela infiltração em sistemas públicos de alta complexidade para fins de enriquecimento ilícito. Sua notória participação em esquemas investigados pela CPI da Covid, por seu envolvimento com a empresa Precisa Medicamentos na escandalosa negociata da vacina Covaxin, como pertinentemente lembrado pelo Senador Omar Aziz, desenha o perfil de um operador que demonstra especial habilidade em explorar as brechas do Estado. A atuação simultânea em frentes tão distintas, mas igualmente danosas ao erário — da Saúde à Previdência Social —, não pode ser encarada como uma mera coincidência, mas sim como a evidência de uma metodologia criminosa que migra com assustadora desenvoltura entre os diferentes órgãos da administração pública. O levantamento de seus sigilos é, portanto, a única forma de mapear a extensão completa dessa rede, seus métodos de lavagem de dinheiro e o possível fluxo de capitais entre diferentes esquemas fraudulentos.

A urgência desta medida se torna ainda mais flagrante diante das acusações gravíssimas que pesam sobre a Ambec. A Advocacia-Geral da União (AGU), em sua ação para bloqueio de bens, acusa formalmente a associação de "pagamento de vantagem indevida a agente público", conforme o Art. 5, I, da Lei Anticorrupção. Tal imputação sugere que o esquema não se limitava a fraudar beneficiários, mas envolvia ativamente a corrupção de servidores para garantir

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4156246605

SF/25844.12397-53 (LexEdit*)

a continuidade e a impunidade da operação. Nesse contexto, a quebra de sigilo do senhor Camisotti não é uma medida especulativa, mas a única ferramenta investigativa capaz de seguir o rastro do dinheiro, conectar os pagamentos aos beneficiários finais e, crucialmente, identificar quais agentes públicos foram cooptados pela organização criminosa. Sem o mapa financeiro que seus dados bancários e fiscais podem fornecer, a investigação sobre a corrupção de agentes do Estado restará fatalmente paralisada.

Ademais, é imperativo que esta Comissão desvende a completa arquitetura financeira e societária que permitiu a drenagem de bilhões de reais dos cofres da Previdência. A análise das transações financeiras do senhor Maurício Camisotti é o fio condutor que pode expor a existência de empresas de fachada, "laranjas", sócios ocultos e outros intermediários utilizados para ocultar os lucros da fraude. Como uma entidade que firmou seu acordo de cooperação com o INSS em 2017 conseguiu escalar suas operações a um patamar bilionário de forma tão abrupta? Seus dados financeiros e fiscais são essenciais para responder a essa pergunta, revelando os investimentos na infraestrutura do crime, a distribuição dos lucros e os verdadeiros beneficiários do esquema. Deixar de perscrutar essas informações significa permitir que os mandantes da fraude permaneçam nas sombras, protegidos por camadas de sigilo.

Em suma, a gravidade dos fatos, os valores astronômicos envolvidos, o histórico de atuação do investigado em múltiplos escândalos contra a administração pública e a acusação formal de corrupção de agentes públicos tornam o levantamento dos sigilos de Maurício Camisotti uma medida não apenas necessária e proporcional, mas absolutamente indispensável ao sucesso desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A manutenção de seus dados financeiros e fiscais sob sigilo representaria um obstáculo instransponível à descoberta da verdade, configurando uma omissão inaceitável por parte deste colegiado e um desserviço à sociedade brasileira, que clama por respostas e pela responsabilização exemplar de todos os envolvidos neste ataque covarde aos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4156246605

SF/25844.12397-53 (LexEdit*)

cidadãos mais vulneráveis do país. A aprovação deste requerimento é, portanto, um ato de compromisso com a verdade e a justiça.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4156246605

SF/25844.12397-53 (LexEdit*)

primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4156246605

SF/25844.12397-53 (LexEdit*)

necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MAURÍCIO CAMISOTTI (CPF 012.346.078-67)**, **"SÓCIO OCULTO" DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4156246605

89

SF/25026.74785-41 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **DANILO BERNDT TRENTO (CPF 008.583.431-93)**, **OPERADOR E BENEFICIÁRIO DO ESQUEMA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7389884592

SF/25026.74785-41 (LexEdit*)

os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7389884592

SF/25026.74785-41 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor Danilo Berndt Trento (CPF 008.583.431-93) é um imperativo categórico para o avanço desta Comissão. O Sr. Trento emerge das investigações como um personagem contumaz em maquinações contra a Administração Pública, ostentando a condição de indiciado na CPI da Covid. Sua reaparição neste novo esquema bilionário, em íntima colaboração com o então procurador-geral do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, revela um *modus operandi* profissional. A relação entre ambos, descrita como próxima e cimentada por laços sociais que incluíam o agente da PF Philipe Roters Coutinho em um "clube do

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7389884592

SF/25026.74785-41 (LexEdit*)

vinho", transcende a mera conexão profissional, sugerindo um núcleo coeso de planejamento e execução de atividades ilícitas, onde a confiança mútua era um ativo para a perpetração das fraudes.

A participação do Sr. Trento na logística do esquema é materializada por atos de extrema ousadia. Imagens de segurança, em 28 de novembro de 2024, flagraram o Sr. Trento, o então procurador-geral do INSS Virgílio Filho, e o agente da PF Philipe Coutinho utilizando uma viatura oficial da Polícia Federal para acessar uma área restrita do Aeroporto de Congonhas, destinada a voos privados. Este episódio não é um ato isolado, mas o ápice de uma operação coordenada, evidenciado pelo fato de que o Sr. Trento, segundo a PF, custeou a passagem aérea de Virgílio Filho de Brasília para São Paulo nesse mesmo dia. A utilização de patrimônio e prerrogativas do Estado para fins privados e, ao que tudo indica, criminosos, configura um acinte às instituições e fornece, por si só, a causa provável que legitima a devassa em suas movimentações financeiras.

Para além da coordenação logística, a Polícia Federal aponta para o envolvimento financeiro direto do Sr. Trento na recepção de valores do esquema. As investigações indicam que ele recebeu a vultosa quantia de R$ 990 mil do empresário Maurício Camisotti, este suspeito de ser o operador por trás de três entidades que, sozinhas, faturaram R$ 580 milhões com os descontos irregulares nos benefícios de aposentados. Tal transação concreta estabelece uma ponte financeira direta entre o Sr. Trento e o epicentro da arrecadação fraudulenta, tornando seus registros bancários e fiscais o mapa necessário para rastrear a origem e, crucialmente, o destino final desses recursos. A quebra de sigilo é a única ferramenta capaz de responder se tais valores foram dissipados, lavados ou repassados a outros agentes públicos.

A rede de conexões do Sr. Trento demonstra seu papel como um hub estratégico, conectando diferentes vértices da organização criminosa. De um lado, sua proximidade com Virgílio Filho, que apresentou enriquecimento de mais de R$ 18 milhões, o coloca junto ao poder decisório corrupto dentro do INSS. De outro, sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7389884592

SF/25026.74785-41 (LexEdit*)

relação financeira com Maurício Camisotti o liga ao braço empresarial da fraude. Por fim, sua associação com o agente Philipe Coutinho, afastado por suspeita de facilitar a movimentação de dinheiro ilícito e com quem foram encontrados quase US$ 200 mil em espécie, evidencia a contaminação de agentes de segurança para garantir a execução do esquema. A quebra de sigilo do Sr. Trento é, portanto, essencial para compreender a simbiose entre esses diferentes atores.

Em síntese, os fatos demonstram que Danilo Trento não é um investigado qualquer, mas um operador central e beneficiário de uma complexa organização criminosa. Seu histórico em esquemas de corrupção, sua participação direta e comprovada na logística de encontros suspeitos com uso de bens públicos, o financiamento de viagens para a cúpula do INSS e o recebimento de quantias milionárias de outros operadores do esquema formam um conjunto de indícios robustos que tornam a quebra de seus sigilos uma medida inafastável. Manter o véu sobre suas transações seria uma lacuna deliberada na investigação, um obstáculo intransponível ao rastreamento do dinheiro e uma concessão de impunidade a uma peça-chave deste ataque aos cofres públicos e à dignidade dos aposentados brasileiros.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7389884592

SF/25026.74785-41 (LexEdit*)

de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7389884592

SF/25026.74785-41 (LexEdit*)

de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **DANILO BERNDT TRENTO (CPF 008.583.431-93)**, **OPERADOR E BENEFICIÁRIO DO ESQUEMA**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7389884592

90

SF/25877.20500-18 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CARLOS LUPI (CPF 434.259.097-20)**, **EX-MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6077835484

SF/25877.20500-18 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6077835484

SF/25877.20500-18 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra dos sigilos bancário e fiscal do ex-ministro da Previdência Social, senhor Carlos Lupi, é medida de caráter excepcional, porém indispensável e inadiável para o pleno cumprimento dos objetivos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Foi sob sua gestão ministerial que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) se tornou palco de um esquema de pilhagem de R$ 6,3 bilhões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6077835484

SF/25877.20500-18 (LexEdit*)

vitimando milhões de aposentados e pensionistas. Como autoridade máxima da pasta, o ex-ministro detinha responsabilidade direta pela supervisão da autarquia e pela integridade de seus sistemas. A magnitude e a persistência da fraude, que se intensificou dramaticamente entre 2023 e 2024, período de seu comando, exigem um escrutínio rigoroso que transcenda suas declarações públicas e alcance a análise objetiva de seus dados financeiros e fiscais.

A necessidade desta medida gravosa fundamenta-se em uma série de atos e omissões que demonstram, no mínimo, uma assombrosa negligência administrativa. É fato documentado que o ex-ministro foi alertado sobre o recrudescimento das fraudes em 2023. De forma ainda mais contundente, na qualidade de presidente do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), teria negado um pedido da conselheira Tonia Galleti para discutir os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), que eram o exato mecanismo utilizado para os descontos fraudulentos. Essa inércia de quase dez meses, enquanto a sangria financeira triplicava, não pode ser tratada como mera lentidão burocrática, mas como uma falha crassa de gestão que permitiu a consolidação de um prejuízo bilionário ao erário e aos cidadãos mais vulneráveis.

Ademais, as decisões políticas do ex-ministro Lupi são indissociáveis da facilitação do esquema. Foi ele o responsável por indicar e manter no cargo de presidente do INSS o senhor Alessandro Stefanutto, que veio a ser afastado e demitido por autorizar o desbloqueio em massa de descontos associativos, contrariando pareceres técnicos e regulamentações internas. A nomeação de um gestor cujas ações foram funcionais à fraude vincula diretamente o juízo político do ex-ministro ao colapso administrativo que permitiu o desvio de recursos. É imperativo investigar se essa cadeia de decisões, que se mostraram danosas ao interesse público, possui algum reflexo em suas movimentações financeiras ou em seu patrimônio.

As suspeitas se adensam ao se observar o círculo de influência do então ministro. Relatos apontam que seu chefe de gabinete, Marcelo Oliveira

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6077835484

SF/25877.20500-18 (LexEdit*)

Panella, também tesoureiro do PDT, teria atuado para indicar um advogado para "assessorar" as próprias entidades sindicais na celebração dos Acordos de Cooperação Técnica. Essa proximidade entre o gabinete ministerial e os operadores do esquema lança uma sombra de dúvida sobre a isenção e a lisura dos processos conduzidos sob a égide de Lupi. A análise de seus dados bancários e fiscais é crucial para verificar a existência de qualquer transação atípica que possa indicar tráfico de influência ou benefício indireto decorrente dessa relação promíscua.

Portanto, a quebra de sigilo não se configura como uma medida exploratória, mas como uma ferramenta investigativa essencial para confrontar as narrativas com os fatos. É fundamental para esta CPMI averiguar se a inexplicável letargia e as desastrosas decisões do ex-ministro Carlos Lupi, que culminaram na sua demissão por pressão política, podem estar correlacionadas a quaisquer vantagens patrimoniais ou financeiras indevidas. Ignorar a dimensão financeira e fiscal do principal gestor político da Previdência Social durante o auge do maior escândalo de sua história seria uma omissão imperdoável desta Comissão, comprometendo irremediavelmente a busca pela verdade e pela completa responsabilização dos envolvidos.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6077835484

SF/25877.20500-18 (LexEdit*)

de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6077835484

SF/25877.20500-18 (LexEdit*)

de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CARLOS LUPI (CPF 434.259.097-20)**, **EX-MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6077835484

91

SF/25056.49616-32 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AAPPS UNIVERSO) (CNPJ 08.302.024/0001-07)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6498978563

SF/25056.49616-32 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6498978563

SF/25056.49616-32 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Universo Associação de Aposentados e Pensionistas (AAPPS Universo) não se apresenta como uma mera entidade sob suspeita, mas como um elemento central e paradigmático da arquitetura criminosa desvelada pela Operação "Sem Desconto". Os indícios que pesam contra ela são tão avassaladores que a Advocacia-Geral da União (AGU) não hesitou em incluí-la no rol de 12

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6498978563

SF/25056.49616-32 (LexEdit*)

associações com pedido de bloqueio de bens, acusando-a formalmente de uma das mais graves infrações da Lei Anticorrupção: o pagamento de vantagem indevida a agente público. Esta gravíssima imputação, por si só, já justificaria a presente medida. Contudo, a realidade é ainda mais contundente. Auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) constataram a absoluta ausência de estrutura física ou de pessoal compatível com os serviços prometidos, um achado que desmascara a entidade como uma provável organização de fachada, concebida não para assistir, mas para espoliar seus supostos associados.

O *modus operandi* empregado pela AAPPS Universo revela uma metodologia predatória e serial, cuja ousadia afronta as instituições e a boa-fé dos cidadãos mais vulneráveis. A investigação conduzida pela Polícia Federal em Sergipe, base operacional da entidade, foi categórica ao confirmar, por meio de perícia técnica, o uso de assinaturas forjadas para validar as filiações fraudulentas. Não se trata de meros descontos sem autorização, mas de um esquema industrial de falsificação documental para saquear os proventos de aposentados e pensionistas. Esta prática delitiva, que gerou milhares de ações judiciais e reclamações, foi o motor de um crescimento financeiro exponencial e injustificável, que viu a arrecadação da entidade saltar de R$ 5 milhões em 2022 para R$ 57 milhões em 2023, culminando em um montante acumulado de R$ 255 milhões até março de 2025.

Esta captação estratosférica de recursos, desprovida de qualquer contraprestação de serviços minimamente crível, levanta uma bandeira vermelha inequívoca de criminalidade financeira. Uma entidade que arrecada centenas de milhões de reais e que, segundo auditorias da CGU, possui uma estrutura operacional praticamente inexistente, não pode ser outra coisa senão um maquinário de lavagem de dinheiro. A discrepância entre o faturamento e a capacidade operacional é tão abissal que a única conclusão lógica é a de que os valores descontados compulsoriamente dos beneficiários do INSS não se destinavam a qualquer finalidade associativa legítima, mas sim ao enriquecimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6498978563

SF/25056.49616-32 (LexEdit*)

ilícito de seus operadores e à retroalimentação do esquema criminoso, que, conforme apontam as acusações da AGU, incluía o suborno de agentes públicos.

As investigações federais já forneceram provas concretas de que a AAPPS Universo emprega táticas deliberadas e sofisticadas de ocultação de patrimônio e dissimulação financeira. A Polícia Federal identificou que a associação utilizava um conglomerado de contas bancárias para fragmentar os valores arrecadados, dificultando o rastreamento dos recursos. Mais grave ainda, foi descoberto seu papel central na canalização de fundos para empresas de fachada, um método clássico e inequívoco de lavagem de capitais. As transferências financeiras suspeitas entre a AAPPS Universo e outra entidade investigada, a APDAP PREV (antiga ACOLHER), reforçam a existência de uma rede interligada de organizações fraudulentas, cujo propósito comum era drenar, ocultar e se apropriar de recursos previdenciários.

Diante do exposto, a quebra do sigilo bancário e fiscal da AAPPS Universo não é uma medida de conveniência, mas uma exigência inarredável para o sucesso desta Comissão Parlamentar de Inquérito. As evidências de sua atuação como entidade de fachada, o uso comprovado de falsificações, a acusação formal de corrupção ativa pela AGU, a prisão de seus operadores em Sergipe e o emprego de técnicas de lavagem de dinheiro constituem um corpo de indícios robusto e irrefutável. Negar o acesso a essas informações seria uma falha indesculpável desta CPMI, permitindo que a complexa teia financeira tecida para ocultar os verdadeiros beneficiários do esquema permaneça intacta. Apenas a dissecação forense de seus registros financeiros e fiscais poderá revelar a rota completa do dinheiro, identificar todos os partícipes da organização criminosa — incluindo os agentes públicos possivelmente corrompidos — e prover a esta Casa as ferramentas necessárias para propor as mudanças legislativas e institucionais que impeçam a repetição de um ataque tão nefasto à seguridade social brasileira.

QUANTO AO DIREITO:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6498978563

SF/25056.49616-32 (LexEdit*)

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6498978563

SF/25056.49616-32 (LexEdit*)

com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6498978563

SF/25056.49616-32 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AAPPS UNIVERSO) (CNPJ 08.302.024/0001-07)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6498978563

92

SF/25337.01229-31 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB) (CNPJ 08.168.653/0001-96)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4373990531

SF/25337.01229-31 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4373990531

SF/25337.01229-31 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (Unaspub) não é uma entidade periférica no megaesquema de fraudes contra o INSS, mas uma peça central de uma engrenagem criminosa que operou com a anuência ou a inépcia gravíssima de agentes públicos. As investigações da "Operação Sem Desconto" posicionaram a Unaspub entre as doze associações alvo de um pedido de bloqueio

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4373990531

SF/25337.01229-31 (LexEdit*)

de bens de R$ 2,56 bilhões pela Advocacia-Geral da União (AGU). A imputação que recai sobre a entidade é de extrema gravidade: infração à Lei Anticorrupção (LAC) por "pagamento de vantagem indevida a agente público". Tal acusação, por si só, já constitui causa provável mais que suficiente para justificar a devassa em suas contas, pois indica que a Unaspub não apenas se beneficiou de um sistema falho, mas atuou ativamente para corrompê-lo, utilizando recursos ilicitamente obtidos de aposentados e pensionistas para subornar servidores e garantir a perpetuação da fraude.

O *modus operandi* da Unaspub, detalhado em relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Polícia Federal, revela uma operação predatória e parasitária. A entidade promovia descontos massivos e não autorizados nos benefícios de aposentados, muitos dos quais sequer sabiam de sua suposta filiação. Investigações apontam que a Unaspub, assim como outras entidades do esquema, era uma "entidade de fachada", desprovida de qualquer estrutura operacional para prestar os serviços prometidos, o que desmascara o caráter puramente fraudulento de suas cobranças. A auditoria da CGU foi demolidora ao constatar que a esmagadora maioria das associações investigadas, incluindo a Unaspub, não apresentou a documentação mínima necessária ao INSS para legitimar os descontos, evidenciando uma falha sistêmica e deliberada nos controles da autarquia.

A atuação da Unaspub foi viabilizada por um ambiente de conivência e omissão dolosa dentro do próprio Instituto Nacional do Seguro Social. A permissão para que uma entidade com documentação insuficiente e sem estrutura operacional realizasse descontos por anos a fio não pode ser atribuída a um mero erro administrativo; ela aponta para uma negligência deliberada ou, como indicam as investigações, para uma corrupção endêmica. A continuidade das operações da Unaspub, mesmo diante de inúmeras reclamações e ações judiciais, sugere uma rede de proteção que esta CPMI tem o dever de desmantelar. O fluxo financeiro da entidade é o mapa que conecta os descontos indevidos aos bolsos dos operadores do

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4373990531

SF/25337.01229-31 (LexEdit*)

esquema e, crucialmente, aos agentes públicos corrompidos que permitiram que essa sangria de recursos públicos continuasse sem qualquer impedimento.

O levantamento dos sigilos bancário e fiscal da Unaspub é, portanto, um instrumento probatório insubstituível e urgente. É através da análise meticulosa de suas transações que esta Comissão poderá descortinar a arquitetura financeira completa do ilícito. O rastreamento dos recursos permitirá identificar os beneficiários finais das quantias extorquidas dos aposentados, mapear as transferências para as empresas intermediárias utilizadas para lavar o dinheiro e pagar propinas a servidores do INSS, e quantificar o real enriquecimento ilícito dos envolvidos. Sem acesso a esses dados, a investigação ficará restrita à superfície do problema, incapaz de provar as conexões criminosas e a lavagem de capitais que sustentam o esquema.

Diante da magnitude do dano, estimado em bilhões de reais, e das graves imputações de corrupção que pesam sobre a Unaspub e seus cúmplices dentro do aparelho estatal, negar o acesso a suas informações financeiras seria uma capitulação inaceitável. Manter o sigilo sobre as contas da Unaspub significa proteger a opacidade que permitiu que os recursos dos cidadãos mais vulneráveis do país fossem desviados para alimentar a corrupção. A quebra de sigilo não é apenas uma medida necessária; é uma exigência moral e um passo indispensável para que esta Comissão cumpra seu dever constitucional de investigar a fundo, identificar os responsáveis em todas as esferas e propor as medidas saneadoras que a sociedade brasileira legitimamente exige.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4373990531

SF/25337.01229-31 (LexEdit*)

ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4373990531

SF/25337.01229-31 (LexEdit*)

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB) (CNPJ 08.168.653/0001-96)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, tem muito a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4373990531

SF/25337.01229-31 (LexEdit*)

subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4373990531

93

SF/25585.72856-01 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER) (CNPJ 14.815.352/0001-00)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674984779

SF/25585.72856-01 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674984779

SF/25585.72856-01 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer) emerge das investigações da Operação Sem Desconto não como uma entidade associativa com desvios pontuais, mas como um dos epicentros de um esquema de predação financeira de escala industrial, cuja voracidade desafia qualquer paralelo. As apurações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674984779

SF/25585.72856-01 (LexEdit*)

da Controladoria-Geral da União (CGU) são taxativas ao apontar que a Conafer protagonizou um crescimento exponencial nos descontos previdenciários, saltando de R$ 400 mil em 2019 para R$ 277 milhões em 2024. Este aumento vertiginoso, que alcançou a marca de 57.000% entre 2019 e 2023, não reflete uma expansão legítima de base, mas sim uma ofensiva calculada contra os beneficiários mais vulneráveis do INSS, especialmente durante a pandemia de Covid-19, quando chegou a impor descontos a uma média de 610 novos filiados por dia, enquanto as agências do INSS permaneciam fechadas. A arrecadação total de aproximadamente R$ 688 milhões no período, majoritariamente indevida, configura um atentado financeiro que exige desta CPMI uma resposta à altura da gravidade dos fatos.

O *modus operandi* da Conafer revela um profundo desprezo pela legalidade e uma arquitetura fraudulenta sofisticada, deliberadamente concebida para explorar as fragilidades sistêmicas do INSS. Amparada por um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado em 2017, a entidade subverteu completamente a sua finalidade, utilizando-o como um escudo para a prática de fraudes em massa. As investigações demonstram um padrão de falsificação de assinaturas e adulteração de documentos, como a transformação de formulários de exclusão em termos de adesão. A auditoria da CGU foi demolidora: 100% dos beneficiários analisados sofriam descontos superiores aos valores autorizados, e as filiações eram realizadas em municípios a centenas de quilômetros de distância das residências das vítimas. Tais fatos afastam qualquer alegação de erro ou falha operacional, caracterizando uma conduta dolosa, sistemática e industrializada.

A estrutura criminosa não se limitava à base operacional; ela se estendia ao enriquecimento ilícito de suas lideranças e à criação de uma rede de influência e possível corrupção. O presidente da Conafer, Carlos Roberto Ferreira Lopes, é apontado como figura central, suspeito de utilizar a confederação para alavancar seus negócios privados, incluindo a criação do Terra Bank, um banco digital sem autorização do Banco Central que recebia transferências diretas da entidade. A Polícia Federal identificou vultosas transferências para seu assessor e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674984779

SF/25585.72856-01 (LexEdit*)

familiares, destinadas à aquisição de bens de luxo. Mais alarmante, no entanto, são os vínculos da Conafer com figuras do alto escalão do INSS, como o ex-diretor de Benefícios André Paulo Félix Fidelis e a menção a um acordo suspeito durante a gestão do ex-presidente Leonardo Rolim. Esses fatos indicam que a fraude não era apenas tolerada, mas potencialmente facilitada por agentes públicos, o que torna imperativo o rastreamento completo dos fluxos financeiros para identificar todos os beneficiários do esquema.

A audácia da Conafer transcendeu a fraude financeira e adentrou o campo da intimidação e da obstrução da justiça, comportamento típico de organizações criminosas que se sentem imunes à lei. As denúncias de ameaças de morte a um servidor do INSS que investigava internamente a entidade e a perseguição a um delator do esquema são fatos da mais alta gravidade, que revelam uma tentativa de silenciar aqueles que ousam desafiar a estrutura. A afirmação do presidente da confederação de que possuía "domínio sobre diretores do INSS" não pode ser tratada como mera bravata; deve ser investigada como um indício contundente da captura de setores da máquina pública, o que explicaria a longevidade e a escala do esquema. Ignorar tais ameaças seria uma omissão inaceitável por parte desta Comissão, que tem o dever de proteger as instituições e garantir que seus trabalhos não sejam intimidados.

Por fim, a quebra de sigilo da Conafer torna-se uma medida não apenas necessária, mas absolutamente inadiável e indispensável, especialmente diante de uma anomalia gritante: apesar de ser um dos alvos principais da PF e da CGU, a entidade não foi incluída na ação cautelar da Advocacia-Geral da União (AGU) que determinou o bloqueio de bens de 12 outras associações. Essa lacuna investigativa é inexplicável e inaceitável. Cabe a esta CPMI preenchê-la com urgência. A análise superficial dos fatos já expõe um rastro de destruição financeira e corrupção. Contudo, somente a devassa completa de seus dados bancários e fiscais permitirá mapear a rota do dinheiro, identificar os beneficiários finais dos R$ 688 milhões desviados — incluindo agentes públicos ainda não alcançados pelas investigações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674984779

SF/25585.72856-01 (LexEdit*)

— e compreender a íntegra da arquitetura financeira que sustentou este ataque aos aposentados brasileiros. A negativa deste requerimento seria o equivalente a chancelar a impunidade e a obstruir o caminho para a verdade completa.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674984779

SF/25585.72856-01 (LexEdit*)

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674984779

SF/25585.72856-01 (LexEdit*)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER) (CNPJ 14.815.352/0001-00)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674984779

94

SF/25182.65068-99 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (APDAP PREV, EX-ACOLHER) (CNPJ 07.699.920/0001-99)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1856743682

SF/25182.65068-99 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1856743682

SF/25182.65068-99 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente requisição de levantamento e transferência de sigilo volta-se contra a Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas (APDAP Prev), pessoa jurídica que se converteu em um paradigmático e nefasto exemplo da arquitetura criminosa montada para saquear os recursos de aposentados e pensionistas do INSS. Formalmente classificada pela Advocacia-

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1856743682

SF/25182.65068-99 (LexEdit*)

Geral da União (AGU) como uma "entidade de fachada" criada com o propósito exclusivo de cometer fraudes, nos termos do Art. 5, III, da Lei Anticorrupção, a APDAP Prev personifica a audácia e a voracidade predatória do esquema. As investigações da Operação "Sem Desconto" demonstram que, sob o manto de uma suposta associação de proteção, operava-se uma máquina de desvio de recursos, que arrecadou cerca de R$ 224 milhões entre março de 2023 e março de 2025 por meio de descontos compulsórios e não autorizados, evidenciando uma operação de larga escala cuja única finalidade era o enriquecimento ilícito de seus operadores.

O *modus operandi* da APDAP Prev, detalhado pelas investigações da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União (CGU), revela uma afronta direta à boa-fé e à dignidade dos beneficiários da Previdência Social. O esquema consistia na filiação automática e fraudulenta de aposentados, sem qualquer consentimento, para legitimar descontos diretos em seus benefícios. A constatação da CGU de que a entidade não possuía infraestrutura física ou de pessoal para prestar os serviços prometidos é a prova cabal da natureza simulada de suas atividades. Tal fato, somado à celebração de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS em 2022 (sob sua antiga denominação, ACOLHER), expõe uma falha sistêmica gravíssima, sugerindo conivência ou, no mínimo, uma negligência inescusável por parte dos órgãos de fiscalização, que permitiram que uma entidade fantasma se conectasse diretamente à folha de pagamento da Previdência.

Diante da materialidade da fraude, o acesso aos dados bancários e fiscais da APDAP Prev transcende a mera diligência investigativa, tornando-se o único instrumento capaz de desvelar a rota final do dinheiro espoliado. Os relatórios da PF e da CGU já estabeleceram a origem ilícita dos R$ 224 milhões, mas o dever constitucional desta CPMI é ir além, rastreando o destino desses valores para identificar toda a cadeia de beneficiários. É imperativo apurar para quais contas os recursos foram transferidos, quais empresas intermediárias — possivelmente de fachada, como outras identificadas no esquema — foram utilizadas para dissimular as transações, e se parte desses valores foi destinada ao pagamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1856743682

SF/25182.65068-99 (LexEdit*)

de vantagens indevidas a agentes públicos, como verificado em outros braços da mesma organização criminosa. Sem a quebra do sigilo, esta Comissão estaria investigando apenas a superfície de um oceano de corrupção.

A APDAP Prev não operava em um vácuo; era uma engrenagem central em um ecossistema criminoso vasto e interconectado. O volume assombroso de 16.624 processos judiciais movidos contra a entidade deveria ter soado todos os alarmes institucionais, mas, ao que parece, tais alertas foram ignorados ou negligenciados. O levantamento do sigilo financeiro da APDAP Prev funcionará como o "fio de Ariadne", permitindo a esta Comissão mapear suas conexões com outras associações fraudulentas, escritórios de advocacia, operadores financeiros e, fundamentalmente, com os agentes públicos que falharam em seu dever de controle. A análise dos fluxos financeiros é a única forma de compreender a estrutura de poder, a hierarquia e a rede de cumplicidade que sustentaram uma fraude de tal magnitude e duração.

Portanto, deixar as transações financeiras da APDAP Prev na penumbra do sigilo representaria uma capitulação desta CPMI à mesma opacidade que permitiu a sangria dos cofres da Previdência e o vilipêndio da dignidade de milhões de aposentados. A medida ora requerida é inadiável, proporcional e absolutamente imprescindível para a elucidação completa dos fatos. O interesse público na apuração da verdade e na responsabilização de todos os envolvidos – desde os "laranjas" até os mais altos escalões que se beneficiaram ou permitiram este esquema – sobrepõe-se, no caso concreto, à proteção do sigilo de uma entidade comprovadamente utilizada como instrumento para o crime. A quebra do sigilo não é apenas uma opção, mas uma obrigação desta Comissão para com a sociedade brasileira.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1856743682

SF/25182.65068-99 (LexEdit*)

além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1856743682

SF/25182.65068-99 (LexEdit*)

quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1856743682

SF/25182.65068-99 (LexEdit*)

E PENSIONISTAS (APDAP PREV, EX-ACOLHER) (CNPJ 07.699.920/0001-99), **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1856743682

95

SF/25968.63934-32 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais do **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (SINDNAPI/FS) (CNPJ 04.040.532/0001-03)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149065135

SF/25968.63934-32 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149065135

SF/25968.63934-32 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A "Operação Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal (PF) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), descortinou um dos mais audaciosos e cruéis esquemas de fraude contra o erário e a população vulnerável, drenando cerca de R$ 6,3 bilhões dos benefícios de aposentados e pensionistas do INSS. No epicentro deste megaesquema figura o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149065135

SF/25968.63934-32 (LexEdit*)

e Idosos (Sindnapi/FS), cuja trajetória financeira no período sob escrutínio não é apenas suspeita, mas desafia qualquer lógica de crescimento orgânico e lícito. Relatórios apontam que a arrecadação da entidade explodiu de R$ 23,3 milhões em 2020 para estonteantes R$ 154,7 milhões em 2024, um crescimento meteórico e injustificável que coincide com o período mais agudo das fraudes. Essas cifras por si sós constituem um indício robusto e alarmante de que o Sindnapi pode ter operado como uma das principais engrenagens deste mecanismo de espoliação em massa, tornando a devassa em suas contas uma diligência inadiável para esta Comissão.

Os indícios de atuação criminosa do Sindnapi não se limitam a inferências contábeis; são corroborados por evidências diretas e contundentes. Uma investigação da CGU revelou que 76,9% dos beneficiários que sofriam descontos em favor do Sindnapi negaram veementemente ter autorizado tais deduções. Tal constatação, somada à informação de que a entidade não possuía estrutura operacional adequada para prover os serviços que supostamente oferecia, desmascara a narrativa de uma associação legítima e pinta o retrato de uma possível organização de fachada, cujo propósito primordial seria a captação ilícita de recursos. Este *modus operandi* predatório, que se aproveita da boa-fé e da vulnerabilidade de idosos, exige uma resposta firme e uma investigação profunda sobre a origem e o destino de cada centavo arrecadado, algo que apenas a quebra de sigilo pode proporcionar.

A gravidade da situação é amplificada por fortes indícios de falha sistêmica e possível conivência dentro do próprio INSS, que beneficiaram diretamente o Sindnapi. De forma escandalosa e inexplicável, o INSS dispensou a entidade da exigência de biometria facial para novas filiações entre 2023 e 2024, um privilégio inaceitável que removeu a principal barreira de segurança e escancarou as portas para a fraude em larga escala. Esta medida, que contraria a prudência administrativa e os esforços para aumentar a segurança do sistema, levanta a suspeita de que o sindicato gozava de um tratamento preferencial e protegido dentro da autarquia, uma hipótese que precisa ser rigorosamente investigada por

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149065135

SF/25968.63934-32 (LexEdit*)

esta CPMI. A quebra de sigilo é essencial para verificar se essa facilitação se traduziu em fluxos financeiros atípicos entre a entidade e agentes públicos.

A estrutura de poder do Sindnapi e sua reação à investigação adensam ainda mais as suspeitas. A entidade tem como vice-presidente José Ferreira da Silva, conhecido como "Frei Chico", irmão do Presidente da República, uma conexão política de altíssimo nível que coincide com o período de tratamento preferencial e crescimento exponencial da arrecadação. As alegações do sindicato de que apoia a investigação e de que implementou medidas antifraude soam como uma narrativa cínica e uma cortina de fumaça, especialmente quando confrontadas com as provas materiais colhidas pela PF e pela CGU, que incluem a apreensão de bens na sede da entidade. A aparente contradição entre o discurso público da entidade e a realidade dos fatos apurados impõe a esta Comissão o dever de ir além das declarações e examinar a verdade nua e crua, que se encontra registrada em suas movimentações bancárias e fiscais.

Portanto, diante de um quadro avassalador de indícios que apontam para um crescimento financeiro incompatível com a legalidade, provas diretas de descontos massivos e não autorizados, a concessão de privilégios inexplicáveis por parte do INSS e a presença de conexões políticas relevantes em sua diretoria, a quebra do sigilo bancário e fiscal do Sindnapi/FS não é apenas uma medida necessária, mas o único caminho para que esta Comissão cumpra seu dever constitucional. É imprescindível seguir o rastro dos R$ 310 milhões desviados entre 2019 e 2024, identificar os beneficiários finais desses recursos, expor a eventual existência de uma rede de corrupção envolvendo agentes públicos e desmantelar por completo a arquitetura financeira deste crime nefasto. Manter o véu de sigilo sobre tais operações seria uma afronta às vítimas e um atestado de omissão por parte deste colegiado.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149065135

SF/25968.63934-32 (LexEdit*)

de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149065135

SF/25968.63934-32 (LexEdit*)

provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149065135

SF/25968.63934-32 (LexEdit*)

fiscais do **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (SINDNAPI/FS) (CNPJ 04.040.532/0001-03)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149065135

96

SF/25145.49352-91 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC) (CNPJ 08.254.798/0001-00)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5063643944

SF/25145.49352-91 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5063643944

SF/25145.49352-91 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC) emerge no epicentro da "Operação Sem Desconto" como um dos principais vetores de um esquema predatório que vilipendiou os recursos de milhões de beneficiários do INSS. A análise fria de seus números revela uma anomalia que desafia qualquer lógica de crescimento lícito: um faturamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5063643944

SF/25145.49352-91 (LexEdit*)

que explodiu de valores irrisórios para R$ 178 milhões entre 2019 e 2024, com o COAF identificando uma movimentação ainda mais assombrosa de R$ 228,5 milhões apenas entre 2023 e 2024. Esse crescimento meteórico e injustificável, por si só, constitui um indício irrefutável de atividade atípica e potencialmente criminosa em escala industrial, exigindo um escrutínio profundo que a superfície dos relatórios públicos já não é capaz de prover.

O *modus operandi* da AMBEC, conforme já desvelado pelas investigações da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Polícia Federal (PF), aponta para a estruturação de uma entidade de fachada, desprovida de estrutura operacional compatível com os serviços que alega prestar. A fraude se materializava por meio de descontos indevidos, arrancados dos contracheques de aposentados e pensionistas sem qualquer autorização válida, com a CGU constatando que 97% dos beneficiários afetados jamais consentiram com tais deduções. Essa prática sistemática, que se valia de filiações forjadas e da exploração da hipervulnerabilidade de idosos, não configura mera irregularidade administrativa, mas um ataque deliberado e contínuo à subsistência de uma população que depende de seus parcos proventos para sobreviver.

A gravidade da atuação da AMBEC é amplificada por suas conexões de alto calibre e pela acusação formal, feita pela Advocacia-Geral da União (AGU), de que a entidade teria se envolvido no pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. A associação é ligada a figuras como Maurício Camisotti, apontado como seu sócio oculto e já notório por seu envolvimento na CPI da Covid com a Precisa Medicamentos, e tem como um de seus advogados Enrique Lewandowski, filho do Ministro da Justiça, cuja pasta supervisiona a Polícia Federal. Essas conexões, somadas à acusação de suborno a servidores do INSS, criam uma névoa de tráfico de influência e corrupção que esta Comissão tem o dever inalienável de dissipar.

As investigações até aqui realizadas, embora meritórias, apenas arranharam a superfície da complexa engenharia financeira montada pela AMBEC e seus operadores. Acompanhar o rastro dos R$ 6,3 bilhões desviados no esquema

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5063643944

SF/25145.49352-91 (LexEdit*)

geral é uma tarefa hercúlea, e para entender o papel específico desta entidade, é imperativo ir além das receitas e perscrutar as despesas. A quebra do sigilo bancário e fiscal não é uma medida opcional, mas o único instrumento capaz de desvendar a rota final do dinheiro. É preciso saber para quem a AMBEC pagou, quais empresas foram contratadas, quem são os reais beneficiários dos lucros exorbitantes e, fundamentalmente, se houve transferências para contas de agentes públicos, seus familiares ou intermediários, confirmando as suspeitas de corrupção sistêmica.

Portanto, a aprovação deste requerimento é um passo inarredável para que a CPMI cumpra seu múnus público. Deixar os registros financeiros e fiscais da AMBEC sob o véu do sigilo seria o equivalente a uma capitulação investigativa, permitindo que os arquitetos e beneficiários finais de uma das maiores fraudes contra a seguridade social brasileira permaneçam na sombra. A alegação da entidade de que também é "vítima" soa como um deboche que só pode ser desmascarado pela análise de suas próprias contas. A transparência total sobre suas transações é a única via para identificar os responsáveis, buscar o ressarcimento integral às vítimas e ao erário, e propor as alterações legislativas necessárias para blindar o INSS contra a ação de organizações predatórias desta magnitude.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5063643944

SF/25145.49352-91 (LexEdit*)

pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5063643944

SF/25145.49352-91 (LexEdit*)

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC) (CNPJ 08.254.798/0001-00)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5063643944

SF/25145.49352-91 (LexEdit*)

INVESTIGADA, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5063643944

97

SF/25144.75631-04 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG) (CNPJ 33.683.202/0001-34)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914426735

SF/25144.75631-04 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914426735

SF/25144.75631-04 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

O levantamento do sigilo bancário e fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) é uma diligência inadiável e absolutamente indispensável para que esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito cumpra seu dever de investigar a fundo o megaesquema de fraudes contra a Previdência Social. A Contag figura como um dos atores centrais na

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914426735

SF/25144.75631-04 (LexEdit*)

Operação “Sem Desconto”, sendo acusada de arrecadar, por meio de descontos associativos majoritariamente irregulares, a cifra monumental de R$ 2 bilhões. Este valor representa uma fração substancial do prejuízo total de R$ 6,3 bilhões impingido a aposentados e pensionistas, os cidadãos mais vulneráveis da nação. Diante de tal magnitude, a análise superficial de suas operações é insuficiente e beira a ingenuidade; torna-se imperativo penetrar o véu de sigilo que acoberta suas transações para expor a verdade sobre o destino final desses recursos.

A atuação da Contag transcende a mera irregularidade administrativa, adentrando o terreno da subversão deliberada das normas institucionais, com fortes indícios de conluio com agentes públicos. Documentos da investigação revelam que o presidente da entidade, Aristides Veras dos Santos, solicitou formalmente ao INSS o desbloqueio em massa de 34.487 descontos, uma medida considerada irregular pela própria auditoria do instituto. Tal pleito, que desafiava frontalmente um parecer da Procuradoria Federal Especializada, foi acatado por meio de uma nota técnica assinada pelo então Coordenador-Geral de Pagamentos e Benefícios do INSS, Jacimar Fonseca da Silva. Este fato não configura um lapso, mas sim um ato calculado que demonstra uma promiscuidade inaceitável entre a entidade investigada e a autarquia que deveria fiscalizá-la, exigindo um rigoroso rastreamento financeiro para identificar possíveis contrapartidas indevidas.

Os sinais de alerta de atividades financeiras atípicas e lavagem de dinheiro são flagrantes e não podem ser ignorados. Um relatório preliminar do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) já identificou a transferência de aproximadamente R$ 30 milhões das contas da Contag para pessoas físicas e jurídicas com atividades econômicas completamente alheias ao seu propósito sindical. O fluxo de recursos para entidades como a agência de viagens Orleans Viagens e outras empresas, como buffets, configura uma tipologia clássica de dissimulação de ativos. Adicionalmente, as transferências suspeitas para outras federações, como a Fetag-BA e a Ferasp, sugerem a criação de uma rede complexa para pulverizar e ocultar a origem e o destino final dos valores espoliados dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914426735

SF/25144.75631-04 (LexEdit*)

aposentados. A quebra de sigilo é a única ferramenta capaz de desvelar a totalidade dessa teia financeira criminosa.

Esta investigação não pode se limitar a analisar a pessoa jurídica como um ente abstrato; é crucial verificar se o esquema serviu ao enriquecimento ilícito de seus dirigentes. As investigações da Polícia Federal já apontam para aquisições imobiliárias suspeitas por parte da cúpula da Contag, incluindo sua Secretária de Políticas Sociais, Edjane Rodrigues Silva — que assinou os pedidos de descontos em massa — e sua Secretária-Geral, Thaisa Daiane Silva, justamente no auge do período fraudulento. Essa correlação temporal entre a intensificação da fraude e o súbito aumento patrimonial de suas executivas não é mera coincidência; é um indício robusto de que os recursos dos beneficiários do INSS podem ter sido desviados para fins privados. A análise das finanças da Contag é, portanto, vital para cruzar seus pagamentos com as transações pessoais de seus líderes.

Por fim, a pertinência da medida se agiganta diante das evidências de que a Contag atuou para obstruir a justiça e minar a capacidade fiscalizatória do Estado, ao mesmo tempo em que pode ter se beneficiado de blindagem política. A entidade é acusada de um intenso lobby no Congresso Nacional para enfraquecer a Medida Provisória 871/2019, uma legislação criada precisamente para combater o tipo de fraude que ela supostamente praticava. Mais alarmante é sua ausência na lista de entidades que tiveram bens bloqueados a pedido da Advocacia-Geral da União (AGU), apesar de a Controladoria-Geral da União (CGU) tê-la listado como uma das principais investigadas. Essa dissonância levanta graves suspeitas de favorecimento. A quebra do sigilo é essencial para apurar se existem transações financeiras que conectem a entidade a agentes políticos, explicando essa aparente e inaceitável proteção. Ignorar tais indícios seria uma falha imperdoável desta CPMI.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914426735

SF/25144.75631-04 (LexEdit*)

além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914426735

SF/25144.75631-04 (LexEdit*)

quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG) (CNPJ 33.683.202/0001-34)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914426735

SF/25144.75631-04 (LexEdit*)

tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3914426735

98

SF/25112.99032-86 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN, EX-ABSP) (CNPJ 07.508.538/0001-50)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5916949195

SF/25112.99032-86 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5916949195

SF/25112.99032-86 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente medida excepcional de quebra de sigilo não representa uma diligência exploratória, mas um passo investigativo indispensável e inadiável, fundamentado em um robusto conjunto de evidências que posicionam a Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN) como um sofisticado artifício para a espoliação em massa de beneficiários do INSS. Alvo central da "Operação Sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5916949195

SF/25112.99032-86 (LexEdit*)

Desconto", deflagrada pela Polícia Federal (PF) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), a AAPEN não é uma mera suspeita, mas uma entidade formalmente acusada pela Advocacia-Geral da União (AGU) da prática de atos lesivos à administração pública, notadamente o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. Esta gravíssima acusação, que culminou no pedido de bloqueio de R$ 2,56 bilhões em bens de 12 entidades, incluindo a AAPEN, estabelece um nexo causal direto entre a atuação da associação e a corrupção sistêmica, tornando o rastreamento de suas movimentações financeiras o único caminho para desvelar a identidade dos servidores corrompidos e dos reais beneficiários do esquema.

O *modus operandi* da AAPEN, conforme revelado pelas investigações, despreza qualquer aparência de legalidade, operando como uma clássica entidade de fachada. A constatação de que a associação não possuía infraestrutura mínima para prestar os serviços prometidos, aliada ao volume industrial e matematicamente implausível de filiações — cerca de 1.019 por hora —, escancara um processo fraudulento em larga escala, cujo único propósito era obter autorizações para descontos ilegítimos. Este fato é corroborado de forma demolidora pela auditoria da CGU, que apontou que 97% dos aposentados e pensionistas lesados jamais consentiram com as deduções em seus benefícios. Trata-se, portanto, de uma engrenagem criminosa projetada não para associar, mas para saquear, utilizando assinaturas falsificadas e a vulnerabilidade dos beneficiários como matéria-prima.

A estrutura da AAPEN aponta para um consórcio criminoso organizado e não para uma ação isolada. A revelação de que a entidade compartilhou o mesmo endereço em Fortaleza (CE) e a mesma dirigente, Cecília Rodrigues Mota, com a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB) — outra entidade investigada — sugere uma estratégia coordenada para maximizar o alcance da fraude. A Sra. Mota, por sua vez, registrou 33 viagens internacionais em menos de um ano, para destinos de luxo como Dubai e Paris, um padrão de vida absolutamente incompatível com a função de dirigente de uma associação de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5916949195

SF/25112.99032-86 (LexEdit*)

aposentados e forte indicativo do desvio e da lavagem dos recursos ilicitamente obtidos. A trajetória do dinheiro espoliado dos benefícios previdenciários parece culminar em um estilo de vida nababesco, e é dever desta CPMI seguir esse rastro financeiro até suas últimas consequências.

A audácia desta organização criminosa foi alimentada por uma inaceitável e gritante falha de governança, ou, mais gravemente, por uma conivência sistêmica no âmbito do próprio INSS. É um acinte que a AAPEN tenha obtido a chancela estatal para operar por meio de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado em 2023, mesmo sem ter apresentado a documentação completa exigida pelas normas da autarquia, uma irregularidade que, segundo a CGU, atingiu 70% das entidades analisadas. Permitir que uma entidade com um volume de filiação fraudulento e sem a devida documentação se conectasse à folha de pagamentos do INSS configura, no mínimo, uma negligência dolosa e, no limite, um indício de cumplicidade por parte de agentes públicos, que prevaricaram ao não exercer o devido controle.

Diante do exposto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da AAPEN não é apenas necessária, é a medida mais crucial para que esta Comissão possa cumprir seu mandato. A investigação documental e testemunhal chegou ao seu limite; agora, é imperativo seguir o dinheiro. Apenas a análise detalhada das transações financeiras e das declarações fiscais poderá revelar a teia de cumplicidade, o destino final dos recursos desviados, a identidade dos agentes públicos corrompidos que receberam vantagens indevidas — conforme acusado pela AGU — e a real extensão da lavagem de capitais. Impedir o acesso a esses dados seria obstruir a justiça, proteger os arquitetos do esquema e legar a esta CPMI um relatório final incompleto e impotente, uma afronta aos milhões de aposentados e pensionistas que foram brutalmente lesados e que esperam respostas e responsabilização.

QUANTO AO DIREITO:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5916949195

SF/25112.99032-86 (LexEdit*)

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5916949195

SF/25112.99032-86 (LexEdit*)

com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5916949195

SF/25112.99032-86 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN, EX-ABSP) (CNPJ 07.508.538/0001-50)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5916949195

99

SF/25702.87905-09 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS (CAAP) (CNPJ 04.721.637/0001-28)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4738589693

SF/25702.87905-09 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4738589693

SF/25702.87905-09 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente requisição de quebra de sigilo não se fundamenta em meras suposições, mas em evidências contundentes e fatos apurados por órgãos de Estado que colocam a Caixa de Assistência dos Aposentados e Pensionistas do INSS (CAAP) no epicentro de uma organização criminosa de escala bilionária. A auditoria conduzida pela Controladoria-Geral da União (CGU) é aniquiladora: revelou que

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4738589693

SF/25702.87905-09 (LexEdit*)

99,5% dos descontos efetuados pela CAAP em benefícios previdenciários, numa amostra auditada, eram irregulares e não autorizados. Tal estatística, por si só, já desqualifica qualquer tese de erro administrativo e aponta para uma prática deliberada e sistemática de espoliação. Corroborando esse cenário, a Advocacia-Geral da União (AGU) classificou a CAAP como uma "entidade de fachada", criada com o propósito exclusivo de cometer fraudes, e solicitou o bloqueio de seus bens. Não se trata, portanto, de investigar uma entidade suspeita, mas de dissecar a anatomia financeira de um ator comprovadamente fraudulento para expor toda a sua rede de beneficiários e cúmplices.

A CAAP operava sob uma fachada de legitimidade, prometendo serviços como apoio jurídico e assistência à saúde, enquanto, na realidade, carecia de qualquer infraestrutura operacional para cumprir tais promessas, conforme atestado pelas investigações da PF e da CGU. O Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado com o INSS em 2022 não foi um instrumento de benefício social, mas a chave que abriu as portas do cofre, permitindo que esta entidade predatória acessasse diretamente a folha de pagamento dos cidadãos mais vulneráveis. A incapacidade da CAAP de apresentar à CGU a documentação comprobatória de sua capacidade operacional ou da veracidade das autorizações de desconto não é mera negligência; é a confissão tácita de que toda a sua operação era uma farsa arquitetada para simular uma atividade lícita enquanto drenava recursos públicos e privados.

Os números envolvidos são a prova material da voracidade do esquema. Em 2023, a CAAP contava com 63.000 filiados, o que lhe garantia repasses mensais superiores a R$ 3 milhões. Este fluxo financeiro colossal, obtido por meios fraudulentos, não se evaporou. Diante da ausência total de contraprestação de serviços, uma questão se impõe de forma inadiável a esta CPMI: qual foi o destino desses milhões de reais subtraídos mensalmente de aposentados e pensionistas? A recusa da entidade em responder aos questionamentos da imprensa profissional apenas reforça o seu desprezo pela transparência e a sua culpabilidade. É um dever

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4738589693

SF/25702.87905-09 (LexEdit*)

irrenunciável desta Comissão seguir o rastro do dinheiro para identificar quem lucrou com o sofrimento e a boa-fé dos beneficiários do INSS.

O *modus operandi* da CAAP transcende a irregularidade administrativa e adentra a esfera criminal de forma inequívoca. A "Operação Sem Desconto" e apurações correlatas apontam para a prática de falsificação de assinaturas como método para legitimar os descontos fraudulentos, uma tática criminosa que anula qualquer pretensão de legalidade. A avalanche de mais de 2.500 reclamações registradas contra a entidade em plataformas públicas de defesa do consumidor demonstra a capilaridade e a natureza predatória de suas ações, vitimando milhares de cidadãos em todo o país. Essa atuação massiva e coordenada invalida qualquer argumento de falha pontual e expõe um projeto criminoso, industrial e altamente organizado, que se aproveitou de uma fiscalização frouxa e omissa por parte do INSS.

Diante do exposto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da CAAP não é apenas uma medida necessária, é a diligência mais crítica e indispensável para o sucesso dos trabalhos desta Comissão. Manter as transações financeiras desta entidade sob o véu do sigilo significaria capitular à fraude e à opacidade, tornando a investigação desta CPMI inócua e meramente superficial. A análise de suas contas, movimentações, declarações fiscais e relações comerciais é o único caminho para desvelar a rede de lavagem de dinheiro, identificar os beneficiários finais do esquema, quantificar a real extensão do dano e fornecer os subsídios probatórios para a responsabilização cível e criminal de todos os envolvidos, incluindo os agentes públicos que, por ação ou omissão, permitiram esta pilhagem. Negar esta medida é negar justiça às vítimas e à sociedade.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4738589693

SF/25702.87905-09 (LexEdit*)

serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4738589693

SF/25702.87905-09 (LexEdit*)

cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS (CAAP) (CNPJ 04.721.637/0001-28)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, tem muito

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4738589693

SF/25702.87905-09 (LexEdit*)

a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4738589693

100

SF/25441.22622-13 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE (ABCB/AMAR BRASIL) (CNPJ 39.911.488/0001-44)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **janeiro de 2022 e julho de 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **janeiro de 2022 e julho de 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297401980

SF/25441.22622-13 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297401980

SF/25441.22622-13 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Associação Beneficente de Assistência Social e à Saúde (ABCB/ Amar Brasil), identificada como peça integrante da "Operação Sem Desconto" pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, emerge não como uma mera participante, mas como um elemento paradigmático de um esquema predatório que drenou bilhões de reais dos cidadãos mais vulneráveis do país. A defesa da

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297401980

SF/25441.22622-13 (LexEdit*)

entidade, que alega surpresa e evoca supostos procedimentos transparentes de filiação com biometria, constitui uma afronta à inteligência desta Comissão e às centenas de vítimas que abarrotam o judiciário e plataformas de reclamação com denúncias de descontos não autorizados. A alegação de lisura é frontalmente desmentida pelas apurações da CGU, que apontam 97% dos descontos no âmbito do esquema como não consentidos e investigações que indicam o uso massivo de assinaturas forjadas. Essa dissonância abissal entre o discurso e a realidade fática erige um robusto indício de que a ABCB/Amar Brasil opera como uma "entidade de fachada", cuja finalidade real não é a assistência social, mas a pilhagem sistemática de benefícios previdenciários, tornando a quebra de seus sigilos uma medida inescusável para desvelar sua verdadeira natureza.

Os indicadores financeiros e operacionais da ABCB/Amar Brasil são, por si sós, uma confissão de anormalidade que clama por escrutínio. O crescimento exponencial e inverossímil em sua base de associados — um salto de 64,3% em um único mês — e, de forma ainda mais acintosa, a quadruplicação de seu faturamento mensal, que explodiu de R$ 2,4 milhões para R$ 10 milhões em cerca de um ano, não são compatíveis com a atividade de uma associação beneficente legítima. Tais números são, na verdade, a assinatura de uma operação fraudulenta em escala industrial, uma hemorragia financeira provocada nos parcos rendimentos de aposentados e pensionistas. Esta Comissão não pode se dar ao luxo de aceitar explicações evasivas para uma acumulação de capital tão anômala e agressiva. O levantamento do sigilo bancário e fiscal é a única ferramenta capaz de mapear a origem e o destino dessa fortuna súbita, expondo o volume real da fraude e os mecanismos de sua execução.

A audácia do esquema se revela ainda mais na completa ausência de contrapartida. As investigações apontam que a ABCB/Amar Brasil, assim como outras entidades do esquema, não possuía a mínima estrutura operacional para prover os serviços que justificariam as mensalidades compulsoriamente extraídas dos beneficiários. A promessa de telemedicina, assistência jurídica e outros

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297401980

SF/25441.22622-13 (LexEdit*)

benefícios era, evidentemente, um ardil para legitimar o assalto. Esta ausência de estrutura não é uma falha de gestão; é um elemento constitutivo da fraude, evidenciando que a arrecadação de fundos era um fim em si mesmo. A análise detalhada de suas transações financeiras e registros fiscais permitirá a esta CPMI constatar, de forma inequívoca, se os recursos foram reinvestidos em serviços para os associados ou se foram, como tudo indica, prontamente desviados para os bolsos dos operadores do esquema e seus cúmplices, caracterizando a natureza puramente extrativista da entidade.

Ademais, os indícios avolumam-se no sentido de que a ABCB/Amar Brasil não agia de forma isolada, mas como um tentáculo de uma rede criminosa mais vasta e sofisticada. As conexões já apontadas com empresas do setor de seguros, como a "Meu Bem Protegido", e o *modus operandi* geral do esquema, que se valia de empresas intermediárias para lavar dinheiro e efetuar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, indicam que a associação era uma engrenagem em uma máquina de corrupção. A análise de suas movimentações financeiras é, portanto, um passo crucial para mapear essa teia de ilicitudes, identificar as rotas de lavagem de capitais e, principalmente, seguir o rastro do dinheiro até os eventuais agentes públicos corrompidos que, de dentro do INSS, podem ter garantido a continuidade e a impunidade da fraude.

Por fim, a quebra de sigilo da ABCB/Amar Brasil não representa uma medida de conveniência, mas uma diligência de caráter imperativo e urgente para o sucesso dos trabalhos desta Comissão. Basear-se apenas em depoimentos ou documentos fornecidos voluntariamente pela entidade investigada seria uma ingenuidade inaceitável e uma renúncia ao poder-dever investigativo conferido pelo Congresso Nacional. A excepcionalidade da medida é plenamente justificada pela gravidade dos fatos, pela dimensão bilionária do prejuízo e pelos robustos indícios de crime reunidos pela Polícia Federal e pela CGU. Apenas o acesso irrestrito aos dados bancários e fiscais permitirá a esta CPMI quantificar a extensão do dano, identificar os beneficiários finais do esquema, obter provas materiais para

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297401980

SF/25441.22622-13 (LexEdit*)

a responsabilização dos culpados e, fundamentalmente, subsidiar a construção de salvaguardas legislativas que impeçam que um saque sistêmico desta magnitude volte a ocorrer contra o patrimônio do povo brasileiro.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297401980

SF/25441.22622-13 (LexEdit*)

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297401980

SF/25441.22622-13 (LexEdit*)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE (ABCB/AMAR BRASIL) (CNPJ 39.911.488/0001-44)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297401980

101

SF/25186.84931-29 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de *PHILIPE ROTERS COUTINHO (CPF* 549.236.545-20*)*, **AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (PF)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4179079242

SF/25186.84931-29 (LexEdit*)

os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4179079242

SF/25186.84931-29 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A "Operação Sem Desconto" expôs as vísceras de uma organização criminosa que, atuando por pelo menos cinco anos, logrou desviar a cifra assombrosa de R$ 6,3 bilhões dos benefícios de aposentados e pensionistas do INSS. O sucesso e a longevidade de tal esquema pressupõem, invariavelmente, a corrosão de estruturas do Estado e a cooptação de agentes públicos. É neste cenário de degradação institucional que emerge a figura do agente da Polícia Federal, Philipe Roters Coutinho, formalmente investigado e um dos alvos de mandado de prisão temporária na referida operação. A suspeita de que um membro da elite da segurança pública brasileira tenha se desviado de seu juramento para,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4179079242

SF/25186.84931-29 (LexEdit*)

alegadamente, servir como braço logístico de uma máfia que vitimiza os mais vulneráveis, representa uma afronta intolerável e exige desta Comissão uma resposta investigativa à altura, sendo a quebra de seus sigilos bancário e fiscal uma medida inadiável e absolutamente necessária.

As evidências que recaem sobre o agente Coutinho são concretas, graves e demandam uma investigação financeira aprofundada. As apurações indicam que ele foi flagrado utilizando sua autoridade e recursos da corporação para escoltar figuras centrais do esquema em áreas restritas de aeroportos, uma ação descrita pelas investigações como um meio para "facilitar [a] circulação de propina". Os indivíduos escoltados não eram quaisquer cidadãos, mas sim Danilo Berndt Trento, também implicado na CPI da Covid, e Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-procurador-geral do INSS, que teria acumulado um patrimônio de R$ 18,3 milhões em apenas seis meses e recebido quase R$ 12 milhões de empresas intermediárias da fraude. A alegação de que a escolta foi um mero "favor a um amigo" se desfaz diante da magnitude e do papel dos personagens envolvidos.

O levantamento de seus sigilos torna-se ainda mais imperativo quando se constata a apreensão, durante busca e apreensão em sua residência, da exorbitante quantia de US$ 200 mil em espécie. Tal volume de dinheiro físico, não declarado, é um clássico e potente indicador de enriquecimento ilícito e de tentativa de operar fora do radar do sistema financeiro. Esta Comissão não pode se contentar com a promessa de explicações futuras sobre a origem desses valores. É nosso dever constitucional perscrutar o fluxo financeiro do investigado para confrontar a origem desse montante com seus rendimentos declarados e identificar qualquer transação suspeita que o conecte, direta ou indiretamente, aos bilhões desviados do INSS.

A quebra de sigilo é a única ferramenta capaz de converter suspeitas em certezas, traçando o caminho do dinheiro e desvelando a teia de cumplicidade. A análise de suas movimentações bancárias e declarações fiscais permitirá a esta Comissão verificar a existência de depósitos ou transferências oriundas das

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4179079242

SF/25186.84931-29 (LexEdit*)

associações de fachada ou das empresas intermediárias utilizadas no esquema, bem como a aquisição de patrimônio incompatível com sua renda de servidor público. A medida é essencial para mapear a arquitetura financeira da corrupção, identificando não apenas o enriquecimento do agente, mas também possíveis pagamentos a outros cúmplices, revelando a extensão total da infiltração criminosa nas instituições que deveriam proteger o cidadão.

Em suma, a gravidade dos fatos imputados, que incluem a suspeita de usar o prestígio e os recursos da Polícia Federal para facilitar um esquema bilionário, e a descoberta de uma fortuna em dinheiro vivo em sua posse, constituem fundamentos mais do que robustos para justificar a presente medida excepcional. A quebra dos sigilos bancário e fiscal de Philipe Roters Coutinho não é uma medida exploratória, mas um instrumento investigativo crítico, proporcional e indispensável. Negar a esta Comissão o acesso a tais informações seria o mesmo que impedi-la de cumprir seu dever de investigar a fundo um dos mais audaciosos esquemas de corrupção da história recente do país e a preocupante contaminação de suas forças de segurança.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4179079242

SF/25186.84931-29 (LexEdit*)

etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4179079242

SF/25186.84931-29 (LexEdit*)

(Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de *PHILIPE ROTERS COUTINHO (CPF* 549.236.545-20*)*, **AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (PF)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4179079242

102

SF/25851.19676-04 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ALEXSANDRO PRADO SANTOS ("LEQUINHO") (CPF 915.716.345-68)**, **CONTROLADOR DE DUAS ASSOCIAÇÕES**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3693583150

SF/25851.19676-04 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3693583150

SF/25851.19676-04 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor Alexsandro Prado Santos ("Lequinho") é uma diligência investigativa não apenas necessária, mas absolutamente imprescindível para desvelar a arquitetura de uma das mais audaciosas e predatórias engrenagens criminosas já montadas contra a Previdência Social. As investigações da Polícia Federal na "Operação Sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3693583150

SF/25851.19676-04 (LexEdit*)

Desconto" o posicionam como uma figura central, o controlador de um esquema em Sergipe que, valendo-se das associações de fachada Universo e APDAP Prev, teria drenado mais de R$ 300 milhões dos benefícios de aposentados e pensionistas. O

modus operandi, baseado na falsificação em escala industrial de assinaturas para impor descontos associativos fraudulentos, revela um desprezo absoluto pela legalidade e pela dignidade da população mais vulnerável. Contudo, essa fraude massiva é apenas o crime-meio, a ponta de um iceberg cuja base submersa, composta por lavagem de dinheiro e potencial corrupção sistêmica, só pode ser integralmente mapeada através de seus registros financeiros e fiscais.

A caracterização das entidades controladas pelo alvo como "entidades de fachada" pelas autoridades, desprovidas de qualquer estrutura para prestar os serviços prometidos, é a premissa fática que torna a quebra de sigilo uma consequência lógica e inadiável. Se as associações não possuíam atividade lícita, a totalidade dos recursos por elas arrecadados constitui produto de crime, e o seu fluxo subsequente representa, por definição, um ato de lavagem de capitais. As investigações já apontam que os valores eram sistematicamente "pulverizados" para um conglomerado de empresas-fantasma operadas por "laranjas", com o objetivo explícito de ocultar a trilha do dinheiro e blindar os verdadeiros beneficiários. Ignorar o rastro deixado por essas transações nos extratos bancários e declarações fiscais do senhor "Lequinho" seria uma omissão investigativa inaceitável para esta CPMI.

O levantamento do sigilo permitirá a esta Comissão transcender as alegações e mergulhar na materialidade da estrutura financeira do crime. A análise das transações bancárias e das declarações fiscais do investigado é o único caminho para identificar, de forma inequívoca, toda a rede de empresas de fachada, os "laranjas" utilizados na dissimulação patrimonial, as contas de destino dos valores desviados e o circuito completo da lavagem de dinheiro. É por meio dessa análise que será possível quantificar o enriquecimento ilícito do alvo e de seus cúmplices, conectando os saques fraudulentos dos benefícios previdenciários à

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3693583150

SF/25851.19676-04 (LexEdit*)

aquisição dos bens de luxo, joias e vultosos valores em espécie já apreendidos pela Polícia Federal. Trata-se de uma ferramenta forense indispensável para dissecar a anatomia financeira de uma organização criminosa que operou com metódica precisão.

Mais do que expor o enriquecimento ilícito do alvo, a devassa em suas contas bancárias e fiscais é um instrumento crítico para investigar a possível cumplicidade de agentes públicos, uma das linhas de apuração centrais desta Comissão. O esquema operou por anos, movimentando centenas de milhões de reais, o que levanta suspeitas contundentes de que a engrenagem contou com a conivência ou a corrupção de servidores responsáveis pela fiscalização e validação dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs). A análise do fluxo financeiro do senhor "Lequinho" pode revelar pagamentos, transferências ou transações atípicas para pessoas politicamente expostas ou funcionários do INSS, seus familiares e associados, fornecendo a prova material da corrupção que permitiu que a fraude florescesse e se perpetuasse sob o manto da legalidade administrativa.

Diante do exposto, a quebra de sigilo de Alexsandro Prado Santos não é uma medida especulativa, mas uma ação proporcional e fundamentada na gravidade extrema dos fatos apurados. O alvo é um indivíduo preso preventivamente, acusado de liderar um esquema bilionário que atacou diretamente a subsistência de idosos e pensionistas. A proteção constitucional à intimidade e ao sigilo de dados não pode ser invocada como um escudo para blindar operações criminosas de tamanha envergadura e impacto social. Para que esta CPMI cumpra seu dever de investigar a fundo as entranhas do esquema, identificar todos os seus beneficiários – sejam eles privados ou públicos – e propor reformas que impeçam a repetição de tamanha atrocidade, o acesso integral aos dados bancários e fiscais do principal operador do núcleo de Sergipe é uma condição *sine qua non*, um passo investigativo do qual esta Comissão não pode e não deve se abster.

QUANTO AO DIREITO:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3693583150

SF/25851.19676-04 (LexEdit*)

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3693583150

SF/25851.19676-04 (LexEdit*)

com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3693583150

SF/25851.19676-04 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ALEXSANDRO PRADO SANTOS ("LEQUINHO") (CPF 915.716.345-68)**, **CONTROLADOR DE DUAS ASSOCIAÇÕES**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3693583150

103

SF/25880.81127-90 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de SANDRO TEMER DE OLIVEIRA (CPF 904.802.285-15), **CONTROLADOR DE DUAS ASSOCIAÇÕES**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9036214360

SF/25880.81127-90 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9036214360

SF/25880.81127-90 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

O presente requerimento visa aprofundar as investigações sobre o senhor Sandro Temer de Oliveira, indivíduo apontado pela Polícia Federal como uma das engrenagens nevrálgicas da "Operação Sem Desconto", que desvelou uma arquitetura criminosa responsável pelo desvio de até R$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas do INSS entre 2019 e 2024. Preso preventivamente em abril de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9036214360

SF/25880.81127-90 (LexEdit*)

2025, o alvo não é uma figura periférica, mas um dos supostos líderes de um esquema predatório que vitimou milhões de brasileiros vulneráveis. A sua atuação, conforme as investigações, transcende a mera participação, posicionando-o como um controlador direto do fluxo fraudulento de capitais. Diante da magnitude do dano e dos robustos indícios de sua centralidade no esquema, a devassa em seus dados bancários e fiscais torna-se não apenas pertinente, mas um passo investigativo absolutamente crucial e inafastável para esta Comissão.

As apurações da Polícia Federal, corroboradas por órgãos como a CGU, demonstram que o senhor Sandro Temer de Oliveira, em parceria com Alexsandro Prado Santos ("Lequinho"), detinha o controle operacional de ao menos duas associações sediadas em Sergipe: a Associação Universo e a APDAP Prev. O *modus operandi* era abjeto e de um despudor atordoante: as entidades, que não possuíam qualquer estrutura real para prestar os serviços prometidos, utilizavam assinaturas grosseiramente falsificadas para legitimar descontos associativos indevidos diretamente nos contracheques de aposentados. A APDAP Prev, em particular, foi formalmente classificada pelas autoridades como uma "entidade de fachada", criada com o propósito exclusivo de cometer fraudes, enquanto a Universo é acusada de efetuar pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, indicando um grau de corrupção que precisa ser dissecado.

O esquema criminoso não se esgotava na espoliação dos beneficiários. As investigações revelam uma segunda fase, de natureza ainda mais complexa: uma sofisticada operação de lavagem de capitais. Os mais de R$ 300 milhões movimentados em apenas 21 meses pelas associações controladas pelo alvo eram metodicamente canalizados para uma teia de empresas de fachada, operadas por "laranjas", com o objetivo claro de ocultar a origem criminosa dos recursos e reinseri-los na economia com aparência de legalidade. O levantamento do sigilo bancário e fiscal do senhor Sandro Temer de Oliveira é o único caminho para que esta Comissão possa mapear a capilaridade dessa rede, rastrear o fluxo do dinheiro

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9036214360

SF/25880.81127-90 (LexEdit*)

roubado, identificar os beneficiários finais e, fundamentalmente, compreender como ele, pessoalmente, lucrou com essa estrutura delitiva.

Os sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com qualquer atividade lícita declarada, são um indício contundente do êxito da empreitada criminosa. Durante sua prisão, a Polícia Federal apreendeu um arsenal de bens de luxo em sua posse, incluindo automóveis de altíssimo padrão, como Ferraris e um Rolls-Royce, além de joias e mais de US$ 200 mil em espécie. Essa ostentação serve como prova material do enriquecimento ilícito e da conversão dos valores desviados dos aposentados em patrimônio pessoal. A quebra de sigilo é a ferramenta indispensável para estabelecer a conexão causal e cronológica entre os fluxos financeiros das associações fraudulentas, das empresas de fachada e a aquisição desses bens, demonstrando de forma inequívoca que o patrimônio do investigado foi forjado com o dinheiro subtraído da Previdência.

Portanto, a medida aqui requerida não se trata de uma devassa especulativa, mas de uma diligência estritamente necessária, proporcional e fundamentada em um conjunto avassalador de provas e indícios colhidos por múltiplas instituições da República. As contas pessoais do senhor Sandro Temer de Oliveira representam o provável ponto de convergência onde o dinheiro da fraude se transformava em riqueza particular. Deixar de analisar suas transações bancárias e fiscais seria uma omissão imperdoável desta CPMI, significando um salvo-conduto para o principal operador financeiro do esquema e impedindo que se conheça a íntegra da rede criminosa e seus possíveis cúmplices no setor público. É dever inarredável desta Comissão seguir o rastro do dinheiro até suas últimas consequências, e para isso, a quebra do sigilo do alvo é condição *sine qua non*.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9036214360

SF/25880.81127-90 (LexEdit*)

serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9036214360

SF/25880.81127-90 (LexEdit*)

cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de SANDRO TEMER DE OLIVEIRA (CPF 904.802.285-15), **CONTROLADOR DE DUAS**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9036214360

SF/25880.81127-90 (LexEdit*)

ASSOCIAÇÕES, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9036214360

104

SF/25519.75778-20 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da *EDJANE RODRIGUES SILVA (CPF* 500.227.503-63*)*, **SECRETÁRIA DE POLÍTICAS SOCIAIS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9793132185

SF/25519.75778-20 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9793132185

SF/25519.75778-20 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente medida extrema de levantamento de sigilo é fundamentada em um conjunto de evidências robustas e convergentes que colocam a senhora Edjane Rodrigues Silva, Secretária de Políticas Sociais da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), no epicentro de um dos mais audaciosos e danosos esquemas de fraude contra a Previdência Social. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9793132185

SF/25519.75778-20 (LexEdit*)

"Operação Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal, desvelou um mecanismo predatório que subtraiu R$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas. Dentro deste universo criminoso, a Contag não figura como uma entidade periférica, mas como uma peça central, responsável por arrecadar ilegalmente mais de R$ 2 bilhões mediante descontos compulsórios e não autorizados em cerca de 1,3 milhão de benefícios, utilizando, para tanto, assinaturas falsificadas e outras práticas ilícitas. A posição de liderança da senhora Edjane dentro dessa organização a torna um alvo investigativo prioritário e inescusável.

A necessidade de devassar as finanças da investigada é reforçada por sua participação direta e pessoal na engrenagem da fraude. Investigações apontam que a senhora Edjane Rodrigues Silva após sua assinatura em solicitações para a autorização e o desbloqueio em massa de 34.487 descontos associativos. Este ato não pode ser interpretado como um mero procedimento administrativo; representa a chancela de uma dirigente de alto escalão a uma operação que, como se sabe, foi viabilizada a partir da desconsideração de um parecer técnico explícito da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, que se opunha à medida. A quebra de sigilo é, portanto, vital para aferir se, em contrapartida a essa ação dolosa que bypassou os controles institucionais, a investigada auferiu vantagens financeiras diretas ou indiretas, materializando a conexão entre sua conduta e o prejuízo massivo causado aos beneficiários.

O foco sobre a senhora Edjane se intensifica de forma avassaladora ao se constatar os gritantes indícios de enriquecimento ilícito que pairam sobre ela. A própria Polícia Federal questiona a aquisição, em agosto de 2021, de um apartamento no valor de R$ 330 mil no Distrito Federal, transação manifestamente incompatível com a renda declarada de uma "agricultora familiar". Essa flagrante inconsistência patrimonial, que ocorre justamente no período de recrudescimento das fraudes, exige uma resposta que apenas a análise de seus dados bancários e fiscais pode fornecer. É imperativo que esta CPMI disseque a origem de cada centavo utilizado nessa transação, apurando se os recursos provêm de seu trabalho

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9793132185

SF/25519.75778-20 (LexEdit*)

lícito ou se são o fruto amargo do dinheiro espoliado de aposentados e pensionistas, caracterizando um ato de lavagem de dinheiro.

A análise isolada das finanças da investigada, contudo, seria insuficiente. É crucial correlacionar seus fluxos de entrada e saída de recursos com a arquitetura financeira da Contag. Relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) já sinalizaram a existência de R$ 30 milhões em transferências suspeitas emanadas da Confederação, incluindo repasses a entidades como a agência Orleans Viagens e Turismo Ltda, investigada por possível lavagem de capitais. A quebra de sigilo da senhora Edjane é o único caminho para verificar se houve triangulações financeiras, se os recursos desviados pela Contag irrigaram suas contas pessoais ou as de interpostas pessoas, e se o seu patrimônio oculto é ainda maior do que o já identificado.

Diante do exposto, a recusa em autorizar esta medida investigativa representaria uma omissão inaceitável por parte desta Comissão Parlamentar de Inquérito. A conjunção de fatores — a posição de liderança em uma entidade central na fraude, a assinatura pessoal em autorizações ilegais, a incompatibilidade patrimonial aguda e a suspeita formal de lavagem de dinheiro pela Polícia Federal — consolida um quadro de suspeição que torna a quebra de sigilo não apenas justificada, mas absolutamente indispensável. A devassa em suas contas não é uma medida especulativa, mas sim o único instrumento capaz de seguir o rastro do dinheiro, quantificar o benefício pessoal obtido com a miséria alheia e expor a verdade por trás de uma das mais cruéis fraudes da história recente do país.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9793132185

SF/25519.75778-20 (LexEdit*)

ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9793132185

SF/25519.75778-20 (LexEdit*)

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da *EDJANE RODRIGUES SILVA (CPF* 500.227.503-63*)*, **SECRETÁRIA DE POLÍTICAS SOCIAIS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9793132185

SF/25519.75778-20 (LexEdit*)

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9793132185

105

SF/25944.28263-31 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **THAISA DAIANE SILVA (CPF 024.213.121-24)**, **SECRETÁRIA GERAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (CONTAG)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5089056726

SF/25944.28263-31 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5089056726

SF/25944.28263-31 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente medida extrema de levantamento de sigilo se impõe diante da magnitude criminosa da "Operação Sem Desconto", que expôs uma arquitetura de corrupção sistêmica e predatória contra os cidadãos mais vulneráveis do Brasil. A investigação descortinou um esquema que drenou R$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas do INSS entre 2019 e 2024, operando através de descontos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5089056726

SF/25944.28263-31 (LexEdit*)

compulsórios e fraudulentos. Um relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) é taxativo ao apontar que 97% das deduções investigadas foram realizadas sem qualquer consentimento dos beneficiários, evidenciando um método baseado na falsificação documental e na exploração da confiança pública. A gravidade e a extensão dessa fraude, que operou por anos sob as barbas do poder público, exigem desta Comissão uma atuação incisiva e o uso de todas as prerrogativas constitucionais para rastrear não apenas os executores, mas principalmente os beneficiários e a rota do dinheiro ilicitamente auferido.

Nesse cenário desolador, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) não surge como uma figura periférica, mas como uma das principais engrenagens do esquema. A entidade, sob a liderança da qual a senhora Thaisa Daiane Silva faz parte, arrecadou a quantia assombrosa de R$ 2 bilhões por meio desses descontos fraudulentos. A ousadia da CONTAG chegou ao ponto de solicitar formalmente ao INSS o desbloqueio em lote de 34.487 descontos, um pedido que, embora considerado irregular e com parecer contrário da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, foi acatado por diretores do Instituto, indicando um nível alarmante de influência e possível conivência. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) corrobora a suspeita, tendo identificado R$ 30 milhões em transferências atípicas da entidade, consolidando o papel da CONTAG como um polo central da fraude.

Como Secretária-Geral da CONTAG, a senhora Thaisa Daiane Silva detinha uma posição de máxima autoridade e responsabilidade fiduciária exatamente no período em que a fraude se intensificou e atingiu seu ápice. É factualmente implausível e administrativamente inconcebível que um esquema dessa magnitude, gerando bilhões em receita para a organização que ela comanda, tenha ocorrido sem seu conhecimento, consentimento ou, na mais branda das hipóteses, sua crassa e culposa negligência. A participação direta de outros dirigentes de alto escalão da CONTAG, como seu presidente Aristides Veras dos Santos e a Secretária de Políticas Sociais Edjane Rodrigues Silva, em solicitações de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5089056726

SF/25944.28263-31 (LexEdit*)

descontos em massa, estabelece um claro padrão de conduta na cúpula da entidade, tornando imperativa a investigação aprofundada do grau de envolvimento de sua Secretária-Geral.

Os indícios contra a senhora Thaisa Daiane Silva, contudo, transcendem a responsabilidade institucional e adentram o terreno de um enriquecimento pessoal vertiginoso e suspeito, já sob o escrutínio da Polícia Federal. A aquisição de um imóvel de quase R$ 600.000,00 em Campo Grande/MS em fevereiro de 2022, seguida pela compra de uma gleba de terras em janeiro de 2025, exibe uma evolução patrimonial ostensivamente incompatível com a renda declarada de uma agricultora familiar. Essas transações, realizadas durante o período da fraude, carregam as marcas clássicas do branqueamento de capitais, sugerindo que os recursos ilicitamente subtraídos dos aposentados podem ter sido diretamente convertidos em patrimônio privado. A investigação desta Comissão não pode ser completa sem desvelar a origem desses fundos.

Diante do exposto, o levantamento dos sigilos bancário e fiscal da investigada não constitui uma "pescaria probatória", mas sim uma diligência necessária, proporcional e inadiável, fundamentada em indícios robustos e fatos concretos. A análise de seus dados financeiros e fiscais é a única ferramenta capaz de conectar os pontos entre a fraude bilionária operada pela CONTAG e o súbito e inexplicável enriquecimento de sua Secretária-Geral. Negar a esta CPMI o acesso a tais informações seria o mesmo que impedi-la de seguir a trilha do dinheiro, obstruindo o caminho para a verdade e falhando em seu dever de expor a integralidade do esquema, desde a sua operação nos sistemas do INSS até o bolso de seus beneficiários finais. A quebra do sigilo é, portanto, um passo indispensável para a plena elucidação dos fatos.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5089056726

SF/25944.28263-31 (LexEdit*)

além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5089056726

SF/25944.28263-31 (LexEdit*)

quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **THAISA DAIANE SILVA (CPF 024.213.121-24)**, **SECRETÁRIA GERAL DA**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5089056726

SF/25944.28263-31 (LexEdit*)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (CONTAG), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5089056726

106

SF/25677.43158-17 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da ENTIDADE **CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP) (CNPJ 09.152.106/0001-85)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3864548075

SF/25677.43158-17 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3864548075

SF/25677.43158-17 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário do Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP) é um passo investigativo inadiável e indispensável. A CEBAP não é uma mera entidade sob suspeita; é um dos alvos centrais da "Operação Sem Desconto", uma investigação que desnudou um esquema bilionário de saques fraudulentos em benefícios de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3864548075

SF/25677.43158-17 (LexEdit*)

aposentados. O aprofundamento das apurações pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) foi tão contundente que culminou na classificação da CEBAP como uma "entidade de fachada", criada com o propósito deliberado de cometer ilícitos. Diante de uma qualificação oficial desta gravidade, que a define como uma peça de engrenagem criminosa, a manutenção de seus sigilos fiscal e bancário representa um obstáculo intolerável à plena elucidação dos fatos e à identificação de toda a rede de beneficiários deste esquema predatório.

Os indícios de fraude perpetrados pela CEBAP são tão grosseiros que desafiam a lógica e expõem a completa falência dos controles do INSS. Um relatório da CGU apontou que a entidade registrava um volume matematicamente implausível de filiações, equivalente a 901 novos associados por hora de trabalho. Este número, por si só, já constitui prova irrefutável de fraude em escala industrial, desmascarando a frágil narrativa de "erros de filiação". Tal alegação é ainda mais enfraquecida pelo fato de a entidade enfrentar 1.783 processos judiciais, a maioria por descontos indevidos. Esta avalanche de ações judiciais e os dados operacionais absurdos fornecem a esta CPMI uma "causa provável" robusta e incontestável, que não apenas justifica, mas exige a quebra do sigilo como único meio de compreender a dimensão da organização criminosa que se instalou sob o Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS.

A quebra de sigilo é a única ferramenta capaz de seguir o rastro dos R$ 139 milhões arrecadados fraudulentamente pela CEBAP e desvendar para onde esses recursos foram escoados. É imperativo investigar as conexões financeiras da entidade, especialmente seus vínculos com a Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec), cujo sócio oculto, Maurício Camisotti, já foi implicado em outros escândalos nacionais, como o da CPI da Covid. A possibilidade de que os fundos extorquidos de aposentados tenham alimentado uma rede de corrupção mais ampla, envolvendo figuras já conhecidas por suas práticas ilícitas, como Danilo Trento, também indiciado na CPI da Covid

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3864548075

SF/25677.43158-17 (LexEdit*)

e ligado ao esquema do INSS, torna a análise dessas transações uma prioridade absoluta para a segurança nacional e a integridade das instituições.

A necessidade da medida se torna ainda mais premente diante das manobras ostensivas da CEBAP para criar um escudo político-jurídico e, possivelmente, obstruir as investigações. A contratação do escritório de advocacia de Enrique Lewandowski, filho do Ministro da Justiça Ricardo Lewandowski — que comanda a Polícia Federal, órgão responsável pela "Operação Sem Desconto" —, não pode ser vista como um ato trivial. Essa escolha estratégica, em meio a um escândalo de corrupção, levanta fundadas suspeitas de tentativa de tráfico de influência e intimidação. Tal conduta demonstra uma consciência de culpa e um esforço para se blindar contra a ação das autoridades, tornando a análise independente e objetiva de seus dados bancários e fiscais a única via confiável para que esta Comissão exerça seu poder investigatório sem interferências.

Em suma, a CEBAP personifica a metástase da fraude que se infiltrou no INSS, operando despudoradamente à luz do dia como uma "entidade de fachada", drenando recursos de vulneráveis, associando-se a figuras proeminentes de outros esquemas de corrupção e, por fim, buscando refúgio em conexões políticas de alto nível. A falha sistêmica do INSS permitiu que essa organização criminosa prosperasse, e agora cabe a esta CPMI desmantelá-la por completo. Deixar as transações financeiras e as declarações fiscais da CEBAP sob o manto do sigilo seria uma capitulação inaceitável, uma omissão que nos tornaria cúmplices da fraude que juramos investigar. A aprovação deste requerimento é, portanto, um ato de afirmação da autoridade e do propósito desta Comissão.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3864548075

SF/25677.43158-17 (LexEdit*)

excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3864548075

SF/25677.43158-17 (LexEdit*)

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da ENTIDADE **CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP) (CNPJ 09.152.106/0001-85)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3864548075

SF/25677.43158-17 (LexEdit*)

INVESTIGADA, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3864548075

107

SF/25143.93326-93 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **RUBENS OLIVEIRA COSTA (CPF 858.951.721-72)**, **"FACILITADOR" E "INTERMEDIÁRIO"**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1814865075

SF/25143.93326-93 (LexEdit*)

os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1814865075

SF/25143.93326-93 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente medida de levantamento de sigilo é uma diligência investigativa crucial e inadiável, direcionada a um dos atores centrais da engrenagem financeira que sustentou o esquema de fraudes bilionárias no INSS. O senhor Rubens Oliveira Costa não é uma figura acessória; é réu em uma Ação Cautelar movida pela Advocacia-Geral da União (AGU) que busca o bloqueio de mais de R$ 2,5 bilhões em bens e valores. A Polícia Federal o qualifica como "facilitador" e "intermediário" do principal operador do esquema, Antônio Carlos Camilo Antunes, indicando sua função estratégica na operacionalização da lavagem de dinheiro e na distribuição de vantagens indevidas a agentes públicos. Ignorar a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1814865075

SF/25143.93326-93 (LexEdit*)

necessidade de devassar suas finanças seria o mesmo que desistir de compreender a fundo a mecânica da corrupção que vitimou milhões de aposentados.

As investigações já revelaram a existência de uma sofisticada rede de empresas de fachada utilizadas para canalizar os recursos ilícitos, e o senhor Rubens Oliveira Costa figura como sócio em várias delas, estabelecendo nexos diretos com a alta cúpula corrompida do INSS. Documentos judiciais da AGU demonstram que ele era sócio da VENUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL SA ao lado de Alexandre Guimarães, ex-Diretor de Gestão Orçamentária do INSS, que teria recebido R$ 313.205,29 em propinas. Além disso, era sócio da CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS SA com Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa do então Procurador-Geral do INSS, Virgílio de Oliveira Filho, apontado como beneficiário de mais de R$ 18 milhões do esquema. Essas conexões societárias não são coincidências; são a própria estrutura do crime, desenhada para dissimular o pagamento de suborno, tornando o levantamento de seus sigilos a única forma de mapear integralmente essa teia criminosa.

Os sinais de alerta financeiros que pesam sobre o investigado são graves e numerosos. Relatórios da Polícia Federal apontam para saques de R$ 949.000,00 em espécie e provisionamentos de saques que totalizam R$ 2,3 milhões, práticas notórias de lavagem de capitais para quebrar o rastro do dinheiro. O fato de suas movimentações financeiras serem dez vezes superiores à sua renda declarada é um indicativo flagrante de que ele operava como um caixa para a organização criminosa. A própria Ação Cautelar da AGU se baseia em Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF, que identificaram essas e outras movimentações atípicas. O acesso desta CPMI aos dados primários de suas contas bancárias e declarações fiscais é, portanto, essencial para uma análise autônoma e aprofundada, livre de intermediários.

A quebra de sigilo do senhor Rubens Oliveira Costa permitirá a esta Comissão seguir o fluxo exato dos recursos, desde sua origem nos descontos fraudulentos das associações, passando pelas contas de suas empresas

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1814865075

SF/25143.93326-93 (LexEdit*)

intermediárias, até o destino final: os bolsos dos agentes públicos corrompidos. A petição da AGU já indica que mais de R$ 23 milhões em vantagens indevidas foram direcionados a apenas três ex-dirigentes do INSS, e o investigado está no centro dessa operação de distribuição. Com acesso aos seus extratos, será possível identificar cada transferência, data, valor e beneficiário, construindo uma linha do tempo irrefutável da corrupção e identificando outros possíveis envolvidos que ainda não vieram à tona.

Em suma, enquanto os relatórios policiais e judiciais fornecem um panorama robusto, o dever desta CPMI é ir além e conduzir sua própria apuração com base nas fontes primárias. A análise direta dos dados bancários e fiscais do senhor Rubens Oliveira Costa é a diligência mais crítica para desvelar a arquitetura financeira da fraude, identificar todos os seus participantes e quantificar a extensão do dano. Negar o acesso a essas informações seria manietar a capacidade investigativa desta Comissão, limitando-a a uma análise superficial e incompleta de um dos mais predatórios esquemas de corrupção da história recente do país. A medida é, portanto, proporcional, necessária e absolutamente indispensável para o cumprimento do mandato constitucional desta Casa.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1814865075

SF/25143.93326-93 (LexEdit*)

de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1814865075

SF/25143.93326-93 (LexEdit*)

de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de RUBENS OLIVEIRA COSTA (CPF 858.951.721-72), "FACILITADOR" E "INTERMEDIÁRIO"**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1814865075

108

SF/25443.50009-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ALEXANDRE GUIMARÃES (CPF 238.484.481-49)**, **EX-DIRETOR DE GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO DO INSS (2021-2023)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2023**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2023**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4495510973

SF/25443.50009-00 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4495510973

SF/25443.50009-00 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A devassa nas contas e registros fiscais do senhor Alexandre Guimarães é uma medida investigativa inadiável e fundamental para descortinar sua participação na complexa arquitetura criminosa que subtraiu R$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas. As apurações da Operação "Sem Desconto" revelaram um fato gravíssimo: Guimarães, enquanto ocupava a estratégica Diretoria de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4495510973

SF/25443.50009-00 (LexEdit*)

Governança, Planejamento e Inovação do INSS, recebeu R$ 313.205,29. O remetente dos valores foi Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", apontado pela Polícia Federal como a "figura central do esquema". Este nexo financeiro direto entre um diretor de cúpula e o principal operador da fraude transcende a mera suspeita, configurando um indício robusto de corrupção e enriquecimento ilícito que precisa ser exaustivamente investigado.

A tentativa de Guimarães de justificar os recebimentos como honorários por "serviços de consultoria" não apenas carece de verossimilhança, mas insulta a inteligência desta Comissão. A sua empresa, Vênus Consultoria Assessoria Empresarial SA, foi formalmente identificada pela Advocacia-Geral da União (AGU) como uma das seis companhias intermediárias utilizadas como "canais de propina para agentes públicos" do INSS. A alegação de atividade lícita se desfaz diante do fato de que a Vênus Consultoria utilizava em seu registro oficial o e-mail da Prospect Consult, outra empresa do esquema ligada diretamente a "Careca do INSS". Tal promiscuidade empresarial é um claro sinal de uma estrutura montada para dissimular e lavar dinheiro, tornando a quebra de sigilo a única ferramenta capaz de expor a totalidade das transações e o verdadeiro fluxo dos recursos.

É paradoxal e ultrajante que o titular de uma diretoria com o epíteto de "Governança e Inovação" tenha, no mínimo, se omitido diante de um saque sistêmico aos cofres da Previdência. Durante sua gestão, a Controladoria-Geral da União (CGU) já alertava para a sangria, constatando que 97% dos descontos associativos eram irregulares. A inércia de Guimarães em adotar medidas efetivas, conforme questionado pela Polícia Federal, não pode ser interpretada como simples incompetência, mas sim como uma possível prevaricação dolosa para garantir a continuidade do esquema do qual ele próprio se beneficiava financeiramente. Seus registros bancários e fiscais são a prova material para confirmar se seu patrimônio evoluiu de forma criminosamente incompatível com seus rendimentos de servidor público.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4495510973

SF/25443.50009-00 (LexEdit*)

A quebra de sigilo é, portanto, essencial para mapear a extensão do enriquecimento ilícito do investigado e para identificar outros possíveis beneficiários de sua suposta rede de corrupção. A análise de seus dados financeiros e fiscais permitirá a esta CPMI confrontar as datas dos pagamentos recebidos com decisões ou omissões administrativas de sua diretoria, estabelecendo uma linha do tempo inequívoca entre a vantagem indevida e a facilitação da fraude. É preciso rastrear a origem e o destino de cada centavo que transitou por suas contas e pelas de sua empresa, a Vênus Consultoria, para desvelar a real dimensão de seu envolvimento.

Em suma, a medida não é especulativa, mas uma consequência lógica e indispensável das evidências já colhidas. Diante de um rombo bilionário que vitimou os cidadãos mais vulneráveis, e frente a indícios tão veementes de que um diretor de alto escalão estava na folha de pagamento do crime organizado, a recusa em proceder com a total e irrestrita abertura de seus dados sigilosos seria uma falha indesculpável desta Comissão Parlamentar de Inquérito. A verdade sobre o papel de Alexandre Guimarães na pilhagem do INSS está em seus extratos bancários e declarações de renda, e é dever deste colegiado trazê-la à luz.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4495510973

SF/25443.50009-00 (LexEdit*)

de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4495510973

SF/25443.50009-00 (LexEdit*)

de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ALEXANDRE GUIMARÃES (CPF 238.484.481-49)**, **EX-DIRETOR DE GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO DO INSS (2021-2023)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4495510973

109

SF/25201.73065-23 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA HOSPITAL TOTAL HEALTH LTDA., CNPJ 09.168.589/0001-06, VINCULADA AO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é peça fundamental e inadiável para a devassa das estruturas financeiras que sustentam o esquema criminoso de apropriação indébita de recursos de aposentados e pensionistas, operado pelo conglomerado empresarial conhecido como Grupo Total Health (THG). Embora o Hospital Total Health Ltda. (CNPJ 09.168.589/0001-06) se apresente como uma entidade de prestação de serviços de saúde, sua arquitetura societária e seus vínculos operacionais o inserem diretamente no epicentro do ecossistema fraudulento

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4096403679

SF/25201.73065-23 (LexEdit*)

liderado por Maurício Camisotti. A empresa tem como sócia a Total Health Holding & Participações Ltda., que, por sua vez, funciona como elo conector a outras empresas do grupo e a sócios que figuram em múltiplos arranjos contratuais e societários investigados, tornando imperativo o rastreamento de suas movimentações financeiras para compreender a capilaridade da fraude.

A estrutura do Grupo THG, conforme já apontado em investigações da Polícia Federal, foi meticulosamente projetada para dissimular o fluxo de capitais e diluir as responsabilidades, utilizando um emaranhado de empresas interligadas, sócios em comum e funcionários em posições de fachada. Nesse contexto, o Hospital Total Health Ltda. emerge não como uma peça isolada, mas como um potencial terminal para a lavagem de ativos e a distribuição de lucros ilícitos, oriundos dos descontos abusivos realizados por associações-fantoche como Ambec, Cebap e Unsbras. A presença de administradores como Rafael de Castro Martins e sócias como Fernanda e Marcelle de Moura Muniz, que também figuram na holding controladora, evidencia uma gestão centralizada e um conluio operacional que demanda um exame rigoroso e aprofundado, que só o COAF pode fornecer.

Os registros públicos são, por desígnio, insuficientes para penetrar a blindagem corporativa erguida pelo Grupo THG. Apenas um Relatório de Inteligência Financeira (RIF) pode efetivamente mapear o caminho do dinheiro, identificar transações atípicas, triangulações financeiras e os beneficiários finais dos recursos drenados dos mais vulneráveis. A omissão em requisitar e analisar este documento crítico significaria uma falha intolerável desta CPMI, permitindo que os verdadeiros arquitetos e beneficiários do esquema permaneçam na sombra. Portanto, a obtenção do RIF do Hospital Total Health Ltda. não constitui uma mera etapa burocrática, mas uma ação estratégica e indispensável para desmantelar a engenharia financeira da fraude e expor a cumplicidade sistêmica que viabilizou este ataque contínuo à dignidade de aposentados e pensionistas.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA HOSPITAL TOTAL HEALTH LTDA., CNPJ**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4096403679

SF/25201.73065-23 (LexEdit*)

09.168.589/0001-06, VINCULADA AO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4096403679

110

SF/25202.45611-70 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ADEMIR FRATRIC BACIC (CPF 263.689.578-75), VINCULADO AO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente a Ademir Fratric Bacic, CPF 263.689.578-75, é uma diligência investigativa inescusável para esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. O indivíduo em questão não é uma figura tangencial, mas um elemento central na arquitetura corporativa e familiar que viabilizou a monumental fraude contra aposentados e pensionistas do INSS. Como fundador da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec) e sobrinho de Maurício Camisotti — apontado

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4061748750

SF/25202.45611-70 (LexEdit*)

como o cérebro do esquema e controlador do Grupo Total Health (THG) —, a análise de suas movimentações financeiras é peça-chave para seguir o rastro do dinheiro. Investigações já indicam que Bacic teria recebido R$ 11 milhões por intermédio de suas empresas, um fato que, por si só, torna o escrutínio de suas finanças pelo COAF uma medida urgente e imperativa para quantificar o dano e identificar os beneficiários finais do esquema.

A estrutura operacional da fraude, conforme revelado por múltiplas fontes, baseava-se no aparelhamento de associações de fachada por executivos e familiares do Grupo THG, uma tática cínica para conferir um verniz de legalidade aos descontos predatórios. A trajetória do senhor Bacic na Ambec, sucedida por seu próprio pai — que, como cunhado de Camisotti, assinou o contrato da entidade com o INSS em 2021 —, exemplifica de forma cabal esse *modus operandi*. O RIF solicitado ao COAF é, portanto, a ferramenta técnica indispensável para perfurar o véu corporativo e familiar, permitindo a identificação de transações atípicas, triangulações financeiras, lavagem de dinheiro e o fluxo de capitais entre as empresas de Bacic, como a Prevident, e o conglomerado de Camisotti. É preciso confrontar a movimentação financeira do investigado com os lucros exorbitantes auferidos pelas entidades associadas ao Grupo THG.

A presente requisição não se baseia em meras conjecturas, mas encontra sólido amparo nos inquéritos já em curso. A Polícia Federal e o Ministério Público já identificaram formalmente Ademir Bacic como "fundador e primeiro presidente da Ambec" e ressaltaram o uso de parentes em cargos formais como parte do mecanismo suspeito. Sendo assim, o acesso aos dados do COAF não representa uma prospecção especulativa, mas uma etapa processual lógica e necessária para subsidiar com provas materiais as investigações que apontam Bacic como alvo. Negar a esta CPMI o acesso a tal documento seria obstruir sua capacidade de investigar a fundo, de forma técnica e irrefutável, a rota do dinheiro desviado, comprometendo a responsabilização de todos os envolvidos e o

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4061748750

SF/25202.45611-70 (LexEdit*)

desmantelamento completo desta organização criminosa que lesou a fé pública e o patrimônio dos mais vulneráveis.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ADEMIR FRATRIC BACIC (CPF 263.689.578-75), VINCULADO AO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4061748750

111

SF/25091.10078-54 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNSBRAS – UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CNPJ 29.186.038/0001-82), ENTIDADE INVESTIGADA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e imprescindível para a elucidação dos fatos investigados por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, tendo em vista o papel central e predador ocupado pela UNSBRAS – União dos Servidores Públicos do Brasil no esquema criminoso desvelado pela Operação Sem Desconto. As auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) são categóricas e devastadoras: 100% dos descontos associativos aplicados pela entidade sobre os benefícios de aposentados e pensionistas foram categoricamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6593864742

SF/25091.10078-54 (LexEdit*)

negados pelos titulares, caracterizando uma fraude massiva, sistemática e de acintosa má-fé. Tal achado não revela uma mera irregularidade administrativa, mas sim a existência de uma engrenagem industrial de espoliação de vulneráveis, que operou por anos sob a chancela de um Acordo de Cooperação Técnica com o próprio INSS, configurando uma cumplicidade ou, no mínimo, uma falha de supervisão dolosamente permissiva. O prejuízo bilionário, estimado em R$ 6,3 bilhões, exige que esta CPMI transcenda a análise das falhas procedimentais e mergulhe na estrutura financeira que viabilizou e se beneficiou de tal assalto aos cofres da previdência e ao patrimônio dos cidadãos mais necessitados.

A metodologia empregada pela UNSBRAS para obter as supostas autorizações evidencia a natureza dolosa de suas operações e a total ausência de legitimidade em suas atividades. A utilização de "ligações relâmpago" com áudios de baixa qualidade, filiações fraudulentas via SMS ou URA, e o fornecimento de documentos com dados forjados ou incorretos não são meros descuidos, mas um *modus operandi* deliberadamente arquitetado para induzir ao erro e fabricar consentimentos inexistentes. A confissão da própria entidade de que delegava a captação de clientes a terceiros, somada à sua comprovada falta de infraestrutura para prestar os serviços prometidos, revela uma organização de fachada, cujo único propósito aparente era a arrecadação ilícita. A situação cadastral "inapta" da UNSBRAS perante a Receita Federal desde 2023 por omissão de declarações é o selo final que atesta sua clandestinidade operacional e fiscal, reforçando a urgência em rastrear o destino dos recursos espoliados antes que se dissipem por completo.

Diante da magnitude do esquema, dos vínculos da UNSBRAS com o Grupo Total Health (THG) e com lobistas centrais na estrutura criminosa, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF torna-se o instrumento investigativo por excelência, sem o qual esta CPMI restará de mãos atadas. É imperativo seguir o rastro do dinheiro para identificar os reais beneficiários dos R$ 6,3 bilhões desviados, desvendar possíveis crimes de lavagem de dinheiro e expor toda a rede de cumplicidade que se locupletou da miséria alheia. A análise

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6593864742

SF/25091.10078-54 (LexEdit*)

das transações financeiras permitirá mapear o fluxo dos valores, identificar os sócios ocultos e os operadores políticos que deram sustentação à fraude, bem como quantificar o enriquecimento ilícito de cada agente envolvido. Negligenciar esta requisição seria capitular diante do crime organizado, limitando os trabalhos desta Comissão a um diagnóstico superficial e inócuo, sem alcançar o núcleo econômico que alimenta e perpetua a corrupção sistêmica no âmbito do INSS.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNSBRAS – UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CNPJ 29.186.038/0001-82), ENTIDADE INVESTIGADA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6593864742

112

SF/25684.89694-60 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARIA INÊS BATISTA DE ALMEIDA (CPF 011.256.828-92), VINCULADA À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e indispensável para a plena elucidação dos fatos investigados no âmbito desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que apura um esquema predatório de apropriação de recursos de aposentados e pensionistas do INSS. Maria Inês Batista de Almeida, falecida em novembro de 2024, foi formalmente alçada à presidência da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC) entre 2023 e 2024,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7350825272

SF/25684.89694-60 (LexEdit*)

período em que a entidade experimentou um crescimento vertiginoso e suspeito, saltando de uma arrecadação irrisória para um faturamento mensal superior a R$ 30 milhões, com mais de 600 mil filiados. Investigações da Polícia Federal, no bojo da Operação Sem Desconto, já a identificaram como uma "laranja", uma flagrante fachada para ocultar os verdadeiros controladores do esquema. É inadmissível e sintomático que uma auxiliar de dentista e faxineira, com patrimônio e rendimentos declaradamente incompatíveis, tenha sido utilizada para presidir uma entidade que movimentou centenas de milhões de reais, expondo a fragilidade sistêmica e a provável negligência nos mecanismos de controle que permitiram tal anomalia.

A devassa nas movimentações financeiras de Maria Inês Batista de Almeida é crucial para desvelar a arquitetura da fraude e confirmar sua conexão umbilical com o empresário Maurício Camisotti, apontado pela Polícia Federal como o controlador oculto da AMBEC e de outras associações. Documentos e depoimentos indicam que Maria Inês era mera funcionária de empresas do grupo de Camisotti, como a Prevident e a Brazil Dental, antes de ser promovida a testa de ferro no esquema. A análise do fluxo financeiro permitirá mapear o caminho do dinheiro, comprovando que ela era apenas uma peça na engrenagem de um sofisticado esquema de desvio, cujo propósito era dissimular o controle fático exercido por Camisotti e legitimar transferências financeiras atípicas, que alcançaram a cifra de R$ 43 milhões da associação para as empresas do grupo. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é, portanto, a ferramenta técnica por excelência para materializar as transações, identificar os beneficiários finais e expor a dinâmica patrimonial fraudulenta.

A requisição deste documento transcende a análise de uma figura individual e se torna um ato imperativo para diagnosticar a falha estrutural que permitiu a cooptação do sistema de consignação de benefícios do INSS por organizações criminosas. A facilidade com que a AMBEC, sob a presidência formal de Maria Inês, obteve um acordo de cooperação técnica com o INSS para efetuar

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7350825272

SF/25684.89694-60 (LexEdit*)

descontos em massa, muitos deles não autorizados, revela uma inércia conivente ou uma gritante ineficiência dos órgãos de fiscalização. O acesso ao RIF não apenas corroborará as conclusões da Polícia Federal, mas também fornecerá a esta CPMI subsídios técnicos robustos para compreender o *modus operandi* do esquema, quantificar os danos e, fundamentalmente, propor mecanismos legislativos e de governança que blindem o INSS e seus beneficiários contra fraudes dessa magnitude. Negar o acesso a tal informação seria uma omissão grave desta Comissão em seu dever de investigar a fundo as vulnerabilidades que sangram os cofres da previdência e lesam a população mais vulnerável.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARIA INÊS BATISTA DE ALMEIDA (CPF 011.256.828-92), VINCULADA À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7350825272

113

SF/25606.32572-16 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE RENATO AROLDO DE SOUSA COSTA (CPF 140.064.056-34), EX-DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do senhor Renato Aroldo de Sousa Costa é uma diligência probatória inafastável para a plena elucidação dos fatos investigados por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. O senhor Renato Aroldo, na qualidade de ex-diretor da Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec), esteve no comando de uma entidade apontada como peça-chave no esquema bilionário de descontos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4330211503

SF/25606.32572-16 (LexEdit*)

fraudulentos em benefícios previdenciários, conforme apurado pela Operação Sem Desconto. Embora seu nome ainda não figure formalmente entre os investigados pela Polícia Federal, reportagens indicam sua participação direta na reativação do CNPJ que deu origem à Ambec, em conjunto com indivíduos apontados como os beneficiários finais da fraude. Tal fato o posiciona não como um mero coadjuvante, mas como um ator central e possivelmente fundador de uma estrutura criada para lesar sistematicamente os cofres públicos e a população mais vulnerável, tornando a análise de seu fluxo financeiro uma medida indispensável para esta investigação.

O crescimento exponencial e predatório da Ambec, que sob a gestão do senhor Renato Aroldo saltou de 3 para 650 mil associados, gerando um faturamento mensal de cerca de R$ 30 milhões por meio de descontos massivos e contestados, levanta suspeitas contundentes de enriquecimento ilícito e lavagem de dinheiro. É inconcebível que um esquema de tal magnitude, responsável por prejuízos que podem alcançar R$ 8 bilhões, não tenha deixado rastros financeiros nas contas de seus principais gestores. Notícias de imprensa já mencionam a existência de transações atípicas entre pessoas ligadas ao inquérito, e o RIF solicitado ao COAF é a ferramenta adequada e legal para verificar, de forma inequívoca, se o senhor Renato Aroldo participou ou se beneficiou dessas movimentações, confrontando a evolução de seu patrimônio com a receita fraudulenta auferida pela entidade que dirigia. A inércia em requisitar tais dados representaria uma falha crítica na apuração dos fatos.

A devassa nas informações financeiras do ex-diretor da Ambec é, portanto, um passo crucial para seguir a trilha do dinheiro e desvendar a integralidade da rede criminosa, seus operadores, beneficiários e eventuais cúmplices. A análise de suas transações financeiras pode revelar não apenas o seu grau de envolvimento direto, mas também a existência de um nexo de causalidade entre as verbas desviadas do INSS e as atividades empresariais de seus associados e familiares, incluindo possíveis conexões com a gestão de seu filho, Leopoldo Jorge A. Neto, à frente da GEAP Saúde. Deixar de requisitar este documento ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4330211503

SF/25606.32572-16 (LexEdit*)

COAF seria uma omissão deliberada desta CPMI, obstruindo o caminho para a responsabilização dos culpados e para a compreensão das falhas sistêmicas que permitiram que o patrimônio dos aposentados brasileiros fosse pilhado de forma tão ostensiva e impune.

Dessa forma, considera-se que o *RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE RENATO AROLDO DE SOUSA COSTA (CPF 140.064.056-34), EX-DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025* tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4330211503

114

SF/25374.18074-13 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE RITA PEREIRA DE ANDRADE (CPF 328.866.164-00 *), VINCULADA À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025*

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de informação financeira é uma medida investigativa fundamental e inadiável para o aprofundamento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que se debruça sobre um esquema predatório de fraudes contra aposentados e pensionistas do INSS. A senhora Rita Pereira de Andrade, cujo nome completo consta em registros judiciais, não é uma figura acessória, mas sim uma peça-chave na engrenagem da Associação de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5617862658

SF/25374.18074-13 (LexEdit*)

Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC), ocupando o cargo estratégico de tesoureira. Esta entidade, que fatura aproximadamente R$ 30 milhões mensais por meio de descontos em benefícios previdenciários, está no epicentro do escândalo da "farra do INSS" e acumula milhares de ações judiciais e reclamações por cobranças indevidas. O acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da senhora Andrade é, portanto, essencial para mapear o fluxo de capitais que sustenta e beneficia os operadores deste esquema.

A necessidade do documento se impõe diante dos contundentes indícios de irregularidades que pairam sobre a investigada. A senhora Rita Pereira de Andrade é alvo de um inquérito da Polícia Civil de São Paulo que apura o crime de falsidade documental na eleição da diretoria da AMBEC, um estratagema que visaria instalar "laranjas" ou "testas de ferro" para beneficiar o grupo empresarial de Maurício Camisotti, apontado como o "beneficiário final" das fraudes. A suspeita é robustecida por dados fiscais que indicam que a única fonte de renda da tesoureira seriam pagamentos realizados pela esposa do próprio Camisotti. Tal estrutura de remuneração é atípica e levanta graves suspeitas de ocultação patrimonial e de pagamentos ilícitos como contrapartida por sua atuação em favor da organização criminosa.

A análise das movimentações financeiras da senhora Rita Pereira de Andrade, a ser fornecida pelo COAF, é uma diligência imprescindível para confrontar os fatos e seguir a trilha do dinheiro desviado dos aposentados. É imperativo que esta CPMI esclareça se os padrões financeiros da investigada são compatíveis com a de uma mera diretora de associação ou se, ao contrário, confirmam sua condição de operadora financeira a serviço de um esquema fraudulento. A requisição deste RIF não constitui uma medida exploratória, mas um ato investigativo direcionado e fundamentado em fatos concretos, essencial para desvendar a arquitetura da fraude, identificar os seus reais beneficiários e expor as falhas sistêmicas que permitiram a pilhagem sistemática

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5617862658

SF/25374.18074-13 (LexEdit*)

dos benefícios previdenciários, sendo, portanto, vital para o sucesso dos trabalhos deste colegiado.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE RITA PEREIRA DE ANDRADE (CPF 328.866.164-00** *), VINCULADA À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025* tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5617862658

115

SF/25816.96827-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ADEMIR HUMBERTO CALIFONI (CPF 535.531.288-87), DIRETOR DA UNSBRAS (UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL), ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de informações é medida essencial e inadiável para aprofundar as investigações desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o esquema de espoliação de aposentados e pensionistas do INSS, desvelado pela "Operação Sem Desconto". A União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (Unsbras) é apontada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) como uma das engrenagens centrais desta organização criminosa,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8947843695

SF/25816.96827-00 (LexEdit*)

responsável por perpetrar descontos mensais fraudulentos e não autorizados em milhões de benefícios. Sob a fachada de uma associação, a Unsbras montou uma operação financeira predatória que, em poucos meses, passou a arrecadar cerca de R$ 20 milhões, sendo documentado que a entidade transferiu milhões de reais para empresas ligadas ao grupo investigado. O rastreamento do fluxo financeiro é, portanto, o caminho mais eficaz para desnudar a estrutura e os beneficiários finais deste esquema ilícito.

O senhor Ademir Humberto Califoni, que assumiu a diretoria da Unsbras em setembro de 2023, encontra-se no epicentro desta teia de interesses. Sua ascensão ao comando da entidade precede a explosão das receitas oriundas das fraudes, e sua conexão familiar com um executivo do Grupo Total Health (THG) — conglomerado no cerne das investigações — lança sobre ele uma inevitável e densa nuvem de suspeitas. Some-se a isso a estratégica transferência da sede da Unsbras para um prédio vizinho ao da Ambec, outra entidade investigada e ligada ao mesmo grupo. Diante de uma constelação de indícios que apontam para uma arquitetura empresarial deliberadamente montada para lesar os cofres públicos e os cidadãos, a análise da movimentação financeira pessoal do senhor Califoni torna-se um passo investigativo lógico e obrigatório para verificar se os recursos subtraídos dos aposentados irrigaram seu patrimônio particular ou de seus associados.

Embora um Relatório de Inteligência Financeira que embasou parte da operação policial tenha sido anulado por questões formais de autorização judicial, tal fato não invalida a substância das suspeitas nem apaga os rastros das movimentações atípicas. Pelo contrário, cria uma lacuna probatória que esta CPMI tem o poder e o dever constitucional de preencher. A requisição de um novo e completo Relatório de Inteligência Financeira ao COAF é a ferramenta mais potente à disposição deste colegiado para superar os entraves processuais anteriores e penetrar na caixa-preta financeira do esquema. O acesso a esses dados é indispensável para confirmar as conexões entre o senhor Califoni, a Unsbras e o conglomerado empresarial investigado, permitindo a esta Comissão cumprir seu

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8947843695

SF/25816.96827-00 (LexEdit*)

mandato de expor a verdade, quantificar o dano e apontar, de forma inequívoca, todos os responsáveis por este ataque covarde aos direitos da população idosa do país.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ADEMIR HUMBERTO CALIFONI (CPF 535.531.288-87), DIRETOR DA UNSBRAS (UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL), ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8947843695

116

SF/25970.02790-79 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARIA CEZARINA APARECIDA MORAES POLICARPO (CPF 117.063.808-28), DIRETORA DA UNSBRAS (UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL), ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira da senhora Maria Cezarina Aparecida Moraes Policarpo é uma diligência fundamental e inadiável para a completa elucidação dos fatos investigados por esta CPMI. A senhora Policarpo não é uma figura periférica, mas sim diretora e secretária da Unsbras, entidade que está no epicentro da "Operação Sem Desconto", investigação da Polícia Federal e da CGU que apura um esquema de R$ 6,3 bilhões em fraudes contra aposentados e pensionistas do INSS. Sua nomeação para a diretoria ocorreu

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4059315864

SF/25970.02790-79 (LexEdit*)

em setembro de 2023, de forma sintomaticamente estratégica, apenas sete dias após a Unsbras firmar o acordo de cooperação técnica com o INSS que viabilizou a "farra dos descontos". Sob sua gestão, a entidade experimentou uma explosão de faturamento, saltando de R$ 2 milhões para mais de R$ 10 milhões mensais em poucos meses, um crescimento exponencial e suspeito que coincide com a intensificação das cobranças ilícitas e exige uma análise aprofundada das movimentações financeiras de seus dirigentes.

A necessidade de devassar as finanças da diretora da Unsbras se torna ainda mais premente quando se analisa a teia de relações que a conecta a um conglomerado empresarial com histórico em esquemas análogos. A senhora Policarpo possui vínculo familiar direto com Rodrigo Rosolem Califoni, executivo do Grupo THG (Total Health Group) e braço direito de Maurício Camisotti, empresário apontado como figura central em outras fraudes contra beneficiários da previdência. Tal conexão, somada à estratégica mudança da sede da Unsbras para um endereço vizinho ao de outra entidade investigada, a Ambec, robustece a tese de uma articulação criminosa sistêmica e dolosa, operada por uma rede coesa de indivíduos e empresas. Ignorar esses vínculos seria uma grave omissão desta CPMI. O RIF é a ferramenta essencial para verificar se as finanças pessoais da senhora Policarpo refletem essa articulação, seja por meio de transferências atípicas, aquisição de patrimônio incompatível ou outras operações que possam indicar o recebimento de vantagens indevidas oriundas da pilhagem dos benefícios previdenciários.

Embora o nome da senhora Policarpo ainda não tenha sido explicitamente listado nos mandados judiciais da "Operação Sem Desconto", sua responsabilidade como diretora e secretária é inequívoca. Competia a ela zelar pela lisura dos processos administrativos que, na prática, resultaram na filiação fraudulenta de centenas de milhares de aposentados, muitos dos quais hoje buscam reparação na Justiça. O RIF solicitado ao COAF transcende a mera especulação; é um instrumento probatório indispensável para confrontar a narrativa oficial

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4059315864

SF/25970.02790-79 (LexEdit*)

da entidade com a realidade financeira de quem a comanda. É imperativo que esta Comissão investigue se o enriquecimento meteórico da Unsbras se traduziu em enriquecimento ilícito para seus diretores, perfazendo o caminho completo do dinheiro desviado dos mais vulneráveis. A análise de suas movimentações financeiras é, portanto, um passo crítico para determinar a extensão de sua culpabilidade e para subsidiar a responsabilização civil e criminal dos envolvidos neste deplorável esquema.

Dessa forma, considera-se que o *RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARIA CEZARINA APARECIDA MORAES POLICARPO (CPF 117.063.808-28), DIRETORA DA UNSBRAS (UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL), ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025* tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4059315864

117

SF/25890.80896-76 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE EDMAR POLICARPO JÚNIOR (CPF 783.801.118-34), PRESIDENTE DO CENTRO DE ESTUDO DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP), ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de informação é um passo investigativo inadiável e estratégico para a plena elucidação dos fatos no âmbito desta CPMI. A "Operação Sem Desconto", deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU), expôs um assalto sistêmico e predatório aos benefícios de aposentados e pensionistas, com prejuízos estimados em R$ 6,3 bilhões. No epicentro deste esquema encontra-se o senhor Edmar Policarpo Júnior, presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7188279164

SF/25890.80896-76 (LexEdit*)

do Centro de Estudo dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP), entidade apontada como um dos principais veículos para a execução das fraudes. Portanto, o acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do mencionado indivíduo não é uma medida especulativa, mas um instrumento probatório indispensável para rastrear a rota do dinheiro e compreender a dimensão de seu envolvimento pessoal na arquitetura criminosa, para além da fachada corporativa da associação que preside.

Os indícios de movimentações financeiras atípicas e ilícitas sob a gestão do senhor Edmar Policarpo Júnior são robustos e incontornáveis. A entidade por ele presidida, o CEBAP, experimentou um crescimento de faturamento absolutamente anômalo e injustificável, saltando de R$ 388 mil para R$ 13,3 milhões mensais em pouco mais de um ano. Tal explosão de receita coincide com a implementação de um esquema de filiações em massa, realizadas por métodos comprovadamente questionáveis. Agrava este quadro a transferência de R$ 3 milhões do CEBAP para a empresa Benfix, ligada diretamente ao operador central da fraude e primo do depoente, Maurício Camisotti. Essas operações, flagrantemente suspeitas, demandam uma análise aprofundada das finanças pessoais do gestor máximo da entidade, sendo o RIF do COAF a ferramenta por excelência para verificar se o enriquecimento da pessoa jurídica se traduziu em enriquecimento ilícito da pessoa física.

Dessa forma, a análise do RIF de Edmar Policarpo Júnior é fundamental para determinar sua responsabilidade de comando e material, perfurar o véu corporativo que protege os verdadeiros beneficiários do esquema e aferir a existência de patrimônio incompatível com seus rendimentos declarados. É imperativo que esta Comissão investigue se os bilhões de reais subtraídos dos mais vulneráveis foram pulverizados entre laranjas ou se irrigaram diretamente as contas pessoais dos dirigentes das associações, como o presidente do CEBAP. Negar o acesso a tais informações seria permitir que os arquitetos de complexos crimes financeiros se ocultem atrás de estruturas empresariais, frustrando o objetivo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7188279164

SF/25890.80896-76 (LexEdit*)

primordial desta CPMI, que é o de expor toda a cadeia de responsabilidades e subsidiar o aprimoramento dos mecanismos de controle para evitar que fraudes dessa magnitude se repitam.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE EDMAR POLICARPO JÚNIOR (CPF 783.801.118-34), PRESIDENTE DO CENTRO DE ESTUDO DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP), ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7188279164

118

SF/25329.08642-13 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) COBAP (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS) (CNPJ 91.340.141/0001-09), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A apuração de responsabilidades no âmbito da Operação Sem Desconto, que investiga um esquema fraudulento de até R$ 6,3 bilhões em detrimento de aposentados e pensionistas, exige desta Comissão uma postura proativa e intransigente na busca pela verdade material. Nesse contexto, a situação da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP) revela-se um paradigma da ofuscante nebulosidade que paira sobre os Acordos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2107952330

SF/25329.08642-13 (LexEdit*)

Cooperação Técnica com o INSS. Enquanto a entidade se vitimiza publicamente, alegando ser alvo de uma suspensão generalizada de repasses e negando qualquer tipo de fraude, relatórios de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) e investigações preliminares a posicionam inequivocamente no epicentro do escândalo, listando-a entre as 31 organizações suspeitas e, segundo fontes, como uma das 11 entidades inicialmente alvos da operação. Essa flagrante e insustentável contradição entre a narrativa defensiva e as evidências colhidas por órgãos de controle do Estado torna a análise de suas movimentações financeiras não apenas pertinente, mas uma diligência inadiável para o deslinde dos fatos.

A gravidade da situação transcende a mera suspeita administrativa, materializando-se em acusações concretas e recorrentes que apontam para um modus operandi predatório e sistemático. Investigações já identificaram que a COBAP teria efetuado ao menos 17 descontos classificados como não autorizados nos benefícios de segurados, fato corroborado por um histórico de reclamações em plataformas de consumidores e por ações judiciais que resultaram em condenações e ordens de restituição por práticas irregulares. Somam-se a isso as informações de que a Confederação atuou em lobby junto a parlamentares para flexibilizar as regras de revalidação de descontos, uma manobra que, na prática, pode ter facilitado a perpetuação do esquema fraudulento em todo o setor. Ignorar tais indícios seria uma falha dolosa desta CPMI, permitindo que uma entidade sob forte suspeita se esconda atrás de um véu de idoneidade enquanto os fatos sugerem uma conduta deliberada e lesiva aos interesses de seus representados.

Diante do exposto, a requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF constitui a ferramenta investigativa por excelência, indispensável para perfurar a superfície das alegações e expor a realidade contábil da COBAP. Somente a análise técnica e imparcial de suas transações financeiras poderá confirmar ou refutar as suspeitas, mapear o fluxo dos recursos obtidos por meio de débitos contestados, identificar os reais beneficiários de suas operações e revelar a arquitetura financeira que sustentou suas atividades no período investigado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2107952330

SF/25329.08642-13 (LexEdit*)

Abdicar de tal recurso seria consentir com a superficialidade, comprometendo o mandato desta Comissão e enviando à sociedade uma mensagem de tolerância com a opacidade e a possível fraude. A análise do RIF é, portanto, o caminho mais curto e eficaz para converter suspeitas em certezas, garantindo que a responsabilização civil e criminal alcance todos os envolvidos, independentemente de sua influência ou porte institucional.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) COBAP (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS) (CNPJ 91.340.141/0001-09), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2107952330

119

SF/25135.41945-60 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) SINTAPI-CUT (SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, FILIADO À CUT) (CNPJ 04.077.473/0001-48), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINTAPI-CUT) entre as entidades investigadas na Operação Sem Desconto expõe uma faceta crítica das falhas estruturais que permitiram fraudes bilionárias contra beneficiários do INSS. A defesa da entidade, que alega ter cumprido as normas vigentes à época das filiações, não se sustenta como justificativa, mas sim como uma confissão tácita de que se valeu de um

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5001859763

SF/25135.41945-60 (LexEdit*)

ambiente regulatório frouxo para legitimar práticas hoje consideradas predatórias. Tal argumento é frontalmente desmoralizado pelos dados de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), que revelam uma realidade avassaladora: em uma amostragem de débitos, o índice de autorização por parte dos beneficiários foi de meros 16,7%, enquanto outra análise apontou que 95% dos dossiês de filiação continham documentação incompleta. Esses números não indicam falhas pontuais, mas sim um padrão de desrespeito massivo ao consentimento dos segurados, tornando imperativo que esta CPMI investigue a fundo a estrutura que permitiu e se beneficiou de tal conduta.

A postura do SINTAPI-CUT diante das acusações agrava a suspeita e reforça a necessidade de uma investigação financeira contundente. Em vez de apresentar uma auditoria interna e esclarecimentos pormenorizados, o sindicato limitou-se a emitir notas públicas genéricas, apoiando a apuração de forma protocolar, sem, contudo, negar diretamente as graves irregularidades apontadas. A tentativa de atribuir o alto índice de não reconhecimento dos descontos a uma suposta falha de memória de associados antigos é um argumento ofensivo e diversionista, que subestima a inteligência desta Comissão e desrespeita a vulnerabilidade dos aposentados lesados. Tal linha de defesa, que essencialmente culpa as vítimas, sinaliza uma cultura organizacional avessa à transparência e à assunção de responsabilidades, tornando a quebra do sigilo financeiro a única via para se chegar à verdade material dos fatos.

Diante do exposto, a requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF é uma diligência inadiável e insubstituível para o progresso dos trabalhos desta Comissão. A análise das movimentações financeiras do SINTAPI-CUT é a única ferramenta capaz de descortinar a realidade por trás da fachada legalista, permitindo rastrear a origem e o destino dos recursos arrecadados por meio de milhares de descontos com autorização questionável. O RIF poderá revelar operações atípicas, fluxos de pagamentos incompatíveis com a atividade sindical e os verdadeiros beneficiários dos valores compulsoriamente extraídos dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5001859763

SF/25135.41945-60 (LexEdit*)

benefícios previdenciários. Negligenciar esta etapa investigativa seria compactuar com a opacidade e arriscar que a apuração se restrinja à superfície processual, falhando no dever de expor a integralidade do esquema e de seus agentes.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) SINTAPI-CUT (SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, FILIADO À CUT) (CNPJ 04.077.473/0001-48), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5001859763

120

SF/25865.60456-95 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) SINDIAPI-UGT (SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES) (CNPJ 11.509.421/0001-69), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da UGT (SINDIAPI-UGT) emerge nas investigações da Operação Sem Desconto não como um ator secundário, mas como um dos protagonistas centrais do esquema de R$ 6,3 bilhões em descontos fraudulentos de benefícios previdenciários. A gravidade de sua participação é sublinhada por um dado estarrecedor e incontroverso de relatório da Controladoria-Geral da União (CGU): em uma amostragem de 16

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6160797641

SF/25865.60456-95 (LexEdit*)

descontos efetuados pela entidade, a taxa de irregularidade foi de 100%, com todos os beneficiários consultados negando veementemente a autorização para tais cobranças. Esse achado demolidor, que transforma a suspeita em certeza estatística de prática predatória, contrasta agudamente com a postura pública errática do sindicato, que oscila entre a negação de seu envolvimento e um silêncio eloquente diante de acusações diretas. A situação é agravada pela existência de dezenas de processos judiciais contra a entidade em um único estado, configurando um padrão de conduta que exige o mais rigoroso escrutínio desta Comissão.

A conduta do SINDIAPI-UGT, para além das fraudes em si, revela um padrão de comportamento destinado a obstruir a justiça e a se esquivar da responsabilidade. A tentativa de suspender 59 processos judiciais movidos por aposentados lesados em Mato Grosso do Sul, um pleito devidamente rechaçado pela Justiça Federal, constitui uma manobra inaceitável para silenciar as vítimas e retardar a reparação dos danos. Tal atitude, somada às acusações de que o sindicato sequer possuía a infraestrutura adequada para prestar os serviços pelos quais cobrava, sugere a operação de uma entidade de fachada, arquitetada mais para a captação ilícita de recursos do que para a representação legítima de seus filiados. O silêncio de seus dirigentes, enquanto a Justiça Federal determina o bloqueio de R$ 23,8 milhões em bens dos investigados, não pode ser interpretado como prudência, mas como a ausência de uma defesa minimamente plausível.

Diante de um cenário de fraude comprovada em amostras oficiais, litigância de má-fé e ausência de respostas, a requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF torna-se um passo investigativo indispensável e urgente. A análise aprofundada das movimentações financeiras do SINDIAPI-UGT é a única ferramenta capaz de dissecar a anatomia do esquema, permitindo a esta CPMI rastrear o destino final dos valores subtraídos dos aposentados, identificar os reais beneficiários dos lucros ilícitos e expor a estrutura de lavagem de capitais que possa estar associada. Abdicar desta diligência crucial significaria uma falha monumental desta Comissão, permitindo que um dos principais operadores de um esquema

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6160797641

SF/25865.60456-95 (LexEdit*)

bilionário se oculte atrás de manobras processuais e do silêncio, comprometendo a busca pela verdade e a plena responsabilização dos envolvidos.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) SINDIAPI-UGT (SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES) (CNPJ 11.509.421/0001-69), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6160797641

121

SF/25085.92014-30 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) RIAAM BRASIL (REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL) (CNPJ 09.100.605/0001-29), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A situação da Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil (RIAAM BRASIL) no âmbito da Operação Sem Desconto representa um caso emblemático da ofuscante contradição que esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito tem o dever de dissipar. Enquanto a entidade se apressa em publicar notas de esclarecimento, nas quais "repudia veementemente" a prática de descontos indevidos e busca se desvincular das investigações, relatórios

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2770700928

SF/25085.92014-30 (LexEdit*)

oficiais da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Polícia Federal a posicionam inequivocamente como uma das 31 organizações sob suspeita de irregularidades. Fontes indicam, inclusive, que a RIAAM BRASIL integra a lista de entidades para as quais a CGU recomendou a exclusão imediata de descontos e o encaminhamento ao Ministério Público, dada a flagrante insuficiência de documentos para comprovar a autorização dos beneficiários. Essa dissonância abissal entre a narrativa pública da entidade e os achados dos órgãos de controle do Estado torna a presente requisição uma medida indispensável para a elucidação dos fatos.

A retórica de legalidade e transparência adotada pela RIAAM BRASIL desmorona por completo quando confrontada com os dados concretos e avassaladores apurados pelas auditorias federais. Em uma análise amostral específica conduzida pela CGU, o resultado foi categórico: 100% dos descontos vinculados à entidade não foram reconhecidos pelos aposentados e pensionistas entrevistados. Tal índice não denota uma falha administrativa, mas sim um forte indício de conduta predatória sistemática, operada sob o véu de uma suposta representação de direitos. A postura da entidade de, ao mesmo tempo, defender publicamente a restituição de valores indevidos enquanto é formalmente investigada por essa mesmíssima prática, configura uma manobra de ofuscação que não pode ser tolerada por esta Comissão.

Diante do exposto, a análise das movimentações financeiras da RIAAM BRASIL, por meio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF, é uma ferramenta investigativa inadiável e insubstituível. As narrativas se tornaram insuficientes; é preciso seguir o rastro do dinheiro extraído dos benefícios de cidadãos vulneráveis. O RIF permitirá a esta CPMI perfurar o véu das notas de esclarecimento e das alegações de formalidade, expondo a rota dos capitais, os beneficiários finais e as transações atípicas que possam caracterizar o desvio de finalidade dos recursos associativos. Negar a esta investigação o acesso a tal documento seria consentir com a impunidade, limitando os trabalhos a uma análise

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2770700928

SF/25085.92014-30 (LexEdit*)

superficial e falhando no dever fundamental de responsabilizar todos os agentes envolvidos no bilionário esquema de fraudes contra a Previdência Social.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) RIAAM BRASIL (REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL) (CNPJ 09.100.605/0001-29), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2770700928

122

SF/25687.36596-08 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE MOGI GUAÇU (CONHECIDO COMO SINTRAAPI-CUT) (CNPJ 04.506.612/0001-01), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A apuração dos fatos que envolvem o Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas de Mogi Guaçu (SINTRAAPI-CUT) está imersa em uma névoa de informações contraditórias que esta Comissão tem o dever de dissipar. Enquanto algumas fontes sugerem que a entidade não figura entre os alvos da Operação Sem Desconto, relatórios oficiais da Controladoria-

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5988223622

SF/25687.36596-08 (LexEdit*)

Geral da União (CGU) a incluem, inequivocamente, na lista de 25 a 29 organizações investigadas por suspeitas de irregularidades em seus Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com o INSS. A gravidade da suspeita é amplificada pelo fato de o sindicato ter sido uma das entidades visitadas *in loco* pela CGU, uma diligência que sinaliza a existência de indícios robustos que justificam uma apuração aprofundada. Essa flagrante discrepância entre narrativas de isenção e a inclusão formal em auditorias federais torna a busca por dados objetivos e irrefutáveis uma medida de caráter inadiável.

Os indícios contra o sindicato transcendem a mera suspeita, materializando-se em dados alarmantes e um histórico de condutas judiciais questionáveis. Uma auditoria da CGU revelou que, em uma amostra de documentos enviados pelo SINTRAAPI-CUT, um índice catastrófico de 79% dos arquivos estava incompleto, sugerindo uma falha sistêmica e deliberada nos processos de autorização que viabilizaram os descontos. Este padrão de negligência não é um fato novo: em 2022, a entidade já havia sido condenada judicialmente por praticar descontos mensais não autorizados na aposentadoria de um beneficiário, o que estabelece um preocupante precedente de desrespeito aos direitos dos segurados. A ausência de um posicionamento oficial do sindicato sobre a operação, ao contrário de outras entidades de grande porte, apenas adensa as suspeitas e reforça a percepção de uma tentativa de se esquivar do escrutínio público e parlamentar.

Diante de um histórico judicial de condenação, de um resultado de auditoria federal devastador e de um silêncio corporativo suspeito, a requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF constitui a ferramenta investigativa definitiva para se chegar à verdade material. É imperativo que esta CPMI vá além das narrativas e analise o fluxo financeiro que se beneficiou dessas irregularidades. O RIF permitirá mapear o montante exato arrecadado por meio de filiações com documentação falha, rastrear o destino desses recursos e identificar se houve enriquecimento ilícito ou desvio de finalidade. Negar o acesso a esta informação crucial seria permitir que a dúvida e a contradição prevaleçam,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5988223622

SF/25687.36596-08 (LexEdit*)

comprometendo o objetivo central desta Comissão de expor integralmente o *modus operandi* dos envolvidos e garantir a responsabilização por um dos mais graves esquemas de fraude contra cidadãos vulneráveis na história recente do país.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE MOGI GUAÇU (CONHECIDO COMO SINTRAAPI-CUT) (CNPJ 04.506.612/0001-01), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5988223622

123

SF/25275.18821-35 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) UNIBAP (UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA) (CNPJ 13.416.634/0001-71), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A União Brasileira de Aposentados da Previdência (UNIBAP) representa um caso paradigmático da mais alta gravidade no âmbito da Operação Sem Desconto, não apenas pelas evidências de fraude, mas por sua postura de ostensivo desafio às instituições de controle. Relatórios de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) são avassaladores e aniquilam qualquer narrativa de "erros excepcionais" cinicamente aventada pela entidade. Uma das

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1863055758

SF/25275.18821-35 (LexEdit*)

amostragens realizadas pela CGU revelou um índice de **100% de irregularidades** em 15 casos analisados, nos quais os beneficiários negaram ter autorizado as cobranças ou sequer reconheciam sua filiação. Este dado não é uma anomalia, mas a prova estatística de um *modus operandi* predatório, que coloca a UNIBAP como uma das 11 entidades centrais da investigação e torna imperativa uma devassa em suas finanças.

A conduta da UNIBAP transcende a mera suspeita de fraude e adentra o campo da obstrução deliberada, demonstrando um profundo desprezo pela legalidade e pela autoridade do Estado. A entidade **recusou-se formalmente a fornecer à CGU a documentação** que comprovaria a legitimidade dos descontos, um ato de flagrante insubordinação que, por si só, justificaria as mais severas sanções e aprofundamento investigativo. Somam-se a isso o fato de a entidade ter implementado cerca de 24.002 novos descontos mesmo após suspensões, utilizando soluções biométricas que não aderiam integralmente às normas, e o suspeito aumento de 150% em seu quadro associativo entre 2021 e 2023, apontado pelo TCU. Esse conjunto de ações configura uma estratégia calculada para contornar a fiscalização e perpetuar um esquema lesivo, tornando a análise de seus fluxos financeiros uma necessidade inadiável.

Diante de um cenário de fraude estatisticamente comprovada e de uma inequívoca estratégia de obstrução, a requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF é a única medida investigativa capaz de romper o bloqueio imposto pela UNIBAP. O acesso a este documento é crucial para que a CPMI possa "seguir o dinheiro", mapeando a origem e o destino dos valores subtraídos de milhares de aposentados, identificando os reais beneficiários do esquema e expondo a arquitetura financeira que sustentou a operação. Deixar de fazê-lo seria capitular à tática de ocultação da entidade e falhar na missão precípua desta Comissão, que é a de expor por completo as engrenagens da fraude e assegurar a total responsabilização dos seus operadores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1863055758

SF/25275.18821-35 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) UNIBAP (UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA) (CNPJ 13.416.634/0001-71), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1863055758

124

SF/25322.81199-89 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) ABRAPPS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL) (CNPJ 10.804.925/0001-49), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

O caso da Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional da Seguridade Social (ABRAPPS) no âmbito da Operação Sem Desconto não representa apenas mais um exemplo de fraude contra beneficiários, mas um estarrecedor caso de reincidência institucional e potencial conivência administrativa. As investigações demonstram que esta entidade, após ter seus contratos suspensos em 2019 e 2020 por suspeitas de fraude em descontos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2274192819

SF/25322.81199-89 (LexEdit*)

não autorizados, foi inexplicavelmente readmitida ao sistema por meio de um novo acordo de cooperação técnica firmado em setembro de 2021. Tal decisão, sancionada pelo então diretor de Benefícios do INSS, José Carlos Oliveira, permitiu que uma organização com histórico de irregularidades retomasse suas operações predatórias, evidenciando uma falha sistêmica e inescusável nos mecanismos de controle e fiscalização da autarquia.

A reintegração da ABRAPPS ao sistema de descontos diretos catalisou uma nova e voraz onda de exploração financeira contra aposentados e pensionistas. Em um curto espaço de tempo, a entidade passou de nenhum repasse para uma arrecadação de quase R$ 2 milhões apenas em 2023, afetando diretamente cerca de 5.550 beneficiários já em 2024. A ABRAPPS encontra-se, hoje, sob investigação por não possuir a infraestrutura necessária para prestar os serviços prometidos, um indício clássico de associações de fachada utilizadas em esquemas fraudulentos. Permitir que uma entidade com esse histórico voltasse a operar sem um monitoramento rigoroso configura, no mínimo, uma negligência dolosa, cujas consequências financeiras para milhares de vítimas precisam ser integralmente rastreadas.

Diante de um quadro de reincidência deliberada e de uma falha institucional que permitiu a retomada de práticas lesivas, a análise financeira da ABRAPPS torna-se uma diligência indispensável e inadiável para esta Comissão. A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF é a única ferramenta capaz de penetrar a superfície dos acordos administrativos e expor a realidade contábil da entidade. É imperativo "seguir o dinheiro" para compreender a dimensão do dano, identificar os beneficiários finais dos quase R$ 2 milhões arrecadados em apenas um ano e investigar possíveis conexões financeiras que expliquem a escandalosa recondução da associação ao sistema. Ignorar esta etapa seria falhar no dever de investigar a fundo as raízes da corrupção e da permissividade que viabilizaram este esquema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2274192819

SF/25322.81199-89 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) ABRAPPS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL) (CNPJ 10.804.925/0001-49), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2274192819

125

SF/25175.80584-64 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) SINAB (SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL) (CNPJ 23.713.047/0001-06), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A análise da participação do Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil (SINAB) na Operação Sem Desconto revela uma anomalia financeira de proporções alarmantes, que exige o mais rigoroso escrutínio desta Comissão. A entidade apresentou um crescimento de arrecadação exponencial e injustificável por meio de descontos em benefícios previdenciários, saltando de R$ 375,6 mil em 2022 para R$ 15 milhões em 2023, e atingindo a cifra estarrecedora de R$

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4340061864

SF/25175.80584-64 (LexEdit*)

57,1 milhões apenas nos primeiros quatro meses de 2025. Tal explosão de receita, oriunda de débitos em contracheques de aproximadamente 64,2 mil filiados, não corresponde a qualquer parâmetro de crescimento orgânico e levanta suspeitas contundentes de uma expansão agressiva e possivelmente fraudulenta, ocorrida sob as vistas de um sistema de controle do INSS evidentemente falho.

A defesa apresentada pelo SINAB, que tenta desqualificar os achados da Controladoria-Geral da União (CGU) por sua amostragem, é uma afronta à inteligência desta CPMI. A auditoria presencial da CGU, embora com uma amostra limitada, apontou um resultado demolidor: 100% dos beneficiários entrevistados que possuíam descontos do SINAB afirmaram não tê-los autorizado. A tentativa de descartar tal achado como "não significativo" é uma falácia que ignora a gravidade do indicativo de fraude. Some-se a isso as informações de que o sindicato é comandado por aliados de figuras políticas proeminentes, como o Ministro da Previdência Social, e o fato inexplicável de que, apesar das evidências e da arrecadação vultosa, a entidade foi poupada de mandados de busca e apreensão e de bloqueios de bens, um tratamento diferenciado em relação a outros alvos da operação.

Diante de um quadro de crescimento financeiro anômalo, evidências de fraude e uma suspeita de blindagem política, a requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF é uma diligência absolutamente indispensável. A análise financeira aprofundada é a única ferramenta capaz de transpor as narrativas e defesas frágeis do sindicato, permitindo a esta Comissão rastrear o destino dos R$ 57,1 milhões coletados, verificar a existência de transações atípicas e apurar se há correlação entre as finanças da entidade e suas conexões políticas. Deixar de aprofundar a investigação sobre o SINAB seria uma omissão grave, que poderia ser interpretada como conivência com um esquema que, protegido por sua aparente influência, operou livremente para lesar dezenas de milhares de aposentados e pensionistas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4340061864

SF/25175.80584-64 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) SINAB (SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL) (CNPJ 23.713.047/0001-06), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4340061864

126

SF/25264.55975-04 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL (CONTRAF-BRASIL) (CNPJ 08.427.212/0001-61), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A apuração sobre o envolvimento da Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil (CONTRAF-Brasil) no esquema de fraudes contra o INSS está imersa em uma inaceitável zona de ambiguidade, criada por informações conflitantes de diferentes braços do Estado. Enquanto algumas fontes sugerem que a entidade não é um alvo direto da Operação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6794367004

SF/25264.55975-04 (LexEdit*)

Sem Desconto, relatórios formais e contundentes da Controladoria-Geral da União (CGU) a incluem explicitamente na lista de 25 entidades sob investigação por descontos fraudulentos. Agravando a suspeita, a Advocacia-Geral da União (AGU) incluiu a CONTRAF-Brasil em ações judiciais que visam o bloqueio de até R$ 2,56 bilhões em bens das entidades envolvidas. Essa flagrante contradição entre diferentes órgãos públicos exige que esta CPMI busque, de forma proativa e incisiva, a verdade material dos fatos.

A inclusão da CONTRAF-Brasil no relatório da CGU não é uma menção casual, mas um ato formal que a eleva à condição de investigada em um dos maiores esquemas de lesão aos cofres públicos e aos direitos dos aposentados. A recomendação expressa da CGU pela exclusão imediata dos descontos associativos e pela suspensão cautelar do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) da confederação é uma medida de extrema gravidade, adotada apenas quando há indícios robustos de irregularidades e risco de dano continuado aos beneficiários. É dever desta Comissão aprofundar as razões que levaram um órgão de controle do calibre da CGU a fazer recomendações tão severas, investigando a fundo a participação da entidade no esquema.

Diante da ausência de detalhes públicos sobre o volume de descontos irregulares atribuídos à CONTRAF-Brasil e da gravidade das medidas recomendadas pela CGU, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) torna-se a ferramenta investigativa indispensável para esta Comissão. A análise financeira detalhada é o único caminho para quantificar a real participação da entidade na fraude, rastrear o destino dos recursos obtidos por meio de descontos sob suspeita e compreender a arquitetura financeira que sustentou suas operações. Confiar apenas em relatórios parciais ou na ausência de informações, quando se tem à disposição um instrumento para obter a verdade completa, seria uma omissão imperdoável e um desserviço ao objetivo desta investigação.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6794367004

SF/25264.55975-04 (LexEdit*)

E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL (CONTRAF-BRASIL) (CNPJ 08.427.212/0001-61), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6794367004

127

SF/25038.53074-39 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS (MPCB) (CNPJ 43.012.440/0001-71), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A MasterPrev Clube de Benefícios representa um dos casos mais alarmantes e estatisticamente contundentes de fraude massiva dentro do escopo da Operação Sem Desconto. Uma auditoria conduzida pela Controladoria-Geral da União (CGU) é demolidora: em uma amostra de 98 descontos vinculados à entidade, 97 foram desconhecidos por seus beneficiários, configurando uma taxa de irregularidade de 99%. Este número não representa uma falha administrativa, mas sim a prova cabal de uma operação industrial de débitos não autorizados, cujo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4266514941

SF/25038.53074-39 (LexEdit*)

modus operandi, segundo as investigações, envolvia a falsificação de assinaturas. A frágil defesa da empresa, que alega utilizar sistemas de biometria, é pulverizada pela realidade de seus resultados, indicando que seus processos são, na melhor das hipóteses, uma fachada para legitimar um esquema predatório.

A existência e a expansão de um ator com um índice de fraude de 99% só foram possíveis devido a uma falha catastrófica ou, pior, a uma permissividade dolosa dentro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que validou a atuação da MasterPrev, firmado, segundo relatos, durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, é um ato administrativo que exige profunda investigação. A revelação de que um coordenador do próprio INSS chegou a solicitar uma análise técnica do portal de assinaturas eletrônicas da entidade agrava a suspeita, levantando a questão de se havia conhecimento interno sobre as práticas irregulares que não foi seguido da devida e imediata providência de suspensão. Permitir que uma entidade com tais indícios operasse livremente configura uma quebra fundamental do dever de proteção aos dados e ao patrimônio dos segurados.

Apesar da evidência esmagadora de uma taxa de fraude de 99%, a MasterPrev não figurou entre as 11 entidades que sofreram as mais duras medidas cautelares iniciais, como bloqueio de bens. Essa inexplicável discrepância torna a requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) não apenas necessária, mas um ato de soberania investigativa desta Comissão. É imperativo ir além da amostragem da CGU para compreender a magnitude financeira total do dano e rastrear o destino de cada centavo ilicitamente subtraído. O RIF é a ferramenta essencial para desvelar a arquitetura financeira do esquema, identificar seus reais beneficiários e entender por que uma entidade com um desempenho tão flagrantemente criminoso pôde, por tanto tempo, operar sob a chancela de um acordo com o Estado brasileiro.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA(O) MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS (MPCB) (CNPJ**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4266514941

SF/25038.53074-39 (LexEdit*)

43.012.440/0001-71), ENTIDADE ASSOCIATIVA, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4266514941

128

SF/25558.35419-07 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES (CARECA DO INSS) (CPF 279.758.601-82)**, **LOBISTA E OPERADOR FINANCEIRO**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **janeiro de 2022 e julho de 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **janeiro de 2022 e julho de 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2366920857

SF/25558.35419-07 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2366920857

SF/25558.35419-07 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra dos sigilos bancário e fiscal do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, vulgo "Careca do INSS", é providência inarredável e de urgência absoluta para o progresso dos trabalhos desta Comissão. Investigações da Polícia Federal (PF) e da Controladoria-Geral da União (CGU) não apenas o implicam, mas o posicionam como a "figura central" e o epicentro

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2366920857

SF/25558.35419-07 (LexEdit*)

nevrálgico do esquema criminoso que espoliou os cofres da Previdência Social. Relatórios de inteligência já apontam uma movimentação financeira estratosférica e absolutamente incompatível com qualquer atividade lícita, registrando R$ 24,5 milhões em apenas cinco meses e repasses de associações suspeitas que superam a cifra de R$ 53,88 milhões. Esses valores, por si sós, já constituem causa provável mais do que suficiente para justificar a presente medida, indicando que o alvo é o principal arquiteto da engenharia financeira da fraude e que seus registros bancários e fiscais são a chave mestra para desvendar a totalidade da rede criminosa.

O *modus operandi* do investigado, conforme apurado pela PF, revela uma estratégia calculada e perversa de infiltração e manipulação do sistema previdenciário. O senhor Antônio Carlos Camilo Antunes atuava como procurador detentor de "plenos poderes" para representar as associações de fachada junto ao INSS, sendo o agente facilitador direto dos descontos fraudulentos que lesaram milhões de aposentados. Ademais, é diretamente implicado na gestão dessas mesmas associações, o que demonstra seu duplo papel como operador externo e gestor interno do esquema. A quebra de seus sigilos é, portanto, essencial para rastrear o fluxo de capitais desde sua origem – os benefícios previdenciários das vítimas – passando pelas contas das associações fraudulentas e culminando em seu patrimônio pessoal e de seus cúmplices, expondo a rota completa do dinheiro.

A presente medida é ainda mais imperativa diante dos contundentes indícios de corrupção de agentes públicos de alto escalão, orquestrada pelo alvo para garantir a continuidade e a blindagem do esquema. As investigações da PF já conectam o senhor Antônio Carlos Camilo Antunes a um repasse de R$ 7,5 milhões à senhora Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa do então Procurador-Geral do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho. A desfaçatez da organização criminosa chega ao ponto de um veículo Porsche de luxo, avaliado em R$ 1 milhão e ligado ao investigado, ser utilizado pela esposa do procurador. Some-se a isso a acusação de que o alvo financiou um camarote de luxo para André Luiz Fidelis, o então

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2366920857

SF/25558.35419-07 (LexEdit*)

número dois do Ministério da Previdência. O levantamento do sigilo bancário e fiscal é a única ferramenta capaz de materializar o *quid pro quo*, comprovando o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados pelo investigado e as decisões ou omissões dos agentes públicos cooptados.

A complexidade da organização criminosa liderada pelo senhor Antônio Carlos Camilo Antunes transcende as fronteiras nacionais, indicando uma sofisticada operação de lavagem de capitais e evasão de divisas. A Polícia Federal já apura suas constantes viagens a Dubai, transportando grande quantidade de malas, um forte indicativo de movimentação de dinheiro em espécie para o exterior. Relatórios o associam à ostentação de um estilo de vida luxuoso e à manutenção de mansões e contas *offshore* em paraísos fiscais. Ignorar tais fatos seria uma omissão gravíssima desta CPMI. A quebra de seus sigilos é vital para que se possa mapear a rota internacional do dinheiro desviado, identificar as estruturas *offshore* utilizadas para a ocultação dos ativos e, consequentemente, viabilizar a cooperação jurídica internacional para o sequestro e repatriação desses valores.

Em síntese, a análise dos registros financeiros e fiscais do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes não é apenas uma diligência útil, mas a medida investigativa mais crucial e indispensável à disposição desta Comissão. Seus dados são a "Pedra de Roseta" que permitirá decifrar a integralidade do esquema, conectando os descontos indevidos nas contas de aposentados, a corrupção de agentes públicos e a lavagem internacional de dinheiro. Negar a aprovação deste requerimento seria o equivalente a obstruir a principal linha de investigação desta CPMI, abdicando do poder-dever de seguir o rastro do dinheiro e de expor, em sua totalidade, uma das maiores e mais cruéis fraudes já perpetradas contra a seguridade social brasileira e seus beneficiários.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2366920857

SF/25558.35419-07 (LexEdit*)

além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2366920857

SF/25558.35419-07 (LexEdit*)

quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES (CARECA DO INSS) (CPF 279.758.601-82)**,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2366920857

SF/25558.35419-07 (LexEdit*)

LOBISTA E OPERADOR FINANCEIRO, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2366920857

129

SF/25848.67450-71 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (CPF 026.937.574-01)**, **EX-PROCURADOR-GERAL DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2020 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2020 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415843087

SF/25848.67450-71 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415843087

SF/25848.67450-71 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida drástica de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, Ex-Procurador-Geral do INSS, não constitui mera diligência, mas sim uma exigência inescapável imposta pela gravidade dos fatos já apurados. Investigações da Polícia Federal apontam que o investigado, cuja função precípua era servir como escudo legal da autarquia,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415843087

SF/25848.67450-71 (LexEdit*)

acumulou um patrimônio assombroso de R$ 18,3 milhões em um lapso temporal de apenas seis meses. Tal enriquecimento meteórico, que resultou em seu afastamento judicial por suspeitas de recebimento de propina, exibe uma incompatibilidade flagrante e insultuosa com seus rendimentos declarados como servidor público, erguendo uma muralha de suspeitas que apenas a devassa completa de suas finanças pode transpor. Negar a esta CPMI o acesso a tais informações seria o equivalente a permitir que o epicentro do terremoto investigativo permaneça convenientemente envolto em névoa, tornando qualquer conclusão final uma mera especulação.

Indo além da evolução patrimonial inexplicável, as investigações já identificaram o suposto fluxo que irrigou suas finanças, qualificando-o como um dos principais beneficiários do esquema. Há indícios robustos de que o ex-procurador teria recebido diretamente a quantia de R$ 11.997.602,70 de um conjunto de empresas intermediárias, como a Venus Consultoria e a Prospect Consult. Estas empresas são suspeitas de operar como canais de propina para garantir a continuidade dos descontos fraudulentos. A quebra do sigilo bancário é a ferramenta cirúrgica necessária para materializar essa trilha de corrupção, permitindo confirmar os depósitos, identificar as datas, rastrear a origem dos recursos e, crucialmente, desvendar a integralidade da rede de pessoas jurídicas utilizadas para subornar agentes públicos. Seus registros fiscais, por sua vez, revelarão se tais montantes foram, de alguma forma, declarados ao fisco, ou se foram integralmente ocultados, robustecendo a tese de crime contra a ordem tributária como corolário da corrupção.

As evidências sugerem, ainda, uma sofisticada operação de lavagem de capitais para dissimular os ganhos ilícitos. A investigação aponta que R $ 7,5 milhões foram repassados à sua esposa, Thaisa Hoffmann Jonasson, por meio de sua empresa, a Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A, em transações trianguladas com o lobista Antônio Carlos Camilo Antunes. O uso de uma consultoria médica para movimentar cifras milionárias e a ostentação de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415843087

SF/25848.67450-71 (LexEdit*)

bens de luxo, como um Porsche Taycan ligado ao mesmo lobista, são indicativos clássicos de uma tentativa de macular a origem criminosa do dinheiro e integrá-lo à economia formal. Portanto, a análise de suas finanças é indissociável das de seu núcleo familiar e empresarial, sendo o levantamento de seu sigilo o único meio de mapear essa teia de ocultação patrimonial e cumplicidade.

Ademais, a atuação do senhor Virgílio Filho parece estar interligada a uma rede criminosa mais ampla, envolvendo figuras de alto calibre. Sua conexão com Danilo Trento, investigado na CPI da Covid, e a gravíssima acusação de que utilizava um agente da Polícia Federal, Philipe Roters Coutinho, como escolta para transportar dinheiro de propina, demonstram a audácia e o alcance do esquema. Suas transações financeiras também estariam ligadas a operadores como a Max Cambio e Turismo. A devassa em suas contas bancárias é fundamental para materializar essas conexões, transformando indícios de associação em provas de conluio financeiro e permitindo identificar pagamentos, transferências ou quaisquer outras operações que revelem a profundidade de sua colaboração com os demais atores da organização criminosa, bem como a extensão da infiltração da mesma no aparato estatal.

Por fim, o acesso irrestrito aos dados fiscais e bancários do investigado é crucial para elucidar a própria razão da falência dos controles internos do INSS. É um fato documentado que a Procuradoria Federal Especializada, o órgão que ele chefiava, emitiu um parecer técnico contrário ao desbloqueio em lote dos descontos, a prática que viabilizou a fraude massiva. O seu suposto enriquecimento pessoal de mais de R$ 18 milhões oferece um motivo claro e contundente para sua possível omissão dolosa ou negligência deliberada em defender a posição técnica de seu próprio departamento. A quebra do sigilo, portanto, não visa apenas comprovar a corrupção individual; ela é essencial para estabelecer o nexo causal entre o ganho financeiro pessoal e a traição institucional, revelando como a cobiça de um indivíduo pode ter sido o catalisador para a neutralização do principal órgão de fiscalização jurídica do INSS.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415843087

SF/25848.67450-71 (LexEdit*)

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415843087

SF/25848.67450-71 (LexEdit*)

do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415843087

SF/25848.67450-71 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (CPF 026.937.574-01)**, **EX-PROCURADOR-GERAL DO INSS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415843087

130

SF/25558.89297-82 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **THAISA HOFFMANN JONASSON (CPF 023.899.419-82)**, **BENEFICIÁRIA DE REPASSES FINANCEIROS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4732588994

SF/25558.89297-82 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4732588994

SF/25558.89297-82 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A "Operação Sem Desconto", um esforço conjunto da Polícia Federal (PF) e da Controladoria-Geral da União (CGU), desnudou uma organização criminosa de altíssima complexidade que se infiltrou no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para saquear bilhões de reais de aposentados e pensionistas. Dentro dessa arquitetura delitiva, a figura da senhora **THAISA HOFFMANN**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4732588994

SF/25558.89297-82 (LexEdit*)

JONASSON emerge não como uma coadjuvante, mas como uma engrenagem indispensável na estrutura de lavagem de capitais e receptação de recursos ilícitos. Sendo cônjuge de Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, então Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS e suspeito de acumular um patrimônio de R$ 18,3 milhões em apenas seis meses, a senhora Jonasson posiciona-se como o nexo financeiro pelo qual o enriquecimento ilícito do agente público se materializou. Portanto, a quebra de seus sigilos não é uma medida exploratória, mas um passo investigativo cirúrgico e inadiável para dissecar o fluxo do dinheiro desviado.

As investigações da Polícia Federal apontam, de forma contundente, que a senhora Jonasson foi a destinatária direta de **R$ 7,5 milhões** em transações financeiras. Este valor não é uma cifra abstrata, mas um fluxo de capital concretamente ligado ao lobista Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", apontado como a figura central e o principal operador do esquema de descontos fraudulentos. Tal recebimento estabelece um vínculo material inequívoco entre a investigada e o núcleo da organização criminosa, posicionando-a como beneficiária direta dos lucros da fraude. É imperativo que esta Comissão aprofunde a investigação para além deste valor já identificado, sendo a quebra do sigilo a única ferramenta capaz de mapear a totalidade das transferências, a origem precisa dos recursos dentro da rede de associações de fachada e o destino final dado a cada centavo ilicitamente auferido.

A operacionalização desses repasses se dava por meio de pessoas jurídicas de fachada, uma tática clássica de lavagem de dinheiro. A senhora Jonasson utilizava sua empresa, a **Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A**, para conduzir as operações financeiras suspeitas. Esta não é uma empresa qualquer; trata-se de uma das seis companhias intermediárias que a Advocacia-Geral da União (AGU) identificou como canais para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, sendo, por isso, alvo de um pedido de bloqueio de bens na ordem de R$ 23,8 milhões. A utilização de uma "consultoria em

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4732588994

SF/25558.89297-82 (LexEdit*)

serviços médicos" para transacionar milhões provenientes de um esquema de fraude previdenciária é uma manobra tão grosseira quanto reveladora, cujo único propósito é dissimular a natureza criminosa das transações. A quebra de sigilo é vital para expor a inexistência de serviços lícitos prestados e para desnudar a função real desta empresa: um mero duto para o escoamento e legalização de propinas.

A ostentação e o usufruto dos proventos do crime, evidências materiais que corroboram a necessidade da medida, também se fazem presentes. Investigações revelaram que a senhora Jonasson utilizava um veículo de luxo, um Porsche Taycan avaliado em R$ 1 milhão, pertencente ao operador do esquema, "Careca do INSS". Este fato transcende a mera transação financeira; ele simboliza a profunda conexão e a confiança existente entre a beneficiária dos repasses e o cérebro da fraude, materializando a fruição de um estilo de vida nababesco financiado pelo desvio de dinheiro de aposentados. Este elo tangível entre os principais atores do esquema criminoso reforça a urgência de uma devassa completa nas finanças da investigada para quantificar a totalidade dos bens e vantagens recebidos por meio da atividade ilícita.

Diante do exposto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da senhora **THAISA HOFFMANN JONASSON** é uma diligência absolutamente indispensável para o êxito desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Os fatos aqui apresentados — o recebimento de R$ 7,5 milhões do principal operador da fraude, a utilização de uma empresa de fachada para lavagem de dinheiro, o vínculo direto com o enriquecimento ilícito de um dos mais altos servidores do INSS e a ostentação de bens de luxo ligados ao esquema — formam um conjunto probatório robusto que não apenas justifica, mas impõe a adoção desta medida excepcional. Manter o sigilo sobre as finanças de quem se encontra no epicentro financeiro do maior escândalo da história do INSS seria uma omissão investigativa inaceitável, que impediria esta Casa de cumprir seu dever de apurar a verdade e expor a anatomia completa da corrupção.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4732588994

SF/25558.89297-82 (LexEdit*)

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4732588994

SF/25558.89297-82 (LexEdit*)

do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4732588994

SF/25558.89297-82 (LexEdit*)

necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **THAISA HOFFMANN JONASSON (CPF 023.899.419-82)**, **BENEFICIÁRIA DE REPASSES FINANCEIROS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4732588994

131

SF/25616.87429-04 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **GIOVANI BATISTA FASSARELLA SPIECKER (CPF 934.910.501-20)**, **EX-COORDENADOR-GERAL DE SUPORTE AO ATENDIMENTO AO CLIENTE DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8681845106

SF/25616.87429-04 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8681845106

SF/25616.87429-04 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário do senhor Giovani Batista Fassarella Spiecker é um passo investigativo indispensável e urgente para esta Comissão Parlamentar de Inquérito. A "Operação Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, expôs um esquema criminoso que drenou R$ 6,3 bilhões dos benefícios de aposentados

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8681845106

SF/25616.87429-04 (LexEdit*)

e pensionistas. No epicentro desta estrutura, foi determinado o afastamento preventivo, por ordem judicial, de toda a cúpula do INSS, da qual o senhor Spiecker, então Coordenador-Geral de Suporte ao Atendimento ao Cidadão, fazia parte. Sua remoção não foi um ato administrativo trivial, mas uma consequência direta de investigações que o apontam como parte da liderança suspeita de facilitar os descontos fraudulentos, tornando a análise de sua vida financeira uma diligência inegociável para o avanço dos trabalhos.

O cargo ocupado pelo senhor Spiecker o posicionava exatamente na linha de frente do recebimento das queixas dos beneficiários, o que torna sua aparente inação um fato de extrema gravidade. Um esquema que gerou perdas bilionárias e afetou milhões, com 97% das vítimas jamais tendo autorizado os descontos, teria forçosamente que gerar um volume colossal de reclamações nos canais oficiais de atendimento. A falha de seu setor em identificar, registrar e escalar um problema de tamanha magnitude desafia qualquer lógica administrativa e sugere, com veemência, uma omissão deliberada ou uma conivência explícita. A passividade de sua coordenação foi, na prática, um elemento facilitador que garantiu a longevidade e o sucesso da fraude.

As investigações já revelaram um padrão de enriquecimento ilícito e recebimento de vantagens indevidas por outros membros do alto escalão do INSS. O ex-Procurador-Geral, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, teria recebido quase R$ 12 milhões de empresas intermediárias, enquanto o ex-Diretor de Benefícios, Andre Paulo Felix Fidelis, amealhou mais de R$ 5 milhões pelos mesmos meios. Esse contexto de corrupção sistêmica na cúpula da autarquia torna imperativo verificar se o senhor Spiecker seguiu padrão semelhante. O levantamento de seus sigilos fiscal e bancário é a ferramenta precisa e cirúrgica para determinar se seu patrimônio e suas movimentações financeiras são compatíveis com seus rendimentos como servidor público ou se, ao contrário, revelam recebimentos ocultos e enriquecimento ilícito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8681845106

SF/25616.87429-04 (LexEdit*)

A documentação da "Operação Sem Desconto" indica que a participação específica do senhor Spiecker ainda não foi completamente detalhada pelas autoridades. Essa lacuna, longe de ser um motivo para cautela, é exatamente o que torna a quebra de sigilo uma medida não apenas justificada, mas essencial. É dever desta CPMI preencher essa lacuna, e a análise de suas finanças é o caminho mais direto para tal. É preciso saber se ele manteve qualquer tipo de relação financeira com as doze associações ou as seis empresas intermediárias já identificadas como alvos de bloqueio de bens pela Advocacia-Geral da União (AGU).

Portanto, esta Comissão não pode prescindir de "seguir o dinheiro". A quebra de sigilo do senhor Giovani Batista Fassarella Spiecker é fundamental para dissecar a anatomia financeira da fraude e determinar, de forma inequívoca, o grau de seu envolvimento. A medida é proporcional à gravidade dos fatos investigados — uma fraude bilionária contra os cidadãos mais vulneráveis do país — e necessária para que esta CPMI cumpra seu dever constitucional de investigar a fundo e expor todos os responsáveis, diretos e indiretos, pela pilhagem sistemática dos recursos da Previdência Social. Negar esta diligência seria compactuar com a obscuridade e a impunidade.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8681845106

SF/25616.87429-04 (LexEdit*)

de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8681845106

SF/25616.87429-04 (LexEdit*)

de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **GIOVANI BATISTA FASSARELLA SPIECKER (CPF 934.910.501-20)**, **EX-COORDENADOR-GERAL DE SUPORTE AO ATENDIMENTO AO CLIENTE DO INSS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8681845106

132

SF/25399.04336-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de *VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS (CPF* 295.482.118-31*)*, **EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2341044321

SF/25399.04336-00 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2341044321

SF/25399.04336-00 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor Vanderlei Barbosa dos Santos, Ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS (DIRBEN), é uma diligência investigativa de caráter inadiável e indispensável. A diretoria sob seu comando era o epicentro nevrálgico do sistema de descontos associativos, sendo descrita pelas investigações como "chave no

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2341044321

SF/25399.04336-00 (LexEdit*)

esquema" fraudulento que desviou R$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas entre 2019 e 2024. Seu afastamento preventivo do cargo por determinação judicial durante a "Operação Sem Desconto" não foi um ato fortuito, mas a consequência direta da falha monumental de um setor que, sob sua liderança, deveria ser o principal anteparo contra fraudes, e não sua porta de entrada. A análise de seus dados bancários e fiscais é, portanto, essencial para determinar se essa falha catastrófica foi resultado de mera incompetência ou, como os indícios sugerem, de uma conduta dolosa motivada por enriquecimento ilícito.

A magnitude da fraude torna insustentável a tese de simples desconhecimento ou negligência por parte da liderança da DIRBEN. Um esquema que operou por pelo menos cinco anos, com a Controladoria-Geral da União (CGU) atestando que 97% dos descontos eram não autorizados, não prospera sem a conivência ou a omissão deliberada de quem ocupa posições estratégicas. Outros diretores e ex-diretores do INSS, como Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho e Andre Paulo Felix Fidelis, comprovadamente receberam milhões de reais em vantagens indevidas. Embora não haja, até o momento, valores de propina diretamente atribuídos ao senhor Vanderlei dos Santos nos relatórios preliminares, sua posição de poder e a centralidade de sua diretoria na fraude tornam a investigação de seu patrimônio uma obrigação desta CPMI para verificar se ele também foi um beneficiário oculto do esquema.

A quebra de sigilo é a única ferramenta capaz de confrontar a narrativa de inocência com a realidade dos fatos financeiros. É preciso seguir o rastro do dinheiro para verificar a existência de fluxos atípicos, ingressos de valores incompatíveis com seus rendimentos como servidor público ou transações com as associações, empresas intermediárias e lobistas investigados, como Antonio Carlos Camilo Antunes ("Careca do INSS"). O período requisitado, de janeiro de 2023 a julho de 2025, abrange o ápice da fraude, conforme apontado pela CGU, e o período subsequente ao seu afastamento, sendo crucial para identificar não apenas

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2341044321

SF/25399.04336-00 (LexEdit*)

o enriquecimento durante o ato, mas também eventuais tentativas de ocultação e lavagem de capitais.

Ademais, a investigação patrimonial é um passo lógico e necessário após a constatação de que a diretoria do investigado foi o ponto focal do esquema. O senhor Vanderlei Barbosa dos Santos era o responsável final pela análise das entidades que lesaram os cofres públicos e os beneficiários. Seus pares na hierarquia do INSS, como o ex-presidente Alessandro Stefanutto e o coordenador Jacimar Fonseca da Silva, são acusados de ignorar pareceres técnicos da Procuradoria Federal para facilitar os descontos em lote. É imperativo que esta Comissão investigue, através da análise financeira, se a conduta do senhor Vanderlei dos Santos também foi motivada por ganhos ilícitos, alinhando-o aos demais membros da organização criminosa que já tiveram seu enriquecimento comprovado.

Portanto, o acesso aos dados bancários e fiscais do investigado não constitui uma devassa indiscriminada, mas uma medida investigativa cirúrgica e fundamental para determinar a sua participação e o proveito econômico obtido na fraude. Sem essa análise, os trabalhos desta Comissão restariam incompletos, limitados a apurar as falhas administrativas sem alcançar a corrupção que, ao que tudo indica, foi seu principal catalisador. A quebra de sigilo é o instrumento que permitirá a esta CPMI avançar da suspeita para a evidência, conectando a falha de gestão ao possível benefício pessoal e cumprindo seu dever de expor a arquitetura completa do esquema e de todos os seus beneficiários.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2341044321

SF/25399.04336-00 (LexEdit*)

ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2341044321

SF/25399.04336-00 (LexEdit*)

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS (CPF 295.482.118-31)*, **EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS**, tem muito a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2341044321

SF/25399.04336-00 (LexEdit*)

subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2341044321

133

SF/25255.23625-83 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA THG CONSÓRCIO E REPRESENTAÇÃO FINANCEIRA LTDA., CNPJ 40.462.346/0001-26, VINCULADA AO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável para a elucidação das estruturas criminosas que corroem a integridade do sistema previdenciário, especificamente no que tange ao esquema de descontos indevidos em benefícios de aposentados e pensionistas do INSS. Investigações da Polícia Federal, no âmbito da Operação Sem Desconto, já descortinaram a atuação do Grupo Total Health (THG), conglomerado empresarial controlado por Maurício Camisotti, como o epicentro

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5328939551

SF/25255.23625-83 (LexEdit*)

de uma rede de fraudes que se utiliza de associações de fachada, como Ambec, Cebap e Unsbras. A empresa em tela, THG Consórcio e Representação Financeira Ltda., não é uma peça isolada neste tabuleiro, mas um componente estratégico que opera sob o nome fantasia "Grupo THG Bank & Serviços", uma designação que, por si só, denuncia sua conexão umbilical e funcional com o núcleo do esquema investigado, demandando um escrutínio rigoroso e imediato de suas operações financeiras.

A complexa arquitetura societária do Grupo THG, marcada por vínculos indiretos, interconexões operacionais e financeiras e pelo uso de intermediários, foi deliberadamente concebida para ofuscar o rastreamento de centenas de milhões de reais drenados dos cofres da Previdência e dos bolsos de seus beneficiários. Enquanto empresas como Benfix e Prevident funcionavam como braços operacionais para a captação de recursos ilícitos, a THG Consórcio e Representação Financeira Ltda., por sua própria natureza, representa o potencial nexo de legitimação e distribuição desses valores. A sua atuação como "banco" do grupo a posiciona como um ponto nevrálgico para a lavagem de dinheiro e a ocultação dos beneficiários finais do esquema, tornando a análise de suas movimentações financeiras uma diligência indispensável para esta Comissão.

Diante de um quadro de ofuscação deliberada, os documentos públicos são manifestamente insuficientes para revelar a dimensão e a profundidade da engenharia financeira criminosa. Apenas o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF possui a capacidade técnica de perfurar o véu corporativo e expor o fluxo de capitais, as transações atípicas e as conexões financeiras que o grupo se esforça para esconder. Negligenciar a análise deste documento seria o equivalente a uma renúncia tácita ao dever desta CPMI de investigar, fiscalizar e identificar os responsáveis por um dos mais audaciosos assaltos aos direitos da população idosa. A requisição deste RIF não é, portanto, uma mera formalidade, mas uma ferramenta crítica e essencial para desmantelar a estrutura financeira do Grupo THG e para

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5328939551

SF/25255.23625-83 (LexEdit*)

expor a cumplicidade ou a ineficiência dos mecanismos de controle que permitiram que tal esquema prosperasse impunemente.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA THG CONSÓRCIO E REPRESENTAÇÃO FINANCEIRA LTDA., CNPJ 40.462.346/0001-26, VINCULADA AO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5328939551

134

SF/25723.86577-90 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA TOTAL HEALTH DO BRASIL LTDA., CNPJ 04.569.945/0001-80, PARTICIPANTE DO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e fundamental para o desvelamento de um dos mais audaciosos e bem-articulados esquemas de fraude contra beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), operado por um conglomerado empresarial multifacetado e opaco conhecido como Grupo Total Health (THG). No epicentro desta complexa estrutura encontra-se a empresa Total Health do Brasil Ltda., CNPJ 04.569.945/0001-80, apontada como a empresa-matriz do grupo e diretamente controlada pelo empresário

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4380061689

SF/25723.86577-90 (LexEdit*)

Maurício Camisotti. Investigações da Polícia Federal, no âmbito da "Operação Sem Desconto", já revelaram a existência de um *modus operandi* predatório, no qual associações de fachada, como Ambec, Cebap e Unsbras, são utilizadas para legitimar descontos indevidos e massivos sobre os proventos de aposentados e pensionistas, configurando uma hemorragia financeira que vitimiza a população mais vulnerável e desafia a capacidade de fiscalização estatal. A análise superficial das conexões societárias já expõe uma teia de holdings e empresas interligadas, como a Benfix, Prevident e Rede Mais, criadas com o propósito deliberado de pulverizar as operações, dificultar o rastreamento de recursos e blindar os beneficiários finais do esquema.

A engenharia financeira que sustenta esta arquitetura criminosa é tão sofisticada quanto perversa. Relatórios de investigação indicam transferências monetárias de dezenas de milhões de reais, drenadas das associações-fantoche diretamente para as contas das empresas do Grupo THG. A título exemplificativo, a corretora Benfix, ligada a Camisotti, recebeu R$ 10,8 milhões, enquanto a Prevident, outra peça da engrenagem, amealhou R$ 16,3 milhões. Essa movimentação sistêmica de capitais não representa uma atividade comercial legítima, mas sim a etapa final da espoliação de recursos previdenciários, convertidos em lucro privado por meio de um simulacro de legalidade. A gravidade da situação é acentuada pela utilização de "laranjas", com funcionários e familiares de Camisotti sendo alçados a posições de diretoria para mascarar o controle centralizado da fraude, uma tática que evidencia o dolo e a premeditação e que exige uma resposta contundente e imediata desta Comissão.

Diante de uma estrutura corporativa deliberadamente complexa, com vínculos societários diretos e indiretos e uma gestão operacional centralizada, porém oculta, a requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da empresa Total Health do Brasil Ltda. ao COAF transcende a mera conveniência instrutória, tornando-se uma ferramenta indispensável e insubstituível. Apenas a análise forense das movimentações financeiras atípicas, das comunicações de operações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4380061689

SF/25723.86577-90 (LexEdit*)

suspeitas e dos fluxos de capitais entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas permitirá perfurar o véu corporativo e mapear com precisão o caminho do dinheiro, desde o desconto no contracheque do aposentado até o seu destino final nas mãos dos verdadeiros arquitetos e beneficiários do esquema. Postergar o acesso a tais informações seria o mesmo que anuir com a continuidade da fraude, representando uma omissão inaceitável deste colegiado e um obstáculo concreto à elucidação dos fatos e à responsabilização dos culpados.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA TOTAL HEALTH DO BRASIL LTDA., CNPJ 04.569.945/0001-80, PARTICIPANTE DO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4380061689

135

SF/25824.09206-05 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA TOTAL HEALTH HOLDING & PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 36.208.496/0001-30, VINCULADA AO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2020 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição afigura-se como diligência crucial e inadiável para a completa elucidação da arquitetura societária opaca e das operações financeiras de um conglomerado empresarial sob investigação por fraudes sistêmicas contra beneficiários do INSS. A empresa Total Health Holding & Participações Ltda., CNPJ 36.208.496/0001-30, embora não tenha como sócio direto o empresário Maurício Camisotti, apontado como o controlador do Grupo Total Health (THG), funciona como uma engrenagem fundamental e deliberadamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3368716753

SF/25824.09206-05 (LexEdit*)

velada no esquema. Esta holding é peça-chave na teia corporativa, atuando como sócia da empresa Total Health Brasil Saúde e Participações Ltda., o que demonstra sua função estratégica na criação de camadas de proteção jurídica e na diluição de responsabilidades, visando ocultar o fluxo de recursos e os beneficiários finais de um esquema que movimentou centenas de milhões de reais.

A complexa estrutura de interconexões operacionais e financeiras denuncia o papel instrumental da referida holding. Investigações já apontam que executivos e empresas ligadas à holding compartilham endereços, contatos e estruturas com o núcleo operacional do grupo de Camisotti. Ademais, há evidências de que funcionários da Benfix, empresa de Camisotti, gerenciavam diretamente associações como Ambec, Cebap e Unsbras, as mesmas que firmaram contratos milionários com empresas do grupo THG para efetuar descontos em aposentadorias. A constituição da Total Health Holding & Participações Ltda. em janeiro de 2020 coincide com o aprofundamento das operações do grupo, sugerindo um movimento premeditado para blindar o patrimônio e dificultar o rastreamento de ativos oriundos de atividade potencialmente ilícita. É uma agressão à inteligência desta Comissão supor que tal entidade seja um mero espectador, e não um facilitador central da fraude.

Diante de um quadro de ofuscação societária dolosamente construído, o acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da Total Health Holding & Participações Ltda. é a única ferramenta capaz de perfurar o véu corporativo e expor a trilha do dinheiro. A análise de suas movimentações financeiras, transações com partes relacionadas e eventuais comunicações de operações suspeitas é imprescindível para mapear a distribuição dos lucros ilícitos, identificar o uso de interpostas pessoas ("laranjas") e quantificar a real dimensão do dano causado aos cofres da Previdência e a seus beneficiários. Negar o acesso a esta informação crítica seria consentir com a impunidade, obstruindo o poder investigativo constitucional desta CPMI e falhando no dever de proteger a população mais vulnerável de esquemas predatórios que se escondem atrás de estruturas empresariais

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3368716753

SF/25824.09206-05 (LexEdit*)

sofisticadas. A requisição não é, portanto, uma opção, mas uma exigência para o cumprimento do nosso mandato.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA TOTAL HEALTH HOLDING & PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 36.208.496/0001-30, VINCULADA AO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2020 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3368716753

136

SF/25486.47553-50 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA TOTAL HEALTH BRASIL SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 37.000.401/0001-51, VINCULADA AO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2020 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é um passo investigativo inarredável para a devassa completa de um esquema de espoliação de beneficiários do INSS, cuja complexidade societária foi deliberadamente arquitetada para ocultar os beneficiários finais. A empresa Total Health Brasil Saúde e Participações Ltda., CNPJ 37.000.401/0001-51, embora não possua vínculo societário formal com Maurício Camisotti, apontado como controlador do Grupo Total Health (THG),

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7226808726

SF/25486.47553-50 (LexEdit*)

representa uma engrenagem crítica e sofisticada nesta arquitetura de ofuscação. Constituída como uma "holding médica" com foco em atendimento hospitalar e participações societárias, sua estrutura é altamente sugestiva de um veículo criado para consolidar, investir e legitimar capitais de origem duvidosa, drenados sistematicamente de aposentados e pensionistas por meio de associações de fachada como Ambec, Cebap e Unsbras.

A ausência do nome de Camisotti no quadro societário desta empresa é, em si, um forte indício de uma estratégia de blindagem patrimonial, e não de ausência de controle. A conexão indireta é cristalina e irrefutável: a Total Health Brasil Saúde e Participações Ltda. tem como sócia principal a Total Health Holding & Participações Ltda.. Esta holding, por sua vez, compartilha endereços, contatos e estrutura operacional com o núcleo duro das empresas de Camisotti, configurando uma teia de interdependência que desmascara a suposta autonomia entre as entidades. Trata-se de uma manobra clássica para criar camadas de interpostas pessoas jurídicas, visando frustrar o rastreamento financeiro e proteger o patrimônio amealhado pelo beneficiário final do esquema, já apontado pela Polícia Federal como sendo Maurício Camisotti.

Ignorar o papel desta holding médica seria uma falha imperdoável desta CPMI, permitindo que o coração financeiro do esquema permaneça intocado. A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF é, portanto, a ferramenta indispensável e urgente para perfurar este véu corporativo. Somente a análise forense das movimentações financeiras, aportes de capital e transações com partes relacionadas poderá confirmar a hipótese, já robustamente fundamentada, de que esta empresa serviu como receptáculo final para os milhões de reais desviados dos proventos previdenciários. A elucidação completa do fluxo de capitais é essencial para quantificar o dano e responsabilizar todos os envolvidos, sendo a negativa de acesso a esta informação uma capitulação inaceitável diante de crimes financeiros perpetrados contra a população mais vulnerável.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7226808726

SF/25486.47553-50 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA TOTAL HEALTH BRASIL SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 37.000.401/0001-51, VINCULADA AO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2020 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7226808726

137

SF/25334.75344-70 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ 07.247.980/0001-70), PARTICIPANTE DO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida imperativa e inadiável para a plena elucidação dos fatos investigados por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, tendo em vista o papel central desempenhado pela Benfix Corretora de Seguros no âmbito da "Operação Sem Desconto". Investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a empresa, controlada por Maurício Camisotti, como um dos principais eixos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8870828161

SF/25334.75344-70 (LexEdit*)

um esquema criminoso que teria desviado até R$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas do INSS entre 2019 e 2025. A Benfix é acusada de operar como um canal financeiro estratégico para a lavagem de capitais oriundos de descontos associativos fraudulentos, tendo atuado na gestão administrativa e financeira de entidades como Ambec, Cebap e Unabrasil. Relatórios investigativos indicam que a corretora teria recebido diretamente R$ 10,8 milhões dessas associações, enquanto o conglomerado empresarial de Camisotti, o Grupo THG, teria sido destinatário de R$ 43 milhões, evidenciando a magnitude de sua participação na organização criminosa.

A urgência na obtenção do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) intensifica-se diante das flagrantes e dolosas manobras de ofuscação e esvaziamento patrimonial perpetradas pela Benfix e seus controladores. Em uma clara tentativa de frustrar a ação do Estado, a empresa alterou seu endereço sede pouco antes da deflagração da operação policial, dificultando a execução de mandados de busca e apreensão. Mais alarmante, de um bloqueio judicial determinado no valor de R$ 3 milhões, as autoridades lograram encontrar apenas a quantia irrisória de R$ 3.700,00 nas contas da empresa, um indicativo inequívoco de um sofisticado e premeditado esquema de dissipação de ativos. Tal conduta não apenas configura obstrução à justiça, mas demonstra uma arquitetura financeira complexa, projetada para ocultar o rastro dos valores espoliados dos beneficiários mais vulneráveis do sistema previdenciário, tornando o RIF do COAF a única ferramenta capaz de perfurar o véu corporativo e rastrear o destino final dos recursos desviados.

A atuação da Benfix, sob o comando de Maurício Camisotti e integrada ao conglomerado Grupo THG, transcende a mera fraude empresarial, revelando uma falha sistêmica e uma permissividade inaceitável nos mecanismos de controle de consignações do INSS. O esquema, que contava com a intermediação de lobistas como Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", para obter acesso a dados de segurados, expõe uma estrutura parasitária que se

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8870828161

SF/25334.75344-70 (LexEdit*)

infiltrou no coração do Estado para drenar recursos públicos de forma contínua e massiva. Portanto, a análise detalhada das movimentações financeiras da Benfix é indispensável para que esta CPMI possa não apenas individualizar as responsabilidades criminais, mas, fundamentalmente, diagnosticar a extensão da omissão e da negligência institucional que permitiram a consolidação desta organização criminosa, subsidiando a proposição de medidas legislativas e de governança que blindem a Previdência Social contra futuras investidas de natureza similar.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ 07.247.980/0001-70), PARTICIPANTE DO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8870828161

138

SF/25460.33223-68 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A. (CNPJ 56.269.913/0001-62), PARTICIPANTE DO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e fundamental para a elucidação dos fatos investigados no âmbito desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que apura um esquema predatório de fraudes contra aposentados e pensionistas do INSS. As investigações da Polícia Federal, no bojo da "Operação Sem Desconto", apontam para uma organização criminosa que, por meio de associações de fachada, promoveu descontos indevidos que alcançaram a cifra alarmante de R$ 4,28 bilhões entre 2019 e 2024. No epicentro deste esquema está o Grupo THG (Total

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1029032280

SF/25460.33223-68 (LexEdit*)

Health Group), liderado por Maurício Camisotti, apontado como o beneficiário final da fraude. A empresa PREVIDENT Assistência Odontológica S.A., parte integrante deste conglomerado, não é uma atriz secundária, mas uma engrenagem central na máquina de desvio de recursos, tendo recebido diretamente ao menos R$ 16,3 milhões da associação Ambec, uma das principais entidades utilizadas para lesar os segurados do INSS. O RIF do COAF é, portanto, o instrumento essencial para dissecar a anatomia financeira desta estrutura e expor o caminho exato do dinheiro extorquido dos mais vulneráveis.

A complexa arquitetura corporativa e financeira montada pelo Grupo THG foi deliberadamente desenhada para ofuscar o rastreamento dos recursos e blindar seus verdadeiros controladores. As apurações revelam o uso sistemático de "laranjas", incluindo familiares próximos de Maurício Camisotti, para ocultar a propriedade de empresas e o fluxo de capitais. A PREVIDENT, uma empresa com décadas de atuação no mercado, é utilizada como uma fachada de legitimidade para um esquema ilícito, servindo como um dos veículos para a movimentação e lavagem dos valores subtraídos dos benefícios previdenciários. A gravidade da situação é acentuada pelo flagrante conflito de interesses, como a presença de um diretor da PREVIDENT no conselho da AMBEC, o que demonstra uma simbiose operacional entre a empresa e as associações fraudulentas. Diante de tal mecanismo de dissimulação, a análise documental convencional se mostra insuficiente, sendo imperativo perfurar o véu societário por meio da inteligência financeira que apenas o COAF pode fornecer.

A requisição deste Relatório de Inteligência Financeira transcende a formalidade burocrática; trata-se de uma ferramenta investigativa imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional. Auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) já indicaram que a esmagadora maioria dos descontos era, de fato, não autorizada pelos beneficiários, evidenciando a natureza dolosa e serial da fraude. O RIF permitirá a esta Comissão mapear com precisão cirúrgica a rota completa dos recursos desviados, identificar todos os beneficiários do

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1029032280

SF/25460.33223-68 (LexEdit*)

esquema — para além das figuras já conhecidas —, quantificar a cumplicidade e o proveito econômico da PREVIDENT e de todo o Grupo THG, e desvelar as operações de lavagem de dinheiro. Negligenciar esta diligência significaria admitir uma apuração superficial, conivente com as estruturas que permitiram o saque sistemático de bilhões de reais dos cofres da Previdência Social e dos bolsos de seus segurados. A análise do COAF é, em suma, o caminho para transformar suspeitas robustas em provas materiais, expondo a responsabilidade de cada agente envolvido nesta rede criminosa.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A. (CNPJ 56.269.913/0001-62), PARTICIPANTE DO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1029032280

139

SF/25514.98724-40 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A. (CNPJ 19.962.272/0001-09), PARTICIPANTE DO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, descortinou uma arquitetura criminosa de magnitude bilionária, erigida para depredar sistematicamente os recursos de aposentados e pensionistas do INSS. No epicentro deste esquema devastador encontra-se o empresário Maurício Camisotti, qualificado pelas autoridades como "sócio oculto" e beneficiário final de um conglomerado de associações de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7132189133

SF/25514.98724-40 (LexEdit*)

fachada. Investigações apontam que a empresa Brasildental Operadora de Planos Odontológicos S.A. integra o Grupo THG (Total Health Group), controlado por Camisotti, o que a posiciona diretamente no perímetro de interesse desta CPMI. A inércia conivente e a flagrante falha estrutural do INSS, que permitiram a sangria de aproximadamente R$ 8 bilhões, exigem uma apuração rigorosa e implacável sobre todos os componentes desta rede, sendo inadmissível que qualquer um de seus braços empresariais permaneça nas sombras.

A teia de conexões que vincula a Brasildental ao esquema transcende a mera participação em um grupo empresarial. O *modus operandi* da organização criminosa envolvia o uso de "laranjas" e a instrumentalização de associações como a Ambec, que, sozinha, foi a terceira maior beneficiária de descontos, totalizando R $ 231,3 milhões em 2024. De forma contundente, relatórios investigativos revelam que a presidência nominal da Ambec era ocupada por Maria Inês Batista de Almeida, ex-funcionária da própria Brasildental e de outra empresa do grupo, a Prevident. Tal fato estabelece um nexo causal e operacional irrefutável, demonstrando que o ecossistema de recursos humanos da empresa-alvo nutria a estrutura da fraude. A análise superficial é insuficiente; é imperativo rastrear o fluxo financeiro que irrigou o Grupo THG com transferências milionárias oriundas das entidades investigadas e que permitiu a Camisotti movimentar mais de R$ 150 milhões de forma suspeita.

Diante do exposto, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da Brasildental, a ser produzido pelo COAF, não constitui mera peça acessória, mas sim um indispensável instrumento probatório para desvelar a capilaridade da organização criminosa. A complexa engenharia financeira, desenhada para ocultar os reais beneficiários e pulverizar os ganhos ilícitos, somente pode ser efetivamente mapeada por meio da análise técnica e aprofundada que compete ao COAF. Negar a esta Comissão o acesso a tais informações seria equivalente a legitimar a opacidade que permitiu o florescimento da fraude, obstruindo o dever constitucional desta CPMI de investigar a fundo as causas da corrupção

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7132189133

SF/25514.98724-40 (LexEdit*)

sistêmica e da má gestão que levaram à exoneração do presidente do INSS e à necessidade de um crédito extraordinário de R$ 3 bilhões para ressarcir as vítimas. A requisição deste documento é, portanto, uma medida inadiável e fundamental para a responsabilização de todos os envolvidos.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A. (CNPJ 19.962.272/0001-09), PARTICIPANTE DO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7132189133

140

SF/25802.34811-10 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

**RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ANTÔNIO LUZ NETO (CPF 009.066.757-31), EMPRESÁRIO, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025*

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de informação é medida de caráter mandatório e urgente para o aprofundamento das investigações desta CPMI. O empresário Antônio Luz Neto, ex-deputado estadual, é apontado em diversas fontes como o principal operador de "relações governamentais" e "braço político" do Grupo Total Health (THG), conglomerado liderado por Maurício Camisotti que se encontra no epicentro da "Operação Sem Desconto". Esta operação investiga um esquema fraudulento que pode ter desviado até R$ 6,5 bilhões de aposentados e pensionistas do INSS desde 2019, por meio de descontos indevidos realizados por associações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1109760649

SF/25802.34811-10 (LexEdit*)

de fachada. A função estratégica de Luz Neto, intermediando os interesses do grupo em Brasília, torna a análise de suas movimentações financeiras um passo indispensável para desvelar a arquitetura de poder que sustentou a fraude.

Apesar de a assessoria de Antônio Luz Neto negar sua atuação como lobista e afirmar que ele "não recebe qualquer participação das empresas de Maurício Camisotti sobre seus clientes ou contratos", sua comprovada atividade na organização de eventos de luxo para conectar o chefe do esquema a políticos influentes lança uma sombra de dúvida incontornável sobre a natureza de sua remuneração. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é o instrumento técnico por excelência, e o único capaz de atravessar a cortina de negações e devassar o fluxo financeiro que efetivamente irrigou as atividades do Sr. Luz Neto. É imperativo que esta Comissão verifique, com base em dados e não em declarações, se houve transações atípicas, pagamentos indiretos ou triangulações financeiras entre o investigado, as empresas do Grupo THG e seus sócios, ou outros lobistas já implicados no esquema.

A obtenção do RIF do Sr. Antônio Luz Neto não é, portanto, uma diligência acessória, mas sim uma ação central para compreender se a influência política que permitiu a sangria dos cofres da previdência foi objeto de transações financeiras ocultas. A experiência demonstra que esquemas de corrupção sistêmica se valem de complexas engenharias financeiras para remunerar seus operadores e blindar os beneficiários finais. Deixar de perscrutar as finanças daquele que operava como a "ponte entre o grupo empresarial e instituições públicas" seria uma falha investigativa inaceitável, mantendo intacto o véu que protege os possíveis elos financeiros entre o capital corruptor e agentes públicos cooptados. A análise deste documento é crucial para mapear a rede de cumplicidade e garantir que todos os responsáveis por este ataque predatório aos aposentados brasileiros sejam identificados.

Dessa forma, considera-se que o *RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ANTÔNIO LUZ NETO (CPF 009.066.757-31), EMPRESÁRIO, ENTRE*

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1109760649

SF/25802.34811-10 (LexEdit*)

JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1109760649

141

SF/25987.43867-39 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA REDE MAIS SAÚDE (CNPJ 16.626.630/0001-06), PARTICIPANTE DO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição se impõe como medida inadiável diante da magnitude do esquema criminoso desvelado pela "Operação Sem Desconto", que expôs uma arquitetura de fraudes sistemáticas perpetradas contra aposentados e pensionistas do INSS, cujos prejuízos alcançam a cifra alarmante de R$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024. No epicentro desta teia de corrupção, a empresa Rede Mais Saúde (CNPJ 16.626.630/0001-06) emerge não como uma mera coadjuvante, mas como um nódulo financeiro estratégico, tendo movimentado R$ 18 milhões em

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7041431198

SF/25987.43867-39 (LexEdit*)

um curto intervalo e figurado como receptora de vultosos repasses de associações fraudulentas, como a notória Ambec. A solicitação do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é, portanto, um ato investigativo mandatório para dissecar a trilha do dinheiro e expor, sem subterfúgios, como os recursos espoliados dos mais vulneráveis irrigaram os cofres de um conglomerado empresarial que opera sob um véu de legalidade.

A estrutura societária da Rede Mais Saúde revela um deliberado e sofisticado arranjo para ocultar o verdadeiro beneficiário do esquema: o empresário Maurício Camisotti, apontado pela Polícia Federal como a figura central e "beneficiário final" das fraudes. A titularidade da empresa em nome de seu filho, Paulo Otávio Montalvão Camisotti, constitui um indício flagrante do uso de interpostas pessoas ("laranjas") para blindar o patrimônio amealhado ilicitamente e dificultar a ação dos órgãos de controle. Somente a Ambec, uma das associações investigadas por descontos indevidos, transferiu R$ 13 milhões para a Mais Saúde, evidenciando que a empresa não era apenas uma prestadora de serviços de telemedicina, mas uma peça-chave na engrenagem de lavagem do capital desviado das aposentadorias, operando em sinergia com o Grupo Total Health (THG), conglomerado informal controlado por Camisotti.

Ignorar a necessidade de acesso ao RIF da Rede Mais Saúde seria uma omissão gravíssima desta Comissão, equivalente a anuir com a impunidade e a sofisticação de esquemas que sangram os cofres públicos e vitimam cidadãos indefesos. O documento é indispensável para mapear o fluxo financeiro completo, quantificar a exata dimensão dos valores ilícitos que transitaram por suas contas e comprovar, de forma irrefutável, a conexão umbilical entre os serviços de "healthtech" e o financiamento de uma vida de luxo ostentada por seus controladores, em um claro escárnio às vítimas. A análise de tais informações permitirá a esta CPMI não apenas confirmar as suspeitas, mas também desnudar a cumplicidade e a permissividade sistêmica que permitiram a proliferação de tais fraudes, fornecendo subsídios robustos para a responsabilização de todos os

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7041431198

SF/25987.43867-39 (LexEdit*)

envolvidos, incluindo os agentes públicos que, por ação ou omissão, falharam em seu dever de fiscalização.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA REDE MAIS SAÚDE (CNPJ 16.626.630/0001-06), PARTICIPANTE DO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7041431198

142

SF/25937.97304-60 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA BRAZIL DENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A. (CNPJ 14.838.567/0001-46), PARTICIPANTE DO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida imperativa e inadiável para a plena elucidação dos fatos investigados no âmbito desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que apura uma arquitetura criminosa de dimensões bilionárias erigida para fraudar aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As investigações da Polícia Federal, no bojo da "Operação Sem Desconto", revelaram um esquema predatório que, por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com o INSS, permitiu que um conglomerado de associações de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4463350240

SF/25937.97304-60 (LexEdit*)

fachada realizasse descontos associativos não autorizados, totalizando mais de R $ 4,28 bilhões entre 2019 e 2024. Neste cenário de pilhagem institucionalizada, a empresa Brazil Dental Operadora de Planos Odontológicos S.A. emerge não como uma figura secundária, mas como peça-chave na engrenagem financeira do Grupo Total Health (THG), o conglomerado apontado como o núcleo central da fraude e controlado por Maurício Camisotti, descrito pelas autoridades como o "beneficiário final" e pivô do esquema.

A necessidade de escrutinar as finanças da Brazil Dental torna-se irrefutável diante dos indícios de que a companhia foi utilizada como um dos canais para a internalização e dissimulação de capitais ilícitos. Relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) já indicam que a empresa foi receptora de ao menos R$ 10 milhões em fundos de origem suspeita, conectando-a diretamente à teia de transferências financeiras provenientes das associações fraudulentas controladas por "laranjas" a serviço de Camisotti. A análise pormenorizada do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é, portanto, o único instrumento capaz de desvelar o *modus operandi* completo, mapear a rota do dinheiro drenado sistematicamente dos benefícios previdenciários e identificar a rede de cumplicidade que permitiu que entidades como a AMBEC experimentassem um crescimento de arrecadação de mais de 2.000%, saltando de valores irrisórios para faturamentos mensais na casa das dezenas de milhões de reais.

Negligenciar a análise aprofundada das movimentações financeiras da Brazil Dental seria uma falha indesculpável desta CPMI, significando um endosso tácito à opacidade que permitiu a perpetuação desta fraude por anos, sob o olhar complacente de sucessivas gestões governamentais. A investigação não pode se restringir aos atores de fachada; é seu dever constitucional penetrar o véu corporativo para expor os beneficiários finais e as estruturas que lucraram com a vulnerabilidade de milhões de brasileiros. O RIF solicitado não é apenas um documento contábil, mas uma prova essencial da materialidade delitiva e um raio-x da corrupção sistêmica que permitiu a captura de mecanismos estatais para fins

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4463350240

SF/25937.97304-60 (LexEdit*)

privados, demandando responsabilização criminal e cível exemplar de todos os envolvidos, sejam eles empresários, intermediários ou agentes públicos omissos e coniventes que facilitaram este assalto aos cofres da seguridade social.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA BRAZIL DENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A. (CNPJ 14.838.567/0001-46), PARTICIPANTE DO GRUPO THG, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4463350240

143

SF/25112.87144-41 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE EDSON CUNHA DE ARAÚJO (CPF 090.317.744-72), PRESIDENTE LICENCIADO DA FECOPEMA, ENTRE JANEIRO DE 2020 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida investigativa fundamental e inadiável para que esta CPMI possa seguir o rastro dos recursos desviados do Seguro-Defeso até os vértices da estrutura de poder que operou a fraude sistêmica. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) já identificou uma movimentação financeira atípica de R$ 5,4 milhões em contas ligadas à Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Maranhão (FECOPEMA), entidade presidida pelo investigado, Deputado Estadual Edson Cunha de Araújo. Não se trata, portanto, de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3876095439

SF/25112.87144-41 (LexEdit*)

uma diligência exploratória, mas de um aprofundamento necessário a partir de um alerta de altíssimo risco já emitido pelo órgão de inteligência financeira do Estado brasileiro. O investigado não é um ator periférico; é uma figura central cuja trajetória profissional funde poder político (deputado estadual), poder de gestão (ex-Secretário de Pesca e Aquicultura) e poder de representação (presidente de federação), caracterizando um colossal conflito de interesses propício à corrupção.

A análise do *modus operandi* da fraude revela que o esquema criminoso se sustenta sobre um nexo político-associativo que instrumentaliza entidades de classe para fins ilícitos. O caso de Edson Cunha de Araújo é paradigmático desse modelo: na condição de presidente da FECOPEMA, detinha o controle sobre o "portão de entrada" dos requerimentos de milhares de benefícios, enquanto seu mandato parlamentar lhe conferia poder político para, potencialmente, blindar a organização de fiscalizações e distribuir benefícios como moeda de troca eleitoral. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) solicitado é, portanto, mais do que a análise das finanças de um indivíduo; é a ferramenta essencial para dissecar a engenharia financeira do braço maranhense do esquema, permitindo rastrear o fluxo das comissões extorquidas, identificar os beneficiários finais dos desvios e expor a rede de lavagem de dinheiro que oculta o produto do crime contra o erário.

Para que esta Comissão cumpra seu dever constitucional, é imperativo ir além da identificação das falhas de controle e responsabilizar os mandantes do esquema bilionário. A inteligência financeira produzida pelo COAF é o fio condutor que conecta a fraude na ponta – a inscrição de "fantasmas" – aos seus arquitetos e principais beneficiários. O RIF inicial que apontou a movimentação de R$ 5,4 milhões é a fumaça; esta CPMI tem o dever de encontrar o fogo, e para isso necessita do relatório completo sobre o alvo principal da investigação da Polícia Federal. Negar acesso a este documento seria o equivalente a permitir que os líderes da organização criminosa permaneçam nas sombras, blindados por suas posições de poder, enquanto a apuração se limita aos níveis operacionais da fraude. A responsabilização civil, administrativa e criminal dos envolvidos, objetivo final

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3876095439

SF/25112.87144-41 (LexEdit*)

desta Comissão, depende diretamente da capacidade de seguir o dinheiro, e o rastro, segundo o próprio Estado, começa em Edson Cunha de Araújo.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE EDSON CUNHA DE ARAÚJO** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3876095439

144

SF/25802.76689-90 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE JOSE CARLOS DE JESUS (CPF 022.815.555-00), PRESIDENTE DA APDAP PREV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é ferramenta indispensável para aprofundar as investigações sobre a arquitetura de um esquema bilionário de fraudes contra aposentados e pensionistas, revelado pela Operação Sem Desconto. Jose Carlos de Jesus, na qualidade de presidente da APDAP PREV, é uma figura central neste cenário de corrupção sistêmica. Sua entidade é classificada pela Advocacia-Geral da União (AGU) como uma "entidade de fachada", criada com o propósito específico de cometer ilícitos, responsável por um impacto financeiro estimado em

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9849161265

SF/25802.76689-90 (LexEdit*)

R$ 224.181.348,37 por meio de descontos indevidos. A análise de seu Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é, portanto, um passo lógico e imperativo para descortinar a rede de beneficiários dos recursos espoliados e entender a dinâmica de lavagem de dinheiro que sustentou a operação criminosa.

O documento em posse da Advocacia-Geral da União demonstra que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi um órgão-chave no rastreamento de movimentações financeiras incompatíveis com a normalidade, produzindo Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) que subsidiaram as investigações da Polícia Federal. A análise desses relatórios foi crucial para identificar as relações financeiras espúrias entre entidades associativas e agentes públicos, culminando na identificação de pagamentos de vantagens indevidas e no enriquecimento ilícito de ex-dirigentes do INSS. É inadmissível, portanto, que esta CPMI, dotada de poderes investigativos próprios, não tenha acesso direto ao RIF de um dos principais operadores do esquema, cuja quebra de sigilo fiscal e bancário já foi, inclusive, decretada pela Justiça Federal.

A requisição deste Relatório de Inteligência Financeira transcende a mera formalidade e se constitui como um ato essencial para que esta Comissão cumpra seu dever constitucional. O acesso ao RIF de Jose Carlos de Jesus permitirá não apenas confirmar as transações já apontadas pela AGU, mas também identificar novas ramificações, eventuais laranjas e empresas intermediárias ainda não mapeadas, além de quantificar com precisão o real benefício econômico auferido pelo investigado e seus cúmplices. Negligenciar esta diligência seria uma omissão grave, que deixaria lacunas irrecuperáveis na investigação parlamentar e comprometeria a capacidade desta Casa de propor as alterações legislativas e as medidas de responsabilização necessárias para erradicar de vez este tipo de crime predatório contra a população mais vulnerável do Brasil.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE JOSE CARLOS DE JESUS (CPF 022.815.555-00), PRESIDENTE DA APDAP PREV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9849161265

SF/25802.76689-90 (LexEdit*)

DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9849161265

145

SF/25915.61412-07 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR (CPF 276.194.191-87), SÓCIO DA PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA, ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas na Operação "Sem Desconto" expuseram uma metástase de corrupção sistêmica, que se alastrou pela folha de pagamentos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vitimando milhões de aposentados e pensionistas por meio de um esquema predatório de descontos associativos fraudulentos. No epicentro desta teia criminosa, a Advocacia-Geral da União (AGU), com base em robustos relatórios da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União (CGU), identificou a empresa PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA como

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5676059310

SF/25915.61412-07 (LexEdit*)

uma entidade intermediária crucial, utilizada para o escoamento de vantagens indevidas a agentes públicos. A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de seu sócio, MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR, CPF 276.194.191-87, é uma medida investigativa inafastável e urgente para que esta Comissão possa rastrear com precisão a rota do dinheiro e desmantelar a engenharia financeira que viabilizou o saque bilionário aos cofres da Previdência.

Milton Salvador de Almeida Junior não é uma figura periférica, mas um ator central, figurando como sócio de Antônio Carlos Camilo Antunes tanto na PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA quanto na BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, ambas alvos de mandados de busca e apreensão e acusadas formalmente pela AGU de integrarem o esquema de pagamento de propinas. A gravidade de seu envolvimento é sublinhada pela decisão judicial que ordenou a quebra de seus sigilos bancário e fiscal e a indisponibilidade de seus bens, como parte do bloqueio de R$ 23.829.555,47 imposto às empresas intermediárias e seus sócios. O acesso ao RIF é a ferramenta por excelência para materializar o conteúdo dessas suspeitas, permitindo a esta CPMI examinar as operações atípicas, identificar os beneficiários finais dos recursos e confirmar a conexão umbilical entre as atividades da consultoria e o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Negar a esta Comissão o acesso a tal documento seria pactuar com a opacidade e obstruir a busca pela verdade. O RIF solicitado é a chave para decodificar a complexa rede de transações financeiras, expor a dissimulação contábil e identificar o patrimônio oculto oriundo da fraude. Para uma investigação parlamentar que tem por dever constitucional apurar fatos de relevante interesse público, a análise das movimentações financeiras de um sócio de empresas tão implicadas é um passo investigativo elementar e não negociável. Portanto, a requisição deste relatório é uma diligência crítica para o cumprimento integral do mandato desta CPMI, para a cabal responsabilização dos envolvidos e para subsidiar a proposição de mecanismos de controle que restaurem a integridade do sistema previdenciário e protejam a dignidade de seus beneficiários.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5676059310

SF/25915.61412-07 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR (CPF 276.194.191-87), SÓCIO DA PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA, ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5676059310

146

SF/25156.24669-30 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ROMEU CARVALHO ANTUNES (CPF 060.644.331-24), SÓCIO DA PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA, ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A Ação Cautelar proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU), fundamentada na Operação "Sem Desconto", expôs uma organização criminosa que institucionalizou a espoliação de aposentados e pensionistas, revelando um esquema de corrupção sistêmica com tentáculos fincados no coração do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dentro dessa arquitetura delitiva, a empresa PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA é apontada como uma peça-chave, funcionando como intermediária para o pagamento de vantagens indevidas a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3542095047

SF/25156.24669-30 (LexEdit*)

servidores públicos e para a lavagem de capitais. A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de seu sócio, ROMEU CARVALHO ANTUNES, CPF 060.644.331-24, é, portanto, uma diligência inadiável e estratégica para que esta Comissão possa dissecar a engenharia financeira que sustentou o desvio de bilhões de reais.

O nome de Romeu Carvalho Antunes não surge de forma isolada, mas sim atrelado ao de seu pai e sócio, Antônio Carlos Camilo Antunes, e a Milton Salvador de Almeida Junior, ambos réus na Ação Cautelar que determinou o bloqueio de seus bens e a quebra de seus sigilos bancário e fiscal. Conforme apurado pela Polícia Federal e pela AGU, as movimentações financeiras suspeitas e incompatíveis com as atividades regulares foram um dos principais vetores da investigação, sendo rastreadas justamente por Relatórios de Inteligência Financeira confeccionados pelo COAF. O acesso a este documento específico permitirá a esta CPMI analisar o fluxo financeiro do investigado, identificar as contrapartes de suas operações e encontrar os indícios da infração penal, conectando as pontas soltas entre as empresas de fachada, as consultorias intermediárias e os agentes públicos corrompidos.

A recusa ou o retardamento no acesso a tal documento seria um obstáculo deliberado à apuração da verdade. O RIF é a ferramenta por excelência para descortinar a teia de relações financeiras espúrias, os métodos de ocultação patrimonial e a rota do dinheiro ilícito. Para uma Comissão de Inquérito que visa não apenas entender, mas estancar e punir a fraude previdenciária, a análise aprofundada das finanças de um ator central como Romeu Carvalho Antunes é um imperativo investigativo. A informação requisitada é, portanto, indispensável para o cumprimento do múnus público desta CPMI, para a responsabilização de todos os envolvidos e para a construção de um diagnóstico preciso que subsidie as necessárias reformas legislativas e de governança no INSS.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ROMEU CARVALHO ANTUNES (CPF 060.644.331-24),**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3542095047

SF/25156.24669-30 (LexEdit*)

SÓCIO DA PROSPECT CONSULT EMPRESAR LTDA, ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3542095047

147

SF/25136.48453-02 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional , seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ (CPF 009.381.266-36), DIRIGENTE DA UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB), ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à senhora Maria das Graças Ferraz, sócia-administradora da UNASPUB, é uma diligência crucial e inadiável para o avanço dos trabalhos desta Comissão. A investigada, apontada pela Advocacia-Geral da União (AGU) como uma das rés que tiveram "papel decisivo nos atos ilícitos", figura como peça central em um esquema predatório que resultou em um prejuízo documentado de R$

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3830566564

SF/25136.48453-02 (LexEdit*)

267.369.413,75 contra aposentados e pensionistas. Conforme detalhado pela AGU, o COAF foi o órgão responsável pela confecção dos Relatórios de Inteligência Financeira que rastrearam movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com a normalidade, sendo o RIF da senhora Ferraz um documento-chave para descortinar o fluxo de capitais e o enriquecimento ilícito derivado da espoliação dos beneficiários da Previdência. O acesso a este relatório permitirá à CPMI seguir a rota do dinheiro, identificando os beneficiários finais e a estrutura de lavagem de capitais.

A análise do RIF é indispensável para confrontar as inconsistências operacionais da UNASPUB, que, sob a gestão da senhora Ferraz, apresentava uma estrutura física de "casa" em Belo Horizonte, completamente incompatível com a gestão de 192.334 associados em 4.467 municípios. Essa "incapacidade operacional", apontada pela Controladoria-Geral da União (CGU), sugere uma organização de fachada criada para fins ilícitos. A inteligência financeira contida no RIF permitirá a esta Comissão verificar a correlação direta entre os ingressos massivos de recursos, provenientes dos descontos indevidos, e o patrimônio pessoal da dirigente. Tal análise é essencial para materializar a conversão dos valores subtraídos dos aposentados em benefício privado, confirmando a finalidade criminosa da associação que ela administrava.

Considerando que a própria Justiça Federal já autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal da investigada, a pedido da AGU, no âmbito da Operação Sem Desconto, negar a esta CPMI o acesso a um documento da mesma natureza, já produzido pelo COAF, seria uma limitação severa e injustificável ao poder de investigação do Congresso Nacional. A petição da AGU é explícita ao indicar que a análise dos RIFs pela Polícia Federal objetivou "identificar e qualificar os principais envolvidos", "apresentar os fluxos financeiros das operações analisadas" e "identificar indícios da possível infração penal antecedente". O Relatório de Inteligência Financeira da senhora Maria das Graças Ferraz não é, portanto, uma prova acessória, mas o mapa que detalha o caminho do dinheiro ilícito. Sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3830566564

SF/25136.48453-02 (LexEdit*)

requisição é um passo mandatório para que esta Comissão cumpra seu dever de apurar os fatos, responsabilizar os culpados e propor as necessárias salvaguardas para proteger a Previdência Social.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ (CPF 009.381.266-36), DIRIGENTE DA UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB), ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3830566564

148

SF/25669.71378-77 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA (CPF 234.302.493-68), SÓCIA ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN), ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP), ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à senhora Francisca da Silva de Souza é peça-chave para aprofundar as investigações desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o macroesquema de corrupção sistêmica revelado pela Operação Sem Desconto. Conforme apontado pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Polícia Federal, a Associação dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4170673407

SF/25669.71378-77 (LexEdit*)

Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), da qual a Sra. Francisca é sócia administradora, é suspeita de ser uma "entidade de fachada" e de praticar atos lesivos à administração pública, como o "Pagamento de vantagem indevida a agente público". O impacto financeiro atribuído apenas a esta associação alcança a cifra assombrosa de R$ 281.180.262,49. Portanto, o acesso ao RIF é indispensável para rastrear o fluxo dos recursos espoliados de aposentados e pensionistas e identificar os reais beneficiários da fraude, confrontando as movimentações financeiras da investigada com a estrutura aparentemente simulada da entidade que ela representa.

As investigações conduzidas pela Polícia Federal já sinalizaram que um dos principais métodos do esquema era o uso de pessoas de baixa renda como "laranjas" para figurarem como dirigentes das associações. O perfil da senhora Francisca da Silva de Souza, cujo nome consta expressamente no Relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) e na petição da AGU, alinha-se a esta suspeita, tornando imperativa a análise de suas atividades financeiras. A flagrante incompatibilidade entre a magnitude dos valores operados pela AAPEN e a aparente ausência de uma estrutura física e operacional capaz de atender seus mais de 455 mil associados reforça a hipótese de dissimulação. O RIF permitirá a esta CPMI verificar se as movimentações financeiras da Sra. Francisca são compatíveis com seu patrimônio declarado ou se, ao contrário, revelam uma participação ativa na rede de lavagem de capitais e ocultação de bens que lesou o erário e milhões de cidadãos.

A urgência e a criticidade desta requisição são acentuadas pelo fato de que a AGU já solicitou à Justiça a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os dirigentes das entidades investigadas, incluindo a Sra. Francisca, para o período de janeiro de 2019 a março de 2025. A própria Polícia Federal, ao analisar os RIFs de outros envolvidos, identificou fluxos financeiros suspeitos e indícios de infrações penais. Negar a esta CPMI o acesso a um documento de igual natureza seria uma obstrução inaceitável ao seu poder-dever investigativo, conferido pela

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4170673407

SF/25669.71378-77 (LexEdit*)

Constituição Federal. O acesso a tal relatório não é mera formalidade, mas uma ferramenta essencial para desmantelar a arquitetura financeira do esquema, identificar as conexões entre os operadores, agentes públicos e beneficiários finais, e subsidiar a responsabilização civil e criminal de todos os envolvidos neste deplorável assalto aos cofres públicos.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA (CPF 234.302.493-68), SÓCIA ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN), ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP), ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4170673407

149

SF/25928.96462-23 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARIA EUDENES DOS SANTOS (CPF 510.124.133-49), SÓCIA ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN), ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP), ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) relativo à senhora Maria Eudenes dos Santos é um passo investigativo inadiável para que esta CPMI possa dissecar a estrutura financeira de um dos mais audaciosos esquemas de fraude contra o sistema previdenciário brasileiro. A senhora Maria Eudenes figura como sócia administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7967892454

SF/25928.96462-23 (LexEdit*)

(AAPEN), entidade apontada pela Advocacia-Geral da União (AGU) como peça de uma engrenagem corrupta que gerou um prejuízo estimado em R$ 281.180.262,49. Tal entidade é suspeita da prática de atos lesivos à administração pública, como o "Pagamento de vantagem indevida a agente público", e de operar como uma "entidade de fachada". O acesso ao RIF é, portanto, essencial para confrontar o papel formal da investigada com o fluxo real do dinheiro, permitindo rastrear a origem e o destino dos recursos desviados e identificar os verdadeiros beneficiários do esquema.

As investigações da "Operação Sem Desconto" e da Controladoria-Geral da União (CGU) já indicam, de forma contundente, o uso de "laranjas" como uma tática central dos fraudadores para ocultar suas identidades. O perfil socioeconômico da senhora Maria Eudenes dos Santos, que, segundo investigações, foi beneficiária de programas de transferência de renda como o Bolsa Família e o Auxílio Brasil, e consta no CadÚnico, é manifestamente incompatível com a gestão de uma entidade que movimenta centenas de milhões de reais e possui 455.621 associados em 4.157 municípios. Essa dissonância grotesca, corroborada pela inadequação da estrutura física da AAPEN para atender a tamanha capilaridade, não pode ser vista como coincidência, mas sim como um forte indício de sua instrumentalização em uma arquitetura criminosa. O RIF é o documento capaz de provar ou refutar essa suspeita, expondo se suas movimentações financeiras são condizentes com sua renda declarada ou se, ao contrário, revelam sua participação, ativa ou passiva, na rede de lavagem de capitais.

A presente requisição encontra amparo direto nas ações já em curso pela AGU, que pleiteou judicialmente a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todos os dirigentes das associações rés, incluindo a Sra. Maria Eudenes dos Santos, e o bloqueio de seus bens para garantir a reparação do dano bilionário. A análise de Relatórios de Inteligência Financeira pela Polícia Federal já foi decisiva para identificar movimentações suspeitas e vínculos financeiros entre as associações e agentes públicos. Negar a esta CPMI acesso a um documento de igual ou maior

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7967892454

SF/25928.96462-23 (LexEdit*)

relevância seria um deliberado enfraquecimento de sua capacidade investigativa. O RIF não é uma peça acessória; é a ferramenta crítica que permitirá conectar os pontos, seguir a trilha do dinheiro, desvelar a hierarquia da organização criminosa e, finalmente, fornecer ao Congresso Nacional e à sociedade as respostas necessárias para a completa elucidação dos fatos e a rigorosa responsabilização dos culpados.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARIA EUDENES DOS SANTOS (CPF 510.124.133-49), SÓCIA ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN), ANTERIORMENTE DENOMINADA DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABSP), ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7967892454

150

SF/25121.52638-07 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE CLAUDEMILSON FERNANDES LIMA (CPF 112.958.134-91), PRESIDENTE DA ASBRAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao senhor Claudemilson Fernandes Lima é uma diligência probatória essencial e inafastável para o avanço dos trabalhos desta CPMI. O investigado não é uma figura periférica, mas um ator central no esquema bilionário de fraudes desvelado pela Operação Sem Desconto, sendo formalmente apontado pela Advocacia-Geral da União como detentor de um "papel decisivo nos atos ilícitos apurados". A

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7681667346

SF/25121.52638-07 (LexEdit*)

gravidade de sua participação é acentuada pela acusação direta de que a entidade por ele presidida, a ASBRAPI, incorreu em "pagamento de vantagem indevida a agente público", evidenciando uma estratégia deliberada de corrupção para atacar o patrimônio dos beneficiários do INSS. A própria petição da AGU reconhece que a verificação de ilicitudes financeiras foi realizada por meio de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) confeccionados pelo COAF, os quais foram cruciais para a análise da Polícia Federal. Portanto, o acesso direto a este documento primário de inteligência é um passo lógico e imperativo para esta investigação parlamentar.

O RIF é o instrumento por excelência para descortinar a complexa engenharia financeira que sustentou as fraudes, cujo modus operandi incluía o uso de "laranjas" e "entidades de fachada" para dissimular os verdadeiros beneficiários dos recursos espoliados. As análises do COAF são projetadas especificamente para detectar movimentações financeiras suspeitas e rastrear o fluxo de capitais, sendo a única ferramenta capaz de fornecer a esta Comissão uma visão integral e não filtrada da teia de transações financeiras que conectam o Sr. Lima, a ASBRAPI e outros possíveis cúmplices, incluindo agentes públicos. Foi com base em análises dessa natureza que a Justiça Federal autorizou não apenas a quebra dos sigilos bancário e fiscal do investigado, mas também a decretação da indisponibilidade de um volume avultado de bens. Esta CPMI não pode se contentar com informações de segunda mão quando a prova matriz, o RIF, está disponível e é fundamental para corroborar e aprofundar as investigações.

Negar a esta Comissão o acesso ao RIF do senhor Claudemilson Fernandes Lima seria, na prática, obstruir a capacidade de investigação autônoma do Parlamento e limitar sua atuação a uma mera espectadora dos processos judiciais. A posse deste documento é indispensável para que possamos cumprir nosso mandato constitucional de apurar a fundo as falhas estruturais, as condutas criminosas e a rede de corrupção que permitiram um ataque tão devastador aos aposentados e pensionistas do Brasil. Trata-se de uma medida investigativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7681667346

SF/25121.52638-07 (LexEdit*)

crítica e urgente para mapear a extensão total do esquema, identificar todos os seus operadores e beneficiários e, finalmente, propor as medidas legislativas e de responsabilização necessárias para estancar essa sangria e evitar sua repetição. A obtenção do RIF não é uma opção, mas uma exigência para a efetividade e a credibilidade dos trabalhos desta Comissão de Inquérito.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE CLAUDEMILSON FERNANDES LIMA (CPF 112.958.134-91), PRESIDENTE DA ASBRAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7681667346

151

SF/25224.69210-65 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE LUCIENE DE CAMARGO BERNARDO (CPF 174.784.588-40), DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da senhora Luciene de Camargo Bernardo, formalmente arrolada como sócia-administradora da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), constitui diligência imprescindível e de caráter urgente para o aprofundamento das investigações conduzidas por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. As apurações da "Operação Sem Desconto", corroboradas por robusta documentação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6676854833

SF/25224.69210-65 (LexEdit*)

da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), situam a AMBEC como um dos pilares de um megaesquema de descontos indevidos que drenou mais de R$ 500 milhões dos benefícios de aposentados e pensionistas. A condição de sócia-administradora impõe à senhora Luciene de Camargo Bernardo responsabilidade direta sobre os atos de gestão, tornando imperativa a devassa em suas movimentações financeiras para verificar a correlação entre o enriquecimento da associação e seu patrimônio pessoal.

A estrutura operacional da AMBEC, descrita pela CGU como manifestamente incompatível com a sua gigantesca base de mais de meio milhão de associados, reforça os indícios de uma entidade de fachada, arquitetada para a prática de ilícitos. Some-se a isso a gravíssima imputação, constante na ação movida pela AGU, de "pagamento de vantagem indevida a agente público", o que eleva a conduta da esfera da fraude para a da corrupção ativa, denotando um ataque deliberado às instituições do Estado. Neste contexto de criminalidade organizada e complexa, o RIF do COAF é o instrumento técnico-legal por excelência para rastrear o fluxo de capitais, identificando movimentações atípicas, beneficiários ocultos e outras transações que possam configurar lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito, derivados do sofrimento e da espoliação de idosos.

Esta Comissão não pode se furtar de sua obrigação de investigar a fundo a engenharia financeira que viabilizou e sustentou este esquema predatório. O acesso ao RIF da senhora Luciene de Camargo Bernardo é, portanto, uma medida probatória fundamental, não meramente acessória, para que se possa confrontar os responsáveis diretos, individualizar as condutas e compreender a real dimensão do esquema e seus beneficiários finais. A negativa de acesso a tais dados representaria uma obstrução fática ao trabalho desta CPMI, impedindo que o Parlamento exerça sua prerrogativa constitucional de fiscalizar e, ao final, de propor a legislação necessária para blindar o sistema previdenciário contra a ação de organizações criminosas. A requisição é, em suma, um passo essencial e inadiável na busca pela verdade e pela justiça.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6676854833

SF/25224.69210-65 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE LUCIENE DE CAMARGO BERNARDO (CPF 174.784.588-40), DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6676854833

152

SF/25478.18154-75 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARILISA MORAN GARCIA (CPF 595.876.018-15), DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da senhora Marilisa Moran Garcia, sócia-administradora da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), é uma diligência probatória inafastável e de caráter urgente para o avanço dos trabalhos desta Comissão. A AMBEC, conforme apontado na Tutela de Urgência Cautelar movida pela Advocacia-Geral da União, está no cerne da "Operação Sem Desconto", sendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1632477131

SF/25478.18154-75 (LexEdit*)

acusada de participar de um esquema fraudulento que resultou em um impacto financeiro superior a R$ 500 milhões, drenados diretamente dos proventos de aposentados e pensionistas. A senhora Marilisa Moran Garcia não é uma figura secundária neste contexto; como sócia-administradora formalmente constituída, sua responsabilidade gerencial é direta, tornando imperativo que esta CPMI investigue a fundo seu fluxo patrimonial para aferir se suas movimentações financeiras são compatíveis com a de uma dirigente de uma associação ou se, ao contrário, revelam o enriquecimento ilícito proporcionado por um esquema criminoso.

As investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal já expuseram a estrutura simulada da AMBEC, uma entidade que, apesar de contar com mais de 506 mil associados em todo o território nacional, não possuía capacidade operacional mínima para atendimento, caracterizando-se como uma provável "entidade de fachada". Adicionalmente, pesa sobre a AMBEC a grave imputação de "pagamento de vantagem indevida a agente público", indicando uma atuação delitiva complexa que vai além da simples fraude, adentrando a esfera da corrupção ativa. Nesse cenário, o RIF da senhora Marilisa Moran Garcia, solicitado ao COAF, é a ferramenta adequada para seguir o rastro do dinheiro, permitindo identificar transações atípicas, triangulações financeiras com outras pessoas físicas e jurídicas do esquema e a eventual ocultação de patrimônio, condutas clássicas de lavagem de capitais.

Portanto, esta requisição não se trata de uma medida exploratória, mas de um ato investigativo direcionado e fundamentado em robustos indícios de ilegalidade que emanam de fontes oficiais. A análise do RIF da sócia-administradora é crucial para que esta Comissão possa desvelar a cadeia de comando e de beneficiários do esquema, correlacionando os descontos indevidos com o enriquecimento de seus operadores. A recusa ou o retardamento no acesso a tais informações representaria um obstáculo concreto ao cumprimento da missão constitucional desta CPMI, que é a de apurar os fatos em sua totalidade,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1632477131

SF/25478.18154-75 (LexEdit*)

identificar os responsáveis e propor as medidas saneadoras e legislativas cabíveis para estancar a sangria de recursos da Previdência Social. A obtenção destes dados é, em suma, um imperativo para a busca da verdade e da justiça.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARILISA MORAN GARCIA (CPF 595.876.018-15), DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1632477131

153

SF/25339.33709-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ABRAAO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ (CPF 231.147.624-68), PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA), ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao senhor Abraão Lincoln Ferreira da Cruz é um passo investigativo inadiável e fundamental para esta Comissão. A Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), por ele presidida, é apontada pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como uma das engrenagens centrais de um esquema predatório que drenou recursos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2818784318

SF/25339.33709-00 (LexEdit*)

aposentados e pensionistas, com um impacto estimado de R$ 221.884.427,63 apenas entre fevereiro de 2023 e março de 2025. A entidade figura como investigada por atos lesivos gravíssimos, especificamente o "Pagamento de vantagem indevida a agente público", conforme apurado na Operação Sem Desconto. Ignorar o fluxo financeiro do indivíduo que comanda uma organização sob suspeita de tamanha magnitude seria uma omissão intolerável, que comprometeria a capacidade desta CPMI de rastrear a rota do dinheiro e identificar os beneficiários finais da fraude.

A necessidade de escrutinar as finanças do senhor Abraão Lincoln Ferreira da Cruz é amplificada pela flagrante incompatibilidade entre a receita milionária da CBPA e sua estrutura operacional. Um relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) descreve a sede da Confederação como uma "pequena sala comercial" com apenas "uma secretária para atendimento", uma estrutura patentemente incapaz de gerir uma base de 360.632 associados distribuídos em 3.677 municípios. Essa discrepância absurda é um indício clássico de uma "entidade de fachada", montada não para prestar serviços, mas para operar como um instrumento de captação ilícita de recursos. A própria Polícia Federal, no âmbito da Operação Sem Desconto, já se valeu de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) para rastrear "movimentações financeiras que fugiram da normalidade", sendo esta uma ferramenta essencial para identificar os fluxos financeiros dos envolvidos. É dever desta Comissão aprofundar essa linha de apuração, focando em quem está no vértice da organização.

O RIF solicitado é, portanto, a peça-chave para conectar a fraude sistêmica nos benefícios do INSS às finanças pessoais de um de seus principais operadores. Documentos da investigação já indicam que o esquema envolvia a pulverização de recursos e a utilização de interpostas pessoas para ocultar os verdadeiros beneficiários. O acesso a este documento sigiloso, poder que a Constituição confere a esta CPMI, é o único meio eficaz de mapear transações atípicas, identificar patrimônio oculto, descortinar eventuais operações de lavagem de dinheiro e expor a rede de cúmplices que se locupletaram às custas da

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2818784318

SF/25339.33709-00 (LexEdit*)

população mais vulnerável do país. A análise do RIF não é uma medida exploratória, mas um procedimento técnico indispensável para que esta Comissão cumpra seu mandato de forma plena, responsabilizando os verdadeiros arquitetos deste ataque ao Estado e à sociedade brasileira.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ABRAAO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ (CPF 231.147.624-68), PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA), ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2818784318

154

SF/25968.26539-76 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARCI EUSTAQUIO TEODORO (CPF 132.213.966-00), DIRIGENTE DA UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB), ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao senhor Marci Eustaquio Teodoro, presidente da UNASPUB, é uma diligência investigativa inadiável e estratégica para esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Conforme exposto na petição da Advocacia-Geral da União (AGU) que deu início à Operação Sem Desconto, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi o órgão responsável pela confecção dos Relatórios de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9422007722

SF/25968.26539-76 (LexEdit*)

Inteligência Financeira (RIF) utilizados para rastrear movimentações que "fugiram da normalidade" e foram classificadas como "incompatíveis com as regulares movimentações monetárias". A UNASPUB, sob a presidência do senhor Teodoro, é acusada de um impacto financeiro de R$ 267.369.413,75 por meio de descontos indevidos e de "pagamento de vantagem indevida a agente público". O acesso direto a este documento é, portanto, essencial para que esta CPMI possa dissecar a rota do dinheiro, identificar as contrapartes de transações suspeitas e compreender a magnitude do enriquecimento ilícito do investigado à custa dos beneficiários da Previdência.

A análise do RIF é fundamental para corroborar as conclusões da Controladoria-Geral da União (CGU), que apontaram uma "incapacidade operacional" da UNASPUB, cuja sede se assemelha a uma residência, para gerir 192.334 associados em 4.467 municípios, sugerindo uma estrutura de fachada para a prática de ilícitos. A inteligência financeira produzida pelo COAF permitirá a esta Comissão cruzar os dados sobre a entrada massiva de recursos, oriundos dos descontos, com a subsequente pulverização desses valores, seja para contas do próprio dirigente, seja para interpostas pessoas ("laranjas") ou para agentes públicos cooptados pelo esquema. Trata-se de uma ferramenta probatória crítica para confirmar se o patrimônio do senhor Marci Eustaquio Teodoro e suas movimentações financeiras são compatíveis com seus rendimentos lícitos ou se, ao contrário, refletem os lucros de uma operação criminosa de escala bilionária.

A presente requisição se impõe como um passo lógico e necessário após a própria Justiça Federal, no âmbito da Operação Sem Desconto, ter autorizado a quebra dos sigilos bancário e fiscal do investigado, conforme requerido pela AGU. A AGU foi clara ao afirmar que a análise financeira pela Polícia Federal objetivou "identificar e qualificar os principais envolvidos", "apresentar os fluxos financeiros das operações analisadas" e "identificar indícios da possível infração penal antecedente". Negar a esta CPMI o acesso a este mesmo nível de informação, já produzida e validada por órgãos de controle e pelo Judiciário, seria limitar

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9422007722

SF/25968.26539-76 (LexEdit*)

severamente sua capacidade de investigação e fiscalização. O RIF não é um mero documento acessório; é o mapa financeiro do esquema, indispensável para que possamos cumprir nosso dever constitucional de apurar os fatos em sua totalidade e propor as medidas legislativas e de responsabilização que o caso exige.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARCI EUSTAQUIO TEODORO (CPF 132.213.966-00), DIRIGENTE DA UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB), ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9422007722

155

SF/25279.36994-53 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARCOS JOSE LINS MOURA SANTOS (CPF 926.936.015-68), DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente a MARCOS JOSE LINS MOURA SANTOS é uma diligência investigativa de caráter imperativo e inadiável para esta Comissão. O indivíduo em questão figura como presidente da AAPPS UNIVERSO, entidade apontada na "Operação Sem Desconto" como peça central de uma engrenagem delitiva responsável por um rombo de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6670653493

SF/25279.36994-53 (LexEdit*)

R$ 255.657.455,43 nos proventos de aposentados e pensionistas. A Advocacia-Geral da União, em petição judicial, é categórica ao afirmar que os dirigentes da associação, incluindo o Sr. Santos, tiveram "papel decisivo nos atos ilícitos apurados" e os qualifica como réus por atos lesivos contra a administração pública, notadamente o "Pagamento de vantagem indevida a agente público". Ignorar o rastro financeiro do principal arquiteto desse esquema predatório seria uma omissão intolerável, que comprometeria fatalmente a capacidade desta CPMI de desvelar a verdade material dos fatos.

A própria metodologia da investigação conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, documentada nos autos que fundamentam a "Operação Sem Desconto", estabelece a análise dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF como pilar da apuração. Conforme detalhado pela AGU, o exame de tais relatórios objetiva rastrear "movimentações financeiras que fugiram da normalidade", "identificar e qualificar os principais envolvidos", "apresentar os fluxos financeiros das operações analisadas" e "identificar indícios da possível infração penal antecedente". A requisição deste documento, portanto, não é uma medida especulativa, mas sim a aplicação, por esta Comissão, de um instrumento de eficácia comprovada e essencial para desvendar a confusão patrimonial, o uso de interpostas pessoas ("laranjas") e a arquitetura financeira montada para dissimular os verdadeiros beneficiários dos repasses irregulares, como já apontado pelos órgãos de controle.

A vultosa quantia desviada e a gravidade dos crimes investigados – organização criminosa, estelionato e lavagem de dinheiro – exigem um escrutínio rigoroso do patrimônio e das transações do principal dirigente da AAPPS UNIVERSO. A análise do RIF é fundamental para correlacionar o enriquecimento do investigado e de seu círculo próximo com o cronograma dos descontos fraudulentos perpetrados pela associação que preside. O período requisitado, de janeiro de 2021 a julho de 2025, é estratégico para mapear as movimentações financeiras antes, durante e após o pico da fraude, que se intensificou a partir de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6670653493

SF/25279.36994-53 (LexEdit*)

julho de 2022, e para identificar eventuais tentativas de ocultação ou dissipação patrimonial após a deflagração da operação em abril de 2025. Negar a esta CPMI o acesso a tal documento seria o mesmo que permitir que os mentores de um dos mais cruéis esquemas contra idosos no Brasil permaneçam sob o manto da opacidade financeira.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARCOS JOSE LINS MOURA SANTOS (CPF 926.936.015-68), DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6670653493

156

SF/25029.34682-79 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE VALDIRA PRADO SANTANA SANTOS (CPF 387.908.235-91), DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à senhora VALDIRA PRADO SANTANA SANTOS é diligência probatória fundamental para a completa elucidação do esquema criminoso investigado no âmbito desta Comissão Parlamentar de Inquérito. A Sra. Santos, na condição de sócia-administradora da AAPPS UNIVERSO, é identificada pela Advocacia-Geral da União (AGU) como uma das personalidades com "papel decisivo nos atos ilícitos apurados" pela "Operação Sem Desconto". A entidade que administrava está sob

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1525905578

SF/25029.34682-79 (LexEdit*)

o jugo de múltiplas acusações, incluindo a de ser uma "entidade de fachada" e de praticar "Pagamento de vantagem indevida a agente público", resultando em um dano estimado de **R$ 255.657.455,43** aos cofres da previdência e ao patrimônio de seus beneficiários. É, portanto, um dever inescusável desta Comissão investigar a fundo as finanças de uma das gestoras deste esquema monumental.

A própria metodologia da força-tarefa composta pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) se vale, de forma central, da análise de RIFs do COAF para rastrear "movimentações financeiras que fugiram da normalidade". Conforme exposto na Ação Cautelar da AGU, o exame de tais relatórios é o procedimento padrão utilizado para "identificar e qualificar os principais envolvidos", "apresentar os fluxos financeiros das operações analisadas" e "identificar indícios da possível infração penal antecedente". Para que esta CPMI possa exercer com seriedade sua competência investigativa, é imperativo que lance mão dos mesmos instrumentos de inteligência financeira, essenciais para desvelar a arquitetura de dissimulação patrimonial e o uso de interpostas pessoas, práticas que, segundo os investigadores, definem o *modus operandi* da organização criminosa.

A auditoria da CGU corrobora a suspeita de fraude ao descrever a estrutura da AAPPS UNIVERSO como uma farsa, com sede "de médio porte e com pouco mobiliário", aparentando "não estar em pleno funcionamento" e com capacidade "insuficiente tanto para localizar, captar e filiar esse volume de associados com tamanha capilaridade, quanto para atendê-los". Diante de um cenário onde a entidade é suspeita de ser um mero canal para a fraude, e considerando a posição de administradora ocupada pela Sra. Santos, a análise de seu RIF no período solicitado (janeiro de 2021 a julho de 2025) torna-se vital para correlacionar sua evolução patrimonial com a cronologia da espoliação dos aposentados e para detectar qualquer tentativa de ocultação de ativos, especialmente após a deflagração da operação policial em abril de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1525905578

SF/25029.34682-79 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE VALDIRA PRADO SANTANA SANTOS (CPF 387.908.235-91), DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1525905578

157

SF/25475.02240-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ANTONIO FRATIC BACIC (CPF 287.471.868-87), DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao senhor Antonio Fratic Bacic, ex-presidente e sócio-administrador da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), é uma diligência crítica e inadiável para o deslinde das investigações desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A AMBEC, conforme evidenciado pela "Operação Sem Desconto" e pela Ação Cautelar da Advocacia-Geral da União, é uma das principais

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5599749979

SF/25475.02240-00 (LexEdit*)

entidades envolvidas num esquema fraudulento que impôs um prejuízo superior a R$ 500 milhões aos cofres da previdência e, sobretudo, aos proventos de aposentados e pensionistas. A posição do senhor Bacic como ex-presidente e sócio-administrador o coloca como corresponsável direto pelas decisões que permitiram a implementação e a escalada dos descontos fraudulentos, tornando a análise de sua evolução patrimonial e de suas transações financeiras uma linha de apuração indispensável e urgente.

A gravidade dos fatos imputados à AMBEC, que incluem a atuação como possível "entidade de fachada" e a gravíssima acusação de "pagamento de vantagem indevida a agente público", demanda uma resposta investigativa contundente por parte desta CPMI. O RIF, a ser elaborado pelo COAF, é o instrumento técnico por excelência para expor a rota do dinheiro ilicitamente obtido, identificando movimentações atípicas, transferências para terceiros, aquisição de bens incompatível com a renda declarada e outros sinais de alerta que possam configurar crimes como lavagem de dinheiro ou ocultação de patrimônio. A corresponsabilidade do senhor Bacic na autorização e implementação das fraudes faz de seu RIF uma peça-chave para conectar os pontos entre a gestão da entidade e o enriquecimento ilícito de seus dirigentes.

O acesso a este documento estratégico é, portanto, essencial para que esta Comissão cumpra seu mandato constitucional de forma plena e eficaz. Não se pode permitir que os arquitetos de um esquema tão nefasto permaneçam nas sombras, protegidos pelo sigilo financeiro enquanto as vítimas amargam os prejuízos. A análise do RIF do senhor Antonio Fratic Bacic é fundamental para individualizar condutas, determinar a extensão de sua participação no esquema e rastrear os beneficiários finais dos valores desviados. Negligenciar esta etapa da investigação seria uma omissão grave, que comprometeria a capacidade desta CPMI de entregar à sociedade brasileira as respostas e as soluções legislativas necessárias para erradicar, de uma vez por todas, este tipo de crime contra a população idosa e o erário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5599749979

SF/25475.02240-00 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ANTONIO FRATIC BACIC (CPF 287.471.868-87), DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5599749979

158

SF/25275.80860-66 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE JOSE HERMICESAR BRILHANTE PALMEIRA (CPF 214.082.971-91), DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de informações financeiras estratégicas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é um passo investigativo indispensável e inadiável para aprofundar as apurações desta CPMI. Conforme fartamente documentado na Ação Cautelar movida pela Advocacia-Geral da União (AGU), a Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), da qual o senhor Jose Hermicesar Brilhante Palmeira é dirigente, figura como peça

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6458515592

SF/25275.80860-66 (LexEdit*)

central em um esquema de descontos associativos fraudulentos que causou um prejuízo estimado de mais de R$ 500 milhões. As investigações da "Operação Sem Desconto" e da CGU apontam que a AMBEC, sob a gestão do senhor Palmeira, apresentava uma estrutura física e de pessoal absolutamente incompatível com sua capilaridade nacional, um forte indício de se tratar de uma entidade de fachada criada com o propósito deliberado de cometer ilícitos. A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) torna-se, portanto, fundamental para rastrear o fluxo dos valores espoliados dos aposentados e pensionistas, conectando a arrecadação massiva da associação às movimentações financeiras pessoais de seus dirigentes.

A robustez dos indícios que recaem sobre o senhor Jose Hermicesar Brilhante Palmeira, qualificado como réu na ação judicial, exige uma análise contundente de suas transações financeiras. O período de apuração solicitado, de janeiro de 2021 a julho de 2025, coincide com o crescimento exponencial dos descontos indevidos e com o ápice da atuação da AMBEC, que chegou a registrar mais de 506 mil associados. O COAF, por sua natureza institucional, já rastreia movimentações financeiras que fogem da normalidade e são classificadas como incompatíveis com as regulares movimentações monetárias. Portanto, o RIF do senhor Palmeira é o documento por excelência capaz de revelar a existência de movimentações atípicas, transferências suspeitas, aquisição de patrimônio incompatível e outras operações que possam caracterizar crimes como lavagem de dinheiro, ocultação de bens e o enriquecimento ilícito às custas do patrimônio de beneficiários do INSS.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito não pode se contentar com a superfície dos fatos; tem o dever de mergulhar na arquitetura financeira que sustentou a fraude. O acesso ao RIF do senhor Jose Hermicesar Brilhante Palmeira permitirá a esta CPMI cruzar informações, identificar os reais beneficiários do esquema, expor eventuais intermediários ("laranjas") e compreender a teia de relações financeiras que viabilizou o desvio de centenas de milhões de reais. A ausência deste documento vital representaria uma lacuna intolerável na

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6458515592

SF/25275.80860-66 (LexEdit*)

investigação, comprometendo a capacidade do colegiado de individualizar as condutas, quantificar o dano e, principalmente, propor mecanismos eficazes para impedir que esquemas predatórios como o operado pela AMBEC voltem a vitimar os cidadãos mais vulneráveis do nosso país. A requisição é, portanto, uma medida de absoluta necessidade para a consecução dos objetivos deste inquérito.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE JOSE HERMICESAR BRILHANTE PALMEIRA (CPF 214.082.971-91), DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6458515592

159

SF/25925.27181-23 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS (CPF 341.314.018-35) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A análise da arquitetura criminosa que se instalou no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resultando em um desvio sistêmico de R$ 6,3 bilhões, exige desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito uma postura investigativa implacável, que transcenda a mera identificação dos agentes públicos corruptos e avance sobre a engenharia financeira que viabilizou e ocultou a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2288437714

SF/25925.27181-23 (LexEdit*)

pilhagem dos recursos dos aposentados e pensionistas mais vulneráveis. Nesse contexto, a figura de Cícero Marcelino de Souza Santos emerge não como um partícipe periférico, mas como um operador central do esquema, atuando como o elo estratégico entre a Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer) — entidade que sozinha arrecadou R $ 688 milhões em descontos majoritariamente fraudulentos — e os mecanismos de averbação do INSS. A requisição de seu Relatório de Inteligência Financeira (RIF) não é, portanto, uma medida exploratória, mas um ato investigativo indispensável e inadiável para desnudar a rota do dinheiro e desmantelar a rede de lavagem de capitais que sustentou a fraude.

As investigações da Polícia Federal, no âmbito da Operação Sem Desconto, já descortinaram indícios robustos que posicionam Cícero Marcelino no epicentro de uma teia de transações financeiras suspeitas, incluindo repasses para um auxiliar administrativo apontado como "laranja" entre 2021 e 2023 e a aquisição de um patrimônio de luxo incompatível com suas fontes de renda lícitas. Contudo, a análise se torna ainda mais crítica ao se constatar seu papel como sócio-administrador do Terra Bank, um banco digital cujo público-alvo mimetiza o da Conafer. Essa sobreposição fática levanta a gravíssima e fundamentada suspeita de que a instituição financeira possa ter sido instrumentalizada como uma ferramenta para internalizar os recursos ilícitos no sistema financeiro, conferindo-lhes aparência de legalidade. É imperativo que esta CPMI, com o poder que lhe foi outorgado pela Constituição, siga o rastro do dinheiro, e o RIF solicitado ao COAF é o mapa essencial para essa jornada, permitindo rastrear a origem, o trânsito e o destino final de cada centavo desviado por este operador.

A omissão desta Comissão em requisitar e analisar exaustivamente as movimentações financeiras de Cícero Marcelino de Souza Santos seria uma falha indesculpável em sua missão precípua. Deixar de aprofundar a investigação sobre a sua teia empresarial e suas transações atípicas significaria limitar-se a uma compreensão superficial do esquema, ignorando os sofisticados mecanismos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2288437714

SF/25925.27181-23 (LexEdit*)

de lavagem de dinheiro que certamente foram empregados. O Relatório de Inteligência Financeira é a ferramenta por excelência para conectar os pontos entre os descontos fraudulentos, os repasses a intermediários, a aquisição de bens e a eventual capitalização de suas empresas. A obtenção deste documento é, portanto, um passo fundamental para quantificar a extensão do dano, identificar todos os beneficiários do esquema e subsidiar futuras ações de bloqueio e recuperação de ativos, garantindo que a responsabilização seja completa e exemplar e que o dinheiro espoliado dos aposentados retorne aos cofres públicos.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS (CPF 341.314.018-35) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2288437714

160

SF/25828.22176-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES (CPF 905.698.811-53) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A análise aprofundada das entranhas do esquema de R$ 6,3 bilhões que defraudou centenas de milhares de aposentados e pensionistas exige que esta Comissão ultrapasse a análise superficial das pessoas jurídicas utilizadas como fachada e investigue, com o máximo rigor, o patrimônio e o fluxo financeiro dos seus verdadeiros arquitetos e beneficiários. As investigações da Polícia Federal e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8762044516

SF/25828.22176-00 (LexEdit*)

as auditorias da Controladoria-Geral da União já posicionaram o senhor Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da CONAFER, não como um mero gestor, mas como a figura central de uma organização criminosa que arrecadou ilicitamente cerca de R$ 688 milhões. Seria de uma ingenuidade atroz supor que tal montante, extorquido dos mais vulneráveis, tenha permanecido restrito às operações da entidade. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do senhor Lopes é, portanto, a peça-chave para descortinar o caminho do dinheiro e materializar a conexão umbilical entre a fraude corporativa e o enriquecimento pessoal, transformando indícios robustos em provas irrefutáveis.

As evidências de que os recursos espoliados dos aposentados foram convertidos em patrimônio privado para o senhor Carlos Lopes são avassaladoras e demandam o confronto direto com seus dados financeiros. A Polícia Federal já aponta para um clássico mecanismo de dispersão e dissimulação de ativos: recursos saem da CONAFER, transitam pela conta pessoal de seu presidente e são pulverizados entre assessores e suas respectivas empresas, visando lavar o dinheiro e dificultar o rastreamento. A aquisição de agropecuárias, a constituição de uma holding nos Estados Unidos e a compra de imóveis em localizações privilegiadas, tudo ocorrendo em um período coincidente com o auge da fraude, não podem ser tratadas como mera coincidência. O RIF solicitado ao COAF é o instrumento legal e técnico que permitirá a esta CPMI mapear com precisão cirúrgrica as transações atípicas, identificar a origem e o destino dos valores, quantificar o enriquecimento ilícito e desvendar a completa rede de interpostas pessoas e empresas utilizadas para ocultar os frutos do crime. Sem este documento, a investigação desta Comissão restará perigosamente incompleta, limitada à superfície de um complexo esquema de lavagem de capitais.

Ademais, o acesso ao Relatório de Inteligência Financeira do senhor Carlos Lopes transcende a mera comprovação da lavagem de dinheiro; é uma ferramenta essencial para a apuração dos gravíssimos indícios de corrupção de agentes públicos. Depoimentos colhidos em inquérito policial dão conta

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8762044516

SF/25828.22176-00 (LexEdit*)

de que o presidente da CONAFER se vangloriava de possuir "domínio" sobre diretores do INSS, sugerindo o pagamento de vantagens indevidas para assegurar a continuidade do esquema fraudulento. O RIF é fundamental para que se possa perquirir a existência de transações financeiras suspeitas entre o investigado, ou seus intermediários, e servidores da autarquia previdenciária, servindo como prova material para confirmar os depoimentos e expor a teia de cumplicidade que permitiu essa pilhagem sistêmica. Negar a esta Comissão o acesso a tal documento seria o equivalente a deliberadamente impedir que se lance luz sobre o núcleo da corrupção que viabilizou todo o esquema, garantindo impunidade aos seus principais operadores.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES (CPF 905.698.811-53) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8762044516

161

SF/25410.98148-89 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA TARGET PESQUISAS DE MERCADO LTDA (CNPJ 04.163.536/0001-89) ENTRE JANEIRO DE 2020 E DEZEMBRO DE 2021**

JUSTIFICAÇÃO

As investigações da Operação Sem Desconto, conduzidas pela Polícia Federal e pela CGU, descortinaram um esquema pernicioso de fraude contra o INSS, no qual a empresa Target Pesquisas de Mercado Ltda. emerge como uma peça de alta relevância. Os fatos públicos demonstram que esta entidade, sob a aparência de um contrato de R$ 750 mil, atuou como o braço operacional para a criação de uma base documental fraudulenta, permitindo débitos indevidos e sistemáticos nos benefícios de aposentados e pensionistas. A constatação de que

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6223519043

SF/25410.98148-89 (LexEdit*)

a empresa está registrada em um endereço residencial, sem qualquer estrutura corporativa aparente, solidifica a tese de que se trata de uma entidade de fachada, arquitetada especificamente para fins ilícitos. Diante deste cenário, a análise superficial do *modus operandi* é insuficiente; torna-se imperativo penetrar na caixa-preta financeira da organização para compreender a dimensão completa do dano e a teia de cumplicidade.

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF é a ferramenta investigativa insubstituível para seguir o rastro do dinheiro e desvelar a arquitetura financeira que sustentou o golpe. Enquanto os depoimentos e os documentos contratuais revelam a mecânica da fraude, apenas o RIF pode expor o fluxo e o destino final dos valores auferidos ilicitamente. É através deste relatório que esta Comissão poderá confirmar não apenas o recebimento dos R$ 750 mil pagos pela Conafer, mas, crucialmente, identificar os verdadeiros beneficiários do esquema. A análise das transações financeiras da Target no período crítico de 2020 a 2021 permitirá mapear a possível dissipação de ativos, a lavagem de capitais e a distribuição de recursos entre os sócios-administradores, Nadja Reis Santos de Menezes e Paulo Sergio Salum Carvalho de Menezes, e outros eventuais cúmplices ainda ocultos.

Negligenciar a análise financeira da Target Pesquisas de Mercado seria uma omissão inaceitável desta CPMI, equivalendo a investigar um assalto sem procurar o produto do roubo. O período solicitado para a análise, de janeiro de 2020 a dezembro de 2021, coincide precisamente com a vigência do contrato fraudulento e a intensificação das investigações que culminaram na Operação Sem Desconto. A posse dessas informações não é um ato acessório, mas uma diligência central e mandatória para a responsabilização criminal e cível de todos os envolvidos. Deixar de requisitar e analisar o RIF significa permitir que os mentores e beneficiários financeiros da fraude permaneçam nas sombras, frustrando o objetivo primordial desta Comissão de expor e combater as entranhas da corrupção que parasita o sistema previdenciário brasileiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6223519043

SF/25410.98148-89 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA TARGET PESQUISAS DE MERCADO LTDA (CNPJ 04.163.536/0001-89) ENTRE JANEIRO DE 2020 E DEZEMBRO DE 2021** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6223519043

162

SF/25138.92108-03 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. *RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE YASMIN AHMED HATHEYER OLIVEIRA (CPF* 499.705.808-41*) ENTRE JANEIRO DE 2022 E DEZEMBRO DE 2023*

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida imperativa e inadiável para o avanço dos trabalhos desta Comissão, diante dos robustos indícios, revelados pela Operação Sem Desconto da Polícia Federal, que apontam para a existência de um esquema sistêmico e bilionário de desvio de recursos de aposentados, operado sob as barbas e com a aparente conivência de altas autoridades do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A investigada Yasmin Ahmed Hatheyer Oliveira não figura

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1849330419

SF/25138.92108-03 (LexEdit*)

como uma personagem periférica, mas como um elo direto e societário com o epicentro do poder decisório da autarquia no período crítico. Sua participação na empresa Yamada e Hatheyer Serviços Administrativos Ltda., ao lado de seu pai, José Carlos Oliveira, ex-presidente do INSS e ex-ministro da Previdência, e de Edson Akio Yamada, ex-Diretor de Benefícios do INSS, configura um conflito de interesses explícito e uma estrutura empresarial suspeita, utilizada, segundo a PF, para viabilizar os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) que são o cerne da fraude.

Os indícios que fundamentam esta requisição não são meras conjecturas, mas se baseiam em dados concretos já apurados pela Polícia Federal a partir de informações preliminares do próprio COAF. Relatórios investigativos demonstram que Yasmin Oliveira foi beneficiária direta de pagamentos de, no mínimo, R$ 5.000,00, realizados por José Arnaldo Bezerra Guimarães, identificado como um dos operadores financeiros do esquema. É absolutamente inaceitável que o mesmo operador, no mesmo período, tenha efetuado pagamentos substanciais (R $ 32.300,00) para atividades de pré-campanha do pai da investigada. Tal sincronia de transações sugere uma nebulosa teia de pagamentos destinada a ocultar a origem e o destino de valores ilícitos, caracterizando um forte indicativo de lavagem de dinheiro e corrupção que precisa ser exaustivamente investigado por esta CPMI. A obtenção do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) completo é, portanto, o único meio de mapear a totalidade dessas movimentações e compreender a sua real dimensão.

É inadmissível e configura uma afronta à probidade administrativa que a estrutura do INSS tenha sido, em tese, aparelhada para beneficiar uma rede de interesses privados envolvendo seus mais altos dirigentes e seus familiares. A empresa de Yasmin Oliveira, conforme apontado, recebeu recursos da Conafer, entidade no centro do esquema, em um período de intensa atividade fraudulenta. Ignorar a necessidade de aprofundar a análise financeira da Sra. Yasmin Oliveira seria uma omissão gravíssima desta Comissão, sinalizando conivência ou inoperância diante de fatos tão contundentes. O documento

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1849330419

SF/25138.92108-03 (LexEdit*)

requisitado não é um acessório, mas um instrumento probatório indispensável para desvendar a capilaridade da organização criminosa, quantificar o dano ao erário e aos aposentados, e, finalmente, individualizar as condutas para que todos os responsáveis — do alto escalão aos operadores — sejam exemplarmente responsabilizados cível e criminalmente.

Dessa forma, considera-se que o *RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE YASMIN AHMED HATHEYER OLIVEIRA (CPF* 499.705.808-41*) ENTRE JANEIRO DE 2022 E DEZEMBRO DE 2023* tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1849330419

163

SF/25536.39110-52 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60) ENTRE JANEIRO DE 2022 E DEZEMBRO DE 2023**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3670001597

SF/25536.39110-52 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao senhor Edson Akio Yamada, que ocupou a estratégica Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, é uma diligência investigativa imperativa e inadiável para esta Comissão. Não se trata de um ato especulativo, mas de uma medida lógica e necessária diante dos fatos graves que pesam sobre o investigado. Documentos da Advocacia-Geral da União (AGU), que fundamentam a Ação Civil Pública decorrente da "Operação Sem Desconto", demonstram que a caneta do senhor Yamada foi o instrumento que formalizou Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com entidades predadoras, entre elas a AP Brasil e o CEBAP, ambas classificadas pela AGU como "entidades de fachada", e a CBPA, acusada de "pagamento de vantagem indevida a agente público". As decisões do ex-diretor chancelaram um esquema que permitiu a essas três organizações, ligadas ao operador Antônio Carlos Antunes, extrair mais de R$ 553 milhões dos benefícios de aposentados e pensionistas. A requisição do RIF é, portanto, essencial para verificar se há correlação entre suas decisões administrativas catastróficas e eventuais movimentações financeiras atípicas que possam caracterizar enriquecimento ilícito ou recebimento de vantagens indevidas.

O aprofundamento da investigação sobre a conduta do senhor Yamada revela um padrão de relações societárias e profissionais que acende todos os alertas de controle. A sua participação na empresa Yamada e Hather Serviços, em sociedade com outros alvos da "Operação Sem Desconto", demonstra uma proximidade perigosa entre os gestores responsáveis por liberar os convênios e figuras centrais do esquema. Tal promiscuidade entre o público e o privado, somada ao fato de que a Polícia Federal incluiu o ex-diretor nos mandados de busca e apreensão, torna o rastreamento de seu fluxo financeiro uma peça-chave para desvendar a arquitetura da fraude. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é o órgão por excelência para essa tarefa, e seus relatórios são a ferramenta padrão utilizada pelas próprias forças policiais para identificar os nexos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3670001597

SF/25536.39110-52 (LexEdit*)

financeiros em esquemas complexos de corrupção e lavagem de dinheiro. Negar a esta CPMI o acesso a essa informação primária seria obstruir a principal linha investigativa capaz de conectar a ação administrativa à motivação criminosa.

Esta Comissão não pode se contentar em analisar apenas as consequências dos atos do senhor Edson Akio Yamada; é seu dever constitucional apurar as causas e os beneficiários do esquema. A assinatura dos ACTs que lesaram o erário e milhões de cidadãos vulneráveis é o fato incontroverso. A questão fundamental que se impõe é: quais foram as contrapartidas? Diante da sua responsabilidade direta em liberar convênios com entidades comprovadamente fraudulentas e de seus vínculos com outros investigados, a análise de suas movimentações financeiras no período crítico de sua gestão é o caminho mais curto e eficaz para confirmar ou descartar a hipótese de corrupção. O Relatório de Inteligência Financeira do COAF é o documento que pode fornecer a prova material indispensável para determinar se o ex-diretor foi um gestor negligente ou um partícipe consciente e remunerado de uma organização criminosa que se instalou no ápice do INSS. A omissão desta diligência representaria uma falha inaceitável no trabalho investigativo desta CPMI.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60) ENTRE JANEIRO DE 2022 E DEZEMBRO DE 2023** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3670001597

164

SF/25647.35144-79 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS (CNPJ 55.286.509/0001-34) ENTRE JANEIRO DE 2024 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito deparam-se com um robusto acervo probatório, coligido pela Polícia Federal no âmbito da "Operação Sem Desconto", que expõe um esquema criminoso de dimensões sistêmicas, arquitetado para saquear recursos de benefícios previdenciários por

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7292290581

SF/25647.35144-79 (LexEdit*)

meio de descontos associativos fraudulentos. No epicentro desta engrenagem delitiva, as investigações apontam Cícero Marcelino de Souza Santos como um operador financeiro crucial, vinculado à Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer), por onde teriam transitado mais de R$ 100 milhões subtraídos dos mais vulneráveis segurados do INSS. A contundência das apurações, que culminaram em mandados de busca e apreensão em seus endereços, torna inadiável que esta CPMI esmiúce, com o máximo rigor, cada ramificação financeira que viabilizou e ocultou tal pilhagem, sendo a análise de suas movimentações empresariais não apenas uma opção, mas um dever investigativo.

A complexidade e a audácia do esquema exigiram, como demonstram os indícios, métodos sofisticados de lavagem de capitais para dissimular a origem espúria dos valores. A Polícia Federal identificou um círculo financeiro vicioso, no qual cifras milionárias circulavam entre a Conafer, o operador Cícero Marcelino, sua esposa e as empresas do casal, numa triangulação que exala os clássicos sinais de ocultação de ativos. A empresa Cícero Marcelino de Souza Santos, CNPJ 55.286.509/0001-34, constituída em maio de 2024 — em pleno período de intensificação das atividades fraudulentas — e com objeto social de "criação de bovinos", apresenta um flagrante descompasso com a expertise financeira demandada por um esquema desta magnitude. Tal dissonância suscita a fundada suspeita de que a pessoa jurídica seja, na realidade, um mero instrumento para a consumação das fraudes, uma empresa de fachada destinada a legitimar o produto do crime e a financiar um estilo de vida luxuoso, absolutamente incompatível com suas atividades declaradas.

Diante do exposto, o acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da referida empresa, a ser fornecido pelo COAF, transcende a mera coleta de dados, configurando-se como uma peça-chave indispensável para a elucidação completa dos fatos. É imperativo que esta CPMI disseque, com precisão cirúrgica, o fluxo de capitais que irrigou esta organização criminosa, identificando a origem,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7292290581

SF/25647.35144-79 (LexEdit*)

o trânsito e o destino final dos recursos desviados do INSS. A obtenção deste documento é, portanto, um passo crucial para mapear a rede de cumplicidade, confirmar a materialidade e a autoria delitiva, e expor a inércia sistêmica ou a negligência conivente que permitiu a sangria dos cofres da previdência. Negar a esta Comissão o acesso a tal informação seria compactuar com a superficialidade investigativa e obstruir a apuração de responsabilidades em um dos mais graves esquemas de fraude já perpetrados contra a seguridade social brasileira.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS (CNPJ 55.286.509/0001-34) ENTRE JANEIRO DE 2024 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7292290581

165

SF/25073.79283-63 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA) (CNPJ 38.062.390/0001-05) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA) é uma medida investigativa inadiável e central para o desmantelamento de um

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7628454369

SF/25073.79283-63 (LexEdit*)

esquema predatório que vitimou milhões de aposentados e pensionistas. A CBPA não é uma entidade periférica, mas um dos alvos centrais da "Operação Sem Desconto", deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU). A Advocacia-Geral da União (AGU), em ação judicial que visa o bloqueio de mais de R$ 2,5 bilhões, imputa à CBPA a prática de atos lesivos gravíssimos, incluindo o "pagamento de vantagem indevida a agente público", e estima que a entidade, sozinha, causou um prejuízo de R$ 221.884.427,63 em um curto período. A magnitude do dano e a gravidade das acusações formais por órgãos de Estado demonstram que o acesso a dados financeiros primários não é apenas útil, mas absolutamente imperativo para que esta CPMI cumpra seu dever de escrutinar as entranhas de um esquema bilionário que se aninhou sob a aparente anuência ou inépcia fiscalizatória do INSS.

A estrutura da CBPA, conforme desvelado por auditoria da própria CGU, exala a essência de uma fraude descarada, operada sob uma fachada de legalidade que desafia a inteligência e a capacidade de supervisão do Poder Público. O relatório da Controladoria, peça integrante da ação judicial, é taxativo ao descrever a sede da confederação como "uma sala simples" em Brasília, com apenas "uma secretária para atendimento", uma estrutura flagrantemente incompatível com a gestão de seus 360.632 associados, pulverizados em mais de 3.600 municípios brasileiros. A constatação de que a entidade "não possui infraestrutura para localização, captação, cadastramento e muito menos fornecimento de serviços para o quantitativo de associados filiados" evidencia uma permissividade sistêmica e uma falha grotesca nos mecanismos de controle do INSS, que firmou e manteve ativo o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com uma entidade de capacidade operacional visivelmente simulada. É inconcebível que tal arranjo tenha prosperado sem que alertas internos fossem ignorados, configurando uma negligência deliberada ou, pior, uma conivência dolosa que esta Comissão tem o dever constitucional de investigar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7628454369

SF/25073.79283-63 (LexEdit*)

O acesso ao RIF solicitado transcende a mera coleta de provas; ele representa a ferramenta primordial para dissecar a anatomia financeira do esquema e identificar os reais beneficiários dos recursos espoliados dos aposentados. A própria petição da AGU e do INSS fundamenta a investigação da Polícia Federal no "exame dos Relatórios de Inteligência Financeira RIFs" como meio para "identificar os fluxos financeiros", as contrapartes e os "indícios da possível infração penal". Negar a esta CPMI o acesso ao mesmo tipo de documento que ancora toda a persecução penal e cível do Estado seria criar uma inaceitável assimetria de informações, relegando o trabalho parlamentar a uma posição subalterna e ineficaz. O RIF é, portanto, o fio condutor indispensável para rastrear o caminho do dinheiro, expor as movimentações financeiras atípicas e revelar as conexões espúrias entre as associações de fachada, seus operadores ocultos e os agentes públicos que, por omissão ou corrupção, permitiram a pilhagem dos cofres previdenciários.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA (CBPA) (CNPJ 38.062.390/0001-05) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7628454369

166

SF/25427.63124-73 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASBRAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (CNPJ 41.191.842/0001-55) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e fundamental para a elucidação dos fatos investigados por esta CPMI, notadamente no que tange à apuração de um esquema de espoliação sistemática contra aposentados e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2788330571

SF/25427.63124-73 (LexEdit*)

pensionistas, revelado pela "Operação Sem Desconto". Conforme fartamente documentado na Ação Cautelar movida pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo próprio INSS, a ASBRAPI - Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (CNPJ 41.191.842/0001-55) não é uma entidade periférica, mas sim uma peça central em uma engrenagem suspeita de movimentar bilhões de reais por meio de descontos fraudulentos. A acusação formal de que a referida associação praticou o ato lesivo de "pagamento de vantagem indevida a agente público", conforme tipificado na Lei Anticorrupção, é de uma gravidade extrema e aponta para a existência de uma rede de corrupção que instrumentalizou a vulnerabilidade social para enriquecimento ilícito. A investigação não pode se contentar com a superfície do problema; é seu dever mergulhar na anatomia financeira que sustentou tal arranjo criminoso.

A análise preliminar realizada pela Polícia Federal, que se valeu de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) para descortinar o fluxo de capitais, já demonstrou a indispensabilidade de tais documentos para a compreensão da teia delituosa. O Relatório de Inteligência Financeira específico da ASBRAPI, abrangendo o período de janeiro de 2019 a julho de 2025, transcende a condição de mero elemento probatório para se tornar a chave-mestra capaz de desvendar a rota do dinheiro, identificar os intermediários ocultos e, crucialmente, os beneficiários finais dos recursos ilicitamente subtraídos dos segurados do INSS. A documentação oficial estima que, apenas em um ano (março de 2024 a março de 2025), a ASBRAPI foi responsável por um impacto de R$ 16.911.570,21 em descontos. Portanto, não se trata mais de especular sobre a existência do dano, mas de quantificá-lo com precisão e rastrear seu destino, tarefa para a qual o RIF é a ferramenta por excelência.

A omissão ou a falha em requisitar tal documento representaria uma lacuna inaceitável nos trabalhos desta Comissão, comprometendo seu objetivo de expor as falhas estruturais e a cumplicidade omissiva ou dolosa que permitiram a proliferação de fraudes desta magnitude no seio do INSS. A arquitetura do

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2788330571

SF/25427.63124-73 (LexEdit*)

esquema, que se valeu de "laranjas" e de uma complexa estrutura de dissimulação para encobrir a prática de ilícitos, exige uma resposta investigativa igualmente sofisticada e incisiva. O acesso ao RIF da ASBRAPI não é uma opção, mas um imperativo para que esta CPMI possa, de fato, diagnosticar a permeabilidade criminosa do sistema previdenciário e apontar as responsabilidades em todas as esferas, desmantelando a rede que opera nas sombras e drena os recursos dos cidadãos mais necessitados. A análise das movimentações financeiras atípicas, rastreadas pelo COAF, é o caminho para expor a verdade material por trás das formalidades e dos acordos de cooperação técnica que serviram de fachada para a corrupção.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASBRAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (CNPJ 41.191.842/0001-55) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2788330571

167

SF/25373.65912-55 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APBRASIL) (CNPJ 41.001.558/0001-79) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, não expôs meras irregularidades, mas uma metástase da corrupção e da inépcia administrativa que consumiu a credibilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O esquema bilionário de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que vitimou milhões de aposentados e pensionistas, revela uma falha estrutural gravíssima e uma conivência sistêmica

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8550306906

SF/25373.65912-55 (LexEdit*)

inadmissível. A investigação demonstrou que diversas associações, atuando sob o manto de Acordos de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, operaram uma pilhagem sistemática dos recursos dos segurados mais vulneráveis. Nesse cenário desolador, a atuação da ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APBRASIL) emerge como um caso emblemático da descarada arquitetura fraudulenta que se instalou, exigindo desta CPMI uma apuração implacável e destituída de qualquer condescendência.

A APBRASIL não é uma entidade periférica neste esquema criminoso; ela é apontada pela Advocacia-Geral da União (AGU) como um dos casos mais alarmantes, sobre a qual pesam "fortes indícios de ter sido criada com o único propósito de praticar a fraude (entidade de fachada), com sua constituição utilizando 'laranjas'". Essa qualificação jurídica aniquila qualquer presunção de boa-fé e posiciona a associação como um instrumento deliberadamente forjado para a espoliação. A Nota Técnica da DATAPREV é categórica ao quantificar o impacto financeiro direto causado pela APBRASIL, atingindo a cifra de R$ 137.011.939,12 entre setembro de 2022 e março de 2025. Tal volume financeiro, drenado dos benefícios de quem mais precisa, evidencia que a ausência de fiscalização e a permissividade do INSS transcenderam a mera negligência, configurando um ambiente de cumplicidade que permitiu a proliferação de predadores institucionais.

Para desmantelar a engenharia financeira que sustentou essa fraude e identificar os verdadeiros beneficiários do saque aos cofres da previdência, o acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da APBRASIL, elaborado pelo COAF, é uma medida investigativa inadiável e indispensável. A análise dos fluxos financeiros, conforme destacado pela própria Polícia Federal no âmbito da investigação, é o único caminho para rastrear a origem e o destino dos recursos, expor as conexões com agentes públicos e desvendar a rede de lavagem de capitais que operava à sombra do INSS. Ignorar a necessidade imperiosa deste documento seria chancelar a impunidade, limitando os trabalhos desta Comissão a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8550306906

SF/25373.65912-55 (LexEdit*)

uma análise superficial e inócua, quando a sociedade exige respostas contundentes e a responsabilização exemplar de todos os envolvidos na corrosão do sistema previdenciário brasileiro.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APBRASIL) (CNPJ 41.001.558/0001-79) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8550306906

168

SF/25189.87143-40 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA THJ CONSULTORIA LTDA (CNPJ 46.591.698/0001-68) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito se debruça sobre um dos mais predatórios e sistêmicos esquemas de fraude já perpetrados contra a Administração Pública e, de forma mais perversa, contra a população de aposentados e pensionistas do Brasil. A "Operação Sem Desconto", conforme detalhado em ação cautelar movida pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), expôs uma arquitetura criminosa bilionária, erguida sobre a vulnerabilidade de milhões de beneficiários. Neste

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7987019009

SF/25189.87143-40 (LexEdit*)

complexo cipoal de entidades de fachada, operadores financeiros e agentes públicos corrompidos, a empresa THJ CONSULTORIA LTDA emerge não como uma figura periférica, mas como peça-chave na engrenagem de lavagem de capitais. É inaceitável e um acinte à inteligência desta Comissão que as investigações se limitem à superfície, quando os instrumentos para um mergulho profundo na trilha do dinheiro estão ao nosso alcance. A requisição deste Relatório de Inteligência Financeira (RIF) não é uma opção, mas um imperativo categórico para o pleno exercício de nossas prerrogativas constitucionais.

A análise superficial dos fatos já é alarmante, mas é na movimentação financeira detalhada que reside a verdade irrefutável sobre os beneficiários finais do esquema. A THJ CONSULTORIA LTDA, cuja sócia, Thaisa Hoffmann Jonasson, também figura como sócia da CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS SA, foi identificada pela Polícia Federal e pela CGU como receptora de mais de R$ 3,7 milhões de outras empresas intermediárias envolvidas na fraude. A destinação de parte significativa desses recursos para a aquisição de pelo menos quatro imóveis em um curto espaço de tempo configura um clássico e descarado mecanismo de lavagem de dinheiro, que exige um escrutínio implacável. A própria AGU, em sua petição, aponta a THJ CONSULTORIA como uma das intermediárias para o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos e requer a quebra de seus sigilos bancário e fiscal. Ignorar tais evidências e abster-se de requisitar o RIF ao COAF seria uma falha indesculpável desta CPMI, conivente com a ocultação de provas essenciais.

Portanto, a requisição do Relatório de Inteligência Financeira da THJ CONSULTORIA LTDA é uma diligência indispensável e inadiável. O acesso a este documento é crucial para mapear com precisão cirúrgica a origem, o trânsito e o destino final dos valores desviados dos aposentados, permitindo identificar toda a cadeia de comando e os verdadeiros mandantes que se escondem por trás de consultorias e "laranjas". Qualquer tentativa de obstruir o acesso desta Comissão a tais informações representa uma ofensa direta à sua competência investigativa e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7987019009

SF/25189.87143-40 (LexEdit*)

um desserviço ao interesse público. É dever desta CPMI seguir o rastro do dinheiro até as últimas consequências, e o RIF solicitado é o fio de Ariadne que nos guiará pelo labirinto financeiro desta organização criminosa, garantindo que nenhum responsável, por mais alto que seja seu posto ou engenhoso seu disfarce, escape à devida responsabilização política, cível e criminal.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA THJ CONSULTORIA LTDA (CNPJ 46.591.698/0001-68) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7987019009

169

SF/25844.98861-32 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ 07.247.980/0001-70) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito depara-se com um esquema de contornos bilionários, operado em detrimento dos mais vulneráveis, cujas entranhas precisam ser expostas com o máximo rigor técnico e investigativo. A empresa BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA não é uma peça acessória, mas uma engrenagem crucial na arquitetura de fraudes massivas reveladas pela Operação Sem Desconto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6595697399

SF/25844.98861-32 (LexEdit*)

Conforme apontam as apurações, esta corretora surge como uma das beneficiárias diretas de um esquema que desviou, apenas em 2023, mais de R$ 1,3 bilhão de aposentados e pensionistas. A atuação da BENFIX, recebendo dezenas de milhões de reais de associações investigadas por constituírem meras fachadas e por utilizarem "laranjas" em seus quadros diretivos, sinaliza um *modus operandi* sofisticado, desenhado para ocultar o fluxo e os destinatários finais de recursos ilicitamente drenados do sistema previdenciário. A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) não é, portanto, uma medida exploratória, mas um passo investigativo inadiável e mandatório para compreender a magnitude da sua participação nesta organização criminosa.

A análise da documentação já publicizada, como a Ação Cautelar movida pela Advocacia-Geral da União e pelo INSS, revela a gravidade da situação e a centralidade da BENFIX. O relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), anexo à referida ação, é taxativo ao apontar a relação simbiótica e suspeita entre a associação AMBEC e a BENFIX. A AMBEC, com mais de 500 mil associados distribuídos em 5.475 municípios, não possuía qualquer estrutura de atendimento presencial, terceirizando seus serviços justamente para a BENFIX, uma empresa cujas contas, após determinação de bloqueio judicial, apresentavam irrisórios R$ 3.700,00. Tal cenário é emblemático de uma arquitetura delitiva complexa, que se vale de véus corporativos e de uma deliberada engenharia de ocultação patrimonial para frustrar a ação do Estado e garantir a impunidade de seus operadores. A ineficiência ou conivência dos mecanismos de controle interno do INSS, que permitiram a proliferação de tais acordos predatórios, é um dos focos centrais desta CPMI, e a análise detalhada das transações da BENFIX é indispensável para diagnosticar a profundidade dessa falha sistêmica.

Diante da evidente complexidade das movimentações financeiras e da estratégia de dissimulação patrimonial adotada pelos investigados, torna-se imperativo o acesso aos dados consolidados e analisados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). O Relatório de Inteligência Financeira é o

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6595697399

SF/25844.98861-32 (LexEdit*)

instrumento probatório insubstituível para desvendar a teia de transferências, identificar as contrapartes das operações e rastrear o destino final dos valores subtraídos dos beneficiários do INSS. A solicitação, que abrange o período de janeiro de 2019 a julho de 2025, alinha-se cronologicamente ao início e à escalada dos descontos fraudulentos investigados. A omissão desta diligência representaria uma falha inescusável desta Comissão em seu dever de apurar a verdade dos fatos e de identificar todos os responsáveis, sejam eles agentes privados ou públicos que, por ação ou omissão, permitiram a pilhagem sistemática dos recursos previdenciários. A obtenção do RIF é, em suma, condição *sine qua non* para a responsabilização inequívoca dos envolvidos e para a proposição de salvaguardas legislativas que blindem o INSS contra futuras investidas criminosas de mesma natureza.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ 07.247.980/0001-70) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6595697399

170

SF/25626.44988-33 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARIA FERREIRA DA SILVA (CPF 141.595.623-53), SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB), ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de Maria Ferreira da Silva é uma diligência crítica e inadiável para o aprofundamento das investigações conduzidas por esta CPMI. A senhora Silva, qualificada como sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), está diretamente implicada na estrutura de um dos mais audaciosos esquemas de fraude contra beneficiários da Previdência Social, conforme revelado

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9498980188

SF/25626.44988-33 (LexEdit*)

pela Operação Sem Desconto. A petição da Advocacia-Geral da União (AGU), que fundamenta a operação, é explícita ao solicitar a indisponibilidade de seus bens, apontando que seu papel, junto a outros dirigentes, foi "decisivo nos atos ilícitos", utilizando a pessoa jurídica da AAPB para "encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos". A associação sob sua administração é responsável por um impacto financeiro da ordem de R$ 191.222.196,87, tornando imperativo que esta Comissão investigue a fundo o fluxo de capitais gerido pelos seus responsáveis.

A metodologia da fraude, que incluía a constituição de "entidades de fachada" e o possível pagamento de vantagens a agentes públicos, exige o rastreamento rigoroso dos recursos desviados. A própria AGU e a Polícia Federal fundamentaram suas ações na análise de movimentações financeiras atípicas rastreadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que é o órgão responsável pela confecção dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF). Conforme o processo, o exame desses relatórios pela autoridade policial objetivou "identificar e qualificar os principais envolvidos" e "identificar indícios da possível infração penal antecedente". Para que esta Comissão Parlamentar de Inquérito cumpra seu dever de investigação de forma autônoma e completa, é inadmissível depender de relatos secundários, sendo essencial o acesso direto aos documentos primários que formaram a convicção dos órgãos de persecução.

Portanto, a obtenção do RIF de Maria Ferreira da Silva não é uma medida genérica, mas um ato investigativo direcionado e fundamentado na própria documentação oficial da Operação Sem Desconto. O documento é peça-chave para seguir a trilha do dinheiro, mapear a arquitetura financeira do esquema, identificar os reais beneficiários dos valores subtraídos dos aposentados e confirmar a extensão da rede de corrupção que permitiu a sangria dos cofres da Previdência. Negligenciar o acesso a esta informação primária seria uma falha grave desta Comissão, comprometendo sua capacidade de apurar a verdade, responsabilizar os culpados em todas as esferas e propor as mudanças legislativas necessárias para blindar o sistema previdenciário contra futuras ações predatórias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9498980188

SF/25626.44988-33 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARIA FERREIRA DA SILVA (CPF 141.595.623-53), SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB), ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9498980188

171

SF/25046.73748-07 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARIA LIDUÍNA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 370.028.723-20), SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB), ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à senhora Maria Liduína Pereira de Oliveira é medida instrumental e indispensável ao avanço dos trabalhos desta Comissão. A referida senhora é apontada como sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), entidade que figura como peça central no esquema criminoso desvelado pela Operação Sem Desconto. A Ação Cautelar movida pela Advocacia-Geral da União

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4639811078

SF/25046.73748-07 (LexEdit*)

(AGU) e pelo INSS é contundente ao posicionar a AAPB como responsável por um prejuízo estimado em R$ 191.222.196,87, decorrente de descontos fraudulentos nos benefícios de aposentados. A senhora Maria Liduína, na qualidade de dirigente, teve seu papel considerado "decisivo nos atos ilícitos", sendo alvo direto do pedido de indisponibilidade de bens e quebra de sigilos bancário e fiscal, o que demonstra sua proeminência na estrutura investigada e a urgência em perscrutar suas movimentações financeiras.

A própria investigação da Polícia Federal, que serve de alicerce para a atuação dos órgãos de controle, baseou-se fundamentalmente nos dados fornecidos pelo COAF. Conforme detalhado na peça da AGU, o rastreamento de movimentações financeiras atípicas e suspeitas foi executado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) por meio da confecção dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF). O exame desses relatórios, segundo o documento, foi essencial para "identificar e qualificar os principais envolvidos", "analisar as comunicações de operações suspeitas" e, crucialmente, "identificar indícios da possível infração penal antecedente". Portanto, para que esta CPMI exerça sua prerrogativa constitucional de inquérito de forma soberana e aprofundada, é ilógico e inaceitável que opere com base em informações de segunda mão, sendo imperativo o acesso direto à fonte primária da inteligência financeira que deflagrou e sustenta toda a persecução penal e cível.

Dessa forma, o acesso ao RIF de Maria Liduína Pereira de Oliveira não constitui uma diligência exploratória, mas sim um ato investigativo cirúrgico e fundamentado, essencial para mapear a arquitetura financeira do esquema, rastrear o destino final dos recursos espoliados dos aposentados e identificar a rede de beneficiários, incluindo a possível participação de outros intermediários e agentes públicos. Negar a esta Comissão o acesso a tal documento seria o mesmo que tolher sua capacidade de investigação, limitando-a a uma análise superficial dos fatos e obstruindo o caminho para a plena responsabilização dos envolvidos e para a proposição de medidas legislativas que coíbam a reiteração de fraudes

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4639811078

SF/25046.73748-07 (LexEdit*)

tão danosas ao Estado e à sociedade. A requisição é, portanto, um passo crítico e inadiável para o cumprimento dos objetivos desta CPMI.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARIA LIDUÍNA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 370.028.723-20), SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB), ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4639811078

172

SF/25896.57115-16 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE RAIMUNDA CUNHA (CPF 060.997.503-04), SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB), ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição para obter o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de Raimunda Cunha (CPF 060.997.503-04) é uma etapa investigativa inafastável para a apuração da verdade material por esta Comissão. A senhora Cunha é sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), entidade cujo impacto financeiro fraudulento, apurado na Operação Sem Desconto, alcança a cifra alarmante de R$ 191.222.196,87. A Advocacia-Geral da

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4729244678

SF/25896.57115-16 (LexEdit*)

União (AGU), na Ação Cautelar que deu origem à operação, é categórica ao afirmar que os dirigentes e sócios da AAPB tiveram “papel decisivo nos atos ilícitos” e utilizaram a pessoa jurídica para “encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos”. Tendo em vista a posição de comando ocupada pela senhora Cunha, o acesso às suas informações financeiras é um passo lógico e necessário para o desmonte da estrutura criminosa.

O

modus operandi da organização criminosa, conforme detalhado pela Polícia Federal e pela CGU, envolvia a criação de "entidades de fachada" e a complexa movimentação de capitais para ocultar os verdadeiros beneficiários dos descontos indevidos. A própria investigação oficial, conforme consta no documento judicial anexo, apoiou-se de maneira decisiva nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) confeccionados pelo COAF para “verificação de eventual ilicitude”. Foi através da análise desses relatórios que a Polícia Federal pôde "identificar e qualificar os principais envolvidos" e "identificar indícios da possível infração penal antecedente". Assim, para que esta CPMI exerça plenamente seu poder-dever de investigação e não se limite a ser mera espectadora dos fatos já apurados, é imperativo que tenha acesso direto aos mesmos documentos primários de inteligência financeira.

A requisição deste RIF não é, portanto, uma medida protelatória ou genérica, mas uma diligência direcionada e essencial. É o caminho necessário para que o Parlamento possa, de forma autônoma, "seguir o dinheiro", mapeando a teia de transferências, identificando possíveis laranjas, testas de ferro e, sobretudo, agentes públicos corrompidos que possam ter se beneficiado do esquema. Permitir que Raimunda Cunha e os demais sócios-administradores de uma entidade que movimentou centenas de milhões de reais de forma fraudulenta permaneçam com suas transações financeiras sob um véu de sigilo seria uma afronta aos trabalhos desta Comissão e um obstáculo intransponível à responsabilização de todos os culpados e à recuperação dos valores espoliados dos aposentados brasileiros.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4729244678

SF/25896.57115-16 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE RAIMUNDA CUNHA (CPF 060.997.503-04), SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB), ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4729244678

173

SF/25995.91904-89 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ALBERTO GONZAGA DE LIMA (CPF 517.233.445-91), DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida investigativa crucial para aprofundar as apurações desta CPMI sobre a arquitetura de um esquema que lesou o patrimônio de centenas de milhares de aposentados e pensionistas, gerando um prejuízo estimado em R$ 255.657.455,43 apenas no âmbito da AAPPS UNIVERSO. O senhor ALBERTO GONZAGA DE LIMA, na condição de diretor, é apontado pela Advocacia-Geral da União como uma das figuras com "papel decisivo nos atos ilícitos", integrando o núcleo de uma entidade sobre a qual pesam fortes indícios de ter sido

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9567996909

SF/25995.91904-89 (LexEdit*)

utilizada como fachada para a prática de fraudes. As investigações da "Operação Sem Desconto" apuram crimes de extrema gravidade, incluindo organização criminosa, estelionato e, notadamente, lavagem de dinheiro e corrupção, conforme alegado na petição da AGU que acusa a associação de "Pagamento de vantagem indevida a agente público". É, portanto, dever desta Comissão perscrutar com rigor a movimentação financeira de um dos principais dirigentes da entidade.

A metodologia empregada pela própria Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União no âmbito da "Operação Sem Desconto" elege a análise dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF como instrumento basilar para o rastreamento de movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com a normalidade. Conforme detalhado na ação movida pela AGU, o exame de RIFs é o procedimento padrão para "identificar e qualificar os principais envolvidos", "apresentar os fluxos financeiros das operações analisadas" e "identificar indícios da possível infração penal antecedente". Dessa forma, para que esta CPMI possa realizar uma investigação autônoma e eficaz, é indispensável o acesso às mesmas ferramentas de inteligência financeira utilizadas pelos órgãos de controle, permitindo mapear o caminho do dinheiro e identificar os beneficiários finais de um esquema que, segundo os investigadores, foi deliberadamente montado para dissimular seus verdadeiros operadores por meio de "laranjas" e de uma profunda confusão patrimonial.

A vultosa quantia desviada e a natureza dos crimes investigados tornam a análise financeira do diretor ALBERTO GONZAGA DE LIMA um passo investigativo inafastável. A suspeita de que a AAPPS UNIVERSO operava como uma "entidade de fachada", com estrutura física e de pessoal absolutamente insuficiente para atender seus 250.010 associados, levanta questionamentos contundentes sobre o destino dos fundos arrecadados. A requisição do RIF no período proposto, de janeiro de 2021 a julho de 2025, é estratégica para analisar o fluxo financeiro do investigado antes, durante e depois do ápice do esquema fraudulento, que teve início em julho de 2022, bem como para verificar qualquer tentativa de ocultação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9567996909

SF/25995.91904-89 (LexEdit*)

de patrimônio após a deflagração da operação policial. A obtenção deste relatório é, em suma, um ato necessário para garantir que os responsáveis por este ataque massivo aos rendimentos da população idosa não permaneçam protegidos pela opacidade de suas transações financeiras.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ALBERTO GONZAGA DE LIMA (CPF 517.233.445-91), DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9567996909

174

SF/25737.05890-07 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE EDMILSON MIGUEL ARCANJO DIAS DE ANDRADE (CPF 318.372.125-20), DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao senhor EDMILSON MIGUEL ARCANJO DIAS DE ANDRADE é diligência indispensável para a instrução dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito. O referido cidadão figura como sócio-administrador da AAPPS UNIVERSO, entidade ré em ação judicial movida pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo INSS, e apontada como um dos pivôs da "Operação Sem Desconto". A petição da AGU é contundente ao afirmar que os dirigentes e sócios da associação tiveram "papel decisivo nos atos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8448519960

SF/25737.05890-07 (LexEdit*)

ilícitos apurados", sendo investigados por crimes como organização criminosa, estelionato, lavagem de dinheiro e, notadamente, "Pagamento de vantagem indevida a agente público", conforme a Lei Anticorrupção. É, portanto, inafastável o dever desta CPMI de devassar as transações financeiras de um dos gestores de um esquema que impôs um prejuízo estimado de **R$ 255.657.455,43** a aposentados e pensionistas.

A metodologia empregada pelas próprias forças-tarefa da "Operação Sem Desconto" consagra a análise dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) como instrumento central para a elucidação dos fatos. Conforme detalhado na peça jurídica da AGU, a análise dos RIFs pela Polícia Federal objetivou, entre outros pontos, "identificar e qualificar os principais envolvidos" e "apresentar os fluxos financeiros das operações analisadas". A requisição deste documento, portanto, não é medida exploratória, mas a aplicação, por esta Comissão, de procedimento investigativo padrão para perfurar a arquitetura de dissimulação patrimonial, o uso de interpostas pessoas ("laranjas") e a confusão financeira que, segundo os investigadores, foram deliberadamente montados para ocultar os reais beneficiários dos repasses irregulares.

A auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) atestou que a estrutura da AAPPS UNIVERSO era uma farsa, descrevendo a sede em Aracaju como um imóvel "de médio porte e com pouco mobiliário", com apenas dois colaboradores presentes na visita, aparentando "não estar em pleno funcionamento". Tal estrutura é flagrantemente "insuficiente" para captar e atender os 250.010 associados que a entidade alegava possuir em 4.219 municípios. Diante deste cenário, que indica que a associação era uma mera fachada para a fraude, e da posição de comando ocupada pelo Sr. Andrade, a análise de seu RIF no período solicitado (janeiro de 2021 a julho de 2025) é vital para correlacionar sua evolução patrimonial com a cronologia da fraude e verificar tentativas de ocultação de ativos, especialmente após a deflagração da operação policial em abril de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8448519960

SF/25737.05890-07 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE EDMILSON MIGUEL ARCANJO DIAS DE ANDRADE (CPF 318.372.125-20), DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8448519960

175

SF/25613.72724-60 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF), em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARCELA LINS MOURA DE FIGUEIREDO (CPF 003.635.585-27), DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à senhora MARCELA LINS MOURA DE FIGUEIREDO é uma medida investigativa inadiável e estratégica para o avanço dos trabalhos desta Comissão. A investigada ocupa a posição de diretora da AAPPS UNIVERSO, entidade que figura no epicentro da "Operação Sem Desconto" e sobre a qual recai a acusação de orquestrar um esquema predatório que subtraiu R$ 255.657.455,43 de aposentados e pensionistas. A Advocacia-Geral da União (AGU) é taxativa ao apontar que a cúpula da associação,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4452328101

SF/25613.72724-60 (LexEdit*)

incluindo a Sra. Figueiredo, teve "papel decisivo nos atos ilícitos apurados", sendo formalmente acusada de "Pagamento de vantagem indevida a agente público", o que denota a gravidade de sua implicação. Portanto, a análise de suas movimentações financeiras é passo fundamental para compreender a dinâmica da fraude e identificar os beneficiários dos recursos ilicitamente obtidos.

A metodologia da investigação que culminou na "Operação Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU), fundamenta-se na análise de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF para rastrear transações financeiras atípicas. Conforme exposto na Ação Cautelar da AGU, o exame de tais relatórios é procedimento padrão para "identificar e qualificar os principais envolvidos", "apresentar os fluxos financeiros das operações analisadas" e "identificar indícios da possível infração penal antecedente". Para que esta CPMI exerça plenamente sua competência investigatória, é imperativo que tenha acesso às mesmas ferramentas de inteligência que os órgãos de controle, de modo a penetrar na arquitetura de dissimulação patrimonial, uso de interpostas pessoas ("laranjas") e confusão financeira que, segundo os investigadores, caracterizam o esquema.

A auditoria da CGU revelou que a AAPPS UNIVERSO possuía uma estrutura física e de pessoal irrisória e "insuficiente", aparentando "não estar em pleno funcionamento", o que é absolutamente incompatível com a gestão de 250.010 associados e a movimentação de mais de um quarto de bilhão de reais. Tal fato levanta suspeitas contundentes de que a associação operava como uma entidade de fachada, cujo único propósito era a fraude. Diante da gravidade dos crimes apurados – organização criminosa, estelionato e lavagem de dinheiro – e da posição de comando ocupada pela Sra. Figueiredo, a análise de seu RIF no período solicitado (janeiro de 2021 a julho de 2025) é vital para correlacionar sua evolução patrimonial com a cronologia da fraude e verificar tentativas de ocultação de ativos após a deflagração da operação policial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4452328101

SF/25613.72724-60 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MARCELA LINS MOURA DE FIGUEIREDO (CPF 003.635.585-27), DIRIGENTE DA AAPPS UNIVERSO, ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4452328101

176

SF/25550.42678-21 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES (CARECA DO INSS) (CPF 279.758.601-82) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes é um imperativo categórico para a elucidação do esquema de fraudes que vitimou milhões de beneficiários do INSS. Apontado em investigações da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União como a "figura central do esquema", o investigado personifica o epicentro operacional e financeiro da organização criminosa. Dados preliminares já indicam uma movimentação financeira colossal e atípica, na ordem de R$ 24,5 milhões

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5645078267

SF/25550.42678-21 (LexEdit*)

em apenas cinco meses, além de repasses de associações suspeitas que somam R$ 53,88 milhões. Tais valores, contudo, representam apenas a ponta de um iceberg de corrupção sistêmica. O acesso integral ao RIF é, portanto, a ferramenta indispensável para que esta CPMI possa mapear a arquitetura financeira completa da fraude, identificar a origem, o trânsito e o destino final dos recursos espoliados e quantificar a magnitude real do dano perpetrado contra o erário e a população mais vulnerável do país.

A análise aprofundada das transações financeiras do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes é crucial para comprovar a metástase da corrupção no seio da administração pública. Há indícios robustos, apurados pela Polícia Federal, que conectam diretamente a atividade financeira do investigado à captura de agentes públicos em posições estratégicas. Exemplos contundentes incluem o repasse de R$ 7,5 milhões à esposa do ex-procurador-geral do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, e o financiamento de camarotes de luxo para o então número dois do Ministério da Previdência, André Luiz Fidelis. O RIF solicitado ao COAF permitirá a esta Comissão rastrear com precisão cirúrgica o fluxo de capitais, estabelecendo a correlação inequívoca entre os recebimentos do lobista e os pagamentos, diretos ou dissimulados, a servidores e autoridades, desnudando a rede de tráfico de influência e suborno que permitiu a paralisia dos órgãos de controle e a continuidade das fraudes.

Adicionalmente, a requisição deste documento é de urgência manifesta para desvendar os tentáculos internacionais da organização criminosa e a sofisticada engrenagem de lavagem de capitais. A Polícia Federal já investiga as frequentes viagens do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes a paraísos fiscais, como Dubai, transportando grande quantidade de bagagens, o que sugere uma operação deliberada de ocultação de ativos no exterior. Fontes abertas o associam à ostentação de bens de luxo e à manutenção de contas *offshore*. O Relatório de Inteligência Financeira é a peça-chave que permitirá conectar as movimentações financeiras domésticas às transações internacionais, identificando as empresas

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5645078267

SF/25550.42678-21 (LexEdit*)

de fachada, as contas no exterior e os possíveis intermediários utilizados para drenar os recursos do Brasil. Deixar de requisitar tal documento seria uma falha imperdoável desta CPMI, significando a renúncia a investigar o caminho completo do dinheiro e a permitir que o patrimônio fruto da espoliação dos aposentados brasileiros permaneça oculto e impune em jurisdições estrangeiras.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES (CARECA DO INSS) (CPF 279.758.601-82) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5645078267

177

SF/25552.20556-05 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE THAISA HOFFMANN JONASSON (CPF 023.899.419-82) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

As investigações da "Operação Sem Desconto", conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU), revelaram um esquema de corrupção sistêmica que não apenas drenou bilhões de reais dos benefícios de aposentados, mas também se sustentou em uma sofisticada arquitetura de lavagem de capitais. No epicentro dessa engenharia financeira criminosa, emerge a figura de THAISA HOFFMANN JONASSON, cujo papel transcende o de mera expectadora para se consolidar como um nexo fundamental na internalização de vantagens ilícitas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5405490346

SF/25552.20556-05 (LexEdit*)

Sendo cônjuge do então Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho — que, conforme apurado, amealhou um aumento patrimonial de R$ 18,3 milhões e foi beneficiário direto de R$ 11,9 milhões em propinas —, a senhora Jonasson figura como peça-chave para o recebimento e a dissimulação desses ativos. A presente requisição de seu Relatório de Inteligência Financeira (RIF) constitui, portanto, um imperativo investigativo inadiável para que esta CPMI possa dissecar a anatomia da corrupção no mais alto nível da autarquia.

Os fatos públicos e já documentados pelas autoridades são avassaladores e justificam, por si sós, o aprofundamento da análise financeira. Investigações da Polícia Federal apontam que a senhora Jonasson foi a destinatária direta de R$ 7,5 milhões em transações financeiras ligadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", notório operador do esquema. Tais repasses foram canalizados por meio de sua empresa, a **CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS SA**, que, de forma nada surpreendente, foi identificada pela Advocacia-Geral da União (AGU) como uma das seis empresas intermediárias criadas para escoar propinas a agentes públicos, sendo alvo de um pedido de bloqueio de bens na ordem de R$ 23,8 milhões. A utilização de uma pessoa jurídica com objeto social de "serviços médicos" para movimentar cifras milionárias oriundas de fraudes previdenciárias é uma tática tão clássica quanto descarada de lavagem de dinheiro, funcionando como uma fachada corporativa para ocultar a origem e o destino criminoso dos fundos.

Contudo, os dados já conhecidos representam apenas a ponta do iceberg. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) requisitado ao COAF é o instrumento probatório por excelência, indispensável para mapear a totalidade, a origem, a periodicidade e o destino final das movimentações financeiras da investigada. É fundamental que esta Comissão tenha acesso irrestrito aos dados brutos que permitirão rastrear o fluxo completo do dinheiro: desde sua saída das associações fraudulentas, passando pela triangulação em empresas de fachada

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5405490346

SF/25552.20556-05 (LexEdit*)

como a da senhora Jonasson, até sua conversão em patrimônio pessoal ou repasse a outros cúmplices. Sem este documento, a análise desta CPMI permanecerá perigosamente superficial, incapaz de desvendar a totalidade da teia criminosa, identificar todos os seus beneficiários e quantificar o dano real aos cofres públicos e à sociedade. A obtenção deste RIF não é uma opção, mas uma condição *sine qua non* para o sucesso dos trabalhos investigativos.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE THAISA HOFFMANN JONASSON (CPF 023.899.419-82) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5405490346

178

SF/25003.29883-14 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE GIOVANI BATISTA FASSARELLA SPIECKER (CPF 934.910.501-20) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do senhor Giovani Batista Fassarella Spiecker é uma diligência investigativa inadiável para a completa elucidação dos fatos apurados no âmbito desta CPMI. As investigações da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União, no bojo da "Operação Sem Desconto", culminaram no afastamento preventivo e judicial do senhor Spiecker do cargo de Coordenador-Geral de Suporte ao Atendimento ao Cidadão do INSS. Tal medida drástica não foi trivial, mas sim fundamentada em fortes suspeitas

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8437582913

SF/25003.29883-14 (LexEdit*)

de que o investigado integrava a cúpula da autarquia que atuou para facilitar o esquema bilionário de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários. Sua posição era o epicentro do contato com o cidadão, o que torna sua omissão diante da avalanche de lesões aos beneficiários um fato gravíssimo, que exala conivência e demanda a mais rigorosa apuração patrimonial e financeira.

É inconcebível que um esquema que subtraiu R$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas, onde 97% das vítimas jamais autorizaram os descontos, tenha prosperado sem levantar alertas massivos na coordenação responsável pelo "Suporte ao Atendimento". A inércia do setor comandado pelo senhor Spiecker representa, na melhor das hipóteses, uma falência administrativa deliberada e, na pior, uma participação ativa na blindagem da fraude. Enquanto outros diretores da cúpula do INSS são acusados de receber milhões de reais em vantagens indevidas por meio de empresas intermediárias, a participação específica do senhor Spiecker permanece nebulosa, conforme apontam os levantamentos preliminares. Essa lacuna é inaceitável e só pode ser sanada através da análise de suas movimentações financeiras, o método mais eficaz para confirmar ou descartar seu envolvimento na rede de corrupção e enriquecimento ilícito que se instalou no órgão.

Desta forma, o acesso ao RIF do investigado é um imperativo para esta Comissão. O documento solicitado ao COAF é a peça-chave para verificar a compatibilidade de suas transações financeiras com seus rendimentos como servidor público e para identificar eventuais fluxos de capitais atípicos, especialmente transações com as associações e empresas intermediárias já identificadas como parte da fraude. Rastrear o dinheiro é o caminho para desvendar a arquitetura da corrupção. Negligenciar esta diligência seria uma falha imperdoável desta CPMI em seu dever de apurar a fundo a responsabilidade de todos os agentes públicos que, por ação ou omissão dolosa, permitiram a maior fraude da história contra os segurados da Previdência Social.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE GIOVANI BATISTA FASSARELLA SPIECKER (CPF**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8437582913

SF/25003.29883-14 (LexEdit*)

934.910.501-20) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8437582913

179

SF/25464.08161-39 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS (CPF 295.482.118-31) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao senhor Vanderlei Barbosa dos Santos é uma diligência investigativa imperativa e inadiável para o aprofundamento dos trabalhos desta Comissão. Na condição de ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN) do INSS, o investigado ocupava uma posição nevrálgica na estrutura da autarquia, sendo sua diretoria considerada uma peça-chave no esquema bilionário de descontos fraudulentos. O fato de ter sido afastado preventivamente por determinação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7614387639

SF/25464.08161-39 (LexEdit*)

judicial durante a "Operação Sem Desconto" evidencia a gravidade das suspeitas que recaem sobre sua gestão. Sua diretoria era o órgão responsável por analisar e validar as entidades aptas a firmar Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) para a realização de descontos em folha, o exato mecanismo utilizado para lesar milhões de aposentados e pensionistas. É inadmissível que o gestor máximo do setor que deveria servir como barreira de contenção tenha, no mínimo, falhado catastroficamente em sua missão, tornando imperativo verificar se sua conduta omissiva ou comissiva resultou em enriquecimento ilícito.

Enquanto as investigações já revelaram um esquema de corrupção sistêmica, com o pagamento de vantagens indevidas a outros altos servidores do INSS, como o ex-chefe da Procuradoria e ex-diretores, que juntos receberam mais de R$ 17,5 milhões de empresas intermediárias, a situação patrimonial e financeira do senhor Vanderlei Barbosa dos Santos permanece uma lacuna crítica a ser preenchida. A análise de suas movimentações financeiras pelo COAF é o único instrumento capaz de revelar a existência de fluxos atípicos, ingressos de valores incompatíveis com seus rendimentos declarados ou transações com pessoas físicas e jurídicas ligadas às associações e empresas de fachada investigadas. O período requisitado, de janeiro de 2023 a julho de 2025, abrange o auge do esquema fraudulento, conforme apontado pela CGU, e o período subsequente ao seu afastamento, sendo crucial para identificar eventuais tentativas de ocultação ou dissipação patrimonial.

Portanto, o acesso ao RIF do investigado não se trata de uma medida exploratória, mas de uma ferramenta de persecução investigativa absolutamente indispensável para mapear a arquitetura completa da fraude. A elucidação de um esquema que desviou R$ 6,3 bilhões de reais dos cidadãos mais vulneráveis exige que esta CPMI siga o rastro do dinheiro, confrontando as responsabilidades administrativas com as movimentações financeiras dos gestores. A ausência desta informação tornaria os trabalhos deste colegiado incompletos e superficiais, falhando em sua obrigação constitucional de apurar a fundo a corrupção instalada

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7614387639

SF/25464.08161-39 (LexEdit*)

no INSS. A análise dos dados do COAF é o caminho técnico e probatório incontornável para confirmar ou refutar o envolvimento direto do senhor Vanderlei Barbosa dos Santos na teia de corrupção, sendo um passo essencial para a responsabilização de todos os envolvidos e para o subsídio de futuras alterações legislativas que visem blindar o Estado contra crimes dessa natureza.

Dessa forma, considera-se que o *RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS (CPF* 295.482.118-31*) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025* tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7614387639

180

SF/25387.64680-38 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE JUCIMAR FONSECA DA SILVA (CPF 656.446.382-00) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de informação é medida probatória indispensável para o avanço dos trabalhos desta Comissão, tendo em vista o papel central e nevrálgico ocupado pelo senhor Jucimar Fonseca da Silva no esquema de fraudes bilionárias contra o INSS. Como Coordenador-Geral de Pagamentos e Benefícios, o Sr. Jucimar detinha o poder de salvaguardar ou, como se suspeita, de escancarar as portas do sistema previdenciário a interesses escusos. As investigações já consolidadas apontam que o então coordenador perpetrou um

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3294720436

SF/25387.64680-38 (LexEdit*)

ato de deliberada insubordinação administrativa ao assinar uma nota técnica que permitiu o desbloqueio em massa de descontos associativos a pedido da Contag, uma das principais entidades investigadas. Tal decisão foi tomada em frontal e inexplicável desacordo com um parecer técnico da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, órgão de assessoria jurídica da autarquia, que se manifestou expressamente contra a medida. Este ato, classificado como um facilitador direto das fraudes, configura uma quebra dolosa de protocolo que exige investigação patrimonial aprofundada, pois a lógica e a praxe administrativa não comportam tamanha afronta aos controles internos sem uma motivação oculta.

A conduta do Sr. Jucimar Fonseca da Silva não pode ser analisada como uma mera falha processual, mas sim como a peça-chave que viabilizou a engrenagem de um dos maiores desvios de recursos de aposentados da história recente, estimado em R$ 6,3 bilhões. Ao ignorar a orientação legal da Procuradoria Federal e autorizar o procedimento em lote, sua assinatura funcionou como a chave-mestra que liberou o fluxo financeiro para o esquema criminoso, beneficiando diretamente entidades sob forte suspeita. O afastamento judicial do Sr. Jucimar de seu cargo apenas corrobora a gravidade dos indícios que pesam contra si. Diante de um ato administrativo tão danoso e contrário às recomendações técnicas, emerge a suspeita indelével de que tal decisão não tenha sido isenta de contrapartidas indevidas, tornando imperativa a devassa de suas atividades financeiras para verificar a existência de enriquecimento ilícito ou de movimentações atípicas compatíveis com o recebimento de vantagens ilícitas.

Desta forma, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) torna-se o instrumento probatório por excelência, essencial para conectar a conduta administrativa do investigado a uma possível motivação de natureza financeira. A análise de suas transações no período solicitado permitirá a esta CPMI identificar eventuais recebimentos de valores de pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao esquema, variações patrimoniais incompatíveis com seus rendimentos declarados e outras operações financeiras

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3294720436

SF/25387.64680-38 (LexEdit*)

que possam caracterizar corrupção ou lavagem de dinheiro. Negar a esta Comissão o acesso a tais informações seria o mesmo que impedi-la de investigar a causa primária que levou um agente público a, supostamente, trair sua função e facilitar um rombo bilionário, deixando impune a dimensão patrimonial de um dos crimes mais aviltantes já cometidos contra a população idosa do país.

Dessa forma, considera-se que o *RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE JUCIMAR FONSECA DA SILVA (CPF* 656.446.382-00*) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025* tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3294720436

181

SF/25099.39894-07 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS (CPF 118.210.351-00) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é medida de caráter mandatório e inadiável para o avanço dos trabalhos desta Comissão. Investigações preliminares, conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, posicionam o senhor André Paulo Félix Fidelis, ex-Diretor de Benefícios do INSS, como uma figura-chave na arquitetura criminosa que desviou bilhões de reais de aposentados e pensionistas. Pesam sobre o ex-diretor indícios robustos de enriquecimento ilícito,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4439951104

SF/25099.39894-07 (LexEdit*)

incluindo o recebimento de vantagens indevidas que ultrapassam a cifra de R $ 5,1 milhões de empresas intermediárias ligadas diretamente ao esquema. É, portanto, inadmissível que esta CPMI prossiga em suas apurações sem acesso irrestrito aos dados que podem descortinar a rota do dinheiro, detalhar as movimentações atípicas e confirmar a origem e o destino dos recursos espúrios que circularam em suas contas. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é o instrumento por excelência para materializar essa trilha, sendo sua obtenção um passo indispensável para a responsabilização dos envolvidos.

A necessidade do referido documento se torna ainda mais premente diante da complexidade e da sofisticação do *modus operandi* empregado para ocultar os proventos da fraude. As apurações já revelaram um esquema sofisticado de lavagem de capitais que envolvia diretamente o núcleo familiar do investigado. Há fortes indicativos de que o senhor André Fidelis recebeu cerca de R$ 5,2 milhões por meio de empresas controladas por seu filho, o advogado Eric Douglas Martins Fidelis, cujas atividades financeiras também se encontram sob escrutínio por movimentações suspeitas que superam R$ 10,4 milhões. Essa tática de interposição de pessoas e de utilização de escritórios de advocacia como canais para o fluxo de propinas demonstra um esforço deliberado de dissimulação, cuja análise é da competência precípua do COAF. O mesmo órgão, aliás, já foi fundamental para identificar movimentações atípicas de outros personagens centrais deste escândalo, o que torna a requisição do RIF de André Fidelis um ato de coerência investigativa e de isonomia procedimental.

A análise do Relatório de Inteligência Financeira do senhor Fidelis transcende a mera confirmação de sua culpa individual; ela é essencial para mapear a capilaridade da rede de corrupção que se instalou no INSS e para identificar outros agentes públicos e operadores privados que possam ter se beneficiado do esquema. O período solicitado, de janeiro de 2023 a julho de 2025, abarca o auge da atuação da organização criminosa, conforme apontado pela CGU, e o período em que o investigado ocupou posições de poder e influência, como sua ligação com a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4439951104

SF/25099.39894-07 (LexEdit*)

entidade Conafer. Negligenciar a requisição deste documento representaria uma grave omissão investigativa por parte desta CPMI, criando uma lacuna inaceitável na apuração e arriscando a impunidade dos verdadeiros mandantes e beneficiários finais da fraude bilionária. A obtenção e análise do RIF não é uma opção, mas uma obrigação inarredável para o sucesso deste inquérito parlamentar.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS (CPF 118.210.351-00) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4439951104

182

SF/25897.08107-30 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS (CPF 085.285.844-29) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao advogado Eric Douglas Martins Fidelis é uma medida imprescindível e inadiável para aprofundar as investigações desta CPMI sobre a arquitetura de lavagem de capitais que sustentou o esquema bilionário de fraudes no INSS. Investigações preliminares já apontam o senhor Eric Fidelis como um possível ponto nevrálgico na engrenagem delitiva, sendo suspeito de atuar como intermediário financeiro para as associações fraudulentas. Relatórios do Conselho de Controle de Atividades

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5439787221

SF/25897.08107-30 (LexEdit*)

Financeiras (Coaf) indicam que o advogado teria movimentado a quantia absolutamente atípica de R$ 10,4 milhões em transações suspeitas. O acesso ao RIF completo é, portanto, essencial para que esta Comissão possa dissecar a origem, o destino e a finalidade desses recursos, convertendo suspeitas contundentes em provas materiais sobre o fluxo financeiro do crime.

A gravidade da situação é amplificada pela relação umbilical entre o investigado e o epicentro do poder decisório do INSS à época dos fatos. Eric Douglas Martins Fidelis é filho de André Paulo Félix Fidelis, ex-diretor de Benefícios do INSS, que, segundo apurações, teria recebido R$ 5,2 milhões por meio de empresas ligadas ao escritório de advocacia de seu filho. Essa relação familiar e financeira desenha um esquema de triangulação de recursos com fortes indícios de corrupção e nepotismo, onde a banca advocatícia do senhor Eric Fidelis pode ter sido instrumentalizada como fachada para ocultar o pagamento de propinas a um agente público de alto escalão. É imperativo que esta CPMI tenha acesso aos dados brutos para verificar, de forma inequívoca, se os honorários advocatícios não serviram como véu de legalidade para o repasse de vantagens indevidas, configurando uma sofisticada operação de lavagem de dinheiro.

O conhecimento superficial dos fatos, baseado em reportagens e relatórios parciais, é insuficiente para o exercício pleno da competência investigativa desta Comissão. A obtenção do RIF do senhor Eric Fidelis permitirá seguir o rastro do dinheiro de forma detalhada e técnica, identificando todos os atores envolvidos, as empresas de fachada utilizadas e o *modus operandi* exato da cadeia de pagamentos. Negar a esta CPMI o acesso a tal documento seria obstruir a busca pela verdade e limitar a investigação a uma análise superficial, poupando os verdadeiros arquitetos financeiros do esquema. A elucidação cabal dos fatos e a consequente responsabilização criminal e cível dos envolvidos dependem diretamente da análise minuciosa dos dados financeiros que somente o COAF pode fornecer.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5439787221

SF/25897.08107-30 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o *RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS (CPF* 085.285.844-29*) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025* tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5439787221

183

SF/25363.29785-15 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ARISTIDES VERAS DOS SANTOS (CPF 448.401.104-25) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do senhor Aristides Veras dos Santos, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), é um passo investigativo inarredável e de urgência manifesta para esta Comissão. Investigações conduzidas pela Polícia Federal e auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) posicionam a CONTAG como uma entidade central no megaesquema de fraudes contra o INSS, responsável pela arrecadação de espantosos R$ 2 bilhões em descontos sobre benefícios

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9706334244

SF/25363.29785-15 (LexEdit*)

previdenciários. Sob a gestão direta do senhor Aristides, a confederação é acusada de solicitar o desbloqueio irregular e em massa de 34.487 descontos associativos, uma manobra que contrariou frontalmente um parecer técnico da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. A magnitude financeira das operações e a conduta deliberada de desobediência às normativas internas do INSS exigem, de forma categórica, que a movimentação patrimonial e financeira do principal dirigente da entidade seja submetida ao mais rigoroso escrutínio.

A necessidade de acesso ao RIF torna-se ainda mais premente diante dos fatos já apurados pelo próprio Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que, segundo as investigações, identificou a existência de R$ 30 milhões em transferências suspeitas emanadas da CONTAG. Documentos apontam que, sob a liderança do senhor Aristides, a entidade realizou repasses financeiros atípicos para outras organizações sindicais, como a Fetag-BA e a Ferasp, e até mesmo para empresas privadas de setores diversos, como a Orleans Viagens. Tal padrão de movimentação financeira sugere uma complexa engenharia para a possível dissimulação da origem e do destino dos recursos bilionários subtraídos dos aposentados, com indícios robustos de lavagem de dinheiro. O RIF do senhor Aristides Veras dos Santos é, portanto, a ferramenta indispensável para mapear a arquitetura financeira do esquema, identificar os beneficiários finais desses repasses e verificar se o seu patrimônio pessoal foi inflado por meio de atividades ilícitas correlatas.

Ignorar a necessidade de analisar as finanças do comandante máximo de uma das principais entidades envolvidas na fraude seria uma omissão grave desta CPMI. A trajetória do dinheiro é o fio condutor que permitirá desvendar a cadeia de comando, as conexões entre agentes públicos e privados e a real extensão da organização criminosa. A requisição deste Relatório de Inteligência Financeira não é um ato especulativo, mas uma diligência lógica e consequente, fundamentada em provas documentais e relatórios de órgãos de controle que apontam para a CONTAG e sua cúpula. A análise do RIF do senhor Aristides Veras dos Santos é,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9706334244

SF/25363.29785-15 (LexEdit*)

em suma, um imperativo para que a investigação possa avançar para além das aparências, expondo a estrutura de poder e os fluxos de capitais que sustentaram um dos maiores esquemas de fraude contra a seguridade social da história do Brasil.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ARISTIDES VERAS DOS SANTOS (CPF 448.401.104-25) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9706334244

184

SF/25306.48889-45 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE CECÍLIA RODRIGUES MOTA (CPF 426.945.313-34) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente à senhora Cecília Rodrigues Mota (CPF 426.945.313-34) é medida investigativa de caráter inadiável e fundamental para aprofundar as apurações desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A Sra. Mota figura como uma personagem central no organograma criminoso que se investiga, tendo dirigido simultaneamente duas associações que estão no epicentro do esquema de descontos fraudulentos: a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB) e a Associação dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1124819440

SF/25306.48889-45 (LexEdit*)

Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN). Essas entidades não são meras suspeitas; ambas foram formalmente acusadas pela Advocacia-Geral da União (AGU) de cometerem infrações gravíssimas à Lei Anticorrupção, especificamente o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, e são alvos de um pedido de bloqueio de bens que ascende à cifra de R$ 2,56 bilhões. A posição de liderança da Sra. Mota nessas organizações, que atuavam de forma coordenada a partir do mesmo endereço em Fortaleza (CE), a coloca em uma posição de notório e inegável conhecimento sobre a arquitetura e a execução das fraudes bilionárias que lesaram milhões de aposentados.

A necessidade imperiosa de acesso aos dados financeiros da investigada é corroborada por fortes indícios de enriquecimento ilícito e um padrão de vida flagrantemente incompatível com as funções que exercia. Investigações preliminares revelaram que a Sra. Mota realizou 33 viagens internacionais em menos de um ano, incluindo destinos de altíssimo custo como Dubai e Paris, um comportamento que sugere uma movimentação financeira atípica e levanta suspeitas contundentes sobre a origem espúria desses recursos. É inadmissível que a dirigente de associações criadas para lesar os mais vulneráveis ostente um estilo de vida nababesco, enquanto suas entidades são acusadas de corromper agentes públicos e pilhar os parcos rendimentos de aposentados. O RIF solicitado ao COAF é o único instrumento capaz de descortinar a verdade por trás dessa fachada, mapeando o fluxo de capitais, identificando a origem e o destino dos valores, e confirmando se o patrimônio e os gastos da investigada são compatíveis com seus rendimentos declarados ou se, ao contrário, são fruto direto dos recursos desviados do sistema previdenciário.

Esta Comissão não pode e não irá se contentar com negativas evasivas ou narrativas fabricadas em depoimentos futuros. A análise técnica, objetiva e imparcial dos dados financeiros da Sra. Cecília Rodrigues Mota é peça probatória insubstituível para dissecar a anatomia da fraude, rastrear a rota do dinheiro e identificar a rede completa de beneficiários e cúmplices. O Relatório de Inteligência

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1124819440

SF/25306.48889-45 (LexEdit*)

Financeira permitirá verificar a existência de transações com outros investigados, a utilização de intermediários ou "laranjas" para ocultação de patrimônio e a possível prática de lavagem de dinheiro. Negligenciar a obtenção deste documento seria uma falha grave nos trabalhos desta CPMI, representando uma omissão inaceitável que comprometeria a busca pela verdade material e a completa responsabilização dos envolvidos. Portanto, a requisição ao COAF não é apenas pertinente, mas um dever inarredável deste colegiado para com a sociedade brasileira.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE CECÍLIA RODRIGUES MOTA (CPF 426.945.313-34) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1124819440

185

SF/25114.29713-30 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MAURÍCIO CAMISOTTI (CPF 012.346.078-67) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao senhor Maurício Camisotti é uma diligência investigativa inadiável e absolutamente indispensável para o avanço dos trabalhos desta Comissão. Investigações e relatórios públicos já o apontam como o "sócio oculto" da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec), entidade que figura no epicentro das fraudes e que está sob escrutínio da Advocacia-Geral da União por suposto pagamento de vantagens indevidas a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8741595211

SF/25114.29713-30 (LexEdit*)

agentes públicos. A magnitude das operações da Ambec, que acumulou um faturamento de R$ 178 milhões entre 2019 e 2024 e movimentou a quantia suspeita de R$ 228,5 milhões apenas entre 2023 e 2024, já foi objeto de análise pelo próprio Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Diante disso, a análise das movimentações financeiras da pessoa física tida como a principal articuladora da entidade não é apenas um passo lógico, mas uma obrigação investigativa para rastrear a cadeia de comando e o fluxo do dinheiro espoliado dos aposentados e pensionistas brasileiros.

A trajetória pregressa do senhor Maurício Camisotti, notadamente seu envolvimento com a empresa Precisa Medicamentos no escândalo da vacina Covaxin, apurado pela CPI da Covid, revela um *modus operandi* de atuação em zonas cinzentas da administração pública, explorando vulnerabilidades sistêmicas para a consecução de esquemas financeiros de grande porte. A sua atuação simultânea em fraudes que lesaram tanto o Ministério da Saúde quanto a Previdência Social, conforme recordado pelo Senador Omar Aziz, sugere a existência de uma sofisticada arquitetura criminosa que transcende um único órgão ou governo. Portanto, o RIF solicitado não se destina a uma mera verificação de dados, mas a uma análise forense profunda, capaz de conectar pontos, desvendar a possível utilização de "laranjas" e empresas de fachada, e expor a metodologia de lavagem de capitais que pode estar sendo replicada em diferentes setores do Estado brasileiro.

O acesso a este Relatório de Inteligência Financeira é, portanto, o instrumento essencial para que esta CPMI possa cumprir seu dever de forma cabal, ultrapassando a superfície das investigações e alcançando o núcleo financeiro da organização criminosa. A análise pormenorizada do RIF do senhor Maurício Camisotti permitirá mapear o destino final dos recursos desviados, identificar a rede de beneficiários e cúmplices, e quantificar o real dano causado ao erário e à sociedade. Negligenciar esta requisição seria o equivalente a admitir uma investigação incompleta, deixando intocados os cérebros e os verdadeiros

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8741595211

SF/25114.29713-30 (LexEdit*)

beneficiários do esquema, o que representaria um fracasso inaceitável no dever constitucional de fiscalização e apuração que compete a esta Casa.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE MAURÍCIO CAMISOTTI (CPF 012.346.078-67) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8741595211

186

SF/25103.01226-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE DANILO BERNDT TRENTO (CPF 008.583.431-93) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente ao senhor Danilo Berndt Trento é uma diligência probatória inarredável e de urgência manifesta para o avanço dos trabalhos desta Comissão. O investigado não é um ator neófito no submundo dos ilícitos contra a Administração Pública; seu nome já ressoou com notoriedade nos anais da CPI da Covid, onde foi formalmente indiciado, o que o qualifica como um operador contumaz em esquemas de corrupção. Sua presença no epicentro da fraude bilionária que

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1423817107

SF/25103.01226-00 (LexEdit*)

espoliou aposentados e pensionistas, atuando em íntima colaboração com o ex-procurador-geral do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho — com quem mantinha relação próxima, a ponto de participarem de um "clube do vinho" —, desvela um padrão de conduta e indica sua posição estratégica na arquitetura criminosa. Ignorar a análise de suas movimentações financeiras seria negligenciar o principal vetor de investigação sobre um indivíduo cuja especialidade parece ser a intermediação e a capitalização de negociatas espúrias com o Estado.

As investigações da Polícia Federal já forneceram indícios contundentes da participação material do senhor Danilo Trento na logística da corrupção, que agora se tornam irrefutáveis diante de provas concretas. Imagens de segurança flagraram, em 28 de novembro de 2024, no Aeroporto de Congonhas, um episódio de acintoso abuso de poder: Trento, acompanhado de Virgílio Filho e do agente da PF Philipe Roters Coutinho, utilizou uma viatura da Polícia Federal para acessar a área restrita de embarque de voos privados. A ação, por si só um escândalo, ganha contornos de uma operação criminosa coordenada, visto que, segundo a PF, no mesmo dia, Trento custeou a passagem aérea de Virgílio Filho de Brasília a São Paulo. Tal conduta não apenas corrobora sua função de operador, mas expõe a periculosidade de uma organização que instrumentaliza aparatos do Estado para garantir a movimentação de seus agentes e, possivelmente, de ativos ilícitos.

O RIF do COAF é, portanto, a ferramenta indispensável para conectar a audácia das ações físicas à sua contraparte financeira. As investigações apontam que Trento recebeu R$ 990 mil do empresário Maurício Camisotti, suspeito de operar um conglomerado de entidades fraudulentas que faturaram R$ 580 milhões com descontos irregulares. O acesso ao RIF do senhor Danilo Trento é o fio de Ariadne que permitirá a esta Comissão rastrear a rota completa desses e de outros valores, desde sua origem nos descontos fraudulentos até seus destinatários finais, incluindo agentes públicos ainda ocultos. A análise de suas transações é crucial para identificar a rede de "laranjas", as empresas intermediárias e os demais

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1423817107

SF/25103.01226-00 (LexEdit*)

beneficiários do esquema, como o agente Philipe Coutinho, que foi afastado com US $ 199,6 mil em espécie em sua residência. Deixar de requisitar tal documento seria uma grave omissão, permitindo que os nós górdios da teia financeira criminosa permaneçam intactos. O RIF não é um documento acessório; é a chave mestra para desvendar a engenharia financeira que sustentou esta fraude bilionária.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE DANILO BERNDT TRENTO (CPF 008.583.431-93) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1423817107

187

SF/25311.17710-37 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE CARLOS LUPI (CPF 434.259.097-20) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida investigativa de caráter inadiável e essencial, considerando a posição de comando ocupada pelo senhor Carlos Lupi como Ministro da Previdência Social durante o ápice da fraude bilionária que devastou os cofres do INSS. É fato notório e documentado que, sob sua gestão, um esquema de R$ 6,3 bilhões prosperou mediante descontos não autorizados nos benefícios de aposentados e pensionistas. A alegação de mera "demora" na resposta do governo é um eufemismo inaceitável diante das evidências de que o ex-ministro foi formalmente alertado sobre a escalada das fraudes em 2023, inclusive no âmbito

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3755723448

SF/25311.17710-37 (LexEdit*)

do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), onde teria negado o pedido da conselheira Tonia Galleti para discutir os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) que eram o cerne do problema. Essa omissão administrativa, que se estendeu por quase dez meses enquanto os desvios triplicavam, transcende a simples ineficiência e adentra o campo da negligência culposa, exigindo desta CPMI um escrutínio rigoroso sobre as motivações subjacentes a tal inércia.

A necessidade de aprofundar a investigação se agrava ao se analisar as decisões políticas e o círculo de influência do então ministro. A indicação e manutenção de Alessandro Stefanutto na presidência do INSS, mesmo após alertas da CGU, culminando em sua demissão por envolvimento no escândalo, representa uma falha de julgamento catastrófica e de responsabilidade direta de Lupi. Ademais, pairam suspeitas sobre seu chefe de gabinete, Marcelo Oliveira Panella, que teria indicado um advogado para "assessorar" entidades sindicais nos mesmíssimos ACTs que viabilizaram as fraudes. Tal padrão de nomeações desastrosas e a proximidade de seu gabinete com os mecanismos do esquema tornam imperativo investigar se a paralisia administrativa de Lupi foi contaminada por fatores outros que não a mera lentidão burocrática, justificando a análise de qualquer movimentação financeira atípica que possa ter ocorrido em seu nome.

Desta forma, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do ex-ministro Carlos Lupi, a ser fornecido pelo COAF, não é um expediente exploratório, mas sim um instrumento probatório indispensável para correlacionar a cronologia de sua omissão deliberada com suas atividades financeiras. É fundamental para os trabalhos desta CPMI verificar ou refutar, com base em dados técnicos, a hipótese de que a inexplicável letargia em face de uma fraude que sangrava os mais vulneráveis possa ter relação com vantagens indevidas ou transações suspeitas. Ignorar a vida financeira da autoridade máxima que presidiu o Ministério da Previdência durante o auge do maior escândalo da história do INSS seria uma falha monumental desta investigação, comprometendo a busca pela responsabilização em todas as suas esferas, da administrativa à criminal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3755723448

SF/25311.17710-37 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE CARLOS LUPI (CPF 434.259.097-20) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3755723448

188

SF/25907.39847-66 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AAPPS UNIVERSO) (CNPJ 08.302.024/0001-07) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e de caráter mandatório para a elucidação dos fatos investigados por esta Comissão, notadamente no que tange à atuação da Universo Associação de Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (AAPPS Universo). Esta entidade emerge das investigações da Operação "Sem Desconto" não como uma simples partícipe, mas

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9917731180

SF/25907.39847-66 (LexEdit*)

como um epicentro de um esquema predatório, cuja arquitetura criminosa sugere uma conivência sistêmica e uma falência abjeta dos mecanismos de controle do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As evidências, já robustas, colhidas pela Polícia Federal (PF) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), demonstram um crescimento de receita que desafia qualquer lógica empresarial lícita — saltando de R$ 5 milhões para R$ 57 milhões em um único ano — ao mesmo tempo em que auditorias in loco confirmam uma estrutura operacional irrisória e incompatível com os 250 mil associados que alega possuir. Tal disparidade grotesca não configura mera má gestão, mas um indício veemente de uma entidade de fachada, erigida com o propósito deliberado de espoliar os proventos da população mais vulnerável do país.

A análise do *modus operandi* da AAPPS Universo revela uma metodologia criminosa sofisticada, que transcende a fraude documental para adentrar o campo da lavagem de capitais em larga escala. A sistemática de descontos indevidos, amparada por milhares de reclamações e múltiplas condenações judiciais que atestam a falsificação de assinaturas, representa a ponta de um iceberg financeiro. As investigações da PF já apontam para a utilização de múltiplas contas bancárias para pulverizar e dissimular a origem de centenas de milhões de reais arrecadados, uma tática clássica para dificultar o rastreamento do dinheiro e ocultar os beneficiários finais do esquema. A Advocacia-Geral da União (AGU), ao solicitar o bloqueio de bens desta e de outras entidades, apenas corrobora a gravidade das infrações, classificando-as como suspeitas de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. Portanto, a análise superficial dos fatos já conhecidos é absolutamente insuficiente; é imperativo dissecar a trilha do dinheiro, e o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF é a ferramenta indispensável e primária para essa tarefa.

Dessa forma, a requisição do RIF da AAPPS Universo ao COAF não é uma diligência acessória, mas o ato investigativo mais crucial e fundamental para desvelar a engenharia financeira que sustentou esta fraude bilionária. A negação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9917731180

SF/25907.39847-66 (LexEdit*)

ou a demora na entrega deste documento representaria uma obstrução intolerável aos trabalhos desta CPMI e um desserviço à nação. Somente a análise forense das movimentações financeiras, das transações atípicas e das comunicações de operações suspeitas permitirá a esta Comissão mapear a rede completa de envolvidos — incluindo os "laranjas", os operadores e os possíveis agentes públicos corrompidos — quantificar o dano real ao erário e aos beneficiários, e, fundamentalmente, fornecer os subsídios necessários para a responsabilização civil e criminal de todos os que lucraram com o desvio sistemático de recursos previdenciários. Este documento é a chave para transformar suspeitas em evidências materiais e para garantir que a investigação não se limite aos executores, mas alcance os verdadeiros mandantes e beneficiários deste ataque à dignidade dos aposentados brasileiros.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AAPPS UNIVERSO) (CNPJ 08.302.024/0001-07) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9917731180

189

SF/25601.37951-59 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB) (CNPJ 08.168.653/0001-96) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e de caráter mandatório para o avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, dada a posição central ocupada pela União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (Unaspub) na arquitetura da fraude bilionária perpetrada contra aposentados e pensionistas do INSS. A Unaspub não é uma entidade periférica; ao contrário, figura como um dos doze alvos do pedido de bloqueio de R$ 2,56 bilhões formalizado

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7334085340

SF/25601.37951-59 (LexEdit*)

pela Advocacia-Geral da União (AGU), sob a contundente acusação de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, uma infração gravíssima tipificada no Art. 5º, I, da Lei Anticorrupção. Essa imputação, fundamentada nas investigações da "Operação Sem Desconto", posiciona a Unaspub no epicentro de uma sofisticada rede de corrupção sistêmica, cujo objetivo era o saque sistemático de recursos dos beneficiários mais vulneráveis da Previdência Social. Ignorar a necessidade de esquadrinhar as movimentações financeiras de tal entidade seria uma omissão imperdoável, que comprometeria irremediavelmente a capacidade desta CPMI de mapear a origem e o destino dos valores desviados e identificar os verdadeiros beneficiários do esquema criminoso.

O *modus operandi* da Unaspub, conforme fartamente documentado pelas apurações da Controladoria-Geral da União (CGU) e por uma avalanche de reclamações de vítimas, revela um profundo desprezo pelas normas e pela dignidade dos aposentados. A entidade promovia descontos mensais nos benefícios previdenciários sem qualquer autorização, sob o pretexto de oferecer serviços que, na prática, não possuía estrutura operacional para prestar. Essa atuação predatória foi viabilizada por uma falha catastrófica — seja por conivência ou por inépcia crônica — nos mecanismos de controle do INSS, que, segundo a CGU, aprovava acordos com entidades que, como a Unaspub, não apresentavam a documentação mínima para justificar as cobranças. Portanto, a análise financeira detalhada de suas contas não se presta apenas a confirmar a fraude contra os segurados, mas a expor a dinâmica interna da organização criminosa, demonstrando como os valores arrecadados eram distribuídos, possivelmente para financiar o pagamento de propinas a agentes públicos e para o enriquecimento ilícito de seus operadores.

Diante do exposto, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF é um instrumento probatório indispensável, e não meramente acessório, para o deslinde das investigações. A análise do fluxo de capitais da Unaspub permitirá a esta Comissão rastrear a capilaridade da rede criminosa, identificar as contas de destino dos recursos, verificar a existência de transações com empresas

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7334085340

SF/25601.37951-59 (LexEdit*)

intermediárias suspeitas, e expor os "laranjas" e os beneficiários finais deste esquema abjeto. A recusa em prover acesso a tais informações representaria uma barreira intransponível ao trabalho parlamentar e um sinal de inaceitável tolerância com a opacidade que permitiu que bilhões de reais fossem desviados do bolso dos cidadãos mais necessitados do Brasil. A obtenção deste documento é, portanto, um passo crucial para garantir que a responsabilização civil e criminal alcance todos os envolvidos, do mais baixo ao mais alto escalão.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB) (CNPJ 08.168.653/0001-96) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7334085340

190

SF/25277.91417-20 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER) (CNPJ 14.815.352/0001-00) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer) é medida inadiável e fundamental para o avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A Conafer não é uma entidade periférica no esquema de fraudes bilionárias contra o INSS; ela se projeta como uma das protagonistas centrais de uma engrenagem criminosa de voracidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4789073496

SF/25277.91417-20 (LexEdit*)

assustadora. Investigações da Controladoria-Geral da União (CGU) revelam que a entidade promoveu um aumento de aproximadamente 57.000% no volume de descontos entre 2019 e 2023, arrecadando cerca de R$ 688 milhões até 2024, em grande parte de forma ilícita. Tal crescimento exponencial, que incluiu a filiação forçada de mais de 73.000 beneficiários em apenas quatro meses durante o fechamento das agências do INSS na pandemia, não pode ser classificado como mera irregularidade administrativa; trata-se de um indicativo contundente de uma operação industrial de saque aos cofres da previdência e à renda dos mais vulneráveis, executada com método, audácia e um profundo desprezo pelas normas de controle.

A complexidade e a gravidade das operações da Conafer transcendem a simples fraude documental, adentrando a esfera da criminalidade organizada e da potencial corrupção sistêmica. O *modus operandi* da entidade, que envolvia a falsificação de termos de adesão e a cobrança de valores até 180% superiores aos limites autorizados, era sustentado por uma estrutura que, segundo investigações da Polícia Federal, se destinava ao enriquecimento ilícito de seus dirigentes. O presidente da confederação, Carlos Roberto Ferreira Lopes, é suspeito de utilizar os recursos desviados para alavancar negócios privados, incluindo um banco digital (Terra Bank) não autorizado pelo Banco Central, para onde eram canalizadas transferências da própria Conafer. Soma-se a isso o fato de que denunciantes do esquema relataram ter sofrido ameaças de morte e perseguições, e que o líder da entidade se gabava de ter "domínio sobre diretores do INSS", um forte indício de que a fraude era blindada por uma rede de influência e possível conivência dentro da própria estrutura estatal.

Diante de um quadro tão devastador, a ausência da Conafer na lista de entidades que tiveram seus bens bloqueados a pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) causa profunda estranheza e cria um vácuo investigativo que esta CPMI tem o dever de preencher. Enquanto relatórios da PF e da CGU expuseram os efeitos e os métodos do esquema, somente o Relatório de Inteligência Financeira

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4789073496

SF/25277.91417-20 (LexEdit*)

do Coaf possui a capilaridade necessária para desnudar a anatomia financeira completa da organização, rastrear o fluxo dos R$ 688 milhões usurpados, identificar beneficiários ocultos e, crucialmente, mapear as conexões financeiras que possam existir entre a Conafer, seus dirigentes, e agentes públicos potencialmente corrompidos. O acesso a este documento não é, portanto, um ato acessório, mas uma diligência essencial e urgente para que esta Comissão possa cumprir seu mandato constitucional de apurar fatos, determinar responsabilidades e propor as correções legislativas e institucionais que impeçam a repetição de um saque tão vil e covarde contra os aposentados e pensionistas do Brasil.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER) (CNPJ 14.815.352/0001-00) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4789073496

191

SF/25694.95338-99 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (APDAP PREV, EX-ACOLHER) (CNPJ 07.699.920/0001-99) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida de caráter inadiável e fundamental para o avanço dos trabalhos investigativos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ao focar em um dos casos mais emblemáticos da arquitetura fraudulenta instalada para espoliar aposentados e pensionistas. A Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas (APDAP Prev), formalmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5670079662

SF/25694.95338-99 (LexEdit*)

classificada pela Advocacia-Geral da União como uma "entidade de fachada", concebida com o único propósito de cometer ilícitos, representa o paradigma da voracidade predatória que subtraiu, em apenas dois anos, a assombrosa cifra de R$ 224 milhões dos benefícios de cidadãos vulneráveis. A constatação pela Controladoria-Geral da União (CGU) de que a entidade não possui qualquer estrutura operacional para a contraprestação dos serviços prometidos desnuda a fraude em sua essência e impõe a esta CPMI o dever de rastrear, de forma implacável, a destinação final de cada centavo desviado.

A trajetória da APDAP Prev é um retrato contundente da falência dos mecanismos de controle e da aparente cegueira institucional que permitiu a proliferação de tais esquemas. A celebração de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS em 2022, seguida por uma escalada vertiginosa de arrecadação e por um acúmulo superior a 16.624 ações judiciais, constitui um conjunto de alertas ostensivos que foram, ao que tudo indica, deliberadamente ignorados. A inércia ou conivência que permitiu a uma entidade de fachada operar livremente e com crescente avidez levanta graves questionamentos sobre a responsabilidade de gestores públicos. Nesse contexto, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF transcende a condição de mero documento instrutório; ele é a ferramenta insubstituível para mapear o fluxo do dinheiro, identificar as contas recebedoras, desvendar as teias de empresas intermediárias e laranjas, e, crucialmente, revelar os beneficiários finais deste esquema bilionário, sejam eles agentes privados ou públicos.

Diante do exposto, torna-se patente que as informações provenientes de auditorias da CGU ou do INSS, embora valiosas, são insuficientes, pois se limitam a quantificar a origem do dano. Apenas o RIF solicitado ao COAF possui a capilaridade necessária para iluminar o destino dos recursos espoliados, desvendando a complexa engenharia de lavagem de capitais e a rede de corrupção que sustentou a fraude. Negar a esta Comissão o acesso a tal documento seria restringir sua capacidade investigativa ao superficial, impedindo-a de cumprir seu

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5670079662

SF/25694.95338-99 (LexEdit*)

mandato constitucional de apurar a totalidade dos fatos e de responsabilizar todos os envolvidos, desde os operadores das associações fraudulentas até os possíveis agentes públicos que, por omissão ou ação, permitiram este crime de lesa-pátria contra a população idosa do Brasil.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (APDAP PREV, EX-ACOLHER) (CNPJ 07.699.920/0001-99) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5670079662

192

SF/25335.36445-25 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (SINDNAPI/FS) (CNPJ 04.040.532/0001-03) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A "Operação Sem Desconto" expôs uma metástase corrupta no seio do sistema previdenciário, caracterizada por um esquema predatório que impôs uma sangria de bilhões de reais aos proventos de aposentados e pensionistas. No epicentro desta investigação figura o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (Sindnapi/FS), cuja trajetória financeira recente desafia qualquer lógica de razoabilidade. Auditorias da Controladoria-Geral da União

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2087584828

SF/25335.36445-25 (LexEdit*)

(CGU) e investigações da Polícia Federal (PF) revelam um crescimento exponencial e vertiginoso na arrecadação da entidade, que saltou de R$ 17,8 milhões em 2016 para R$ 90,5 milhões em 2023, totalizando mais de R$ 310 milhões em descontos entre 2019 e 2024. Tal enriquecimento massivo se contrapõe de forma direta e contundente às próprias apurações da CGU, que constataram que 76,9% dos beneficiários com descontos em favor do Sindnapi negaram veementemente terem autorizado tais deduções. As justificativas pueris da entidade, que atribuem o salto patrimonial a um suposto crescimento orgânico, não passam de uma frágil tentativa de ofuscar uma realidade de espoliação sistêmica dos mais vulneráveis, tornando a análise aprofundada de suas movimentações financeiras uma medida inadiável para esta Comissão.

A viabilização desta fraude em escala industrial não pode ser dissociada da conduta omissiva, e potencialmente conivente, da alta cúpula do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). É fato documentado que, entre 2023 e 2024, o INSS dispensou o Sindnapi da exigência de biometria facial para a filiação de novos associados, um privilégio inaceitável que escancarou as portas para a efetivação de descontos fraudulentos em massa. Esta decisão administrativa, que deliberadamente fragilizou o mais importante mecanismo de segurança contratual, operou em favor direto do Sindnapi, cujo vice-presidente é José Ferreira da Silva, "Frei Chico", irmão do Presidente da República. A alegação do sindicato de que possuía estrutura para prestar serviços é desmentida pela própria CGU, que atestou a ausência de capacidade operacional para tal. É imperativo, portanto, que esta CPMI investigue a fundo a arquitetura financeira que se beneficiou dessa falha sistêmica deliberada, sendo o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) a ferramenta crucial para mapear o fluxo do dinheiro e identificar os seus reais destinatários.

Diante do exposto, as narrativas cínicas e as notas de apoio à investigação emitidas pelo Sindnapi devem ser recebidas como mera cortina de fumaça para desviar o foco de sua evidente implicação no esquema. A elucidação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2087584828

SF/25335.36445-25 (LexEdit*)

completa dos fatos transcende a análise documental ou testemunhal, exigindo uma devassa nas contas da entidade. O RIF solicitado ao COAF é a peça nevrálgica que permitirá rastrear o destino dos centenas de milhões de reais subtraídos dos aposentados, identificar operações de lavagem de dinheiro, pagamentos a agentes públicos, enriquecimento ilícito dos seus dirigentes e a teia de pessoas físicas e jurídicas utilizadas para ocultar os lucros da fraude. Negar o acesso a esta informação seria uma omissão gravíssima desta Comissão, significando um salvo-conduto para os operadores de um dos maiores e mais cruéis esquemas de corrupção já revelados no país.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (SINDNAPI/FS) (CNPJ 04.040.532/0001-03) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2087584828

193

SF/25126.34014-15 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG) (CNPJ 33.683.202/0001-34) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) é medida indispensável e inadiável para a devida instrução dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A Contag não é um ator periférico, mas uma entidade central no esquema bilionário de fraudes contra aposentados e pensionistas, desvelado pela Operação “Sem Desconto”. Investigações da Polícia

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6726845011

SF/25126.34014-15 (LexEdit*)

Federal e da Controladoria-Geral da União apontam que a entidade arrecadou mais de R$ 2 bilhões entre 2019 e 2024 por meio de descontos associativos, muitos dos quais aplicados sem a devida autorização dos beneficiários. A dimensão monumental dos valores movimentados pela Contag, inserida em um universo fraudulento que lesou o erário e os cidadãos mais vulneráveis em mais de R$ 6,3 bilhões, exige um escrutínio financeiro profundo e intransigente, que somente o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) pode fornecer com a acuidade necessária.

Os indícios de ilicitude que orbitam a Contag extrapolam a mera irregularidade administrativa e apontam para uma arquitetura criminosa sofisticada, possivelmente voltada ao enriquecimento ilícito e à lavagem de capitais. Relatórios preliminares do próprio COAF já acenderam o alerta para transferências atípicas de pelo menos R$ 26,4 milhões a pessoas físicas e jurídicas com atividades desconexas às finalidades da confederação, incluindo agências de viagens como a Orleans Viagens e buffets, uma tipologia clássica de dissimulação e branqueamento de ativos. Some-se a isso a conduta deliberada de dirigentes da entidade, como a solicitação de desbloqueio em massa de 34.487 descontos, contrariando pareceres técnicos da Procuradoria Federal Especializada, e as suspeitas aquisições imobiliárias por parte de suas secretárias, Edjane Rodrigues Silva e Thaisa Daiane Silva, em pleno auge do esquema. Se um vislumbre superficial já revela tamanha podridão, a análise do RIF integral é imprescindível para mapear a rede completa de recebedores, identificar os beneficiários finais deste saque aos cofres da Previdência e confrontar a narrativa falaciosa de legalidade sustentada pela entidade.

A pertinência do RIF transcende a esfera criminal e adentra o campo da omissão institucional e da captura do aparelho estatal. A Contag é acusada de atuar ativamente no Congresso Nacional para enfraquecer a Medida Provisória 871/2019, uma norma concebida exatamente para coibir fraudes previdenciárias. Tal manobra sugere um esforço calculado não apenas para perpetrar a fraude, mas

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6726845011

SF/25126.34014-15 (LexEdit*)

para sistematicamente minar as defesas do Estado contra ela. O RIF é, portanto, uma ferramenta essencial para verificar a existência de fluxos financeiros entre a confederação e agentes políticos ou públicos, permitindo a esta CPMI apurar com rigor as alegações de favorecimento e blindagem política, incluindo a suspeita de que a entidade foi deliberadamente poupada de um bloqueio de bens solicitado pela Advocacia-Geral da União. Negar a esta Comissão o acesso a tal documento seria consentir com a opacidade, obstruir a busca pela verdade e, em última análise, perpetuar a falha sistêmica que permitiu que os mais vulneráveis fossem espoliados por anos a fio, sob as barbas de um Estado inerte ou, pior, conivente.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG) (CNPJ 33.683.202/0001-34) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6726845011

194

SF/25776.23864-37 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN, EX-ABSP) (CNPJ 07.508.538/0001-50) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e de caráter mandatório para o avanço dos trabalhos desta Comissão, diante dos contundentes indícios que posicionam a Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN) não como uma simples entidade investigada, mas como um vetor central de um esquema predatório e sistêmico de espoliação de aposentados e pensionistas. As investigações da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União (CGU), no

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9544747048

SF/25776.23864-37 (LexEdit*)

âmbito da Operação "Sem Desconto", descortinaram uma arquitetura criminosa que subtraiu bilhões de reais dos cidadãos mais vulneráveis, e a AAPEN figura como peça-chave nesse mecanismo. A constatação de que 97% dos beneficiários entrevistados pela CGU jamais autorizaram os descontos associativos desnuda a natureza abjeta da fraude, afastando qualquer hipótese de falha administrativa para revelar uma operação deliberada de saque, na qual entidades de fachada, sem qualquer infraestrutura ou contraprestação de serviços, foram instrumentalizadas para lesar o erário e a população. A AAPEN, especificamente, é suspeita de efetuar centenas de descontos indevidos, operando como um artifício para a pilhagem sistemática sob o manto de uma legalidade forjada.

A gravidade da situação escala para um quadro de conivência e omissão dolosa quando se analisa a permissividade com que a AAPEN operou sob a chancela do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). É inaceitável e ofensivo à inteligência desta Comissão que uma entidade tenha firmado um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em 2023, durante a gestão do ex-presidente Alessandro Stefanutto, mesmo sem apresentar a documentação completa exigida pela própria autarquia. A capacidade de realizar filiações em um ritmo humanamente impossível — estimado em 1.019 por hora — e o fato de compartilhar endereço e dirigente com outra associação igualmente investigada (AAPB) não são meros indícios, mas provas cabais de uma fraude grosseira e de um conluio que só poderiam prosperar em um ambiente de absoluta falência dos controles internos ou, pior, de cumplicidade ativa. A inércia do INSS em barrar uma entidade com um perfil tão flagrantemente fraudulento configura uma negligência deliberada que clama por responsabilização, tornando imperativo rastrear o fluxo financeiro que sustentou essa organização.

Diante de tal cenário, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF transcende a condição de documento auxiliar para se tornar a ferramenta investigativa primordial para desmantelar a engenharia financeira do esquema. A análise documental e testemunhal é insuficiente para revelar os verdadeiros

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9544747048

SF/25776.23864-37 (LexEdit*)

beneficiários e operadores que se ocultam por trás de "laranjas" e de entidades de fachada. É o rastro do dinheiro que permitirá a esta CPMI identificar para onde foram drenados os recursos dos aposentados, quem foram os destinatários finais dos valores, se houve repasses a agentes públicos para garantir a continuidade da fraude e como o produto do crime foi lavado e integrado à economia formal. Negar o acesso a estas informações é, na prática, conceder um salvo-conduto aos mandantes do esquema, limitando a investigação a uma análise superficial e inócua. O acesso ao RIF no período solicitado é, portanto, indispensável para que esta Comissão cumpra seu dever constitucional de forma plena, efetiva e contundente.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN, EX-ABSP) (CNPJ 07.508.538/0001-50) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9544747048

195

SF/25063.66073-82 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS (CAAP) (CNPJ 04.721.637/0001-28) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição se impõe como medida inadiável e fundamental para a devassa das entranhas de um dos esquemas mais predatórios já perpetrados contra a seguridade social brasileira. A Caixa de Assistência dos Aposentados e Pensionistas do INSS (CAAP) não é uma entidade associativa qualquer; emerge das investigações da Operação "Sem Desconto" como o epítome da fraude institucionalizada, um verdadeiro cancro no sistema previdenciário. A auditoria da

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5335190361

SF/25063.66073-82 (LexEdit*)

Controladoria-Geral da União (CGU) é demolidora e irrefutável ao apontar que, de uma amostra de 215 descontos realizados pela CAAP, 214 — um assombroso índice de 99,5% — foram rechaçados como ilegítimos pelos beneficiários. Tal fato, somado à sua classificação como "entidade de fachada" pela Advocacia-Geral da União (AGU), desmascara uma operação criminosa que, sob o manto de uma associação de assistência, pilhou sistematicamente os parcos recursos de aposentados e pensionistas, evidenciando uma falência abjeta e possivelmente conivente dos mecanismos de controle do INSS.

A estrutura da CAAP, conforme revelado, consistia em uma farsa grotesca: prometia um leque de serviços assistenciais para os quais não possuía a menor infraestrutura operacional, enquanto drenava mensalmente mais de R$ 3 milhões dos contracheques de seus 63.000 filiados compulsórios. Este colossal volume de recursos, extraído de forma ilícita, não se desvaneceu. É imperativo que esta Comissão Parlamentar de Inquérito rasgue o véu corporativo desta organização e investigue, com o rigor que a situação exige, o destino final de cada centavo. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF é o instrumento soberano e insubstituível para mapear a anatomia financeira desta fraude, rastrear as artérias pelas quais o dinheiro escoou e identificar os verdadeiros beneficiários do esquema, para além dos "laranjas" e testas de ferro. Negar a esta CPMI o acesso a tais informações é, na prática, conceder um salvo-conduto à impunidade e limitar a investigação a uma análise superficial e inócua.

Diante do silêncio e da recusa da CAAP em prestar esclarecimentos, a obtenção do Relatório de Inteligência Financeira transcende a mera coleta de provas; torna-se um ato de afirmação da autoridade desta Comissão e um passo decisivo contra a articulação criminosa que se instalou no seio do sistema previdenciário. A inércia ou a recusa em aprofundar a investigação financeira seria um sinal de tolerância inaceitável com a corrupção e a fraude. O acesso ao RIF é, portanto, indispensável para que se possa mensurar a extensão da lavagem de capitais, identificar a rede de cumplicidade que deu suporte à operação e,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5335190361

SF/25063.66073-82 (LexEdit*)

fundamentalmente, fornecer os subsídios necessários para a responsabilização criminal e cível de todos os envolvidos, bem como para o ressarcimento integral do erário e das vítimas. Esta requisição não é uma opção, mas uma obrigação desta CPMI para com a sociedade brasileira.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS (CAAP) (CNPJ 04.721.637/0001-28) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5335190361

196

SF/25708.43411-74 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE (ABCB/AMAR BRASIL) (CNPJ 39.911.488/0001-44) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de informações é medida de caráter inadiável e imprescindível para a elucidação dos fatos investigados por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A Associação Beneficente de Assistência Social e à Saúde (ABCB/Amar Brasil) não é uma figura periférica, mas sim um ator central no epicentro da "Operação Sem Desconto", um esquema predatório de escala bilionária que, conforme apurado pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1914754477

SF/25708.43411-74 (LexEdit*)

da União, vitimou de forma sistemática a população mais vulnerável do país: os aposentados e pensionistas do INSS. A alegação da entidade de que suas filiações são regulares e transparentes, supostamente validadas por biometria, desmorona diante do volume avassalador de processos judiciais, reclamações consumeristas e, sobretudo, do crescimento exponencial e suspeito de seu faturamento mensal, que saltou de R$ 2,4 milhões para R$ 10 milhões em pouco mais de um ano. Tal discrepância fática não apenas sugere, mas grita a existência de uma fraude massiva, operada sob o véu de uma suposta legalidade. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF é o instrumento soberano para perfurar essa fachada, revelando a arquitetura financeira real por trás da pessoa jurídica e expondo a trilha do dinheiro ilicitamente drenado dos benefícios previdenciários.

A complexidade e a sofisticação do *modus operandi* empregado pelas organizações criminosas neste escândalo transcendem a análise de meros extratos bancários. As investigações já apontam para a utilização de "entidades de fachada", empresas intermediárias de consultoria e uma engenharia financeira concebida para lavar capitais e remunerar agentes públicos corruptos. Diante deste cenário, que indica um esforço deliberado para infiltrar a fraude na administração pública e, ao mesmo tempo, construir um labirinto financeiro para evadir a detecção, a atuação desta CPMI não pode se contentar com superficialidades. A requisição do RIF do COAF é um imperativo técnico, pois somente a inteligência financeira especializada pode desvendar a teia de transações, identificar comunicações financeiras atípicas, mapear a rede de beneficiários finais dos recursos e descortinar as conexões da ABCB/Amar Brasil com outras figuras-chave do esquema, sejam elas físicas ou jurídicas.

Portanto, esta requisição não se trata de uma diligência protocolar, mas de uma ação estratégica fundamental para a produção de prova material irrefutável. A omissão em buscar tais informações seria uma falha grave desta Comissão, condenando seus trabalhos à irrelevância e à incapacidade de apontar as responsabilidades devidas. O acesso ao RIF da ABCB/Amar Brasil é essencial

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1914754477

SF/25708.43411-74 (LexEdit*)

para quantificar o enriquecimento ilícito, identificar os verdadeiros operadores e beneficiários da fraude, responsabilizar criminal e civilmente todos os envolvidos — incluindo agentes públicos que possam ter agido com dolo ou culpa grave — e, fundamentalmente, subsidiar a proposição de alterações legislativas que blindem o sistema previdenciário contra a repetição de um saque tão devastador aos cofres públicos e à dignidade dos cidadãos brasileiros. Negar a necessidade deste documento é, em última análise, compactuar com a opacidade que permitiu que o crime prosperasse por tanto tempo.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE (ABCB/AMAR BRASIL) (CNPJ 39.911.488/0001-44) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1914754477

197

SF/25316.81439-56 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE PHILIPE ROTERS COUTINHO (CPF 549.236.545-20) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A "Operação Sem Desconto" descortinou um esquema criminoso de proporções colossais, que por anos sangrou os cofres da Previdência Social em bilhões de reais, vitimando os cidadãos mais vulneráveis. A investigação expôs uma alarmante infiltração em múltiplos níveis do Estado, mas a suspeita de envolvimento de um agente da Polícia Federal, o senhor Philipe Roters Coutinho, representa uma degeneração institucional da mais alta gravidade. Este agente, que deveria ser a linha de frente no combate ao crime, é acusado de atuar como

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1746789096

SF/25316.81439-56 (LexEdit*)

facilitador logístico para figuras centrais da organização criminosa, como o ex-procurador-geral do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho — ele mesmo um beneficiário de milhões em propinas. O uso de sua posição e de bens públicos, como viaturas policiais, para escoltar investigados em áreas restritas de aeroportos não é um ato trivial; é um indício contundente da cooptação de agentes estatais pela criminalidade, tornando inafastável uma devassa completa em suas atividades financeiras.

A necessidade de acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do investigado torna-se um imperativo categórico diante dos fatos já apurados. Durante a operação, foi apreendida em sua residência a quantia exorbitante de quase US$ 200.000,00 em espécie, um clássico e potente indicativo de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio. A explicação preliminar de sua defesa, de que os valores "não possuem relação com a investigação", é um acinte à inteligência desta Comissão e não pode ser aceita como álibi. Este colegiado não pode e não irá aguardar a conveniência do investigado para obter respostas. O RIF solicitado ao COAF é a ferramenta indispensável para confrontar essa narrativa, permitindo rastrear a origem e o destino de seus recursos, identificar movimentações atípicas e mapear qualquer transação financeira que o conecte a outros operadores ou empresas de fachada envolvidas no esquema bilionário.

Portanto, esta requisição não configura uma mera diligência exploratória, mas um passo fundamental e urgente para aprofundar a investigação sobre a infiltração do crime organizado no aparelho de segurança do Estado. O Relatório de Inteligência Financeira é o único documento capaz de fornecer um panorama integral do ecossistema financeiro do senhor Philipe Roters Coutinho, validando ou refutando, com dados objetivos, as graves suspeitas que recaem sobre ele. O acesso a essas informações é crucial para que a CPMI possa mensurar a real dimensão da cumplicidade interna que permitiu a perpetuação desta fraude massiva contra milhões de aposentados e pensionistas, e para subsidiar

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1746789096

SF/25316.81439-56 (LexEdit*)

a responsabilização exemplar de todos os envolvidos, em especial daqueles que traíram a confiança pública e a própria instituição que juraram defender.

Dessa forma, considera-se que o *RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE PHILIPE ROTERS COUTINHO (CPF* 549.236.545-20*) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025* tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1746789096

198

SF/25122.08055-68 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ALEXSANDRO PRADO SANTOS ("LEQUINHO") (CPF 915.716.345-68) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente a Alexsandro Prado Santos, vulgo "Lequinho", transcende a mera formalidade investigativa, constituindo-se em uma diligência estratégica e inarredável para a plena elucidação dos fatos sob apuração desta CPMI. As investigações da Polícia Federal no âmbito da "Operação Sem Desconto" o apontam como um dos eixos operacionais da fraude em Sergipe, controlando associações de fachada como a Associação Universo e a APDAP Prev, que foram utilizadas como instrumentos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4698469257

SF/25122.08055-68 (LexEdit*)

para a espoliação sistemática de aposentados e pensionistas. Contudo, as apurações indicam de forma contundente que a fraude nos descontos era apenas a fase primária de um crime muito mais complexo e danoso: a lavagem de capitais em larga escala. Para esta Comissão, portanto, seguir o rastro do dinheiro não é uma opção, mas um dever constitucional, e o COAF é o detentor primário das informações que iluminam esse caminho.

O *modus operandi* atribuído a "Lequinho" revela uma arquitetura criminosa sofisticada, na qual os valores ilicitamente subtraídos dos beneficiários eram deliberadamente "pulverizados" em um intrincado cipoal de empresas de fachada e contas de "laranjas" para ocultar sua origem e destino final. Enquanto as investigações policiais estabelecem a existência dessa estrutura, somente o Relatório de Inteligência Financeira do COAF pode fornecer a esta CPMI a granularidade analítica necessária para mapear, com precisão cirúrgica, cada transação, cada vínculo financeiro e cada nó dessa rede de lavagem. O RIF é a ferramenta por excelência que consolida e cruza dados de comunicações de operações suspeitas, transações em espécie e outras movimentações atípicas que, isoladamente, poderiam passar despercebidas, mas que, analisadas em conjunto, revelam o fluxo do dinheiro sujo, seus operadores e seus beneficiários ocultos, como já demonstrado pela atuação decisiva do órgão em outros braços desta mesma investigação.

Negligenciar a requisição deste documento seria o equivalente a uma renúncia tácita de aprofundar a investigação em uma de suas vertentes mais críticas. O RIF de Alexsandro Prado Santos é peça-chave para responder a questionamentos nevrálgicos: quem foram os receptores finais dos mais de R$ 300 milhões movimentados por suas associações? Existem conexões financeiras entre sua rede e agentes públicos do INSS, corroborando as suspeitas de corrupção que permeiam todo o esquema? Como os ativos de luxo apreendidos foram adquiridos e integrados ao patrimônio dos envolvidos? A análise minuciosa desses dados financeiros é indispensável para que esta Comissão possa não apenas identificar

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4698469257

SF/25122.08055-68 (LexEdit*)

os responsáveis diretos, mas também expor as falhas sistêmicas de controle que permitiram a prosperidade de tal ecossistema criminoso, fornecendo subsídios robustos para a proposição de uma blindagem legislativa e administrativa eficaz contra futuras fraudes.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ALEXSANDRO PRADO SANTOS ("LEQUINHO") (CPF 915.716.345-68) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4698469257

199

SF/25920.39689-78 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP) (CNPJ 09.152.106/0001-85) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e de caráter mandatório para o avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A entidade Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP) não é um ator periférico, mas uma peça central na arquitetura da fraude bilionária investigada pela Operação "Sem Desconto". Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) já expuseram a completa inverossimilhança de sua capacidade operacional, apontando para um volume de filiações humanamente impossível

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440030868

SF/25920.39689-78 (LexEdit*)

— cerca de 901 por hora — o que, por si só, desmascara qualquer alegação de legitimidade e aponta para uma fraude industrializada. A classificação da CEBAP como "entidade de fachada" pela Advocacia-Geral da União (AGU), no âmbito do pedido de bloqueio de bens, corrobora a tese de que sua existência se presta unicamente ao saque sistemático dos parcos rendimentos de aposentados e pensionistas, os cidadãos mais vulneráveis da nossa sociedade. Ignorar a necessidade de devassar as finanças de tal entidade seria uma omissão grave desta CPMI, conivente com a perpetuação da opacidade que permitiu o florescimento deste esquema predatório.

A análise superficial dos registros contábeis ou das frágeis justificativas apresentadas pela CEBAP é patentemente insuficiente e beira a ingenuidade investigativa. O crescimento exponencial de sua receita, que saltou de R$ 388 mil para mais de R$ 13 milhões mensais em menos de um ano, culminando em um faturamento de R$ 202 milhões até 2025, exige um escrutínio financeiro forense que apenas o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF pode proporcionar. É imperativo rastrear o fluxo desses recursos, identificar os reais beneficiários por trás da fachada associativa e desvendar a rede de empresas e operadores, como o Grupo THG e a Benfix, que supostamente atuam na distribuição dos valores ilicitamente subtraídos. A requisição deste documento não é uma diligência exploratória, mas um passo lógico e necessário para mapear a dissipação de ativos, a lavagem de dinheiro e o enriquecimento ilícito que constituem o núcleo duro desta organização criminosa.

Adicionalmente, a conduta da CEBAP e de seus representantes legais sugere uma estratégia deliberada de obstrução e busca por blindagem política, tornando a requisição de um relatório objetivo, como o RIF, ainda mais crucial. A contratação do escritório de advocacia de Enrique Lewandowski, filho do então Ministro da Justiça que comanda a Polícia Federal, em um momento crítico das investigações, levanta fundadas suspeitas sobre a tentativa de exercer influência indevida e de se esquivar da responsabilização. Diante de tal manobra e do histórico

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440030868

SF/25920.39689-78 (LexEdit*)

de mais de 1.700 ações judiciais por descontos indevidos, esta Comissão não pode se contentar com narrativas defensivas que pintam a entidade como "vítima". É dever desta CPMI romper o véu protetivo e analisar os fatos crus e irrefutáveis contidos nas movimentações financeiras da CEBAP. Negar acesso a esta informação vital seria um desserviço à Nação, uma falha indesculpável no cumprimento de nosso mandato investigativo e um sinal de fraqueza perante aqueles que despojam os aposentados do Brasil.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP) (CNPJ 09.152.106/0001-85) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440030868

200

SF/25619.17174-33 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ALEXANDRE GUIMARÃES (CPF 238.484.481-49) ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2023.**

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do senhor Alexandre Guimarães é uma diligência investigativa inadiável para aprofundar as graves suspeitas que pairam sobre sua atuação como Diretor de Governança, Planejamento e Inovação do INSS (2021-2023). Investigações da Polícia Federal, no âmbito da "Operação Sem Desconto", já indicam que Guimarães recebeu R$ 313 mil de Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", apontado como o operador central de uma organização criminosa que fraudou a Previdência em

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3037545452

SF/25619.17174-33 (LexEdit*)

R$ 6,3 bilhões. As empresas Venus Consultoria e Prospect Consult, utilizadas no repasse, são explicitamente apontadas como canais de propina para servidores do INSS. O acesso ao RIF é, portanto, o instrumento adequado para validar ou refutar a narrativa do ex-diretor, confrontando sua defesa com o fluxo real de seus ativos financeiros e expondo movimentações que possam ter sido ocultadas das autoridades.

A análise patrimonial e financeira detalhada que o COAF pode fornecer é indispensável para desconstruir a frágil alegação de que os valores recebidos se referem a meros serviços de consultoria. O período requisitado, de janeiro de 2021 a dezembro de 2023, coincide precisamente com sua gestão na diretoria responsável pela governança do Instituto, período em que, segundo a Controladoria-Geral da União (CGU), 97% dos descontos associativos eram irregulares e os alertas sobre as fraudes foram ignorados pela cúpula do INSS. A requisição deste documento não é uma medida especulativa, mas uma etapa lógica e necessária para conectar a conduta individual do gestor com a falha sistêmica que permitiu a sangria dos cofres públicos, verificando se o seu patrimônio evoluiu de forma incompatível com seus rendimentos declarados enquanto a fraude prosperava sob sua jurisdição.

É imperativo que esta Comissão utilize seu poder requisitório para obter dados financeiros concretos, superando as negativas evasivas do investigado. O Relatório de Inteligência Financeira é a peça-chave para mapear a rede de beneficiários da corrupção, identificar eventuais outros pagamentos ocultos e revelar a verdadeira dimensão do envolvimento de Alexandre Guimarães no esquema. Negligenciar esta diligência seria uma falha grave desta CPMI, permitindo que um ator central, posicionado em uma diretoria estratégica, se esconda atrás de uma narrativa implausível enquanto as evidências iniciais apontam para um flagrante enriquecimento ilícito às custas dos aposentados e pensionistas do Brasil.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ALEXANDRE GUIMARÃES (CPF 238.484.481-49) ENTRE**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3037545452

SF/25619.17174-33 (LexEdit*)

JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2023 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3037545452

201

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ofício nº 42/2025-GSIZALCI Brasília, 8 de setembro de 2025

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho solicitar a retirada, em caráter definitivo, do REQ 321/2025, de minha autoria, apresentado perante a CPMI do INSS.

Atenciosamente,

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

SF/25676.71689-96 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF), em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA PROSPECT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 21.214.289/0001-11) ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é uma medida investigativa inadiável e de caráter imperativo, diante da constatação de que a empresa Prospect Consultoria Empresarial LTDA não é uma peça acessória, mas sim um componente nevrálgico na sofisticada engrenagem criminosa montada para saquear os cofres da Previdência Social e os parcos recursos de seus beneficiários. Controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", apontado pelas investigações como a "figura central do esquema" e um dos principais lobistas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1965253720

SF/25676.71689-96 (LexEdit*)

operadores financeiros da fraude, a Prospect emerge como um veículo empresarial deliberadamente instrumentalizado para a corrupção de agentes públicos e a lavagem de capitais. É inadmissível que os trabalhos desta CPMI prossigam sem o acesso irrestrito ao mapa completo das transações financeiras de uma empresa que, segundo a Polícia Federal, atuava como intermediária direta na operacionalização de um desfalque bilionário, tornando o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF não apenas útil, mas absolutamente essencial para o desmantelamento desta organização.

As evidências que conectam a Prospect ao epicentro do esquema são robustas e acachapantes, demandando uma apuração rigorosa que só o RIF pode proporcionar. A transferência de mais de R$ 313 mil para a empresa Vênus Consultoria, de propriedade de Alexandre Guimarães, então Diretor de Governança do INSS, sob o pretexto de "consultorias em educação financeira", constitui um flagrante e insultuoso indício de suborno. A alegação de legitimidade da transação desafia a lógica e o bom senso, configurando uma tentativa primária de dissimular o que parece ser o pagamento de propina em troca de facilidades dentro da autarquia. Agrava este quadro a descoberta de que o e-mail da Prospect foi utilizado no cadastro da Vênus na Receita Federal, um vínculo umbilical que expõe um conluio descarado e uma promiscuidade inaceitável entre interesses privados e a alta gestão do INSS. Permitir que tamanha afronta passe sem o devido escrutínio financeiro seria uma omissão intolerável por parte desta Comissão.

Portanto, a requisição do RIF da Prospect Consultoria Empresarial LTDA é um passo fundamental e intransigente na busca pela verdade material. As investigações da Polícia Federal e o bloqueio judicial de mais de R$ 23,8 milhões já estabeleceram a relevância da empresa no esquema, mas cabe a esta CPMI, com os poderes que lhe foram outorgados pela Constituição, aprofundar a apuração e expor toda a rede de beneficiários da fraude. O RIF é a ferramenta por excelência para rastrear o fluxo do dinheiro desviado, identificar outros possíveis agentes públicos corrompidos, desvelar a identidade de "laranjas" e empresas de fachada, e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1965253720

SF/25676.71689-96 (LexEdit*)

quantificar a dimensão real do assalto aos aposentados. Negligenciar esta diligência representaria um fracasso investigativo e um sinal de conivência com a estrutura de corrupção sistêmica que se instalou no coração do INSS, algo que este colegiado não pode e não irá tolerar.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA PROSPECT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 21.214.289/0001-11) ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1965253720

202

SF/25071.50971-50 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA YAMADA E HATHEYER SERVIÇOS LTDA (CNPJ 51.734.207/0001-20) ENTRE JANEIRO DE 2023 E DEZEMBRO DE 2024

JUSTIFICAÇÃO

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da empresa Yamada e Hatheyer Serviços Ltda. não é uma medida meramente acessória, mas um imperativo investigatório para esta Comissão. As apurações da Operação Sem Desconto, da Polícia Federal, posicionam esta pessoa jurídica em um vértice nevrálgico do esquema, conectando o mais alto escalão do INSS, na figura de seu ex-presidente José Carlos Oliveira, a um auxiliar administrativo com rendimentos irrisórios, José Laudenor de Souza Santos, numa estrutura societária que exala

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6528035064

SF/25071.50971-50 (LexEdit*)

os contornos clássicos de uma engenharia de ocultação. É inadmissível que uma empresa com tal arquitetura suspeita, vinculada diretamente a um gestor cuja passagem pelo Instituto coincidiu com a escalada das fraudes, permaneça sob um véu de opacidade. A presente requisição é, portanto, o instrumento essencial para que esta CPMI possa dissecar a materialidade financeira dessa conexão, transformando indícios contundentes em provas irrefutáveis e desvendando se a Yamada e Hatheyer serviu como um canal para a lavagem de ativos ou para a dissimulação de propinas oriundas do butim de R$ 6,3 bilhões subtraído de aposentados e pensionistas.

O contexto que torna esta diligência inadiável é o da mais absoluta falência sistêmica e da inércia conivente que permitiram a metástase da fraude no seio do INSS. Investigações da Controladoria-Geral da União (CGU) já escancaram que a gestão de José Carlos Oliveira foi, no mínimo, omissa ao não implementar barreiras efetivas contra os descontos predatórios, mesmo diante de alertas institucionais prévios do Ministério Público. A Yamada e Hatheyer emerge nesse cenário não como um ente isolado, mas como uma peça potencialmente integrada a um ecossistema de corrupção alimentado pela negligência deliberada. As transações financeiras envolvendo seu sócio-laranja e um assessor da CONAFER — um dos epicentros do esquema — são um rastro que esta Comissão tem o dever constitucional de seguir. O Relatório do COAF é a ferramenta primária e indispensável para quantificar o fluxo de capitais que transitou por essa empresa, permitindo-nos aferir a dimensão do seu envolvimento e a sua real função na complexa teia criminosa que se instalou na autarquia.

Esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito não pode e não irá se contentar com as narrativas defensivas dos investigados ou com o ritmo, por vezes lento, das divulgações policiais e da imprensa. Temos a prerrogativa e o dever de conduzir nossa própria apuração, e para tal, o acesso aos dados brutos de inteligência financeira é condição *sine qua non*. Negar a esta CPMI o acesso ao RIF da Yamada e Hatheyer Serviços Ltda. seria o equivalente a endossar a obscuridade

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6528035064

SF/25071.50971-50 (LexEdit*)

que permitiu que o esquema prosperasse por anos. Precisamos romper o plano indiciário e avançar sobre a materialidade dos fatos, rastreando cada centavo que circulou por esta empresa suspeita para mapear a rede de beneficiários e expor, com a contundência que o caso exige, a cumplicidade entre agentes públicos e o crime organizado. A obtenção deste documento é, em suma, um passo fundamental e intransigível para o sucesso dos nossos trabalhos e para a responsabilização de todos os envolvidos neste ataque covarde aos mais vulneráveis.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA YAMADA E HATHEYER SERVIÇOS LTDA (CNPJ 51.734.207/0001-20) ENTRE JANEIRO DE 2023 E DEZEMBRO DE 2024 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6528035064

203

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da empresa ERIC FIDELIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 47.052.911/0001-26, vinculada à ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS, CPF 085.285.844-29, referentes, respectivamente, ao período de 17 de fevereiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da empresa ERIC FIDELIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 47052911000126, vinculada à ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS, CPF 085.285.844-29, referentes ao período de 17 de fevereiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

JUSTIFICAÇÃO

A quebra dos sigilos bancário e fiscal da empresa Eric Fidélis Sociedade Individual de Advocacia se impõe como medida necessária e proporcional para o esclarecimento das operações financeiras e patrimoniais suspeitas relacionadas ao esquema de fraudes contra o INSS, envolvendo entidades associativas e agentes públicos. Conforme identificado em relatórios de inteligência financeira, entre 17 de fevereiro de 2023 e 14 de março de 2024, Eric Douglas Martins

CD252177374600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252177374600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Fidélis, sócio único da referida sociedade, realizou transferências para seu próprio escritório jurídico que totalizaram R$ 1.603.625,33, valor incompatível com a atividade econômica esperada para uma sociedade individual de advocacia de porte restrito.

Essa movimentação atípica, além de destoar da média do setor, ocorre em paralelo a indícios de recebimento de recursos ilícitos por parte de empresas e familiares do ex-Diretor de Benefícios do INSS, André Paulo Félix Fidélis, pai de Eric. A coincidência temporal entre a assinatura de novos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com entidades associativas suspeitas, a expansão da atuação dessas entidades no desconto de contribuições indevidas em benefícios previdenciários, e a elevação abrupta dos fluxos financeiros no escritório de Eric, reforça a suspeita de que a sociedade de advocacia possa ter sido utilizada como instrumento de lavagem ou dissimulação patrimonial.

O sigilo bancário da empresa é imprescindível para a identificação da origem exata dos recursos, rastreamento dos depósitos e análise dos saques e transferências subsequentes. Somente com essa quebra será possível verificar se houve ingresso de valores provenientes de entidades investigadas, empresas de fachada, pessoas físicas vinculadas ao núcleo de agentes públicos ou outras estruturas intermediárias.

Do mesmo modo, o sigilo fiscal é indispensável para confrontar os valores movimentados com a receita efetivamente declarada, aferindo se houve omissão de rendimentos, superfaturamento de serviços ou manipulação contábil com vistas a legitimar o ingresso de recursos ilícitos. Tal análise permitirá avaliar a compatibilidade entre os ganhos reportados ao Fisco e os montantes expressivos detectados nos relatórios de inteligência financeira.

O período estabelecido — de 17/02/2023 a 23/06/2025 — é adequado e necessário. O marco inicial corresponde ao registro da primeira movimentação significativa[1], quando Eric iniciou a transferência de recursos vultosos para sua própria sociedade de advocacia. A fixação do marco final em 23/06/2025 assegura a cobertura integral do período em que os fatos investigados permaneceram em curso. Quanto ao sigilo fiscal, a abrangência dos anos-calendário de 2023 a 2025 garante a captura de toda a evolução patrimonial durante a janela temporal das operações suspeitas.

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD252177374600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252177374600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Dada a magnitude das transferências detectadas, a incompatibilidade dos valores com a realidade de mercado de sociedades individuais de advocacia, a vinculação direta do sócio a um ex-dirigente do INSS implicado no escândalo e a possibilidade concreta de utilização da empresa como mecanismo de dissimulação financeira, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Eric Fidélis Sociedade Individual de Advocacia é medida imprescindível à completa apuração dos ilícitos, indispensável para resguardar a efetividade da investigação e assegurar que se alcance a verdadeira origem e o destino dos recursos movimentados.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD252177374600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252177374600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

204

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da empresa VENUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL SA, CNPJ 48.500.775/0001-52, vinculada ao senhor ALEXANDRE GUIMARÃES, CPF 238.484.481-49, referentes, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO e FISCAL da empresa VENUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A CNPJ 48.500.775/0001-52, vinculada ao senhor ALEXANDRE GUIMARÃES, CPF 238.484.481-49, referentes, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

JUSTIFICAÇÃO

A decretação da quebra do sigilo bancário e fiscal da Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A. (CNPJ 48.500.775/0001-52), vinculada ao senhor Alexandre Guimarães, revela-se imprescindível para o avanço das investigações acerca do esquema de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários.

Conforme apurado em relatório da Polícia Federal[1], pessoas

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258818734800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CD258818734800

físicas e jurídicas ligadas a Alexandre Guimarães receberam, no total, R$313.205,29 de empresas intermediárias relacionadas às entidades associativas que se beneficiaram do esquema ilícito. A Vênus Consultoria figura de maneira central nesse contexto, uma vez que mantém vínculo societário direto entre Alexandre Guimarães e Rubens Oliveira, ambos identificados como sócios da empresa.

As investigações apontam ainda que a Vênus Consultoria não apenas possui vínculo formal com Alexandre Guimarães, mas também estabeleceu relações financeiras e operacionais com a Prospect Consultoria, pertencente a Antônio Carlos, conhecido como "Careca do INSS", apontado como principal articulador da fraude. Há evidências documentais de que a Vênus recebeu recursos e mantinha inclusive endereços de e-mail vinculados à Prospect, o que reforça o caráter de proximidade e a possível utilização da empresa como instrumento de circulação e dissimulação de valores de origem ilícita.

A análise bancária da Vênus Consultoria é necessária para identificar a origem, o destino e a natureza das movimentações financeiras realizadas no período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025, marco temporal que engloba tanto a assinatura de termos de cooperação entre o INSS e entidades associativas quanto o fluxo de pagamentos suspeitos repassados por intermediárias. Da mesma forma, a quebra do sigilo fiscal, abrangendo os anos-calendário de 2023 a 2025, permitirá verificar a compatibilidade entre a movimentação financeira detectada e as informações declaradas à Receita Federal, identificando eventuais omissões, inconsistências ou estratégias de blindagem patrimonial.

Ressalte-se que Alexandre Guimarães, enquanto ex-Diretor de Governança e Gerenciamento de Riscos do INSS e ex-Diretor de Governança, Planejamento e Inovação, tinha a atribuição institucional de promover a integridade administrativa e mitigar riscos de fraudes. A constatação de que empresas a ele ligadas receberam recursos oriundos de entidades e intermediários envolvidos no esquema reforça a gravidade da situação e torna imprescindível o aprofundamento das apurações mediante a análise detalhada de suas movimentações financeiras e tributárias.

A quebra dos sigilos permitirá identificar: (i) a real dimensão dos valores recebidos pela Vênus Consultoria; (ii) os vínculos entre a empresa e outras pessoas jurídicas já mapeadas como intermediárias; (iii) eventual dissimulação de recursos em favor de Alexandre Guimarães e demais beneficiários; e (iv) a correlação entre

2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258818734800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CD258818734800

esses recebimentos e os atos de favorecimento indevido a entidades associativas durante sua gestão no INSS.

Diante da relevância da Vênus Consultoria no circuito financeiro suspeito e de sua vinculação societária direta com Alexandre Guimarães e com operadores centrais da fraude, a quebra de seus sigilos bancário e fiscal constitui medida indispensável para o rastreamento dos fluxos ilícitos, a apuração da materialidade dos delitos e a responsabilização dos envolvidos.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD258818734800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258818734800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

205

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), CNPJ 08.254.798/0001-00, referentes, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), CNPJ 08.254.798/0001-00, referentes, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade autorizar a quebra do sigilo bancário e fiscal da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos – AMBEC, diante da existência de indícios consistentes de que tal entidade integrou a rede criminosa liderada por Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", responsável por estruturar esquema de fraudes previdenciárias de grande vulto, apuradas no âmbito da Operação Sem Desconto, da Polícia Federal.

Em primeiro lugar, destaca-se que Antônio Carlos exerceu formalmente a função de procurador da AMBEC, conferindo-lhe poderes para representar a entidade em operações bancárias e negociais. Tal informação, já documentada em investigações

CD254263698100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254263698100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

preliminares, indica a possibilidade de que a AMBEC tenha servido como instrumento de trânsito e ocultação de recursos desviados de beneficiários do INSS, sobretudo por meio de descontos não autorizados em benefícios previdenciários.

De acordo com o Relatório nº 1675291 da Controladoria-Geral da União (CGU), a fraude estruturada por entidades associativas se deu a partir da apropriação indevida de valores descontados mensalmente de aposentados e pensionistas, em nome de associações e sindicatos de fachada ou instrumentalizados para a prática ilícita. A AMBEC se insere nesse contexto, tendo recebido valores expressivos sem a devida transparência quanto ao destino e à comprovação de contraprestação dos serviços supostamente prestados.

As informações da Representação da Polícia Federal que embasou a Operação Sem Desconto reforçam a existência de um núcleo centralizado de lavagem de dinheiro e de movimentação de propinas, no qual sindicatos e associações tinham papel relevante para dissimular a origem ilícita dos recursos. O fato de o "Careca do INSS" atuar como representante da AMBEC cria vínculo direto entre a entidade e o comando do esquema, de modo a justificar a adoção de medidas de investigação mais profundas.

Ainda segundo reportagens publicadas por veículos como Estadão, Metrópoles e CNN, o patrimônio ostentado por Antônio Carlos – composto por imóveis de luxo, frota de veículos de alto padrão e empresa offshore registrada nas Ilhas Virgens Britânicas – é absolutamente incompatível com sua renda formal. O descompasso patrimonial só se explica pela utilização de instrumentos de ocultação de valores, entre os quais se inserem as entidades associativas controladas ou influenciadas por ele, como é o caso da AMBEC. A quebra de sigilo bancário e fiscal da associação permitirá verificar:

- As origens dos recursos movimentados em suas contas;
- A correlação entre repasses recebidos de beneficiários do INSS e transferências subsequentes a empresas e pessoas ligadas ao Careca;
- O uso de contas da associação para pagamentos de despesas pessoais ou empresariais alheias à finalidade institucional;
- A existência de movimentações financeiras atípicas, indicativas de lavagem de dinheiro.

A análise dos dados bancários e fiscais é, portanto,

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254263698100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CD254263698100

imprescindível para se aferir a extensão do envolvimento da AMBEC no esquema criminoso e para confirmar se, de fato, operou como uma das engrenagens da rede de desvio e ocultação de recursos. Ademais, tal medida não representa qualquer antecipação de juízo de valor, mas sim instrumento legítimo e proporcional de investigação, diante da gravidade dos fatos já constatados.

Por fim, a delimitação temporal do requerimento deve seguir os parâmetros adotados para as demais quebras de sigilo relacionadas ao caso, estabelecendo-se o marco inicial em três meses antes da primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antônio Carlos (conforme Relatório da Polícia Federal divulgado pela revista Piauí[1]) e o marco final em três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto, assegurando-se assim o foco na janela temporal em que os ilícitos foram praticados e apurados.

Diante do exposto, é imprescindível a aprovação da presente proposição, para que esta Comissão possa avançar na elucidação dos fatos, na responsabilização dos envolvidos e na proteção dos beneficiários da Previdência Social, vítimas diretas da fraude.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254263698100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CD254263698100

206

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), CNPJ 38.062.390/0001-05, referentes, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), CNPJ 38.062.390/0001-05, referentes, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa autorizar a quebra do sigilo bancário e fiscal da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), inscrita no CNPJ nº 38.062.390/0001-05, diante de indícios consistentes de que a entidade integrou o esquema de fraudes previdenciárias e de apropriação indevida de recursos de aposentados e pensionistas, revelado pela Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal.

Um dos elementos centrais para a presente solicitação é o fato de que Adelino Rodrigues Júnior, já identificado nos autos como próximo colaborador de Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do

CD259934860500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259934860500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

INSS", exerceu função de procurador da CBPA, com poderes para representar a confederação em atos negociais e financeiros. Tal circunstância, por si só, reforça a suspeita de que a CBPA possa ter sido utilizada como instrumento para movimentação e ocultação de valores de origem ilícita, em clara associação ao núcleo de fraude liderado pelo "Careca".

Segundo o Relatório nº 1675291 da Controladoria-Geral da União (CGU), a fraude no âmbito previdenciário foi estruturada por meio de sindicatos e associações que passaram a promover descontos mensais nos benefícios de aposentados e pensionistas sem a devida autorização. Esses recursos, em vez de serem destinados a finalidades assistenciais, foram desviados para alimentar uma complexa rede de propinas, enriquecimento ilícito e lavagem de dinheiro.

No caso da CBPA, o vínculo societário e de representação exercido por Adelino Júnior reforça a necessidade de investigar se a entidade desempenhou papel semelhante, servindo como canal de trânsito financeiro entre os valores indevidamente descontados e empresas e pessoas físicas associadas ao núcleo criminoso. Essa hipótese se torna ainda mais plausível quando cotejada com as conclusões da Representação da Polícia Federal que embasou a deflagração da Operação Sem Desconto, que destacou o papel central das entidades de classe no esquema.

As reportagens amplamente divulgadas por veículos como Metrópoles, Estadão e Piauí também reforçam a incompatibilidade patrimonial do "Careca do INSS", apontando para a necessidade de rastrear as vias de circulação dos recursos ilícitos. Nesse contexto, a análise das movimentações financeiras e fiscais da CBPA poderá revelar repasses vultosos sem origem comprovada, transferências para empresas de fachada ou pagamentos de despesas alheias à finalidade sindical.

A quebra de sigilo bancário e fiscal da CBPA permitirá identificar:

- A origem e o destino dos recursos movimentados pela entidade;
- A existência de repasses provenientes de aposentados e pensionistas, seguidos de saídas para empresas e pessoas ligadas ao esquema;

CD259934860500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259934860500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

- Operações atípicas, fracionadas ou incompatíveis com a natureza e a finalidade da confederação;
- Possível utilização da entidade como instrumento de lavagem de dinheiro.

Ressalte-se que a medida é indispensável para que esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito possa reconstruir a cadeia financeira do esquema criminoso, delimitando responsabilidades e prevenindo novas fraudes contra beneficiários do INSS. Ao mesmo tempo, a adoção da medida não configura antecipação de juízo condenatório, mas sim ferramenta legítima de apuração, amparada nos indícios já robustamente documentados.

Por fim, a delimitação temporal deverá observar os mesmos parâmetros adotados em quebras de sigilo já aprovadas no âmbito da investigação: o marco inicial em três meses antes da primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antônio Carlos Camilo Antunes (Careca do INSS), conforme relatório da Polícia Federal divulgado pela revista Piauí, e o marco final em três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto, garantindo objetividade e proporcionalidade da medida.

Diante de todo o exposto, a aprovação da presente proposição é medida imprescindível para que esta Comissão avance na elucidação da participação da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura no esquema criminoso, de modo a assegurar transparência, responsabilização e proteção ao patrimônio dos aposentados e pensionistas vítimas das fraudes.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD259934860500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259934860500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

207

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/25668.99918-79

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER) CNPJ 14.815.352/0001-00, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER) CNPJ 14.815.352/0001-00, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025, pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal em março de 2025, revelou a atuação de entidades associativas que se beneficiaram indevidamente de recursos provenientes de descontos sobre benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS. Nesse contexto, destaca-se a Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes, a qual, conforme relatório da Polícia Federal, recebeu mais de R$ 100 milhões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

Parte significativa desses valores, longe de serem aplicados nas

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9123234097

SF/25668.99918-79

finalidades estatutárias da entidade, foi repassada a contas pessoais do presidente da CONAFER, em montante identificado de R$ 812 mil, e posteriormente direcionada a terceiros, como Cícero Marcelino, Ingrid Pikinskeni e empresas a eles ligadas. Essa movimentação, já rastreada pela Polícia Federal, sugere a utilização da entidade como instrumento de desvio de recursos e de operações de lavagem de dinheiro.

A quebra de sigilo bancário e fiscal da CONAFER é medida imprescindível para que a CPMI consiga elucidar: (i) o detalhamento de todos os repasses recebidos da Previdência Social; (ii) a identificação de empresas e pessoas físicas que receberam valores da Confederação; e (iii) a possível existência de contratos, convênios e parcerias fictícias que serviram como fachada para a drenagem de recursos públicos.

O marco temporal da medida deve seguir os parâmetros já adotados em quebras de sigilo relacionadas ao núcleo central do esquema. Assim, considerando que a Polícia Federal apontou repasses e movimentações suspeitas no período de 1º de janeiro de 2021 a 19 de julho de 2023, fixa-se como marco inicial a data de 1º de janeiro de 2021. Já o marco final deve ser 23 de junho de 2025, isto é, três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto (23 de março de 2025), de modo a abranger movimentações ocorridas após a deflagração, em eventual tentativa de blindagem patrimonial ou ocultação de provas.

A análise bancária e fiscal permitirá identificar fluxos financeiros não captados nos relatórios preliminares da Polícia Federal, especialmente transferências indiretas para dirigentes, operadores e empresas de fachada. Tais informações são essenciais para dimensionar o alcance do desvio e delimitar a responsabilidade da CONAFER enquanto pessoa jurídica.

As reportagens divulgadas pela imprensa corroboram os indícios da PF, noticiando que a CONAFER figura entre as entidades que mais receberam recursos indevidos e que parte substancial desse montante foi objeto de lavagem de dinheiro, aquisição de bens de luxo e movimentações incompatíveis com as finalidades sociais da confederação.

Ressalte-se que a condição de pessoa jurídica representativa de agricultores familiares não pode servir como escudo para a prática de ilícitos. Ao contrário, a utilização de uma entidade sindical para encobrir desvios e favorecer dirigentes e terceiros agrava a gravidade da conduta, pois desvirtua a função social da associação e fere diretamente o princípio constitucional da moralidade administrativa.

A quebra de sigilo fiscal, especificamente, permitirá aferir a compatibilidade entre os valores recebidos e declarados pela entidade e sua movimentação financeira real, de modo a identificar eventuais inconsistências, omissões e simulações. Já a quebra de sigilo bancário possibilitará mapear a cadeia de beneficiários e desvendar as conexões financeiras entre a CONAFER e os demais núcleos do esquema criminoso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9123234097

SF/25668.99918-79

Cabe destacar que a medida encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece às Comissões Parlamentares de Inquérito competência para a decretação da quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que presentes indícios robustos de irregularidades e devidamente delimitados os marcos temporais da investigação, como ocorre no presente caso.

Por fim, sem a adoção dessa providência, a CPMI ficará impossibilitada de esclarecer a real dimensão da participação da CONAFER no esquema de fraudes contra aposentados e pensionistas do INSS. A medida permitirá completar a trilha do dinheiro, atribuir responsabilidades, identificar eventuais coautores e operadores, e subsidiar a adoção de medidas legais e legislativas para evitar a repetição desse tipo de desvio.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9123234097

208

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA, CNPJ 51.345.816/0001-98, vinculada à senhora MARIA PAULA XAVIER DA FONSECA OLIVEIRA, CPF 063.800.874-35, referentes, respectivamente, ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA, CNPJ 51.345.816/0001-98, vinculada à senhora MARIA PAULA XAVIER DA FONSECA OLIVEIRA, CPF 063.800.874-35, referentes ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA (CNPJ 51.345.816/0001-98), de titularidade da senhora Maria Paula Xavier da Fonseca Oliveira (CPF 063.800.874-35), mostra-se medida indispensável à elucidação dos fatos apurados

CD255929568300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255929568300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

no âmbito da fraude dos descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários. Relatórios da Polícia Federal identificaram que a empresa recebeu R$ 630.695,28 por meio de quatro transferências eletrônicas (TEDs) oriundas da Rodrigues & Lima Advogados entre 1º de novembro de 2023 e 30 de abril de 2024, valores expressamente classificados como transações relevantes e vinculados ao circuito financeiro do esquema.

A investigação aponta que a referida consultoria, formalmente voltada à prestação de serviços de consultoria e psicologia, não apresentou contrapartida legítima para justificar os vultosos repasses recebidos. Tais operações coincidem, ainda, com um incremento abrupto da remuneração declarada por Maria Paula no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que atingiu a marca de R$ 60.000,00 mensais em julho de 2024, revelando forte indício de utilização da pessoa jurídica como instrumento de dissimulação patrimonial e eventual lavagem de capitais.

Além disso, em 5 de setembro de 2024, a empresa adquiriu um imóvel em Curitiba/PR avaliado em R$ 773.447,83, apesar de sua sede formal situar-se em Recife/PE. A aquisição patrimonial em praça coincidente com a atuação empresarial e residencial da família do ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, reforça a hipótese de integração patrimonial de recursos ilícitos no núcleo familiar investigado.

Diante desse contexto, a quebra dos sigilos bancário (referente ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025) e fiscal (anos-calendário 2023 a 2025) da XAVIER FONSECA CONSULTORIA é medida necessária para: (i) identificar a origem e a destinação detalhada dos recursos movimentados pela empresa; (ii) verificar a compatibilidade entre a escrituração fiscal e os repasses recebidos; (iii) apurar eventual utilização da pessoa jurídica como veículo de lavagem de dinheiro; e (iv) esclarecer as conexões financeiras entre a convocada, seu núcleo familiar e demais entidades envolvidas no esquema fraudulento.

É importante relembrar que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento

CD255929568300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255929568300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

A adoção desta medida, limitada temporalmente ao período de maior relevância identificado pela investigação, é proporcional e essencial para o aprofundamento da apuração, assegurando o rastreamento dos fluxos financeiros e fiscais e permitindo a responsabilização dos agentes que se beneficiaram do desvio de recursos previdenciários.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD255929568300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255929568300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

209

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), CNPJ 33.683.202/0001-34, referentes, ao período de 09 de março de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), CNPJ 33.683.202/0001-34, referentes, ao período de 09 de março de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025, pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra dos sigilos bancário e fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), CNPJ 33.683.202/0001-34, impõe-se como medida indispensável para o esclarecimento das fraudes sob apuração no âmbito da Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal em 23 de março de 2025. Há elementos robustos que apontam a CONTAG como uma das principais beneficiárias do

CD252718526200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252718526200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

esquema de descontos associativos irregulares realizados diretamente em benefícios previdenciários, em prejuízo de aposentados e pensionistas vinculados ao RGPS/INSS.

O relatório da Polícia Federal evidencia que a CONTAG solicitou à Diretoria de Benefícios do INSS (DIRBEN) o desbloqueio excepcional de benefícios, medida que violou regras de segurança estabelecidas para impedir descontos não autorizados. Em ofício assinado por Aristides Veras dos Santos, então presidente da entidade, a CONTAG pleiteou a liberação de milhares de benefícios para permitir o processamento das mensalidades associativas, em movimento que resultou em um aumento expressivo dos repasses à entidade. Tal iniciativa foi acolhida por dirigentes do INSS, como Geovani Batista Spiecker e Jucimar Fonseca da Silva, responsáveis por liberar e operacionalizar os procedimentos na Dataprev, o que revela uma articulação institucionalizada para viabilizar os descontos.

As informações já reunidas indicam que a CONTAG recebeu, nesse período, valores expressivos do Fundo do RGPS/INSS, mediante mecanismos artificiais e sem a devida autorização individual dos beneficiários. Parte desses recursos teria sido posteriormente repassada, de forma direta ou indireta, a agentes públicos e privados envolvidos no esquema, como indicam as conexões entre as entidades associativas e empresas de fachada identificadas na investigação.

Nesse contexto, a quebra do sigilo bancário da CONTAG, abrangendo o período de 09 de março de 2023 a 23 de junho de 2025, é necessária para verificar a destinação dos valores recebidos a título de contribuições associativas, identificar a existência de repasses para terceiros vinculados ao núcleo das fraudes (inclusive dirigentes do INSS e empresas ligadas a Cícero Marcelino e Ingrid Pikinskeni), e esclarecer eventuais mecanismos de lavagem de dinheiro utilizados para mascarar a origem e a destinação dos recursos.

Do mesmo modo, a quebra do sigilo fiscal da entidade, relativamente aos anos-calendário de 2023 a 2025, se justifica diante da necessidade de confrontar os dados declarados à Receita Federal com as movimentações financeiras efetivamente realizadas, apurando eventuais omissões, dissimulações ou incongruências que possam indicar práticas ilícitas, como subdeclaração de receitas ou utilização de notas fiscais ideologicamente falsas.

O marco temporal adotado guarda plena correlação com os fatos apurados. O início em 09 de março de 2023 corresponde a três meses antes da remessa do ofício da CONTAG à DIRBEN solicitando a

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252718526200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CD252718526200

excepcionalização dos bloqueios, configurando o momento preparatório para a execução das condutas ilícitas. A data final, 23 de junho de 2025, abrange três meses após a deflagração da operação policial, assegurando a análise das movimentações subsequentes, quando usualmente ocorrem tentativas de dispersão ou ocultação patrimonial.

A quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Assim, diante da centralidade da CONTAG no esquema fraudulento, da materialidade já revelada pelos documentos obtidos e da necessidade de aprofundamento das investigações, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da entidade mostra-se medida proporcional, necessária e imprescindível para a completa elucidação dos fatos, a identificação de beneficiários diretos e indiretos e a responsabilização dos envolvidos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD252718526200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252718526200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

210

SF/25473.30984-75 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, do art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/ SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do ex-Diretor de Atendimento do INSS, o senhor **JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES**, inscrito no CPF sob o nº 041.649.404-84, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento de quebra de sigilo do **senhor Jobson de Paiva Silveira Sales**, ex-Diretor de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante de indícios consistentes de sua atuação em favor de entidades investigadas no esquema de descontos indevidos em aposentadorias e pensões.

Conforme revelou a **CNN Brasil**, em 2020, quando ainda exercia função estratégica no INSS, **Jobson de Paiva Silveira Sales atuou para reabilitar a Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer)**, cancelando a suspensão de sua autorização para realizar descontos sobre benefícios previdenciários. Poucas semanas depois,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8442210524

SF/25473.30984-75 (LexEdit*)

foi **homenageado pela própria entidade**, fato que reforça a suspeita de favorecimento e de atuação em conluio com associação investigada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Os dados oficiais confirmam a gravidade do contexto. A auditoria da **CGU** apontou que os valores de descontos associativos saltaram de **R$ 536,3 milhões em 2021 para R$ 1,3 bilhão em 2023**, com previsão de alcançar **R $ 2,6 bilhões em 2024**, revelando um crescimento exponencial sem o devido controle. Em entrevistas conduzidas com 1.273 beneficiários em todas as unidades da federação, **97,6% afirmaram não ter autorizado os descontos**, e **95,9% declararam não participar de associação alguma**, demonstrando o caráter massivo das irregularidades.

Além disso, a CGU registrou que os pedidos de exclusão desses descontos cresceram de **22 mil em julho de 2023 para 192 mil em abril de 2024**, confirmando a dimensão do problema e a incapacidade do INSS de fiscalizar adequadamente as entidades conveniadas.

Diante desses elementos, é dever desta **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** aprofundar a apuração sobre o senhor **Jobson de Paiva Silveira Sales**, cuja conduta no exercício da função pública sugere envolvimento em favorecimentos que resultaram em grave prejuízo aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento, em defesa da legalidade, da moralidade administrativa e da proteção dos aposentados e pensionistas brasileiros.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8442210524

211

SF/25945.16314-03 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, do art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/ SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do ex-diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o senhor **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 295.482.118-31, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de requerimento para a **quebra de sigilo** do **senhor Vanderlei Barbosa dos Santos**, então diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apontado como figura central na apuração de um esquema de descontos indevidos em aposentadorias e pensões.

Conforme reportagem da **CNN Brasil**, **Vanderlei Barbosa dos Santos** foi identificado como "número 2" do INSS e alvo direto da **Operação Sem Desconto**, conduzida pela Polícia Federal (PF) em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), que desvelou um esquema bilionário de fraudes estimado

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8934781043

SF/25945.16314-03 (LexEdit*)

em **R$ 6,3 bilhões** entre 2019 e 2024. A diretoria sob sua responsabilidade foi qualificada pelos investigadores como verdadeira "usina do esquema" de descontos não autorizados em benefícios previdenciários.

Nesse contexto, foram cumpridos **211 mandados judiciais de busca e apreensão**, com sequestro de bens que ultrapassa **R$ 1 bilhão**, além de prisões temporárias e afastamento de dirigentes do INSS. Ele próprio foi exonerado do cargo no bojo da operação.

O relatório da CGU registra que os valores descontados em nome de associações associativas mais que dobraram em poucos anos — passaram de **R$ 536,3 milhões em 2021 para R$ 1,3 bilhão em 2023**, com projeção de atingir **R$ 2,6 bilhões em 2024**. As falhas administrativas e a fragilidade dos controles internos no INSS, especialmente na diretoria ocupada por Vanderlei, facilitaram o funcionamento do esquema

Além disso, o elevado número de buscas realizadas, o bloqueio de valores vultosos e o afastamento de altos funcionários corroboram a necessidade de transparência total no rastreamento dos responsáveis pela gestão operacional do INSS na época.

Portanto, dada a sua posição-chave e o contexto investigativo que o envolve, a quebra de sigilo do **senhor Vanderlei Barbosa dos Santos** mostra-se medida imprescindível para que esta **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** avance na responsabilização, na recuperação de recursos e na prevenção de novos ataques aos direitos dos aposentados e pensionistas.

Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento, em defesa da moralidade, da legalidade e da dignidade dos segurados da Previdência Social.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8934781043

212

SF/25343.01616-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, do Centro Médico Vita Care, inscrito sob o CNPJ nº 11.418.061/0001-90, pelo período de janeiro de 2021 até agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme detalhado em Ação Cautelar proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU), a empresa Centro Médico Vita Care é suposta destinatária de recursos e parte de uma teia de pessoas jurídicas utilizadas para dissimular o fluxo de vantagens indevidas a agentes públicos no tocante às fraudes ocorridas no Instituto Nacional da Seguridade Social.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização da União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6443838351

SF/25343.01616-00 (LexEdit*)

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do referido Centro Médico. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6443838351

213

SF/25975.37627-89 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, de ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, lobista, apontado pela Polícia Federal como o principal intermediário das fraudes e desvio de dinheiro de aposentados e pensionistas do INSS, inscrito no CPF sob o nº 279.758.601-82, referentes ao período de 1º de julho de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento da quebra de sigilo do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, apontado pela Polícia Federal como principal operador das fraudes e desvios de recursos de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Segundo apurado, o lobista é sócio de 22 empresas, todas registradas no mesmo endereço em Taguatinga/DF, a cerca de 20 km de Brasília. A investigação revelou que as empresas foram constituídas justamente no período em que se iniciaram os repasses das entidades associativas ao lobista. De acordo com a Polícia Federal, ao menos quatro dessas empresas estão diretamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9868878399

SF/25975.37627-89 (LexEdit*)

envolvidas no esquema de fraudes contra o INSS, atuando como intermediárias financeiras das entidades e recebendo recursos que, em parte, eram destinados a servidores do INSS. Essas empresas foram utilizadas para a lavagem de dinheiro ilícito, sendo comum que os valores fossem movimentados no mesmo dia do recebimento, mantendo pouco saldo na conta, indicando que ele queria dificultar o rastreamento dos valores.

Ainda segundo a investigação, o senhor Antônio Carlos Camilo Antunes detinha procuração para atuar em nome da associação AMBEC, que, sozinha, teria transferido mais de R$ 11 milhões para uma de suas empresas. No total, a Polícia Federal aponta que pessoas físicas e jurídicas ligadas ao lobista receberam R$ 53.586.689,10 diretamente das entidades associativas ou por meio de suas empresas.

O relatório policial também destaca que, em período inferior a três meses, entre 22 de abril e 16 de julho de 2024, o senhor Antônio teria incorporado a seu patrimônio bens imóveis no valor de R$ 14,375 milhões, além de veículos de luxo, como Porsches, BMWs e Jaguar, bem como uma offshore nas Ilhas Virgens Britânicas para blindar seu patrimônio.

Nesse sentido, a quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização de órgãos, pessoas e entidades, pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, de modo a esclarecer

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9868878399

SF/25975.37627-89 (LexEdit*)

responsabilidades e garantir a devida responsabilização. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9868878399

214

SF/25325.87623-55 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, do art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/ SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do senhor **GEOVANI BATISTA FASSARELLA SPIECKER**, inscrito no CPF sob o nº 934.910.501-20, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de requerimento para a **quebra de sigilo** do **senhor Geovani Batista Fassarella Spiecker**, então servidor do INSS que exercia função de chefia estratégica na estrutura da autarquia, e foi afastado em razão de sua ligação com o esquema de descontos irregulares em benefícios previdenciários.

De acordo com reportagem da **Agência Brasil (EBC)**, Spiecker encontra-se entre os quatro servidores técnicos afastados administrativamente no contexto da **Operação Sem Desconto**, conduzida pela Polícia Federal (PF) e a Controladoria-Geral da União (CGU), sob suspeita de participação direta no esquema bilionário de fraudes, que teria causado prejuízo estimado em **R$ 6,3 bilhões** aos aposentados e pensionistas entre 2019 e 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2095627166

SF/25325.87623-55 (LexEdit*)

Em representação policial anexada ao processo judicial, consta que Geovani Batista Spiecker ocupava função de chefia diretamente relacionada à cadeia decisória envolvida na manutenção dos descontos associativos ilícitos, o que reforça os indícios de sua participação operacional no esquema.

A análise da **CGU** demonstrou que os gastos com descontos associativos aumentaram de **R$ 536,3 milhões em 2021 para R$ 1,3 bilhão em 2023**, com projeção de **R$ 2,6 bilhões em 2024**. Essas falhas contábeis foram facilitadas pela atuação de servidores públicos com acesso e controle sobre o sistema de cadastros e autorização de descontos, como é o caso de Spiecker.

Diante desses elementos, a quebra de sigilo do **senhor Geovani Batista Fassarella Spiecker** é medida imprescindível para que esta **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** possa esclarecer os mecanismos adotados dentro do INSS, identificar fluxos financeiros e responsabilizar todos os elementos que viabilizaram esse grave prejuízo aos segurados.

Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação do requerimento, em defesa da transparência, da moralidade administrativa e da proteção dos aposentados e pensionistas brasileiros.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2095627166

215

SF/25975.34071-22 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, de VIRGILIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, ex-procurador do INSS, inscrito no CPF sob o nº 026.937.574-01, referentes ao período de 1º de julho de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento da quebra de sigilo do senhor Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), afastado de suas atribuições após a deflagração de operação da Polícia Federal que apura desvios de R$ 6,3 bilhões em aposentadorias entre os anos de 2019 e 2024.

De acordo com as investigações, há indícios de que o ex-procurador afastado teria recebido direta ou indiretamente aproximadamente R$ 11,9 milhões de empresas vinculadas a entidades associativas investigadas por descontos irregulares na folha de pagamentos de aposentados e pensionistas. O detalhamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4028601095

SF/25975.34071-22 (LexEdit*)

das operações financeiras consta na documentação da Operação Sem Desconto, que apura um esquema de descontos indevidos estimado em até R$ 6,3 bilhões.

Desse montante, cerca de R$ 7,5 milhões seriam provenientes de empresas ligadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como “careca do INSS” e apontado como um dos principais lobistas do esquema. Parte dos repasses foram efetuados por meio da esposa de Virgílio, Thaisa Hoffman Jonasson. Ainda segundo os investigadores, Virgílio chegou a incorporar em seu patrimônio um veículo de luxo da marca Porsche, transferido em nome de sua esposa.

Além dos valores recebidos de empresas e lobistas ligados às entidades suspeitas, a Polícia Federal identificou um acréscimo patrimonial incompatível em nome do ex-procurador, estimado em R$ 18.330.145,18 (dezoito milhões, trezentos e trinta mil, cento e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), supostamente advindo de desvios de recursos do INSS.

Nesse sentido, a quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização de órgãos, pessoas e entidades, pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do ex-procurador Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4028601095

216

SF/25159.05431-08 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, do senhor Edson Akio Yamada, inscrito sob o CPF nº 014.658.258-60, pelo período de janeiro de 2017 até agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se o presente requerimento de quebra do sigilo do senhor Edson Akio Yamada, ex-diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O ex-diretor é suspeito de, durante sua gestão como Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, ter utilizado a prerrogativa de seu cargo para assinar Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com entidades que estão sob investigação da “Operação Sem Desconto”.

As investigações da Polícia Federal e as ações da Advocacia-Geral da União (AGU) demonstram que ao menos três dessas entidades que o ex-diretor assinou os acordos de cooperação — a Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), o Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP) e a Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3576888649

SF/25159.05431-08 (LexEdit*)

Previdência Social (AP Brasil) — estão diretamente vinculadas ao operador Antônio Carlos Antunes, vulgo "Careca do INSS".

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização da União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do citado ex-diretor. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3576888649

217

SF/25380.14704-97 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, de Thaisa Hoffmann Jonasson, inscrita sob o CPF nº 023.899.419-82, pelo período de janeiro de 2017 até agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A senhora Thaisa Hoffmann Jonasson é cônjuge do então Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho — que, conforme apurado pela Advocacia Geral da União e pelas investigações da "Operação Sem Desconto", conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU), é suspeito de aumento patrimonial em conjunto com a esposa. Suspeita-se ainda que a senhora Jonasson tenha recebido e dissimulado esses ativos por meio de empresas da qual é sócia.

Dessa forma, a quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos narrados anteriormente e o envolvimento da citada senhora com as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização da

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3416209897

SF/25380.14704-97 (LexEdit*)

União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras da referida senhora. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3416209897

218

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL do Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (Cebap) CNPJ 09.152.106/0001-85, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL do Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (Cebap) CNPJ 09.152.106/0001-85, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025, pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto a quebra do sigilo bancário e fiscal do Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (Cebap), CNPJ 09.152.106/0001-85, delimitada ao período de 1º de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025, para as movimentações bancárias, e aos anos-calendário de 2023 a 2025, quanto às informações fiscais. Tal medida é necessária diante de fortes indícios de que a entidade foi utilizada como instrumento no esquema de descontos indevidos em benefícios

CD257104563100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257104563100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

previdenciários e assistenciais, em articulação com empresários e intermediários já identificados pelas autoridades de controle.

O Relatório nº 1675291/2023 da Controladoria-Geral da União (CGU) evidenciou como diversas associações de aposentados e pensionistas, de perfil semelhante ao Cebap, passaram a registrar crescimento exponencial de receitas a partir de 2023, sem lastro em prestação real de serviços. A estrutura desses repasses se encaixa nos padrões de fraude detectados, em que descontos eram aplicados diretamente em benefícios do INSS, muitas vezes sem ciência ou consentimento dos titulares, transferindo vultosos recursos a entidades sem transparência ou efetiva representatividade.

A Operação Sem Desconto da Polícia Federal, deflagrada em junho de 2025, detalhou que entidades como o Cebap eram parte de um ecossistema voltado à captação de valores fraudulentos, posterior dispersão patrimonial e eventual repasse a empresários, familiares e agentes públicos. A apuração revelou ainda que tais entidades frequentemente se valiam de empresas de fachada e laranjas para dar aparência de legalidade a operações essencialmente ilícitas.

Adicionalmente, reportagens de veículos como Metrópoles e Estadão apontaram que o núcleo empresarial comandado por Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", Maurício Camisotti e seus associados mantinha fortes vínculos com entidades associativas, usadas como canais para movimentar cifras milionárias desviadas dos segurados. Nesse contexto, o Cebap surge como uma peça importante a ser investigada, para esclarecer se desempenhou papel análogo no ciclo de arrecadação e lavagem de recursos.

O marco temporal estabelecido é coerente com o padrão adotado em outros requerimentos da CPMI: início em 2023, quando se verificou o salto nas receitas das entidades associativas (conforme relatório da CGU), e término em junho de 2025 acrescido de três meses, de modo a capturar movimentações posteriores à deflagração da Operação Sem Desconto, período em que geralmente se intensificam tentativas de ocultação ou dispersão de ativos ilícitos.

A quebra do sigilo bancário permitirá identificar entradas e saídas de recursos, movimentações fracionadas e vínculos com empresas e pessoas já investigadas, incluindo a rede empresarial de Camisotti e de outros operadores do esquema. Por sua vez, a análise do sigilo fiscal será fundamental para avaliar compatibilidade entre valores declarados e movimentações efetivas, além de verificar a existência de eventuais omissões ou fraudes em declarações obrigatórias.

Trata-se de medida indispensável, proporcional e

CD257104563100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257104563100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

fundamentada, amparada em farta documentação oficial e jornalística. A restrição do período garante que não se promova uma devassa indiscriminada, mas sim investigação pontual e direcionada a fatos determinados, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre quebras de sigilo em investigações parlamentares.

Por todo o exposto, a quebra do sigilo bancário e fiscal do Cebap revela-se essencial para esta CPMI, possibilitando mapear fluxos financeiros ilícitos, identificar beneficiários finais, apurar responsabilidades e dimensionar o impacto do esquema sobre os aposentados e pensionistas do INSS, vítimas principais da fraude.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD257104563100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257104563100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento do Congresso Nacional

Deputado(s)

1 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)

2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257104563100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

219

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL das empresas a seguir especificadas, vinculadas à senhora CECILIA RODRIGUES MOTA, CPF 426.945.313-34, referentes, respectivamente, ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL das empresas a seguir elencadas, vinculadas à senhora CECILIA RODRIGUES MOTA, CPF 426.945.313-34, referentes ao período de **01** de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal):

- Cecilia Rodrigues Mota - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 24569181000130; e
- Highway Comercio E Servicos De Informatica, TI e Seguranca Ltda, CNPJ 33896525000106.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida de quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas Cecília Rodrigues Mota – Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 24.569.181/0001-30) e Highway Comércio e Serviços de Informática, TI e Segurança Ltda. (CNPJ 33.896.525/0001-06), ambas vinculadas à Sra. Cecília Rodrigues Mota (CPF 426.945.313-34), mostra-se necessária e proporcional diante das graves

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257053301900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

CD257053301900

evidências de utilização dessas pessoas jurídicas como instrumentos de movimentação e dissimulação de recursos ilícitos provenientes das fraudes conhecidas como "farra do INSS".

Segundo informações constantes do relatório da Polícia Federal, o escritório de advocacia de Cecília recebeu recursos vultosos de associações sob investigação e, em seguida, os repassou a empresas pertencentes a familiares de dirigentes do INSS. Destacam-se as transferências de R$ 520.695,28 para a sociedade de advocacia de Eric Fidelis, filho do ex-Diretor de Benefícios do INSS, André Fidelis, e de R$ 630.695,28 para a empresa Xavier Fonseca Consultoria, vinculada à irmã do Procurador-Geral da PFE–INSS, Virgílio Oliveira Filho. Esses repasses demonstram o papel central do escritório de advocacia na triangulação e na ocultação dos recursos desviados.

Ainda conforme apurado, a Cecília Rodrigues Mota – Sociedade Individual de Advocacia movimentou valores absolutamente incompatíveis com sua natureza jurídica e porte econômico de microempresa. Identificou-se padrão de entradas e saídas rápidas, com evasão sistemática dos recursos e saldos irrisórios frente ao montante transacionado, conduta típica de operações voltadas à lavagem de dinheiro. No período examinado, Cecília foi beneficiária de R$ 2.601.171,60 e remetente de R$ 3.458.902,49, fluxos que reforçam o indício de utilização da estrutura societária para fins ilícitos.

Por sua vez, a empresa Highway Comércio e Serviços de Informática, TI e Segurança Ltda., também vinculada a Cecília, foi beneficiária de R$ 1.715.767,00 e remetente de R$ 2.851.150,00, sendo que os principais destinatários foram a própria Cecília e seu escritório de advocacia. Trata-se de dinâmica que confirma o uso de múltiplas pessoas jurídicas, sob o controle da mesma operadora, para pulverizar e reintegrar recursos de origem ilícita, criando aparente licitude.

Outro ponto relevante é a sobreposição entre a atuação profissional e institucional de Cecília. Como demonstrado pela PF, as empresas de cobrança e processamento que transferiram valores ao seu escritório têm nomes coincidentes com as associações por ela presididas, como a ABSP e a AAPEN, indicando confusão deliberada entre entidades sindicais e sociedades empresariais para dar aparência formal às operações financeiras.

Adicionalmente, a PF identificou incremento atípico na renda declarada por Cecília, contemporâneo aos repasses realizados às suas empresas, além de gastos incompatíveis, como viagens internacionais

CD257053301900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257053301900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

a Dubai, Paris e Lisboa, em volume de deslocamentos que não condizem com a renda de uma aposentada ou o faturamento regular de suas sociedades. Esse conjunto de evidências reforça a necessidade de uma apuração profunda dos fluxos financeiros das empresas ora indicadas.

Assim, a quebra do sigilo bancário dessas duas pessoas jurídicas, no período de 1º de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025, bem como do sigilo fiscal referente aos anos-calendário 2023 a 2025, é imprescindível para reconstituir a rota dos recursos ilícitos, identificar beneficiários ocultos, dimensionar a extensão da lavagem de capitais e verificar a participação de outros agentes públicos e privados envolvidos.

A medida é proporcional e encontra respaldo no interesse público, tendo em vista que as empresas vinculadas à Sra. Cecília Rodrigues Mota foram utilizadas como veículos de recebimento, dispersão e reintrodução de recursos oriundos das entidades associativas fraudadas, servindo de peça fundamental no esquema criminoso que lesa aposentados e pensionistas do INS

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD257053301900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257053301900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento do Congresso Nacional

Deputado(s)

1 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)

2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257053301900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

220

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Associação de Aposentados Mutualista para União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (Unaspub) - CNPJ 08.168.653/0001-96, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Associação de Aposentados Mutualista para União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (Unaspub) - CNPJ 08.168.653/0001-96, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva autorizar a quebra do sigilo bancário e fiscal da Associação de Aposentados Mutualista para União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (Unaspub), CNPJ 08.168.653/0001-96, delimitada ao período de 1º de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025, no que tange às informações bancárias, e aos anos-calendário de 2023 a 2025, no que se refere ao sigilo fiscal. Tal medida é necessária para elucidar a possível participação desta

CD255158073000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255158073000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

entidade no esquema de descontos indevidos em benefícios previdenciários e assistenciais, conforme amplamente documentado por relatórios de órgãos de controle, investigações policiais e reportagens jornalísticas.

A Unaspub aparece entre as entidades beneficiárias de grandes volumes de repasses decorrentes de descontos mensais aplicados diretamente nas aposentadorias e pensões de segurados do INSS, em um padrão compatível com as irregularidades descritas no Relatório nº 1675291/CGU. Este documento destacou como associações de caráter mutualista e de representação de servidores e aposentados foram instrumentalizadas para legitimar cobranças indevidas, sem a anuência ou sequer o conhecimento dos beneficiários, em flagrante violação ao princípio da transparência e à boa-fé objetiva.

Segundo a Operação Sem Desconto da Polícia Federal, tais entidades funcionavam, em muitos casos, como meras fachadas para a captação e repasse de valores que posteriormente eram distribuídos a empresários, intermediários e até agentes públicos, em um ciclo típico de lavagem de capitais e corrupção sistêmica. A vinculação da Unaspub a este ecossistema de entidades favorecidas reforça a necessidade de investigar minuciosamente suas operações financeiras e tributárias.

Além disso, conforme amplamente divulgado em veículos de imprensa como Metrópoles e Estadão, o esquema envolvia não apenas a apropriação indevida de recursos de aposentados e pensionistas, mas também a utilização de laranjas, empresas de fachada e entidades associativas para movimentar cifras bilionárias sem lastro real em serviços prestado. Nesse contexto, a Unaspub deve ter seus registros bancários e fiscais analisados, para verificar se participou do mesmo padrão de condutas.

O marco temporal estabelecido – 1º de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 – é justificado pelo fato de que, conforme apontado pela CGU, foi em 2023 que se observou um salto expressivo no volume de recursos movimentados pelas associações ligadas ao esquema. Já o marco final considera a deflagração da Operação Sem Desconto (junho de 2025), acrescido de três meses, período em que costuma haver tentativas de ocultar rastros ou redirecionar recursos ilícitos diante da intensificação das investigações.

A quebra do sigilo bancário permitirá identificar fluxos financeiros entre a Unaspub e empresas/pessoas físicas já relacionadas ao núcleo criminoso, além de revelar pagamentos atípicos, movimentações fracionadas e eventual dispersão

CD255158073000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255158073000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

patrimonial. Já a análise do sigilo fiscal trará elementos sobre declarações de receitas, movimentação de patrimônio e coerência entre faturamento declarado e valores efetivamente movimentados, aspectos indispensáveis para confirmar ou descartar indícios de irregularidade.

Cumpre salientar que a medida é delimitada, proporcional e necessária, respeitando os princípios constitucionais aplicáveis às investigações parlamentares. Não se trata de devassa indiscriminada, mas de investigação voltada a fatos determinados, amplamente fundamentados em relatórios oficiais e em evidências já colhidas por autoridades de controle e repressão.

Por todo o exposto, a quebra de sigilo bancário e fiscal da Unaspub se mostra imprescindível para mapear sua efetiva participação no esquema de descontos fraudulentos, identificar beneficiários finais, apurar a extensão do dano causado a segurados do INSS e subsidiar a responsabilização dos envolvidos. Trata-se de providência essencial para o pleno cumprimento da missão constitucional desta CPMI.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD255158073000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255158073000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento do Congresso Nacional

Deputado(s)

1 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)

2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255158073000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

221

SF/25825.28545-20 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APBRASIL) (CNPJ 41.001.558/0001-79)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2857830129

SF/25825.28545-20 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2857830129

SF/25825.28545-20 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Operação Sem Desconto, fruto de investigação robusta da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União, descortinou um esquema criminoso de escala bilionária, erguido sobre a pilhagem sistemática de benefícios previdenciários de milhões de aposentados e pensionistas. Esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi instalada para dissecar as falhas estruturais, a omissão

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2857830129

SF/25825.28545-20 (LexEdit*)

dolosa e a possível conivência de agentes públicos que permitiram essa fraude de proporções catastróficas. Dentro deste macroesquema predatório, a atuação da ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APBRASIL) se destaca como um paradigma da ousadia e da arquitetura delituosa, exigindo uma investigação profunda e incisiva por parte deste colegiado, que não pode se contentar com análises superficiais diante da gravidade dos fatos.

A APBRASIL não é uma mera participante de um esquema de descontos irregulares; é uma peça central e qualificada da engrenagem fraudulenta. A Advocacia-Geral da União (AGU), em medida cautelar movida perante o Poder Judiciário, foi taxativa ao classificar a APBRASIL com base em "fortes indícios de ter sido criada com o único propósito de praticar a fraude (entidade de fachada), com sua constituição utilizando 'laranjas'". Tal afirmação, fundamentada em apurações dos órgãos de controle, destrói qualquer presunção de legitimidade e posiciona a associação não como uma entidade que cometeu desvios, mas como um instrumento concebido desde sua origem para o crime, desprovido de qualquer propósito social legítimo. A existência de uma entidade simulada para lesar o patrimônio dos mais vulneráveis e, por consequência, a fé pública, torna a quebra de seus sigilos uma etapa investigativa elementar e inadiável.

A lesividade da conduta da APBRASIL é materialmente comprovada e financeiramente devastadora. Conforme Nota Técnica da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), a associação foi responsável direta por um impacto financeiro de **R$ 137.011.939,12 (cento e trinta e sete milhões, onze mil, novecentos e trinta e nove reais e doze centavos)** em descontos nos benefícios previdenciários apenas entre setembro de 2022 e março de 2025. Este valor colossal não representa uma simples cobrança indevida, mas o resultado de um saque sistemático e contínuo, perpetrado contra cidadãos que dependem de seus benefícios para a própria subsistência. A inércia ou incapacidade do INSS em barrar essa sangria deliberada é um dos focos desta

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2857830129

SF/25825.28545-20 (LexEdit*)

CPMI, e compreender a magnitude do dano causado por uma única entidade é fundamental para dimensionar a falência dos mecanismos de controle.

O rastreamento dos recursos espoliados pela APBRASIL é essencial para desvelar a integralidade da rede criminosa. A investigação da Polícia Federal, conforme detalhado na petição da AGU, utiliza a análise financeira como ferramenta primordial para "identificar e qualificar os principais envolvidos", "apresentar os fluxos financeiros das operações analisadas, com suas respectivas contrapartes" e "identificar indícios da possível infração penal antecedente". A quebra de sigilo bancário e fiscal da APBRASIL, portanto, não é uma diligência acessória, mas o único meio pelo qual esta Comissão poderá seguir o rastro do dinheiro, identificando os verdadeiros beneficiários do esquema, eventuais intermediários e, crucialmente, possíveis agentes públicos corrompidos que facilitaram ou se beneficiaram da fraude.

Em face do exposto, a recusa ou o adiamento em acessar os dados bancários e fiscais da APBRASIL significaria uma renúncia tácita ao dever investigativo desta CPMI. A associação se apresenta, com base em evidências contundentes dos próprios órgãos estatais, como uma entidade de fachada criada para cometer fraudes em massa e que causou um prejuízo superior a R$ 137 milhões. Permitir que o véu do sigilo encubra as operações de uma organização com tais características seria uma afronta à sociedade e uma falha imperdoável desta investigação parlamentar. A medida é, portanto, proporcional, necessária e absolutamente indispensável para expor as entranhas de um dos maiores esquemas já perpetrados contra a Previdência Social brasileira.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2857830129

SF/25825.28545-20 (LexEdit*)

excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2857830129

SF/25825.28545-20 (LexEdit*)

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APBRASIL) (CNPJ 41.001.558/0001-79)**, **ENTIDADE ASSOCIATIVA**, tem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2857830129

SF/25825.28545-20 (LexEdit*)

muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,..... de 2025.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2857830129

222

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), CNPJ 07.508.538/0001-50, referentes, respectivamente, ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), CNPJ 07.508.538/0001-50, referentes, respectivamente, ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A medida de quebra do sigilo bancário e fiscal da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional – AAPEN (CNPJ 07.508.538/0001-50) revela-se imprescindível à completa elucidação do esquema de desvio de recursos previdenciários e lavagem de dinheiro que tem sido objeto de investigação.

De acordo com relatório da Polícia Federal, a AAPEN figura como uma das entidades associativas diretamente vinculadas ao esquema fraudulento envolvendo o INSS, tendo sido utilizada como plataforma para arrecadação e movimentação financeira incompatível com sua finalidade institucional.

CD251962633600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251962633600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

Consta dos autos que a advogada e servidora pública federal aposentada Cecília Rodrigues Mota — apontada como beneficiária final e verdadeira dirigente das associações AAPEN e AAPB — exerceu a presidência da AAPEN no mesmo período em que também presidia a AAPB, em concomitância entre 29/03/2017 e 14/02/2020, situação que reforça indícios de manipulação das estruturas sindicais para fins ilícitos.

As empresas ABSP Cobranças e Processamento e AAPEN Processamento, que remetem recursos à própria Cecília Rodrigues Mota, guardam identidade com as entidades por ela presididas (ABSP e AAPEN), indicando a existência de confusão patrimonial e empresarial e de domínio de fato das operações financeiras por Cecília.

O relatório ainda destaca que valores originados de associações como a AAPEN foram direcionados a empresas e escritórios ligados a familiares e operadores internos do INSS, inclusive à Rodrigues & Lima Advogados e à Cecília Rodrigues Mota – Sociedade Individual de Advocacia, os quais repassaram milhões de reais a terceiros.

Assim, a quebra do sigilo bancário da AAPEN, no período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025, e do sigilo fiscal nos anos-calendário de 2023 a 2025, é essencial para:

- Confirmar a real destinação dos recursos arrecadados pela entidade e identificar os beneficiários finais;
- Verificar o fluxo financeiro entre a AAPEN, as empresas de processamento e as pessoas jurídicas de fachada utilizadas no esquema;
- Confrontar os dados declarados com a movimentação efetiva, apurando a compatibilidade com sua finalidade associativa;
- Estabelecer o papel de Cecília Rodrigues Mota como beneficiária e comandante de fato da associação, em conjunto com outros operadores do esquema.

Diante do quadro, resta demonstrada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida como meio indispensável à apuração dos crimes investigados, em especial desvios, corrupção, peculato e lavagem de capitais.

Sala das Comissões,

CD251962633600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251962633600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD251962633600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251962633600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento do Congresso Nacional

Deputado(s)

1 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)

2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251962633600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

223

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (UNSBRAS) CNPJ 00.215.187/0001-40, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (UNSBRAS) CNPJ 00.215.187/0001-40, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025., pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objeto a quebra do sigilo bancário e fiscal da União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (UNSBRAS), inscrita no CNPJ sob nº 00.215.187/0001-40, delimitada ao período de 1º de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 para as movimentações bancárias, e aos anos-calendário de 2023 a 2025 quanto às informações fiscais.

A medida se justifica diante de fortes indícios de que a UNSBRAS tenha atuado como engrenagem no esquema de arrecadação ilícita de contribuições associativas descontadas

CD251924841400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251924841400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

diretamente nos benefícios de aposentados e pensionistas do INSS, conforme apontado no Relatório nº 1675291/2023 da Controladoria-Geral da União (CGU). Esse documento detalhou que diversas entidades associativas, incluindo federações e confederações, experimentaram um crescimento abrupto das receitas a partir de 2023, sem respaldo em atividades legítimas ou comprovação de serviços efetivamente prestados.

A Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal em junho de 2025, revelou que entidades desse perfil foram utilizadas para lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e repasse de propinas a agentes públicos, num arranjo que envolvia ainda empresários e operadores financeiros vinculados ao núcleo liderados por Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS" e Maurício Camisotti.

Matérias jornalísticas publicadas em veículos como Metrópoles e Estadão reforçam que associações semelhantes à UNSBRAS figuraram como pontos de coleta de vultosos valores desviados de aposentados e pensionistas, posteriormente repassados para empresas de fachada, laranjas ou contas ligadas a operadores financeiros. Essa triangulação visava ocultar a origem ilícita dos recursos e possibilitar seu desfrute em operações patrimoniais, veículos de luxo e imóveis em nome de terceiros.

A delimitação temporal é consistente com os achados da CGU e com o marco investigativo da Polícia Federal: o ano de 2023 marca o início do crescimento anômalo das receitas, e o marco final de junho de 2025, acrescido de três meses, assegura a detecção de eventuais movimentações de dispersão patrimonial e ocultação de ativos logo após a deflagração da operação policial.

A quebra do sigilo bancário permitirá identificar a origem e o destino dos recursos recebidos pela UNSBRAS, inclusive possíveis vínculos com entidades já investigadas como AMBEC, CBPA, UNASPUB e CEBAP. Já a análise fiscal será crucial para confrontar os valores declarados com as movimentações bancárias e identificar eventuais omissões, inconsistências ou fraudes em declarações tributárias, típicas em esquemas de lavagem.

Cabe ressaltar que a medida encontra respaldo em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que admite a quebra de sigilo em Comissões Parlamentares de Inquérito desde que delimitada a fatos determinados, período específico e fundamentada em indícios concretos — requisitos plenamente atendidos no caso.

CD251924841400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251924841400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

A quebra ora requerida não constitui devassa indiscriminada, mas instrumento investigativo indispensável, proporcional e direcionado, para que esta CPMI possa mapear os fluxos ilícitos, identificar beneficiários finais, apurar responsabilidades e proteger os verdadeiros prejudicados: aposentados e pensionistas lesados em seus rendimentos mensais.

Diante disso, a quebra do sigilo bancário e fiscal da UNSBRAS se mostra imprescindível para esclarecer o grau de envolvimento da entidade no esquema fraudulento, permitindo a esta CPMI cumprir sua missão constitucional de investigar e propor medidas legislativas de prevenção e responsabilização.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD251924841400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251924841400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento do Congresso Nacional

Deputado(s)

1 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)

2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251924841400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

224

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), CNPJ 06.062.946/0001-69, referentes, respectivamente, ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), CNPJ 06.062.946/0001-69, referentes, respectivamente, ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – AAPB (CNPJ 06.062.946/0001-69), assim como a AAPEN, está diretamente vinculada ao esquema de desvio de recursos previdenciários e de lavagem de dinheiro apurado pela Polícia Federal, razão pela qual se revela indispensável a quebra de seu sigilo bancário e fiscal.

Conforme apontado em relatórios de inteligência, a advogada e servidora pública federal aposentada Cecília Rodrigues Mota exerceu a presidência da AAPB e da AAPEN em concomitância

CD251166490700

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251166490700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

entre 29/03/2017 e 14/02/2020, situação que evidencia seu domínio de fato sobre ambas as entidades e a utilização simultânea de suas estruturas para finalidades ilícitas.

A apuração demonstra que valores oriundos das associações foram repassados a empresas de fachada e escritórios de advocacia vinculados a familiares de dirigentes do INSS, em especial os ligados a André Paulo Félix Fidelis e Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, confirmando o papel central dessas entidades na engrenagem de arrecadação e distribuição de propinas.

Ademais, empresas processadoras de cobranças identificadas no fluxo financeiro — como a ABSP Cobranças e Processamento e a AAPEN Processamento — remetem valores para a própria Cecília Rodrigues Mota, reproduzindo a mesma lógica de confusão patrimonial e empresarial já detectada em relação à AAPEN. No caso da AAPB, há ainda o agravante de que a entidade figura como fonte de repasses que abasteceram empresas da própria Cecília e de seus operadores próximos, revelando que a associação atuava como mero canal para disfarçar e escoar recursos desviados.

No período analisado, os relatórios da Polícia Federal apontam que as movimentações financeiras ligadas à AAPB são incompatíveis com sua finalidade institucional, reproduzindo o mesmo padrão encontrado em outras entidades comandadas por Cecília, com saídas rápidas de recursos, saldo irrisório e destinação a empresas sem lastro real de prestação de serviços.

Diante desse contexto, a quebra do sigilo bancário da AAPB entre 01 de agosto de 2023 e 23 de junho de 2025, bem como do sigilo fiscal nos anos-calendário de 2023 a 2025, é imprescindível para:

- Rastrear o fluxo financeiro da entidade e identificar os beneficiários finais;
- Esclarecer o papel da AAPB como canal de repasse a empresas e pessoas vinculadas a servidores do INSS;
- Verificar a compatibilidade das declarações fiscais com a movimentação efetiva, apurando eventuais ilícitos tributários e de lavagem de capitais;
- Consolidar o nexo entre as entidades presididas por Cecília Rodrigues Mota e a "farra do INSS", revelando o funcionamento integrado da engrenagem fraudulenta.

Dessa forma, restam preenchidos os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, constituindo a quebra de sigilo a única via para a completa elucidação dos fatos e

CD251166490700

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251166490700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

responsabilização dos envolvidos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD251166490700

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251166490700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento do Congresso Nacional

Deputado(s)

1 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)

2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251166490700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros

225

SF/25260.14233-26 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO (CPF 127.135.808-54) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito debruça-se sobre um esquema criminoso que drenou R$ 6,3 bilhões dos benefícios de aposentados e pensionistas entre 2019 e 2024. As investigações da Operação "Sem Desconto" já demonstraram que o alto escalão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estava infiltrado por uma rotina de corrupção sistêmica, com diretores e até

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1653664063

SF/25260.14233-26 (LexEdit*)

o Chefe da Procuradoria Federal Especializada recebendo milhões de reais em vantagens indevidas. Nesse cenário de corrupção endêmica na cúpula da autarquia, a análise da vida financeira do Sr. Alessandro Antônio Stefanutto, que ocupou o vértice hierárquico da instituição como seu Presidente até ser demitido em meio ao escândalo, transcende a mera especulação e se torna um imperativo investigativo. É inconcebível que esta CPMI apure as responsabilidades em um ambiente onde a propina era moeda corrente entre os diretores sem perquirir, com o máximo rigor, as movimentações financeiras daquele que detinha o poder final de comando.

A necessidade de acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Sr. Stefanutto é agudizada por uma cadeia de atos de ofício, praticados sob sua gestão, que operaram em favor da fraude e em detrimento do interesse público. O ex-presidente é acusado de autorizar o desbloqueio em massa de descontos associativos, de acionar a Dataprev para implementar regras que facilitaram as fraudes e de ignorar alertas da Controladoria-Geral da União (CGU). De forma ainda mais grave, sua decisão de autorizar os desbloqueios em lote contrariou frontalmente um parecer técnico da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, o órgão de consultoria jurídica da própria instituição, que se manifestava contra a medida. Diante de decisões tão flagrantemente danosas e contrárias aos ritos e alertas institucionais, a pergunta fundamental que se impõe é: *cui bono*? A quem beneficiou tamanho desprezo doloso pelos mecanismos de controle? A análise de suas movimentações financeiras pelo COAF é, portanto, o caminho lógico e indispensável para verificar a existência de contrapartida ilícita ou de qualquer outra anomalia patrimonial que possa explicar uma conduta gerencial tão lesiva.

O Relatório de Inteligência Financeira é, portanto, peça probatória indispensável para os trabalhos desta Comissão, e não um mero acessório. O afastamento judicial do Sr. Stefanutto e sua subsequente demissão pelo Presidente da República atestam a extrema gravidade das suspeitas que pairam sobre sua gestão. O acesso ao RIF permitirá a esta CPMI identificar eventuais movimentações financeiras atípicas, recebimentos de valores de fontes suspeitas – incluindo as

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1653664063

SF/25260.14233-26 (LexEdit*)

pessoas físicas e jurídicas já investigadas –, enriquecimento incompatível com seus rendimentos declarados ou qualquer outro indício de crime financeiro. Deixar de seguir o rastro do dinheiro até o mais alto nível hierárquico da autarquia no período da fraude configuraria uma omissão investigativa inaceitável. O documento requisitado é o elo fundamental para confirmar ou rechaçar a hipótese de que as ações do ex-presidente foram motivadas por enriquecimento ilícito, sendo essencial para a completa elucidação dos fatos.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO (CPF 127.135.808-54) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1653664063

226

SF/25318.88115-45 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da **Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - APBRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.001.558/0001-79, pelo período de janeiro de 2017 até agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - APBRASIL, é apontada pela Advocacia-Geral da União (AGU) como fraudulenta, suspeitando-se de ter sido criada para desviar recursos públicos e cometer crimes contra aposentados e pensionistas. A Dataprev ainda quantifica um valor financeiro de milhões recebido pela referida associação. Conforme portal uol, a suspeita é de 11 descontos sem aval do aposentado ou pensionista.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização da União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1139412837

SF/25318.88115-45 (LexEdit*)

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras da citada associação. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1139412837

227

SF/25635.21707-93 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, da Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público (ABAMSP), CNPJ nº 00.100.451/0001-09, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento da quebra de sigilo da Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público (ABAMSP), entidade sediada em Belo Horizonte/MG, cujo patrimônio e operações financeiras apresentam indícios de significativa alteração nos últimos anos. Em 2019, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) suspendeu convênios mantidos com diversas associações de aposentados em razão de irregularidades graves na cobrança de taxas de filiação, destacando-se a realização de descontos sem o consentimento dos filiados, a venda casada de produtos como seguros, bem como a prática de fraudes reiteradas.

As quatro entidades atingidas pela medida foram a própria ABAMSP, a Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência (ANAPPS),

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4088563603

SF/25635.21707-93 (LexEdit*)

a Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (ASBAPI) e a Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas (CENTRAPE), que, em conjunto, representavam mais de oitocentos mil filiados e concentravam aproximadamente noventa por cento de todas as reclamações registradas no período. De acordo com dados oficiais, essas associações somavam à época mais de 27 mil reclamações na Ouvidoria do INSS, mais de 10 mil processos judiciais por práticas abusivas e descontos indevidos, além de 61 procedimentos instaurados por órgãos de controle, como o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública, os Procons e as Polícias Civis.

No período em que os convênios permaneceram suspensos, correspondente a sessenta dias, o INSS reteve cerca de R$ 57 milhões de reais, valor que evidencia a magnitude do esquema então investigado.

Diante da gravidade dos fatos, impõe-se a apuração das movimentações financeiras da Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público (ABAMSP), a fim de verificar eventual participação em práticas lesivas a aposentados e pensionistas. A quebra de sigilo ora requerida fundamenta-se, portanto, na competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de investigar e responsabilizar órgãos, pessoas e entidades envolvidos em descontos fraudulentos em benefícios previdenciários.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras da associação Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público (ABAMSP). Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4088563603

228

SF/25879.98288-32 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, do art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do senhor **GILBERTO TORRES LAURINDO**, inscrito no CPF sob o nº 042.611.352-72, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento de quebra de sigilo o **senhor Gilberto Torres Laurindo, presidente da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (ASBAPI).**

A motivação para a quebra de sigilo reside na gravidade dos indícios que envolvem o esquema criminoso conhecido como "Esquema de fraudes no INSS" ou "Farra dos Descontos", por meio do qual diversas associações supostamente aplicaram descontos indevidos nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, sem autorização, em violação aos direitos fundamentais dos segurados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1448678356

SF/25879.98288-32 (LexEdit*)

A denominada “Operação Sem Desconto”, deflagrada pela Polícia Federal (PF) e Controladoria-Geral da União (CGU) em abril de 2025, investigou esse esquema fraudulento que resultou em um prejuízo estimado de R$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024 — sendo cerca de 64% desse valor acumulado apenas nos anos de 2023 e 2024, sob o atual governo federal.

Considerando que a ASBAPI, com sede em Brasília e dirigida por Gilberto Torres Laurindo, pode estar entre as entidades envolvidas, torna-se legítima a necessidade de examinar suas movimentações financeiras, contratos, convênios e demais documentos que possam revelar participação ou favorecimento a esse esquema de desconto irregular.

Diante disso, e tendo em vista que cabe à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito investigar e responsabilizar órgãos, pessoas e entidades que tenham atuado de forma irregular no âmbito dos benefícios previdenciários, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento, com o firme objetivo de garantir transparência, legalidade e amparo aos direitos dos beneficiários do INSS.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1448678356

229

SF/25502.69160-40 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA,** em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ 48.488.685/0001-93)**, **EMPRESA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3937539909

SF/25502.69160-40 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3937539909

SF/25502.69160-40 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A empresa **Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A** não é uma figura acidental na investigação da "Operação Sem Desconto", mas um instrumento deliberadamente concebido para a prática de ilícitos. Apontada pela Polícia Federal (PF) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) como uma das seis empresas intermediárias cruciais para a engrenagem de corrupção que desviou bilhões de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3937539909

SF/25502.69160-40 (LexEdit*)

reais de aposentados, sua própria existência sob o disfarce de "consultoria médica" constitui uma afronta e uma tática clássica de lavagem de dinheiro. A Advocacia-Geral da União (AGU), ao requerer o bloqueio de mais de R$ 23 milhões de seus ativos e de seus sócios, apenas corrobora a gravidade de seu envolvimento e a sua indispensabilidade para a drenagem de recursos públicos. Ignorar a necessidade de devassar suas contas é permitir que o véu corporativo sirva de escudo para a criminalidade de colarinho branco, frustrando o objetivo central desta CPMI.

O que torna a devassa das contas da Curitiba Consultoria uma diligência inadiável é sua conexão direta e nepotista com o ápice do poder decisório do INSS. A empresa tem como sócia Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa do então Procurador-Geral do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, ele mesmo um dos principais alvos da investigação por enriquecimento ilícito. Investigações apontam que esta empresa foi o receptáculo de R$ 7,5 milhões em transações diretas com Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", principal lobista e operador financeiro do esquema. Essa triangulação financeira, que beneficia diretamente o núcleo familiar do chefe da procuradoria do órgão fraudado, não pode ser tratada como mera coincidência; ela fede a propina e à mais descarada corrupção, simbolizada pelo uso de um Porsche de luxo, ligado ao lobista, pela sócia da empresa.

Os relatórios policiais e de controle, embora contundentes, apenas arranham a superfície do esquema financeiro. Eles estabelecem as conexões e apontam os valores, mas somente a quebra do sigilo bancário e fiscal pode fornecer o mapa detalhado do fluxo de capitais. É imperativo que esta Comissão realize uma autópsia financeira na Curitiba Consultoria para rastrear a origem e o destino de cada centavo que transitou por suas contas. É preciso identificar de quais associações de fachada partiram os recursos, quais outros agentes públicos ou intermediários foram remunerados a partir dela e como os lucros do crime foram pulverizados ou reinvestidos. A medida não é uma "expedição de pesca", mas uma

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3937539909

SF/25502.69160-40 (LexEdit*)

cirurgia investigativa essencial para provar, de forma irrefutável, a materialidade dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Ademais, a Curitiba Consultoria não operava no vácuo. A PF apontou que o *modus operandi* do esquema envolvia uma rede de empresas de fachada e transferências rápidas para dificultar o rastreamento, uma tática sofisticada de lavagem de ativos. O levantamento do sigilo é fundamental para desvelar a teia completa de pessoas jurídicas e físicas ("laranjas") que orbitavam a empresa investigada, permitindo a esta CPMI compreender a escala, a estrutura e a metodologia da organização criminosa em sua totalidade. Sem essa visão panorâmica, que só os registros fiscais e bancários podem oferecer, corremos o risco de punir apenas os operadores visíveis, enquanto os verdadeiros arquitetos e beneficiários da rede permanecem na sombra, prontos para rearticular esquemas futuros.

A recusa em autorizar esta medida seria um atestado de incompetência ou, pior, de conivência desta Comissão com a opacidade que permitiu o saque de R$ 6,3 bilhões dos cofres da Previdência. O período solicitado para a quebra, de janeiro de 2023 a julho de 2025, é estrategicamente definido para abranger não apenas o auge das operações fraudulentas sob investigação, mas também o período subsequente à deflagração da "Operação Sem Desconto", momento crucial em que podem ser identificadas tentativas de dissipação de patrimônio e ocultação de provas. Portanto, o levantamento integral do sigilo bancário e fiscal da Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A não é apenas justificado; é uma obrigação indeclinável e um passo indispensável para que esta CPMI cumpra seu dever perante a nação, expondo os responsáveis e propondo mecanismos que impeçam a repetição de tamanha pilhagem.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3937539909

SF/25502.69160-40 (LexEdit*)

além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3937539909

SF/25502.69160-40 (LexEdit*)

quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3937539909

SF/25502.69160-40 (LexEdit*)

48.488.685/0001-93), **EMPRESA INVESTIGADA**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,..... de 2025.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3937539909

230

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ofício nº 43/2025-GSIZALCI Brasília, 8 de setembro de 2025

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho solicitar a retirada, em caráter definitivo, do REQ 634/2025, de minha autoria, apresentado perante a CPMI do INSS.

Atenciosamente,

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

SF/25164.42920-30 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO** ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ 48.488.685/0001-93) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**

JUSTIFICAÇÃO

A "Operação Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal (PF) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), desvelou uma arquitetura criminosa de dimensões alarmantes, que se infiltrou no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para desviar R$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas. Nesse ecossistema delituoso, a empresa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1581498879

SF/25164.42920-30 (LexEdit*)

Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A não figura como uma peça periférica, mas sim como um nódulo nevrálgico, suspeita de atuar como uma sofisticada engrenagem de lavagem de capitais. As investigações já apontam que esta entidade, sob o disfarce de prestação de serviços médicos, foi utilizada como um canal para o trânsito de vantagens indevidas. Prova contundente de sua relevância no esquema é a decisão judicial que determinou o bloqueio de R $ 23,8 milhões em seus ativos e de seus sócios, um reflexo direto do benefício econômico ilícito que lhe foi direcionado. Deixar de aprofundar a análise de suas movimentações financeiras seria uma falha investigativa inaceitável, perpetuando a opacidade que permitiu a fraude prosperar por anos.

A urgência na obtenção deste Relatório de Inteligência Financeira (RIF) se intensifica ao constatar a conexão umbilical da empresa com o epicentro da corrupção institucional investigada. A sócia da Curitiba Consultoria, Thaisa Hoffmann Jonasson, é esposa de Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral do INSS, apontado como um dos principais beneficiários do esquema. A PF já identificou que a empresa de Thaisa foi o destino de ao menos R$ 7,5 milhões em transações com Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", principal lobista do esquema. Tal triangulação financeira, que culmina no enriquecimento de um núcleo familiar posicionado no topo da hierarquia do INSS, exala os contornos de um pacto corrupto, onde a propina é dissimulada sob a forma de pagamentos por serviços de consultoria fictícios. O RIF do COAF é a ferramenta indispensável para dissecar essa relação promíscua, mapeando o fluxo exato dos recursos e expondo, de forma irrefutável, a cronologia e a materialidade do suborno.

Portanto, esta requisição não representa um ato protocolar, mas uma medida investigativa inadiável e estratégica para o sucesso desta CPMI. Os documentos disponíveis, embora robustos, oferecem apenas um vislumbre da complexa teia financeira. É imperativo ir além da superfície, utilizando a expertise do COAF para rastrear o caminho completo do dinheiro – desde o desconto indevido

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1581498879

SF/25164.42920-30 (LexEdit*)

no contracheque do aposentado até o bolso dos agentes públicos corruptos e seus cúmplices. O período solicitado, de janeiro de 2023 a julho de 2025, é crucial por abranger o ápice da fraude, a deflagração da operação policial e possíveis tentativas de ocultação ou dissipação de ativos. Negligenciar a análise forense que apenas o COAF pode prover seria uma omissão deliberada, condenando esta Comissão a uma compreensão superficial e inócua de um dos maiores escândalos da história da Previdência Social. É nosso dever desmantelar por completo esta organização criminosa, e o RIF da Curitiba Consultoria é a chave-mestra para tal desiderato.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ 48.488.685/0001-93) ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,..... de 2025.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1581498879

231

SF/25581.67359-80 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, do art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da **ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS**, CNPJ: 08.812.425/0001-07, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento de quebra de sigilo da **Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (ASBAPI).**

A motivação para a quebra de sigilo reside na gravidade dos indícios que envolvem o esquema criminoso conhecido como “Esquema de fraudes no INSS” ou “Farra dos Descontos”, por meio do qual diversas associações supostamente aplicaram descontos indevidos nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, sem autorização, em violação aos direitos fundamentais dos segurados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2591941075

SF/25581.67359-80 (LexEdit*)

A denominada “Operação Sem Desconto”, deflagrada pela Polícia Federal (PF) e Controladoria-Geral da União (CGU) em abril de 2025, investigou esse esquema fraudulento que resultou em um prejuízo estimado de R$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024 — sendo cerca de 64% desse valor acumulado apenas nos anos de 2023 e 2024, sob o atual governo federal.

Considerando que a ASBAPI, com sede em Brasília e dirigida por Gilberto Torres Laurindo, pode estar entre as entidades envolvidas, torna-se legítima a necessidade de examinar suas movimentações financeiras, contratos, convênios e demais documentos que possam revelar participação ou favorecimento a esse esquema de desconto irregular.

Diante disso, e tendo em vista que cabe à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito investigar e responsabilizar órgãos, pessoas e entidades que tenham atuado de forma irregular no âmbito dos benefícios previdenciários, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento, com o firme objetivo de garantir transparência, legalidade e amparo aos direitos dos beneficiários do INSS.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2591941075

232

SF/25583.17124-38 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, do art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/ SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do senhor **ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS**, inscrito no CPF sob o nº 085.285.844-29, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento de quebra de sigilo do **senhor Eric Douglas Martins Fidelis**, diante de fortes indícios de envolvimento em operações financeiras suspeitas relacionadas ao escandaloso esquema de descontos não autorizados em aposentadorias e pensões do INSS.

Segundo reportagem da **CNN Brasil**, a Polícia Federal apurou que o **Eric Douglas Martins Fidelis teria recebido R$ 1,4 milhão**, de **empresas intermediárias ligadas a entidades associativas investigadas** por participarem do esquema fraudulento de descontos indevidos em benefícios previdenciários.

A **AGU**, em petição de aditamento, incluiu a empresa e seu sócio no polo passivo da ação cautelar, apontando que ambos agiram como intermediários

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3207475241

SF/25583.17124-38 (LexEdit*)

na transferência de valores a agentes públicos do INSS, contribuindo para a execução do esquema criminoso. Esses dados reforçam a importância de se averiguar o papel de intermediários como o escritório e seu sócio no circuito financeiro que alimentou o esquema, que já causou prejuízos substanciais aos segurados.

Diante da robustez das evidências jornalísticas e técnicas, a quebra de sigilo do **Eric Douglas Martins Fidelis** é medida indispensável para que esta **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito cumpra sua missão constitucional**: investigar, responsabilizar e desarticular os mecanismos que permitiram que valores significativamente elevados fossem desviado dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas.

Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento, em prol da transparência, da moralidade pública e da proteção dos direitos dos beneficiários do INSS.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3207475241

233

SF/25764.77950-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do Senhor André Paulo Félix Fidelis, CPF nº 118.210.351-00, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento de quebra do sigilo do senhor André Paulo Félix Fidelis, ex-diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no governo de Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-diretor é suspeito de enriquecimento ilícito em troca de autorizações para que associações e sindicatos pudessem fazer o desconto indevido em aposentadorias e pensões, conforme investigações preliminares, conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5540721059

SF/25764.77950-80 (LexEdit)

e responsabilização de órgãos, pessoas e entidades pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do citado ex-diretor. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5540721059

234

SF/25076.22913-39 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, da ACCA Consultoria Empresarial S.A, inscrita sob o CNPJ nº 20.182.270/0001-78, pelo período de 1º de janeiro de 2017 até 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme notícias, a Advocacia-Geral da União (AGU) obteve, junto à Justiça Federal, o bloqueio de em bens e ativos financeiros de associações, empresas e pessoas físicas investigadas por suspeita de fraudes contra aposentados e pensionistas do INSS. As decisões favoráveis aos bloqueios impactam seis consultorias. Uma das consultorias é ACCA Consultoria Empresarial S.A., cujos sócios diretores são os senhores Antônio Carlos Camilo Antunes (o "careca do INSS") e Romeu Carvalho Antunes. Considerando a investigação da Polícia Federal sobre as fraudes na referida autarquia, faz-se necessário uma ação de monitoramento financeiro dos supostos envolvidos.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5008926435

SF/25076.22913-39 (LexEdit*)

responsabilização da União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras da referida Consultoria Empresarial. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5008926435

235

SF/25120.76418-18 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de1952, no art. 3º, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da **Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil - Contraf Brasil, inscrita sob o CNPJ nº 08.427.212/0001-61**, pelo período de janeiro de 2017 até agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na agricultura familiar do Brasil - CONTRAF- Brasil está incluída no relatório da Controladoria Geral da União - CGU entre as vinte cinco entidades sob investigação quanto às fraudes do Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de um ato formal que a eleva à condição de investigada no esquema de lesão aos cofres públicos e aos direitos dos aposentados. A recomendação expressa da CGU pela exclusão imediata dos descontos associativos e pela suspensão cautelar do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) da confederação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9909217708

SF/25120.76418-18 (LexEdit*)

é uma medida de extrema gravidade, adotada apenas quando há indícios robustos de irregularidades e risco de dano continuado aos beneficiários.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização da União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras da citada entidade e de sua representante legal. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9909217708

236

SF/25482.72780-08 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, de MILTON BAPTISTA DE SOUZA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 066.031.078-30, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento da quebra de sigilo do senhor Milton Baptista de Souza Filho, presidente do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), entidade sediada em São Paulo/SP, investigada pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto, deflagrada em abril deste ano.

De acordo com as investigações realizadas pela Polícia Federal, o SINDNAPI é apontado como a terceira entidade que mais arrecadou com descontos ilegais em aposentadorias no período de 2019 a 2024, movimentando cerca de R$ 310 milhões, conforme relatório da Controladoria-Geral da União (CGU). A Polícia

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3055605957

SF/25482.72780-08 (LexEdit*)

Federal aponta que a entidade deixou de apresentar documentação comprobatória de que os descontos foram realizados com autorização dos associados.

Segundo as investigações, o crescimento da arrecação do sindicato foi expressivo. Em 2020, recebeu aproximadamente R$ 23,2 milhões. Em 2021, o valor passou para R$ 41 milhões e em 2023 alcançou R$ 149 milhões, representando um aumento de 264% em relação a 2020. Já em 2024, a entidade arrecadou R$ 154 milhões.

O Ministério Público Federal afirma haver provas de que o SINDNAPI utilizou dados de aposentados que jamais autorizaram sua inclusão como filiados, arrecadando mais de R$ 300 milhões no período investigado. Uma auditoria do governo confirmou o "indicativo de descontos de mensalidade sem a autorização dos titulares dos benefícios".

Ainda de acordo com reportagens do portal Metrópoles, dirigentes do SINDNAPI recebiam comissões sobre cada desconto realizado nos benefícios de aposentados. Entre os favorecidos estariam a própria esposa do presidente, Milton Baptista, e o marido da diretora jurídica da entidade, advogada Tonia Andrea Inocentini Galleti, filha do ex-presidente do sindicato.

As mesmas reportagens apontam que Milton Baptista teria construído uma mansão de 360 m² com piscina em Ibiúna/SP durante o período em que a entidade ampliava os ganhos com descontos de aposentados do INSS. Imagens de satélite mostram que as obras ocorreram entre maio de 2021 e maio de 2023, coincidindo com o aumento dos pagamentos recebidos pelo Sindnapi a partir dos descontos de aposentados. Além disso, em janeiro deste ano, sua esposa, Sra. Daugliesi Giacomasi, constituiu uma empresa offshore em Miami, Estados Unidos, denominada *Dau & Be Investments LLC*, sediada em Boca Ratón, o que amplia as suspeitas de ocultação patrimonial.

Diante da gravidade dos fatos, impõe-se a apuração das movimentações financeiras do senhor Milton Baptista de Souza Filho, a fim de

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3055605957

SF/25482.72780-08 (LexEdit*)

verificar eventual participação em práticas lesivas a aposentados e pensionistas. A quebra de sigilo ora requerida fundamenta-se, portanto, na competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de investigar e responsabilizar órgãos, pessoas e entidades envolvidos em descontos fraudulentos em benefícios previdenciários.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do citado presidente. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3055605957

237

SF/25893.66817-10 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, do art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/ SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da **CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (COBAP)**, CNPJ: 91.340.141/0001-09, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de requerimento para a **quebra de sigilo** da **Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP).**

A legitimidade da medida se fundamenta na inclusão da COBAP no contexto das investigações relativas ao esquema de descontos indevidos em benefícios previdenciários do INSS. Segundo reportagem da **CNN Brasil**, a entidade foi formalmente citada pela Polícia Federal na investigação que apura o esquema bilionário de fraude no INSS, tendo presença destacada no **Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS)** — instância relevante para a fiscalização e controle dessas operações associativas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6179701122

SF/25893.66817-10 (LexEdit*)

Adicionalmente, o presidente da COBAP, Warley Martins Gonçalles, admitiu que — em consequência das investigações — cerca de **80% das federações filiadas à confederação foram fechadas**, e estimou que até **6.000 funcionários possam ser demitidos**, além da paralisação da maioria dos serviços oferecidos. Ele também criticou o procedimento adotado pelo INSS para notificação dos descontos e contestou falhas no processo que permitiu a continuidade dos ACTs mesmo após a divulgação das irregularidades.

Esses elementos — a menção formal pela PF como entidade sob investigação, a inclusão em conselho estratégico do sistema previdenciário e o impacto drástico denunciado pelo próprio presidente da confederação — reforçam a necessidade de apuração rigorosa e detalhada dos vínculos, convênios e fluxos financeiros da COBAP.

Assim, considerando a competência desta **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** para investigar práticas que lesaram milhões de aposentados e pensionistas brasileiros, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento, com vistas a assegurar transparência, responsabilização e o restabelecimento dos direitos dos segurados do INSS.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6179701122

238

SF/25043.10000-05 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, de EDMAR POLICARPO JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 783.801.118-34, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento da quebra de sigilo de Edmar Policarpo Júnior, CPF nº 783.801.118-34, presidente à epoca, do Centro de Estudo dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP), inscrito no CNPJ nº 09.152.106/0001-85, uma das entidades investigadas pela Polícia Federal, na Operação Sem Desconto, sobre descontos indevidos em benefícios de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O CEBAP integra um trio de entidades ligadas ao empresário Maurício Camisotti, do ramo de seguros e planos de saúde, apontado como um dos principais articuladores do esquema que pode alcançar R$ 6,3 bilhões em fraudes. Documentos da investigação revelam que dirigentes dessas associações eram, em muitos casos, familiares ou funcionários de Camisotti, evidenciando um controle

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3800522043

SF/25043.10000-05 (LexEdit*)

indireto. O próprio CEBAP já foi presidido por **Edmar Policarpo Júnior, tio da esposa de Rodrigo Rosolem Califoni**, executivo do Grupo Total Health (THG) e braço direito de Camisotti.

Segundo reportagens do portal Metrópoles, a Polícia Federal apurou que, desde que firmou seu Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, em dezembro de 2022, o CEBAP arrecadou sozinho mais de R$ 202 milhões em mensalidades descontadas diretamente da folha de pagamento de aposentados. Os valores, que começaram em R$ 388 mil mensais em junho de 2023, chegaram a R$ 13,3 milhões por mês em abril de 2024. Outras entidades ligadas ao mesmo grupo, como a AMBEC e a UNSBRAS (que recentemente mudou de nome para UNABRASIL), faturaram juntas cerca de R$ 750 milhões no mesmo período.

O mesmo veículo noticiou que a Unsbras, por exemplo, firmou convênio com o INSS em setembro de 2023 e, poucos dias depois, alterou sua diretoria, que passou a ser composta por familiares de Rodrigo Rosolem Califoni. Sua sede foi transferida de Belo Horizonte para São Paulo, em prédio vizinho ao da Ambec, **reforçando os indícios de ligação direta com Camisotti**. Registros em cartório e na internet mostram, ainda, que sites e domínios dessas entidades estavam vinculados à empresa Benfix, que tem Maurício Camisotti como sócio. Há relatos, inclusive, de que até mesmo uma funcionária da família do empresário fizeram parte da diretoria estatutária para comandar uma das associações.

Essas circunstâncias motivaram não apenas a investigação da Polícia Federal, mas também auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), que identificaram descontos indevidos em larga escala. O Ministério Público Federal (MPF), por sua vez, pediu à Justiça a suspensão de todos os acordos firmados por essas entidades com o INSS, a fim de cessar imediatamente as cobranças irregulares.

Nesse sentido, a quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3800522043

SF/25043.10000-05 (LexEdit*)

ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização de órgãos, pessoas e entidades, pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras de Edmar Policarpo Júnior, presidente à época, do CEBAP, de modo a esclarecer responsabilidades e garantir a devida responsabilização. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3800522043

239

SF/25385.18951-73 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, do art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/ SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA - CBPA**, CNPJ: 38.062.390/0001-05, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de requerimento para a quebra de sigilo da **Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA).**

A medida se justifica pela gravidade dos indícios que associam a entidade ao esquema de descontos indevidos em benefícios previdenciários do INSS. Relatório da **Controladoria-Geral da União (CGU)**, obtido pela **CNN Brasil**, apontou que a **CBPA executou impressionantes 1.174 filiações por hora**, número que evidencia a operacionalização em larga escala de um sistema possivelmente fraudulento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7564608871

SF/25385.18951-73 (LexEdit*)

Além disso, reportagem de **NOVO Notícias** destacou que, em apenas dois anos, a CBPA passou de **zero a 445 mil filiados**, tendo arrecadado cerca de **R$ 123 milhões** por meio de descontos diretamente aplicados aos benefícios de aposentados — valores suspeitos que justificam investigação aprofundada.

No contexto da investigação "Farra dos Descontos", ou "Esquema de Fraudes no INSS", conduzida pela Polícia Federal e a CGU e estimada em mais de R$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024, o papel da CBPA se configura como central para compreender os mecanismos utilizados para a adesão em massa de beneficiários. O cenário reforça a necessidade de transparência, controle institucional e responsabilização dos responsáveis.

Diante disso, é imperioso que esta **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** delibere pela quebra de sigilo da **CBPA**, para permitir o rastreamento financeiro, a análise dos convênios firmados com o INSS e o adequado esclarecimento dos fatos que permearam esse prejuízo expressivo aos aposentados e pensionistas.

Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento, em prol da defesa dos direitos sociais, da moralidade pública e da proteção dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7564608871

240

SF/25665.78172-04 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de1952, no art. 3º, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da senhora Maria Josana Lima de Oliveira, inscrita sob o CPF nº 011.415.564-05, pelo período de janeiro de 2017 até agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A senhora Maria Josana Lima de Oliveira, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na agricultura familiar do Brasil - CONTRAF- Brasil, que está incluída no relatório da Controladoria Geral da União - CGU entre as vinte cinco entidades sob investigação quanto às fraudes do Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de um ato formal que a eleva à condição de investigada no esquema de lesão aos cofres públicos e aos direitos dos aposentados. A recomendação expressa da CGU pela exclusão imediata dos descontos associativos e pela suspensão cautelar do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) da confederação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3854486163

SF/25665.78172-04 (LexEdit*)

é uma medida de extrema gravidade, adotada apenas quando há indícios robustos de irregularidades e risco de dano continuado aos beneficiários.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização da União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras da citada entidade e de sua representante legal. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3854486163

241

SF/25195.63238-43 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, de IRINEU DE PAULA CRUZ, inscrito no CPF sob o nº 007.772.426-72, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento da quebra de sigilo do senhor Irineu de Paula Cruz, presidente da Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público (ABAMSP), entidade sediada em Belo Horizonte/MG, cujo patrimônio e operações financeiras apresentam indícios de significativa alteração nos últimos anos. Em 2019, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) suspendeu convênios mantidos com diversas associações de aposentados em razão de irregularidades graves na cobrança de taxas de filiação, destacando-se a realização de descontos sem o consentimento dos filiados, a venda casada de produtos como seguros, bem como a prática de fraudes reiteradas.

As quatro entidades atingidas pela medida foram a própria ABAMSP, a Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência (ANAPPS),

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8205741663

SF/25195.63238-43 (LexEdit*)

a Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (ASBAPI) e a Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas (CENTRAPE), que, em conjunto, representavam mais de oitocentos mil filiados e concentravam aproximadamente noventa por cento de todas as reclamações registradas no período. De acordo com dados oficiais, essas associações somavam à época mais de 27 mil reclamações na Ouvidoria do INSS, mais de 10 mil processos judiciais por práticas abusivas e descontos indevidos, além de 61 procedimentos instaurados por órgãos de controle, como o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública, os Procons e as Polícias Civis.

No período em que os convênios permaneceram suspensos, correspondente a sessenta dias, o INSS reteve cerca de R$ 57 milhões de reais, valor que evidencia a magnitude do esquema então investigado.

Diante da gravidade dos fatos, impõe-se a apuração das movimentações financeiras do senhor Irineu de Paula Cruz, a fim de verificar eventual participação em práticas lesivas a aposentados e pensionistas. A quebra de sigilo ora requerida fundamenta-se, portanto, na competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de investigar e responsabilizar órgãos, pessoas e entidades envolvidos em descontos fraudulentos em benefícios previdenciários.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do citado presidente. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8205741663

242

SF/25497.42164-54 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do senhor Marcos José Lins Moura Santos, inscrito sob o CPF nº 926.936.015-68, pelo período de janeiro de 2017 até agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Marcos José Lins Moura Santos, presidente da Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - APBRASIL, é apontada pela Advocacia-Geral da União (AGU) como fraudulenta, suspeitando-se de ter sido criada para desviar recursos públicos e cometer crimes contra aposentados e pensionistas. A Dataprev ainda quantifica um valor financeiro de milhões recebido pela referida associação. Conforme portal uol, a suspeita é de 11 descontos sem aval do aposentado ou pensionista.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização da União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2386741430

SF/25497.42164-54 (LexEdit*)

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do citado presidente. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2386741430

243

SF/25000.27749-62 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, de Antônio Carlos Camilo Antunes, inscrito no CPF nº 279.758.601-82, pelo período de 1º de janeiro de 2017 até 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme notícias, a Advocacia-Geral da União (AGU) obteve, junto à Justiça Federal, o bloqueio de bens e ativos financeiros de associações, empresas e pessoas físicas investigadas por suspeita de fraudes contra aposentados e pensionistas do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS). As decisões favoráveis aos bloqueios impactam seis consultorias. Uma das consultorias é ACCA Consultoria Empresarial S.A., cujos sócios diretores são os senhores Antônio Carlos Camilo Antunes (o "careca do INSS") e Romeu Carvalho Antunes. Considerando a investigação da polícia federal sobre as fraudes na referida autarquia, faz-se necessário uma ação de monitoramento financeiro dos supostos envolvidos.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9285516216

SF/25000.27749-62 (LexEdit*)

responsabilização da União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras dos sócios da referida Consultoria Empresarial. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9285516216

244

SF/25169.80170-15 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, de Romeu Carvalho Antunes, inscrito no CPF nº 060.644.331-24, pelo período de 1º de janeiro de 2017 até 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme notícias, a Advocacia-Geral da União (AGU) obteve, junto à Justiça Federal, o bloqueio de em bens e ativos financeiros de associações, empresas e pessoas físicas investigadas por suspeita de fraudes contra aposentados e pensionistas do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS). As decisões favoráveis aos bloqueios impactam seis consultorias. Uma das consultorias é ACCA Consultoria Empresarial S.A., cujos sócios diretores são os senhores Antônio Carlos Camilo Antunes (o "careca do INSS") e Romeu Carvalho Antunes. Considerando a investigação da polícia federal sobre as fraudes na referida autarquia, faz-se necessário uma ação de monitoramento financeiro dos supostos envolvidos.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8074829686

SF/25169.80170-15 (LexEdit*)

responsabilização da União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras dos seus sócios da referida Consultoria Empresarial. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8074829686

245

SF/25081.02694-61 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG), CNPJ nº 33.683.202/0001-34, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento de quebra do sigilo da Confederação Nacional dos Trabalhadoes na Agricultura (CONTAG), localizada no Setor de Mansões Parque Way (SMPW), Núcleo Bandeirante - Brasília/DF, que, segundo notícias, está sendo acusada de solicitar o desbloqueio dos benefícios para o pagamento de mais de 34 mil descontos nas aposentadorias de agricultores, associados à Confederação. Segundo a auditoria interna do INSS, a documentação utilizada pelo grupo para solicitar o desbloqueio de descontos nas aposentadorias foi considerado irregular.

Além disso, o fluxo financeiro da CONTAG também indicou transferências de valores vultuosos para entidades sindicais, tais como Federação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3524939794

SF/25081.02694-61 (LexEdit*)

dos Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia (Fetag-BA), a Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo (Ferasp) e para a empresa Orleans Viagens. Segundo informações da Polícia Federal, os valores repassados pela Contag para as associações foram os seguintes: Fetag-BA: R$ 10.532.438,47, Ferasp: R$ 7.990.000, Orleans Viagens e Turismo: R$ 5.212.357,93, WJ Locação e venda de estruturas para eventos: R$ 843.632 e Tutano Culinária Artesanal: R $ 737.850,72. De acordo com a Controladoria-Geral da União (CGU), a Contag acumulou R$ 2 bilhões, entre 2019 e 2024, com descontos de aposentadorias. Nos últimos dez anos, os repasses à Contag somaram R$ 3,6 bilhões.

Nesse sentido, a quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização de órgãos, pessoas e entidades, pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras da associação. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3524939794

246

SF/25697.51413-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, de ARISTIDES VERAS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 448.401.104-25, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento de quebra do sigilo do senhor Aristides Veras dos Santos, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadoes na Agricultura (CONTAG), localizada no Setor de Mansões Parque Way (SMPW), Núcleo Bandeirante - Brasília/DF, que, segundo notícias, está sendo acusado de solicitar o desbloqueio dos benefícios para o pagamento de mais de 34 mil descontos nas aposentadorias de agricultores, associados à Confederação. Segundo a auditoria interna do INSS, a documentação utilizada pelo grupo para solicitar o desbloqueio de descontos nas aposentadorias foi considerado irregular.

Além disso, o fluxo financeiro da CONTAG também indicou transferências de valores vultuosos para entidades sindicais, tais como Federação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8546606619

SF/25697.51413-00 (LexEdit*)

dos Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia (Fetag-BA), a Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo (Ferasp) e para a empresa Orleans Viagens. Segundo informações da Polícia Federal, os valores repassados pela Contag para as associações foram os seguintes: Fetag-BA: R$ 10.532.438,47, Ferasp: R$ 7.990.000, Orleans Viagens e Turismo: R$ 5.212.357,93, WJ Locação e venda de estruturas para eventos: R$ 843.632 e Tutano Culinária Artesanal: R $ 737.850,72. De acordo com a Controladoria-Geral da União (CGU), a Contag acumulou R$ 2 bilhões, entre 2019 e 2024, com descontos de aposentadorias. Nos últimos dez anos, os repasses à Contag somaram R$ 3,6 bilhões.

Nesse sentido, a quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização de órgãos, pessoas e entidades, pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do citado presidente. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8546606619

247

SF/25448.96243-95 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, do art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do senhor **ARNALDO MARTINEZ GUIMARÃES**, inscrito no CPF sob o nº 071.995.200-00, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento de quebra de sigilo do senhor **Arnaldo Martinez Guimarães,** presidente da **Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional da Seguridade Social (ABRAPPS)**. Guimarães aparece como figura chave em suposta irregularidade no âmbito de acordos firmados com o INSS, cujo envolvimento em esquema de fraudes no desconto de benefícios é amplamente documentado pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União. E a da entidade justifica-se pela gravidade dos fatos apurados na denominada operação "Sem Desconto", que investiga um esquema bilionário de desconto irregular em aposentadorias e pensões — estimado em R$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024, com expressivo incremento nos últimos anos de 2023

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8553572341

SF/25448.96243-95 (LexEdit*)

e 2024. A atuação suspeita de entidades associativas e de seus dirigentes, por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), tem sido apontada como peça central desse esquema criminoso.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização de órgãos, pessoas e entidades pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do citado presidente. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8553572341

248

SF/25591.65268-93 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, do art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS**, CNPJ: 10.804.925/0001-49 e filiais, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento de quebra de sigilo da **Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional da Seguridade Social (ABRAPPS)**. Seu presidente aparece como figura chave em suposta irregularidade no âmbito de acordos firmados com o INSS, cujo envolvimento em esquema de fraudes no desconto de benefícios é amplamente documentado pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União. E a da entidade justifica-se pela gravidade dos fatos apurados na denominada operação "Sem Desconto", que investiga um esquema bilionário de desconto irregular em aposentadorias e pensões — estimado em R$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024, com expressivo

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3675202622

SF/25591.65268-93 (LexEdit*)

incremento nos últimos anos de 2023 e 2024. A atuação suspeita de entidades associativas e de seus dirigentes, por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), tem sido apontada como peça central desse esquema criminoso.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização de órgãos, pessoas e entidades pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras da citada associação. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3675202622

249

SF/25340.57883-97 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, da Associação de aposentados mutualista para benefícios coletivos - Ambec, inscrita sob o CNPJ nº CNPJ: 08.254.798/0001-00, pelo período de janeiro de 2017 até agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec) é uma entidade que figura no epicentro das fraudes do Instituto Nacional do Seguro Social e que está sob escrutínio da Advocacia-Geral da União por suposto pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização da União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5048506542

SF/25340.57883-97 (LexEdit*)

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras citada associação. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5048506542

250

SF/25656.27995-53

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35 e à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35 e INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17, referente ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário)**:

- Nobre Servicos de Eventos LTDA CNPJ: 16.731.067/0001-36;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680922305

SF/25656.27995-53

pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Se evidencia empresa voltada para a prestação de serviços diversos, como a Nobre Serviços de Eventos Ltda (CNPJ 16.731.067/0001-36). Esta sociedade pode ter servido para a emissão de notas fiscais frias, justificando artificialmente repasses financeiros, prática recorrente em esquemas de lavagem de dinheiro em organizações criminosas complexas.

O marco temporal proposto para a quebra — 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo bancário dessas pessoas jurídicas permitirá rastrear créditos e débitos, identificar contrapartes e reconstruir o caminho percorrido pelos recursos desviados.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680922305

251

SF/25031.36540-80

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referente, ao ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025**.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, **referente** ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025**:

- Css Locacao de Veículos Maquinas e Equipamentos LTDA CNPJ 57.527.587/0001-09;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Se evidencia empresa voltada para a prestação de serviços diversos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9493257818

SF/25031.36540-80

como a Css Locacao de Veículos Maquinas e Equipamentos LTDA CNPJ 57.527.587/0001-09. Esta sociedade pode ter servido para a emissão de notas fiscais frias, justificando artificialmente repasses financeiros, prática recorrente em esquemas de lavagem de dinheiro em organizações criminosas complexas.

O marco temporal proposto para a quebra — ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025** — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo bancário dessas pessoas jurídicas permitirá rastrear créditos e débitos, identificar contrapartes e reconstruir o caminho percorrido pelos recursos desviados.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9493257818

252

SF/25580.11458-59

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referente, ao ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025**.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, **referente** ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025**:

- CSS Consultoria e Gestão LTDA CNPJ 57.551.901/0001-99;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Se evidencia empresa voltada para a prestação de serviços diversos, como a CSS Consultoria e Gestão LTDA CNPJ 57.551.901/0001-99. Esta

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1871236108

SF/25580.11458-59

sociedade pode ter servido para a emissão de notas fiscais frias, justificando artificialmente repasses financeiros, prática recorrente em esquemas de lavagem de dinheiro em organizações criminosas complexas.

O marco temporal proposto para a quebra — ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025** — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo bancário dessas pessoas jurídicas permitirá rastrear créditos e débitos, identificar contrapartes e reconstruir o caminho percorrido pelos recursos desviados.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1871236108

253

SF/25042.48732-61

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referente, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referente ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário)**:

- C. Marcelino de Souza Santos Serviços de Locações LTDA CNPJ: 23.343.220/0001-13

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Se evidencia empresa voltada para a prestação de serviços diversos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8071740932

SF/25042.48732-61

como a C. Marcelino de Souza Santos Serviços de Locações Ltda (CNPJ 23.343.220/0001-13). Esta sociedade pode ter servido para a emissão de notas fiscais frias, justificando artificialmente repasses financeiros, prática recorrente em esquemas de lavagem de dinheiro em organizações criminosas complexas.

O marco temporal proposto para a quebra — anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal) — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo bancário dessas pessoas jurídicas permitirá rastrear créditos e débitos, identificar contrapartes e reconstruir o caminho percorrido pelos recursos desviados.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8071740932

254

SF/25106.80166-96 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, do senhor Maurício Camisotti, inscrito sob o CPF nº 012.346.078-67, pelo período de janeiro de 2017 até agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Maurício Camisotti, conforme portal da UOL, é apontado pela polícia federal como "sócio oculto" da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec), entidade que figura no epicentro das fraudes do Instituto Nacional do Seguro Social e que está sob escrutínio da Advocacia-Geral da União por suposto pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização da União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4658521522

SF/25106.80166-96 (LexEdit*)

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do referido senhor. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4658521522

255

SF/25764.95414-95

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS, CPF 429.968.848-17, referentes, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS, CPF 429.968.848-17, referentes, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

As apurações realizadas no âmbito da Operação Sem Desconto, conduzida pela Polícia Federal em março de 2025, revelaram uma complexa rede de desvio e lavagem de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS), que beneficiou associações, dirigentes e operadores financeiros. Nesse contexto, a Sra. Ingrid Pikinskeni Morais Santos foi diretamente identificada como destinatária de parte dos recursos ilícitos movimentados pela CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes, entidade que recebeu mais de R$ 100 milhões em repasses do INSS.

Conforme relatórios oficiais, parte desses recursos foi inicialmente transferida ao operador Cícero Marcelino de Souza Santos, que, por sua vez, repassou montantes expressivos à Sra. Ingrid Pikinskeni, configurando-a como elo essencial na cadeia de ocultação patrimonial. A ausência de comprovação econômica compatível para tais transações reforça a hipótese de lavagem de dinheiro por meio de interposição de pessoas.

As investigações também destacam que as movimentações financeiras atribuídas à Sra. Ingrid não encontram respaldo em atividades comerciais ou profissionais declaradas, sugerindo que seu nome tenha sido

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352906572

SF/25764.95414-95

utilizado para dar aparência de legalidade a valores de origem ilícita. Dessa forma, a quebra dos sigilos é medida imprescindível para confirmar os fluxos financeiros e identificar os reais beneficiários finais.

A análise de suas comunicações telefônicas e telemáticas também se mostra necessária, visto que há fortes indícios de que Ingrid atuava em coordenação direta com outros investigados da organização criminosa, como Carlos Roberto Ferreira Lopes e Cícero Marcelino, a fim de viabilizar a circulação dos recursos desviados. O mapeamento dessas comunicações permitirá reconstruir a rede de contatos, ordens e instruções trocadas entre os operadores.

O marco temporal ora sugerido — 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 — encontra fundamento direto nos autos da investigação da Polícia Federal. O relatório aponta movimentações suspeitas desde janeiro de 2021, envolvendo a CONAFER e seus dirigentes, com repasses subsequentes a Ingrid Pikinskeni. O marco final — junho de 2025 — corresponde ao período de três meses após a deflagração da operação (23 de março de 2025), assegurando a captura de eventuais tentativas de ocultação patrimonial ou destruição de provas após a deflagração.

A quebra do sigilo bancário permitirá apurar os créditos recebidos pela Sra. Ingrid, identificar origens, contrapartidas e beneficiários, bem como cruzar dados com transferências já mapeadas em relação a outros investigados.

A amplitude e a gravidade das condutas atribuídas a Ingrid Pikinskeni justificam plenamente a medida excepcional. A apuração detalhada de suas movimentações financeiras e comunicações permitirá sanar lacunas probatórias essenciais para responsabilizar todos os envolvidos, impedir a dissipação dos recursos desviados e subsidiar eventuais pedidos de recuperação patrimonial. Trata-se, portanto, de providência necessária e proporcional diante da relevância do caso e do montante de recursos públicos indevidamente apropriados.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7352906572

256

SF/25851.37193-65 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/ SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira, do CENTRO DE ESTUDO DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP), CNPJ nº 09.152.106/0001-85, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento da quebra de sigilo do Centro de Estudo dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP), inscrito no CNPJ nº 09.152.106/0001-85, uma das entidades investigadas pela Polícia Federal, na Operação Sem Desconto, sobre descontos indevidos em benefícios de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O CEBAP integra um trio de entidades ligadas ao empresário Maurício Camisotti, do ramo de seguros e planos de saúde, apontado como um dos principais articuladores do esquema que pode alcançar R$ 6,3 bilhões em fraudes. Documentos da investigação revelam que dirigentes dessas associações eram, em muitos casos, familiares ou funcionários de Camisotti, evidenciando um controle

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8198475111

SF/25851.37193-65 (LexEdit*)

indireto. O próprio CEBAP já foi presidido por **Edmar Policarpo Júnior, tio da esposa de Rodrigo Rosolem Califoni**, executivo do Grupo Total Health (THG) e braço direito de Camisotti.

Segundo reportagens do portal Metrópoles, a Polícia Federal apurou que, desde que firmou seu Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, em dezembro de 2022, o CEBAP arrecadou sozinho mais de R$ 202 milhões em mensalidades descontadas diretamente da folha de pagamento de aposentados. Os valores, que começaram em R$ 388 mil mensais em junho de 2023, chegaram a R$ 13,3 milhões por mês em abril de 2024. Outras entidades ligadas ao mesmo grupo, como a AMBEC e a UNSBRAS (que recentemente mudou de nome para UNABRASIL), faturaram juntas cerca de R$ 750 milhões no mesmo período.

O mesmo veículo noticiou que a Unsbras, por exemplo, firmou convênio com o INSS em setembro de 2023 e, poucos dias depois, alterou sua diretoria, que passou a ser composta por familiares de Rodrigo Rosolem Califoni. Sua sede foi transferida de Belo Horizonte para São Paulo, em prédio vizinho ao da Ambec, **reforçando os indícios de ligação direta com Camisotti**. Registros em cartório e na internet mostram, ainda, que sites e domínios dessas entidades estavam vinculados à empresa Benfix, que tem Maurício Camisotti como sócio. Há relatos, inclusive, de que até mesmo uma funcionária da família do empresário fizeram parte da diretoria estatutária para comandar uma das associações.

Essas circunstâncias motivaram não apenas a investigação da Polícia Federal, mas também auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), que identificaram descontos indevidos em larga escala. O Ministério Público Federal (MPF), por sua vez, pediu à Justiça a suspensão de todos os acordos firmados por essas entidades com o INSS, a fim de cessar imediatamente as cobranças irregulares.

Nesse sentido, a quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8198475111

SF/25851.37193-65 (LexEdit*)

ser competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização de órgãos, pessoas e entidades, pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do CEBAP, de modo a esclarecer responsabilidades e garantir a devida responsabilização. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8198475111

257

SF/25993.47664-98

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS, CPF 429.968.848-17, referentes, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS, CPF 429.968.848-17, referentes, aos anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

As apurações realizadas no âmbito da Operação Sem Desconto, conduzida pela Polícia Federal em março de 2025, revelaram uma complexa rede de desvio e lavagem de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS), que beneficiou associações, dirigentes e operadores financeiros. Nesse contexto, a Sra. Ingrid Pikinskeni Morais Santos foi diretamente identificada como destinatária de parte dos recursos ilícitos movimentados pela CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes, entidade que recebeu mais de R$ 100 milhões em repasses do INSS.

Conforme relatórios oficiais, parte desses recursos foi inicialmente transferida ao operador Cícero Marcelino de Souza Santos, que, por sua vez, repassou montantes expressivos à Sra. Ingrid Pikinskeni, configurando-a como elo essencial na cadeia de ocultação patrimonial. A ausência de comprovação econômica compatível para tais transações reforça a hipótese de lavagem de dinheiro por meio de interposição de pessoas.

As investigações também destacam que as movimentações financeiras atribuídas à Sra. Ingrid não encontram respaldo em atividades

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9503840696

SF/25993.47664-98

comerciais ou profissionais declaradas, sugerindo que seu nome tenha sido utilizado para dar aparência de legalidade a valores de origem ilícita. Dessa forma, a quebra dos sigilos é medida imprescindível para confirmar os fluxos financeiros e identificar os reais beneficiários finais.

O marco temporal ora sugerido — aos anos-calendário 2021 a 2025 — encontra fundamento direto nos autos da investigação da Polícia Federal. O relatório aponta movimentações suspeitas desde janeiro de 2021, envolvendo a CONAFER e seus dirigentes, com repasses subsequentes a Ingrid Pikinskeni. O marco final — junho de 2025 — corresponde ao período de três meses após a deflagração da operação (23 de março de 2025), assegurando a captura de eventuais tentativas de ocultação patrimonial ou destruição de provas após a deflagração.

A quebra do sigilo fiscal se faz necessária para verificar a coerência entre os valores movimentados e os rendimentos declarados nos exercícios de 2021 a 2025, apontando possíveis fraudes tributárias e ocultação patrimonial.

A amplitude e a gravidade das condutas atribuídas a Ingrid Pikinskeni justificam plenamente a medida excepcional. A apuração detalhada de suas movimentações financeiras e comunicações permitirá sanar lacunas probatórias essenciais para responsabilizar todos os envolvidos, impedir a dissipação dos recursos desviados e subsidiar eventuais pedidos de recuperação patrimonial. Trata-se, portanto, de providência necessária e proporcional diante da relevância do caso e do montante de recursos públicos indevidamente apropriados.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9503840696

258

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Arpar Administração, Participação e Empreendimento S.A. CNPJ - 15.113.480/0001-74, beneficiária de recursos das empresas de ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referentes, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Arpar Administração,Participação e Empreendimento S.A. CNPJ - 15.113.480/0001-74, beneficiária de recursos das empresas de ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referentes ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal demonstram que o esquema criminoso capitaneado por Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", não se limitava às entidades associativas

CD256618803300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256618803300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

fraudulentas ou às empresas diretamente controladas por ele. Parte significativa dos recursos ilícitos foi distribuída a empresas beneficiárias, que atuavam na cadeia de lavagem de capitais e possibilitaram a inserção e ocultação de valores de origem ilícita no sistema financeiro nacional .

Entre as empresas identificadas como beneficiárias estão a Arpar Administração, Participação e Empreendimento S.A., a WM System Informática Ltda., a DM&H Assessoria Empresarial e Corretora de Seguros Ltda. e a Prevent Brasil Corretora de Seguros Ltda., todas destinatárias de vultosos repasses originados de companhias controladas por Antunes. Relatórios de inteligência apontam que essas firmas receberam recursos sem justificativa contratual ou operacional compatível, evidenciando indícios de que funcionaram como etapas intermediárias da lavagem de dinheiro.

Segundo a representação[1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos .

A primeira notícia de operações atípicas envolvendo empresas do investigado foi reportada em 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira identificou movimentação de mais de R$7,1 milhões em apenas seis meses, em clara discrepância com a capacidade econômica dos envolvidos. Por essa razão, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, abrangendo o período a partir de 14 de maio de 2023 .

Já o marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal em 23 de março de 2025, alcançando, assim, até 23 de junho de 2025. Esse intervalo permite investigar não apenas a movimentação que antecedeu as operações atípicas, mas também os eventuais repasses e tentativas de ocultação patrimonial após a deflagração da operação policial.

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD256618803300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256618803300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Reportagem do Estadão reforça que o patrimônio de Antunes e seu entorno empresarial é incompatível com a renda declarada, incluindo mansões, frota de veículos de luxo e offshore em paraíso fiscal, o que reforça a tese de que tais empresas beneficiárias participaram de esquema de blindagem patrimonial e lavagem internacional de recursos .

Além disso, os dados levantados pela CGU mostram que o prejuízo causado ao erário e aos beneficiários do INSS pode superar a casa dos bilhões de reais, sendo imprescindível a análise das relações financeiras entre as empresas do Careca e as companhias beneficiárias, de modo a identificar toda a cadeia de repasses e os reais destinatários dos valores desviados .

Portanto, a quebra de sigilo bancário e fiscal da Arpar Administração, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, é medida indispensável para a completa elucidação do esquema de fraudes e lavagem de dinheiro no âmbito desta CPMI. Trata-se de providência legítima, necessária e proporcional para assegurar a responsabilização dos envolvidos e a defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD256618803300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256618803300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

259

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Dm&H Assessoria Empresarial e Corretora De Seguros Ltda, CNPJ 36579040000187, beneficiária de recursos das empresas de ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referentes, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Dm&H Assessoria Empresarial e Corretora De Seguros Ltda, CNPJ 36579040000187, beneficiária de recursos das empresas de ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referentes ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal):

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal demonstram que o esquema criminoso capitaneado por Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", não se limitava às entidades associativas fraudulentas ou às empresas diretamente controladas por ele. Parte

CD253269015000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253269015000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

significativa dos recursos ilícitos foi distribuída a empresas beneficiárias, que atuavam na cadeia de lavagem de capitais e possibilitaram a inserção e ocultação de valores de origem ilícita no sistema financeiro nacional .

Entre as empresas identificadas como beneficiárias estão a Arpar Administração, Participação e Empreendimento S.A., a WM System Informática Ltda., a DM&H Assessoria Empresarial e Corretora de Seguros Ltda. e a Prevent Brasil Corretora de Seguros Ltda., todas destinatárias de vultosos repasses originados de companhias controladas por Antunes. Relatórios de inteligência apontam que essas firmas receberam recursos sem justificativa contratual ou operacional compatível, evidenciando indícios de que funcionaram como etapas intermediárias da lavagem de dinheiro.

Segundo a representação[1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos .

A primeira notícia de operações atípicas envolvendo empresas do investigado foi reportada em 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira identificou movimentação de mais de R$7,1 milhões em apenas seis meses, em clara discrepância com a capacidade econômica dos envolvidos. Por essa razão, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, abrangendo o período a partir de 14 de maio de 2023 .

Já o marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal em 23 de março de 2025, alcançando, assim, até 23 de junho de 2025. Esse intervalo permite investigar não apenas a movimentação que antecedeu as operações atípicas, mas também os eventuais repasses e tentativas de ocultação patrimonial após a deflagração da operação policial.

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD253269015000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253269015000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Reportagem do Estadão reforça que o patrimônio de Antunes e seu entorno empresarial é incompatível com a renda declarada, incluindo mansões, frota de veículos de luxo e offshore em paraíso fiscal, o que reforça a tese de que tais empresas beneficiárias participaram de esquema de blindagem patrimonial e lavagem internacional de recursos .

Além disso, os dados levantados pela CGU mostram que o prejuízo causado ao erário e aos beneficiários do INSS pode superar a casa dos bilhões de reais, sendo imprescindível a análise das relações financeiras entre as empresas do Careca e as companhias beneficiárias, de modo a identificar toda a cadeia de repasses e os reais destinatários dos valores desviados .

Portanto, a quebra de sigilo bancário e fiscal da DM&H Assessoria, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, é medida indispensável para a completa elucidação do esquema de fraudes e lavagem de dinheiro no âmbito desta CPMI. Trata-se de providência legítima, necessária e proporcional para assegurar a responsabilização dos envolvidos e a defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD253269015000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253269015000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

260

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Wm System Informática Ltda - CNPJ 66.055.047/0001-60, beneficiária de recursos das empresas de ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referentes, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Wm System Informática Ltda - CNPJ 66.055.047/0001-60, beneficiária de recursos das empresas de ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referentes ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal):

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal demonstram que o esquema criminoso capitaneado por Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", não se limitava às entidades associativas fraudulentas ou às empresas diretamente controladas por ele. Parte significativa dos recursos ilícitos foi distribuída a empresas beneficiárias, que atuavam na cadeia de lavagem de capitais e

CD250104723400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250104723400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

possibilitaram a inserção e ocultação de valores de origem ilícita no sistema financeiro nacional .

Entre as empresas identificadas como beneficiárias estão a Arpar Administração, Participação e Empreendimento S.A., a WM System Informática Ltda., a DM&H Assessoria Empresarial e Corretora de Seguros Ltda. e a Prevent Brasil Corretora de Seguros Ltda., todas destinatárias de vultosos repasses originados de companhias controladas por Antunes. Relatórios de inteligência apontam que essas firmas receberam recursos sem justificativa contratual ou operacional compatível, evidenciando indícios de que funcionaram como etapas intermediárias da lavagem de dinheiro.

Segundo a representação[1] da PF que fundamentou a Operação Sem Desconto, a estrutura montada pelo grupo criminoso compreendia um verdadeiro circuito financeiro paralelo, no qual as entidades associativas fraudulentas repassavam valores a empresas ligadas diretamente a Antunes, que, por sua vez, redistribuíam os recursos para outras pessoas jurídicas. Essa fragmentação tinha como objetivo "dar aparência de legalidade" às movimentações e dificultar o rastreamento da origem ilícita dos fundos .

A primeira notícia de operações atípicas envolvendo empresas do investigado foi reportada em 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira identificou movimentação de mais de R$7,1 milhões em apenas seis meses, em clara discrepância com a capacidade econômica dos envolvidos. Por essa razão, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, abrangendo o período a partir de 14 de maio de 2023 .

Já o marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal em 23 de março de 2025, alcançando, assim, até 23 de junho de 2025. Esse intervalo permite investigar não apenas a movimentação que antecedeu as operações atípicas, mas também os eventuais repasses e tentativas de ocultação patrimonial após a deflagração da operação policial.

Reportagem do Estadão reforça que o patrimônio de Antunes e seu entorno empresarial é incompatível com a renda

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD250104723400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250104723400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

declarada, incluindo mansões, frota de veículos de luxo e offshore em paraíso fiscal, o que reforça a tese de que tais empresas beneficiárias participaram de esquema de blindagem patrimonial e lavagem internacional de recursos .

Além disso, os dados levantados pela CGU mostram que o prejuízo causado ao erário e aos beneficiários do INSS pode superar a casa dos bilhões de reais, sendo imprescindível a análise das relações financeiras entre as empresas do Careca e as companhias beneficiárias, de modo a identificar toda a cadeia de repasses e os reais destinatários dos valores desviados .

Portanto, a quebra de sigilo bancário e fiscal da WM System Informática, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, é medida indispensável para a completa elucidação do esquema de fraudes e lavagem de dinheiro no âmbito desta CPMI. Trata-se de providência legítima, necessária e proporcional para assegurar a responsabilização dos envolvidos e a defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD250104723400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250104723400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

261

SF/25578.37080-53

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referente, **aos anos-calendário 2021 a 2025**.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, **referente aos anos-calendário 2021 a 2025**:

- CSS Consultoria e Gestão LTDA CNPJ 57.551.901/0001-99;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Se evidencia empresa voltada para a prestação de serviços diversos, como a CSS Consultoria e Gestão LTDA CNPJ 57.551.901/0001-99. Esta sociedade pode ter servido para a emissão de notas fiscais frias, justificando

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3750182662

SF/25578.37080-53

artificialmente repasses financeiros, prática recorrente em esquemas de lavagem de dinheiro em organizações criminosas complexas.

O marco temporal proposto para a quebra — **referente aos anos-calendário 2021 a 2025** — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo fiscal é essencial para confrontar o volume de movimentações financeiras com as declarações prestadas à Receita Federal, revelando possíveis práticas de fraude tributária, omissão de receitas e simulação de operações comerciais.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3750182662

262

SF/25311.61449-40

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes **aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal)**:

- T.b. Holding Financeira LTDA CNPJ 43.943.500/0001-70;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35) e Ingrid Pikinskeni Morais Santos (CPF 429.968.848-17), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2001546513

SF/25311.61449-40

Entre essas empresas, destaca-se a T.b. Holding Financeira Ltda (CNPJ 43.943.500/0001-70), que, pelo próprio objeto social, permitem operações de natureza financeira, constituindo canais privilegiados para a circulação e camuflagem de capitais ilícitos. A ausência de lastro econômico compatível com as movimentações reportadas demanda a verificação detalhada de seus extratos bancários e declarações fiscais.

O marco temporal proposto para a quebra — anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal) — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo fiscal é essencial para confrontar o volume de movimentações financeiras com as declarações prestadas à Receita Federal, revelando possíveis práticas de fraude tributária, omissão de receitas e simulação de operações comerciais.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2001546513

SF/25311.61449-40

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2001546513

263

SF/25759.97069-94

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, **referente aos anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal)**:

- Css Locacao de Veículos Maquinas e Equipamentos LTDA CNPJ 57.527.587/0001-09;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9127515242

SF/25759.97069-94

Se evidencia empresa voltada para a prestação de serviços diversos, como a Css Locacao de Veículos Maquinas e Equipamentos LTDA CNPJ 57.527.587/0001-09. Esta sociedade pode ter servido para a emissão de notas fiscais frias, justificando artificialmente repasses financeiros, prática recorrente em esquemas de lavagem de dinheiro em organizações criminosas complexas.

O marco temporal proposto para a quebra — anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal) — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

As quebra do sigilo fiscal é essencial para confrontar o volume de movimentações financeiras com as declarações prestadas à Receita Federal, revelando possíveis práticas de fraude tributária, omissão de receitas e simulação de operações comerciais.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9127515242

264

SF/25330.09142-36

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35 e à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17, referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35 e INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17, **referente aos anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal)**:

- Nobre Servicos de Eventos LTDA CNPJ: 16.731.067/0001-36;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2526054409

SF/25330.09142-36

de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Se evidencia empresa voltada para a prestação de serviços diversos, como a Nobre Serviços de Eventos Ltda (CNPJ 16.731.067/0001-36). Esta sociedade pode ter servido para a emissão de notas fiscais frias, justificando artificialmente repasses financeiros, prática recorrente em esquemas de lavagem de dinheiro em organizações criminosas complexas.

O marco temporal proposto para a quebra — anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal) — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

As quebra do sigilo fiscal é essencial para confrontar o volume de movimentações financeiras com as declarações prestadas à Receita Federal, revelando possíveis práticas de fraude tributária, omissão de receitas e simulação de operações comerciais.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2526054409

265



SF/25431.11167-90

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes **aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal)**:

- Terra Bank LTDA - CNPJ: 44.056.101/0001-50;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Entre essas empresas, destaca-se a Terra Bank Ltda (CNPJ



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8050787155

SF/25431.11167-90

44.056.101/0001-50), que, pelo próprio objeto social, permitem operações de natureza financeira, constituindo canais privilegiados para a circulação e camuflagem de capitais ilícitos. A ausência de lastro econômico compatível com as movimentações reportadas demanda a verificação detalhada de seus extratos bancários e declarações fiscais.

O marco temporal proposto para a quebra — anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal) — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo fiscal é essencial para confrontar o volume de movimentações financeiras com as declarações prestadas à Receita Federal, revelando possíveis práticas de fraude tributária, omissão de receitas e simulação de operações comerciais.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8050787155

266

SF/25834.77060-34

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17, referente, **aos anos-calendário 2021 a 2025**.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa a seguir elencada, vinculadas à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17, **referente aos anos-calendário 2021 a 2025**:

- Agropecuaria Pikiskeni LTDA CNPJ: 57.531.331/0001-75;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17 esposa de CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Merece especial destaque a Agropecuária Pikinskeni Ltda (CNPJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6749937762

SF/25834.77060-34

57.531.331/0001-75), vinculada à Ingrid Pikinskeni, uma vez que negócios rurais são tradicionalmente empregados para justificar a circulação de grandes somas em espécie e dissimular patrimônio adquirido com dinheiro ilícito. O exame de suas contas e declarações permitirá verificar se houve aquisição de bens e terras como forma de ocultação patrimonial.

O marco temporal proposto para a quebra — **referente aos anos-calendário 2021 a 2025** — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo fiscal é essencial para confrontar o volume de movimentações financeiras com as declarações prestadas à Receita Federal, revelando possíveis práticas de fraude tributária, omissão de receitas e simulação de operações comerciais.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6749937762

267

SF/25553.73020-00

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17, referente, **aos anos-calendário 2021 a 2025.**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa a seguir elencada, vinculadas à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17, **aos anos-calendário 2021 a 2025:**

- Cooptec Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutoria e Educacao CNPJ: 30.533.510/0001-95;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17 esposa de CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1851916322

SF/25553.73020-00

de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Outra empresa ligada a Cícero Marcelino e Ingrid — Cooptec Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutoria e Educação (CNPJ 30.533.510/0001-95) — chama atenção por sua capacidade de simular prestações de serviços genéricos, frequentemente utilizadas para movimentar recursos sem lastro fático real. A investigação de seus fluxos bancários e fiscais é indispensável para apurar se foram utilizadas como veículos de escoamento e reciclagem de valores.

O marco temporal proposto para a **quebra referente aos anos-calendário 2021 a 2025** — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo fiscal é essencial para confrontar o volume de movimentações financeiras com as declarações prestadas à Receita Federal, revelando possíveis práticas de fraude tributária, omissão de receitas e simulação de operações comerciais.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1851916322

268

SF/25207.33226-00

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO do senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO do senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes, ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Sem Desconto, deflagrada em março de 2025, revelaram uma ampla rede criminosa voltada ao desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS), por meio de associações e sindicatos de aposentados e pensionistas. Dentro desse contexto, o Sr. Cícero Marcelino de Souza Santos surge como peça central, identificado como beneficiário direto de transferências ilícitas de valores provenientes da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

De acordo com a Representação da Polícia Federal, parte significativa dos mais de R$ 100 milhões recebidos pela CONAFER entre 2021 e 2023 foi repassada diretamente ao Sr. Cícero Marcelino, em movimentações que totalizam, de forma documentada, R$ 812.000,00. Tais transferências foram realizadas sem justificativa econômica plausível, apontando para a utilização do investigado como “laranja” na cadeia de distribuição e lavagem dos valores desviados.

As informações levantadas indicam que, após receber os valores,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8574824239

SF/25207.33226-00

Cícero Marcelino procedia a repasses subsequentes para terceiros vinculados ao esquema, como Ingrid Pikinskeni, além de direcionar recursos a empresas ligadas ao casal beneficiário final. Essa movimentação reforça a tese de que ele atuava como operador financeiro secundário, desempenhando papel crucial na fragmentação das transações e na ocultação da origem ilícita dos recursos.

A quebra do sigilo bancário é imprescindível para identificar toda a cadeia de beneficiários das transferências realizadas entre 2021 e 2025, mapear eventuais conexões com outras pessoas físicas ou jurídicas e verificar se os repasses documentados pela Polícia Federal representam apenas uma fração do total efetivamente movimentado.

O período proposto — de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 — encontra respaldo nos documentos da própria Polícia Federal, que delimitaram as movimentações suspeitas da CONAFER entre janeiro de 2021 e julho de 2023, estendendo-se a data final até três meses após a deflagração da operação, em 23 de março de 2025, de modo a abranger eventuais tentativas de dissimulação patrimonial e destruição de provas subsequentes à investigação.

Assim, a medida ora pleiteada se apresenta como proporcional, necessária e adequada para o esclarecimento dos fatos, uma vez que o Sr. Cícero Marcelino figura como elo direto entre a principal entidade investigada (CONAFER) e outros agentes suspeitos, detendo informações que apenas poderão ser integralmente comprovadas mediante a análise de seus fluxos bancários, fiscais e comunicacionais.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8574824239

269

SF/25618.02452-19

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL do senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL do senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes, aos anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Sem Desconto, deflagrada em março de 2025, revelaram uma ampla rede criminosa voltada ao desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS), por meio de associações e sindicatos de aposentados e pensionistas. Dentro desse contexto, o Sr. Cícero Marcelino de Souza Santos surge como peça central, identificado como beneficiário direto de transferências ilícitas de valores provenientes da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

De acordo com a Representação da Polícia Federal, parte significativa dos mais de R$ 100 milhões recebidos pela CONAFER entre 2021 e 2023 foi repassada diretamente ao Sr. Cícero Marcelino, em movimentações que totalizam, de forma documentada, R$ 812.000,00. Tais transferências foram realizadas sem justificativa econômica plausível, apontando para a utilização do investigado como “laranja” na cadeia de distribuição e lavagem dos valores desviados.

As informações levantadas indicam que, após receber os valores,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5379466658

SF/25618.02452-19

Cícero Marcelino procedia a repasses subsequentes para terceiros vinculados ao esquema, como Ingrid Pikinskeni, além de direcionar recursos a empresas ligadas ao casal beneficiário final. Essa movimentação reforça a tese de que ele atuava como operador financeiro secundário, desempenhando papel crucial na fragmentação das transações e na ocultação da origem ilícita dos recursos.

A quebra do sigilo fiscal é imprescindível cotejar os rendimentos declarados pelo investigado com as movimentações financeiras já identificadas. Há fortes indícios de que a renda formalmente declarada não guarda compatibilidade com os valores recebidos, circunstância que configura enriquecimento ilícito e dissimulação de origem de recursos.

O período proposto — de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 — encontra respaldo nos documentos da própria Polícia Federal, que delimitaram as movimentações suspeitas da CONAFER entre janeiro de 2021 e julho de 2023, estendendo-se a data final até três meses após a deflagração da operação, em 23 de março de 2025, de modo a abranger eventuais tentativas de dissimulação patrimonial e destruição de provas subsequentes à investigação.

Assim, a medida ora pleiteada se apresenta como proporcional, necessária e adequada para o esclarecimento dos fatos, uma vez que o Sr. Cícero Marcelino figura como elo direto entre a principal entidade investigada (CONAFER) e outros agentes suspeitos, detendo informações que apenas poderão ser integralmente comprovadas mediante a análise de seus fluxos bancários, fiscais e comunicacionais.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5379466658

270

SF/25637.22084-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa jurídica a seguir especificadas, vinculadas ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empress a seguir elencadas, vinculadas ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário):**

- Concepto Vet Ltda - CNPJ 46.527.462/0001-62;

JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da Operação Sem Desconto, pela Polícia Federal em março de 2025, revelou um esquema de desvio de recursos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), operacionalizado por meio de entidades associativas e empresariais que recebiam vultosos repasses decorrentes de descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. Dentro desse contexto, destaca-se a figura de Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da CONAFER, diretamente beneficiado por repasses que superaram R$ 812 mil apenas em transferências identificadas, e suspeito de utilizar empresas de fachada e empresas ligadas a familiares e sócios como instrumentos de lavagem de capitais.

Entre as empresas identificadas como vinculadas a Carlos Roberto

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7151675759

SF/25637.22084-26

Ferreira Lopes estão a Concepto Vet Ltda (CNPJ 46.527.462/0001-62), a Jaguar Comércio Varejista de Produtos Artesanais Ltda (CNPJ 49.706.529/0001-14) e a Farmlands Holding LLC (CNPJ 42.611.769/0001-96).

No caso da Concepto Vet Ltda, há indícios de que a empresa foi usada como veículo de dissimulação patrimonial, recebendo recursos incompatíveis com sua atividade econômica formal. A análise preliminar de sua constituição societária, bem como de seu volume de operações declarado, demonstra um descompasso significativo entre sua estrutura e as movimentações financeiras a ela atribuídas, configurando a possibilidade de empresa de fachada.

A Jaguar Comércio Varejista de Produtos Artesanais Ltda, por sua vez, também figura no radar da investigação por aparentar servir como intermediária em transferências sucessivas de valores, esvaziando contas e repassando recursos a pessoas físicas e jurídicas ligadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes e a outros operadores do esquema. Tal dinâmica é comum em estruturas de layering, etapa típica dos processos de lavagem de dinheiro, conforme apontado pela doutrina e jurisprudência em matéria de crimes financeiros.

Já a Farmlands Holding LLC apresenta especial relevância, por sua ligação com operações societárias mais complexas e por manter vínculos com familiares e sócios próximos de Carlos Roberto Ferreira Lopes. A empresa surge em reportagens e documentos apreendidos como potencial instrumento de blindagem patrimonial e internacionalização de ativos, especialmente em razão do padrão de atuação da organização criminosa, que incluiu a utilização de offshores e holdings para afastar a origem ilícita dos valores desviados.

Diante disso, a quebra de sigilo bancário e fiscal dessas empresas mostra-se imprescindível para identificar: (i) a real origem dos recursos movimentados; (ii) os beneficiários finais das transferências realizadas; (iii) eventuais contratos simulados ou operações fictícias; e (iv) a compatibilidade entre os rendimentos declarados e os valores efetivamente transacionados no período.

O marco temporal proposto acompanha os parâmetros já utilizados em quebras de sigilo relacionadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes e à CONAFER. Assim, o sigilo bancário deve abranger o período de 1º de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025, considerando o início das movimentações ilícitas identificadas pela Polícia Federal e a deflagração da Operação Sem Desconto (23 de março de 2025) acrescida de três meses. Já o sigilo fiscal deve alcançar os anos-calendário 2023 a 2025, período em que os relatórios da CGU e da PF apontam a intensificação das movimentações suspeitas.

Ressalte-se que a quebra de sigilo é medida necessária, proporcional e amparada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito para decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que delimitados marcos temporais e fundamentada em indícios de irregularidade, como no presente

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7151675759

SF/25637.22084-26

caso.

A não adoção dessa providência resultaria em grave prejuízo às investigações parlamentares, impedindo a elucidação do papel efetivo dessas empresas no esquema criminoso e comprometendo a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal dos envolvidos.

Por todo o exposto, a quebra de sigilo bancário e fiscal da Concepto Vet Ltda, Jaguar Comércio Varejista de Produtos Artesanais Ltda e Farmlands Holding LLC revela-se medida imprescindível para o aprofundamento das investigações, possibilitando mapear a cadeia financeira, identificar cúmplices e beneficiários e proteger o erário de futuras práticas semelhantes.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7151675759

271

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Brasilia Consultoria Empresarial S/A** – CNPJ 48.366.042/0001-77, vinculada ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referente, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Brasilia Consultoria Empresarial S/A** – CNPJ 48.366.042/0001-77, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referentes ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com

CD250795089600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250795089600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado .

A Polícia Federal, em representação[1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como "fachadas" para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS .

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação .

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial .

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii) apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv)

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD250795089600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250795089600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

Assim, a quebra de sigilo da **Brasilia Consultoria Empresarial S/A** – CNPJ 48.366.042/0001-77s, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD250795089600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250795089600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

272

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Acca Consultoria Empresarial S/A – CNPJ 20.182.270/0001-78, vinculada ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referente, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Acca Consultoria Empresarial S/A** – CNPJ 20.182.270/0001-78, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referentes ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com

CD250123008700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250123008700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado .

A Polícia Federal, em representação[1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como "fachadas" para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS .

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação .

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial .

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii) apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv)

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD250123008700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250123008700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

Assim, a quebra de sigilo da **Acca Consultoria Empresarial S/A** – CNPJ 20.182.270/0001-78, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD250123008700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250123008700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

273

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Antunes & Camilo Ltda** – CNPJ 33.476.607/0001-00, vinculada ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referente, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Antunes & Camilo Ltda** – CNPJ 33.476.607/0001-00, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referente ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com

CD252690440000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252690440000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado .

A Polícia Federal, em representação[1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como "fachadas" para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS .

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação .

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial .

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii) apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv)

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD252690440000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252690440000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

Assim, a quebra de sigilo da **Antunes & Camilo Ltda** – CNPJ 33.476.607/0001-00, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD252690440000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252690440000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

274

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Diligence Construtora e Incorporadora SPE Ltda** – CNPJ 52.433.609/0001-58, vinculada ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referente, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Diligence Construtora e Incorporadora SPE Ltda** – CNPJ 52.433.609/0001-58, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referentes ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com

CD259013062600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259013062600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado .

A Polícia Federal, em representação[1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como "fachadas" para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS .

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação .

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial .

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii) apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv)

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD259013062600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259013062600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

Assim, a quebra de sigilo da **Diligence Construtora e Incorporadora SPE Ltda** – CNPJ 52.433.609/0001-58, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD259013062600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259013062600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

275

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Brasilia Construtora e Incorporadora Ltda** – CNPJ 52.532.764/0001-21, vinculada ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referentes, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Brasilia Construtora e Incorporadora Ltda** – CNPJ 52.532.764/0001-21, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referentes ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de

CD258694003700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258694003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado .

A Polícia Federal, em representação[1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como "fachadas" para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS .

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação .

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial .

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii)

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD258694003700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258694003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv) confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

Assim, a quebra de sigilo da **Brasilia Construtora e Incorporadora Ltda** – CNPJ 52.532.764/0001-21, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD258694003700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258694003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

276

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da empresa **Vintage Diligence e Brasilia Incorporadora SPE Ltda** - CNPJ 52.433.631/0001-06, vinculada ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referente, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **empresa Vintage Diligence e Brasilia Incorporadora SPE Ltda** - CNPJ 52.433.631/0001-06, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referente ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e

CD257397788800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257397788800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado .

A Polícia Federal, em representação[1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como "fachadas" para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS .

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação .

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial .

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii) apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv) confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD257397788800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257397788800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Assim, a quebra de sigilo da empresa **Vintage Diligence e Brasilia Incorporadora SPE Ltda** - CNPJ 52.433.631/0001-06, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD257397788800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257397788800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

277

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da empresa **Fluente Diligence e Brasilia Incorporadora SPE Ltda** – CNPJ 52.433.330/0001-74, vinculada ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referente, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **empresa Fluente Diligence e Brasilia Incorporadora SPE Ltda** – CNPJ 52.433.330/0001-74, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referente ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e

CD257354755200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257354755200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado .

A Polícia Federal, em representação[1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como "fachadas" para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS .

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação .

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial .

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii) apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv) confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD257354755200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257354755200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Assim, a quebra de sigilo da empresa **Fluente Diligence e Brasilia Incorporadora SPE Ltda** – CNPJ 52.433.330/0001-74, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD257354755200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257354755200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

278

SF/25446.57845-92

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa a seguir elencada, vinculada ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário)**:

- Farmlands Holding Llc - CNPJ 42.611.769/0001-96.

JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da Operação Sem Desconto, pela Polícia Federal em março de 2025, revelou um esquema de desvio de recursos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), operacionalizado por meio de entidades associativas e empresariais que recebiam vultosos repasses decorrentes de descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. Dentro desse contexto, destaca-se a figura de Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da CONAFER, diretamente beneficiado por repasses que superaram R$ 812 mil apenas em transferências identificadas, e suspeito de utilizar empresas de fachada e empresas ligadas a familiares e sócios como instrumentos de lavagem de capitais.

Entre a empresa identificada como vinculada a Carlos Roberto Ferreira Lopes está a Farmlands Holding LLC (CNPJ 42.611.769/0001-96).

Já a Farmlands Holding LLC apresenta especial relevância, por sua ligação com operações societárias mais complexas e por manter vínculos com

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1247940704

SF/25446.57845-92

familiares e sócios próximos de Carlos Roberto Ferreira Lopes. A empresa surge em reportagens e documentos apreendidos como potencial instrumento de blindagem patrimonial e internacionalização de ativos, especialmente em razão do padrão de atuação da organização criminosa, que incluiu a utilização de offshores e holdings para afastar a origem ilícita dos valores desviados.

Diante disso, a quebra de sigilo bancário dessa empresa mostra-se imprescindível para identificar: (i) a real origem dos recursos movimentados; (ii) os beneficiários finais das transferências realizadas; (iii) eventuais contratos simulados ou operações fictícias; e (iv) a compatibilidade entre os rendimentos declarados e os valores efetivamente transacionados no período.

O marco temporal proposto acompanha os parâmetros já utilizados em quebras de sigilo relacionadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes e à CONAFER. Assim, o sigilo bancário deve abranger o período de 1º de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025, considerando o início das movimentações ilícitas identificadas pela Polícia Federal e a deflagração da Operação Sem Desconto (23 de março de 2025) acrescida de três meses.

Ressalte-se que a quebra de sigilo é medida necessária, proporcional e amparada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito para decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que delimitados marcos temporais e fundamentada em indícios de irregularidade, como no presente caso.

A não adoção dessa providência resultaria em grave prejuízo às investigações parlamentares, impedindo a elucidação do papel efetivo dessas empresas no esquema criminoso e comprometendo a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal dos envolvidos.

Por todo o exposto, a quebra de sigilo bancário da Farmlands Holding LLC revela-se medida imprescindível para o aprofundamento das investigações, possibilitando mapear a cadeia financeira, identificar cúmplices e beneficiários e proteger o erário de futuras práticas semelhantes.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO

LUIZ LIMA

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1247940704

SENADOR-NOVO/CE DEPUTADO-NOVO/RJ

SF/25446.57845-92

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1247940704

279

SF/25654.52353-14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa a seguir elencada, vinculada ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário)**:

- Jaguar Comercio Varejista Produtos Artesanais Ltda - CNPJ 49.706.529/0001-14;

JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da Operação Sem Desconto, pela Polícia Federal em março de 2025, revelou um esquema de desvio de recursos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), operacionalizado por meio de entidades associativas e empresariais que recebiam vultosos repasses decorrentes de descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. Dentro desse contexto, destaca-se a figura de Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da CONAFER, diretamente beneficiado por repasses que superaram R$ 812 mil apenas em transferências identificadas, e suspeito de utilizar empresas de fachada e empresas ligadas a familiares e sócios como instrumentos de lavagem de capitais.

Entre a empresa identificada como vinculada a Carlos Roberto Ferreira Lopes está a Jaguar Comércio Varejista de Produtos Artesanais Ltda

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7951380755

SF/25654.52353-14

(CNPJ 49.706.529/0001-14).

A Jaguar Comércio Varejista de Produtos Artesanais Ltda, por sua vez, também figura no radar da investigação por aparentar servir como intermediária em transferências sucessivas de valores, esvaziando contas e repassando recursos a pessoas físicas e jurídicas ligadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes e a outros operadores do esquema. Tal dinâmica é comum em estruturas de layering, etapa típica dos processos de lavagem de dinheiro, conforme apontado pela doutrina e jurisprudência em matéria de crimes financeiros.

Diante disso, a quebra de sigilo bancário dessa empresa mostra-se imprescindível para identificar: (i) a real origem dos recursos movimentados; (ii) os beneficiários finais das transferências realizadas; (iii) eventuais contratos simulados ou operações fictícias; e (iv) a compatibilidade entre os rendimentos declarados e os valores efetivamente transacionados no período.

O marco temporal proposto acompanha os parâmetros já utilizados em quebras de sigilo relacionadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes e à CONAFER. Assim, o sigilo bancário deve abranger o período de 1º de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025, considerando o início das movimentações ilícitas identificadas pela Polícia Federal e a deflagração da Operação Sem Desconto (23 de março de 2025) acrescida de três meses.

Ressalte-se que a quebra de sigilo é medida necessária, proporcional e amparada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito para decretar a quebra de sigilo bancário, desde que delimitados marcos temporais e fundamentada em indícios de irregularidade, como no presente caso.

A não adoção dessa providência resultaria em grave prejuízo às investigações parlamentares, impedindo a elucidação do papel efetivo dessas empresas no esquema criminoso e comprometendo a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal dos envolvidos.

Por todo o exposto, a quebra de sigilo bancário da Jaguar Comércio Varejista de Produtos Artesanais Ltda revela-se medida imprescindível para o aprofundamento das investigações, possibilitando mapear a cadeia financeira, identificar cúmplices e beneficiários e proteger o erário de futuras práticas semelhantes.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7951380755

SF/25654.52353-14

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7951380755

280

SF/25204.80154-23

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificadas, vinculadas ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL das empresas a seguir elencadas, vinculadas ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes **aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal)**:

- Concepto Vet Ltda - CNPJ 46.527.462/0001-62;

JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da Operação Sem Desconto, pela Polícia Federal em março de 2025, revelou um esquema de desvio de recursos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), operacionalizado por meio de entidades associativas e empresariais que recebiam vultosos repasses decorrentes de descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. Dentro desse contexto, destaca-se a figura de Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da CONAFER, diretamente beneficiado por repasses que superaram R$ 812 mil apenas em transferências identificadas, e suspeito de utilizar empresas de fachada e empresas ligadas a familiares e sócios como instrumentos de lavagem de capitais.

Entre as empresas identificadas como vinculadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes está a Concepto Vet Ltda (CNPJ 46.527.462/0001-62).

No caso da Concepto Vet Ltda, há indícios de que a empresa foi usada como veículo de dissimulação patrimonial, recebendo recursos

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1650590255

SF/25204.80154-23

incompatíveis com sua atividade econômica formal. A análise preliminar de sua constituição societária, bem como de seu volume de operações declarado, demonstra um descompasso significativo entre sua estrutura e as movimentações financeiras a ela atribuídas, configurando a possibilidade de empresa de fachada.

Diante disso, a quebra de sigilo fiscal dessas empresas mostra-se imprescindível para identificar: (i) a real origem dos recursos movimentados; (ii) os beneficiários finais das transferências realizadas; (iii) eventuais contratos simulados ou operações fictícias; e (iv) a compatibilidade entre os rendimentos declarados e os valores efetivamente transacionados no período.

O marco temporal proposto acompanha os parâmetros já utilizados em quebras de sigilo relacionadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes e à CONAFER. A quebra de sigilo fiscal deve alcançar os anos-calendário 2023 a 2025, período em que os relatórios da CGU e da PF apontam a intensificação das movimentações suspeitas.

Ressalte-se que a quebra de sigilo é medida necessária, proporcional e amparada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito para decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que delimitados marcos temporais e fundamentada em indícios de irregularidade, como no presente caso.

A não adoção dessa providência resultaria em grave prejuízo às investigações parlamentares, impedindo a elucidação do papel efetivo dessas empresas no esquema criminoso e comprometendo a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal dos envolvidos.

Por todo o exposto, a quebra de sigilo fiscal da Concepto Vet Ltda revela-se medida imprescindível para o aprofundamento das investigações, possibilitando mapear a cadeia financeira, identificar cúmplices e beneficiários e proteger o erário de futuras práticas semelhantes.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1650590255

281

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/25379.09219-18

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificadas, vinculadas ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL das empresas a seguir elencadas, vinculadas ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes **aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal)**:

- Farmlands Holding Llc - CNPJ 42.611.769/0001-96;

JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da Operação Sem Desconto, pela Polícia Federal em março de 2025, revelou um esquema de desvio de recursos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), operacionalizado por meio de entidades associativas e empresariais que recebiam vultosos repasses decorrentes de descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. Dentro desse contexto, destaca-se a figura de Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da CONAFER, diretamente beneficiado por repasses que superaram R$ 812 mil apenas em transferências identificadas, e suspeito de utilizar empresas de fachada e empresas ligadas a familiares e sócios como instrumentos de lavagem de capitais.

Entre as empresas identificadas como vinculadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes está a Farmlands Holding Llc - CNPJ 42.611.769/0001-96.

No caso da Farmlands Holding Llc, há indícios de que a empresa foi usada como veículo de dissimulação patrimonial, recebendo recursos

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8351232565

SF/25379.09219-18

incompatíveis com sua atividade econômica formal. A análise preliminar de sua constituição societária, bem como de seu volume de operações declarado, demonstra um descompasso significativo entre sua estrutura e as movimentações financeiras a ela atribuídas, configurando a possibilidade de empresa de fachada.

Diante disso, a quebra de sigilo fiscal dessa empresa mostra-se imprescindível para identificar: (i) a real origem dos recursos movimentados; (ii) os beneficiários finais das transferências realizadas; (iii) eventuais contratos simulados ou operações fictícias; e (iv) a compatibilidade entre os rendimentos declarados e os valores efetivamente transacionados no período.

O marco temporal proposto acompanha os parâmetros já utilizados em quebras de sigilo relacionadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes e à CONAFER. A quebra de sigilo fiscal deve alcançar os anos-calendário 2023 a 2025, período em que os relatórios da CGU e da PF apontam a intensificação das movimentações suspeitas.

Ressalte-se que a quebra de sigilo é medida necessária, proporcional e amparada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito para decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que delimitados marcos temporais e fundamentada em indícios de irregularidade, como no presente caso.

A não adoção dessa providência resultaria em grave prejuízo às investigações parlamentares, impedindo a elucidação do papel efetivo dessas empresas no esquema criminoso e comprometendo a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal dos envolvidos.

Por todo o exposto, a quebra de sigilo fiscal da Farmlands Holding Llc revela-se medida imprescindível para o aprofundamento das investigações, possibilitando mapear a cadeia financeira, identificar cúmplices e beneficiários e proteger o erário de futuras práticas semelhantes.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8351232565

282

SF/25468.74457-68

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificadas, vinculadas ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL das empresas a seguir elencadas, vinculadas ao senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes **aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal)**:

- Jaguar Comercio Varejista Produtos Artesanais Ltda - CNPJ 49.706.529/0001-14;

JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da Operação Sem Desconto, pela Polícia Federal em março de 2025, revelou um esquema de desvio de recursos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), operacionalizado por meio de entidades associativas e empresariais que recebiam vultosos repasses decorrentes de descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. Dentro desse contexto, destaca-se a figura de Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da CONAFER, diretamente beneficiado por repasses que superaram R$ 812 mil apenas em transferências identificadas, e suspeito de utilizar empresas de fachada e empresas ligadas a familiares e sócios como instrumentos de lavagem de capitais.

Entre as empresas identificadas como vinculadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes está a Jaguar Comercio Varejista Produtos Artesanais Ltda - CNPJ 49.706.529/0001-14.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1969037114

SF/25468.74457-68

No caso da Jaguar Comercio Varejista Produtos Artesanais Ltda, há indícios de que a empresa foi usada como veículo de dissimulação patrimonial, recebendo recursos incompatíveis com sua atividade econômica formal. A análise preliminar de sua constituição societária, bem como de seu volume de operações declarado, demonstra um descompasso significativo entre sua estrutura e as movimentações financeiras a ela atribuídas, configurando a possibilidade de empresa de fachada.

Diante disso, a quebra de sigilo fiscal dessas empresas mostra-se imprescindível para identificar: (i) a real origem dos recursos movimentados; (ii) os beneficiários finais das transferências realizadas; (iii) eventuais contratos simulados ou operações fictícias; e (iv) a compatibilidade entre os rendimentos declarados e os valores efetivamente transacionados no período.

O marco temporal proposto acompanha os parâmetros já utilizados em quebras de sigilo relacionadas a Carlos Roberto Ferreira Lopes e à CONAFER. A quebra de sigilo fiscal deve alcançar os anos-calendário 2023 a 2025, período em que os relatórios da CGU e da PF apontam a intensificação das movimentações suspeitas.

Ressalte-se que a quebra de sigilo é medida necessária, proporcional e amparada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito para decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que delimitados marcos temporais e fundamentada em indícios de irregularidade, como no presente caso.

A não adoção dessa providência resultaria em grave prejuízo às investigações parlamentares, impedindo a elucidação do papel efetivo dessas empresas no esquema criminoso e comprometendo a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal dos envolvidos.

Por todo o exposto, a quebra de sigilo fiscal da Jaguar Comercio Varejista Produtos Artesanais Ltda revela-se medida imprescindível para o aprofundamento das investigações, possibilitando mapear a cadeia financeira, identificar cúmplices e beneficiários e proteger o erário de futuras práticas semelhantes.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1969037114

SF/25468.74457-68

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1969037114

283

SF/25091.97995-97

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO do senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO do senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes, ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025, pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da Operação “Sem Desconto” pela Polícia Federal, em março de 2025, revelou a existência de uma sofisticada rede de fraudes envolvendo o desconto indevido de mensalidades associativas diretamente em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS. No centro das investigações, surge a figura de Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), entidade que, segundo relatório da Polícia Federal, recebeu mais de R$ 100 milhões do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) em período recente.

A análise da movimentação financeira demonstra que parte desses recursos, em torno de R$ 812 mil, foi diretamente transferida da CONAFER para contas de Carlos Roberto Ferreira Lopes. Em seguida, tais valores foram direcionados para pessoas físicas e jurídicas de ligação pessoal e comercial do investigado, como Cícero Marcelino, Ingrid Pikinskeni e empresas a eles vinculadas. Esse caminho financeiro — da entidade presidida por Lopes até

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9699732954

SF/25091.97995-97

terceiros ligados a ele — caracteriza uma trilha de ocultação e possível lavagem de dinheiro.

A gravidade dos indícios torna imperiosa a quebra de sigilo bancário do investigado, para que seja possível detalhar: (i) a origem e o destino final dos valores desviados da CONAFER; (ii) a eventual existência de repasses adicionais não identificados nos relatórios iniciais da PF; e (iii) a articulação de Carlos Roberto Ferreira Lopes com outros operadores financeiros, sócios e dirigentes de entidades que também integravam a engrenagem criminosa.

O marco temporal para a quebra de sigilos deve respeitar o padrão já aplicado em casos semelhantes nesta CPMI. Assim, considerando o relatório da Polícia Federal que identifica repasses suspeitos a partir de 1º de janeiro de 2021 até 19 de julho de 2023, o marco inicial da medida deve ser 1º de janeiro de 2021, garantindo a análise retroativa de toda a cadeia de movimentações desde o início da atuação suspeita. O marco final, por sua vez, deve abranger 23 de junho de 2025 (três meses após a deflagração da Operação “Sem Desconto”, em 23 de março de 2025), assegurando o rastreamento de eventuais tentativas de blindagem patrimonial ou destruição de provas após a ação policial.

O sigilo bancário é imprescindível para apurar a movimentação de recursos entre a CONAFER, o presidente da entidade e seus possíveis operadores financeiros. Já os sigilos telefônico e telemático se justificam pela necessidade de identificar interlocutores e fluxos de comunicação mantidos por Carlos Roberto Ferreira Lopes durante o período em que se intensificaram as movimentações suspeitas, especialmente no contexto da circulação de valores entre pessoas físicas e jurídicas próximas ao esquema.

As informações jornalísticas também corroboram os achados da PF, apontando que recursos destinados a entidades de aposentados e pensionistas foram utilizados em operações de lavagem de dinheiro e aquisição de bens de luxo, como veículos de alto padrão e imóveis, sem qualquer vinculação com as finalidades estatutárias da CONAFER. Nesse contexto, é crucial verificar se Carlos Roberto Ferreira Lopes, na condição de presidente da entidade, foi beneficiário direto ou indireto desse desvio de finalidade.

Ademais, a posição de liderança de Carlos Roberto Ferreira Lopes na CONAFER confere a ele responsabilidade direta sobre a assinatura de contratos, convênios e atos de gestão que possibilitaram a entrada e a circulação de valores de origem suspeita. A análise de seus sigilos permitirá compreender se ele atuava apenas como beneficiário de repasses ilegais ou se desempenhava também papel central na estruturação e comando das transações ilícitas.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de medidas dessa natureza comprometeria a efetividade da CPMI, que tem como escopo central a identificação de beneficiários e operadores do esquema de fraudes contra aposentados e pensionistas. A quebra de sigilos permitirá à Comissão completar a trilha do dinheiro, identificar beneficiários ocultos, estabelecer a cadeia de comando do esquema e dimensionar com precisão o impacto financeiro do

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9699732954

SF/25091.97995-97

desvio sobre os cofres da Previdência Social.

A medida atende ao princípio da proporcionalidade, visto que há indícios robustos e já documentados de envolvimento de Carlos Roberto Ferreira Lopes em operações financeiras suspeitas. Além disso, a delimitação temporal (2021 a 2025) assegura que o alcance da medida seja estritamente voltado ao período de interesse investigativo, evitando devassas desnecessárias em sua vida pessoal.

Por fim, a quebra de sigilos é compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade de Comissões Parlamentares de Inquérito para adotar tal medida sempre que existirem indícios consistentes de envolvimento em ilícitos graves, especialmente em esquemas de desvio de recursos públicos e de lavagem de dinheiro, como é o caso ora em exame.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9699732954

284

SF/25286.86987-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL do senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes, aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL do senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes, aos anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da Operação “Sem Desconto” pela Polícia Federal, em março de 2025, revelou a existência de uma sofisticada rede de fraudes envolvendo o desconto indevido de mensalidades associativas diretamente em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS. No centro das investigações, surge a figura de Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), entidade que, segundo relatório da Polícia Federal, recebeu mais de R$ 100 milhões do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) em período recente.

A análise da movimentação financeira demonstra que parte desses recursos, em torno de R$ 812 mil, foi diretamente transferida da CONAFER para contas de Carlos Roberto Ferreira Lopes. Em seguida, tais valores foram direcionados para pessoas físicas e jurídicas de ligação pessoal e comercial do investigado, como Cícero Marcelino, Ingrid Pikinskeni e empresas a eles vinculadas. Esse caminho financeiro — da entidade presidida por Lopes até terceiros ligados a ele — caracteriza uma trilha de ocultação e possível lavagem de dinheiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4944803442

SF/25286.86987-60

A gravidade dos indícios torna imperiosa a quebra de sigilo fiscal do investigado, para que seja possível detalhar: (i) a origem e o destino final dos valores desviados da CONAFER; (ii) a eventual existência de repasses adicionais não identificados nos relatórios iniciais da PF; e (iii) a articulação de Carlos Roberto Ferreira Lopes com outros operadores financeiros, sócios e dirigentes de entidades que também integravam a engrenagem criminosa.

O marco temporal para a quebra de sigilos deve respeitar o padrão já aplicado em casos semelhantes nesta CPMI. Assim, considerando o relatório da Polícia Federal que identifica repasses suspeitos a partir de 1º de janeiro de 2021 até 19 de julho de 2023, o marco inicial da medida deve ser 1º de janeiro de 2021, garantindo a análise retroativa de toda a cadeia de movimentações desde o início da atuação suspeita. O marco final, por sua vez, deve abranger 23 de junho de 2025 (três meses após a deflagração da Operação “Sem Desconto”, em 23 de março de 2025), assegurando o rastreamento de eventuais tentativas de blindagem patrimonial ou destruição de provas após a ação policial.

O sigilo fiscal é imprescindível para apurar a movimentação de recursos entre a CONAFER, o presidente da entidade e seus possíveis operadores financeiros.

As informações jornalísticas também corroboram os achados da PF, apontando que recursos destinados a entidades de aposentados e pensionistas foram utilizados em operações de lavagem de dinheiro e aquisição de bens de luxo, como veículos de alto padrão e imóveis, sem qualquer vinculação com as finalidades estatutárias da CONAFER. Nesse contexto, é crucial verificar se Carlos Roberto Ferreira Lopes, na condição de presidente da entidade, foi beneficiário direto ou indireto desse desvio de finalidade.

Ademais, a posição de liderança de Carlos Roberto Ferreira Lopes na CONAFER confere a ele responsabilidade direta sobre a assinatura de contratos, convênios e atos de gestão que possibilitaram a entrada e a circulação de valores de origem suspeita. A análise de seus sigilos permitirá compreender se ele atuava apenas como beneficiário de repasses ilegais ou se desempenhava também papel central na estruturação e comando das transações ilícitas.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de medidas dessa natureza comprometeria a efetividade da CPMI, que tem como escopo central a identificação de beneficiários e operadores do esquema de fraudes contra aposentados e pensionistas. A quebra de sigilos permitirá à Comissão completar a trilha do dinheiro, identificar beneficiários ocultos, estabelecer a cadeia de comando do esquema e dimensionar com precisão o impacto financeiro do desvio sobre os cofres da Previdência Social.

A medida atende ao princípio da proporcionalidade, visto que há indícios robustos e já documentados de envolvimento de Carlos Roberto Ferreira Lopes em operações financeiras suspeitas. Além disso, a delimitação temporal (2021 a 2025) assegura que o alcance da medida seja estritamente voltado ao período de interesse investigativo, evitando devassas desnecessárias em sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4944803442

SF/25286.86987-60

vida pessoal.

Por fim, a quebra de sigilos é compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade de Comissões Parlamentares de Inquérito para adotar tal medida sempre que existirem indícios consistentes de envolvimento em ilícitos graves, especialmente em esquemas de desvio de recursos públicos e de lavagem de dinheiro, como é o caso ora em exame.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4944803442

285

SF/25177.31435-93

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes **aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal)**:

- C. Marcelino de Souza Santos Serviços de Locações LTDA CNPJ: 23.343.220/0001-13

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3388206177

SF/25177.31435-93

Se evidencia empresa voltada para a prestação de serviços diversos, como a C. Marcelino de Souza Santos Serviços de Locações Ltda (CNPJ 23.343.220/0001-13). Esta sociedade pode ter servido para a emissão de notas fiscais frias, justificando artificialmente repasses financeiros, prática recorrente em esquemas de lavagem de dinheiro em organizações criminosas complexas.

O marco temporal proposto para a quebra — anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal) — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo fiscal é essencial para confrontar o volume de movimentações financeiras com as declarações prestadas à Receita Federal, revelando possíveis práticas de fraude tributária, omissão de receitas e simulação de operações comerciais.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3388206177

286

SF/25722.69748-13

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referente ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025**:

- Terra Bank LTDA - CNPJ: 44.056.101/0001-50;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Entre essas empresas, destaca-se a Terra Bank Ltda (CNPJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3258914467

SF/25722.69748-13

44.056.101/0001-50), que, pelo próprio objeto social, permitem operações de natureza financeira, constituindo canais privilegiados para a circulação e camuflagem de capitais ilícitos. A ausência de lastro econômico compatível com as movimentações reportadas demanda a verificação detalhada de seus extratos bancários e declarações fiscais.

O marco temporal proposto para a quebra — anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal) — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo bancário dessas pessoas jurídicas permitirá rastrear créditos e débitos, identificar contrapartes e reconstruir o caminho percorrido pelos recursos desviados.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3258914467

287

SF/25917.66693-77

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário)**:

- T.b. Holding Financeira LTDA CNPJ 43.943.500/0001-70;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35) e Ingrid Pikinskeni Morais Santos (CPF 429.968.848-17), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5246157030

SF/25917.66693-77

de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Entre essas empresas, destaca-se a T.b. Holding Financeira Ltda (CNPJ 43.943.500/0001-70), que, pelo próprio objeto social, permitem operações de natureza financeira, constituindo canais privilegiados para a circulação e camuflagem de capitais ilícitos. A ausência de lastro econômico compatível com as movimentações reportadas demanda a verificação detalhada de seus extratos bancários e declarações fiscais.

O marco temporal proposto para a quebra — 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo bancário dessas pessoas jurídicas permitirá rastrear créditos e débitos, identificar contrapartes e reconstruir o caminho percorrido pelos recursos desviados.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5246157030

SF/25917.66693-77

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5246157030

288

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da empresa **Localize Diligence e Brasilia Incorporadora SPE Ltda** - CNPJ 52.433.571/0001-13, vinculada ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referente, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **empresa Localize Diligence e Brasilia Incorporadora SPE Ltda** - CNPJ 52.433.571/0001-13, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referente ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e

CD256471809300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256471809300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado .

A Polícia Federal, em representação[1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como "fachadas" para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS .

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação .

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial .

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii) apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv) confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD256471809300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256471809300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Assim, a quebra de sigilo da empresa **Localize Diligence e Brasilia Incorporadora SPE Ltda** - CNPJ 52.433.571/0001-13, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD256471809300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256471809300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

289

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Camilo Comercio e Servicos S/A** – CNPJ 50.442.926/0002-96, vinculada ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referente, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Camilo Comercio e Servicos S/A** – CNPJ 50.442.926/0002-96, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referente ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e

CD251543798800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251543798800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado .

A Polícia Federal, em representação[1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como "fachadas" para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS .

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação .

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial .

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii) apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv) confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD251543798800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251543798800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Assim, a quebra de sigilo da **Camilo Comercio e Servicos S/A** – CNPJ 50.442.926/0002-96, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD251543798800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251543798800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

290

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **ACDS Call Center Ltda** – CNPJ 51.233.177/0001-79, vinculada ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referente, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **ACDS Call Center Ltda** – CNPJ 51.233.177/0001-79, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referente ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com

CD253037341000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253037341000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado .

A Polícia Federal, em representação[1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como "fachadas" para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS .

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação .

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial .

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii) apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv)

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD253037341000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253037341000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

Assim, a quebra de sigilo da **ACDS Call Center Ltda** – CNPJ 51.233.177/0001-79, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD253037341000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253037341000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

291

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da empresa **Prospect Consultoria Empresarial Ltda** – CNPJ 44.722.047/0001-34, vinculada ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referente, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **empresa Prospect Consultoria Empresarial Ltda** – CNPJ 44.722.047/0001-34, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referente ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e

CD255611775400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255611775400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado .

A Polícia Federal, em representação[1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como "fachadas" para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS .

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação .

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial .

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii) apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv) confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD255611775400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255611775400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Assim, a quebra de sigilo da empresa **Prospect Consultoria Empresarial Ltda** – CNPJ 44.722.047/0001-34, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD255611775400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255611775400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

292

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Camilo Comercio e Servicos Ltda** – CNPJ 50.442.926/0001-05, vinculadas ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referente, respectivamente, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da **Camilo Comercio e Servicos Ltda** – CNPJ 50.442.926/0001-05, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referentes ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com

CD259925160100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259925160100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado .

A Polícia Federal, em representação[1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como "fachadas" para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS .

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação .

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial .

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii) apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv)

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD259925160100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259925160100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

Assim, a quebra de sigilo da **Camilo Comercio e Servicos Ltda** – CNPJ 50.442.926/0001-05, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD259925160100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259925160100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

293

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático do Senhor Maurício Camisotti, CPF nº 012.346.078-67, referentes ao período de 1º de janeiro de 2019 a 22 de agosto de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

LexEdit
CD253398948400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253398948400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

d) telemático (2), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

LexEdit
CD253398948400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253398948400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

e) telemático (3), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/ Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

LexEdit
CD253398948400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253398948400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada e aprovada em Plenário, tem a finalidade de investigar as fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Importante ressaltar que a Polícia Federal deflagrou a Operação Sem Desconto, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), e identificou diferentes atores envolvidos nesse esquema bilionário que lesou milhões de brasileiros. As investigações apontam que Associações e entidades de classe estavam cobrando mensalidades indevidas diretamente nos contracheques de beneficiários, sem o conhecimento ou consentimento destes, com base em documentos e assinaturas fraudulentas e outras estratégias fraudulentas.

Os órgãos de investigação revelaram que o esquema envolvia servidores públicos, empresários e representantes dessas associações, que lucravam ilegalmente com os valores descontados mensalmente. Estima-se que os descontos podem chegar a mais de R$ 6 bilhões, resultando em suspensão de diversos acordos com entidades e necessidade de ressarcimento aos prejudicados.

Nesse contexto, o senhor Maurício Camisotti, que controla as empresas do Grupo Total Health (THG), é apontado nas investigações da Polícia Federal como um dos principais beneficiários finais das fraudes envolvendo os descontos indevidos em aposentadorias e pensões no INSS. Estima-se que o empresário tenha movimentado mais de R$ 400 milhões.

Dentre as acusações, Maurício Camisotti é suspeito de lavagem de dinheiro para ocultação dos recursos oriundos do crime e é apontado como sócio oculto da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec).

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático, a fim de que

LexEdit
CD253398948400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253398948400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

possamos analisar em profundidade todos os elementos que compõem o complexo arcabouço dos fatos que são objeto desta CPMI, sobretudo os ganhos econômicos e fiscais, além das ligações com outros investigados.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

LexEdit
CD253398948400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253398948400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

294

SF/25061.29157-38 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA C. MARCELINO DE SOUZA SANTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ 23.343.220/0001-13) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi instituída para desvelar as entranhas de um esquema criminoso que, por anos, operou com alarmante desenvoltura e método predatório, drenando recursos bilionários dos cofres da Previdência Social e lesando milhões de aposentados e pensionistas. A "Operação Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal em colaboração com a Controladoria-Geral da União, expôs uma arquitetura de fraude sofisticada, que se valeu de uma inaceitável falha estrutural e omissão fiscalizatória para promover

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5923984456

SF/25061.29157-38 (LexEdit*)

descontos associativos indevidos. A escala do prejuízo, estimada em mais de R$ 6,3 bilhões, não apenas evidencia a magnitude do ilícito, mas também impõe a esta CPMI o dever inarredável de investigar, com rigor absoluto, todas as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, possam ter atuado como engrenagens ou beneficiárias deste arranjo delituoso.

Nesse nefasto contexto, emerge o nome da empresa C. Marcelino de Souza Santos Serviços de Locações Ltda. A sua vinculação aos fatos investigados transcende a mera coincidência, revelando indícios robustos de sua inserção em uma teia de relações suspeitas. A empresa não apenas é controlada por Cícero Marcelino de Souza Santos, indivíduo diretamente ligado a outras pessoas e companhias investigadas na "Operação Sem Desconto", como também compartilha o mesmo endereço físico com um conglomerado de outras entidades sob escrutínio. Essa promiscuidade empresarial, sediada em um mesmo local no Recanto das Emas/DF, configura um padrão clássico de utilização de estruturas corporativas para ofuscar a trilha de recursos e diluir responsabilidades, tática frequentemente empregada em esquemas de lavagem de capitais e corrupção sistêmica. Ignorar tais conexões seria uma demonstração de inaceitável ingenuidade ou deliberada negligência por parte deste colegiado.

Diante de um quadro fático de tamanha gravidade, a requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da referida empresa ao COAF não é uma medida acessória, mas sim um imperativo investigativo inadiável e central para o sucesso dos trabalhos desta Comissão. A análise das movimentações financeiras, das transações atípicas e dos fluxos de capitais é o único instrumento capaz de perfurar o véu corporativo e revelar se a C. Marcelino de Souza Santos Serviços de Locações Ltda funcionou como mera expectadora ou como um nó estratégico na rede de drenagem de recursos públicos. É preciso seguir o dinheiro para entender a dinâmica da fraude, e o RIF é a ferramenta por excelência para essa finalidade. A omissão em requisitar e analisar tal documento representaria uma lacuna imperdoável na investigação, sinalizando uma tolerância tácita com a complexa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5923984456

SF/25061.29157-38 (LexEdit*)

engenharia financeira que permitiu o vilipêndio sistemático dos direitos dos mais vulneráveis.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA C. MARCELINO DE SOUZA SANTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA (CNPJ 23.343.220/0001-13) ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5923984456

295

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor Vanderlei Barbosa dos Santos, CPF nº 295.482.118-31, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 22 de agosto de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das

LexEdit
CD259775894200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259775894200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

e) telemático (2), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group

LexEdit
CD259775894200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259775894200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/ Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio

LexEdit
CD259775894200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259775894200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada e aprovada em Plenário, tem a finalidade de investigar as fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Importante ressaltar que a Polícia Federal deflagrou a Operação Sem Desconto, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), e identificou diferentes atores envolvidos nesse esquema bilionário que lesou milhões de brasileiros. As investigações apontam que Associações e entidades de classe estavam cobrando mensalidades indevidas diretamente nos contracheques de beneficiários, sem o conhecimento ou consentimento destes, com base em documentos e assinaturas fraudulentas e outras estratégias fraudulentas.

Os órgãos de investigação revelaram que o esquema envolvia servidores públicos, empresários e representantes dessas associações, que lucravam ilegalmente com os valores descontados mensalmente. Estima-se que os descontos podem chegar a mais de R$ 6 bilhões, resultando em suspensão de diversos acordos com entidades e necessidade de ressarcimento aos prejudicados.

Nesse contexto, o senhor Vanderlei Barbosa dos Santos substituiu o antigo diretor André Fidelis na Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, em 2024. Servidor de carreira, o atual diretor é alvo da operação deflagrada pela Polícia Federal e a CGU. Segundo apurações da investigação, a Diretoria de Benefícios era o local central de operação do esquema fraudulento.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático, a fim de que

LexEdit
CD259775894200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259775894200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

possamos analisar em profundidade todos os elementos que compõem o complexo arcabouço dos fatos que são objeto desta CPMI, sobretudo os ganhos econômicos e fiscais, além das ligações com outros investigados.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

LexEdit
CD259775894200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259775894200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

296

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor Alexandre Guimarães, CPF nº 238.484.481-49, referentes ao período de 1º de janeiro de 2021 a 22 de agosto de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das

LexEdit
CD255958828500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255958828500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

e) telemático (2), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group

LexEdit
CD255958828500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255958828500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/ Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio

LexEdit
CD255958828500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255958828500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada e aprovada em Plenário, tem a finalidade de investigar as fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Importante ressaltar que a Polícia Federal deflagrou a Operação Sem Desconto, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), e identificou diferentes atores envolvidos nesse esquema bilionário que lesou milhões de brasileiros. As investigações apontam que Associações e entidades de classe estavam cobrando mensalidades indevidas diretamente nos contracheques de beneficiários, sem o conhecimento ou consentimento destes, com base em documentos e assinaturas fraudulentas e outras estratégias fraudulentas.

Os órgãos de investigação revelaram que o esquema envolvia servidores públicos, empresários e representantes dessas associações, que lucravam ilegalmente com os valores descontados mensalmente. Estima-se que os descontos podem chegar a mais de R$ 6 bilhões, resultando em suspensão de diversos acordos com entidades e necessidade de ressarcimento aos prejudicados.

Nesse contexto, o senhor Alexandre Guimarães ocupou o cargo de Diretor de Governança, Planejamento e Inovação do INSS e é apontado como suspeito de receber mais de R$ 300 mil reais diretamente de Antônio Carlos Antunes, principal suspeito de atuar como operador financeiro das fraudes na autarquia.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático, a fim de que

LexEdit
CD255958828500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255958828500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

possamos analisar em profundidade todos os elementos que compõem o complexo arcabouço dos fatos que são objeto desta CPMI, sobretudo os ganhos econômicos e fiscais, além das ligações com outros investigados.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

LexEdit
CD255958828500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255958828500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

297

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor Eric Douglas Martins Fidelis, CPF nº 085.285.844-29, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 22 de agosto de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das

LexEdit
CD251890698000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251890698000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

e) telemático (2), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group

LexEdit
CD251890698000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251890698000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/ Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio

LexEdit
CD251890698000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251890698000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada e aprovada em Plenário, tem a finalidade de investigar as fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Importante ressaltar que a Polícia Federal deflagrou a Operação Sem Desconto, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), e identificou diferentes atores envolvidos nesse esquema bilionário que lesou milhões de brasileiros. As investigações apontam que Associações e entidades de classe estavam cobrando mensalidades indevidas diretamente nos contracheques de beneficiários, sem o conhecimento ou consentimento destes, com base em documentos e assinaturas fraudulentas e outras estratégias fraudulentas.

Os órgãos de investigação revelaram que o esquema envolvia servidores públicos, empresários e representantes dessas associações, que lucravam ilegalmente com os valores descontados mensalmente. Estima-se que os descontos podem chegar a mais de R$ 6 bilhões, resultando em suspensão de diversos acordos com entidades e necessidade de ressarcimento aos prejudicados.

Nesse contexto, o senhor Eric Douglas Martins Fidelis, filho de André Paulo Felix Fidelis, tem sido apontado como suspeito de intermediar em favor de seu pai o recebimento de R$ 1,5 milhão, por meio de seu escritório de advocacia.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático, a fim de que possamos analisar em profundidade todos os elementos que compõem o complexo

LexEdit
CD251890698000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251890698000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

arcabouço dos fatos que são objeto desta CPMI, sobretudo os ganhos econômicos e fiscais, além das ligações com outros investigados.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

LexEdit
CD251890698000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251890698000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

298

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor André Paulo Felix Fidelis, CPF nº 118.210.351-00, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 22 de agosto de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das

LexEdit
CD250190679400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250190679400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

e) telemático (2), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group

LexEdit
CD250190679400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250190679400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/ Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio

LexEdit
CD250190679400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250190679400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada e aprovada em Plenário, tem a finalidade de investigar as fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Importante ressaltar que a Polícia Federal deflagrou a Operação Sem Desconto, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), e identificou diferentes atores envolvidos nesse esquema bilionário que lesou milhões de brasileiros. As investigações apontam que Associações e entidades de classe estavam cobrando mensalidades indevidas diretamente nos contracheques de beneficiários, sem o conhecimento ou consentimento destes, com base em documentos e assinaturas fraudulentas e outras estratégias fraudulentas.

Os órgãos de investigação revelaram que o esquema envolvia servidores públicos, empresários e representantes dessas associações, que lucravam ilegalmente com os valores descontados mensalmente. Estima-se que os descontos podem chegar a mais de R$ 6 bilhões, resultando em suspensão de diversos acordos com entidades e necessidade de ressarcimento aos prejudicados.

Nesse contexto, o senhor André Paulo foi diretor no INSS e é apontado como suspeito de ter recebido R$ 1,5 milhão, por meio do escritório de advocacia de Eric Douglas Martins Fidelis, seu filho. Além disso, segundo a Polícia Federal, pessoas físicas e jurídicas relacionadas a ele receberam, ao todo, R$ 5.186.205,00 das empresas intermediárias às entidades associativas.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático, a fim de que

LexEdit
CD250190679400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250190679400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

possamos analisar em profundidade todos os elementos que compõem o complexo arcabouço dos fatos que são objeto desta CPMI, sobretudo os ganhos econômicos e fiscais, além das ligações com outros investigados.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

LexEdit
CD250190679400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250190679400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

299

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor Virgílio Filho, CPF nº 026.937.574-01, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 22 de agosto de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das

LexEdit
CD255355476900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255355476900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

e) telemático (2), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group

LexEdit
CD255355476900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255355476900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/ Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio

LexEdit
CD255355476900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255355476900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada e aprovada em Plenário, tem a finalidade de investigar as fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Importante ressaltar que a Polícia Federal deflagrou a Operação Sem Desconto, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), e identificou diferentes atores envolvidos nesse esquema bilionário que lesou milhões de brasileiros. As investigações apontam que Associações e entidades de classe estavam cobrando mensalidades indevidas diretamente nos contracheques de beneficiários, sem o conhecimento ou consentimento destes, com base em documentos e assinaturas fraudulentas e outras estratégias fraudulentas.

Os órgãos de investigação revelaram que o esquema envolvia servidores públicos, empresários e representantes dessas associações, que lucravam ilegalmente com os valores descontados mensalmente. Estima-se que os descontos podem chegar a mais de R$ 6 bilhões, resultando em suspensão de diversos acordos com entidades e necessidade de ressarcimento aos prejudicados.

Nesse contexto, Virgílio Filho foi Procurador-Geral do INSS e é apontado nas investigações como responsável pelo recebimento de R$ 7,5 milhões por meio da Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), entidade ligada à Antônio Carlos Camilo Antunes, principal suspeito de articular o esquema criminoso.

Até o momento, as informações indicam que os repasses aconteceram por meio de empresas de Thaisa Hoffmann, esposa de Virgílio, que também é

LexEdit
CD255355476900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255355476900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

proprietária de veículo de luxo arrolado nas investigações. Atualmente, Virgílio foi afastado do cargo pela justiça, sobretudo diante das provas robustas de que houve incremento patrimonial na ordem de mais de R$ 18 milhões.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático, a fim de que possamos analisar em profundidade todos os elementos que compõem o complexo arcabouço dos fatos que são objeto desta CPMI, sobretudo os ganhos econômicos e fiscais, além das ligações com outros investigados.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

LexEdit
CD255355476900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255355476900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

300

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que realize pedido de cooperação jurídica internacional às Ilhas Virgens Britânicas (British Virgin Island - BVI) visando à QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da CAMILOT INVEST LIMITED, Nº de registro 1872939, situada em Carre Chambers, P.O. Box 260, Road Town, Road Town/EX, Ilhas Virgens Britânicas, referentes ao período de 19 de novembro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), realize pedido de cooperação jurídica internacional às Ilhas Virgens Britânicas (British Virgin Island - BVI) visando à QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da CAMILOT INVEST LIMITED, Nº de registro 1872939, situada em Carre Chambers, P.O. Box 260, Road Town, Road Town/EX, Ilhas Virgens Britânicas, referentes ao período de 19 de novembro de 2021 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos

CD251195958900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251195958900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente justificativa fundamenta o requerimento ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), para que seja expedido pedido formal de cooperação jurídica internacional às Ilhas Virgens Britânicas (British Virgin Islands – BVI), com o objetivo de promover a quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa CAMILOT INVEST LIMITED, registrada sob o nº 1872939, situada em Carre Chambers, P.O. Box 260, Road Town/EX, BVI, conforme documentação oficial[1] expedida pelas autoridades do referido território.

Trata-se de empresa offshore diretamente vinculada a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", identificado pela Polícia Federal como o principal operador financeiro do esquema de fraudes previdenciárias. As apurações já revelaram que Antunes movimentou vultosos recursos ilícitos por meio de empresas nacionais e estrangeiras, inclusive utilizando-se de estruturas societárias opacas em paraísos fiscais para ocultar patrimônio e dissimular a origem de valores obtidos ilicitamente.

A CAMILOT INVEST LIMITED, registrada nas Ilhas Virgens Britânicas, representa o elo internacional do esquema de ocultação patrimonial e lavagem de dinheiro, constituindo peça essencial para a compreensão do fluxo transnacional de recursos desviados do INSS e repassados a agentes públicos. A quebra de seus sigilos bancário e fiscal é imprescindível para verificar se tais recursos foram transferidos para contas mantidas em instituições financeiras no exterior, retroalimentando a rede criminosa ou servindo para aquisição de bens de luxo e imóveis em nome de interpostas pessoas.

Documentos obtidos junto ao registro oficial[2] das BVI (Certificate of Incorporation) confirmam a existência e regularidade societária da CAMILOT INVEST LIMITED, bem como sua vinculação a

1 Acessado em https://eservices.gov.vg/gazette/sites/eservices.gov.vg.gazette/files/governmentandstatutorynotices/%23118%2019th%20November%2C%202021%20EXTRA%20Part%201.pdf, no dia 18/08/2025.

2 Acessado em https://eservices.gov.vg/gazette/sites/eservices.gov.vg.gazette/files/governmentandstatutorynotices/%23118%2019th%20November%2C%202021%20EXTRA%20Part%201.pdf no dia 18/08/2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251195958900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CD251195958900

Antunes. Reportagens investigativas de veículos como Metrópoles[3] e Estadão[4] reforçam que a empresa figura entre os principais instrumentos utilizados pelo investigado para blindagem patrimonial, operando paralelamente às mais de vinte empresas abertas em território brasileiro.

A Polícia Federal, em representação encaminhada ao Poder Judiciário e tornada pública[5] pela revista Piauí, apontou que Antunes e pessoas ligadas a ele receberam R$53,5 milhões provenientes de entidades envolvidas em fraudes contra aposentados, dos quais cerca de R$9,3 milhões foram destinados ao pagamento de propinas a servidores do INSS.

Há indícios consistentes de que parte desses valores pode ter sido remetida para o exterior, valendo-se da estrutura da CAMILOT INVEST LIMITED para a prática de crimes de evasão de divisas e lavagem internacional de capitais.

O Ministério da Justiça, por meio do DRCI, detém competência legal e institucional para atuar como autoridade central em matéria de cooperação jurídica internacional, tanto ativa quanto passiva, nos termos da legislação brasileira (Decreto nº 3.468/2000, Decreto nº 9.199/2017 e Portaria MJ nº 147/2019). Assim, cabe a este órgão a formulação do pedido oficial às autoridades das Ilhas Virgens Britânicas, com base nos tratados multilaterais de assistência mútua em matéria penal e nos princípios de reciprocidade e cooperação internacional.

Ressalte-se que o levantamento do sigilo bancário e fiscal da CAMILOT INVEST LIMITED nas BVI não se trata de medida autônoma, mas de providência indispensável à efetividade das investigações nacionais, especialmente no âmbito da CPMI e das apurações conduzidas pela Polícia Federal. O esquema em questão é caracterizado por forte sofisticação financeira, sendo certo que sem acesso aos registros internacionais, permanecerá incompleta a reconstrução da cadeia de movimentação ilícita.

A delimitação temporal da medida deve observar como data inicial a criação da empresa, conforme registros do governo das Ilhas Virgens Britânicas, e como marco final o mesmo parâmetro já definido para os sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico de

3 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

4 Acessado em https://www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/offshore-careca-do-inss no dia 18/08/2025.

5 Acessado em https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/antonio-antunes-careca-inss-ofsshore-carros-luxo-mansoes/?srsltid=AfmBOorJkj_UWqH34pRDaQteEvTjI7WyjYvbQm4QIO2d04blLC1iqvyw no dia 18/08/2025.

CD251195958900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251195958900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

outros investigados no caso: três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto. Tal delimitação assegura respeito ao princípio da proporcionalidade, evitando devassas indevidas e garantindo a vinculação estrita da medida às investigações em curso.

A natureza offshore da CAMILOT INVEST LIMITED, somada à ausência de obrigações de transparência fiscal típica das BVI, reforça a necessidade da cooperação internacional. O objetivo não é apenas verificar a existência de contas ou aplicações financeiras, mas também apurar eventuais operações de câmbio não declaradas à Receita Federal e a constituição de ativos em nome da empresa no exterior, compatíveis com os indícios já coletados pela Polícia Federal sobre enriquecimento ilícito e ocultação patrimonial.

A atuação do DRCI neste caso contribuirá não apenas para o esclarecimento dos fatos específicos relativos ao esquema do "Careca do INSS", mas também para reafirmar o compromisso do Estado brasileiro no combate à lavagem de dinheiro transnacional e na proteção do sistema previdenciário nacional, fragilizado por fraudes que atingiram milhares de aposentados.

Ressalte-se que os documentos já disponíveis — incluindo a certidão oficial de registro da CAMILOT INVEST LIMITED nas BVI, reportagens investigativas (Metrópoles e Estadão) e a representação da Polícia Federal — constituem base probatória robusta a subsidiar o pedido. Esses elementos demonstram de forma convergente a utilização da offshore como instrumento central do esquema ilícito, não restando dúvidas quanto à necessidade da medida ora requerida.

Diante do exposto, conclui-se que a quebra do sigilo bancário e fiscal da CAMILOT INVEST LIMITED, por meio de pedido de cooperação internacional às Ilhas Virgens Britânicas formulado pelo Ministério da Justiça/DRCI, é medida imprescindível, proporcional e indispensável para a completa elucidação dos fatos investigados pela CPMI e pelas autoridades de persecução penal. A adoção desta providência permitirá seguir o rastro financeiro do esquema criminoso, viabilizando a responsabilização dos envolvidos e a recuperação de ativos desviados.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD251195958900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251195958900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

301

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI CNPJ 04.040.532/0001-03, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical SINDNAPI CNPJ 04.040.532/0001-03, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025, pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI, entidade de caráter associativo que deveria zelar pela defesa dos interesses de aposentados e pensionistas, apresenta indícios consistentes de envolvimento em práticas que desviam sua atuação da finalidade legítima e comprometem a lisura de suas operações financeiras. A quebra dos

CD258431508100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258431508100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

sigilos bancário e fiscal é medida indispensável para a apuração das irregularidades e para a verificação da extensão dos danos causados ao erário e aos associados.

Nos últimos anos, observou-se um crescimento exponencial das receitas vinculadas a descontos compulsórios em benefícios previdenciários, sem a devida transparência quanto ao destino dos recursos e à forma como as filiações se multiplicaram de maneira artificial. Há fortes indícios de que, assim como em outras entidades sindicais do mesmo setor, o SINDNAPI tenha utilizado acordos de cooperação técnica e convênios com o INSS para operacionalizar filiações em massa e arrecadar valores diretamente das aposentadorias, sem consentimento informado de grande parte dos filiados.

O modelo de arrecadação adotado tem permitido a movimentação de montantes milionários, sem que haja clareza sobre a aplicação dos recursos em benefício dos associados. O aumento abrupto da base de contribuintes, aliado à ausência de prestação de contas detalhadas, sugere a existência de mecanismos de triangulação financeira que podem ter beneficiado dirigentes sindicais e empresas a eles vinculadas. O padrão já verificado em entidades correlatas — como o repasse de valores a empresas de familiares de dirigentes, a utilização de prestadores de fachada e a celebração de contratos sem justificativa econômica plausível — reforça a necessidade de apurar a realidade contábil e financeira do SINDNAPI.

Além disso, há indícios de que parte significativa da receita do sindicato advém de parcerias com instituições financeiras, especialmente no âmbito de empréstimos consignados e seguros vinculados aos filiados, prática que se revelou fonte relevante de fraudes e de enriquecimento ilícito em entidades similares. A ausência de controles internos eficazes e de auditorias independentes contribui para o risco de que tais recursos sejam utilizados para finalidades alheias ao interesse coletivo dos aposentados e pensionistas.

A análise fiscal se torna igualmente imprescindível, uma vez que permitirá aferir a compatibilidade entre os valores movimentados em contas bancárias, os contratos firmados, as notas fiscais emitidas e as declarações prestadas à Receita Federal. Esse cruzamento é essencial para identificar omissões, sonegação ou ocultação de receitas, bem como para verificar eventuais repasses a pessoas físicas ou jurídicas sem vínculo legítimo com as finalidades sindicais.

O período delimitado, de 1º de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025, é justificado pelo fato de abranger tanto o início da escalada de receitas e de suspeitas sobre a atuação do sindicato

CD258431508100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258431508100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

quanto o período imediatamente posterior à deflagração de operações policiais voltadas a esquemas semelhantes. A amplitude temporal é necessária para permitir a análise da evolução patrimonial e da movimentação financeira em um ciclo completo de crescimento, consolidação e, eventualmente, tentativa de ocultação de ativos.

É preciso destacar que o SINDNAPI opera em um setor particularmente sensível, lidando com contribuições compulsórias de milhões de aposentados e pensionistas que, em sua maioria, não têm clareza sobre sua condição de filiados nem sobre os descontos que sofrem mensalmente. A utilização desse público vulnerável como base de arrecadação potencializa a gravidade das suspeitas e exige uma investigação aprofundada, com o auxílio de instrumentos excepcionais como a quebra de sigilo.

Diante da relevância social dos recursos envolvidos, da plausibilidade dos indícios já colhidos e da necessidade de transparência sobre a destinação das verbas arrecadadas, a quebra dos sigilos bancário e fiscal do SINDNAPI é medida essencial para a instrução das investigações. O acesso a essas informações permitirá identificar eventuais desvios, verificar a existência de contratos simulados ou superfaturados e assegurar que a entidade sindical seja responsabilizada por eventuais ilícitos praticados sob seu comando.

Por todas essas razões, resta configurada a imprescindibilidade da medida, sendo a quebra de sigilo bancário e fiscal do SINDNAPI, no período de 2021 a 2025, condição necessária para o esclarecimento dos fatos, a responsabilização dos envolvidos e a proteção dos interesses dos aposentados e pensionistas que a entidade deveria representar.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD258431508100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258431508100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

302

SF/25899.89289-30

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17, referente, **ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa a seguir elencada, vinculadas à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17, **referente ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025:**

- Cooptec Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutoria e Educacao CNPJ: 30.533.510/0001-95;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17 esposa de CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8318509177

SF/25899.89289-30

pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Outra empresa ligada a Cícero Marcelino e Ingrid — Cooptec Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutoria e Educação (CNPJ 30.533.510/0001-95) — chama atenção por sua capacidade de simular prestações de serviços genéricos, frequentemente utilizadas para movimentar recursos sem lastro fático real. A investigação de seus fluxos bancários e fiscais é indispensável para apurar se foram utilizadas como veículos de escoamento e reciclagem de valores.

O marco temporal proposto para a quebra , **ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025** — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo bancário dessas pessoas jurídicas permitirá rastrear créditos e débitos, identificar contrapartes e reconstruir o caminho percorrido pelos recursos desviados.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO

LUIZ LIMA

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8318509177

SENADOR-NOVO/CE DEPUTADO-NOVO/RJ

SF/25899.89289-30

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8318509177

303

SF/25767.60737-26

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO da senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS, CPF 429.968.848-17, referentes, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO e TELEMÁTICO da senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS, CPF 429.968.848-17, da forma a seguir;

a) SIGILO TELEFÔNICO, de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país; SIGILO TELEMÁTICO, de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) • Informações de Android (IMEI) • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); • Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; • Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5781497770

SF/25767.60737-26

estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; • Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; • Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; • Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; • Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); • Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; • Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b) oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) • Informações de Android (IMEI) • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); • Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; • Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; • Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; • Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; • Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; • Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); • Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; SF/21643.03869-67 • Informações dos aplicativos baixados e

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5781497770

SF/25767.60737-26

instalados no Google Play;

JUSTIFICAÇÃO

As apurações realizadas no âmbito da Operação Sem Desconto, conduzida pela Polícia Federal em março de 2025, revelaram uma complexa rede de desvio e lavagem de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS), que beneficiou associações, dirigentes e operadores financeiros. Nesse contexto, a Sra. Ingrid Pikinskeni Morais Santos foi diretamente identificada como destinatária de parte dos recursos ilícitos movimentados pela CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes, entidade que recebeu mais de R$ 100 milhões em repasses do INSS.

Conforme relatórios oficiais, parte desses recursos foi inicialmente transferida ao operador Cícero Marcelino de Souza Santos, que, por sua vez, repassou montantes expressivos à Sra. Ingrid Pikinskeni, configurando-a como elo essencial na cadeia de ocultação patrimonial. A ausência de comprovação econômica compatível para tais transações reforça a hipótese de lavagem de dinheiro por meio de interposição de pessoas.

As investigações também destacam que as movimentações financeiras atribuídas à Sra. Ingrid não encontram respaldo em atividades comerciais ou profissionais declaradas, sugerindo que seu nome tenha sido utilizado para dar aparência de legalidade a valores de origem ilícita. Dessa forma, a quebra dos sigilos é medida imprescindível para confirmar os fluxos financeiros e identificar os reais beneficiários finais.

A análise de suas comunicações telefônicas e telemáticas também se mostra necessária, visto que há fortes indícios de que Ingrid atuava em coordenação direta com outros investigados da organização criminosa, como Carlos Roberto Ferreira Lopes e Cícero Marcelino, a fim de viabilizar a circulação dos recursos desviados. O mapeamento dessas comunicações permitirá reconstruir a rede de contatos, ordens e instruções trocadas entre os operadores.

O marco temporal ora sugerido — 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 — encontra fundamento direto nos autos da investigação da Polícia Federal. O relatório aponta movimentações suspeitas desde janeiro de 2021, envolvendo a CONAFER e seus dirigentes, com repasses subsequentes a Ingrid Pikinskeni. O marco final — junho de 2025 — corresponde ao período de três meses após a deflagração da operação (23 de março de 2025), assegurando a captura de eventuais tentativas de ocultação patrimonial ou destruição de provas após a deflagração.

A quebra dos sigilos telefônico e telemático se mostra essencial para compreender a dinâmica operacional da organização criminosa, identificar ordens superiores e a eventual utilização de aplicativos de mensagens e e-mails para coordenar as práticas ilícitas. A jurisprudência consolidada dos tribunais

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5781497770

SF/25767.60737-26

superiores autoriza tais medidas quando amparadas em indícios robustos de participação em crimes graves, como no presente caso, que envolve desvio de verbas públicas, corrupção e lavagem de dinheiro.

A amplitude e a gravidade das condutas atribuídas a Ingrid Pikinskeni justificam plenamente a medida excepcional. A apuração detalhada de suas movimentações financeiras e comunicações permitirá sanar lacunas probatórias essenciais para responsabilizar todos os envolvidos, impedir a dissipação dos recursos desviados e subsidiar eventuais pedidos de recuperação patrimonial. Trata-se, portanto, de providência necessária e proporcional diante da relevância do caso e do montante de recursos públicos indevidamente apropriados.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5781497770

304

SF/25421.85667-96

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO do senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referentes, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO do senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, da forma a seguir:

a) SIGILO TELEFÔNICO, de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país; SIGILO TELEMÁTICO, de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) • Informações de Android (IMEI) • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); • Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; • Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7630232287

SF/25421.85667-96

anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; • Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; • Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; • Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; • Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); • Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; • Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b) oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) • Informações de Android (IMEI) • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); • Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; • Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; • Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; • Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; • Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; • Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); • Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7630232287

SF/25421.85667-96

SF/21643.03869-67 • Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Sem Desconto, deflagrada em março de 2025, revelaram uma ampla rede criminosa voltada ao desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS), por meio de associações e sindicatos de aposentados e pensionistas. Dentro desse contexto, o Sr. Cícero Marcelino de Souza Santos surge como peça central, identificado como beneficiário direto de transferências ilícitas de valores provenientes da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

De acordo com a Representação da Polícia Federal, parte significativa dos mais de R$ 100 milhões recebidos pela CONAFER entre 2021 e 2023 foi repassada diretamente ao Sr. Cícero Marcelino, em movimentações que totalizam, de forma documentada, R$ 812.000,00. Tais transferências foram realizadas sem justificativa econômica plausível, apontando para a utilização do investigado como “laranja” na cadeia de distribuição e lavagem dos valores desviados.

As informações levantadas indicam que, após receber os valores, Cícero Marcelino procedia a repasses subsequentes para terceiros vinculados ao esquema, como Ingrid Pikinskeni, além de direcionar recursos a empresas ligadas ao casal beneficiário final. Essa movimentação reforça a tese de que ele atuava como operador financeiro secundário, desempenhando papel crucial na fragmentação das transações e na ocultação da origem ilícita dos recursos.

A quebra do sigilo telefônico e telemático é necessária para apurar as comunicações estabelecidas pelo Sr. Cícero Marcelino com outros integrantes do esquema, notadamente Carlos Roberto Ferreira Lopes, Ingrid Pikinskeni e empresas vinculadas à CONAFER. Essas medidas permitirão verificar a existência de fluxos de orientação, ordem de repasse e alinhamento de versões entre os envolvidos, elementos imprescindíveis para demonstrar a estrutura hierárquica e o modus operandi da organização criminosa.

O período proposto — de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 — encontra respaldo nos documentos da própria Polícia Federal, que delimitaram as movimentações suspeitas da CONAFER entre janeiro de 2021 e julho de 2023, estendendo-se a data final até três meses após a deflagração da operação, em 23 de março de 2025, de modo a abranger eventuais tentativas de dissimulação patrimonial e destruição de provas subsequentes à investigação.

Assim, a medida ora pleiteada se apresenta como proporcional, necessária e adequada para o esclarecimento dos fatos, uma vez que o Sr. Cícero Marcelino figura como elo direto entre a principal entidade investigada (CONAFER) e outros agentes suspeitos, detendo informações que apenas

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7630232287

SF/25421.85667-96

poderão ser integralmente comprovadas mediante a análise de seus fluxos bancários, fiscais e comunicacionais.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7630232287

305

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/25900.90530-76

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO do senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, referentes, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO do senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, CPF 905.698.811-53, da forma a seguir:

a) SIGILO TELEMÁTICO, de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país; SIGILO TELEMÁTICO, de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) • Informações de Android (IMEI) • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); • Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; • Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3775538696

SF/25900.90530-76

anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; • Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; • Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; • Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; • Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); • Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; • Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b) oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) • Informações de Android (IMEI) • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); • Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; • Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; • Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; • Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; • Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; • Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); •

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3775538696

SF/25900.90530-76

Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; SF/21643.03869-67 • Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da Operação “Sem Desconto” pela Polícia Federal, em março de 2025, revelou a existência de uma sofisticada rede de fraudes envolvendo o desconto indevido de mensalidades associativas diretamente em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS. No centro das investigações, surge a figura de Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), entidade que, segundo relatório da Polícia Federal, recebeu mais de R$ 100 milhões do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) em período recente.

A análise da movimentação financeira demonstra que parte desses recursos, em torno de R$ 812 mil, foi diretamente transferida da CONAFER para contas de Carlos Roberto Ferreira Lopes. Em seguida, tais valores foram direcionados para pessoas físicas e jurídicas de ligação pessoal e comercial do investigado, como Cícero Marcelino, Ingrid Pikinskeni e empresas a eles vinculadas. Esse caminho financeiro — da entidade presidida por Lopes até terceiros ligados a ele — caracteriza uma trilha de ocultação e possível lavagem de dinheiro.

A gravidade dos indícios torna imperiosa a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do investigado, para que seja possível detalhar: (i) a origem e o destino final dos valores desviados da CONAFER; (ii) a eventual existência de repasses adicionais não identificados nos relatórios iniciais da PF; e (iii) a articulação de Carlos Roberto Ferreira Lopes com outros operadores financeiros, sócios e dirigentes de entidades que também integravam a engrenagem criminosa.

O marco temporal para a quebra de sigilos deve respeitar o padrão já aplicado em casos semelhantes nesta CPMI. Assim, considerando o relatório da Polícia Federal que identifica repasses suspeitos a partir de 1º de janeiro de 2021 até 19 de julho de 2023, o marco inicial da medida deve ser 1º de janeiro de 2021, garantindo a análise retroativa de toda a cadeia de movimentações desde o início da atuação suspeita. O marco final, por sua vez, deve abranger 23 de junho de 2025 (três meses após a deflagração da Operação “Sem Desconto”, em 23 de março de 2025), assegurando o rastreamento de eventuais tentativas de blindagem patrimonial ou destruição de provas após a ação policial.

Os sigilos telefônico e telemático se justificam pela necessidade de identificar interlocutores e fluxos de comunicação mantidos por Carlos Roberto

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3775538696

SF/25900.90530-76

Ferreira Lopes durante o período em que se intensificaram as movimentações suspeitas, especialmente no contexto da circulação de valores entre pessoas físicas e jurídicas próximas ao esquema.

As informações jornalísticas também corroboram os achados da PF, apontando que recursos destinados a entidades de aposentados e pensionistas foram utilizados em operações de lavagem de dinheiro e aquisição de bens de luxo, como veículos de alto padrão e imóveis, sem qualquer vinculação com as finalidades estatutárias da CONAFER. Nesse contexto, é crucial verificar se Carlos Roberto Ferreira Lopes, na condição de presidente da entidade, foi beneficiário direto ou indireto desse desvio de finalidade.

Ademais, a posição de liderança de Carlos Roberto Ferreira Lopes na CONAFER confere a ele responsabilidade direta sobre a assinatura de contratos, convênios e atos de gestão que possibilitaram a entrada e a circulação de valores de origem suspeita. A análise de seus sigilos permitirá compreender se ele atuava apenas como beneficiário de repasses ilegais ou se desempenhava também papel central na estruturação e comando das transações ilícitas.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de medidas dessa natureza comprometeria a efetividade da CPMI, que tem como escopo central a identificação de beneficiários e operadores do esquema de fraudes contra aposentados e pensionistas. A quebra de sigilos permitirá à Comissão completar a trilha do dinheiro, identificar beneficiários ocultos, estabelecer a cadeia de comando do esquema e dimensionar com precisão o impacto financeiro do desvio sobre os cofres da Previdência Social.

A medida atende ao princípio da proporcionalidade, visto que há indícios robustos e já documentados de envolvimento de Carlos Roberto Ferreira Lopes em operações financeiras suspeitas. Além disso, a delimitação temporal (2021 a 2025) assegura que o alcance da medida seja estritamente voltado ao período de interesse investigativo, evitando devassas desnecessárias em sua vida pessoal.

Por fim, a quebra de sigilos é compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade de Comissões Parlamentares de Inquérito para adotar tal medida sempre que existirem indícios consistentes de envolvimento em ilícitos graves, especialmente em esquemas de desvio de recursos públicos e de lavagem de dinheiro, como é o caso ora em exame.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA MARCEL VAN HATTEM

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3775538696

SF/25900.90530-76

DEPUTADA– NOVO/SP

DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3775538696

306

SF/25550.47769-81

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17, referente, **ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa a seguir elencada, vinculadas à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17, **referente ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025:**

- Agropecuaria Pikiskeni LTDA CNPJ: 57.531.331/0001-75;

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente à senhora INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS CPF 429.968.848-17 esposa de CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2897112434

SF/25550.47769-81

Merece especial destaque a Agropecuária Pikinskeni Ltda (CNPJ 57.531.331/0001-75), vinculada à Ingrid Pikinskeni, uma vez que negócios rurais são tradicionalmente empregados para justificar a circulação de grandes somas em espécie e dissimular patrimônio adquirido com dinheiro ilícito. O exame de suas contas e declarações permitirá verificar se houve aquisição de bens e terras como forma de ocultação patrimonial.

O marco temporal proposto para a quebra — **ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025** — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo bancário dessas pessoas jurídicas permitirá rastrear créditos e débitos, identificar contrapartes e reconstruir o caminho percorrido pelos recursos desviados.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2897112434

307

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que realize pedido de cooperação jurídica internacional aos Estados Unidos visando à QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da empresa Dau&be Investments LLC, Nº L25000048002, situada em 8203 Boca Rio Dr, Boca Raton, FL 33433, Flórida, Estados Unidos, referentes ao período de 27 de janeiro de 2025 a 23 de junho de 2025 e ao ano-calendário 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido para que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), realize pedido de cooperação jurídica internacional aos Estados Unidos visando à QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da empresa Dau&be Investments LLC, Nº L25000048002, situada em 8203 Boca Rio Dr, Boca Raton, FL 33433, Flórida, referentes ao período de 27 de janeiro de 2025 a 23 de junho de 2025 e ao ano-calendário 2025, pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente justificativa fundamenta o requerimento para que seja expedido pedido formal de cooperação jurídica internacional às autoridades dos Estados Unidos, com o objetivo de promover a

CD252716461500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252716461500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa Dau&be Investments LLC, Nº L25000048002, situada em 8203 Boca Rio Dr, Boca Raton, FL 33433, Flórida, constituída em 27 de janeiro de 2025, segundo registros do governo norte americano[1], por Daugliesi Giacomasi, esposa de Milton Baptista de Souza Filho, conhecido como "Milton Cavalo", presidente do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos – Sindnapi.

As investigações conduzidas no Brasil já revelaram que, no mesmo período em que se verificou o crescimento explosivo das receitas do Sindnapi — que passaram de R$ 23 milhões em 2020 para R$ 154,7 milhões em 2024, em grande parte graças ao incremento de filiados captados em parceria com o Banco BMG —, houve também forte elevação patrimonial dos dirigentes sindicais e de seus familiares. Entre 2021 e 2023, Milton Cavalo construiu uma mansão de 360m² com piscina em Ibiúna/SP, sem que o imóvel esteja registrado em seu nome ou de seus familiares, o que reforça os indícios de ocultação de patrimônio.

Posteriormente, sua esposa, Daugliesi Giacomasi, abriu a Dau&be Investments LLC em Miami, constituindo uma típica estrutura de offshore em jurisdição estrangeira, cuja finalidade declarada seria a atuação no mercado americano. Todavia, diante do contexto das apurações, há indícios de que a empresa pode ter servido como instrumento de blindagem patrimonial, controle de contas bancárias no exterior e eventual aquisição de imóveis e ativos financeiros com recursos desviados do sistema previdenciário.

Ademais, documentos e reportagens revelaram que Daugliesi também prestou serviços de decoração ao hotel do Sindnapi em Praia Grande/SP, sem que a entidade jamais tenha revelado os valores pagos. Isso reforça a suspeita de que a *offshore* possa ter sido usada para receber, canalizar ou dissimular valores originários do próprio sindicato, em potencial conflito de interesses e grave indício de lavagem de dinheiro.

A delimitação temporal da medida deve observar a data de criação da empresa, 27 de janeiro de 2025, a 23 de junho de 2025, que se estende por três meses após a deflagração da Operação da Polícia Federal sobre fraudes nos consignados, assegurando proporcionalidade e vinculação direta com os fatos investigados.

O Ministério da Justiça, por meio do DRCI, atua como autoridade central em pedidos de cooperação jurídica internacional, cabendo-lhe encaminhar às autoridades norte-americanas a solicitação formal de acesso aos dados bancários e fiscais da Dau &

1 https://www.bizprofile.net/fl/boca-raton/dau-be-investments-llc, acessado em 20/08/2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252716461500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CD252716461500

Be Investments LLC, com base nos instrumentos multilaterais e bilaterais de assistência mútua em matéria penal vigentes entre Brasil e EUA.

Diante do exposto, conclui-se que a quebra do sigilo bancário e fiscal da Dau&be Investments LLC, Nº L25000048002, por meio de pedido de cooperação internacional aos Estados Unidos formulado pelo DRCI/MJSP, é medida imprescindível, proporcional e necessária para a completa elucidação dos fatos investigados pela CPMI e pelas autoridades de persecução penal.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD252716461500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252716461500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

308

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS

CPMI – INSS – 2025 ((RQN 7/2025)

REQUERIMENTO N.º , DE 2025

Requer Informações ao COAF para envio do **Relatório de Inteligência Financeira** (RIF) referente ao Sr. Edson Akio Yamada, abrangendo o período de janeiro de 2019 a dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos §§ 2º, inciso V, e 3º, do art. 58 da Constituição Federa; dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952; e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, aplicado subsidiariamente às Comissões Parlamentares Mista de Inquérito – CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional; e ainda nas disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **Requisição de Documento/Informação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)** em formato digital a seguir indicado:

- RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF **EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60)** ENTRE JANEIRO DE 2019 e DEZEMBRO DE 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Esta CPMI foi criada pelo Requerimento nº 7, de 2025 - CN, para investigar **o mecanismo de fraudes identificado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas**.

Edson Akio Yamada é servidor de carreira do INSS que ocupou a estratégica Diretoria de Benefícios com o Cidadão (DIRBEN), responsável pelos acordos de

CD254625333000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254625333000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

cooperação (ACTs) durante a gestão de José Carlos Oliveira (Ahmed Mohamad) no Ministério do Trabalho e Previdência, de 22/06/2022 a 16/02/2023, período em que autoriza diversas entidades, hoje investigadas, a realizar descontos, entre elas AMAR BRASIL (ABCB), AP Brasil, CBPA e CEBAP, todas ligadas ao operador Antônio Carlos Antunes (o "careca do INSS").

Foi também durante esse período a revogação da exigência de revalidação periódica das autorizações para descontos associativos, regra criada em 2019 justamente para coibir abusos. A mudança, avalizada por José Carlos Oliveira, permitiu que entidades de fachada realizassem cobranças em uma brecha determinante para a escalada das fraudes, que se multiplicaram nos anos seguintes.

A requisição do RIF é, portanto, essencial para verificar se há correlação entre suas questionáveis decisões administrativas e eventuais movimentações financeiras atípicas que possam caracterizar enriquecimento ilícito ou recebimento de vantagens indevidas.

As suspeitas se agravam pelo fato de Edson Yamada ser sócio de Oliveira e outros investigados nas empresas Zaytun Assessoria (Zaytun Assessoria e Servicos Ltda, CNPJ: 55.965.683/0001-03) e Oriente (YAMADA E HATHEYER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 51.734.207/0001-20). A Polícia Federal investigou transações suspeitas entre seus sócios e possíveis operadores da CONAFER[1].

A hipótese levantada pela PF, de possível uso de contas para movimentar recursos de terceiros ou ocultar atividades não declaradas, é a descrição exata de uma manobra de lavagem de dinheiro que o COAF é tecnicamente aparelhado para detectar.

Assim, é fundamental ligar a suspeita de enriquecimento ilícito à evidente passividade administrativa que caracterizou a gestão de José Carlos Oliveira no INSS, e esta Comissão tem o dever de apurar se a omissão foi resultado de incompetência ou de uma intenção criminosa de proteger interesses financeiros escusos. Os Relatórios de Inteligência Financeira dele, de seus sócios e familiares, suspeitos de figurarem como "laranjas", serão peça fundamental para confrontar as datas de movimentações financeiras suspeitas com as medidas (ou a falta delas) tomadas, elucidando a possível conexão entre a complacência administrativa e o benefício financeiro pessoal. Examinar

[1] https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/inss-pf-cita-transacoes-suspeitas-de-ex-ministro-de-jair-bolsonaro

CD254625333000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254625333000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

CONGRESSO NACIONAL

esse fluxo financeiro é, portanto, crucial para desvendar o esquema de corrupção e desvio que drenou os recursos dos aposentados do país.

Desta forma, revela-se de grande relevância, para subsidiar os trabalhos desta Comissão, o **Relatório de Inteligência Financeira** de Edson Akio Yamada, razão pela qual solicitamos a aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

CD254625333000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254625333000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

309

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS

CPMI – INSS – 2025 ((RQN 7/2025)

REQUERIMENTO N.º , DE 2025

Requer Informações ao COAF, com envio do **Relatório de Inteligência Financeira** (RIF) referente ao Sr. José Laudenor da Silva, abrangendo o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 58, §3º da Constituição Federal, na Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Senado Federal, aplicado subsidiariamente às Comissões Parlamentares Mista de Inquérito – CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional; e ainda nas disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **Requisição de Documento/Informação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)** em formato digital, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

- RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF de **José Laudenor da Silva (CPF 262.736.138-42)** ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Esta CPMI foi criada pelo Requerimento nº 7, de 2025 - CN, para investigar **o mecanismo de fraudes identificado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas** ".

José Laudenor da Silva é apontado pela Polícia Federal, na Operação Sem Desconto, como uma figura relevante por apresentar relações societárias e financeiras

CD258920548800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258920548800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

escusas com José Carlos Oliveira, ex-presidente do INSS. A trajetória de Oliveira foi marcada por ascensão rápida: de Superintendente Regional a Diretor de Benefícios em maio de 2021, passou à presidência do INSS em novembro do mesmo ano e, em março de 2022, assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência no governo de Jair Bolsonaro.

Durante esse período, decisões administrativas sob sua gestão tiveram impacto direto no ambiente que favoreceu a eclosão de um dos maiores escândalos já registrados na Previdência Social: o esquema de descontos fraudulentos em benefícios de aposentados e pensionistas.

Um ponto central é a participação de José Carlos Oliveira, para saber se em sua gestão foi permitido que entidades de fachada realizassem cobranças indefinidas, sem necessidade de renovação periódica do consentimento dos beneficiários. Essa brecha foi determinante para a escalada das fraudes, que se multiplicaram nos anos seguintes.

Há elementos concretos revelados pela investigação policial de que empresas ligadas ao Oliveira, membros de sua família e sócios receberam valores de um assessor direto da presidência da CONAFER, José Arnaldo Bezerra Guimarães. Entre eles, Laudenor"[1]. Nesse contexto, chama a atenção o fato de Laudenor ser auxiliar administrativo com renda de R$ 1500,00, apesar de figurar como sócio de empresas de Oliveira e Edson Yamada (ex-diretor da DIRBEN).

A hipótese levantada pela PF, de possível uso de contas para movimentar recursos de terceiros ou ocultar atividades não declaradas, é a descrição exata de uma manobra de lavagem de dinheiro que o COAF é tecnicamente aparelhado para detectar.

Assim, é fundamental ligar a suspeita de enriquecimento ilícito. Sob a administração do sócio do indicado neste Requerimento, o INSS foi criticado pela falta de medidas para impedir as irregularidades, mesmo após alertas formais, e esta Comissão tem o dever de apurar se a omissão foi resultado de incompetência ou de uma intenção criminosa de proteger interesses financeiros escusos. O Relatório de Inteligência Financeira é a peça-chave para confrontar as datas de movimentações financeiras suspeitas com as medidas (ou a falta delas) tomadas, elucidando a possível conexão entre a complacência administrativa e o benefício financeiro pessoal. Examinar

[1] https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/inss-pf-cita-transacoes-suspeitas-de-ex-ministro-de-jair-bolsonaro

CD258920548800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258920548800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

CONGRESSO NACIONAL

seu fluxo financeiro é, portanto, crucial para desvendar o esquema de corrupção e desvio que drenou os recursos dos aposentados do país.

Desta forma, revela-se de grande relevância, para subsidiar os trabalhos desta Comissão, o **Relatório de Inteligência Financeira** do José Laudenor da Silva, razão pela qual solicitamos a aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

CD258920548800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258920548800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

310

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS

CPMI – INSS – 2025 ((RQN 7/2025)

REQUERIMENTO N.º , DE 2025

Requer Informações ao COAF para envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente a Sra. Yasmin Ahmed Hatheyer Oliveira, abrangendo o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 58, §3º da Constituição Federal, na Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Senado Federal, no que couber, aplicado subsidiariamente às Comissões Parlamentares Mista de Inquérito – CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional; e ainda nas disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **Requisição de Documento/Informação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)** em formato digital, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

- RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF de **Yasmin Ahmed Hatheyer Oliveira (CPF 499.705.808-41)** ENTRE JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Esta CPMI foi criada pelo Requerimento nº 7, de 2025 - CN, para investigar **o mecanismo de fraudes identificado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas**.

Yasmin Ahmed Hatheyer Oliveira é filha de José Carlos de Oliveira, servidor de carreira que ocupou cargos estratégicos no INSS e no governo federal desde 2019. Sua

CD259923427800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259923427800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

trajetória foi marcada por ascensão rápida: de Superintendente regional a Diretor de Benefícios em maio de 2021, passou à presidência do INSS em novembro do mesmo ano e, em março de 2022, assumiu o Ministério do Trabalho e Previdência no governo de Jair Bolsonaro.

Durante esse período, decisões administrativas sob sua gestão tiveram impacto direto no ambiente que favoreceu a eclosão de um dos maiores escândalos já registrados na Previdência Social: o esquema de descontos fraudulentos em benefícios de aposentados e pensionistas.

Um ponto central foi a revogação da exigência de revalidação periódica das autorizações para descontos associativos, regra criada em 2019 justamente para coibir abusos. A mudança, avalizada por José Carlos Oliveira em 2022, permitiu que entidades de fachada realizassem cobranças indefinidas, sem necessidade de renovação periódica do consentimento dos beneficiários. Essa brecha foi determinante para a escalada das fraudes, que se multiplicaram nos anos seguintes.

Segundo a Polícia Federal, Yasmin Ahmed figura como investigada por aparecer "no RIF 113.476 como beneficiária de boletos pagos por José Arnaldo Bezerra Guimarães, que também realizou pagamentos em favor de 'Oliveira pré-campanha 2024' (candidatura política de Ahmed Mohamad) e do próprio José Laudenor"[1] [auxiliar administrativo que figura como sócio de empresas de Oliveira]. Bezerra é assessor direto da presidência da CONAFER.

Yasmin também é sócia em empresas suspeitas de serem usadas no esquema, como o Grupo Oliveira (Oliveira & Hatheyer Negocios e Empreendimentos Imobiliarios Ltda, CNPJ 26.472.383/0001-94) e Oriente (YAMADA E HATHEYER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 51.734.207/0001-20), esta última que também tem como sócio Edson Akio Yamada, ex-diretor de Benefícios no INSS na gestão de Oliveira.

A hipótese levantada pela PF, de possível uso de contas para movimentar recursos de terceiros ou ocultar atividades não declaradas, é a descrição exata de uma manobra de lavagem de dinheiro que o COAF é tecnicamente aparelhado para detectar.

[1] https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/inss-pf-cita-transacoes-suspeitas-de-ex-ministro-de-jair-bolsonaro

CD259923427800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259923427800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

CONGRESSO NACIONAL

Assim, é fundamental ligar a suspeita de enriquecimento ilícito à evidente passividade administrativa que caracterizou a gestão de José Carlos Oliveira no INSS. Sob sua administração, a instituição foi criticada pela falta de medidas para impedir as irregularidades, mesmo após alertas formais, e esta Comissão tem o dever de apurar se a omissão foi resultado de incompetência ou de uma intenção criminosa de proteger interesses financeiros escusos. Os Relatórios de Inteligência Financeira dele e dos membros de sua família, suspeitos de figurarem como "laranjas", são peça fundamental para confrontar as datas de movimentações financeiras suspeitas com as medidas (ou a falta delas) tomadas, elucidando a possível conexão entre a complacência administrativa e o benefício financeiro pessoal. Examinar esse fluxo financeiro é, portanto, crucial para desvendar o esquema de corrupção e desvio que drenou os recursos dos aposentados do país.

Desta forma, revela-se de grande relevância, para subsidiar os trabalhos desta Comissão, o **Relatório de Inteligência Financeira** de Yasmin Ahmed Hatheyer Oliveira, razão pela qual solicitamos a aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

CD259923427800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259923427800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

311

SF/25884.18112-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do Senhor Alessandro Antônio Stefanutto, CPF nº 127.135.808-54, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 25 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se o presente requerimento de quebra do sigilo do senhor **Alessandro Stefanutto**, último presidente do Instituto Nacional da Previdência Social indicado pelo ministro da Previdência e também procurador federal que já havia até chefiado a Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme noticiado no Jornal Nacional de 26 de abril de 2025, o senhor Alessandro foi alertado sobre possíveis fraudes em descontos não autorizados em aposentadorias e benefícios previdenciários sob responsabilidade dele em 12 de junho de 2023, porém, não tomou a devida providência para fazer cessar as atividades suspeitas.

A quebra de sigilo justifica-se pela gravidade dos fatos envolvendo as fraudes no Instituto Nacional da Previdência Social, bem como por ser competência

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5387619185

SF/25884.18112-80 (LexEdit)

desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a investigação e responsabilização da União e do INSS pelos descontos indevidos realizados por meio dos atos fraudulentos de terceiros.

Em função disso, faz-se necessário apurar as movimentações financeiras do citado procurador federal. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5387619185

312

SF/25146.69111-40 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, do art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/ SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da sociedade individual **ERIC FIDELIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 47.052.911/0001-26, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 19 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente requerimento de quebra de sigilo da **sociedade individual Eric Fidelis Sociedade Individual de Advocacia,** diante de fortes indícios de envolvimento em operações financeiras suspeitas relacionadas ao escandaloso esquema de descontos não autorizados em aposentadorias e pensões do INSS.

Segundo reportagem da **CNN Brasil**, a Polícia Federal apurou que o **escritório de advocacia recebeu R$ 3,7 milhões**, e o sócio, **Eric Douglas Martins Fidelis, outros R$ 1,4 milhão**, de **empresas intermediárias ligadas a entidades**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7496757328

SF/25146.69111-40 (LexEdit*)

associativas investigadas por participarem do esquema fraudulento de descontos indevidos em benefícios previdenciários.

A **AGU**, em petição de aditamento, incluiu a empresa e seu sócio no polo passivo da ação cautelar, apontando que ambos agiram como intermediários na transferência de valores a agentes públicos do INSS, contribuindo para a execução do esquema criminoso. Esses dados reforçam a importância de se averiguar o papel de intermediários como o escritório e seu sócio no circuito financeiro que alimentou o esquema, que já causou prejuízos substanciais aos segurados.

Diante da robustez das evidências jornalísticas e técnicas, a quebra de sigilo da **sociedade Eric Fidelis Sociedade Individual de Advocacia** é medida indispensável para que esta **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito cumpra sua missão constitucional**: investigar, responsabilizar e desarticular os mecanismos que permitiram que valores significativamente elevados fossem desviado dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas.

Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento, em prol da transparência, da moralidade pública e da proteção dos direitos dos beneficiários do INSS.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7496757328

313

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS

CPMI – INSS – 2025 ((RQN 7/2025)

REQUERIMENTO N.º , DE 2025

Requer Informações ao COAF para envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) referente Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público (ABAMSP) e da Associação Brasileira de Pensionistas e Aposentados – ABPAP, ambas com mesmo CNPJ.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos §§ 2º, inciso V, e 3º, do art. 58 da Constituição Federa; dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952; e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, aplicado subsidiariamente às Comissões Parlamentares Mista de Inquérito – CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional; e ainda nas disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, seja submetido ao Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO** ao **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF**, em formato digital, do seguinte:

- RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF da Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público (ABAMSP) e da Associação Brasileira de Pensionistas e Aposentados – ABPAP, ambas com mesmo CNPJ nº 00.100.451/0001-09, referentes ao período de 04 de outubro de 2016 a 25 de agosto de 2025

JUSTIFICAÇÃO

Esta CPMI foi criada pelo Requerimento nº 7, de 2025 - CN, para investigar o mecanismo de fraudes identificado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas ".

CD254583566300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254583566300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana

CONGRESSO NACIONAL

A quebra de sigilo ora requerida encontra-se na competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de investigar e responsabilizar órgãos, pessoas e entidades envolvidos em descontos fraudulentos em benefícios previdenciários.

A Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público (ABAMSP), foi indiciada pelo Ministério Público de São Paulo no IC 14.0719.0000726-2019-2 por inúmeras denúncias de descontos em aposentadorias e pensões sem a devida autorização, que motivou a rescisão, em 2019, do acordo de cooperação firmado em 2016.

A entidade mudou o nome fantasia para Associação Brasileira de Pensionistas e Aposentados – ABPAP.

A gravidade dos fatos pode ser avaliada pelo valor da apropriação estimado, em valores de 2019, em aproximadamente R$ 62 milhões em favor da entidade investigada, decorrente do beneficiamento dos descontos de supostos filiados.

Para que venha a lume o destino destes recursos, faz-se necessário analisar as movimentações financeiras da Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público (ABAMSP), atualmente denominada de Associação Brasileira de Pensionistas e Aposentados – ABPAP, e a apuração de eventuais ilícitos previstos na legislação protetiva dos idosos, do sistema financeiro e do patrimônio público.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

ALENCAR SANTANA
Deputado Federal – PT/SP

CD254583566300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254583566300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana

314

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO CPMI - INSS

Criada pelo RQN 7/2025

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Requer o levantamento de sigilo bancário e fiscal da Associação de Assistência Social à Pensionistas e Aposentados - AASPA (CNPJ 46.833.928/0001-58) entre a data de 17 de junho de 2022 a 31 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, na Lei nº 1.579 de 1952, nos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, que seja realizado o levantamento de sigilo bancário e fiscal da Associação de Assistência Social à Pensionistas e Aposentados - AASPA (CNPJ 46.833.928/0001-58) entre a data de 01 de janeiro de 2019 a 31 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

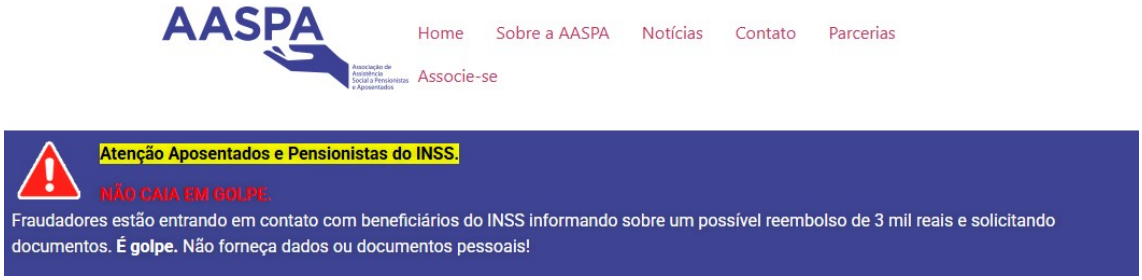
Em razão da competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, o mecanismo bilionário de fraudes identificado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), faz-se necessário o levantamento de sigilo bancário e fiscal da Associação de Assistência Social à Pensionistas e Aposentados - AASPA, diante da gravidade envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

CD254953296400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254953296400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

A empresa, que possui como presidente o Sr. Anderson Ladeira Viana, possui diversas reclamações[1] de descontos não autorizados; em paralelo, o Sr. Anderson também configura como Sócio-Administrador da DATAQUALIFY, empresa que supostamente teria produzido documentos com assinaturas digitais falsas.

A AASPA, inclusive, chega a divulgar no próprio site um alerta para prevenir fraudes contra aposentados e pensionistas:



Fonte: Associação de Assistência Social a Pensionistas e Aposentados. Disponível em: <https://aaspa.org.br/>. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

Os elementos sugerem que há uma operação integrada em que a AASPA identifica potenciais associados e celebra ajustes operacionais com o INSS, enquanto a DATAQUALIFY confecciona documentos possivelmente falsificados com assinaturas digitais, bem como que o Sr. Anderson Ladeira Viana coordena ambas as frentes.

No mesmo sentido, foram encontradas outras empresas nas quais o Sr. Anderson figura ou figurou como Sócio-Administrador, indicando um verdadeiro “império empresarial”, motivo pelo qual se faz necessário mapear toda a estrutura para compreender a real dimensão dos fatos. Dessa forma, a quebra do sigilo bancário e fiscal é indispensável para: (1) investigar as atividades desenvolvidas pela empresa; (2) verificar a movimentação financeira; (3) analisar a origem e destinação dos recursos arrecadados; (4) examinar a compatibilidade entre as receitas e atividades declaradas; (5) investigar eventuais irregularidades na gestão financeira; (6) esclarecer o

1 Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br/empresa/aaspa-associacao-de-assistencia-social-a-pensionistas-e-aponsentados/lista-reclamacoes/>. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254953296400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

CD254953296400

relacionamento financeiro com terceiros; e (7) subsidiar a investigação sobre o seu funcionamento.

Ante o exposto, faz-se necessário o levantamento do sigilo bancário e fiscal da Associação de Assistência Social à Pensionistas e Aposentados - AASPA entre a data de 01 de janeiro de 2019 a 31 de agosto de 2025, a fim de prestar esclarecimentos quanto aos fatos e apuração das circunstâncias relacionadas ao funcionamento dessas entidades.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL

CD254953296400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254953296400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

315

SF/25282.12638-04 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor Antonio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "careca do INSS", CPF nº 279.758.601-82, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 25 de agosto de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1197774033

SF/25282.12638-04 (LexEdit)

a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Em fevereiro de 2024, Antonio Carlos Camilo Antunes, conhecido como “Careca do INSS”, adquiriu um apartamento de alto padrão em Sunny Isles, na Flórida, avaliado em aproximadamente R$ 3,3 milhões (US$ 610 mil), a apenas 600 metros da praia. O imóvel foi registrado também em nome de sua esposa e não constava dos relatórios iniciais da Polícia Federal, o que indica possível ocultação patrimonial e reforça indícios de lavagem de dinheiro.

A apuração jornalística também revelou que o investigado mantém em Miami a filial da empresa World Cannabis, voltada ao mercado de maconha medicinal, e que em setembro de 2024 constituiu, com seu filho, a empresa Camilo

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1197774033

SF/25282.12638-04 (LexEdit)

Comércio e Serviços LLC, em Orlando. Essas iniciativas empresariais no exterior apontam para a internacionalização de recursos de origem suspeita.

Paralelamente, há relatos de que o investigado financiou camarotes em eventos em Brasília, frequentados por integrantes do Ministério da Previdência, além de ter participado de reuniões sem registro em agendas oficiais com ministros e secretários. Esses fatos levantam a hipótese de tentativa de influência política e administrativa em prol de seus interesses.

Também foram identificadas ações judiciais movidas por entidades que sofreram desfiliações em massa, exigindo a devolução de valores pagos a título de mensalidades associativas. Isso reforça a suspeita de que o esquema teria se beneficiado de descontos automáticos em aposentadorias e pensões, gerando vantagens econômicas ilícitas.

Diante do conjunto desses elementos, torna-se imprescindível a quebra de sigilos bancário e fiscal, e solicitar informações na elaboração de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) de Antonio Carlos Camilo Antunes. A medida permitirá rastrear movimentações financeiras atípicas, identificar operações de câmbio e transferências internacionais, e apurar vínculos societários com autoridades e dirigentes sindicais.

Por sua gravidade e amplitude, o caso exige que esta CPMI disponha de todos os instrumentos de investigação, a fim de apurar com profundidade os indícios de enriquecimento ilícito, lavagem de capitais e evasão de divisas associados ao investigado.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1197774033

316

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI – FRAUDE DO INSS

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) E TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de ADEMIR FRATRIC BACIC (CPF 263.689.578-75), VINCULADO AO GRUPO TOTAL HEALTH (THG), conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254580219700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

CD254580219700

Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo- se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

CD254580219700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254580219700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

É de conhecimento público que as Comissões Parlamentares de Inquérito não detêm poder sancionatório, ou seja, não cabem punir indivíduos ou entidades. Sua relevância institucional, entretanto, é inegável: cabe às CPIs esclarecer fatos de interesse coletivo que especificamente viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades em condições normais.

Ciente desta função, a Constituição atribuiu às CPIs “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, autorizando a realização de diligências ao cumprimento do seu dever de apuração em nome do povo soberano.

A única limitação a esses poderes é o respeito aos direitos e garantias fundamentais, que só podem ser relativizados mediante decisão fundamentada e quando houver compromissos concretos que justifiquem a medida. Dentre essas diligências, encontra-se a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, desde que amparada em fundamentação adequada e proporcionalidade.

A quebra do sigilo fiscal e bancário de Ademir Fratric Bacic (CPF 263.689.578-75) é medida excepcional, mas absolutamente necessária para desenvolver o esquema fraudulento que desviou recursos de aposentados e pensionistas.

Bacic não é peça acessória, mas protagonista. Ele foi o fundador e primeiro presidente da Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (Ambec) , usado como entidade de fachada no esquema. Além disso, possui vínculo direto com Maurício Camisotti , seu tio e apontado como beneficiário final do Grupo Total Health (THG) , o que conecta Bacic tanto ao braço operacional quanto ao comando estratégico da fraude.

O padrão da organização demonstra um mecanismo de emparelhamento corporativo e familiar . Após deixar a presidência da Ambec, Bacic foi sucedido pelo próprio pai, Antônio Fratric Bacic , cunhado de Camisotti, que firmou contrato de entidade com o INSS em 2021. Trata-se de estratégia deliberada para garantir controle endógeno e fidelidade absoluta em um esquema bilionário.

As movimentações suspeitas são expressivas. Documentos e reportagens apontam que Bacic teria movimentado cerca de R$ 11 milhões por meio de suas empresas — especialmente a Prevident Assistência Odontológica — valor que coincide

CD254580219700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254580219700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

com o auge da atuação predatória contra segurados do INSS. Esses supostos precisam ser confrontados com as movimentações atípicas do THG , acusado de lavagem de dinheiro e de movimentar cerca de R$ 790 milhões . O acesso aos dados fiscais e bancários de Bacic permitirá verificar a compatibilidade de sua evolução patrimonial e rastrear a origem dos recursos.

Não se trata de especulação. Bacic já é alvo de inquérito policial (nº 1445) , responde a investigações no Ministério Público e Polícia Federal e figura como réu em diversas ações judiciais ligadas à chamada "farra do INSS". Há registro, inclusive, de decisão judicial que determinou a desconsideração da personalidade jurídica de uma de suas empresas, diante de acusações de transmissão ilegal de patrimônio.

Em resumo, Bacic representa um elemento central entre as entidades de fachada, a especificação operacional do esquema e a rede de proteção familiar que garante sua continuidade. Mantê-lo protegido pelo manto do sigilo seria uma omissão inaceitável desta CPMI. A quebra de seu sigilo não é apenas legítima: é dever inderrogável para que esta Comissão cumpra sua função perante a sociedade.

Os direitos fundamentais, embora estruturantes do Estado Democrático de Direito, não são absolutos . Em situações particulares, podem ser relativizadas em prol da defesa de outros valores constitucionais de igual relevância, desde que por decisão fundamentada e dentro dos limites legais — exatamente o que se exige neste caso.

A petição do Supremo Tribunal Federal é firme no reconhecimento da legitimidade da quebra de sigilo decretada pelas CPIs, desde que respeitados requisitos como fundamentação, existência de alegações concretas e deliberação colegiada. Exemplos:

- MS 23.860 (2001) , Rel. Min. Maurício Corrêa – legitimidade da quebra de sigilo diante de causa provável concreta.
- MS 24.817 (2005) , Rel. Min. Celso de Mello – exigência da colegialidade como condição de validade.
- MS 24.749 (2004) , Rel. Min. Marco Aurélio – adequação da fundamentação das CPIs, ainda que não exaustiva como a judicial.

CD254580219700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254580219700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Assim, são exigidos todos os requisitos exigidos pela Constituição e pela jurisdição do STF: há reivindicações robustas, pertinência temática, fundamentação circunstanciada e necessidade clara da medida.

Diante do exposto, há compromissos sólidos do envolvimento direto de Ademir Fratric Bacic em esquema de desvio de recursos de aposentados e pensionistas;

Sua posição como fundador da Ambec e elo familiar do principal investigado o torna figura central nas apurações;

Há fundamentação objetiva que legitima a restrição excepcional de seus direitos individuais, em prol do interesse público e da efetividade dos trabalhos da Comissão.

Por isso, considera-se necessárias e proporcionais a medida de quebra e transferência, em formato digital, dos dados bancários e fiscais de Ademir Fratric Bacic , como parte essencial para o avanço das investigações desta CPI.

Roga-se, portanto, pelo apoio dos nobres Pares para aprovação do presente requisito.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD254580219700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254580219700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

317

SF/25130.92983-45 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Sindnapi), CNPJ nº 04.040.532/0001-03, referentes ao período de 15 de junho de 2020 a 26 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A CPMI do INSS tem como missão investigar a fundo o esquema de fraudes que, ao longo dos últimos anos, desviou recursos e promoveu descontos indevidos em aposentadorias e pensões, atingindo milhões de beneficiários. Nesse contexto, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Sindnapi) surge como uma das entidades com maior volume de movimentação financeira proveniente de contribuições compulsórias e repasses de aposentados e pensionistas.

Há fortes indícios de que tais movimentações financeiras ultrapassam a finalidade sindical, apresentando padrões atípicos que merecem escrutínio detalhado. O crescimento abrupto das receitas do sindicato nos últimos anos, aliado

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4320747675

SF/25130.92983-45 (LexEdit)

a denúncias sobre o uso pouco transparente dos recursos, evidencia a necessidade de análise especializada do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que detém competência legal para identificar operações suspeitas de lavagem de dinheiro, movimentações fracionadas ou incompatíveis com a realidade econômica da entidade.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é instrumento técnico fundamental para permitir que esta Comissão tenha acesso a informações estruturadas sobre as movimentações bancárias e financeiras da entidade, sem o qual seria inviável estabelecer a conexão entre os repasses recebidos e sua destinação.

Portanto, a requisição do RIF do Sindnapi, no período compreendido entre 15 de junho de 2020 e a presente data, é medida necessária para subsidiar as atividades de investigação desta CPMI, garantindo que eventuais responsabilidades sejam apuradas com rigor e transparência.

Pelo exposto, peço apoio dos Pares na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4320747675

318

SF/25625.56361-13 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Associação Mutualista de Benefícios Coletivos (Ambec), CNPJ nº 08.254.798/0001-00, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 26 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Mutualista de Benefícios Coletivos (Ambec) passou a integrar o rol de entidades sob investigação desta CPMI devido à sua súbita expansão financeira e às inúmeras reclamações de beneficiários do INSS que alegaram descontos em seus proventos sem a devida autorização. Esse crescimento anormal do volume de recursos administrados, em um curto espaço de tempo, suscita indícios de operações incompatíveis com a natureza estatutária da entidade.

Contudo, para além da análise de extratos ou documentos contábeis, é imprescindível que esta Comissão disponha de um Relatório de Inteligência Financeira (RIF), elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8610093815

SF/25625.56361-13 (LexEdit)

(Coaf). Esse relatório permitirá identificar padrões de movimentações financeiras atípicas, operações fracionadas, transferência de recursos entre entidades interligadas, vínculos com terceiros e eventuais indícios de lavagem de dinheiro ou ocultação de patrimônio.

O caráter técnico e independente do RIF é o que o torna fundamental, pois possibilita a esta CPMI avaliar não apenas a existência de irregularidades, mas também a rede de conexões financeiras que possa ter servido para dar aparência de legalidade a recursos de origem duvidosa. Sem esse instrumento, a investigação ficaria restrita a informações fragmentadas, incapazes de revelar a real extensão das movimentações suspeitas.

Por essa razão, é medida necessária e proporcional a requisição do RIF da Ambec, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2023 até a presente data, para garantir que os fatos sejam apurados com a profundidade exigida pela relevância do caso.

Diante do exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8610093815

319

SF/25591.12599-72 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação Mutualista de Benefícios Coletivos (Ambec), CNPJ nº 08.254.798/0001-00, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 26 de agosto de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3459303676

SF/25591.12599-72 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Conforme noticiado pela mídia, indícios graves de fraude foram revelados envolvendo a da Associação Mutualista de Benefícios Coletivos (Ambec), entidade que teria se beneficiado de descontos automáticos e não autorizados em aposentadorias e pensões, causando prejuízo a milhares de segurados do INSS.

O salto de arrecadação em mais de 110 mil vezes em um único ano indica possível movimentação financeira incompatível com a natureza da associação, demandando investigação minuciosa. A excepcionalidade do instrumento justifica-se diante da discrepância identificada: uma entidade praticamente inativa em 2021 apresentou arrecadação milionária no ano seguinte, sem justificativa plausível e sem comprovação de autorizações regulares dos segurados.

Além disso, Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam falhas de governança, ausência de documentação adequada e

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3459303676

SF/25591.12599-72 (LexEdit)

inconsistências na origem dos recursos arrecadados. Muitos aposentados sequer tinham ciência da existência da Ambec, o que reforça a hipótese de fraude em massa.

A quebra de sigilo bancário e fiscal da entidade permitirá verificar a origem e o destino dos recursos, identificar possíveis repasses a empresas terceiras, detectar operações financeiras suspeitas e cruzar dados com a Receita Federal e o Coaf.

Trata-se, portanto, de medida imprescindível para assegurar a apuração rigorosa das responsabilidades e garantir a transparência em defesa do interesse público diante de possíveis esquemas de corrupção, associação criminosa e apropriação indevida de recursos de aposentados e pensionistas.

Diante do exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3459303676

320

SF/25218.38615-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do Senhor Carlos Lupi, ex-Ministro da Previdência Social, CPF nº 434.259.097-20, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 26 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O ex-ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, exerceu papel central na administração de uma das pastas mais sensíveis do Estado brasileiro, responsável pela gestão de aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários que atingem milhões de cidadãos. Durante sua gestão, foram noticiadas diversas irregularidades e denúncias relacionadas a descontos indevidos aplicados em benefícios do INSS, muitas delas vinculadas a sindicatos e entidades associativas.

A magnitude do esquema, que movimentou valores bilionários, exige investigação criteriosa. Nesse cenário, a simples análise documental de extratos bancários ou declarações fiscais não é suficiente para rastrear o caminho percorrido pelo dinheiro. É necessário verificar se houve movimentações atípicas, triangulações financeiras, operações fracionadas, transferências a entidades de

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4733921005

SF/25218.38615-01 (LexEdit)

fachada ou ainda movimentação de recursos em nome de terceiros que possam indicar lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio ou uso de intermediários (“laranjas”).

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF), produzido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), é a ferramenta adequada para esse fim. Por meio dele, é possível identificar padrões incomuns de movimentação, vínculos ocultos com outras pessoas físicas ou jurídicas, remessas internacionais suspeitas, operações de alto risco ou incompatíveis com a renda e com a posição do ex-ministro.

A solicitação desse relatório não se restringe a verificar condutas administrativas, mas visa esclarecer se houve benefícios financeiros pessoais, enriquecimento ilícito ou favorecimento irregular de entidades ou indivíduos ligados ao esquema de fraudes contra o INSS. Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e de caráter técnico, destinada a fornecer a esta CPMI elementos concretos e qualificados para a responsabilização dos envolvidos.

Por isso, a requisição do RIF do ex-ministro Carlos Lupi, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2023 até a presente data, é fundamental para a elucidação dos fatos e para garantir transparência e rigor às apurações desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4733921005

321

SF/25029.66406-14 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor Carlos Lupi, ex-Ministro da Previdência Social, CPF nº 434.259.097-20, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 26 de agosto de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1980767741

SF/25029.66406-14 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 2023, durante reunião do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), o então ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, foi formalmente alertado sobre a escalada de descontos irregulares em aposentadorias e pensões do INSS. Apesar da gravidade, o tema não foi incluído na pauta da reunião e tampouco houve encaminhamento efetivo para providências.

Em abril de 2024, a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União confirmaram que os descontos irregulares já representavam quase R$ 250 milhões mensais, comprovando a materialidade de uma fraude em larga escala. A discrepância entre o alerta recebido e a ausência de medidas imediatas por parte do então ministro levanta suspeitas sobre eventual omissão deliberada, conivência ou proteção política a entidades como o Sindnapi, envolvidas no esquema investigado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1980767741

SF/25029.66406-14 (LexEdit)

Reportagens amplamente divulgadas apontam que, mesmo ciente das irregularidades, o ex-ministro não adotou providências administrativas imediatas. Essa conduta reforça a necessidade de apuração aprofundada por esta CPMI, especialmente quanto a possíveis vínculos políticos e pessoais com dirigentes de entidades sindicais beneficiadas pelo esquema de descontos.

Diante desse quadro, a quebra de sigilo bancário e fiscal do ex-ministro Carlos Lupi é medida necessária para identificar movimentações financeiras atípicas que possam indicar recebimento de vantagens indevidas, favorecimento político ou outras práticas ilícitas. Trata-se de providência proporcional e indispensável para a elucidação dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1980767741

322

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO do senhor VIRGÍLIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 026.937.574-01, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO do senhor VIRGÍLIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 026.937.574-01, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025)., pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo telefônico do senhor Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, mostra-se medida necessária e proporcional diante da gravidade dos indícios colhidos no curso da investigação denominada Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal.

Conforme apontado no relatório da PF e em informações complementares da Controladoria-Geral da União, empresas vinculadas ao núcleo familiar de Virgílio passaram a receber recursos suspeitos a partir de 01/01/2023, circunstância que constitui marco

CD259995954100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259995954100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

inicial adequado para a presente medida. Tais movimentações coincidem temporalmente com a atuação direta do investigado em processos administrativos que beneficiaram associações suspeitas, notadamente a CONTAG, no contexto do desbloqueio em lote de descontos associativos.

Documentos oficiais revelam que, à frente da PFE-INSS, Virgílio atuou de forma determinante para a validação jurídico-formal de procedimentos administrativos que viabilizaram descontos em benefícios previdenciários em favor de entidades que, posteriormente, repassaram vultosos recursos a dirigentes e intermediários. A emissão de pareceres e manifestações jurídicas por parte de Virgílio, em um cenário de irregularidades já detectadas pela CGU, indica possível contrapartida ilícita entre a função exercida e o recebimento de vantagens indevidas, inclusive por intermédio de pessoas jurídicas relacionadas ao seu círculo familiar.

O relatório da PF e a representação ministerial que fundamentaram a operação descrevem a existência de um núcleo de propinas, em que dirigentes de associações canalizavam recursos desviados do Fundo do RGPS para servidores e ex-servidores públicos. Nesse contexto, a participação de Virgílio, pela posição que ocupava, foi estratégica: sem a chancela jurídico-formal da PFE-INSS, os procedimentos de desbloqueio e excepcionalização não poderiam ter avançado. Essa vinculação funcional exige o rastreamento de eventuais benefícios econômicos auferidos pelo investigado ou por interpostas pessoas.

A quebra do sigilo telefônico se justifica pela necessidade de identificar fluxos de comunicação entre Virgílio e os demais investigados, em especial dirigentes da CONTAG, servidores da DIRBEN/INSS e outros intermediários apontados no relatório da PF, de modo a comprovar a existência de articulação voltada à facilitação das práticas fraudulentas.

Cumpre destacar que a medida guarda proporcionalidade e pertinência temática, pois não se trata de devassa indiscriminada, mas de delimitação temporal compatível com o marco inicial das operações financeiras suspeitas (01/01/2023) até três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto (23/06/2025). O recorte temporal assegura foco na apuração das condutas ligadas aos fatos sob investigação, preservando o equilíbrio entre o direito fundamental à intimidade e o interesse público na responsabilização por atos ilícitos.

CD259995954100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259995954100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

A quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Portanto, diante da robustez dos indícios, da relevância institucional da função exercida por Virgílio Oliveira no período investigado, e da necessidade de comprovar ou afastar a ocorrência de vantagens indevidas associadas à sua atuação funcional, a quebra do sigilo telefônico revela-se imprescindível para o avanço das investigações e para o completo esclarecimento dos fatos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD259995954100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259995954100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

323

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa Centro Médico Vita Care, CNPJ 11418061000190, vinculada à senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa Centro Médico Vita Care, CNPJ 11418061000190, vinculada à senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referente aos **anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).**

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo fiscal do Centro Médico Vita Care (CNPJ 11.418.061/0001-90), vinculada à senhora Thaisa Hoffmann Jonasson (CPF 023.899.419-82), revela-se imprescindível para o

CD251248630100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251248630100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

aprofundamento das investigações no âmbito da denominada Operação Sem Desconto, que apura fraude sistêmica relacionada a descontos associativos em benefícios previdenciários.

Conforme demonstrado em representação da Polícia Federal e na cautelar proposta pela Advocacia-Geral da União, tais empresas surgem como intermediárias financeiras na engrenagem de recebimento e distribuição de valores suspeitos, podendo ter sido utilizada para a lavagem de capitais e para a ocultação da origem e destinação de recursos provenientes do esquema criminoso.

O Centro Médico Vita Care também foi identificado como destinatário de transferências vultosas (R$ 140.000,00 via PIX entre maio e novembro de 2022), valores sem contrapartida aparente em atividades médicas compatíveis com a finalidade social da empresa.

A AGU, em manifestação cautelar, foi categórica ao indicar indícios de que essa pessoa jurídica participou como "intermediária de pagamento de vantagens indevidas", razão pela qual foi alvo de buscas e apreensões em sua sede, além da instauração de Processos Administrativos de Responsabilização. Esses elementos reforçam que não se trata de meras coincidências societárias, mas sim de uma rede organizada para dar aparência de legalidade a fluxos financeiros que demandam rastreamento detalhado.

A quebra de sigilo fiscal, referente aos anos-calendário 2023 a 2025, permitirá confrontar as movimentações financeiras declaradas com os registros fiscais, revelando discrepâncias patrimoniais, sonegação tributária e possíveis manobras contábeis destinadas a encobrir o real fluxo de recursos.

Importa ainda salientar que a empresa ora analisada está diretamente vinculada a Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa de Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, investigado por sua atuação na facilitação de atos administrativos que beneficiaram entidades como a CONTAG, também sob apuração. O vínculo familiar, somado ao padrão atípico de enriquecimento e às movimentações incompatíveis dessa empresa, reforça a necessidade de investigação aprofundada, uma vez que o núcleo familiar surge como beneficiário indireto de vantagens ilícitas.

Rememore-se que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e

CD251248630100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251248630100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Diante do conjunto de elementos colhidos por PF e AGU, há lastro suficiente para concluir que a quebra dos sigilos bancário e fiscal dessas quatro empresas é medida proporcional, necessária e imprescindível para a elucidação dos fatos, para a reconstrução da cadeia de fluxos financeiros e para a identificação de beneficiários finais, especialmente no contexto do possível uso de tal pessoa jurídica como instrumento de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD251248630100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251248630100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

324

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA, CNPJ 51.345.816/0001-98, vinculada à senhora MARIA PAULA XAVIER DA FONSECA OLIVEIRA, CPF 063.800.874-35, referentes, respectivamente, ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA, CNPJ 51.345.816/0001-98, vinculada à senhora MARIA PAULA XAVIER DA FONSECA OLIVEIRA, CPF 063.800.874-35, referentes ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo bancário da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA (CNPJ 51.345.816/0001-98), de titularidade da senhora Maria Paula Xavier da Fonseca Oliveira (CPF 063.800.874-

CD259825288200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259825288200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

35), mostra-se medida indispensável à elucidação dos fatos apurados no âmbito da fraude dos descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários. Relatórios da Polícia Federal identificaram que a empresa recebeu R$ 630.695,28 por meio de quatro transferências eletrônicas (TEDs) oriundas da Rodrigues & Lima Advogados entre 1º de novembro de 2023 e 30 de abril de 2024, valores expressamente classificados como transações relevantes e vinculados ao circuito financeiro do esquema.

A investigação aponta que a referida consultoria, formalmente voltada à prestação de serviços de consultoria e psicologia, não apresentou contrapartida legítima para justificar os vultosos repasses recebidos. Tais operações coincidem, ainda, com um incremento abrupto da remuneração declarada por Maria Paula no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que atingiu a marca de R$ 60.000,00 mensais em julho de 2024, revelando forte indício de utilização da pessoa jurídica como instrumento de dissimulação patrimonial e eventual lavagem de capitais.

Além disso, em 5 de setembro de 2024, a empresa adquiriu um imóvel em Curitiba/PR avaliado em R$ 773.447,83, apesar de sua sede formal situar-se em Recife/PE. A aquisição patrimonial em praça coincidente com a atuação empresarial e residencial da família do ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, reforça a hipótese de integração patrimonial de recursos ilícitos no núcleo familiar investigado.

Diante desse contexto, a quebra do sigilo bancário (referente ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025) da XAVIER FONSECA CONSULTORIA é medida necessária para: (i) identificar a origem e a destinação detalhada dos recursos movimentados pela empresa; (ii) verificar a compatibilidade entre a escrituração fiscal e os repasses recebidos; (iii) apurar eventual utilização da pessoa jurídica como veículo de lavagem de dinheiro; e (iv) esclarecer as conexões financeiras entre a convocada, seu núcleo familiar e demais entidades envolvidas no esquema fraudulento.

É importante relembrar que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento

CD259825288200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259825288200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

A adoção desta medida, limitada temporalmente ao período de maior relevância identificado pela investigação, é proporcional e essencial para o aprofundamento da apuração, assegurando o rastreamento dos fluxos financeiros e fiscais e permitindo a responsabilização dos agentes que se beneficiaram do desvio de recursos previdenciários.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD259825288200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259825288200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

325

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa Curitiba Consultoria em Servicos Medicos SA, CNPJ 48488685000193, vinculada à senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa Curitiba Consultoria em Servicos Medicos SA, CNPJ 48488685000193, vinculada à senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referentes ao período de **01/01/2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário)**.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo bancário da empresa Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S.A. (CNPJ 48.488.685/0001-93), vinculada à senhora Thaisa Hoffmann Jonasson (CPF 023.899.419-82), revela-se

CD259451652700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259451652700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

imprescindível para o aprofundamento das investigações no âmbito da denominada Operação Sem Desconto, que apura fraude sistêmica relacionada a descontos associativos em benefícios previdenciários.

Conforme demonstrado em representação da Polícia Federal e na cautelar proposta pela Advocacia-Geral da União, tal empresa surge como intermediária financeira na engrenagem de recebimento e distribuição de valores suspeitos. A Curitiba Consultoria, em especial, recebeu, em apenas cinco meses, aproximadamente R$ 8,014 milhões, a despeito de dispor de capital social de apenas R$ 20 mil, revelando movimentação absolutamente incompatível com a capacidade operacional declarada da sociedade. Essa discrepância robusta indica que a empresa pode ter sido utilizada para a lavagem de capitais e para a ocultação da origem e destinação de recursos provenientes do esquema criminoso.

A AGU, em manifestação cautelar, foi categórica ao indicar indícios de que essas pessoas jurídicas participaram como "intermediárias de pagamento de vantagens indevidas", razão pela qual foi alvo de busca e apreensão em sua sede, além da instauração de Processos Administrativos de Responsabilização. Esses elementos reforçam que não se trata de meras coincidências societárias, mas sim de uma rede organizada para dar aparência de legalidade a fluxos financeiros que demandam rastreamento detalhado.

A quebra de sigilo bancário, no período de 01/01/2023 a 23/06/2025, é necessária para identificar a origem, o destino e a efetiva natureza das transações realizadas, incluindo eventuais repasses a pessoas físicas ou jurídicas já identificadas como beneficiárias finais do esquema.

Importa ainda salientar que a empresa ora analisada está diretamente vinculada a Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa de Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, investigado por sua atuação na facilitação de atos administrativos que beneficiaram entidades como a CONTAG, também sob apuração. O vínculo familiar, somado ao padrão atípico de enriquecimento e às movimentações incompatíveis dessas empresas, reforça a necessidade de investigação aprofundada, uma vez que o núcleo familiar surge como beneficiário indireto de vantagens ilícitas.

Rememore-se que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259451652700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CD259451652700

determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Diante do conjunto de elementos colhidos por PF e AGU, há lastro suficiente para concluir que a quebra dos sigilos bancário e fiscal dessas quatro empresas é medida proporcional, necessária e imprescindível para a elucidação dos fatos, para a reconstrução da cadeia de fluxos financeiros e para a identificação de beneficiários finais, especialmente no contexto do possível uso de tal pessoa jurídica como instrumento de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD259451652700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259451652700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

326

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, CPF 026.937.574-01, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

A decretação da quebra do sigilo bancário da senhora Thaisa Hoffmann Jonasson, CPF 023.899.419-82, mostra-se medida necessária, proporcional e imprescindível para o aprofundamento das investigações sobre a ampla rede de fraudes identificadas no âmbito da Operação Sem Desconto, envolvendo a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares

CD258222147700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258222147700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

(CONTAG), servidores públicos de alto escalão do INSS e empresas vinculadas a familiares de autoridades.

Os documentos colhidos pela Polícia Federal e pela Advocacia-Geral da União (AGU) revelam que empresas diretamente vinculadas à Thaisa Hoffmann Jonasson movimentaram valores expressivos e incompatíveis com sua capacidade operacional, funcionando como intermediárias financeiras para pagamentos de vantagens indevidas. Destaca-se a Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S.A., que, com capital social de apenas R$ 20 mil, recebeu em apenas cinco meses aproximadamente R$ 8 milhões, sem justificativa econômica plausível, sugerindo seu uso como veículo para lavagem de dinheiro e ocultação de beneficiários finais.

Da mesma forma, o Centro Médico Vita Care e a THJ Consultoria Ltda., também de titularidade ou gestão da investigada, foram citadas em relatórios como integrantes de um núcleo empresarial co-localizado em Curitiba/PR, com fluxo atípico de transferências financeiras, como transações via PIX no montante de R$ 140 mil sem vínculo com atividades médicas compatíveis. A AGU e a PF sustentaram que tais empresas foram constituídas ou utilizadas para camuflar recursos ilícitos, razão pela qual foram objeto de buscas e apreensões e de Processos Administrativos de Responsabilização.

Além dos elementos financeiros, a investigação aponta a existência de conluio familiar. Thaisa é esposa de Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, figura central no processo decisório que beneficiou diretamente entidades sindicais, como a CONTAG, e que está sob investigação por indícios de solicitação e recebimento de vantagens indevidas. A conexão entre a atuação funcional de Virgílio e o patrimônio elevado e repasses suspeitos às empresas ligadas à sua esposa reforça a necessidade de se rastrear detalhadamente o papel de Thaisa no circuito financeiro e comunicacional do esquema.

A quebra de sigilo bancário da investigada, no período de 01/01/2023 a 23/06/2025, permitirá a análise detalhada de depósitos, transferências e transações cruzadas com as empresas de sua titularidade e com pessoas físicas ou jurídicas já identificadas como participantes do esquema.

É importante relembrar que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258222147700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
CD258222147700

possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Portanto, a medida ora proposta encontra robusto fundamento fático e jurídico, lastreado em elementos concretos dos relatórios da PF e da AGU, revelando-se indispensável para: (i) o rastreamento do fluxo de recursos ilícitos; (ii) a aferição de compatibilidade patrimonial e fiscal; (iii) a identificação de beneficiários finais e cúmplices; e (iv) a elucidação da participação ativa ou passiva da investigada na rede criminosa.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD258222147700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258222147700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

327

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL do senhor VIRGÍLIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 026.937.574-01, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL do senhor VIRGÍLIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 026.937.574-01, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025)., pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo fiscal do senhor Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, mostra-se medida necessária e proporcional diante da gravidade dos indícios colhidos no curso da investigação denominada Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal.

Conforme apontado no relatório da PF e em informações

CD257366657400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257366657400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

complementares da Controladoria-Geral da União, empresas vinculadas ao núcleo familiar de Virgílio passaram a receber recursos suspeitos a partir de 01/01/2023, circunstância que constitui marco inicial adequado para a presente medida. Tais movimentações coincidem temporalmente com a atuação direta do investigado em processos administrativos que beneficiaram associações suspeitas, notadamente a CONTAG, no contexto do desbloqueio em lote de descontos associativos.

Documentos oficiais revelam que, à frente da PFE-INSS, Virgílio atuou de forma determinante para a validação jurídico-formal de procedimentos administrativos que viabilizaram descontos em benefícios previdenciários em favor de entidades que, posteriormente, repassaram vultosos recursos a dirigentes e intermediários. A emissão de pareceres e manifestações jurídicas por parte de Virgílio, em um cenário de irregularidades já detectadas pela CGU, indica possível contrapartida ilícita entre a função exercida e o recebimento de vantagens indevidas, inclusive por intermédio de pessoas jurídicas relacionadas ao seu círculo familiar.

O relatório da PF e a representação ministerial que fundamentaram a operação descrevem a existência de um núcleo de propinas, em que dirigentes de associações canalizavam recursos desviados do Fundo do RGPS para servidores e ex-servidores públicos. Nesse contexto, a participação de Virgílio, pela posição que ocupava, foi estratégica: sem a chancela jurídico-formal da PFE-INSS, os procedimentos de desbloqueio e excepcionalização não poderiam ter avançado. Essa vinculação funcional exige o rastreamento de eventuais benefícios econômicos auferidos pelo investigado ou por interpostas pessoas.

A quebra do sigilo fiscal permitirá aferir a coerência entre rendimentos declarados e patrimônio efetivamente movimentado, possibilitando detectar indícios de ocultação ou dissimulação de recursos.

Cumpre destacar que a medida guarda proporcionalidade e pertinência temática, pois não se trata de devassa indiscriminada, mas de delimitação temporal compatível com o marco inicial das operações financeiras suspeitas (01/01/2023) até três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto (23/06/2025). O recorte temporal assegura foco na apuração das condutas ligadas aos fatos sob investigação, preservando o equilíbrio entre o direito fundamental à intimidade e o interesse público na responsabilização por atos ilícitos.

CD257366657400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257366657400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

A quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Portanto, diante da robustez dos indícios, da relevância institucional da função exercida por Virgílio Oliveira no período investigado, e da necessidade de comprovar ou afastar a ocorrência de vantagens indevidas associadas à sua atuação funcional, a quebra do sigilo fiscal revela-se imprescindível para o avanço das investigações e para o completo esclarecimento dos fatos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD257366657400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257366657400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

328

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO do senhor VIRGÍLIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 026.937.574-01, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO do senhor VIRGÍLIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 026.937.574-01, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025)., pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo bancário do senhor Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, mostra-se medida necessária e proporcional diante da gravidade dos indícios colhidos no curso da investigação denominada Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal.

Conforme apontado no relatório da PF e em informações complementares da Controladoria-Geral da União, empresas vinculadas ao núcleo familiar de Virgílio passaram a receber recursos suspeitos a partir de 01/01/2023, circunstância que constitui marco

CD255967510900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967510900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

inicial adequado para a presente medida. Tais movimentações coincidem temporalmente com a atuação direta do investigado em processos administrativos que beneficiaram associações suspeitas, notadamente a CONTAG, no contexto do desbloqueio em lote de descontos associativos.

Documentos oficiais revelam que, à frente da PFE-INSS, Virgílio atuou de forma determinante para a validação jurídico-formal de procedimentos administrativos que viabilizaram descontos em benefícios previdenciários em favor de entidades que, posteriormente, repassaram vultosos recursos a dirigentes e intermediários. A emissão de pareceres e manifestações jurídicas por parte de Virgílio, em um cenário de irregularidades já detectadas pela CGU, indica possível contrapartida ilícita entre a função exercida e o recebimento de vantagens indevidas, inclusive por intermédio de pessoas jurídicas relacionadas ao seu círculo familiar.

O relatório da PF e a representação ministerial que fundamentaram a operação descrevem a existência de um núcleo de propinas, em que dirigentes de associações canalizavam recursos desviados do Fundo do RGPS para servidores e ex-servidores públicos. Nesse contexto, a participação de Virgílio, pela posição que ocupava, foi estratégica: sem a chancela jurídico-formal da PFE-INSS, os procedimentos de desbloqueio e excepcionalização não poderiam ter avançado. Essa vinculação funcional exige o rastreamento de eventuais benefícios econômicos auferidos pelo investigado ou por interpostas pessoas.

A quebra do sigilo bancário permitirá identificar movimentações financeiras atípicas, repasses de entidades ou empresas suspeitas, bem como o eventual fracionamento de valores em contas do investigado e de seus familiares, a partir do marco inicial de 01/01/2023. O sigilo fiscal, por sua vez, permitirá aferir a coerência entre rendimentos declarados e patrimônio efetivamente movimentado, possibilitando detectar indícios de ocultação ou dissimulação de recursos.

Cumpre destacar que a medida guarda proporcionalidade e pertinência temática, pois não se trata de devassa indiscriminada, mas de delimitação temporal compatível com o marco inicial das operações financeiras suspeitas (01/01/2023) até três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto (23/06/2025). O recorte temporal assegura foco na apuração das condutas ligadas aos fatos sob investigação, preservando o equilíbrio entre o direito fundamental

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967510900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CD255967510900

à intimidade e o interesse público na responsabilização por atos ilícitos.

A quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Portanto, diante da robustez dos indícios, da relevância institucional da função exercida por Virgílio Oliveira no período investigado, e da necessidade de comprovar ou afastar a ocorrência de vantagens indevidas associadas à sua atuação funcional, a quebra do sigilo bancário revela-se imprescindível para o avanço das investigações e para o completo esclarecimento dos fatos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD255967510900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967510900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

329

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa Centro Médico Vita Care, CNPJ 11418061000190, vinculada à senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa Centro Médico Vita Care, CNPJ 11418061000190, vinculada à senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referente ao período de **01/01/2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário).**

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo bancário do Centro Médico Vita Care (CNPJ 11.418.061/0001-90), vinculada à senhora Thaisa Hoffmann Jonasson (CPF 023.899.419-82), revela-se imprescindível para o

CD253600185800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253600185800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

aprofundamento das investigações no âmbito da denominada Operação Sem Desconto, que apura fraude sistêmica relacionada a descontos associativos em benefícios previdenciários.

Conforme demonstrado em representação da Polícia Federal e na cautelar proposta pela Advocacia-Geral da União, tais empresas surgem como intermediárias financeiras na engrenagem de recebimento e distribuição de valores suspeitos, podendo ter sido utilizada para a lavagem de capitais e para a ocultação da origem e destinação de recursos provenientes do esquema criminoso.

O Centro Médico Vita Care também foi identificado como destinatário de transferências vultosas (R$ 140.000,00 via PIX entre maio e novembro de 2022), valores sem contrapartida aparente em atividades médicas compatíveis com a finalidade social da empresa.

A AGU, em manifestação cautelar, foi categórica ao indicar indícios de que essa pessoa jurídica participou como "intermediária de pagamento de vantagens indevidas", razão pela qual foi alvo de buscas e apreensões em sua sede, além da instauração de Processos Administrativos de Responsabilização. Esses elementos reforçam que não se trata de meras coincidências societárias, mas sim de uma rede organizada para dar aparência de legalidade a fluxos financeiros que demandam rastreamento detalhado.

A quebra de sigilo bancário, no período de 01/01/2023 a 23/06/2025, é necessária para identificar a origem, o destino e a efetiva natureza das transações realizadas, incluindo eventuais repasses a pessoas físicas ou jurídicas já identificadas como beneficiárias finais do esquema.

Importa ainda salientar que a empresa ora analisada está diretamente vinculada a Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa de Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, investigado por sua atuação na facilitação de atos administrativos que beneficiaram entidades como a CONTAG, também sob apuração. O vínculo familiar, somado ao padrão atípico de enriquecimento e às movimentações incompatíveis dessa empresa, reforça a necessidade de investigação aprofundada, uma vez que o núcleo familiar surge como beneficiário indireto de vantagens ilícitas.

Rememore-se que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e

CD253600185800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253600185800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Diante do conjunto de elementos colhidos por PF e AGU, há lastro suficiente para concluir que a quebra dos sigilos bancário e fiscal dessas quatro empresas é medida proporcional, necessária e imprescindível para a elucidação dos fatos, para a reconstrução da cadeia de fluxos financeiros e para a identificação de beneficiários finais, especialmente no contexto do possível uso de tal pessoa jurídica como instrumento de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD253600185800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253600185800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

330

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA, CNPJ 51.345.816/0001-98, vinculada à senhora MARIA PAULA XAVIER DA FONSECA OLIVEIRA, CPF 063.800.874-35, referentes, respectivamente, ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA, CNPJ 51.345.816/0001-98, vinculada à senhora MARIA PAULA XAVIER DA FONSECA OLIVEIRA, CPF 063.800.874-35, referentes ao período de 01 de agosto de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo fiscal da empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA (CNPJ 51.345.816/0001-98), de titularidade da senhora Maria Paula Xavier da Fonseca Oliveira (CPF 063.800.874-35), mostra-se medida indispensável à elucidação dos fatos apurados

CD252435629900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435629900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

no âmbito da fraude dos descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários. Relatórios da Polícia Federal identificaram que a empresa recebeu R$ 630.695,28 por meio de quatro transferências eletrônicas (TEDs) oriundas da Rodrigues & Lima Advogados entre 1º de novembro de 2023 e 30 de abril de 2024, valores expressamente classificados como transações relevantes e vinculados ao circuito financeiro do esquema.

A investigação aponta que a referida consultoria, formalmente voltada à prestação de serviços de consultoria e psicologia, não apresentou contrapartida legítima para justificar os vultosos repasses recebidos. Tais operações coincidem, ainda, com um incremento abrupto da remuneração declarada por Maria Paula no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que atingiu a marca de R$ 60.000,00 mensais em julho de 2024, revelando forte indício de utilização da pessoa jurídica como instrumento de dissimulação patrimonial e eventual lavagem de capitais.

Além disso, em 5 de setembro de 2024, a empresa adquiriu um imóvel em Curitiba/PR avaliado em R$ 773.447,83, apesar de sua sede formal situar-se em Recife/PE. A aquisição patrimonial em praça coincidente com a atuação empresarial e residencial da família do ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, reforça a hipótese de integração patrimonial de recursos ilícitos no núcleo familiar investigado.

Diante desse contexto, a quebra do sigilo fiscal (anos-calendário 2023 a 2025) da XAVIER FONSECA CONSULTORIA é medida necessária para: (i) identificar a origem e a destinação detalhada dos recursos movimentados pela empresa; (ii) verificar a compatibilidade entre a escrituração fiscal e os repasses recebidos; (iii) apurar eventual utilização da pessoa jurídica como veículo de lavagem de dinheiro; e (iv) esclarecer as conexões financeiras entre a convocada, seu núcleo familiar e demais entidades envolvidas no esquema fraudulento.

É importante relembrar que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos

CD252435629900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435629900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

A adoção desta medida, limitada temporalmente ao período de maior relevância identificado pela investigação, é proporcional e essencial para o aprofundamento da apuração, assegurando o rastreamento dos fluxos financeiros e fiscais e permitindo a responsabilização dos agentes que se beneficiaram do desvio de recursos previdenciários.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD252435629900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435629900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

331

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa Curitiba Consultoria em Servicos Medicos SA, CNPJ 48488685000193, vinculada à senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa Curitiba Consultoria em Servicos Medicos SA, CNPJ 48488685000193, vinculada à senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referente aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo fiscal da empresa Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S.A. (CNPJ 48.488.685/0001-93), vinculada à senhora Thaisa Hoffmann Jonasson (CPF 023.899.419-82), revela-se

CD251997747800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251997747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

imprescindível para o aprofundamento das investigações no âmbito da denominada Operação Sem Desconto, que apura fraude sistêmica relacionada a descontos associativos em benefícios previdenciários.

Conforme demonstrado em representação da Polícia Federal e na cautelar proposta pela Advocacia-Geral da União, tal empresa surge como intermediária financeira na engrenagem de recebimento e distribuição de valores suspeitos. A Curitiba Consultoria, em especial, recebeu, em apenas cinco meses, aproximadamente R$ 8,014 milhões, a despeito de dispor de capital social de apenas R$ 20 mil, revelando movimentação absolutamente incompatível com a capacidade operacional declarada da sociedade. Essa discrepância robusta indica que a empresa pode ter sido utilizada para a lavagem de capitais e para a ocultação da origem e destinação de recursos provenientes do esquema criminoso.

A AGU, em manifestação cautelar, foi categórica ao indicar indícios de que essas pessoas jurídicas participaram como "intermediárias de pagamento de vantagens indevidas", razão pela qual foi alvo de busca e apreensão em sua sede, além da instauração de Processos Administrativos de Responsabilização. Esses elementos reforçam que não se trata de meras coincidências societárias, mas sim de uma rede organizada para dar aparência de legalidade a fluxos financeiros que demandam rastreamento detalhado.

A quebra de sigilo fiscal, referente aos anos-calendário 2023 a 2025, permitirá confrontar as movimentações financeiras declaradas com os registros fiscais, revelando discrepâncias patrimoniais, sonegação tributária e possíveis manobras contábeis destinadas a encobrir o real fluxo de recursos.

Importa ainda salientar que a empresa ora analisada está diretamente vinculada a Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa de Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, investigado por sua atuação na facilitação de atos administrativos que beneficiaram entidades como a CONTAG, também sob apuração. O vínculo familiar, somado ao padrão atípico de enriquecimento e às movimentações incompatíveis dessas empresas, reforça a necessidade de investigação aprofundada, uma vez que o núcleo familiar surge como beneficiário indireto de vantagens ilícitas.

Rememore-se que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de

CD251997747800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251997747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Diante do conjunto de elementos colhidos por PF e AGU, há lastro suficiente para concluir que a quebra dos sigilos bancário e fiscal dessas quatro empresas é medida proporcional, necessária e imprescindível para a elucidação dos fatos, para a reconstrução da cadeia de fluxos financeiros e para a identificação de beneficiários finais, especialmente no contexto do possível uso de tal pessoa jurídica como instrumento de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD251997747800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251997747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

332

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO FISCAL da senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, CPF 026.937.574-01, referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos-calendário 2023 a 2025), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

A decretação da quebra do sigilo fiscal da senhora Thaisa Hoffmann Jonasson, CPF 023.899.419-82, mostra-se medida necessária, proporcional e imprescindível para o aprofundamento das investigações sobre a ampla rede de fraudes identificadas no âmbito da Operação Sem Desconto, envolvendo a Confederação Nacional dos

CD251062610000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251062610000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), servidores públicos de alto escalão do INSS e empresas vinculadas a familiares de autoridades.

Os documentos colhidos pela Polícia Federal e pela Advocacia-Geral da União (AGU) revelam que empresas diretamente vinculadas à Thaisa Hoffmann Jonasson movimentaram valores expressivos e incompatíveis com sua capacidade operacional, funcionando como intermediárias financeiras para pagamentos de vantagens indevidas. Destaca-se a Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S.A., que, com capital social de apenas R$ 20 mil, recebeu em apenas cinco meses aproximadamente R$ 8 milhões, sem justificativa econômica plausível, sugerindo seu uso como veículo para lavagem de dinheiro e ocultação de beneficiários finais.

Da mesma forma, o Centro Médico Vita Care e a THJ Consultoria Ltda., também de titularidade ou gestão da investigada, foram citadas em relatórios como integrantes de um núcleo empresarial co-localizado em Curitiba/PR, com fluxo atípico de transferências financeiras, como transações via PIX no montante de R$ 140 mil sem vínculo com atividades médicas compatíveis. A AGU e a PF sustentaram que tais empresas foram constituídas ou utilizadas para camuflar recursos ilícitos, razão pela qual foram objeto de buscas e apreensões e de Processos Administrativos de Responsabilização.

Além dos elementos financeiros, a investigação aponta a existência de conluio familiar. Thaisa é esposa de Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, figura central no processo decisório que beneficiou diretamente entidades sindicais, como a CONTAG, e que está sob investigação por indícios de solicitação e recebimento de vantagens indevidas. A conexão entre a atuação funcional de Virgílio e o patrimônio elevado e repasses suspeitos às empresas ligadas à sua esposa reforça a necessidade de se rastrear detalhadamente o papel de Thaisa no circuito financeiro e comunicacional do esquema.

A quebra de sigilo fiscal, abrangendo os anos-calendário de 2023 a 2025, possibilitará cotejar a evolução patrimonial e os rendimentos declarados, identificando discrepâncias fiscais e eventuais fraudes tributárias.

É importante relembrar que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, inclusive a

CD251062610000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251062610000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Portanto, a medida ora proposta encontra robusto fundamento fático e jurídico, lastreado em elementos concretos dos relatórios da PF e da AGU, revelando-se indispensável para: (i) o rastreamento do fluxo de recursos ilícitos; (ii) a aferição de compatibilidade patrimonial e fiscal; (iii) a identificação de beneficiários finais e cúmplices; e (iv) a elucidação da participação ativa ou passiva da investigada na rede criminosa.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD251062610000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251062610000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

333

REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO FISCAL da empresa Thj Consultoria Ltda, CNPJ 46591698000168, vinculada à senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referentes, respectivamente, ao período de 01 de janeiro de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa Thj Consultoria Ltda, CNPJ 46591698000168, vinculada à senhora THAISA HOFFMANN JONASSON, CPF 023.899.419-82, referente **aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal).**

JUSTIFICAÇÃO

A quebra do sigilo fiscal da empresa THJ Consultoria Ltda. (CNPJ 46.591.698/0001-68), vinculada à senhora Thaisa Hoffmann Jonasson (CPF 023.899.419-82), revela-se imprescindível para o

CD250075236200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250075236200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

aprofundamento das investigações no âmbito da denominada Operação Sem Desconto, que apura fraude sistêmica relacionada a descontos associativos em benefícios previdenciários.

Conforme demonstrado em representação da Polícia Federal e na cautelar proposta pela Advocacia-Geral da União, tal empresa surge como intermediária financeira na engrenagem de recebimento e distribuição de valores suspeitos, podendo ter sido utilizada para a lavagem de capitais e para a ocultação da origem e destinação de recursos provenientes do esquema criminoso.

A THJ Consultoria Ltda., de titularidade da convocada, é citada pela PF e pela AGU como parte da rede de empresas co-localizadas em um mesmo endereço em Curitiba/PR, elemento que sugere estrutura administrativa compartilhada com o intuito de facilitar transações financeiras cruzadas.

A AGU, em manifestação cautelar, foi categórica ao indicar indícios de que essas pessoas jurídicas participaram como "intermediárias de pagamento de vantagens indevidas", razão pela qual foi alvo de buscas e apreensões em suas sedes, além da instauração de Processos Administrativos de Responsabilização. Esses elementos reforçam que não se trata de meras coincidências societárias, mas sim de uma rede organizada para dar aparência de legalidade a fluxos financeiros que demandam rastreamento detalhado.

A quebra de sigilo fiscal, nos anos-calendário de 2023 a 2025, é necessária para identificar a origem, o destino e a efetiva natureza das transações realizadas, incluindo eventuais repasses a pessoas físicas ou jurídicas já identificadas como beneficiárias finais do esquema.

Importa ainda salientar que a empresa ora analisada está diretamente vinculada a Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa de Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho, ex-Procurador-Geral da PFE/INSS, investigado por sua atuação na facilitação de atos administrativos que beneficiaram entidades como a CONTAG, também sob apuração. O vínculo familiar, somado ao padrão atípico de enriquecimento e às movimentações incompatíveis dessas empresas, reforça a necessidade de investigação aprofundada, uma vez que o núcleo familiar surge como beneficiário indireto de vantagens ilícitas.

Rememore-se que a quebra de sigilo ora requerida encontra amparo no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250075236200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CD250075236200

próprios das autoridades judiciais, inclusive a possibilidade de determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático. Tal prerrogativa é reiterada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente às CPIs, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (MS 23.452, MS 24.817, entre outros), firmou entendimento de que as CPIs podem, mediante decisão fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade e necessidade, determinar a quebra de sigilo como instrumento legítimo de apuração dos fatos sob investigação.

Diante do conjunto de elementos colhidos por PF e AGU, há lastro suficiente para concluir que a quebra dos sigilos bancário e fiscal dessas quatro empresas é medida proporcional, necessária e imprescindível para a elucidação dos fatos, para a reconstrução da cadeia de fluxos financeiros e para a identificação de beneficiários finais, especialmente no contexto do possível uso de tal pessoa jurídica como instrumento de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA– NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO– NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

CD250075236200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250075236200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

334

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS
CPMI – INSS – 2025 ((RQN 7/2025)

REQUERIMENTO N.º , DE 2025

Requer o levantamento e a Transferência do sigilo de dados bancários e fiscais da empresa DRPL - Comercialização e Locação de Veículos S/A (CNPJ 56.183.008/0002-76 e CNPJ 56.183.008/0001-95).

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos §§ 2º, inciso V, e 3º, do art. 58 da Constituição Federa; dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952; e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, aplicado subsidiariamente às Comissões Parlamentares Mista de Inquérito – CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional; e ainda nas disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, seja submetido ao Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF), em formato digital, do período entre JANEIRO DE 2015 E DEZEMBRO DE 2024, da seguinte empresa:

EMPRESA: DRPL COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS S/A
CNPJ: 56.183.008/0002-76 e CNPJ 56.183.008/0001-95
Sede: São Paulo, SP
Situação Cadastral: Ativa
Atividade Principal: Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (CNAE G-4511-1/01).

JUSTIFICAÇÃO

Esta CPMI foi criada pelo Requerimento nº 7, de 2025 - CN, para investigar 07/2025 – CN, para investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no instituto nacional do seguro social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas ".

CD259872738100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259872738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

CONGRESSO NACIONAL

A requisição do Relatório de Inteligência Financeira RIF) DRPL COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS S/A não é uma medida meramente acessória. As apurações da Operação Sem Desconto, da Polícia Federal, dão conta de que o Sr. Antônio Carlos Camilo Antunes, sócio da empresa, é um dos principais atores responsáveis pelo esquema de descontos ilegais de mensalidades associativas nos benefícios do INSS.

As recentes ações de busca e apreensão realizadas por ordem do juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo indica que a empresa DRPL COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS S/A, de propriedade do "Careca do INSS" faz parte de um esquema de ocultação dos recursos apropriados dos aposentados e pensionistas.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA DRPL COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS S/A (CNPJ 56.183.008/0002-76 e CNPJ 56.183.008/0001-95) entre JANEIRO DE 2017 E DEZEMBRO DE 2024 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal – PT/MG

CD259872738100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259872738100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

335

SF/25570.34234-08 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, do art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/ SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do senhor WARLEY MARTINS GONÇALLES, inscrito no CPF sob o nº 784.644.478-68, referentes ao período de 1º de janeiro de 2017 a 28 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de requerimento para a quebra de sigilo do Warley Martins Gonçalles, presidente da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP).

A legitimidade da medida se fundamenta na inclusão da COBAP no contexto das investigações relativas ao esquema de descontos indevidos em benefícios previdenciários do INSS. Segundo reportagem da CNN Brasil, a entidade foi formalmente citada pela Polícia Federal na investigação que apura o esquema bilionário de fraude no INSS, tendo presença destacada no Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), instância relevante para a fiscalização e controle dessas operações associativas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2093045398

SF/25570.34234-08 (LexEdit*)

Adicionalmente, o presidente da COBAP, Warley Martins Gonçalles, admitiu que, em consequência das investigações, cerca de 80% das federações filiadas à confederação foram fechadas, e estimou que até 6.000 funcionários possam ser demitidos, além da paralisação da maioria dos serviços oferecidos. Ele também criticou o procedimento adotado pelo INSS para notificação dos descontos e contestou falhas no processo que permitiu a continuidade dos ACTs mesmo após a divulgação das irregularidades.

Esses elementos, a menção formal pela PF como entidade sob investigação, a inclusão em conselho estratégico do sistema previdenciário e o impacto drástico denunciado pelo próprio presidente da confederação, reforçam a necessidade de apuração rigorosa e detalhada dos vínculos, convênios e fluxos financeiros do citado presidente.

Assim, considerando a competência desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar práticas que lesaram milhões de aposentados e pensionistas brasileiros, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento, com vistas a assegurar transparência, responsabilização e o restabelecimento dos direitos dos segurados do INSS.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2025.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2093045398

336

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL e TELEFÔNICO do senhor ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS, CPF 085.285.844-29, referentes, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL e TELEFÔNICO do senhor ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS, CPF 085.285.844-29, referentes, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário e telefônico) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

Requeiro, ainda, que seja solicitado às autoridades competentes o envio do dossiê integrado referente ao sigilo fiscal do mencionado, abrangendo os mesmos períodos acima delimitados, a fim de subsidiar os trabalhos investigativos desta CPMI.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do senhor Eric Douglas Martins Fidélis mostra-se medida indispensável à completa elucidação do esquema de fraudes no âmbito do INSS,

CD257838537400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257838537400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

especialmente diante das operações financeiras atípicas[1] realizadas por sua estrutura societária. Conforme identificado em relatórios de inteligência financeira, entre 14 de agosto de 2023 e 6 de fevereiro de 2024, o escritório de advocacia ligado a Eric movimentou a expressiva quantia de R$ 7.117.050,00, valor absolutamente incompatível com o porte e a capacidade econômica de um empreendimento de sua natureza.

Tal movimentação deve ser analisada à luz do vínculo direto de Eric com seu pai, André Paulo Félix Fidélis, então Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN) do INSS, responsável pela celebração dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com entidades associativas. Mesmo em meio a uma avalanche de denúncias de fraudes, André Fidélis autorizou a assinatura de pelo menos sete novos termos de cooperação em 2024, ampliando o alcance de associações sob investigação. A coincidência temporal entre essas decisões e o fluxo atípico de valores para o escritório de Eric levanta indícios robustos de que tais recursos possam ter origem no esquema ilícito.

A experiência nacional em investigações de corrupção demonstra que a utilização de parentes próximos para movimentar e ocultar recursos é expediente recorrente, funcionando como mecanismo de blindagem do agente público. Nesse caso, os sinais de que o filho de um alto dirigente do INSS recebeu valores desproporcionais e sem causa econômica legítima reforçam a suspeita de que o núcleo familiar tenha servido como intermediário de vantagens indevidas.

A quebra do sigilo bancário se faz necessária para detalhar a origem e o destino dos recursos que transitaram pelas contas de Eric, permitindo verificar se houve repasses diretos de entidades associativas, empresas de fachada ou terceiros ligados ao esquema. O sigilo fiscal, por sua vez, possibilitará confrontar os rendimentos declarados com as movimentações efetivamente realizadas, testando a compatibilidade entre receita lícita e o volume de operações detectadas.

De igual modo, a quebra do sigilo telefônico se justifica para apurar eventuais comunicações entre Eric Fidélis e representantes das entidades beneficiadas por decisões de seu pai, ou mesmo com intermediários do esquema, o que poderá indicar sua participação ativa ou seu papel como elo na rede de dissimulação de recursos.

O marco temporal de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD257838537400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257838537400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

2025 foi definido de forma criteriosa, iniciando-se três meses antes da primeira movimentação suspeita registrada (14/08/2023), de modo a captar tanto a preparação das operações quanto eventuais ajustes posteriores, incluindo todo o período em que persistiram as irregularidades investigadas. Quanto ao sigilo fiscal, os anos-calendário de 2023 a 2025 são fundamentais para assegurar a rastreabilidade de fluxos patrimoniais e verificar eventuais incrementos de bens ou rendimentos não compatíveis com a renda declarada.

A robustez das evidências já coletadas demonstra que a manutenção dos sigilos apenas favoreceria a ocultação da verdade e dificultaria o rastreamento dos fluxos ilícitos. Ao contrário, a quebra permitirá confirmar ou afastar de forma definitiva a utilização do escritório de Eric como veículo de lavagem de recursos oriundos das fraudes contra o INSS, preservando a efetividade da investigação e garantindo que o Parlamento e os órgãos de controle possam cumprir seu papel de fiscalização e responsabilização.

Assim, diante da materialidade dos indícios, da relação direta com dirigente do INSS sob investigação e da incompatibilidade entre movimentações financeiras e atividade econômica, a quebra dos sigilos do senhor Eric Douglas Martins Fidélis é medida absolutamente necessária, proporcional e adequada para a completa apuração dos fatos.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD257838537400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257838537400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

337

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL e TELEFÔNICO do senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82, referentes, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL e TELEFÔNICO do senhor ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, CPF 279.758.601-82 referentes, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário e telefônico) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

Requeiro, ainda, que seja solicitado às autoridades competentes o envio do dossiê integrado referente ao sigilo fiscal do mencionado, abrangendo os mesmos períodos acima delimitados, a fim de subsidiar os trabalhos investigativos desta CPMI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação de quebra de sigilo do senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", encontra-se amplamente justificada diante da gravidade dos indícios de

CD252437639100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252437639100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

participação em esquema de corrupção sistêmica envolvendo entidades associativas e servidores do INSS. Trata-se de medida necessária para o pleno esclarecimento dos fatos e para a adequada responsabilização dos envolvidos, em consonância com o interesse público e com o dever constitucional de fiscalização desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Relatórios da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam Antunes como o principal intermediário financeiro do esquema criminoso que operava descontos fraudulentos em benefícios previdenciários. Estima-se que a fraude tenha alcançado mais de R$6,3 bilhões, com forte impacto sobre aposentados e pensionistas que jamais autorizaram tais descontos.

Nesse contexto, a quebra dos sigilos permitirá identificar a totalidade dos fluxos financeiros, das comunicações e das articulações que sustentam a organização criminosa.

Segundo investigação da Polícia Federal[1] e relatórios de inteligência financeira, a primeira notícia relevante sobre operações financeiras atípicas envolvendo Antunes data de 14 de agosto de 2023, quando foi registrada movimentação superior a R$7,1 milhões em menos de seis meses. Esse será, portanto, o marco inicial da quebra dos sigilos, acrescido de três meses anteriores, ou seja, a partir de 14 de maio de 2023, de forma a capturar os antecedentes da movimentação suspeita.

O marco final, por sua vez, deve observar a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, em 23 de março de 2025, que teve como alvo direto o "Careca do INSS" e as entidades por ele controladas. Considerando a necessidade de monitorar a movimentação residual e eventuais tentativas de dissipação patrimonial após a operação, propõe-se o acréscimo de três meses, estendendo-se a quebra de sigilos até 23 de junho de 2025.

As investigações revelaram que Antunes operava uma rede de 22 empresas de fachada, utilizadas para movimentar recursos de entidades associativas como AAPEN, AAPB, Conafer, Unaspub e CPBA, entre outras. Parte desses valores era imediatamente repassada a servidores do INSS, inclusive dirigentes de alto escalão, como Virgílio Filho, André Fidelis e Alexandre Guimarães.

A análise de seu sigilo bancário e fiscal permitirá mapear a extensão dessas transações, verificar o uso de offshores e identificar possíveis práticas de lavagem de dinheiro.

Ademais, investigações jornalísticas apontam que o

1 Acessado em https://eservices.gov.vg/gazette/sites/eservices.gov.vg.gazette/files/governmentandstatutorynotices/%23118%2019th%20November%2C%202021%20EXTRA%20Part%201.pdf no dia 18/08/2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252437639100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CD252437639100

patrimônio ostentado por Antunes – incluindo mansões, carros de luxo e até offshore em paraíso fiscal – é absolutamente incompatível com sua renda declarada.

Apenas com a quebra de sigilo bancário e fiscal será possível verificar a origem dos recursos, sua compatibilidade com as declarações prestadas à Receita Federal e o eventual uso de interpostas pessoas ("laranjas") para ocultação de bens.

O sigilo telefônico também se mostra indispensável. Há fortes indícios de que Antunes atuava como lobista e articulador político do esquema, mantendo contato frequente com dirigentes de entidades e servidores do INSS para assegurar vantagens ilícitas. A análise das comunicações poderá esclarecer como se davam essas tratativas, revelar a participação de outros agentes públicos e privados, além de identificar a cadeia de comando da organização criminosa .

Por todo o exposto, resta evidente que a quebra de sigilo bancário, fiscal, e telefônico de Antônio Carlos Camilo Antunes, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui providência legítima, proporcional e imprescindível para que esta CPMI cumpra sua função constitucional de investigar ilícitos de alta gravidade que atentam contra o patrimônio público e, sobretudo, contra os direitos de aposentados e pensionistas brasileiros.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD252437639100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252437639100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

338

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL e TELEFÔNICO do senhor ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS, CPF 536.148.104-10, referentes, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL e TELEFÔNICO do senhor ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS, CPF 536.148.104-10, referentes, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário e telefônico) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

Requeiro, ainda, que seja solicitado às autoridades competentes o envio do dossiê integrado referente ao sigilo fiscal do mencionado, abrangendo os mesmos períodos acima delimitados, a fim de subsidiar os trabalhos investigativos desta CPMI.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do senhor André Paulo Félix Fidélis, CPF 536.148.104-10, ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social (DIRBEN/INSS), revela-se medida necessária e proporcional diante dos indícios concretos de sua participação ativa na manutenção e na expansão do esquema de fraudes envolvendo

CD251741296400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251741296400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

descontos associativos em benefícios previdenciários.

O relatório da Polícia Federal evidencia que a DIRBEN era o setor diretamente responsável pela celebração dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com as entidades associativas. Na condição de diretor, Fidélis não apenas validou como também deu continuidade à política de habilitação de descontos em folha, mesmo em meio a denúncias robustas de irregularidades. Ressalta-se que, em 2024, ele assinou pelo menos sete novos ACTs com tais entidades, fato que contribuiu para a perpetuação do mecanismo fraudulento em benefício de grupos organizados que utilizavam a estrutura do INSS para enriquecimento ilícito.

Além disso, há registro de que o ex-diretor compareceu a evento social promovido por uma entidade diretamente investigada pela prática de descontos indevidos. Esse comportamento reforça a suspeita de proximidade indevida e de possível conluio entre Fidélis e representantes das associações que se beneficiaram do esquema. Tal circunstância não se coaduna com os padrões éticos e de imparcialidade exigidos de um dirigente de órgão responsável pela gestão de benefícios previdenciários, e levanta fundadas dúvidas quanto à sua atuação funcional.

Paralelamente às decisões administrativas tomadas por Fidélis, vieram à tona[1] movimentações financeiras expressivas vinculadas a seu núcleo familiar. Um dos achados mais graves foi a identificação, por instituição financeira, de operação atípica envolvendo o escritório de advocacia de seu filho, que entre 14 de agosto de 2023 e 6 de fevereiro de 2024 movimentou a quantia de R$ 7.117.050,00. Tais valores destoam da capacidade econômica presumida e sugerem possível prática de lavagem de dinheiro ou recebimento indireto de vantagens indevidas.

Por essa razão, o marco temporal inicial da quebra de sigilo deve ser estabelecido em 14 de maio de 2023, abrangendo os três meses anteriores à primeira movimentação suspeita registrada. A definição dessa data é necessária para permitir a análise de fluxos antecedentes que possam indicar a preparação, negociação ou ocultação de valores relacionados às atividades ilícitas investigadas.

A investigação aprofundada das movimentações financeiras e fiscais de Fidélis é imprescindível para verificar se houve incremento patrimonial incompatível com sua renda declarada, eventual omissão de receitas, uso de interpostas pessoas ou

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD251741296400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251741296400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

empresas de fachada, bem como repasses de recursos a terceiros ligados ao esquema criminoso. De igual forma, a quebra de sigilos comunicacionais permitirá identificar contatos mantidos com dirigentes de entidades associativas, intermediários ou outros agentes públicos, possibilitando o mapeamento de redes de influência e de eventuais acertos ilícitos.

Cabe destacar que a correlação temporal entre os atos administrativos de Fidélis — especialmente a assinatura de ACTs em 2024 — e as vultosas movimentações financeiras detectadas em seu núcleo familiar torna indispensável o rastreamento completo de suas contas, comunicações e declarações fiscais. Apenas com esse cruzamento de informações será possível aferir se suas condutas foram motivadas por interesse público legítimo ou se serviram, ao contrário, para encobrir e viabilizar o recebimento de vantagens indevidas.

Assim, a decretação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de André Paulo Félix Fidélis, para o período compreendido entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025 (bancário e telefônico) e os anos-calendário 2023 a 2025 (fiscal), constitui providência essencial para a reconstituição da cadeia de fluxos financeiros e comunicacionais que sustentaram a fraude, garantindo à investigação o acesso a elementos indispensáveis à responsabilização dos envolvidos e à preservação da integridade do sistema previdenciário.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD251741296400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251741296400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

339

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL e TELEFÔNICO do senhor DOMINGOS SAVIO DE CASTRO, CPF 327.327.161-20, referentes, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL e TELEFÔNICO do senhor DOMINGOS SAVIO DE CASTRO, CPF 327.327.161-20, referentes, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário e telefônico dos dados de comunicação via WHATSAPP) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

Requeiro, ainda, que seja solicitado às autoridades competentes o envio do dossiê integrado referente ao sigilo fiscal do mencionado, abrangendo os mesmos períodos acima delimitados, a fim de subsidiar os trabalhos investigativos desta CPMI.

JUSTIFICAÇÃO

As investigações no âmbito da Operação Sem Desconto, conduzida pela Polícia Federal, revelaram a existência de uma sofisticada organização criminosa que se utilizava de associações e entidades de fachada para fraudar beneficiários do INSS mediante descontos irregulares em benefícios previdenciários. Dentro dessa

CD253822600300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253822600300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

estrutura, o senhor Domingos Sávio de Castro foi identificado como sócio e operador financeiro de empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", desempenhando papel relevante no núcleo de movimentação e ocultação de recursos ilícitos.

Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) confirmam que empresas ligadas a Domingos Sávio receberam vultosos repasses provenientes de entidades suspeitas, sem justificativa econômica plausível. Essas transações foram utilizadas para dissimular a origem ilícita dos recursos e alimentar a cadeia de lavagem de dinheiro que sustentava o esquema. A profundidade dessas movimentações só poderá ser devidamente esclarecida mediante a quebra de seus sigilos bancário e fiscal, a fim de rastrear a origem, destino e beneficiários dos recursos.

Adicionalmente, documentos da Advocacia-Geral da União (AGU) em sede cautelar evidenciam a necessidade de ampla investigação sobre os sócios do Careca do INSS, uma vez que suas empresas e patrimônios pessoais compunham a rede utilizada para a blindagem patrimonial e para a diluição dos recursos obtidos com os descontos fraudulentos. Domingos Sávio, nesse contexto, apresenta-se como peça-chave para compreender o fluxo financeiro paralelo e as conexões entre o núcleo central da fraude e as empresas beneficiárias.

As reportagens da CNN Brasil e do Estadão reforçam esse quadro, ao revelar que o grupo mantinha padrão de vida incompatível com a renda declarada, incluindo imóveis de luxo, veículos de alto padrão e até offshore em paraíso fiscal. Tais indícios evidenciam a existência de um processo estruturado de ocultação e movimentação irregular de recursos, no qual a participação de Domingos Sávio deve ser esclarecida. A quebra de sigilo é indispensável para desvendar a dimensão dessa rede.

A delimitação temporal da medida deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, fixa-se como marco inicial o período de três meses antes da primeira notícia de operações atípicas envolvendo o grupo, conforme relatado em investigação da Polícia Federal divulgada pela Revista Piauí[1], e como marco final o período de três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto. Essa delimitação garante que a CPMI possa acessar dados suficientes para compreender todo o ciclo financeiro da fraude, sem extrapolar os limites necessários da investigação.

Além dos sigilos bancário e fiscal, é igualmente

1 Acessado em https://eservices.gov.vg/gazette/sites/eservices.gov.vg.gazette/files/governmentandstatutorynotices/%23118%2019th%20November%2C%202021%20EXTRA%20Part%201.pdf no dia 18/08/2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253822600300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CD253822600300

imprescindível a quebra do sigilo telefônico, pois há indícios de que o grupo utilizava comunicações estratégicas para coordenar repasses, instruir operadores e interagir com entidades de fachada. O rastreamento dessas comunicações permitirá à CPMI identificar eventuais cúmplices, beneficiários ocultos e conexões com autoridades ou terceiros que possam ter dado suporte ao esquema criminoso.

A medida encontra pleno amparo jurídico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a legitimidade de Comissões Parlamentares de Inquérito para determinar quebras de sigilo, desde que fundamentadas e delimitadas temporalmente. No caso concreto, a robustez das evidências apresentadas pela CGU, AGU e PF, aliadas às matérias jornalísticas, fornece lastro suficiente para a adoção dessa providência.

Por fim, a quebra dos sigilos de Domingos Sávio de Castro é medida indispensável ao pleno exercício do poder investigatório da CPMI, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal e da Lei nº 1.579/1952, possibilitando à Comissão mapear o caminho percorrido pelos recursos ilícitos, desarticular a cadeia de lavagem de dinheiro e identificar todos os envolvidos na fraude que lesou milhões de beneficiários da Previdência Social e causou danos bilionários aos cofres públicos.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD253822600300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253822600300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

340

REQUERIMENTO Nº , DE 2025/CPMI nº
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL e TELEFÔNICO do senhor ALEXANDRE GUIMARÃES, CPF 238.484.481-49, ex-Diretor de Governança e Gerenciamento de Riscos do INSS e ex-Diretor de Governança, Planejamento e Inovação do INSS no período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (anos calendário 2023 a 2025).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL e TELEFÔNICO do senhor ALEXANDRE GUIMARÃES, CPF 238.484.481-49 , referentes, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário e telefônico) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

Requeiro, ainda, que seja solicitado às autoridades competentes o envio do dossiê integrado referente ao sigilo fiscal do mencionado, abrangendo os mesmos períodos acima delimitados, a fim de subsidiar os trabalhos investigativos desta CPMI.

JUSTIFICAÇÃO

A decretação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do senhor Alexandre Guimarães, ex-Diretor de Governança e Gerenciamento de Riscos do INSS e ex-Diretor de Governança,

CD253491450500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253491450500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Planejamento e Inovação, mostra-se medida indispensável diante das evidências reunidas pela Polícia Federal que o vinculam diretamente ao núcleo de lavagem de dinheiro e à utilização de empresas para o recebimento e dissimulação de valores oriundos do esquema fraudulento de descontos em benefícios previdenciários.

De acordo com os documentos[1] que instruem as investigações, pessoas físicas e jurídicas ligadas a Alexandre Guimarães receberam R$313.205,29 de empresas intermediárias contratadas para operacionalizar os repasses de recursos das entidades associativas envolvidas no esquema. Esse dado por si só já evidencia a inserção do investigado no fluxo financeiro suspeito, demandando análise aprofundada de suas movimentações pessoais e societárias.

O relatório da Polícia Federal[2] registra ainda que Alexandre Guimarães figura como sócio da Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A. (CNPJ 48.500.775/0001-52), em conjunto com Rubens Oliveira, e que a empresa manteve relações financeiras e operacionais com a Prospect Consultoria, pertencente a Antônio Carlos, conhecido como "Careca do INSS", apontado como um dos principais articuladores das fraudes. Foram identificados, inclusive, e-mails corporativos compartilhados e repasses diretos entre a Vênus e a Prospect, demonstrando forte interligação entre o investigado e o núcleo central da organização criminosa.

Tais elementos tornam imprescindível o exame das movimentações bancárias de Alexandre Guimarães no período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025, a fim de rastrear o fluxo financeiro e verificar se houve recebimento direto ou indireto de recursos repassados pelas intermediárias ou pelas entidades associativas. Igualmente, a quebra do sigilo fiscal, abrangendo os anos-calendário de 2023 a 2025, permitirá aferir a compatibilidade entre os valores declarados à Receita Federal e aqueles efetivamente movimentados, podendo revelar omissões ou manipulações destinadas a encobrir ganhos ilícitos.

A análise do sigilo telefônico do investigado é igualmente necessária, pois permitirá identificar contatos e comunicações mantidas com outros membros do esquema, em especial com o "Careca do INSS" e demais sócios e operadores das empresas intermediárias. Tal medida se justifica não apenas pela vinculação

1 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

2 Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

CD253491450500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253491450500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

formal com a Vênus Consultoria, mas também pelo papel institucional de Alexandre Guimarães no INSS, posto que, enquanto Diretor de Governança, tinha como atribuição prevenir riscos de fraude, mas acabou, ao que tudo indica, participando de mecanismos destinados a beneficiar associações envolvidas em práticas ilícitas.

A conjugação das quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico permitirá: (i) confirmar ou infirmar a utilização de Alexandre Guimarães como elo para a movimentação de valores ilícitos; (ii) identificar eventuais fluxos patrimoniais não compatíveis com sua renda lícita; (iii) mapear a rede de contatos e comunicações que sustentou a operacionalização do esquema; e (iv) esclarecer a profundidade de sua ligação com os principais beneficiários e operadores do sistema fraudulento.

Diante da gravidade dos fatos, da posição ocupada pelo investigado no INSS e da comprovação de repasses suspeitos a empresas sob sua responsabilidade, mostra-se imprescindível autorizar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Alexandre Guimarães, como medida necessária ao completo esclarecimento das condutas ilícitas investigadas e à responsabilização dos envolvidos.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

CD253491450500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253491450500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

341

SF/25948.61684-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Amar Brasil Clube de Benefícios (Abcb), CNPJ nº 39.911.488/0001-44, referentes ao período de 25 de novembro de 2020 a 27 de agosto de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3041894565

SF/25948.61684-01 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da empresa Amar Brasil Clube de Benefício foi apontada em investigações jornalísticas como parte de uma rede que se beneficiou de convênios e descontos automáticos lançados nos benefícios previdenciários. Esses descontos, realizados sem a anuência dos aposentados e pensionistas, configuraram um verdadeiro mecanismo de apropriação indevida de valores públicos, travestido de "clubes de benefícios".

O impacto social dessas práticas é profundo: milhares de segurados, muitos em situação de vulnerabilidade, tiveram parte de sua renda mensal comprometida por cobranças não autorizadas, enquanto empresas ligadas ao setor de seguros auferiram lucros expressivos.

A gravidade dos indícios exige que esta CPMI vá além da coleta de documentos superficiais. O acesso aos dados fiscais e bancários da empresa é imprescindível para rastrear o caminho dos recursos, identificar vínculos com

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3041894565

SF/25948.61684-01 (LexEdit)

outras pessoas jurídicas e físicas envolvidas, bem como revelar eventuais operações destinadas a ocultar ou dissimular a origem dos valores.

A quebra de sigilo é, portanto, medida excepcional, mas absolutamente proporcional diante da suspeita de fraude sistêmica contra a previdência e contra os beneficiários do INSS. Sem esse acesso, a atuação investigativa desta Comissão ficará limitada, comprometendo a busca da verdade real e a responsabilização dos envolvidos.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/sao-paulo/empresas-de-seguro-estao-por-tras-da-farra-dos-descontos-no-inss

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3041894565

342

SF/25930.71430-75 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Amar Brasil Clube de Benefícios (ABCB), CNPJ nº 39.911.488/0001-44, referentes ao período de 25 de novembro de 2020 a 27 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente CPMI tem a missão de apurar a chamada “farra dos descontos no INSS”, esquema que se utilizou de associações e empresas de benefícios para realizar cobranças automáticas e ilegítimas diretamente nos benefícios de aposentados e pensionistas, sem a devida autorização desses beneficiários.

Segundo denúncia jornalística publicada pelo portal Metrópoles, empresas de seguro estão por trás dessa estrutura de fraudes, destacando-se a atuação de entidades como a Amar Brasil Clube de Benefícios, que, sob a roupagem de clube de benefícios, intermediava convênios que resultaram em vultosos repasses e descontos automáticos em contracheques de segurados do INSS.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6352941835

SF/25930.71430-75 (LexEdit)

Esse modus operandi lesou milhares de idosos e pensionistas em todo o país, muitos deles em situação de vulnerabilidade, configurando um cenário grave de apropriação indevida de recursos públicos e de enriquecimento ilícito de grupos privados.

Diante da gravidade dos fatos, é imprescindível que a CPMI tenha acesso às movimentações fiscais e financeiras da empresa mencionada, de modo a identificar possíveis fluxos atípicos, lavagem de dinheiro e o envolvimento de pessoas físicas e jurídicas ligadas ao esquema.

A transparência das operações da Amar Brasil Clube de Benefícios é condição essencial para o aprofundamento das investigações e para que esta Comissão possa indicar responsabilidades e propor medidas legislativas e de responsabilização dos envolvidos.

Assim, a aprovação do presente requerimento é medida que se impõe para resguardar o erário, proteger os beneficiários do sistema previdenciário e dar efetividade às apurações em curso.

https://www.metropoles.com/sao-paulo/empresas-de-seguro-estao-por-tras-da-farra-dos-descontos-no-inss

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6352941835

343

SF/25547.87434-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Brasil (Abenpreb), CNPJ nº 46.400.296/0001-39, referentes ao período de 8 de abril de 2022 a 28 de agosto de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6106466682

SF/25547.87434-50 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

As evidências reunidas por esta CPMI demonstram que a Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Brasil (Abenpreb) pode ter servido como fachada para uma engrenagem criminosa. Sob o pretexto de representar beneficiários da Previdência, a associação, ao que tudo indica, operava como canal de desvio sistemático de recursos, reduzindo a renda de aposentados e pensionistas sem qualquer autorização.

O Congresso não pode fechar os olhos a uma fraude dessa magnitude. A cada desconto indevido, um aposentado deixou de comprar remédio, de pagar uma conta de luz, de colocar comida na mesa. Enquanto isso, dirigentes de associações e empresas privadas engordavam seus cofres com o suor de quem trabalhou a vida inteira.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6106466682

SF/25547.87434-50 (LexEdit)

A quebra de sigilo fiscal e bancário é instrumento inadiável para revelar toda a extensão desse esquema: quem recebeu, quem repassou e quem se beneficiou.

Se trata de um compromisso com a verdade e com a defesa do povo brasileiro. Esta Comissão tem o dever histórico de expor esse escândalo em toda sua profundidade, responsabilizar cada um dos envolvidos e propor mecanismos que impeçam que aposentados e pensionistas sejam novamente vítimas de um assalto travestido de contribuição associativa.

Diante do exposto, solicito aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/sao-paulo/empresas-de-seguro-estao-por-tras-da-farra-dos-descontos-no-inss

Sala da Comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6106466682

344

SF/25564.95403-22 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Brasil (Abenpreb), CNPJ nº 46.400.296/0001-39, referentes ao período de 8 de abril de 2022 a 28 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Brasil (Abenpreb) se apresenta formalmente como uma associação de defesa dos beneficiários da Previdência Social, mas, na prática, há indícios contundentes de que atuou de forma contrária aos interesses daqueles que deveria proteger.

Em vez de zelar pelos aposentados e pensionistas, a entidade teria se transformado em instrumento para legalizar descontos indevidos, retirando, mês a mês, parte da renda de quem depende do benefício para sobreviver.

É preciso afirmar com clareza: trata-se de um ataque direto aos mais pobres, aos idosos e aos vulneráveis do Brasil. É inaceitável que entidades que

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4516611548

SF/25564.95403-22 (LexEdit)

deveriam prestar assistência social tenham sido convertidas em máquinas de arrecadação ilícita, em conluio com empresas privadas e, possivelmente, com a conivência de setores do poder público.

Por isso, o Relatório de Inteligência Fiscal não é apenas uma medida técnica, mas um ato de justiça. É a forma de escancarar os fluxos financeiros, mostrar quem se beneficiou desse verdadeiro saque contra aposentados e pensionistas e dar transparência a um esquema que enriqueceu poucos às custas da miséria de muitos.

Diante do exposto, solicito aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/sao-paulo/empresas-de-seguro-estao-por-tras-da-farra-dos-descontos-no-inss

Sala da Comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4516611548

345

SF/25677.16294-93 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista (AASAP), CNPJ nº 43.508.418/0001-17, referentes ao período de 8 de abril de 2022 a 28 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista (AASAP) deveria, em tese, proteger os interesses de aposentados e pensionistas. Contudo, os elementos colhidos até o momento indicam que essa entidade se desviou de sua finalidade social e foi convertida em instrumento de fraude contra os próprios beneficiários da Previdência.

Em vez de prestar amparo, tudo leva a crer que a AASAP atuou como intermediária de descontos ilegais, operando convênios e parcerias que sugaram parte da renda dos mais vulneráveis: idosos e pensionistas que dependem de cada centavo de seu benefício para sobreviver com dignidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7985158792

SF/25677.16294-93 (LexEdit)

É inaceitável que cidadãos que contribuíram por toda a vida para a Previdência sejam tratados como alvos fáceis de um esquema de arrecadação ilícita. A cada desconto irregular, um aposentado deixou de comprar o seu remédio, de pagar sua conta de luz ou de colocar comida na mesa. Enquanto isso, entidades e eventuais parceiros comerciais se beneficiaram, enriquecendo às custas da miséria alheia.

O Relatório de Inteligência Fiscal (RIF) se impõe, portanto, não apenas como uma medida administrativa, mas como um ato de justiça e transparência. É a única forma de mapear detalhadamente as movimentações fiscais da AASAP, identificar para onde foram destinados os recursos, expor eventuais beneficiários ocultos e comprovar as conexões com outras empresas e associações suspeitas.

Esta CPMI tem a obrigação moral e política de enfrentar esse escândalo. Se a AASAP, sob a fachada de associação de amparo, se prestou a ser peça de um esquema criminoso, cabe a nós revelar a verdade, responsabilizar os envolvidos e impedir que aposentados e pensionistas voltem a ser vítimas de um assalto institucionalizado travestido de contribuição associativa.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/sao-paulo/empresas-de-seguro-estao-por-tras-da-farra-dos-descontos-no-inss

Sala da Comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7985158792

346

SF/25898.29049-75 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista (AASAP), CNPJ nº 43.508.418/0001-17, referentes ao período de 8 de abril de 2022 a 28 de agosto de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Os indícios já reunidos por esta CPMI revelam que a Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista (AASAP) pode ter sido utilizada como verdadeira fachada para práticas fraudulentas. Sob o pretexto de defender aposentados e pensionistas, a entidade teria atuado de forma contrária ao seu propósito, servindo como peça central em um esquema de descontos ilegítimos.

O resultado dessa conduta foi trágico: aposentados que deveriam ser protegidos viram seus benefícios diminuídos sem qualquer consentimento. Cada desconto não autorizado significou menos comida na mesa, menos recursos para

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3883132883

SF/25898.29049-75 (LexEdit)

pagar contas básicas e, sobretudo, menos dignidade para quem trabalhou a vida inteira e agora é vítima de um sistema que deveria ampará-lo.

A quebra de sigilo fiscal e bancário se impõe como instrumento indispensável para que esta Comissão revele toda a extensão do esquema. É preciso identificar quem recebeu, quem intermediou e quem se beneficiou dos recursos que deveriam estar no bolso dos aposentados, e não nas contas de entidades e empresas privadas.

Não se trata apenas de uma medida técnica, mas de um gesto político e moral em defesa do povo brasileiro. É o dever desta CPMI, sobretudo da oposição, desmascarar o conluio entre associações de fachada e grupos econômicos que enriqueceram à custa da miséria de milhares de beneficiários da Previdência. Essa quebra de sigilo é um passo necessário para desmontar o assalto institucionalizado travestido de contribuição associativa e para responsabilizar exemplarmente os envolvidos.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/sao-paulo/empresas-de-seguro-estao-por-tras-da-farra-dos-descontos-no-inss

Sala da Comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3883132883

347

SF/25505.94735-53 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB) (CNPJ 06.062.946/0001-69) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da "Operação Sem Desconto" pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União expôs as entranhas de um ecossistema criminoso de escala bilionária, arquitetado para predar os recursos de aposentados e pensionistas do INSS, os cidadãos mais vulneráveis da nação. As investigações revelaram um esquema audacioso de descontos associativos compulsórios e não autorizados, com um prejuízo estimado que alcança a cifra alarmante de R$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024. Em meio a este cenário devastador, a Associação

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9934042842

SF/25505.94735-53 (LexEdit*)

dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB) emerge não como uma entidade periférica, mas como uma peça central neste arcabouço fraudulento. A constatação da CGU de que 97% dos beneficiários entrevistados jamais consentiram com tais cobranças aniquila qualquer presunção de boa-fé e escancara a natureza delitiva e serial das operações, exigindo desta Comissão uma apuração implacável e minuciosa, que vá além da superfície das irregularidades administrativas para mergulhar no núcleo financeiro da organização.

O *modus operandi* da AAPB, conforme desvelado pelas autoridades, transcende a mera falha de procedimento e adentra o terreno da fraude ostensiva e da engenharia delitiva. A capacidade de registrar um volume espúrio de "778 filiações por hora", desacompanhada de qualquer lastro documental comprobatório e de uma infraestrutura física ou de serviços minimamente condizente, revela uma operação industrial de geração de descontos ilegítimos. A suspeita se agrava de forma contundente com a descoberta de que a AAPB compartilhava sede e dirigente com outra entidade investigada, a AAPEN, indicativo inequívoco de uma sofisticada arquitetura criminosa projetada para pulverizar e escalar os lucros ilícitos. A ausência de resposta da entidade diante das graves acusações e sua reputação nula em plataformas de defesa do consumidor são a confissão tácita de sua culpa. Ignorar tais evidências seria uma omissão imperdoável por parte desta CPMI.

Diante de um esquema de tamanha complexidade, que se valeu de entidades de fachada, falsificação de assinaturas e da possível conivência de agentes públicos, a análise superficial dos descontos já não é suficiente. Torna-se absolutamente imprescindível e inadiável devassar o fluxo de capitais que irrigou esta organização. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF é a ferramenta crucial e insubstituível para desnudar a teia financeira da AAPB, permitindo rastrear a origem e o destino dos valores espoliados dos aposentados, identificar os beneficiários finais para além dos "laranjas" e expor as inevitáveis operações de lavagem de dinheiro. Negar a esta Comissão o

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9934042842

SF/25505.94735-53 (LexEdit*)

acesso a tal documento seria o mesmo que conceder um salvo-conduto para que os verdadeiros mandantes e operadores financeiros do esquema permaneçam na impunidade, obstruindo a justiça e inviabilizando qualquer possibilidade de recuperação integral dos ativos para o devido ressarcimento das vítimas.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB) (CNPJ 06.062.946/0001-69) ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9934042842

348

SF/25991.22406-80 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis,, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB) (CNPJ 06.062.946/0001-69), ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física;

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6825154418

SF/25991.22406-80 (LexEdit*)

(3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6825154418

SF/25991.22406-80 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A "Operação Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, descortinou um dos mais vis e predatórios esquemas de corrupção já identificados, que vitimou sistematicamente a população mais vulnerável do país: os aposentados e pensionistas do INSS. A fraude, estimada em perdas superiores a R$ 6,3 bilhões, operou por meio de descontos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6825154418

SF/25991.22406-80 (LexEdit*)

associativos ilegítimos, com a estarrecedora constatação de que 97% das vítimas jamais autorizaram tais cobranças. Nesse ecossistema criminoso, a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB) não figura como uma participante acidental, mas como um nódulo central da rede. As investigações apontam que a entidade, signatária de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS desde 2021, atuou de forma deliberada na espoliação de beneficiários, configurando um caso emblemático da falência dos mecanismos de controle e da audácia dos fraudadores que se aninharam sob a proteção de uma aparente legalidade.

O *modus operandi* da AAPB escarnece da boa-fé e revela uma arquitetura montada exclusivamente para a fraude. Conforme a CGU, a associação chegou a registrar o volume inacreditável de 778 filiações por hora, uma estatística que desafia a lógica e a capacidade operacional de qualquer entidade legítima, e para a qual jamais apresentou documentação comprobatória. Somado a isso, a investigação de campo constatou que a AAPB, assim como outras entidades do esquema, não possuía qualquer infraestrutura real para prestar os serviços prometidos, sendo qualificada como uma clássica "entidade de fachada", cujo único propósito era dar aparência legal a descontos ilegítimos. Essa completa ausência de contraprestação de serviços, aliada à comprovada falsificação de assinaturas, desmascara a natureza puramente parasitária e criminosa das atividades da associação.

Os indícios de atuação coordenada e dolosa da AAPB são contundentes e não deixam margem para interpretações benevolentes. Relatórios da Polícia Federal apontam que a AAPB compartilhava a mesma sede e a mesma dirigente com outra entidade investigada no esquema, a Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN). Tal fato não é mera coincidência, mas um forte indicativo de um consórcio fraudulento, de uma organização criminosa que se dividiu estrategicamente para ampliar sua base de vítimas e, consequentemente, seus lucros ilícitos. A ausência de qualquer manifestação ou resposta da

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6825154418

SF/25991.22406-80 (LexEdit*)

AAPB diante das gravíssimas acusações apenas reforça sua confissão de culpa e seu desprezo pelas vítimas e pelas instituições de controle.

A existência e a prosperidade de uma entidade como a AAPB, por anos a fio, só foram possíveis devido a uma falha sistêmica e a uma permissividade cúmplice dentro da própria estrutura do INSS. O esquema dependia da exploração de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), que se mostraram instrumentos frágeis e permeáveis à fraude. Investigações apontam que pareceres técnicos da Procuradoria Federal Especializada, contrários a liberações em massa de descontos, foram deliberadamente ignorados por diretores do Instituto. Esse ambiente de negligência e possível conivência no topo da hierarquia do INSS criou o terreno fértil para que associações como a AAPB pudessem operar com impunidade, transformando a folha de pagamento dos aposentados em uma fonte inesgotável de receita ilícita.

Diante do exposto, a análise superficial das operações da AAPB já se esgotou. Para desvelar a verdade material e alcançar os verdadeiros arquitetos e beneficiários deste esquema bilionário, é inadiável e imprescindível ir além e devassar o caminho do dinheiro. A quebra do sigilo bancário e fiscal da AAPB não é uma medida de conveniência, mas a única ferramenta capaz de permitir a esta CPMI rastrear o destino dos recursos espoliados dos aposentados, identificar os operadores financeiros, os "laranjas" e as empresas de fachada utilizadas para lavagem de dinheiro, e expor a teia de corrupção que sustentou a fraude. Manter o sigilo sobre tais informações seria o equivalente a conceder um véu de proteção aos criminosos, obstruindo o trabalho desta Comissão e perpetuando a injustiça contra milhões de brasileiros.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6825154418

SF/25991.22406-80 (LexEdit*)

também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6825154418

SF/25991.22406-80 (LexEdit*)

relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB) (CNPJ 06.062.946/0001-69), ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, tem muito

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6825154418

a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

SF/25991.22406-80 (LexEdit*)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6825154418

349

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, que proceda-se à quebra de sigilo bancário da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE NACIONAL – ABRAPPS, CNPJ nº 10.804.925/0001-49, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos indícios de fraudes e irregularidades relacionadas ao rombo bilionário no INSS, faz-se necessária a quebra de sigilo bancário das entidades envolvidas. Tal medida é indispensável para rastrear movimentações financeiras suspeitas, identificar beneficiários diretos e indiretos

LexEdit
CD259016709500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259016709500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

dos valores desviados e assegurar a completa apuração dos fatos, garantindo transparência, responsabilização e a proteção do patrimônio público.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD259016709500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259016709500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

350

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, que proceda-se à quebra de sigilo bancário da empresa o CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CINAAP, CNPJ nº 37.014.107/0001-07, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos indícios de fraudes e irregularidades relacionadas ao rombo bilionário no INSS, faz-se necessária a quebra de sigilo bancário das entidades envolvidas. Tal medida é indispensável para rastrear movimentações financeiras suspeitas, identificar beneficiários diretos e indiretos

LexEdit
CD255384372700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255384372700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

dos valores desviados e assegurar a completa apuração dos fatos, garantindo transparência, responsabilização e a proteção do patrimônio público.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD255384372700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255384372700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

351

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, que proceda-se à quebra de sigilo bancário da empresa UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS – UNASPUB, CNPJ nº 08.168.653/0001-96, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos indícios de fraudes e irregularidades relacionadas ao rombo bilionário no INSS, faz-se necessária a quebra de sigilo bancário das entidades envolvidas. Tal medida é indispensável para rastrear movimentações financeiras suspeitas, identificar beneficiários diretos e indiretos

LexEdit
CD258696956100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258696956100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

dos valores desviados e assegurar a completa apuração dos fatos, garantindo transparência, responsabilização e a proteção do patrimônio público.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD258696956100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258696956100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

352

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, que proceda-se à quebra de sigilo bancário da empresa ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AAPPS/UNIVERSO, CNPJ nº 08.302.024/0001-07, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos indícios de fraudes e irregularidades relacionadas ao rombo bilionário no INSS, faz-se necessária a quebra de sigilo bancário das entidades envolvidas. Tal medida é indispensável para rastrear movimentações financeiras suspeitas, identificar beneficiários diretos e indiretos

LexEdit
CD253015350600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253015350600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

dos valores desviados e assegurar a completa apuração dos fatos, garantindo transparência, responsabilização e a proteção do patrimônio público.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD253015350600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253015350600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

353

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, que proceda-se à quebra de sigilo bancário da empresa CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CAAP, CNPJ nº 04.721.637/0001-28, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos indícios de fraudes e irregularidades relacionadas ao rombo bilionário no INSS, faz-se necessária a quebra de sigilo bancário das entidades envolvidas. Tal medida é indispensável para rastrear movimentações financeiras suspeitas, identificar beneficiários diretos e indiretos

LexEdit
CD250734366100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250734366100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

dos valores desviados e assegurar a completa apuração dos fatos, garantindo transparência, responsabilização e a proteção do patrimônio público.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD250734366100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250734366100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

354

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, que proceda-se à quebra de sigilo bancário da empresa CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL - CONAFER, CNPJ nº 14.815.352/0001-00, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de janeiro de 2020.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos indícios de fraudes e irregularidades relacionadas ao rombo bilionário no INSS, faz-se necessária a quebra de sigilo bancário das entidades envolvidas. Tal medida é indispensável para rastrear movimentações financeiras suspeitas, identificar beneficiários diretos e indiretos

LexEdit
CD254272701400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254272701400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

dos valores desviados e assegurar a completa apuração dos fatos, garantindo transparência, responsabilização e a proteção do patrimônio público.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD254272701400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254272701400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

355

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, que proceda-se à quebra de sigilo bancário da empresa CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA – CONTAG, CNPJ nº 33.683.202/0001-34, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos indícios de fraudes e irregularidades relacionadas ao rombo bilionário no INSS, faz-se necessária a quebra de sigilo bancário das entidades envolvidas. Tal medida é indispensável para rastrear movimentações financeiras suspeitas, identificar beneficiários diretos e indiretos

LexEdit
CD254333857900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254333857900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

dos valores desviados e assegurar a completa apuração dos fatos, garantindo transparência, responsabilização e a proteção do patrimônio público.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD254333857900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254333857900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

356

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, que proceda-se à quebra de sigilo bancário da empresa UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PREVIDÊNCIA – UNIBAP, CNPJ nº 13.416.634/0001-71, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos indícios de fraudes e irregularidades relacionadas ao rombo bilionário no INSS, faz-se necessária a quebra de sigilo bancário das entidades envolvidas. Tal medida é indispensável para rastrear movimentações financeiras suspeitas, identificar beneficiários diretos e indiretos

LexEdit
CD255912725600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255912725600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

dos valores desviados e assegurar a completa apuração dos fatos, garantindo transparência, responsabilização e a proteção do patrimônio público.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD255912725600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255912725600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

357

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, que proceda-se à quebra de sigilo bancário da empresa ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTAÇÕES E PENSIONISTAS DO BRASIL – AAPB, CNPJ nº 06.062.946/0001-69, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos indícios de fraudes e irregularidades relacionadas ao rombo bilionário no INSS, faz-se necessária a quebra de sigilo bancário das entidades envolvidas. Tal medida é indispensável para rastrear movimentações financeiras suspeitas, identificar beneficiários diretos e indiretos

LexEdit
CD250753201600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250753201600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

dos valores desviados e assegurar a completa apuração dos fatos, garantindo transparência, responsabilização e a proteção do patrimônio público.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD250753201600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250753201600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

358

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, que proceda-se à quebra de sigilo bancário da empresa ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, CNPJ nº 08.254.798/0001-00, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos indícios de fraudes e irregularidades relacionadas ao rombo bilionário no INSS, faz-se necessária a quebra de sigilo bancário das entidades envolvidas. Tal medida é indispensável para rastrear movimentações financeiras suspeitas, identificar beneficiários diretos e indiretos

LexEdit
CD257017465900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257017465900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

dos valores desviados e assegurar a completa apuração dos fatos, garantindo transparência, responsabilização e a proteção do patrimônio público.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD257017465900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257017465900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

359

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, que proceda-se à quebra de sigilo bancário da empresa ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AP BRASIL, CNPJ nº 41.001.558/0001-79, referente ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade dos indícios de fraudes e irregularidades relacionadas ao rombo bilionário no INSS, faz-se necessária a quebra de sigilo bancário das entidades envolvidas. Tal medida é indispensável para rastrear movimentações financeiras suspeitas, identificar beneficiários diretos e indiretos

LexEdit
CD251451651000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251451651000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

dos valores desviados e assegurar a completa apuração dos fatos, garantindo transparência, responsabilização e a proteção do patrimônio público.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

LexEdit
CD251451651000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251451651000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

360

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa AAB - Associação dos Aposentados do Brasil, CNPJ nº 07.521.300/0001-65, referentes ao período de 24 de abril de 2020 a 20 de abril de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos

LexEdit
CD251294123500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251294123500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

1. Requisição ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF de RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF, em formato digital, da entidade AAB - Associação dos Aposentados do Brasil (CNPJ 07.521.300/0001-65) nos últimos 5 anos;

2. Transferência de sigilo fiscal da AAB - Associação dos Aposentados do Brasil (CNPJ 07.521.300/0001-65), com o fornecimento de extrato da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos últimos 5 anos, além de dossiê eletrônico com amparo, no que couber, nas bases de dados indicadas no ANEXO 1 deste requerimento;

LexEdit
CD251294123500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251294123500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

3. Transferência de sigilo de todas as contas bancárias, com informações dos últimos 5 anos, no layout estabelecido na Carta Circular BACEN nº 3.454 de 14/06/2010, mantidas em instituições financeiras no Brasil vinculadas à AAB - Associação dos Aposentados do Brasil (CNPJ 07.521.300/0001-65).

A Operação Sem Desconto deflagrada pela Polícia Federal, em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), revelou um quadro de fraude sistêmica que lesou milhões de aposentados e pensionistas. O esquema operava focando na exploração de aposentados por meio de associações que implementavam descontos associativos, por meio de acordos de cooperação técnica (ACTs), em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a devida autorização do titular.

Nesse contexto, a **Associação dos Aposentados do Brasil (AAB)** apresentou um padrão de comportamento que exige investigação aprofundada de suas transações financeiras e fiscais. Com efeito, em entrevistas realizadas pela CGU com beneficiários do INSS, 97,6% (1.242) informaram não ter autorizado o desconto, e 95,9% (1.221) afirmaram não participar de associação. Especificamente para a **AAB**, a amostra da CGU indicou que 100% dos 22 entrevistados informaram não ter autorizado o desconto das mensalidades associativas, em 12 Unidades da Federação diferentes. Tal constatação, em um percentual tão elevado, sugere fortemente a prática de descontos indevidos e sem a anuência dos beneficiários.

Verifica-se ainda que a **AAB** submeteu 316.190 solicitações de inclusão de desconto em benefícios previdenciários, das quais apenas 70.995 foram incluídas (uma taxa de aprovação de 22,5%). Esses dados são consistentes com as descobertas da CGU de que mais da metade das solicitações de inclusão eram rejeitadas por diversos motivos, indicando provável requerimento sem o conhecimento do titular do benefício.

LexEdit
CD251294123500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251294123500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

Acrescente-se que a **AAB** celebrou seu Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em 31/10/2023, com os descontos iniciando em abril de 2024. Apesar do recente início, a entidade já recebeu um total de R$ 17.705.174,40 em descontos até janeiro de 2025. O volume financeiro, combinado com as evidências de irregularidades, intensifica a necessidade de se aprofundar a investigação.

Dessa forma, considera-se que a transferência de sigilo bancário e fiscal, bem como a requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), da AAB - Associação dos Aposentados do Brasil (CNPJ 07.521.300/0001-65), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

ANEXO 1 - DETALHAMENTO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS (SIGILO FISCAL)

1) Cadastro de Pessoa Física;

2) Cadastro de Pessoa Jurídica;

3) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);

4) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

5) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);

6) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

7) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

8) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

9) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

LexEdit
CD251294123500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251294123500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

10) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);

11) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);

12) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);

13) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);

14) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);

15) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);

16) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);

17) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);

18) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);

19) DAI (Declaração Anual de Isento);

20) DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);

21) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);

22) PAES (Parcelamento Especial);

23) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);

24) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);

25) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);

26) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);

LexEdit
CD251294123500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251294123500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

27) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)
Relator

LexEdit
CD251294123500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251294123500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

361

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação - ABAPEN, CNPJ nº 02.216.963/0001-52, referentes ao período de 24 de abril de 2020 a 20 de abril de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos

LexEdit
CD259452102300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259452102300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

1. Requisição ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF de RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF, em formato digital, da Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação - ABAPEN (CNPJ 02.216.963/0001-52) nos últimos 5 (cinco) anos;

2. Transferência de sigilo fiscal da Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação - ABAPEN (CNPJ 02.216.963/0001-52), com o fornecimento de extrato da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos últimos 5 (cinco) anos, além de dossiê eletrônico com amparo, no que couber, nas bases de dados indicadas no ANEXO 1 deste requerimento;

LexEdit
CD259452102300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259452102300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

3. Transferência de sigilo de todas as contas bancárias, com informações dos últimos 5 (cinco) anos, no layout estabelecido na Carta Circular BACEN nº 3.454 de 14/06/2010, mantidas em instituições financeiras no Brasil vinculadas à Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação - ABAPEN (CNPJ 02.216.963/0001-52).

A Operação Sem Desconto deflagrada pela Polícia Federal, em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), revelou um quadro de fraude sistêmica que lesou milhões de aposentados e pensionistas. O esquema operava focando na exploração de aposentados por meio de associações que implementavam descontos associativos, por meio de acordos de cooperação técnica (ACTs), em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a devida autorização do titular.

Nesse contexto, a **Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação (ABAPEN)** apresentou um padrão de comportamento que exige investigação aprofundada de suas transações financeiras e fiscais. Com efeito, em entrevistas realizadas pela CGU com beneficiários do INSS, 97,6% (1.242) informaram não ter autorizado o desconto, e 95,9% (1.221) afirmaram não participar de associação. Especificamente para a ABAPEN, a amostra revelou que 100% dos 27 entrevistados informaram não ter autorizado o desconto das mensalidades associativas. Tal constatação, em um percentual tão elevado, sugere fortemente a prática de descontos indevidos e sem a anuência dos beneficiários.

Ademais, quando solicitada pela CGU a apresentar documentação comprobatória da autorização dos descontos de uma amostra de 20 beneficiários, a **ABAPEN** se recusou a enviar qualquer documento. A entidade alegou que o ACT estabelecia que a relação era apenas entre a entidade e o INSS, e que não caberia à CGU requisitar documentos ou fiscalizar a aplicação de recursos.

Verifica-se ainda que a **ABAPEN** apresentou um volume expressivo de inclusões de descontos. Em abril de 2024, foram registradas 251.074 inclusões.

LexEdit
CD259452102300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259452102300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

Esse pico de inclusões sugere uma "inserção de descontos em massa" em vez de um processo contínuo de adesão de novos filiados. Acrescente-se que a **ABAPEN** já recebeu um montante significativo de R$ 82.813.140,13 em descontos até janeiro de 2025.

Dessa forma, considera-se que a transferência de sigilo bancário e fiscal, bem como a requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), da Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação (ABAPEN), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

ANEXO 1 - DETALHAMENTO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS (SIGILO FISCAL)

1) Cadastro de Pessoa Física;

2) Cadastro de Pessoa Jurídica;

3) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);

4) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

5) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);

6) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

7) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

8) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

9) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

10) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);

LexEdit
CD259452102300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259452102300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

11) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);

12) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);

13) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);

14) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);

15) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);

16) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);

17) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);

18) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);

19) DAI (Declaração Anual de Isento);

20) DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);

21) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);

22) PAES (Parcelamento Especial);

23) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);

24) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);

25) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);

26) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);

LexEdit
CD259452102300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259452102300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

27) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco)

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)
Relator

LexEdit
CD259452102300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259452102300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

362

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV, CNPJ nº 29.992.407/0001-24, referentes ao período de 24 de abril de 2020 a 24 de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos

LexEdit
CD255598348800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255598348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

1. Requisição ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF de RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF, em formato digital, da Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV (CNPJ 29.992.407/0001-24) nos últimos 5 (cinco) anos;

2. Transferência de sigilo fiscal da Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV (CNPJ 29.992.407/0001-24), com o fornecimento de extrato da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos últimos 5 (cinco) anos, além de dossiê eletrônico com amparo, no que couber, nas bases de dados indicadas no ANEXO 1 deste requerimento;

LexEdit
CD255598348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255598348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

3. Transferência de sigilo de todas as contas bancárias, com informações dos últimos 5 (cinco) anos, no layout estabelecido na Carta Circular BACEN nº 3.454 de 14/06/2010, mantidas em instituições financeiras no Brasil vinculadas à Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV (CNPJ 29.992.407/0001-24).

A Operação Sem Desconto deflagrada pela Polícia Federal, em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), revelou um quadro de fraude sistêmica que lesou milhões de aposentados e pensionistas. O esquema operava focando na exploração de aposentados por meio de associações que implementavam descontos associativos, por meio de acordos de cooperação técnica (ACTs), em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a devida autorização do titular.

Nesse contexto, a **Associação de Benefícios e Previdência (ABENPREV)** apresentou um padrão de comportamento que exige investigação aprofundada de suas transações financeiras e fiscais. Com efeito, em entrevistas realizadas pela CGU com beneficiários do INSS, 97,6% (1.242) informaram não ter autorizado o desconto, e 95,9% (1.221) afirmaram não participar de associação. Especificamente para a ABENPREV, a amostra da CGU indicou que 100% dos 10 entrevistados informaram não ter autorizado o desconto das mensalidades associativas, em 7 Unidades da Federação diferentes. Tal constatação, em um percentual tão elevado, sugere fortemente a prática de descontos indevidos e sem a anuência dos beneficiários.

Ademais, A **ABENPREV** registrou um número significativo de pedidos de exclusão de descontos associativos. No primeiro trimestre de 2024, para a ABENPREV, foram reportadas 9.481 solicitações de exclusão. Essa alta taxa de exclusões indica problemas persistentes na legitimidade dos descontos efetuados pela entidade.

LexEdit
CD255598348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255598348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

Verifica-se ainda que a **ABENPREV** submeteu 367.845 solicitações de inclusão de desconto em benefícios previdenciários, das quais apenas 108.131 foram incluídas (uma taxa de aprovação de 29,4%). Esses dados são consistentes com as descobertas da CGU de que mais da metade das solicitações de inclusão eram rejeitadas por diversos motivos, indicando provável requerimento sem o conhecimento do titular do benefício.

Acrescente-se que a **ABENPREV** celebrou seu Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em 10/01/2023, com os descontos iniciando em junho de 2023. Apesar do recente início, a entidade já recebeu um total de R$ 38.252.427,17 em descontos até janeiro de 2025. O volume financeiro, combinado com as evidências de irregularidades, intensifica a necessidade de se aprofundar a investigação.

Dessa forma, considera-se que a transferência de sigilo bancário e fiscal, bem como a requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), da Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV (CNPJ 29.992.407/0001-24), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

ANEXO 1 - DETALHAMENTO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS (SIGILO FISCAL)

1) Cadastro de Pessoa Física;

2) Cadastro de Pessoa Jurídica;

3) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);

4) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

5) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);

LexEdit
CD255598348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255598348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

6) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

7) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

8) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

9) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

10) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);

11) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);

12) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);

13) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);

14) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);

15) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);

16) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);

17) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);

18) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);

19) DAI (Declaração Anual de Isento);

20) DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);

21) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);

22) PAES (Parcelamento Especial);

LexEdit
CD255598348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255598348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

23) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);

24) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);

25) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);

26) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);

27) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco)

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)
Relator

LexEdit
CD255598348800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255598348800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

363

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - ABRASPREV, CNPJ nº 03.289.751/0001-68, referentes ao período de 24 de abril de 2020 a 24 de abril de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento

LexEdit
CD257554320500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257554320500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

1. Requisição ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF de RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF, em formato digital, da Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - ABRASPREV (CNPJ 03.289.751/0001-68) nos últimos 5 (cinco) anos;

2. Transferência de sigilo fiscal da Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - ABRASPREV (CNPJ 03.289.751/0001-68), com o fornecimento de extrato da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos últimos 5 (cinco) anos, além de

LexEdit
CD257554320500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257554320500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

dossiê eletrônico com amparo, no que couber, nas bases de dados indicadas no ANEXO 1 deste requerimento;

3. Transferência de sigilo de todas as contas bancárias, com informações dos últimos 5 (cinco) anos, no layout estabelecido na Carta Circular BACEN nº 3.454 de 14/06/2010, mantidas em instituições financeiras no Brasil vinculadas à Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - ABRASPREV (CNPJ 03.289.751/0001-68).

A Operação Sem Desconto deflagrada pela Polícia Federal, em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), revelou um quadro de fraude sistêmica que lesou milhões de aposentados e pensionistas. O esquema operava focando na exploração de aposentados por meio de associações que implementavam descontos associativos, por meio de acordos de cooperação técnica (ACTs), em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a devida autorização do titular.

Nesse contexto, a **Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - ABRASPREV** apresentou um padrão de comportamento que exige investigação aprofundada de suas transações financeiras e fiscais. Com efeito, em entrevistas realizadas pela CGU com beneficiários do INSS, 97,6% (1.242) informaram não ter autorizado o desconto, e 95,9% (1.221) afirmaram não participar de associação. Especificamente para a ABRASPREV, a amostra da CGU indicou que 100% dos 8 entrevistados informaram não ter autorizado o desconto das mensalidades associativas, em 5 Unidades da Federação diferentes. Tal constatação, em um percentual tão elevado, sugere fortemente a prática de descontos indevidos e sem a anuência dos beneficiários.

Ademais, A **ABRASPREV** registrou um número significativo de pedidos de exclusão de descontos associativos. No primeiro trimestre de 2024, para a ABRASPREV, foram reportadas 1.057 solicitações de exclusão. Essa alta taxa de

LexEdit
CD257554320500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257554320500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

exclusões indica problemas persistentes na legitimidade dos descontos efetuados pela entidade.

Acrescente-se que a **ABRASPREV** celebrou seu Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em 21/12/2023, com os descontos iniciando em abril de 2024. Apesar do recente início, a entidade já recebeu um total de R$ 58.678.877,65 em descontos até janeiro de 2025. O volume financeiro, combinado com as evidências de irregularidades, intensifica a necessidade de se aprofundar a investigação.

Dessa forma, considera-se que a transferência de sigilo bancário e fiscal, bem como a requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), da Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - ABRASPREV, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

ANEXO 1 - DETALHAMENTO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS (SIGILO FISCAL)

1) Cadastro de Pessoa Física;

2) Cadastro de Pessoa Jurídica;

3) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);

4) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

5) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);

6) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

7) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

8) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

LexEdit
CD257554320500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257554320500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

9) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

10) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);

11) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);

12) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);

13) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);

14) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);

15) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);

16) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);

17) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);

18) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);

19) DAI (Declaração Anual de Isento);

20) DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);

21) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);

22) PAES (Parcelamento Especial);

23) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);

24) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);

25) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);

26) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);

LexEdit
CD257554320500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257554320500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

27) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco)

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)
Relator

LexEdit
CD257554320500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257554320500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

364

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas – ANDDAP, CNPJ nº 30.701.604/0001-26, referentes ao período de 24 de abril de 2020 a 24 de abril de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos

LexEdit
CD259996718400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259996718400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

1. Requisição ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF de RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF, em formato digital, da Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas – ANDDAP (CNPJ 30.701.604/0001-26) nos últimos 5 (cinco) anos;

2. Transferência de sigilo fiscal da Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas – ANDDAP (CNPJ 30.701.604/0001-26), com o fornecimento de extrato da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos últimos 5 (cinco) anos, além de

LexEdit
CD259996718400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259996718400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

dossiê eletrônico com amparo, no que couber, nas bases de dados indicadas no ANEXO 1 deste requerimento;

3. Transferência de sigilo de todas as contas bancárias, com informações dos últimos 5 (cinco) anos, no layout estabelecido na Carta Circular BACEN nº 3.454 de 14/06/2010, mantidas em instituições financeiras no Brasil vinculadas à Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas – ANDDAP (CNPJ 30.701.604/0001-26).

A Operação Sem Desconto deflagrada pela Polícia Federal, em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), revelou um quadro de fraude sistêmica que lesou milhões de aposentados e pensionistas. O esquema operava focando na exploração de aposentados por meio de associações que implementavam descontos associativos, por meio de acordos de cooperação técnica (ACTs), em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a devida autorização do titular.

Nesse contexto, a **Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas (ANDDAP)** apresentou um padrão de comportamento que exige investigação aprofundada de suas transações financeiras e fiscais. Com efeito, a ANDDAP foi uma das entidades que enviou o termo de compromisso para a utilização de soluções próprias de filiação eletrônica com desbloqueio automático do benefício dos novos associados em 42 minutos após o recebimento da comunicação do INSS. A CGU ressalta que esse curto tempo de resposta indica ausência de tempo hábil para qualquer verificação efetiva de conformidade com os requisitos técnicos previstos pela Dataprev.

Só em julho de 2024, a **ANDDAP** registrou 135.794 inclusões. Para realizar tal volume de inclusões, a entidade teria que efetuar aproximadamente 6.790 filiações/autorizações diárias (considerando 20 dias por mês) ou 849 filiações/autorizações por hora (considerando 8 horas de trabalho diário). Esse

LexEdit
CD259996718400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259996718400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

padrão é considerado pela CGU como um padrão atípico de "inserção de descontos em massa".

Acrescente-se que a **ANDDAP** celebrou seu Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em 08.03.2024, com início dos descontos em julho de 2024. Até janeiro de 2025, a ANDDAP recebeu um total de R$ 50.223.690,14 em descontos. O volume financeiro, combinado com as evidências de irregularidades, intensifica a necessidade de se aprofundar a investigação.

Dessa forma, considera-se que a transferência de sigilo bancário e fiscal, bem como a requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), da Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas (ANDDAP), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

ANEXO 1 - DETALHAMENTO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS (SIGILO FISCAL)

1) Cadastro de Pessoa Física;

2) Cadastro de Pessoa Jurídica;

3) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);

4) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

5) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);

6) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

7) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

8) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

LexEdit
CD259996718400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259996718400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

9) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

10) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);

11) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);

12) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);

13) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);

14) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);

15) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);

16) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);

17) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);

18) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);

19) DAI (Declaração Anual de Isento);

20) DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);

21) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);

22) PAES (Parcelamento Especial);

23) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);

24) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);

25) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);

26) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);

LexEdit
CD259996718400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259996718400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

27) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco)

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)
Relator

LexEdit
CD259996718400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259996718400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

365

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBRAPI/PREVABRAP, CNPJ nº 41.191.842/0001-55, referentes ao período de 24 de abril de 2020 a 24 de abril de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento

LexEdit
CD255287516700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255287516700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

1. Requisição ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF de RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF, em formato digital, da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBRAPI/PREVABRAP (CNPJ 41.191.842/0001-55) nos últimos 5 (cinco) anos;

2. Transferência de sigilo fiscal da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBRAPI/PREVABRAP (CNPJ 41.191.842/0001-55), com o fornecimento de extrato da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos últimos 5 (cinco) anos, além de

LexEdit
CD255287516700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255287516700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

dossiê eletrônico com amparo, no que couber, nas bases de dados indicadas no ANEXO 1 deste requerimento;

3. Transferência de sigilo de todas as contas bancárias, com informações dos últimos 5 (cinco) anos, no layout estabelecido na Carta Circular BACEN nº 3.454 de 14/06/2010, mantidas em instituições financeiras no Brasil vinculadas à Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBRAPI/PREVABRAP (CNPJ 41.191.842/0001-55).

A Operação Sem Desconto deflagrada pela Polícia Federal, em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), revelou um quadro de fraude sistêmica que lesou milhões de aposentados e pensionistas. O esquema operava focando na exploração de aposentados por meio de associações que implementavam descontos associativos, por meio de acordos de cooperação técnica (ACTs), em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a devida autorização do titular.

Nesse contexto, a **Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (ASBRAPI),** antiga PREVBRAP, apresentou um padrão de comportamento que exige investigação aprofundada de suas transações financeiras e fiscais. Com efeito, em entrevistas realizadas pela CGU com beneficiários do INSS, 97,6% (1.242) informaram não ter autorizado o desconto, e 95,9% (1.221) afirmaram não participar de associação. Especificamente para a ASBRAPI, a amostra revelou que 100% dos 18 entrevistados informaram não ter autorizado o desconto das mensalidades associativas.

Esses 18 beneficiários estavam distribuídos em 11 Unidades da Federação diferentes, o que sugere um problema generalizado e não localizado. Tal constatação, em um percentual tão elevado, sugere fortemente a prática de descontos indevidos e sem a anuência dos beneficiários. Ademais, a ASBRAPI celebrou ACT em 24 de novembro de 2023, iniciando os descontos em março

LexEdit
CD255287516700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255287516700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

de 2024. Dessa data até janeiro de 2025, em poucos meses, a ASBRAPI já havia arrecadado R$ 10.115.341,67.

Dessa forma, considera-se que a transferência de sigilo bancário e fiscal, bem como a requisição de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBRAPI/ PREVABRAP, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

ANEXO 1 - DETALHAMENTO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS (SIGILO FISCAL)

1) Cadastro de Pessoa Física;

2) Cadastro de Pessoa Jurídica;

3) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);

4) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

5) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);

6) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

7) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

8) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

9) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

10) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);

11) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);

LexEdit
CD255287516700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255287516700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

12) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);

13) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);

14) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);

15) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);

16) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);

17) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);

18) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);

19) DAI (Declaração Anual de Isento);

20) DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);

21) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);

22) PAES (Parcelamento Especial);

23) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);

24) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);

25) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);

26) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);

LexEdit
CD255287516700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255287516700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

27) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco)

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)
Relator

LexEdit
CD255287516700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255287516700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

366

SF/25040.53617-98 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da Senhora Maria Paula Xavier da Fonseca Oliveira, CPF nº 063.800.874-35, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9550940079

SF/25040.53617-98 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Esta CPMI tem o dever constitucional de investigar condutas ilícitas que atentam contra a Previdência Social, em especial fraudes que vêm sendo praticadas em larga escala e que resultam em prejuízos bilionários aos cofres públicos e em graves consequências sociais para aposentados e pensionistas.

Os indícios colhidos até o momento demonstram a existência de movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada de diversos investigados, além da utilização de laranjas e empresas de fachada para ocultação patrimonial e branqueamento de capitais.

Nesse contexto, a Sra. Maria Paula Xavier da Fonseca Oliveira aparece associada a operações que demandam maior aprofundamento de análise. A quebra de seus sigilos fiscal e bancário se mostra instrumento imprescindível para:

- verificar a origem e o destino de recursos movimentados;

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9550940079

SF/25040.53617-98 (LexEdit)

- identificar operações financeiras atípicas ou fracionadas;

- aferir eventual incompatibilidade entre evolução patrimonial e rendimentos declarados;

- esclarecer possíveis vínculos com outros investigados e com a estrutura central do esquema fraudulento.

Trata-se de medida excepcional, mas absolutamente necessária diante da gravidade do quadro investigativo e da necessidade de resguardar o interesse público.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9550940079

367

SF/25683.48465-47 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da Senhora Maria Paula Xavier da Fonseca Oliveira, CPF nº 063.800.874-35, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi instaurada com o objetivo de apurar fraudes massivas contra aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que vêm causando danos milionários aos cofres públicos e afetando diretamente a renda de milhares de beneficiários.

A CPMI do INSS aprovou a prisão preventiva de 21 suspeitos de integrarem um sofisticado esquema de fraudes previdenciárias, no qual se identificou a participação de operadores financeiros responsáveis por movimentar vultosas quantias, indícios de lavagem de dinheiro e associação criminosa organizada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4699523779

SF/25683.48465-47 (LexEdit)

Dentre os nomes vinculados às investigações está a Sra. Maria Paula Xavier da Fonseca Oliveira que, diante de indícios de materialidade e de autoria de infrações penais, precisa ter sua movimentação financeira devidamente escrutinada.

O RIF solicitado é instrumento indispensável para verificar fluxos financeiros atípicos, movimentações em espécie, operações de alto valor e indícios de ocultação patrimonial, elementos que podem revelar conexões do esquema local com fraudes de alcance nacional e possíveis ramificações em outros setores da economia.

Diante da gravidade dos fatos e da necessidade de esta CPMI avançar de forma eficaz na investigação, é imprescindível o acesso ao referido relatório, sempre em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, garantindo o pleno respaldo jurídico da medida.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4699523779

368

SF/25126.61824-39 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor Reinaldo Carlos Barroso de Almeida, CPF nº 177.000.272-34, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7718806363

SF/25126.61824-39 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

As informações reunidas até o momento revelam que o esquema criminoso que lesou aposentados e pensionistas do INSS não se limitava à prática de descontos indevidos. Foram constatadas movimentações financeiras que apontam para a existência de estrutura organizada voltada à ocultação e dissimulação de valores de origem ilícita.

Nesse cenário, a atuação do Sr. Reinaldo Carlos Barroso de Almeida, que é visto pela PF como servidor da Diretoria de Benefícios que beneficiou entidades na liberação de descontos fraudulentos, precisa ser analisada com maior profundidade. A verificação de suas operações fiscais e bancárias permitirá:

- avaliar se sua evolução patrimonial guarda correspondência com a renda oficialmente declarada;

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7718806363

SF/25126.61824-39 (LexEdit)

- detectar movimentações bancárias expressivas ou incompatíveis;

- investigar eventuais repasses para terceiros ou empresas de fachada;

- e apurar vínculos financeiros que possam conectá-lo ao núcleo central do esquema fraudulento.

A quebra de sigilo é medida grave, mas necessária, pois constitui a única forma de se alcançar transparência plena nas investigações, garantindo que os trabalhos desta CPMI não sejam obstruídos pela ocultação de provas financeiras.

Pelo exposto, solicito aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/sao-paulo/cpmi-inss-prisao

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7718806363

369

SF/25787.34663-03 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do Senhor Reinaldo Carlos Barroso de Almeida, CPF nº 177.000.272-34, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

As apurações realizadas por esta CPMI têm demonstrado que o esquema de fraudes contra a Previdência Social operava com forte apoio em transações financeiras atípicas, utilizadas para dar aparência de legalidade a recursos de origem ilícita.

Dentre os nomes surgidos com base no Inquérito Policial que deflagrou a operação Sem Desconto, destaca-se o Sr. Reinaldo Carlos Barroso de Almeida, que é visto pela PF como servidor da Diretoria de Benefícios que beneficiou entidades na liberação de descontos fraudulentos, cuja atuação precisa ser melhor investigada. Há indícios de que movimentações financeiras a ele vinculadas possam ter servido

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4254661817

SF/25787.34663-03 (LexEdit)

para ocultar o verdadeiro fluxo de valores desviados, por meio de transferências fracionadas, empréstimos simulados e uso de terceiros como interpostas pessoas.

O acesso ao Relatório de Inteligência Financeira se mostra essencial para:

- identificar movimentações incompatíveis com os rendimentos declarados;

- rastrear eventuais operações destinadas à lavagem de dinheiro;

- verificar a existência de vínculos com outros investigados;

- esclarecer o papel desempenhado pelo investigado no núcleo financeiro do esquema criminoso.

Diante da complexidade das operações já mapeadas, a requisição do RIF é medida imprescindível para o avanço das investigações, garantindo transparência e robustez às conclusões desta CPMI.

Pelo exposto, solicito aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/sao-paulo/cpmi-inss-prisao

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4254661817

370

SF/25947.41833-30 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Associação de Aposentados do Brasil (AAB), CNPJ nº 07.521.300/0001-65, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Controladoria-Geral da União (CGU) instaurou recentemente Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) contra diversas entidades, em razão de suspeitas de práticas fraudulentas na cobrança de descontos em benefícios previdenciários.

Entre os mecanismos utilizados pelas entidades investigadas, destacam-se: a falsificação de fichas de filiação, a criação de registros sem autorização dos segurados, e o uso de ferramentas digitais com o intuito de dar aparência de legalidade às autorizações. Essas práticas resultaram em prejuízos significativos a aposentados e pensionistas do INSS.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5478978580

SF/25947.41833-30 (LexEdit)

Diante da gravidade das denúncias e em observância ao dever de fiscalização do Congresso Nacional, faz-se necessário que esta CPMI tenha acesso a informações detalhadas sobre a movimentação financeira da Associação de Aposentados do Brasil (AAB), de modo a esclarecer eventuais vínculos com os esquemas de fraude previdenciária.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/cgu-aponta-sofisticacao-de-entidades-para-fraudar-descontos-do-inss

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5478978580

371

SF/25767.30763-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação de Aposentados do Brasil (AAB), CNPJ nº 07.521.300/0001-65, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6505235166

SF/25767.30763-08 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, investigações conduzidas por órgãos de controle da Administração Pública apontaram que diversas associações de beneficiários teriam se utilizado de mecanismos fraudulentos para efetuar descontos em benefícios previdenciários sem a devida autorização dos segurados.

Relatos indicam o uso de artifícios sofisticados, tais como manipulação de cadastros, adulteração de autorizações e utilização de sistemas eletrônicos de forma indevida para validar cobranças. Tais práticas, além de impactarem negativamente a renda dos aposentados, configuram graves violações à ordem econômica e social.

Diante da relevância dos fatos e da necessidade de dar efetividade ao trabalho fiscalizatório desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, impõe-se a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Associação de Aposentados do Brasil (AAB),

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6505235166

SF/25767.30763-08 (LexEdit)

a fim de apurar eventuais irregularidades e rastrear fluxos financeiros que possam comprovar a participação da entidade em esquemas de fraude.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/cgu-aponta-sofisticacao-de-entidades-para-fraudar-descontos-do-inss

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6505235166

372

SF/25579.55521-52 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação (ABAPEN), CNPJ nº 02.216.963/0001-52, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Foram identificados, em apurações recentes de órgãos de fiscalização, indícios de que algumas entidades representativas de aposentados e pensionistas estariam participando de esquemas estruturados para promover cobranças indevidas sobre benefícios previdenciários. Entre as práticas apontadas, destacam-se a utilização de cadastros adulterados, a inserção de autorizações sem respaldo real e a manipulação de dados com o objetivo de conferir aparência de legalidade aos descontos.

O impacto direto dessas práticas recai sobre cidadãos idosos e de menor renda, cuja subsistência depende exclusivamente de seus proventos. A possível participação da Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9359663470

SF/25579.55521-52 (LexEdit)

Nação (ABAPEN) nesse contexto exige averiguação rigorosa, a fim de identificar fluxos financeiros suspeitos e eventuais conexões com organizações ou pessoas físicas envolvidas.

Para que esta CPMI exerça plenamente sua função fiscalizatória, torna-se indispensável o acesso a dados detalhados de movimentação financeira, por meio de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), instrumento que permitirá o exame de operações atípicas e movimentações incompatíveis com a finalidade declarada da entidade.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/cgu-aponta-sofisticacao-de-entidades-para-fraudar-descontos-do-inss

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9359663470

373

SF/25509.75299-56 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação (ABAPEN), CNPJ nº 02.216.963/0001-52, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2826102592

SF/25509.75299-56 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Apurações preliminares de órgãos de controle têm apontado que determinadas entidades representativas de segurados podem estar atuando de forma irregular, utilizando-se de autorizações forjadas e meios eletrônicos para efetivar descontos sem ciência dos beneficiários. Tais práticas, além de representarem fraude contra o sistema previdenciário, causam severos danos à renda de aposentados e pensionistas.

A análise detalhada das movimentações fiscais e bancárias da Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação (ABAPEN) é imprescindível para verificar a origem e o destino dos recursos financeiros vinculados à entidade. Somente por meio do acesso a essas informações será possível confirmar ou afastar indícios de participação em esquemas de desvio e apropriação indevida de valores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2826102592

SF/25509.75299-56 (LexEdit)

A medida ora requerida se justifica, portanto, pela necessidade de resguardar a transparência, coibir ilícitos contra o erário e proteger a integridade dos segurados que dependem integralmente de seus proventos para sua subsistência.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/cgu-aponta-sofisticacao-de-entidades-para-fraudar-descontos-do-inss

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2826102592

374

SF/25608.32038-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas (ANDDAP), CNPJ nº 30.701.604/0001-26, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Relatórios recentes de órgãos de fiscalização têm apontado um padrão de atuação de entidades que, sob a justificativa de representarem aposentados e pensionistas, realizam descontos mensais sem a autorização consciente dos segurados. A inserção de dados falsificados, a manipulação de cadastros e o uso indevido de sistemas eletrônicos são práticas que vêm sendo desveladas em diversas investigações.

Nesse contexto, a atuação da Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas – ANDDAP merece escrutínio detalhado. A análise de movimentações financeiras, por meio de Relatório de Inteligência

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4806589098

SF/25608.32038-50 (LexEdit)

Financeira (RIF), é essencial para verificar a compatibilidade entre os recursos movimentados e a finalidade institucional declarada.

Ao se identificar operações atípicas ou fluxos de recursos incompatíveis com a natureza da entidade, esta CPMI terá elementos técnicos consistentes para adotar medidas de responsabilização, proteger o sistema previdenciário e resguardar os direitos fundamentais dos aposentados e pensionistas.

Diante do exposto, solicito aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/cgu-aponta-sofisticacao-de-entidades-para-fraudar-descontos-do-inss

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4806589098

375

SF/25579.32879-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas (ANDDAP), CNPJ nº 30.701.604/0001-26, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2139389225

SF/25579.32879-08 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão tem recebido informações consistentes sobre a existência de um esquema articulado de entidades que, sob a fachada de defesa de direitos de aposentados e pensionistas, vêm sendo utilizadas como instrumentos para efetivar descontos não autorizados nos benefícios previdenciários.

No caso específico da Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas – ANDDAP, a quebra de sigilo bancário e fiscal se revela medida imprescindível para verificar se os recursos arrecadados guardam correspondência com as autorizações legítimas dos segurados. Esse acesso permitirá apurar a origem, o destino e a compatibilidade das movimentações com as atividades declaradas.

A proteção da integridade do sistema previdenciário exige instrumentos eficazes de fiscalização. O sigilo bancário e fiscal, quando utilizado de forma abusiva, pode servir como barreira para a identificação de práticas ilícitas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2139389225

SF/25579.32879-08 (LexEdit)

Sua quebra, autorizada por esta CPMI, é necessária para resguardar o interesse público e proteger aposentados e pensionistas de abusos.

Diante do exposto, solicito aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/cgu-aponta-sofisticacao-de-entidades-para-fraudar-descontos-do-inss

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2139389225

376

SF/25163.62269-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social (ABRASPREV), CNPJ nº 03.289.751/0001-68, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito tem como missão apurar fraudes e irregularidades relacionadas a descontos indevidos em benefícios do INSS. Diversos levantamentos oficiais apontam que algumas entidades, sob a forma associativa, vêm sendo utilizadas como instrumentos para a prática de esquemas fraudulentos, em prejuízo de aposentados e pensionistas.

No caso da Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social – ABRASPREV, surgem indícios de movimentações que necessitam de análise aprofundada, a fim de aferir se os recursos arrecadados têm

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1188872500

SF/25163.62269-00 (LexEdit)

origem legítima e se a destinação desses valores atende às finalidades declaradas pela entidade.

A requisição de Relatório de Inteligência Financeira permitirá identificar operações suspeitas, transações atípicas e movimentações financeiras incompatíveis com a natureza institucional, fornecendo subsídios técnicos e objetivos para as deliberações desta CPMI.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/cgu-aponta-sofisticacao-de-entidades-para-fraudar-descontos-do-inss

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1188872500

377

SF/25801.11282-68 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social (ABRASPREV), CNPJ nº 03.289.751/0001-68, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7381700328

SF/25801.11282-68 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Em diferentes ocasiões, órgãos de controle detectaram que entidades associativas ligadas ao regime previdenciário podem estar operando de maneira irregular, efetuando cobranças não autorizadas e movimentando recursos sem a devida transparência. Essa prática compromete não apenas os rendimentos dos beneficiários, mas também a credibilidade do sistema previdenciário.

No caso da Associação Brasileira dos Contribuintes do Regime Geral da Previdência Social (ABRASPREV), torna-se essencial quebrar os sigilos fiscal e bancário para verificar se há compatibilidade entre as movimentações financeiras realizadas e os objetivos institucionais declarados. O acesso a tais informações permitirá avaliar se os valores arrecadados têm respaldo em autorizações válidas e se os recursos foram aplicados de forma legítima.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7381700328

SF/25801.11282-68 (LexEdit)

A medida é necessária para proteger aposentados e pensionistas, assegurar transparência na gestão dos recursos e fornecer elementos concretos que possibilitem a responsabilização de eventuais envolvidos em práticas ilícitas.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/cgu-aponta-sofisticacao-de-entidades-para-fraudar-descontos-do-inss

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7381700328

378

SF/25186.27871-40 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Associação de Amparo aos Aposentados e Pensionistas do Brasil – AMBAPEN Brasil, CNPJ nº 29.992.407/0001-24, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito decorre da necessidade de investigar e responsabilizar entidades envolvidas em práticas que comprometem a integridade do sistema previdenciário nacional. Relatórios recentes têm mostrado que algumas associações, a pretexto de prestar serviços de representação e apoio, passaram a operar em benefício próprio mediante descontos não autorizados em aposentadorias e pensões.

No caso da Associação de Amparo aos Aposentados e Pensionistas do Brasil – AMBAPEN Brasil, surgiram indícios que apontam para a necessidade de se examinar com profundidade sua movimentação financeira. O RIF permitirá

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4450580525

SF/25186.27871-40 (LexEdit)

identificar operações incompatíveis com as finalidades estatutárias e esclarecer se houve recebimento de valores provenientes de práticas fraudulentas.

O acesso a esses dados é fundamental para proteger os segurados, restaurar a confiança no sistema e garantir que os recursos movimentados pela entidade estejam de acordo com a legalidade e a boa-fé objetiva.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/cgu-aponta-sofisticacao-de-entidades-para-fraudar-descontos-do-inss

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4450580525

379

SF/25944.59462-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação de Amparo aos Aposentados e Pensionistas do Brasil – AMBAPEN Brasil, CNPJ nº 29.992.407/0001-24, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7372678863

SF/25944.59462-60 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A quebra de sigilo fiscal e bancário é medida de caráter excepcional, mas necessária quando existem indícios concretos de irregularidades que podem comprometer o patrimônio de segurados e o equilíbrio do sistema previdenciário. As informações preliminares recebidas por esta Comissão apontam que a Associação de Amparo aos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AMBAPEN Brasil) pode estar envolvida em práticas que desviam recursos de aposentados e pensionistas.

A análise detalhada das movimentações fiscais e bancárias permitirá verificar se os recursos administrados pela entidade são compatíveis com as autorizações concedidas pelos segurados. Também possibilitará rastrear valores que tenham sido direcionados a finalidades alheias à missão institucional da associação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7372678863

SF/25944.59462-60 (LexEdit)

Ao se autorizar a quebra dos sigilos, esta CPMI terá acesso a elementos imprescindíveis para comprovar ou afastar a responsabilidade da entidade, fortalecendo a transparência e resguardando os direitos dos beneficiários prejudicados.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/colunas/fabio-serapiao/cgu-aponta-sofisticacao-de-entidades-para-fraudar-descontos-do-inss

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7372678863

380

SF/25862.03691-90 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (PREVABRAP), CNPJ nº 41.191.842/0001-55, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2880676318

SF/25862.03691-90 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Informações coletadas por esta Comissão sugerem que algumas entidades associativas, ao invés de atuarem em prol dos aposentados e pensionistas, têm servido como meios de captação de recursos de forma questionável. Há indícios de que a Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (PREVABRAP) possa estar inserida nesse contexto, o que exige investigação mais rigorosa.

A quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida indispensável para que se possa avaliar a compatibilidade entre os recursos arrecadados e as autorizações legítimas dos segurados, além de possibilitar o rastreamento de valores que tenham sido desviados para finalidades não declaradas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2880676318

SF/25862.03691-90 (LexEdit)

O interesse público e a necessidade de resguardar os beneficiários justificam plenamente a adoção dessa providência, que permitirá à CPMI aprofundar as apurações e determinar a eventual responsabilidade da entidade.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/brasil/inss-vitimas-relatam-fraude-dos-descontos-no-reclame-aqui-desde-2016

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2880676318

381

SF/25791.78672-66 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (PREVABRAP), CNPJ nº 41.191.842/0001-55, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

As apurações realizadas por esta Comissão têm revelado que entidades que deveriam zelar pela proteção dos direitos dos aposentados e pensionistas, em alguns casos, têm sido utilizadas para fins diversos, resultando em descontos indevidos em proventos previdenciários.

No caso da Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (PREVABRAP), é imprescindível que se examine a integridade de sua movimentação financeira. O Relatório de Inteligência Financeira é ferramenta fundamental para detectar eventuais operações incompatíveis com a missão

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9053789698

SF/25791.78672-66 (LexEdit)

da entidade, bem como identificar fluxos de recursos que possam indicar irregularidades.

A medida permitirá a esta CPMI cumprir sua função constitucional de fiscalização, assegurando a transparência e a proteção dos segurados do INSS, que dependem integralmente de seus benefícios para sobreviver.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/brasil/inss-vitimas-relatam-fraude-dos-descontos-no-reclame-aqui-desde-2016

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9053789698

382

SF/25822.38149-09 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil (RIAAM Brasil), CNPJ nº 09.100.605/0001-29, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil (RIAAM Brasil) se apresenta como entidade de representação de idosos e aposentados, mas surgiram indícios de que, assim como outras associações investigadas, pode ter sido utilizada como instrumento para efetuar descontos não autorizados nos benefícios previdenciários de segurados do INSS.

A análise de sua movimentação financeira por meio de Relatório de Inteligência Financeira é medida fundamental para verificar a origem e a destinação de recursos, identificar operações suspeitas e apontar eventuais incompatibilidades com sua missão estatutária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1743648874

SF/25822.38149-09 (LexEdit)

A obtenção dessas informações em caráter sigiloso contribuirá para proteger aposentados e pensionistas contra práticas abusivas, bem como para subsidiar as deliberações desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Pelo exposto, solicito aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/brasil/inss-vitimas-relatam-fraude-dos-descontos-no-reclame-aqui-desde-2016

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1743648874

383

SF/25941.13460-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil (RIAAM Brasil), CNPJ nº 09.100.605/0001-29, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 3 de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1349403375

SF/25941.13460-08 (LexEdit)

(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A atuação de associações no campo previdenciário, quando não devidamente fiscalizada, pode se transformar em espaço fértil para práticas ilícitas, tais como a cobrança de contribuições sem autorização dos beneficiários. A Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil (RIAAM Brasil) aparece entre as entidades que precisam ser analisadas de forma minuciosa, a fim de verificar a compatibilidade entre suas receitas e as autorizações efetivamente concedidas.

A quebra de sigilo bancário e fiscal é medida indispensável para rastrear a origem dos recursos, identificar eventuais operações incompatíveis com sua missão institucional e verificar se houve utilização da entidade para desvio de valores. Essa providência permitirá dar maior robustez às conclusões desta CPMI, garantindo o cumprimento do interesse público.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1349403375

SF/25941.13460-08 (LexEdit)

O caráter sigiloso da medida preserva a lisura das investigações e assegura a coleta de elementos técnicos necessários para uma avaliação precisa do envolvimento da entidade em possíveis fraudes.

Pelo exposto, solicito aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

https://www.metropoles.com/brasil/inss-vitimas-relatam-fraude-dos-descontos-no-reclame-aqui-desde-2016

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1349403375

384

SF/25004.85862-80 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASBAP — Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos, CNPJ 13.835.316/0002-26, ENTRE JANEIRO DE 2015 E MARÇO DE 2019

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) revela-se como medida investigativa imprescindível e inadiável para a plena elucidação do modus operandi de associações que, sob o pretexto de oferecer representação e benefícios, predam sistematicamente os recursos de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A ASBAP — Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos — foi explicitamente citada em oitiva nesta

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4472776017

SF/25004.85862-80 (LexEdit*)

CPMI por uma representante da Defensoria Pública da União como uma das entidades com maior incidência de reclamações por descontos indevidos em benefícios previdenciários. Tal menção não constitui um fato isolado, mas sim a materialização, em um caso concreto, de um problema estrutural e endêmico que assola a gestão de benefícios do INSS, indicando a existência de um esquema de fraude em larga escala que precisa ser desmantelado em suas minúcias financeiras.

A urgência na obtenção do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da ASBAP se intensifica diante da necessidade de confrontar a narrativa de legalidade e representatividade sustentada por tais entidades com a realidade material de suas operações financeiras. A análise das movimentações financeiras no período de janeiro de 2015 a março de 2019 permitirá a esta Comissão identificar não apenas a origem e o destino dos recursos descontados dos beneficiários, mas também a eventual existência de transações atípicas, beneficiários finais ocultos e a possível configuração de crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa. A menção à ASBAP, ao lado da Unsbras, durante depoimento na CPMI, a posiciona como um dos principais alvos da investigação, reforçando a percepção de que certas associações foram mais problemáticas na exploração dos beneficiários do INSS. A omissão desta CPMI em proceder com uma análise aprofundada das finanças de uma entidade já apontada como central no esquema de descontos irregulares seria uma falha grave em seus deveres investigativos.

Ademais, a requisição deste documento transcende a análise de um caso isolado e se insere em um contexto mais amplo de apuração da responsabilidade de agentes públicos e privados na perpetuação de fraudes contra o sistema previdenciário. A obtenção e a análise do RIF da ASBAP são fundamentais para que esta Comissão possa, de forma assertiva e baseada em evidências concretas, mapear a cadeia de responsabilidades, identificar as falhas de controle do INSS que permitiram a proliferação de tais práticas e, por fim, propor medidas legislativas e de governança que coíbam de forma definitiva a atuação de verdadeiras máquinas de rapina que se disfarçam de associações de aposentados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4472776017

SF/25004.85862-80 (LexEdit*)

A menção à ASBAP como um exemplo concreto de entidade que supostamente participou ativamente dos esquemas de fraude ilustra a tentativa da comissão de dar nomes e concretizar a investigação. A análise financeira se torna, portanto, a ferramenta primordial para transformar a discussão de um problema genérico em ações específicas e direcionadas contra as entidades identificadas como causadoras de danos aos aposentados e pensionistas.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ASBAP — Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos, CNPJ 13.835.316/0002-26, ENTRE JANEIRO DE 2015 E MARÇO DE 2019 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4472776017

385

SF/25188.96353-37 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE FETAEMG (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais), CNPJ 17.388.158/0001-83, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi instituída para investigar um cenário de devastação social e espoliação financeira continuada, perpetrada contra os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, notadamente os mais vulneráveis. Relatórios sucessivos e contundentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU) já escancaram, há anos, a topografia de um desastre anunciado: a sangria de recursos por meio de descontos associativos não autorizados, operados por um cartel de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1311859162

SF/25188.96353-37 (LexEdit*)

entidades que se valem da inércia e da fragilidade sistêmica do Estado para lesar aposentados e pensionistas. Não se trata de meras falhas administrativas, mas de uma arquitetura de fraude tolerada e nutrida por uma omissão dolosa, cujas ramificações e beneficiários últimos precisam ser expostos e responsabilizados com o máximo rigor. A ineficiência crônica na fiscalização e a permissividade regulatória não podem mais ser vistas como simples incompetência, mas sim como elementos funcionais de um esquema bilionário que opera à luz do dia, desafiando a capacidade e a própria legitimidade das instituições de controle.

Nesse contexto fático de absoluta gravidade, surge o nome da FETAEMG (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais), citado em depoimento nesta CPMI como uma peça relevante na engrenagem política que teria pavimentado o caminho para a facilitação dessas fraudes. Conforme consta nos autos, a entidade foi diretamente associada a um parlamentar signatário de uma emenda legislativa — pejorativamente qualificada como "tartaruga" — que teria, na prática, suprimido mecanismos de controle e revalidação de descontos, criando as brechas legais exploradas à exaustão pelas organizações fraudulentas. Esta Comissão não pode se dar ao luxo de ignorar uma denúncia de tal magnitude, que sugere a instrumentalização do processo legislativo para blindar e potencializar um esquema criminoso. A menção à FETAEMG não é um fato isolado ou trivial; é um fio condutor que conecta a fraude na ponta a uma possível articulação política em seu nascedouro, tornando imperativa a apuração aprofundada de sua participação e de eventuais interesses ocultos que tenham influenciado a flexibilização das normas de proteção aos segurados.

Diante da suspeita qualificada de que a atuação política pode ter sido influenciada para beneficiar interesses associativos em detrimento da segurança dos beneficiários do INSS, a análise das movimentações financeiras da FETAEMG torna-se uma diligência inadiável e estratégica. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF é a ferramenta por excelência para "seguir o dinheiro", permitindo a esta Comissão perscrutar a existência de fluxos atípicos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1311859162

SF/25188.96353-37 (LexEdit*)

transações suspeitas ou qualquer outra anomalia financeira que possa corroborar as denúncias ou revelar a participação da entidade em esquemas ilícitos. A requisição deste documento não representa uma devassa indiscriminada, mas sim um ato investigativo cirúrgico, tecnicamente fundamentado e essencial para validar ou refutar as graves imputações que recaem sobre a federação, desvelando se sua atuação se limitou à representação legítima de seus associados ou se, ao contrário, resvalou para a obtenção de vantagens indevidas a partir da fragilização deliberada do sistema previdenciário.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE FETAEMG tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1311859162

386

SF/25609.49004-04 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA XAVIER FONSECA CONSULTORIA LTDA, CNPJ 51.345.816/0001-98, ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e imperativa para o aprofundamento das investigações desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, diante dos robustos e alarmantes indícios de que a pessoa jurídica XAVIER FONSECA CONSULTORIA LTDA. figura como um elo central em um sofisticado esquema de corrupção e lavagem de capitais que alcança a alta cúpula da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social (PFE–INSS). Conforme apontado em representação da Polícia Federal, a empresa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4615953237

SF/25609.49004-04 (LexEdit*)

pertence a Maria Paula Xavier da Fonseca Oliveira, irmã do então Procurador-Geral da PFE-INSS, Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho. Tal vínculo familiar, por si só, acende um sinal de alerta máximo sobre a possibilidade de utilização da entidade para ocultar e dissimular vantagens indevidas, configurando um flagrante e inaceitável conflito de interesses que mina a credibilidade e a integridade da autarquia.

A análise preliminar dos fatos, já documentada em investigações federais, expõe uma mecânica criminosa de contornos nítidos e perturbadores. A empresa XAVIER FONSECA CONSULTORIA, cuja atividade principal declarada é "Consultoria Em Gestão Empresarial" e secundária é "Psicologia e Psicanálise", recebeu a vultosa quantia de R$ 630.695,28 de uma sociedade de advogados investigada por sua conexão com associações que realizam descontos indevidos em benefícios previdenciários. A flagrante incompatibilidade entre o perfil profissional da proprietária e o volume de recursos movimentados, somada a um aumento salarial desproporcional e súbito em seu nome, evidencia, com clareza solar, a utilização da pessoa jurídica como um mero instrumento de fachada, destinado a conferir aparência de legalidade a recursos de origem manifestamente ilícita, em prejuízo dos cofres públicos e da fé que a sociedade deposita em suas instituições.

O aprofundamento da suspeita se materializa na aquisição de um imóvel de alto valor, R$ 773.447,83, pela referida empresa em Curitiba/PR, local de residência da companheira do Procurador-Geral da PFE-INSS. Este fato não é mera coincidência; trata-se de um forte indício de que os recursos ilícitos, após transitarem pela conta da empresa de consultoria, foram revertidos em benefício direto do núcleo familiar do alto servidor público, caracterizando uma manobra clássica de lavagem de dinheiro. Portanto, o acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF é uma ferramenta indispensável e insubstituível para que esta CPMI possa rastrear a origem e o destino final dos valores, desvendar a completa extensão da rede criminosa instalada e, fundamentalmente, expor a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4615953237

SF/25609.49004-04 (LexEdit*)

conduta dolosa e a cumplicidade de agentes públicos que deveriam zelar pelo patrimônio da Previdência Social, mas que, ao que tudo indica, optaram por se locupletar ilicitamente dele.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA XAVIER FONSECA CONSULTORIA LTDA, CNPJ 51.345.816/0001-98, ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4615953237

387

SF/25728.04062-07 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da EMPRESA PROSPECT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 44.722.047/0001-34), INTERMEDIÁRIA OU BENEFICIÁRIA DE RECURSOS, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8678021598

SF/25728.04062-07 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8678021598

SF/25728.04062-07 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Prospect Consultoria Empresarial LTDA não representa uma entidade periférica no esquema investigado, mas sim um instrumento criminal deliberadamente concebido para operar no epicentro da fraude bilionária que lesou o erário e os beneficiários da Previdência Social. As investigações da "Operação Sem Desconto"

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8678021598

SF/25728.04062-07 (LexEdit*)

a posicionam como uma peça-chave, diretamente controlada pelo lobista Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", identificado pela Polícia Federal como a "figura central do esquema". Sua designação formal como uma empresa de "consultoria empresarial" constitui uma fachada grotesca e insultuosa, arquitetada para dissimular sua verdadeira e única finalidade: servir como canal de corrupção e lavagem de capitais dentro de uma fraude sistêmica estimada em R$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024.

As evidências que cravam a Prospect na estrutura de corrupção são irrefutáveis e demandam uma resposta contundente desta Comissão. A transferência de R$ 313.205,29 para a Vênus Consultoria, empresa de propriedade de Alexandre Guimarães, então Diretor de Governança, Planejamento e Inovação do INSS (2021-2023), é a materialização do suborno. A pueril justificativa de "consultoria em educação financeira" é uma afronta à inteligência desta CPMI e das autoridades, um subterfúgio primário para mascarar o que todas as evidências apontam ser pagamento de propina. Para selar o conluio, o e-mail da própria Prospect foi utilizado no cadastro da Vênus junto à Receita Federal, um elo umbilical que escarnece de qualquer alegação de distanciamento e demonstra uma promiscuidade dolosa entre o interesse privado fraudulento e a alta gestão do INSS.

A atuação da Prospect transcende o mero pagamento de vantagens indevidas, posicionando-a como um hub financeiro para a organização criminosa. A Polícia Federal e a Advocacia-Geral da União (AGU) apontam que a empresa atuava como uma intermediária para gerenciar e canalizar os recursos ilícitos obtidos pelas entidades associativas de fachada, como a ABCB/Amar Brasil, que também era controlada por "Careca do INSS". Isso demonstra que a Prospect não era apenas um caixa para a corrupção de agentes públicos, mas uma peça vital na arquitetura financeira do crime, garantindo que o dinheiro desviado dos aposentados circulasse de forma controlada entre os diversos braços do esquema.

A discrepância entre a aparência e a realidade da Prospect é a própria definição de uma empresa de fachada utilizada para lavagem de dinheiro. De um

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8678021598

SF/25728.04062-07 (LexEdit*)

lado, uma sociedade limitada de pequeno porte sediada em Santo Antônio da Patrulha (RS); de outro, uma entidade central em um esquema bilionário, com ativos na ordem de R$ 23.829.555,47 bloqueados por ordem judicial a pedido da AGU para garantir o ressarcimento às vítimas. Esta flagrante incompatibilidade aniquila qualquer presunção de atividade lícita e impõe a esta Comissão o dever irrenunciável de dissecar suas finanças para expor a totalidade de suas operações, seus verdadeiros beneficiários e o destino final dos recursos usurpados.

Diante do exposto, o levantamento e a transferência dos sigilos bancário e fiscal da Prospect Consultoria Empresarial LTDA não são uma faculdade, mas um imperativo categórico para o sucesso desta investigação. Negar esta medida seria capitular diante das narrativas fantasiosas dos investigados e ignorar o trabalho exaustivo da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União, que já identificaram esta empresa como um vetor de corrupção. Esta diligência não é uma "pesca probatória", mas uma ação cirúrgica, fundamentada em um robusto conjunto de evidências, essencial para mapear o fluxo do dinheiro, identificar todos os cúmplices — agentes públicos ou privados —, quantificar a extensão do dano e, finalmente, construir o caminho para a responsabilização e a recuperação dos valores espoliados dos cidadãos mais vulneráveis.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8678021598

SF/25728.04062-07 (LexEdit*)

pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8678021598

SF/25728.04062-07 (LexEdit*)

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da EMPRESA PROSPECT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 44.722.047/0001-34), INTERMEDIÁRIA OU BENEFICIÁRIA DE RECURSOS, tem muito

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8678021598

SF/25728.04062-07 (LexEdit*)

a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8678021598

388

SF/25928.07982-13 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF), em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA PROSPECT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 44.722.047/0001-34) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é uma medida investigativa inadiável e de caráter imperativo, diante da constatação de que a empresa Prospect Consultoria Empresarial LTDA não é uma peça acessória, mas sim um componente nevrálgico na sofisticada engrenagem criminosa montada para saquear os cofres da Previdência Social e os parcos recursos de seus beneficiários. Controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", apontado pelas investigações como a "figura central do esquema" e um dos principais lobistas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3118622866

SF/25928.07982-13 (LexEdit*)

operadores financeiros da fraude, a Prospect emerge como um veículo empresarial deliberadamente instrumentalizado para a corrupção de agentes públicos e a lavagem de capitais. É inadmissível que os trabalhos desta CPMI prossigam sem o acesso irrestrito ao mapa completo das transações financeiras de uma empresa que, segundo a Polícia Federal, atuava como intermediária direta na operacionalização de um desfalque bilionário, tornando o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF não apenas útil, mas absolutamente essencial para o desmantelamento desta organização.

As evidências que conectam a Prospect ao epicentro do esquema são robustas e acachapantes, demandando uma apuração rigorosa que só o RIF pode proporcionar. A transferência de mais de R$ 313 mil para a empresa Vênus Consultoria, de propriedade de Alexandre Guimarães, então Diretor de Governança do INSS, sob o pretexto de "consultorias em educação financeira", constitui um flagrante e insultuoso indício de suborno. A alegação de legitimidade da transação desafia a lógica e o bom senso, configurando uma tentativa primária de dissimular o que parece ser o pagamento de propina em troca de facilidades dentro da autarquia. Agrava este quadro a descoberta de que o e-mail da Prospect foi utilizado no cadastro da Vênus na Receita Federal, um vínculo umbilical que expõe um conluio descarado e uma promiscuidade inaceitável entre interesses privados e a alta gestão do INSS. Permitir que tamanha afronta passe sem o devido escrutínio financeiro seria uma omissão intolerável por parte desta Comissão.

Portanto, a requisição do RIF da Prospect Consultoria Empresarial LTDA é um passo fundamental e intransigente na busca pela verdade material. As investigações da Polícia Federal e o bloqueio judicial de mais de R$ 23,8 milhões já estabeleceram a relevância da empresa no esquema, mas cabe a esta CPMI, com os poderes que lhe foram outorgados pela Constituição, aprofundar a apuração e expor toda a rede de beneficiários da fraude. O RIF é a ferramenta por excelência para rastrear o fluxo do dinheiro desviado, identificar outros possíveis agentes públicos corrompidos, desvelar a identidade de "laranjas" e empresas de fachada, e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3118622866

SF/25928.07982-13 (LexEdit*)

quantificar a dimensão real do assalto aos aposentados. Negligenciar esta diligência representaria um fracasso investigativo e um sinal de conivência com a estrutura de corrupção sistêmica que se instalou no coração do INSS, algo que este colegiado não pode e não irá tolerar.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA PROSPECT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 44.722.047/0001-34) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3118622866

389

SF/25787.20018-03 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA ACCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 20.182.270/0001-78, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de informações financeiras estratégicas ao COAF afigura-se como medida inadiável e imprescindível para o avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Investigações conduzidas pela Polícia Federal, notadamente no âmbito da "Operação Sem Desconto", revelaram um esquema pernicioso de descontos indevidos em benefícios de aposentados, conhecido como a "farra do INSS", que drena recursos de uma população já vulnerável. No epicentro desta arquitetura criminosa, figura a empresa ACCA

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1825194263

SF/25787.20018-03 (LexEdit*)

CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, apontada como um dos múltiplos veículos empresariais utilizados por Antonio Carlos Camilo Antunes, apelidado de "CARECA DO INSS", e seu filho, Romeu Carvalho Antunes, para movimentar e ocultar o patrimônio ilícito auferido. A referida pessoa jurídica integra um conglomerado de fachada cuja única finalidade aparente é dar um verniz de legalidade a fluxos financeiros oriundos de associações que realizam os descontos fraudulentos e, em seguida, pulverizá-los entre os beneficiários finais do esquema, incluindo, potencialmente, servidores públicos corrompidos.

A análise aprofundada das operações financeiras da ACCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA é, portanto, um passo fundamental para desvelar a magnitude da engrenagem criminosa e identificar todos os seus integrantes. Documentos de investigação já indicam que as empresas controladas pela família Antunes funcionam como o nexo central entre as entidades associativas que lesam os aposentados e os operadores do esquema. A representação da Polícia Federal é taxativa ao demonstrar como os sócios da referida empresa experimentaram um aumento patrimonial e de renda "substancial e desproporcional", contemporâneo ao período de maior movimentação financeira do esquema, robustecendo os indícios de que são beneficiários diretos dos lucros da atividade delituosa. Ignorar a necessidade de rastrear o caminho completo desses recursos seria uma falha grave desta CPMI, configurando uma omissão inaceitável diante da robustez das evidências já coligidas.

Dessa forma, o acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) transcende a mera coleta de provas; trata-se de um instrumento essencial para que esta Comissão possa cumprir seu dever constitucional de investigar a fundo as falhas estruturais, a conivência e a possível corrupção sistêmica que permitiram a proliferação de fraudes dessa natureza no seio do INSS. A análise do fluxo de capitais da ACCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA permitirá mapear a rede de cumplicidade, quantificar o dano aos cofres públicos e aos cidadãos, e,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1825194263

SF/25787.20018-03 (LexEdit*)

crucialmente, subsidiar a proposição de medidas legislativas e de controle que coíbam, de forma definitiva, a reiteração de práticas tão nefastas. A recusa em proceder com esta requisição significaria, na prática, compactuar com a opacidade que protege os verdadeiros artífices e beneficiários de um dos mais cruéis esquemas de apropriação indébita já perpetrados contra aposentados e pensionistas no país.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA ACCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 20.182.270/0001-78, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1825194263

390

SF/25557.20665-44 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da empresa **BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.366.042/0001-77), "FACILITADORA" E "INTERMEDIÁRIA" NO DESVIO DE RECURSOS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138558757

SF/25557.20665-44 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138558757

SF/25557.20665-44 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A empresa Brasília Consultoria Empresarial S.A. não é uma figura acessória, mas um elemento nevrálgico na arquitetura criminosa desvelada pela "Operação Sem Desconto". Trata-se de uma pessoa jurídica ré em ação cautelar movida pela Advocacia-Geral da União (AGU), que a identifica textualmente como uma das "intermediárias de pagamento de vantagens indevidas a servidores

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138558757

SF/25557.20665-44 (LexEdit*)

públicos". Sua função, conforme as investigações da Polícia Federal e a própria peça judicial da AGU, era servir como um canal de lavagem de capitais e facilitadora no desvio de recursos espoliados de milhões de aposentados e pensionistas. Vinculada a operadores centrais do esquema, como Antonio Carlos Camilo Antunes, esta empresa foi um instrumento concebido não para a atividade empresarial legítima, mas para atuar no epicentro de uma engrenagem corrupta, sendo, por isso, alvo de mandados de busca e apreensão expedidos pela Justiça Federal.

A análise preliminar de suas atividades financeiras revela um padrão textbook de operações destinadas a ocultar a origem e o destino de ativos ilícitos. A movimentação de R$ 949.000 em saques em espécie e o provisionamento de R$ 2,3 milhões para retirada futura são táticas clássicas de lavagem de dinheiro, cujo único propósito é quebrar o rastro fiscalizatório e dificultar a ação das autoridades. Adicionalmente, a alegação de que a empresa foi receptora de aproximadamente R$ 5 milhões provenientes de outras entidades investigadas reforça sua posição como um hub financeiro para o esquema. Tais fatos, por si sós, constituem indícios robustos e veementes que não apenas justificam, mas exigem a quebra de seus sigilos fiscal e bancário para que esta CPMI possa dissecar a rota do dinheiro e identificar a teia de cumplicidade que permitiu a fraude.

A Brasília Consultoria Empresarial S.A. é apontada como um dos canais que viabilizaram a corrupção de agentes públicos, lubrificando a máquina de fraudes com o pagamento de propinas. A AGU afirma que o conglomerado de empresas intermediárias, do qual a Brasília Consultoria faz parte, foi responsável por destinar mais de R$ 23 milhões em vantagens indevidas a ex-dirigentes do INSS. Esses pagamentos eram a contrapartida para garantir a manutenção dos fraudulentos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), que permitiam os descontos ilegais nos benefícios previdenciários. A atuação da empresa, portanto, não se limitava a movimentar recursos, mas era a ponte que conectava o produto do crime aos agentes estatais corrompidos, garantindo a continuidade e a expansão do esquema bilionário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138558757

SF/25557.20665-44 (LexEdit*)

A existência e a operação desimpedida de uma entidade com o perfil da Brasília Consultoria Empresarial S.A. expõem uma falha catastrófica e inaceitável dos mecanismos de controle e governança do INSS. A capacidade de uma empresa de fachada de se inserir em uma fraude de R$ 2,5 bilhões, atuando como intermediária de propinas para altos funcionários, é um sintoma agudo de putrefação institucional. A necessidade de uma operação da Polícia Federal, com dezenas de mandados de busca e apreensão, para expor essa realidade, demonstra o colapso completo da autotutela administrativa. Esta CPMI foi constituída justamente para investigar essa falência sistêmica, e para tal, é seu dever inarredável utilizar seus poderes para acessar as informações que as vias ordinárias de controle foram incapazes de analisar.

Diante do exposto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Brasília Consultoria Empresarial S.A. não é uma medida exploratória, mas um passo investigativo lógico, necessário e proporcional. A empresa é formalmente acusada pela AGU de ser um veículo para corrupção; é alvo da Polícia Federal; e exibe todos os sinais exteriores de uma operação de lavagem de dinheiro. A própria AGU já requereu em juízo o afastamento dos sigilos do alvo. Para esta Comissão se omitir em fazer o mesmo seria uma flagrante prevaricação de seu mandato constitucional. O acesso a esses dados é a única forma de mapear a integralidade dos fluxos financeiros, identificar todos os beneficiários – públicos e privados – da fraude, e subsidiar a elaboração de mecanismos legislativos que imunizem o sistema previdenciário contra a repetição de um ataque tão devastador ao patrimônio público e à dignidade dos aposentados.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138558757

SF/25557.20665-44 (LexEdit*)

excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138558757

SF/25557.20665-44 (LexEdit*)

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da empresa **BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.366.042/0001-77), "FACILITADORA" E "INTERMEDIÁRIA" NO DESVIO DE**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138558757

SF/25557.20665-44 (LexEdit*)

RECURSOS, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138558757

391

SF/25791.42980-73 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA BRASÍLIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.366.042/0001-77) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e fundamental para o avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que investiga um esquema criminoso de proporções sistêmicas. A "Operação Sem Desconto", deflagrada pela Polícia Federal, expôs uma arquitetura fraudulenta bilionária, meticulosamente desenhada para espoliar os recursos de aposentados e pensionistas, os cidadãos mais vulneráveis da nação. Neste cenário desolador, a empresa Brasília Consultoria Empresarial S.A., com CNPJ 48.366.042/0002-58,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2934502766

SF/25791.42980-73 (LexEdit*)

não figura como uma entidade periférica, mas sim como um nódulo central da engrenagem ilícita. Documentos judiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) já a qualificam formalmente como uma das empresas intermediárias utilizadas para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, tendo sido, inclusive, alvo de mandados de busca e apreensão. A sua vinculação a operadores-chave do esquema, como Antônio Carlos Camilo Antunes e Rubens Oliveira Costa, sublinha seu papel estratégico na dissimulação e lavagem de capitais, tornando imperativa a devassa de suas operações financeiras.

As investigações preliminares apontam para movimentações financeiras atípicas e de altíssima suspeição, que desnudam a verdadeira natureza da empresa como um canal de lavagem de dinheiro. A gestão de saques em espécie na ordem de R$ 949.000 e provisões para retiradas de R$ 2,3 milhões, somada ao recebimento de aproximadamente R$ 5 milhões de outras entidades associativas sob investigação, evidencia operações financeiras absolutamente incompatíveis com qualquer atividade empresarial lícita. Tais transações são sintomas clássicos de um esquema montado para pulverizar e ocultar a origem de recursos criminosos. A documentação em posse da AGU já indica que a Brasília Consultoria e outras intermediárias foram o veículo para destinar mais de R$ 20 milhões a agentes públicos corrompidos. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF é, portanto, a peça-chave indispensável para converter indícios robustos em provas irrefutáveis, permitindo a esta CPMI rastrear o fluxo completo do dinheiro, identificar os beneficiários finais e quantificar a real dimensão do dano causado ao erário e à sociedade.

A existência e a operação desimpedida de uma entidade como a Brasília Consultoria Empresarial S.A. representam um atestado contundente da falência dos mecanismos de controle interno e da governança do INSS. A capacidade de um intermediário privado de, supostamente, canalizar propinas para assegurar a vigência de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) fraudulentos revela uma cultura de negligência e permissividade institucional que beira a cumplicidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2934502766

SF/25791.42980-73 (LexEdit*)

dolosa. A atuação desta CPMI não pode se contentar com a superfície dos fatos; é seu dever constitucional mergulhar na profundidade da estrutura criminosa. Negar o acesso ao RIF solicitado seria equivalente a uma renúncia tácita ao seu mandato investigativo, confinando os trabalhos a uma análise superficial e inócua. Para que esta Comissão possa, de fato, mapear a rede de corrupção, identificar os responsáveis e propor reformas que restaurem a integridade do sistema previdenciário, o acesso a esta informação não é apenas útil, mas absolutamente essencial.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA BRASÍLIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.366.042/0001-77) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025** tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2934502766

392

SF/25233.77123-85 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA CAMILO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 50.442.926/0001-05, ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida de caráter inadiável e impositivo, fundamentada em robustos indícios de criminalidade sistêmica que vêm sendo desvelados por investigações da Polícia Federal. Conforme apurado na "Operação Sem Desconto", a empresa CAMILO COMERCIO E SERVICOS LTDA integra um complexo esquema de desvio de recursos de aposentados e pensionistas, vulgarmente conhecido como a "farra do INSS". A referida pessoa jurídica está diretamente associada a Romeu Carvalho Antunes e seu pai, Antonio Carlos Camilo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9100641483

SF/25233.77123-85 (LexEdit*)

Antunes, apelidado de "CARECA DO INSS", apontado como o principal operador financeiro da organização criminosa. A análise da documentação policial anexa a este requerimento demonstra, de forma inequívoca, que a empresa em tela é parte de um conglomerado de fachada, estrategicamente constituído com o único propósito de lavar o dinheiro proveniente de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários.

A necessidade de acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) transcende a mera formalidade investigativa; trata-se de um imperativo para desvelar a arquitetura financeira da fraude e quantificar o dano infligido aos cofres da previdência e, principalmente, à população mais vulnerável. A investigação já demonstrou que Romeu Carvalho Antunes, sócio da empresa, experimentou um aumento patrimonial e de renda declarado absolutamente incompatível com sua trajetória profissional, saltando de um salário médio de R$ 1.685,39 para mais de R$ 100.000,00 mensais precisamente no período em que as empresas do grupo passaram a movimentar os recursos do esquema. Tal fato, por si só, já constitui um alarme ensurdecedor de atividade ilícita, indicando que a CAMILO COMERCIO E SERVICOS LTDA funciona como um dos canais para a distribuição dos lucros espúrios. Ignorar a necessidade de examinar o fluxo financeiro detalhado desta empresa seria uma omissão grave desta CPMI, permitindo que a engrenagem de lavagem de capitais continue a operar sob um véu de legalidade formal.

A requisição deste documento ao COAF, portanto, é um passo crucial e inegociável para que esta Comissão cumpra seu dever constitucional de fiscalização e investigação. A análise do RIF permitirá não apenas confirmar o modus operandi da organização criminosa, mas também identificar a rede completa de beneficiários, incluindo possíveis agentes públicos cooptados, e rastrear o destino final dos valores subtraídos dos aposentados. Deixar de aprofundar a apuração sobre as movimentações financeiras de uma entidade tão central ao esquema seria o mesmo que admitir a ineficácia deste colegiado e compactuar com a deliberada ocultação da verdade. A obtenção e a análise minuciosa destes dados são essenciais

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9100641483

SF/25233.77123-85 (LexEdit*)

para subsidiar a produção do relatório final desta CPMI com propostas legislativas e de controle que visem a erradicar, de uma vez por todas, essa modalidade predatória de crime que assola o sistema previdenciário brasileiro.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA CAMILO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 50.442.926/0001-05, ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9100641483

393

SF/25884.22413-59 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA DRPL COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS S/A, CNPJ 56.183.008/0001-95, ENTRE JANEIRO DE 2024 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

É imperativo que esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito aprofunde, com o máximo rigor, a apuração dos fatos relacionados ao esquema de corrupção sistêmica que assola o Instituto Nacional do Seguro Social, conhecido como a "farra do INSS". Investigações conduzidas pela Polícia Federal, cujas informações foram consolidadas no documento CPMIINSS#0153, desvelam uma complexa rede familiar e empresarial destinada a lesar aposentados por meio de descontos indevidos. No epicentro desta organização criminosa encontra-

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9199490389

SF/25884.22413-59 (LexEdit*)

se Antonio Carlos Camilo Antunes, o "CARECA DO INSS", e seu filho, Romeu Carvalho Antunes. Juntos, eles figuram como sócios em um conglomerado de empresas utilizadas para movimentar e ocultar os recursos ilícitos, sendo a DRPL COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS S/A uma das pessoas jurídicas chave nesta engrenagem. A inércia em devassar as finanças de tal entidade representaria uma falha inescusável nos trabalhos deste colegiado.

A empresa DRPL COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS S/A não é um ator periférico, mas sim um componente central na arquitetura de lavagem de capitais montada pela organização. Conforme apontado pela autoridade policial, Romeu Carvalho Antunes, sócio da referida empresa, experimentou um aumento patrimonial e de renda absolutamente desproporcional e injustificável, saltando de um salário médio de R$ 1.685,39 em 2023 para R$ 107.678,53 em fevereiro de 2024, período contemporâneo à sua entrada nas sociedades e ao auge das movimentações financeiras do esquema. Tal fato constitui um indício avassalador de que a DRPL e as demais empresas do grupo não passam de veículos para a distribuição de lucros criminosos. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é, portanto, o instrumento indispensável para rastrear a origem e o destino dos valores que transitaram por suas contas, expondo a trilha do dinheiro desviado e identificando todos os beneficiários da fraude, incluindo agentes públicos possivelmente corrompidos.

A requisição deste documento transcende a mera individualização de condutas; ela é essencial para a compreensão da metodologia e da capilaridade da fraude, permitindo que esta CPMI cumpra sua função de investigar e propor soluções legislativas eficazes contra a predação dos recursos de aposentados e pensionistas. A análise do fluxo financeiro da DRPL COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS S/A fornecerá o substrato fático necessário para dimensionar o rombo, identificar falhas de controle e expor a cumplicidade ou a negligência de instituições que deveriam zelar pela integridade do sistema. Deixar de requisitar tal relatório seria uma omissão grave, que sinalizaria a tolerância com a opacidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9199490389

SF/25884.22413-59 (LexEdit*)

e a perpetuação de mecanismos que permitem o enriquecimento ilícito à custa da população mais vulnerável.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA DRPL COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS S/A, CNPJ 56.183.008/0001-95, ENTRE JANEIRO DE 2024 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9199490389

394

SF/25953.04382-79 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA ACDS CALL CENTER LTDA, CNPJ 51.233.177/0001-79, ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A Operação "Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal, descortinou um esquema criminoso robusto e multifacetado, projetado para drenar sistematicamente os recursos de aposentados e pensionistas do INSS. No epicentro desta engrenagem delitiva, emerge a empresa ACDS CALL CENTER LTDA, que, longe de ser uma entidade periférica, se constitui como um nexo societário estratégico para a operacionalização da fraude. A investigação aponta que a empresa formaliza a associação direta entre figuras-chave como Domingos Sávio

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4602444830

SF/25953.04382-79 (LexEdit*)

de Castro e Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como "Careca do INSS", principal operador financeiro do esquema. A suspeita de que o acrônimo "ACDS" represente as iniciais de "Antônio Carlos" e "Domingos Sávio" é um indicativo contundente da centralidade e do propósito instrumental da pessoa jurídica na arquitetura da fraude. A análise de suas movimentações financeiras é, portanto, um passo inadiável para desvelar a anatomia completa da organização criminosa.

A presente requisição se fundamenta na necessidade imperativa de aprofundar o rastreamento do fluxo de capitais ilícitos que nutriram a organização. Conforme revelado, empresas controladas por Domingos Sávio, como a DM&H, foram utilizadas para transferir cifras superiores a R$ 2 milhões diretamente para Antônio Carlos Camilo Antunes, enquanto o próprio Sávio recebia milhões de reais de entidades associativas, como a UNASPUB, e atuava formalmente como procurador de outras, como a ABAPEN, perante o INSS. Essa complexa triangulação financeira, que envolve contas pessoais e empresariais para escoar e dissimular a origem dos valores, evidencia falhas crassas de governança e uma permissividade institucional que permitiu a sangria dos cofres da previdência e do patrimônio dos seus beneficiários. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da ACDS CALL CENTER é, nesse contexto, a ferramenta técnica indispensável para quantificar a extensão do dano e mapear a rede de cumplicidade que viabilizou a fraude.

A obtenção deste documento não é uma medida meramente acessória, mas um ato investigativo central e essencial para o cumprimento dos objetivos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A análise superficial dos fatos já conhecidos é insuficiente; impõe-se a esta CPMI o dever de dissecar, com rigor técnico, a integralidade das transações financeiras suspeitas, identificando os beneficiários finais dos recursos desviados e eventuais agentes públicos cooptados pelo esquema. Negar a esta comissão o acesso a um instrumento de inteligência financeira de tamanha relevância seria o equivalente a obstruir a apuração da verdade e a compactuar com a opacidade que protege os articuladores da "farra dos descontos". Portanto, a aprovação desta requisição é um passo crucial e inadiável

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4602444830

SF/25953.04382-79 (LexEdit*)

para que se possa, de fato, responsabilizar os culpados e propor as alterações estruturais necessárias para blindar o INSS contra futuras investidas criminosas.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA ACDS CALL CENTER LTDA, CNPJ 51.233.177/0001-79, ENTRE JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4602444830

395

SF/25579.35104-13 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CENAP/ASA — Central Nacional de Aposentados e Pensionistas (Associação Santo Antônio), CNPJ 23.490.345/0001-76, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e fundamental para o avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, diante dos robustos e alarmantes indícios de um esquema predatório de fraudes massificadas contra aposentados e pensionistas do INSS. A entidade Central Nacional de Aposentados e Pensionistas – Associação Santo Antônio (CENAP/ASA) não é uma abstração, mas o epicentro de uma investigação formal conduzida pela Polícia Federal no Ceará, materializada no Inquérito Policial nº 2024.0126586, que apura

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5445629051

SF/25579.35104-13 (LexEdit*)

a prática de estelionato por meio de "desconto fraudulento de contribuições associativas". O modus operandi denunciado consiste na imposição de débitos espúrios, identificados pela rubrica "CONTRIB.CENAP", diretamente nos benefícios previdenciários de cidadãos vulneráveis, conforme detalhado em representações que deram origem à persecução penal. A gravidade da situação é acentuada pelo fato de a entidade, sob a fachada de uma associação de assistência à terceira idade autointitulada "Casa da Vovó Marieta", ser o alvo direto de diligências policiais que visam desnudar sua estrutura patrimonial e seus verdadeiros representantes.

A existência e a aparente perpetuação de tal esquema não podem ser interpretadas senão como um sintoma inequívoco de falhas sistêmicas e inadmissíveis nos mecanismos de controle e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social e da DATAPREV. A permissividade com que uma associação consegue instrumentalizar o sistema oficial de consignação de descontos para, em tese, espoliar beneficiários em escala industrial, revela uma arquitetura de governança porosa, negligente e perigosamente vulnerável a condutas criminosas. É ultrajante que a folha de pagamento do INSS, que deveria ser um instrumento de amparo social, tenha sido convertida em vetor para a materialização de fraudes sistemáticas. Nesse contexto conflagrado, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF transcende a condição de mero documento instrutório; ele se torna a ferramenta indispensável para mapear a rota do dinheiro, identificar os beneficiários finais dos recursos ilicitamente subtraídos e mensurar a dimensão continental do dano financeiro e social perpetrado contra a população idosa.

Portanto, o acesso ao RIF da CENAP/ASA é uma diligência probatória estratégica e inalienável para o cumprimento dos objetivos desta CPMI. Negar a esta comissão a radiografia financeira completa da entidade investigada seria o equivalente a endossar a opacidade e a obstruir a apuração de responsabilidades em todas as esferas. A análise das movimentações financeiras da CENAP/ASA permitirá a esta comissão não apenas corroborar as investigações policiais em curso, mas, crucialmente, identificar os pontos de estrangulamento e as cumplicidades

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5445629051

SF/25579.35104-13 (LexEdit*)

institucionais que viabilizaram a sangria dos cofres da previdência social. Trata-se de um passo imperativo para conectar os relatos individualizados das vítimas à macroestrutura de um esquema delituoso, fornecendo a base fática necessária para a proposição de reformas legislativas e administrativas que blindem o sistema contra futuras incursões predatórias e garantam que os responsáveis por essa arquitetura de fraude sejam exemplarmente identificados e punidos.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CENAP/ASA — Central Nacional de Aposentados e Pensionistas (Associação Santo Antônio), CNPJ 23.490.345/0001-76, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5445629051

396

SF/25074.31197-92 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CENTRAPE – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, CNPJ 07.164.985/0001-30, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de informações estratégicas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) revela-se como uma diligência inadiável e nevrálgica para o avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A entidade em tela, CENTRAPE – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, figura como epicentro de um esquema predatório de descontos indevidos em benefícios previdenciários, uma prática que drena ilicitamente os parcos recursos de milhões de brasileiros vulneráveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2723279547

SF/25074.31197-92 (LexEdit*)

Conforme exaustivamente demonstrado em múltiplas ações judiciais, a CENTRAPE é consistentemente apontada como a beneficiária direta e principal responsável por essas cobranças fraudulentas, carimbadas sob o eufemismo de "Contribuição CENTRAPE". A conduta da entidade já foi objeto de condenações que determinam a restituição em dobro dos valores e o pagamento de indenizações por danos morais, consolidando um padrão delitivo que não pode mais ser ignorado ou tratado como mera irregularidade administrativa. A omissão e a falha grotesca nos mecanismos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que permitiram a perpetuação dessa sangria financeira, configuram uma vulnerabilidade sistêmica que exige uma investigação profunda, e a análise financeira é o único caminho para dimensionar a real magnitude do esquema e sua capilaridade.

A jurisprudência pátria, de forma reiterada e contundente, não apenas responsabiliza a CENTRAPE como devedora principal, mas também estabelece a obrigatoriedade de sua inclusão no polo passivo das demandas judiciais, sob pena de ineficácia da sentença. Tal centralidade processual reflete a sua posição como eixo material das controvérsias. Contudo, a atuação desta CPMI não pode se limitar a constatar o que o Judiciário já pacificou. É nosso dever constitucional e regimental aprofundar a apuração para desvelar a arquitetura financeira que sustenta essa engenharia fraudulenta. A requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é a ferramenta investigativa por excelência para rastrear o fluxo dos recursos espoliados dos aposentados e pensionistas, identificar os beneficiários finais para além da pessoa jurídica da associação e expor eventuais operações de lavagem de dinheiro ou outros ilícitos correlatos. Analisar as transações financeiras da CENTRAPE no período proposto é, portanto, essencial para conectar os pontos entre os descontos indevidos e o enriquecimento ilícito dos verdadeiros operadores do esquema.

Ignorar a necessidade de uma devassa nas contas da CENTRAPE seria uma falha imperdoável desta Comissão, um atestado de incompetência investigativa que se contenta com a superfície de um problema sistêmico e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2723279547

SF/25074.31197-92 (LexEdit*)

profundo. A responsabilidade subsidiária imputada ao INSS em inúmeros julgados, alinhada ao Tema 183 da TNU, já evidencia a conivência ou, no mínimo, a negligência criminosa do aparato estatal. Agora, cabe a esta CPMI dissecar o modus operandi financeiro da entidade que se beneficiou diretamente dessa omissão. A análise do COAF transcende a mera verificação contábil; trata-se de uma análise de inteligência, capaz de identificar padrões de movimentação atípica, transações incompatíveis e a teia de relações financeiras que orbitam a CENTRAPE. A obtenção deste documento não é uma opção, mas uma condição sine qua non para que este colegiado cumpra sua missão de forma eficaz, expondo a integralidade dos fatos e propondo medidas legislativas e de controle que extirpem, de uma vez por todas, essa modalidade de crime contra a seguridade social e a dignidade de nossos idosos.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE CENTRAPE – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, CNPJ 07.164.985/0001-30, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2723279547

397

SF/25531.63177-80 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, também conhecida como COBAP, CNPJ 91.340.141/0001-09, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida inadiável e indispensável para aprofundar as investigações sobre o que se revela um esquema sistêmico e predatório de fraudes contra aposentados e pensionistas, um ecossistema criminoso que opera sob a fachada de associações e confederações. A Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP) emerge não como um caso isolado, mas como um ator central em uma engrenagem de corrupção que drena recursos da população mais vulnerável, conforme já amplamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7006820881

SF/25531.63177-80 (LexEdit*)

documentado por inúmeras investigações da Polícia Federal e por relatórios de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), que há anos alertam para a sangria nos benefícios previdenciários por meio de descontos não autorizados. Ignorar a necessidade de devassar as movimentações financeiras da COBAP seria uma falha indesculpável desta Comissão, um atestado de conivência com a opacidade que permite a perpetuação de tais crimes.

A urgência desta diligência foi corroborada de forma inequívoca e contundente no âmbito desta própria CPMI. Em depoimento prestado, o advogado Eli Cohen, ao ser questionado diretamente pelo Relator, Deputado Alfredo Gaspar, sobre a participação da COBAP no "pacote de fraudes", foi categórico e enfático em sua resposta: "Cem por cento". Tal afirmação, feita sob o compromisso de dizer a verdade, classifica a entidade como uma organização integralmente dedicada a práticas fraudulentas. A gravidade da situação escala exponencialmente quando o mesmo depoente aponta uma conexão direta e tóxica entre a COBAP e o núcleo do INSS, ao afirmar que Eric Fidelis, filho do ex-Diretor de Benefícios do Instituto, André Fidelis, prestava consultoria para a referida associação. Essa menção é um indício flagrante de tráfico de influência e conflito de interesses, sugerindo que a fraude não apenas era tolerada, mas possivelmente facilitada por uma rede de influência que operava dentro da própria autarquia.

Diante de um testemunho tão robusto e de acusações que apontam para uma corrupção sistêmica com tentáculos dentro da máquina pública, a análise meramente documental ou contábil mostra-se absolutamente insuficiente. Torna-se imperativo o escrutínio das operações financeiras da COBAP por meio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF, único instrumento capaz de perfurar o véu corporativo e expor a trilha do dinheiro. O RIF permitirá a esta Comissão identificar os reais beneficiários dos recursos ilicitamente subtraídos dos aposentados, mapear a rede de lavagem de capitais, identificar possíveis pagamentos a agentes públicos ou seus familiares e, finalmente, quantificar a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7006820881

SF/25531.63177-80 (LexEdit*)

dimensão continental do dano. Negar o acesso a tais informações seria o mesmo que optar pela superficialidade na investigação, renunciando ao dever constitucional de apurar a verdade e de propor soluções legislativas e de fiscalização que extirpem de uma vez por todas este câncer da administração pública e da sociedade brasileira.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, também conhecida como COBAP, CNPJ 91.340.141/0001-09, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7006820881

398

SF/25821.57737-06 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE UNABRASIL – UNIÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, CNPJ 00.215.187/0001-40, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição fundamenta-se em elementos probatórios contundentes que posicionam a UNABRASIL no epicentro de um esquema criminoso de larga escala, concebido para a espoliação sistemática de aposentados e pensionistas do INSS. Em depoimento prestado a esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito em 1º de setembro de 2025, o advogado e investigador Eli Cohen, sob juramento, foi categórico ao afirmar que a referida entidade estava "extremamente envolvida" nas fraudes. Tal declaração não representa uma mera ilação, mas

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2661418283

SF/25821.57737-06 (LexEdit*)

sim o testemunho qualificado de um especialista que investigou a estrutura e o modus operandi dessas organizações. Ignorar a gravidade de uma imputação dessa magnitude, proferida no seio desta CPMI, seria equivalente a uma inaceitável omissão, transformando este colegiado em mero espectador de um crime que tem a obrigação constitucional de investigar a fundo. A qualificação da UNABRASIL como peça central no esquema impõe a esta Comissão o dever inarredável de aprofundar as investigações, passando das declarações testemunhais para a análise irrefutável dos dados financeiros que podem materializar e quantificar o dano.

O envolvimento da UNABRASIL, conforme apontado, não pode ser analisado como um evento isolado, mas sim como um sintoma de uma patologia sistêmica e crônica que há anos corrói a integridade da folha de pagamentos do INSS. Relatórios sucessivos do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU) já haviam diagnosticado a alarmante fragilidade dos mecanismos de controle sobre os descontos de mensalidades associativas. A CGU, em recente auditoria, chegou a apontar que em uma amostragem significativa de beneficiários, os descontos eram realizados sem a devida documentação comprobatória. Operações deflagradas pela Polícia Federal desvelaram um cenário de fraude bilionária, com a utilização de dados falsos e a ausência de estrutura operacional mínima por parte de diversas associações. Essa permissividade e ineficiência do Estado criaram um ecossistema predatório onde entidades como a UNABRASIL puderam prosperar, convertendo a vulnerabilidade de idosos em um modelo de negócio altamente lucrativo e, ao que tudo indica, ilícito.

Neste contexto de gravidade manifesta, a requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF transcende a condição de mera diligência instrutória, tornando-se o instrumento indispensável para desvelar a arquitetura financeira do esquema criminoso. É através do RIF que será possível rastrear o fluxo de capitais, identificar os beneficiários finais dos recursos espoliados dos aposentados, detectar operações atípicas, e revelar possíveis conexões com outras

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2661418283

SF/25821.57737-06 (LexEdit*)

pessoas físicas e jurídicas envolvidas em lavagem de dinheiro. A análise financeira é o único caminho para se compreender a capilaridade da organização, o volume exato dos valores desviados e a estrutura de poder por trás da fraude. Deixar de requisitar tal documento seria uma falha investigativa primária, confinando os trabalhos desta CPMI a um campo meramente discursivo, quando se exige uma ação técnica, enérgica e assertiva para expor e responsabilizar os artífices de um dos mais cruéis crimes contra a população vulnerável do país.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE UNABRASIL – UNIÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, CNPJ 00.215.187/0001-40, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2661418283

399

SF/25491.61229-01 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ANDDAP – Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, CNPJ 30.701.604/0001-26, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição se fundamenta em elementos probatórios contundentes que emergiram no âmbito desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Durante a 4ª Reunião, realizada em 1º de setembro de 2025, o advogado e depoente Eli Cohen, cuja investigação desvelou a complexa arquitetura de uma organização criminosa voltada a fraudar aposentados, foi categórico ao confirmar o envolvimento da ANDDAP – Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas no esquema. A menção, ocorrida durante inquirição

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5699706988

SF/25491.61229-01 (LexEdit*)

direta conduzida pelo Relator desta CPMI, Deputado Alfredo Gaspar, posiciona a referida entidade não como uma figura periférica, mas como um nó central na teia de fraudes que esta comissão tem o dever inarredável de desarticular. A resposta afirmativa e sem hesitações do depoente ("Envolvida") representa um indício de alta densidade que não pode, sob pena de prevaricação investigativa, ser ignorado ou tratado com leniência por este colegiado.

A inércia ou a abordagem superficial diante de uma acusação de tal gravidade seria um atestado de falência dos propósitos desta CPMI. A afirmação do Sr. Eli Cohen impõe a imediata e aprofundada investigação das operações financeiras da ANDDAP, sendo o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) a ferramenta por excelência para a elucidação cabal dos fatos. A análise criteriosa das movimentações financeiras da entidade no período solicitado permitirá a esta comissão rastrear a origem e o destino dos recursos obtidos por meio de descontos indevidos, identificar os beneficiários finais dos valores espoliados dos aposentados e mapear a rede de cumplicidade que viabilizou e sustentou a fraude por anos. Trata-se de uma diligência essencial para transformar a suspeita em evidência material, expondo as entranhas de um esquema que se aproveita da vulnerabilidade de cidadãos para alimentar uma estrutura de enriquecimento ilícito.

É imperativo que esta Comissão abandone uma postura reativa e adote uma estratégia investigativa agressiva e intolerante com a criminalidade que se instalou no sistema de benefícios previdenciários. A requisição deste documento ao COAF não é um mero ato burocrático, mas uma demonstração inequívoca de que este parlamento não se contentará com respostas vagas ou investigações parciais. A sociedade brasileira, em especial os aposentados e pensionistas vilipendiados, exige uma resposta dura e eficaz. Negligenciar a apuração aprofundada do envolvimento da ANDDAP, após um testemunho tão explícito, seria uma omissão deliberada e um sinal de conivência com as falhas estruturais e a permissividade que permitiram a proliferação dessas fraudes. A análise do RIF é, portanto, um

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5699706988

SF/25491.61229-01 (LexEdit*)

passo fundamental para individualizar condutas, dimensionar o dano causado e subsidiar a responsabilização cível e criminal de todos os envolvidos.

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE ANDDAP – Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, CNPJ 30.701.604/0001-26, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5699706988

400

SF/25525.51797-17 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)**, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA VÊNUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.500.775/0001-52) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida imperativa e inadiável para aprofundar as investigações sobre a metástase da corrupção institucional que se instalou no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A. não representa um caso isolado, mas sim um sintoma agudo da patologia sistêmica revelada pela "Operação Sem Desconto" da Polícia Federal. A conexão umbilical da empresa com Alexandre Guimarães, ex-diretor de Governança do INSS, e os repasses financeiros que recebeu da Prospect

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9291311063

SF/25525.51797-17 (LexEdit*)

Consultoria, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes (“Careca do INSS”), apontado como o operador-chefe da organização criminosa, desenha um quadro clássico de captura de agentes públicos para a legitimação de fraudes. O bloqueio judicial de R$ 23,8 milhões, determinado a pedido da Advocacia-Geral da União (AGU), apenas corrobora a gravidade dos indícios, tornando a análise forense de suas movimentações financeiras um passo indispensável para dimensionar o real alcance de sua participação no esquema.

A tentativa da defesa de justificar os R$ 313.205,29 recebidos como contrapartida por serviços de "consultoria em educação financeira" afigura-se como uma narrativa pueril e inverossímil, que subestima a inteligência desta Comissão. É um acinte supor que o principal operador de um esquema bilionário contrataria uma empresa ligada a um diretor do INSS para obter conselhos sobre finanças. A investigação da PF, ao revelar que a Vênus utilizava o e-mail da Prospect em seu cadastro fiscal, expõe uma promiscuidade empresarial que desautoriza qualquer alegação de boa-fé e sugere uma estrutura dolosamente montada para a dissimulação de propinas. Este modus operandi espelha o de outras empresas utilizadas como fachada no mesmo esquema, a exemplo da Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A, demonstrando um padrão criminoso que esta CPMI tem o dever de esquadrinhar. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é a ferramenta crucial para perfurar o véu corporativo e rastrear a origem e o destino final dos recursos, confirmando se a Vênus foi um mero canal ou o destino final de valores desviados dos aposentados.

Portanto, o acesso integral ao RIF da Vênus Consultoria é fundamental não apenas para elucidar a conduta individual de um ex-diretor, mas para expor as falhas deliberadas de governança e a permissividade dolosa que permitiram a sangria de R$ 6,3 bilhões dos cofres da Previdência. A CPMI do INSS não pode se contentar com investigações superficiais ou se deixar paralisar por defesas protocolares. É nosso dever constitucional desvelar toda a cadeia de comando e a arquitetura financeira da fraude. Negar o acesso a este documento seria

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9291311063

SF/25525.51797-17 (LexEdit*)

pactuar com a opacidade e obstruir o caminho para a responsabilização dos verdadeiros artífices e beneficiários da pilhagem. A obtenção do RIF não é uma mera formalidade instrutória; é a chave-mestra para desvendar a engenharia de lavagem de capitais que sustentou um dos mais covardes esquemas de corrupção da história recente do país.

Dessa forma, considera-se que o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA EMPRESA VÊNUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.500.775/0001-52) ENTRE JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**. tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9291311063

401

SF/25600.74259-69 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO/INFORMAÇÃO ao CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, em formato digital, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBAPI, CNPJ 08.812.425/0001-07, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição é medida impositiva diante da gravidade sistêmica do esquema criminoso conhecido como "Farra dos Descontos", uma arquitetura fraudulenta que tem sistematicamente espoliado os parcos recursos de aposentados e pensionistas do INSS. A "Operação Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, expôs um prejuízo monumental de R$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024. É inadmissível e sintomático que aproximadamente 64% desse montante tenha sido acumulado apenas entre 2023 e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7281965290

SF/25600.74259-69 (LexEdit*)

2024, sob a égide do atual governo federal, revelando uma escalada vertiginosa da fraude que sugere, no mínimo, uma falha catastrófica dos mecanismos de controle e, no limite, conivência administrativa. A análise pormenorizada dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) da ASBAPI é, portanto, um passo inadiável para dissecar a anatomia financeira de uma das entidades suspeitas de integrar este esquema predatório.

A omissão ou a ineficácia dos órgãos de fiscalização permitiram que associações, a exemplo da ASBAPI, operassem em uma zona cinzenta de aparente legalidade para, supostamente, impor descontos não autorizados sobre benefícios previdenciários, configurando uma violação direta e contumaz dos direitos fundamentais da população mais vulnerável. A investigação desta CPMI não pode se contentar com respostas superficiais ou dados consolidados; é seu dever constitucional aprofundar a apuração, desvelando as transações, os fluxos de capital e os beneficiários finais dos recursos ilicitamente subtraídos. O acesso ao RIF solicitado ao COAF transcende a mera coleta de provas, representando um instrumento essencial para mapear a rede de cumplicidade, identificar os operadores do esquema e aferir a magnitude da negligência deliberada que permitiu a sangria dos cofres da previdência e do bolso dos segurados.

Diante do exposto, a recusa ou o retardamento em fornecer as informações financeiras da ASBAPI representaria uma obstrução inaceitável aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, cujo objetivo precípuo é responsabilizar todos os envolvidos, sejam eles agentes públicos ou entidades privadas, que atuaram de forma irregular no âmbito dos benefícios previdenciários. A transparência sobre as movimentações financeiras da referida associação é condição sine qua non para determinar seu nível de participação na fraude bilionária e para subsidiar a formulação de mecanismos legislativos e de controle que blindem o sistema contra futuras incursões criminosas. Negar a esta comissão os meios para investigar a fundo é compactuar com a impunidade e perpetuar um ciclo de vulnerabilidade para milhões de brasileiros.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7281965290

SF/25600.74259-69 (LexEdit*)

Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA ENTIDADE Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBAPI, CNPJ 08.812.425/0001-07, ENTRE JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025 tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7281965290

402

SF/25261.43693-79 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **EMPRESA VÊNUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.500.775/0001-52), INTERMEDIÁRIA OU BENEFICIÁRIA DE RECURSOS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9943992219

SF/25261.43693-79 (LexEdit*)

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9943992219

SF/25261.43693-79 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A. emerge das investigações da "Operação Sem Desconto" não como uma mera coadjuvante, mas como uma engrenagem crucial na sofisticada arquitetura de corrupção e lavagem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9943992219

SF/25261.43693-79 (LexEdit*)

de capitais que drenou R$ 6,3 bilhões da Previdência Social. A sua conexão direta com Alexandre Guimarães, ex-Diretor de Governança do INSS, e o recebimento de R $ 313.205,29 da Prospect Consultoria, empresa controlada pelo operador central do esquema, Antônio Carlos Camilo Antunes (“Careca do INSS”), constituem indícios robustos de que esta pessoa jurídica foi instrumentalizada para dissimular o pagamento de propinas. As investigações da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Polícia Federal (PF) já a classificam como uma das empresas intermediárias utilizadas como canal para vantagens indevidas a agentes públicos, tornando a devassa em suas contas uma diligência indispensável para esta Comissão.

A narrativa defensiva, que tenta justificar os repasses como pagamento por supostos serviços de "consultoria em educação financeira", constitui um acinte à inteligência e um menosprezo à gravidade dos fatos. Tal justificativa se desfaz diante de uma evidência material e irrefutável apontada pela PF: a Vênus Consultoria utilizava o mesmo endereço de e-mail da Prospect Consultoria em seu cadastro oficial na Receita Federal. Essa promiscuidade cadastral aniquila qualquer presunção de boa-fé ou de relação comercial legítima entre as partes, configurando um forte indício de que ambas as empresas operavam como uma estrutura unificada, projetada especificamente para fins ilícitos e para ocultar a verdadeira natureza das transações financeiras entre o corruptor e o agente público corrompido.

O *modus operandi* da Vênus Consultoria espelha um padrão criminoso recorrente, identificado em outras frentes do mesmo esquema. A utilização de empresas de consultoria como fachada para lavagem de dinheiro e pagamento de propinas a servidores do INSS é uma tática já documentada, como no caso da Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A. Essa empresa, pertencente a Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa do ex-Procurador-Geral do INSS, Virgílio Filho, foi utilizada para receber R$ 7,5 milhões do mesmo operador, "Careca do INSS". A semelhança entre os casos da Vênus e da Curitiba Consultoria demonstra que não se trata de uma coincidência, mas de uma metodologia replicada pela organização

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9943992219

SF/25261.43693-79 (LexEdit*)

criminosa, o que reforça a necessidade de esquadrinhar as finanças da Vênus para confirmar sua participação ativa na mesma estrutura delitiva.

As ações já empreendidas por outros órgãos de Estado apenas solidificam a urgência desta medida. O pedido de bloqueio de R$ 23.829.555,47 em ativos da Vênus Consultoria e de seus sócios, formulado pela AGU e deferido judicialmente, sinaliza a existência de provas contundentes de seu envolvimento no esquema e do enriquecimento ilícito de seus controladores. A aquisição de um imóvel de R$ 180 mil em Brasília, somada às movimentações financeiras consideradas incompatíveis com a renda declarada de seu sócio-diretor do INSS, reforça a suspeita de capitalização com recursos de origem criminosa. A inércia desta CPMI em aprofundar a análise financeira da empresa seria uma omissão injustificável diante de um quadro probatório tão robusto já constituído.

Portanto, o levantamento dos sigilos bancário e fiscal da Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A. transcende a mera coleta de provas, representando um imperativo categórico para que esta Comissão cumpra seu dever constitucional. A análise de suas contas e declarações fiscais permitirá desvendar a anatomia financeira da empresa, confirmando se os valores recebidos da Prospect Consultoria foram os únicos ou se outras entidades fraudulentas também a utilizaram como canal. Será possível rastrear o destino final dos recursos, identificar outros possíveis beneficiários e, fundamentalmente, confrontar a fantasiosa alegação de "serviços prestados". Negar a quebra de sigilo, neste contexto, significa aceitar a versão dos investigados, ignorar as evidências colhidas pela Polícia Federal e pela AGU, e, em última análise, obstruir a busca pela verdade e pela responsabilização dos agentes públicos que traíram a confiança da sociedade.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9943992219

SF/25261.43693-79 (LexEdit*)

serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9943992219

SF/25261.43693-79 (LexEdit*)

cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da E**MPRESA VÊNUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.500.775/0001-52), INTERMEDIÁRIA OU BENEFICIÁRIA DE RECURSOS**, tem

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9943992219

SF/25261.43693-79 (LexEdit*)

muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9943992219

403

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidência do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Dr. Ricardo Saadi, solicita informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF sobre os seguintes documentos, dados e informações, abrangendo o período de janeiro de 2019 até a presente data:.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidência do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Dr. Ricardo Saadi, solicita informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF sobre os seguintes documentos, dados e informações, abrangendo o período de janeiro de 2019 até a presente data:.

Nesses termos, requisita-se:

1. Relatórios de Operações Suspeitas (ROS) relacionados às entidades envolvidas no esquema de descontos irregulares, em especial a Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC (CNPJ: 08.254.798/0001-00), suas administradoras, diretores e pessoas vinculadas;

LexEdit
CD256567188500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256567188500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

2. Comunicações de Operações com Indícios de Ilicitude relacionadas ao mesmo objeto de investigação;
3. Relatórios de Inteligência Financeira produzidos pelo COAF que tratem do tema dos descontos em benefícios previdenciários ou do modus operandi identificado;
4. Análises de redes financeiras (*network analysis*) que envolvam as entidades, pessoas físicas e jurídicas investigadas pela CPMI;
5. Alertas e comunicações enviadas pelo COAF a outros órgãos de controle ou persecução penal sobre as movimentações financeiras objeto desta investigação;
6. Informações sobre operações estruturadas (*smurfing*) ou outras técnicas de dissimulação identificadas nas movimentações financeiras relacionadas aos descontos;
7. Dados sobre a origem e destino dos recursos movimentados pelas entidades envolvidas, incluindo intermediações financeiras e transferências entre contas;
8. Identificação de ativos financeiros, aplicações ou investimentos realizados com os recursos provenientes dos descontos irregulares;
9. Registros de *cross-border transactions* ou movimentações internacionais envolvendo os recursos objeto da investigação;
10. Qualquer outra informação relevante em poder do COAF que possa contribuir para o esclarecimento dos fatos investigados por esta Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF fundamenta-se na competência legal dessa autarquia para

LexEdit
CD256567188500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256567188500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

examinar, identificar e analisar operações que possam configurar indícios de ilicitude, conforme disposto na Lei nº 9.613/1998 e suas alterações.

Considerando a natureza financeira do esquema fraudulento em investigação, que envolve movimentações de vultosos recursos através do sistema financeiro nacional, o COAF constitui fonte indispensável de informações para o adequado esclarecimento dos fatos.

Os Relatórios de Operações Suspeitas e demais comunicações do COAF são essenciais para permitir o rastreamento dos fluxos financeiros irregulares, desde a captação dos recursos junto aos beneficiários do INSS até sua eventual destinação final, identificando todos os intermediários e beneficiários finais envolvidos.

As análises de redes financeiras desenvolvidas pelo órgão possibilitarão a compreensão da estrutura organizacional do esquema, da atuação de meros "laranjas" para alcançar os verdadeiros mandantes e organizadores da fraude.

Ademais, as informações sobre operações estruturadas e técnicas de dissimulação são cruciais para caracterizar os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores.

A identificação de movimentações internacionais e aplicações financeiras irregulares será fundamental para o eventual sequestro e recuperação dos ativos desviados.

Por fim, as comunicações já enviadas pelo COAF a outros órgãos permitirão à CPMI otimizar sua atuação mediante a cooperação institucional, evitando duplicidade de esforços e aproveitando as investigações já em curso.

LexEdit
CD256567188500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256567188500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Diante disso, o acesso a essas informações é, portanto, imprescindível para o completo esclarecimento do esquema delituoso e para o adequado cumprimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2025.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD256567188500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256567188500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

404

SF/25088.72946-80 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO (CPF 127.135.808-54)**, **EX-PRESIDENTE DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3715304119

SF/25088.72946-80 (LexEdit*)

Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3715304119

SF/25088.72946-80 (LexEdit*)

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Operação "Sem Desconto" expôs uma metástase de corrupção sistêmica no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), revelando um esquema que subtraiu R$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas entre 2019 e 2024. No ápice hierárquico da autarquia durante o período mais agudo do esquema encontrava-se o Sr. Alessandro Antônio Stefanutto, cuja gestão foi abruptamente interrompida

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3715304119

SF/25088.72946-80 (LexEdit*)

por seu afastamento judicial e posterior demissão em abril de 2025, em decorrência direta do escândalo. A investigação demonstrou que a fraude não era um ato isolado, mas uma engrenagem alimentada por propinas a agentes públicos de alto escalão, como o ex-Procurador-Geral do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, que teria recebido quase R$ 12 milhões em vantagens indevidas. Nesse contexto de corrupção endêmica na cúpula, a análise da vida financeira do gestor máximo da instituição não é uma opção, mas um dever investigativo inescusável.

A pertinência da quebra de sigilo do Sr. Stefanutto é fundamentada por uma cadeia de atos de ofício que, sob sua liderança, minaram os controles institucionais e criaram um ambiente fértil para a fraude. Ele é acusado de autorizar o desbloqueio em lote de descontos associativos, uma decisão que, segundo as investigações, foi tomada em frontal desrespeito a um parecer técnico da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, que se opunha à medida. Essa ação, que ignorou o assessoramento jurídico da própria autarquia, não pode ser tratada como mero erro administrativo; ela levanta a inevitável e gravíssima suspeita de que tal decisão tenha sido motivada por interesses escusos, possivelmente vinculados a contrapartidas financeiras ilícitas.

A conduta do ex-presidente também é caracterizada por uma omissão contumaz diante de múltiplos alertas. A Controladoria-Geral da União (CGU) já havia advertido sobre os descontos irregulares, mas, conforme as apurações, o Sr. Stefanutto não implementou ações eficazes para deter a sangria nos benefícios dos aposentados. Além disso, a sua gestão é apontada por ter acionado a Dataprev para implementar uma "regra transitória" em junho de 2024, que, na prática, facilitou ainda mais as operações fraudulentas. Esse padrão de comportamento — ignorar pareceres jurídicos internos, negligenciar alertas de órgãos de controle externos e ainda promover ativamente alterações sistêmicas que beneficiaram o esquema — torna imperativa a devassa em suas finanças para determinar se houve enriquecimento ilícito como motor de suas decisões.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3715304119

SF/25088.72946-80 (LexEdit*)

O cenário se agrava ao considerar a teia de corrupção já comprovada no alto escalão do INSS. Diretores como Andre Paulo Felix Fidelis e Alexandre Guimarães receberam, respectivamente, R$ 5,1 milhões e R$ 313 mil de empresas intermediárias ligadas à fraude. Em uma estrutura hierárquica onde seus subordinados diretos e o chefe da procuradoria estavam imersos em um esquema de propinas milionárias, a hipótese de que o presidente da instituição, responsável final por todas as decisões estratégicas, não tenha se beneficiado financeiramente precisa ser rigorosamente investigada. A análise de suas movimentações bancárias e fiscais é o único meio de confirmar ou refutar essa suspeita, seguindo o rastro do dinheiro que irrigou a cúpula da autarquia.

Portanto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Alessandro Stefanutto é uma medida proporcional, necessária e indispensável para a completa elucidação dos fatos. Não se trata de uma devassa aleatória, mas de uma diligência probatória decorrente de indícios robustos de sua participação central em atos que permitiram um prejuízo bilionário aos cofres públicos e aos cidadãos mais vulneráveis. Omitir-se de realizar tal investigação seria uma falha grave desta Comissão Parlamentar de Inquérito, que tem o dever de esclarecer à nação quem foram todos os beneficiários da organização criminosa que se instalou no coração do INSS, especialmente aquele que ocupava sua cadeira mais alta.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3715304119

SF/25088.72946-80 (LexEdit*)

pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3715304119

SF/25088.72946-80 (LexEdit*)

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO (CPF 127.135.808-54)**, **EX-PRESIDENTE DO INSS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3715304119

405

SF/25316.05000-32 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO (CPF 127.135.808-54)**, **EX-PRESIDENTE DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **Telemático Institucional:** atividades realizadas entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, oficiando-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que forneça todo o conteúdo relativo às CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL de titularidade de **ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO (CPF 127.135.808-54)**, enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4659041331

SF/25316.05000-32 (LexEdit*)

rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4659041331

SF/25316.05000-32 (LexEdit*)

A Operação "Sem Desconto" revelou uma arquitetura criminosa que se infiltrou no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resultando no desvio de R$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas. No vértice decisório da autarquia durante um período nevrálgico da fraude encontrava-se o então presidente, Sr. Alessandro Antônio Stefanutto, cujo afastamento judicial e posterior demissão ocorreram como consequência direta da gravidade das suspeitas levantadas. Sua gestão coincide com a consolidação de um esquema que operava mediante a corrupção de agentes públicos do alto escalão e a utilização de um ecossistema de entidades de fachada. Portanto, é imperativo que esta Comissão tenha acesso irrestrito às suas comunicações institucionais para reconstituir a cadeia de comando e compreender como, sob sua liderança, a máquina pública foi sistematicamente aparelhada para lesar os cidadãos que deveria proteger.

As investigações apontam para um ato de ofício de gravidade ímpar, atribuído ao Sr. Stefanutto, que consiste na autorização para o desbloqueio em lote de descontos associativos, medida que escancarou as portas para a fraude em massa. O que agrava exponencialmente essa decisão é o fato de que ela representou um desprezo doloso e uma afronta direta aos mecanismos de contenção jurídica do próprio INSS. A gestão do ex-presidente deliberadamente ignorou um parecer técnico formal da Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao INSS, órgão de assessoramento legal da autarquia, que se manifestou expressamente *contra* o referido desbloqueio em massa. O acesso a seus dados telemáticos institucionais é a única forma de elucidar as ordens, as articulações e as justificativas que levaram à subversão de uma orientação jurídica interna, sendo essencial para determinar se tal ato foi uma falha administrativa crassa ou uma manobra consciente para viabilizar o esquema.

A conduta omissiva contumaz do ex-presidente não se limitou ao desdém pela assessoria jurídica interna. Relatórios e auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) já haviam alertado a cúpula do INSS sobre a proliferação de descontos indevidos e a vulnerabilidade do sistema. Ainda assim, as informações

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4659041331

SF/25316.05000-32 (LexEdit*)

disponíveis indicam que o Sr. Stefanutto não adotou medidas efetivas para estancar a sangria, demonstrando uma inércia que beira a conivência. A análise de suas contas de e-mail institucional é indispensável para verificar o trâmite desses alertas da CGU dentro de seu gabinete. É preciso saber se tais advertências foram recebidas, a quem foram encaminhadas, quais providências foram ordenadas — se é que alguma foi — ou se foram deliberadamente engavetadas para garantir a continuidade do fluxo fraudulento que beneficiava a rede criminosa.

Além das graves omissões, há indícios contundentes de que o Sr. Stefanutto agiu proativamente para facilitar a fraude. Investigações apontam que o ex-presidente acionou diretamente a Dataprev, em junho de 2024, para que implementasse uma "regra transitória" nos sistemas de descontos, uma alteração técnica que, na prática, serviu para pavimentar o caminho das associações fraudulentas. Este não foi um ato de omissão, mas sim uma comissão, uma ordem direta que modificou a infraestrutura tecnológica do INSS em benefício do esquema. A quebra do sigilo telemático é crucial para expor toda a cadeia de comunicação relativa a essa ordem: sua motivação, os atores envolvidos em sua concepção e os verdadeiros objetivos por trás de uma mudança sistêmica tão específica e danosa.

A teia de eventos — a deliberada desobediência a pareceres jurídicos, a inércia frente aos alertas de órgãos de controle e a criação ativa de facilidades para a fraude — desenha o perfil de um gestor cuja conduta precisa ser investigada com o máximo rigor. A análise isolada de seus atos é insuficiente. É necessário imergir em suas comunicações para mapear sua rede de interlocutores, dentro e fora do INSS, e para compreender a lógica que norteou decisões tão lesivas ao interesse público, especialmente em um ambiente onde outros diretores, como Virgílio de Oliveira Filho e Andre Felix Fidelis, são acusados de receber milhões em vantagens indevidas. O acesso ao conteúdo de seu e-mail institucional não é uma medida exploratória, mas sim uma diligência probatória essencial para determinar se o Sr.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4659041331

SF/25316.05000-32 (LexEdit*)

Stefanutto foi um presidente tragicamente incompetente ou o elo central de um dos maiores esquemas de corrupção da história recente do país.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4659041331

SF/25316.05000-32 (LexEdit*)

primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4659041331

SF/25316.05000-32 (LexEdit*)

mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO (CPF 127.135.808-54)**, **EX-PRESIDENTE DO INSS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4659041331

406

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da Brasilia Consultoria Empresarial S/A – CNPJ 48.366.042/0002-58, vinculada ao senhor Antônio Carlos Camilo Antunes, referentes ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas vinculadas a Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como “Careca do INSS”, apresentam fortes indícios de terem sido constituídas e utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro e de ocultação de valores desviados do INSS e de beneficiários de aposentadorias e pensões. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam a existência de descontos fraudulentos em benefícios previdenciários, com movimentações de recursos vultosos em entidades associativas e repasses subsequentes a empresas ligadas ao investigado.

LexEdit
CD253350473100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253350473100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

A Polícia Federal, em representação [1] que fundamentou a Operação Sem Desconto, descreveu o papel central dessas empresas na triangulação de recursos ilícitos, servindo como “fachadas” para mascarar repasses feitos por entidades como AAPEN, AAPB, Conafer e Unaspub. Os relatórios indicam ainda que parte desses valores foi destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos e dirigentes do INSS.

Segundo a PF, a primeira notícia de operações financeiras atípicas envolvendo Antunes e empresas a ele ligadas data de 14 de agosto de 2023, quando uma instituição financeira comunicou movimentação de mais de R$ 7,1 milhões em apenas seis meses. Em razão disso, o marco inicial da quebra de sigilo deve retroagir três meses, alcançando o período a partir de 14 de maio de 2023.

O marco final deve corresponder a três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da Polícia Federal, realizada em 23 de março de 2025, alcançando, portanto, até 23 de junho de 2025. Esse período é adequado para captar não apenas a movimentação financeira anterior às operações atípicas identificadas, mas também eventuais tentativas de dissipação de patrimônio após a deflagração da operação.

As evidências demonstram que o grupo empresarial sob controle de Antunes é amplo e sofisticado, contando com mais de 20 empresas de fachada, distribuídas em setores como consultoria, call center, locação de veículos, incorporadoras e comércio varejista. Entre elas estão a Acca Consultoria Empresarial S/A, ACDS Call Center Ltda, Drpl Comercialização e Locação de Veículos S/A e Prospect Consultoria Empresarial Ltda, todas mencionadas em documentos oficiais e em investigações da PF.

Reportagem do Estadão reforça a incompatibilidade entre a renda declarada das empresas e o padrão de vida ostentado por Antunes, com aquisição de mansões, frota de carros de luxo e offshore em paraíso fiscal, indícios claros

LexEdit
CD253350473100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253350473100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

da utilização do aparato empresarial para lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial.

Diante da magnitude das cifras envolvidas, a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas se mostra essencial para: (i) identificar os fluxos financeiros que sustentaram a fraude; (ii) verificar a efetiva movimentação das entidades de fachada; (iii) apurar eventuais conexões com outros núcleos criminosos; e (iv) confrontar os dados fiscais declarados com a realidade patrimonial.

Assim, a quebra de sigilo da **Brasilia Consultoria Empresarial S/ A** – CNPJ 48.366.042/0002-58, controlada por Antônio Carlos Camilo Antunes, delimitada entre 14 de maio de 2023 e 23 de junho de 2025, constitui medida legítima, proporcional e indispensável para que esta CPMI desvende a totalidade da rede de lavagem de capitais estruturada a partir das fraudes no INSS, garantindo transparência, responsabilização e defesa do interesse público.

[1] Acessada em https://s3.amazonaws.com/uploads.piaui.folha.uol.com.br/wp-content/uploads/2025/06/06110142/Representacao-da-PF-para-realizacao-da-Operacao-Sem-Desconto.pdf, no dia 18/08/2025.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

LexEdit
CD253350473100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253350473100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura